



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2018 – São Paulo, terça-feira, 15 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

IMPETRADO: DIRIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 48.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 32.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recolha o impetrante as custas legais.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012221-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante formulou pedido de reconsideração, no entanto, a decisão foi mantida.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infingentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do requerimento de julgamento antecipado da lide constante à fl. 48, manifeste-se a parte ré quanto às provas que pretende produzir, no prazo de 15(quinze) dias, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção..

GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA**, postulando provimento jurisdicional que a autorize a proceder ao depósito dos valores relativos a débitos decorrentes do procedimento administrativo fiscal n.º 02027.002156/2016-28.

Afirma que pretende regularizar a renovação de benefício fiscal que lhe foi concedido, porém, encontra-se impossibilitada de fazê-lo em razão da existência dos débitos mencionados. Aduz que pretende liquidar tais débitos, porém, vem encontrando dificuldade na emissão das guias para pagamento.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 178/179 a autora informou ter obtido as guias para pagamento dos débitos, requerendo a desistência da ação.

Manifestou-se a União Federal à fl. 191 no sentido de não se opor ao pedido de desistência. Às fls. 193/194 manifestou-se o IBAMA informando a quitação do débito, na via administrativa.

Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA TEIXEIRA - MT20617/B
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 221.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à documentação juntada pela autora às fls. 120/135(id nº 3841975) bem como o pedido de suspensão dos autos constante à fl. 137.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores depositados; e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores depositados; e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de provas pela parte autora(id nº 1531792), conforme se verifica à fl. 365.

A parte ré, no entanto, noticiou o interesse na juntada de parecer da Receita Federal(id nº 1443937), tendo solicitado diversos pedidos de prazos, segundo manifestações de fls. 361, 367, 371 e 376, sendo deferidos por este Juízo.

Ocorre que, até o presente momento, a ré não promoveu a juntada do mencionado parecer, não podendo a parte contrária sofrer as consequências de sua inércia no andamento processual.

Assim, determino o prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023803-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Intimado a trazer aos autos comprovantes de rendimento para análise do pedido de gratuidade formulado, o autor manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

(RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "os 'inscritos' na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogados devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade". 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007)

No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. "A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória." (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 5. Apelação não provida.

(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007)

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa.

(AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do recolhimento, pelo impetrante, da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ALLIANCA DE MISERICORDIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, MARINA PRADO LEITE - SP376183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WELMER RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP35999
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011013-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE REMOALDO PEGORARO - SP153887, DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

(grifos nossos)

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Fls. 1010. Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora para que promova o aditamento da carta de fiança.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA GOES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

ACOES DIVERSAS

0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4) - DEVLBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Expeça-se precatório à parte autora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cadastramento do nome das partes tal como lançado na Receita Federal, caso necessário e ainda que a parte autora informe em 5 dias em nome de qual advogado será expedido o PRC, sua data de nascimento, se é portador de doença grave e se há cobrança de juros, se há SELIC, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011276-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 365.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há depósitos judiciais realizados nestes autos mas apenas comprovantes de arrecadação juntados às fls. 119/254, a eventual restituição de valores deverá ser requerida pela impetrante na esfera administrativa. Assim nada a decidir relativamente ao pedido de expedição de alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FBC MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FBC MODAS LTDA.-EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN e DAVIS KELTON FRIDMAN**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 102.712,49 (cento e dois mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 05.01.2018 (fl. 23), referente ao Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4033.704.0000062-50.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FBC MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FBC MODAS LTDA.-EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN e DAVIS KELTON FRIDMAN**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 102.712,49 (cento e dois mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 05.01.2018 (fl. 23), referente ao Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4033.704.0000062-50.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008586-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos em favor da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008586-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos em favor da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018726-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA AKEMI KUDO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FABIANA AKEMI KUDO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 11.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/32 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018726-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA AKEMI KUDO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FABIANA AKEMI KUDO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 11.10.2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/32 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MARTINS DE SENA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **RODRIGO MARTINS DE SENA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 53.288,90 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), atualizado para 13.10.2016 (fl. 09), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 3262.160.0000501-25.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 63 a autora informou a quitação do débito referente ao contrato n.º 3262.160.0000501-25, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MARTINS DE SENA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **RODRIGO MARTINS DE SENA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 53.288,90 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), atualizado para 13.10.2016 (fl. 09), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 3262.160.0000501-25.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 63 a autora informou a quitação do débito referente ao contrato n.º 3262.160.0000501-25, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017665-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DANIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.590,54 (sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para 27.04.2017 (fl. 29), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/32 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017665-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DANIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 7.590,54 (sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para 27.04.2017 (fl. 29), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/32 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Novamente, equivocou-se a executante, haja vista que o processo informado nº 0021253-67.2014.403.6100 tem sua tramitação na 12ª Vara Cível Federal.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe, corretamente, os autos originários deste cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010231-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES TEODORO

DESPACHO

Em que pese a determinação da citação, observo que a requerida, segundo documentos que instruem presente, realizou o contrato de empréstimo consignado na condição de servidora pública municipal.

Desta forma, considerando que nos contratos dessa modalidade os descontos são realizados diretamente na folha do contratante, esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a interposição da presente ação.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, forneça a parte autora, no mesmo prazo, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus descritos na petição inicial, a saber: Rodolfo Alfredo Gerardo Hahn(CPF nº 019.602.968-68) e Ariston Indústria Química e Farmacêutica LTDA(CNPJ nº 61.391.769/0001-72).

Cumpra-se e, após, abra-se nova conclusão.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO COMUM

0707631-80.1991.403.6100 (91.0707631-2) - PER FLEX IND/ E COM/ LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017677-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017677-2) - COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009623-34.2002.403.6100 (2002.61.00.009623-2) - LACMANN CONFECÇOES LTDA(SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Cumpra a parte exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, o disposto à fl. 134, sob pena de arquivamento dos autos, conforme previsto no art. 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 e 88/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerido pelo perito judicial às fls. 481/483. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-17.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-63.2011.403.6100 ()) - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 380/381. Do exame dos autos, observo que, às fls. 296, foi determinada a produção de prova pericial médica, tendo ocorrido a nomeação do perito Jonas Aparecido Borracini. A estimativa de honorários periciais foi apresentada à fl. 320, sendo esta no importe de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais), havendo homologação por este Juízo à fl. 324. Ato contínuo, as partes rés comprovaram o recolhimento dos respectivos honorários às fls. 327/328, 333/334 e 335/336. Ocorre que, em conformidade com o despacho de fl. 363, os pagamentos dos honorários periciais apresentados pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A foram recolhidos de maneira equivocada, tendo sido realizados por Guia de Recolhimento da União-GRU, sendo o correto ser através de depósito judicial. Assim, em observância ao despacho de fl. 363, este Juízo solicitou o estorno dos valores recolhidos erroneamente, a fim de posterior transferência a ser efetivada na própria conta bancária do expert(fl. 378/379). Desta forma, feitas tais considerações, esclareça a parte ré Bradesco Vida e Previdência S/A, no prazo de 05(cinco) dias, a sua manifestação de fls. 380/381, especificamente no que atine à apresentação de novo depósito judicial referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerido pelo perito judicial às fls. 373/375. Após, sobrevindo as informações solicitadas, intime-se o perito para designação de data para realização da vistoria mencionada à fl. 375. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-31.2015.403.6100 - RITA GHIRARDELLI(SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 411/414 pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o pagamento integral dos honorários periciais fixados à fl. 407, qual seja, R\$ 1.118,40(hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 334/336. A questão cinge-se à fixação dos honorários periciais, tendo estes sido impugnados pelas partes às fls. 287/288, 290 e 292/300 por entendê-los excessivos e desproporcionais ao dispêndio a ser realizado na perícia. Instado a se manifestar(fl. 301), o expert expôs de maneira detalhada e justificada o que será necessário para realização da perícia. Alegou que, às fls. 268/282, explicou de forma clara e objetiva como se chegou ao valor arbitrado. Ademais, explica que as partes não justificaram os motivos de suas impugnações. No presente caso, entendo que o perito judicial demonstrou o porquê do valor estimado às fls. 268/282, restando detalhado o trabalho a ser futuramente realizado na prova pericial. Além disso, percebe-se que a perícia foi requerida por ambas partes rés(fl. 254), devendo-se proceder ao rateio deste valor entre as demandadas. Assim, não há de se falar em valor excessivo por parte do expert. Desta forma, mantenho o montante arbitrado pelo perito judicial, qual seja, R\$ 12.600(doze mil e seiscentos reais), devendo tais honorários serem fixados de forma definitiva e pagos pelas rés, no prazo de 10(dez) dias. Ciência às partes e ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré CR2 São Paulo 1 Empreendimentos LTDA dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028512-02.2003.403.6100 (2003.61.00.028512-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CARMEN SILVIA MARQUES X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003799-74.2014.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1) - EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X

EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ROSA DO BONFIM X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X RODRIGO MEROTTI LOPES X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. Do exame dos autos, verifico que a penhora requerida à fl. 269 foi devidamente cumprida, conforme se analisa às fls. 287/290. Ademais, o requerimento constante às fls. 291/295 é defeso pela legislação processual civil, em seu art. 833, inciso IV. Assim, de acordo com o Código de Processo Civil, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º são impenhoráveis, insuscetíveis, portanto, de constrição. Diante de tais explicações, indefiro o requerimento da parte exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LDM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

LDM LOGÍSTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do IRRF incidente sobre todo e qualquer valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda. a título indenizatório.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/30.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a denominação da verba não define a sua natureza.

A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009).

Ao caso dos autos, a cláusula contratual estabelece o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa.

Percebe-se que a verba mencionada relativa à “*indenização contratual*”, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de “*programas de incentivo de demissão voluntária PDV*”.

No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela autora não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato na hipótese acima. Logo, a referida “*indenização contratual*” enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora.

Cumpra aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória.

No entanto, não obstante o entendimento de que há, quanto à “*indenização contratual*”, incidência tributária, deve ser deferida a realização de depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida na presente ação, podendo ser convertida em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar apenas e tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante, incidente sobre a verba relativa à “*indenização contratual*”, oriunda da rescisão do contrato firmado com a **Nestlé Brasil Ltda.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se à **Nestlé Brasil Ltda.** para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à “*indenização contratual*”, oriunda da rescisão do contrato firmado entre esta e a impetrante.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 89/90, defiro o pedido de gratuidade processual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 89/90, defiro o pedido de gratuidade processual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que, às fls. 2015(id nº 3855434), foi determinada por este Juízo a manifestação da autora quanto às preliminares apresentadas pelas rés em suas contestações, não ocorrendo, entretanto, cumprimento quanto ao referido despacho.

Assim, retifico os despachos contidos às fls. 2016 e 2020(id nº 6411609 e 6936649), de modo a determinar à parte autora o cumprimento quanto ao comando judicial de fl. 2015, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEGUROS SURA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEGUROS SURA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHA VILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao requerido pelo adquirente às fls. 87/88, conforme art. 109 do CPC.

Sem prejuízo, ciência à executada quanto ao alegado pela exequente à fl. 121.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os efeitos e atos do leilão designado para 05.05.2018, desde a notificação extrajudicial com o fim de conceder ao autor o direito de preferência, com a intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso e despesas, ao argumento de existência de nulidade por ausência de notificação pessoal do autor para exercer o direito preferência (art. 27, §2, B, da Lei n.º 9.514/97).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**, ao menos parcialmente.

O autor pretende depositar em juízo o montante referente às parcelas vencidas e vincendas e, assim, obter a retomada do contrato, afirmando a possibilidade de purga da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, o que se demonstra plausível, na medida em que demonstra a capacidade de pagamento dos valores em atraso.

Em que pese tal entendimento, entendo que a discussão sobre o quanto devido deve ser relegada para após a vinda aos autos da contestação, no momento da audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora poderá apresentar a sua proposta para a ré e, **já dispondo do montante apontado, ofertar em audiência tais valores.**

O fundado receio de dano também se evidencia, uma vez que se comprova nos autos o Edital de Leilão Público com dada prevista para 05.05.2018 (já teria ocorrido).

Ressalvo, por oportuno que a presente medida é deferida em caráter precário e poderá ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 60.943, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis. Caso tenha o leilão positivo, determino que a ré se abstenha de prosseguir com a alienação a terceiros, com a suspensão da carta de arrematação, ou de promover os atos para a desocupação, até o julgamento final ou decisão ulterior em sentido contrário.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **22.08.2018, às 15h00**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os efeitos e atos do leilão designado para 05.05.2018, desde a notificação extrajudicial com o fim de conceder ao autor o direito de preferência, com a intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso e despesas, ao argumento de existência de nulidade por ausência de notificação pessoal do autor para exercer o direito preferência (art. 27, §2, B, da Lei n.º 9.514/97).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, diante da declaração juntada aos autos.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**, ao menos parcialmente.

O autor pretende depositar em juízo o montante referente às parcelas vencidas e vincendas e, assim, obter a retomada do contrato, afirmando a possibilidade de purga da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, o que se demonstra plausível, na medida em que demonstra a capacidade de pagamento dos valores em atraso.

Em que pese tal entendimento, entendo que a discussão sobre o quanto devido deve ser relegada para após a vinda aos autos da contestação, no momento da audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora poderá apresentar a sua proposta para a ré e, **já dispondo do montante apontado, ofertar em audiência tais valores.**

O fundado receio de dano também se evidencia, uma vez que se comprova nos autos o Edital de Leilão Público com dada prevista para 05.05.2018 (já teria ocorrido).

Ressalvo, por oportuno que a presente medida é deferida em caráter precário e poderá ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 60.943, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis. Caso tenha ocorrido o leilão positivo, determino que a ré se abstenha de prosseguir com a alienação a terceiros, com a suspensão da carta de arrematação, ou de promover os atos para a desocupação, até o julgamento final ou decisão ulterior em sentido contrário.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **22.08.2018, às 15h00**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola o conceito de receita previsto no artigo 195, I, “b” da CF e o princípio da capacidade contributiva (do artigo 145, §1º da CF).

Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte autora agravou.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do A.I. nº 5003805-55.2017.403.0000, 4ª Turma, com nossas homenagens.

P.R.I.C.

São Paulo, 09.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a IN nº 1.300/2012, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola o conceito de receita previsto no artigo 195, I, “b” da CF, o princípio da capacidade contributiva (do artigo 145, §1º da CF) e, ainda, o artigo 110 do CTN e artigo 11, I, “a”, da LC 95/98.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, o qual deverá ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, a partir dos fatos geradores de fevereiro de 2017 e futuros, enquanto persistir a vigência destas leis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte autora requereu reconsideração e agravou. Este Juízo reconsiderou a decisão anterior e deferiu a liminar requerida fim de determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, para os fatos geradores de fevereiro de 2017 e futuros, enquanto persistir a exigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela lei nº 12.973/2014, por se tratar de relação jurídica continuativa.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações. A delegada da Defis arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu sua exclusão do polo passivo, sem adentrar o mérito. O Delegado da Derat, igualmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência da contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Delex e Defis, conforme Portaria RFB nº 2.466/2010, com as modificações da Portaria RFB nº 148/2014, bem como artigo 227, inciso I, da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

A questão da legitimidade passiva resta superada uma vez que tanto o delegado da Defis como o da Derat compõem o polo passivo.

Ademais, a despeito de a delegada do Defis não ter adentrado o mérito, o delegado da Derat o fez, aplicando-se, assim, ao caso a Teoria da encampação.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, as preliminares.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 09.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, na medida em que viola o conceito de receita previsto no artigo 195, I, “b” da CF e o princípio da capacidade contributiva (do artigo 145, §1º da CF).

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, o qual deverá ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, a fim de que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte autora requereu reconsideração e agravou. Este Juízo reconsiderou a decisão id 700864, proferida em 6.3.2017 e deferiu a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Na mesma oportunidade, foi determinada a comunicação ao -Relator do AI 5002875-37.2017.4.03.0000 (id Num. 993933 - Pág. 2).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 09.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOCIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, bem como pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95); e c) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, tais como: autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gerrada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.

Requer, ao final, a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos fiscais.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial juntando aos autos: a) procuração "ad judicium"; b) cópia autenticada do Contrato Social consolidado; c) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais; d) declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Tudo no prazo de quinze dias.

Não tendo emendado corretamente a inicial no prazo supra assinalado, a impetrante foi intimada pessoalmente em 12/06/2017 (Num. 1602404 - Pág. 1) para promover o integral cumprimento do despacho sob o id 745462, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo se manifestado até o momento.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas.

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a inicial e, posteriormente, intimada pessoalmente para dar cumprimento em quinze dias, deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à diligência.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado.

A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, **ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável**, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. **Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.**

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. **Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.**

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 10.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para cumprimento integral da decisão de id 5849143, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por GOL COMBUSTÍVEIS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP por meio da qual a autora busca tornar insubsistente a multa aplicada pela parte ré em razão da venda de combustível a pessoa jurídica que ostentava bandeira de outra distribuidora.

A autora relata que, em janeiro de 2014, recebeu intimação da ANP para fins de apresentação de defesa em relação à comercialização de combustível com o AUTO POSTO CIDADE QUATRO LTDA, pessoa jurídica que ostentaria bandeira da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

No entanto, em primeiro momento, a própria ANP teria apurado, por meio de consulta em sua base de dados (SIMP), que, na data da comercialização, o posto era bandeira branca, apto a comercializar combustíveis com qualquer distribuidora. Em razão dessa circunstância, a primeira decisão administrativa foi no sentido da insubsistência do auto de infração lavrado contra a autora.

Após, a ANP, analisando processos administrativos de outra distribuidora, decidiu verificar a retidão das informações do SIMP, reabrindo processos administrativos diversos.

A parte ré desarquivou processo nº 48620.000150/2014-56, relativo a MAGNUM PETRÓLEO, e solicitou à autora que se manifestasse, em 5 dias, apresentando "últimas alegações", sobre a ausência de documentação do Auto Posto Cidade Quatro LTDA.

A autora afirma que teve de diligenciar na ANP para saber do que se tratava a intimação recebida, e informou que o prazo concedido era insuficiente para apresentar defesa. Afirmou, ainda, que efetuou consulta do SIMP na data da venda do combustível.

Contudo, a ANP desconsiderou as alegações da autora e aplicou multa de R\$ 60.000,00, em virtude da venda de combustível a pessoa jurídica que ostentava bandeira de outra distribuidora.

A autora recorreu da decisão, afirmando que à época da venda a Auto Posto Cidade Quatro LTDA era bandeira branca em virtude do vencimento do contrato que mantinha com outra distribuidora (Petrobrás), havendo, inclusive, ações judiciais de renovação e de despejo em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo.

No entanto, a multa foi mantida.

Assevera que o processo administrativo não observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, pelo que a multa deve ser anulada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender todos os efeitos decorrentes do Auto de Infração, determinando-se a suspensão da inscrição no CADIN e a impossibilidade de manutenção da autora no Registro de Controle de Reincidência.

No mérito, pugna pela anulação do Auto de Infração e da multa imposta, oriundos do processo administrativo nº 48620.000152/2014-45, com a exclusão da autora do CADIN e do Registro de Controle de Reincidência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição de id. nº 356878 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela em virtude do depósito judicial efetuado, no importe de R\$ 68.424,51, conforme documento de id 356950.

Por meio de decisão id. nº 394031, entendeu-se que o depósito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, razão pela qual, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

A ANP manifestou-se pela suficiência do depósito realizado, informando a suspensão da exigibilidade do débito e a baixa do registro no CADIN (id. nº 417584).

Foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo nº 48620.000152/2014-45 (id. nº 430807).

Apresentada contestação, assinalou-se, em resumo, que o Auto de Infração lavrado foi julgado subsistente, tendo em vista a prática da infração nele descrita, com aplicação de pena de multa graduada de conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em virtude da gravidade, vantagem econômica auferida/condição econômica e antecedentes do Autor (id. nº 522479).

Após apresentação da réplica (id. nº 4565853), vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Extrai-se do auto de infração nº 116.301.14.34.418985 (id. nº 350356) ter havido autuação da parte autora em razão de ter sido identificada comercialização de combustível automotivo com a empresa Auto Posto Cidade Quatro Ltda., em 30/10/2013.

Segundo informa a fiscalização, o Auto Posto Cidade Quatro Ltda. ostenta bandeira da Petrobrás Distribuidora S.A. desde 09/11/20007, sendo, segundo a legislação de regência, vedada a comercialização de combustível com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme artigo 11, da Portaria ANP nº 116/2000, o que constituiria infração ao §1º, do artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/1999.

Constou, expressamente, do Auto de Infração que a verificação quanto à opção de exibição da marca comercial, deveria ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), **no momento da comercialização**.

Assim encontra-se redigida a autuação:

(...) é vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no §2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), no momento da comercialização, o que constitui infração ao §1º, do Artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/1999, pelo que fica esta empresa autuada (...).

De fato, a Nota Fiscal trazida aos autos (chave de acesso nº 35-1310-06.983.874/0001-92-55-001-000-000.489-184.309.000-8) demonstra ter havido a venda de 5.000 litros de Gasolina C, ao Auto Posto Cidade Quatro Ltda., em 30/10/2013 (id. nº 350356).

Com base na sobredita Nota, deu-se início à fiscalização, resultando na autuação da empresa autora, que, notificada, apresentou defesa, no bojo do processo administrativo nº 48620.000152/2014-45.

Sobreveio, então, decisão da ANP, nos seguintes termos (id. nº 350356 - pág. 17):

(...) A empresa acima mencionada teve lavrado contra si auto de infração por ter fornecido combustível à empresa "Auto Posto Cidade Quatro Ltda.", na data de 30/10/2013, conforme DANFE relacionado às fls. 03/04, mesmo tendo esse posto revendedor optado por exibir e estar cadastrado na ANP como "bandeira branca", diferentemente do apontado no auto de infração pelo agente da ANP, devendo assim o Auto de Infração ser declarado insubsistente (...).

Após regular cientificação quanto ao resultado do processo administrativo - declaração de insubsistência do Auto de Infração, este foi arquivado em 29/05/2014.

Ocorre que, em 29/05/2015, após deliberação da Diretoria, como resultado de Reunião nº 797, de 01/04/2015, iniciou-se a revisão de processos insubsistentes, assim reconhecidos em razão de ter se levado em conta as informações SIMP.

Dentre estes, elencou-se o processo administrativo nº 48620.000152/2014-45, objeto de debate nesta lide (id. nº 350356 - pág. 22).

O Ofício encaminhado à Superintendência de Abastecimento, datado de 03/07/2015, a despeito de referir-se a processo administrativo diverso - nº 48620.000150/2014-56, da empresa Magum Petroleo Ltda., solicita informações específicas quanto ao Auto Posto Cidade Quatro Ltda., ao argumento de que *no auto de infração o agente de fiscalização informou que o posto revendedor em questão exibia e estava cadastrado e na ANP como bandeira Petrobrás desde 09/11/2007, porém não juntou provas de onde obteve tal informação, já que em pesquisa efetuada no site da ANP em 14/04/2014 consta a informação que ela é bandeira branca desde 09/06/2013* (id. nº 350356 - pág. 27).

Em resposta ao ofício, adveio informação no seguinte sentido:

(...) Em atenção ao processo supracitado, informo que a empresa AUTO POSTO CIDADE QUATRO LTDA. inscrita no CNPJ sob nº 05.052.272/0001-59, obteve autorização da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo mediante Despacho nº 414, publicado no Diário Oficial da União em 27/05/2003, quando informou não manter vínculo comercial com nenhuma distribuidora, tratando-se de um posto revendedor bandeira "Branca Branca".

Em 22/10/2009 encaminhou Ficha Cadastral de atualização de bandeira, passando para Petrobrás Distribuidora S.A.

No entanto, com data de início em 09/06/2013, foi realizada a alteração da bandeira cadastrada que consta no sistema SIMP de Petrobrás Distribuidora S.A para "Bandeira Branca", sem a localização da documentação que sustente tal alteração nos autos do processo.

Em 16/09/2014, uma nova Ficha de Atualização foi encaminhada, passando então o PR novamente para a bandeira Petrobrás Distribuidora S.A. (...) - id. nº 350356 - pág. 28.

Os documentos id. nº 350356, págs. 35 e 36/37, demonstram ter havido solicitação de atualização cadastral de bandeira de posto revendedor, em 09/11/2007 e 16/09/2014, com opção de exibição de marca comercial do distribuidor Petrobrás Distribuidora S.A.

Diante disso, decidiu-se pela anulação da decisão de insubsistência em face da empresa autora, sinalizando-se não haver documentação que sustente a alteração no cadastro do posto revendedor Auto Posto Cidade Quatro Ltda. para "bandeira branca".

É certo, no entanto, que a própria ANP reconheceu ter havido divergência de informações em seu site e no sistema SIMP, no qual é baseada a verificação cadastral das empresas autorizadas pela ANP para o exercício de suas atividades, conforme suas próprias alegações.

Assim, quando da venda - ainda que à míngua de documentação hábil a demonstrar que o Auto Posto Cidade Quatro Ltda. era "bandeira branca" - a informação que constava no cadastro SIMP era a de que o revendedor não estava vinculado a qualquer distribuidora.

Diante do fato de que a base de dados do sistema SIMP é alimentada pela própria ANP, não há como imputar à autora qualquer prática de ato ilegítimo.

O artigo 11, da Portaria nº 116/2000 dispõe:

Artigo 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

Parágrafo 1º. Após o deferimento, pela ANP, da Ficha Cadastral, de que trata o inciso II do art. 4º, ou da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, a que se refere o inciso (I), do art. 4º-A, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008)

Assim, considerando ter a autora consultado o sistema SIMP na ocasião da venda, e, nele constando a informação de que a revendedora era "bandeira branca", não se pode a ela imputar a prática da infração descrita no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99, regulamentado pela Resolução ANP nº 07/07.

Não apenas isso.

Há outros documentos nos autos que reforçam a argumentação da parte autora. Senão vejamos.

A despeito de a alteração da ficha cadastral de "bandeira branca" para distribuidor vinculado à Petrobrás Distribuidora S.A. ter ocorrido em 2007; há nova documentação de alteração datada de 2014, o que autoriza concluir que, dentro desse interregno de tempo (entre 2007 e 2014), efetivamente houve o retorno do Auto Posto Cidade Quatro Ltda. à condição de bandeira branca, sem o que, não se justificaria nova alteração cadastral no ano de 2014.

De mais a mais, o contrato de locação, assim como o de comodato de equipamentos, firmado entre a Petrobrás Distribuidora e o Auto Posto Cidade Quatro Ltda. contavam com prazo de vigência de 120 meses, com **data de término de 30/06/2013** (id. nº 350366), a qual, por sua vez, coincide com a data de alteração do cadastro que consta no sistema SIMP.

Há, também, ação de despejo manejada pela empresa Cardoso Horta Assessoria Empresária e Participações Ltda. em face de Auto Posto Cidade Quatro Ltda. dando conta da assinatura de contrato de sublocação com a Petrobrás **somente até 30/06/2013** (id. nº 350480).

Não é demais salientar, que, inclusive, em âmbito administrativo, dadas tais inconsistências, havia sido declarada insubsistente a autuação, por decisão, posteriormente revista, sem que, no entanto, tenha surgido nova documentação a amparar a tese de que no período da comercialização o Auto Posto Cidade Quatro Ltda. ostentava a bandeira da Petrobrás.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a nulidade do auto de infração nº 116.301.2014.4.34.418985, proveniente do processo administrativo nº 48620.000152/2014-45, com a consequente insubsistência da multa e determino a exclusão definitiva da autora do CADIN e do Registro de Controle de Reincidência, desde que relativamente ao AI supramencionado.

Custas e honorários, pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada no bojo deste autos (id. nº 356950).

Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, MURTA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA, DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar as autoras a pagarem a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, nos valores de R\$ 69,48 por Declaração de Importação e R\$ 23,16 por adição, depositando em Juízo o saldo cobrado pela União.

As autoras relatam que possuem como objeto social a industrialização, comercialização, distribuição, importação, exportação e beneficiamento de produtos químicos e, no exercício de suas atividades econômicas, importam frequentemente mercadorias, estando sujeitas ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Narram que a mencionada taxa, originariamente, possuía os valores de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada mercadoria adicionada. Contudo, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 257/2011, a qual reajustou seus valores.

Afirmam que a taxa de utilização do SISCOMEX possui como hipótese de incidência o poder de polícia, conforme artigo 78, do Código Tributário Nacional.

Defendem a ocorrência de desvio de finalidade, pois, a partir da Portaria MF nº 257/2011, os valores recolhidos passaram a ser destinados ao custeio das despesas de operação e investimento de todo o parque tecnológico da Receita Federal.

Sustentam a abusividade da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, visto que corresponde a mais de quatro vezes o custo de operação e investimento de todo o parque tecnológico da Receita Federal do Brasil.

Ao final, requerem a declaração da inexigibilidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1719857 foi concedido às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; juntarem aos autos os comprovantes de inscrição no CNPJ e comprovarem o recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos últimos cinco anos.

As autoras apresentaram manifestação.

No despacho id nº 5138755 foi concedido o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Manifestação das autoras (id nº 6036153).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, o qual dispõe:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” – grifei.

Em 23 de maio de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 257/2011, a qual dispõe sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Inicialmente, destaco a constitucionalidade e a legalidade do reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por intermédio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98.

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, data da decisão: 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, por sua vez, vincula o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Embora as autoras aleguem que “de acordo com as informações prestadas pela própria Fazenda Nacional, denota-se que, antes mesmo de sua majoração, o valor arrecadado com a Taxa de Utilização do SISCOMEX cobria, em média, os custos da operação e investimento de todo o parque tecnológico da RFB, não apenas de parte dele”, a análise dos critérios utilizados pelo Ministério da Fazenda para adoção dos valores previstos na Portaria MF nº 257/2011 demanda dilação probatória.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido da inexistência de aumento abusivo ou excessivo da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defusada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00003833020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. **Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.** 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. *Apelação improvida*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154052120134036105, relatora Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, **assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.** - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00095153620154036104, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) – grifei.

Em face do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender as obrigações enfiteúticas incidentes sobre os imóveis dos autores, bem como determinar a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda para que não inclua os nomes dos autores no CADIN ou nos cadastros de proteção ao crédito.

Pleiteiam, ainda, o registro dos contratos de compromisso de compra e venda dos imóveis ou das escrituras de registro de domínio útil.

Os autores relatam que são titulares do domínio útil dos imóveis objetos das matrículas nºs 40.681, 40.726, 64.188, 73.151, 74.223, 97.473, 104.460, 114.167, 115.306, 115.590, 126.448, 126.449, 126.450, 126.838, 128.661, 128.662, 128.663, 130.173, 130.174, 130.175, 175.284, 175.285, 177.107, 187.068, 187.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, situados na região de Alphaville e de propriedade da União Federal, submetidos ao regime da enfiteuse.

Narram que requereram ao Primeiro Tabelionato de Notas da Comarca de Barueri a indicação do registro de título aquisitivo, pela União Federal, das terras que o Serviço do Patrimônio da União transmitiu ou transmite e, em resposta, foram informados de que as terras em questão são de propriedade da União Federal por decorrerem de antigo aldeamento indígena, confiscado pela Coroa Portuguesa à Companhia dos Jesuítas, pelo Marquês de Pombal, antes da independência do Brasil.

Sustentam, em síntese, a necessidade de retificação dos registros dos imóveis, em razão da inexistência de documento que comprove a origem da propriedade da União Federal.

Argumentam que o Decreto-Lei nº 9.760/46, indicado pela União Federal como fundamento para a instituição de enfiteuse sobre a área do antigo Sítio Tamboré, foi revogado pela Constituição Federal de 1946.

Ao final, pleiteiam seja declarado nulo o ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto dos bens em tela, conferindo aos autores o domínio pleno das propriedades, com a consequente retificação do registro público e das matrículas.

Requerem, também, a devolução dos valores pagos a título de laudêmio, foro e multas de transferência nos últimos vinte anos, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Na decisão id nº 4092655 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para indicarem expressamente os imóveis objeto da presente demanda; juntarem aos autos os documentos indicados na petição inicial; atribuírem à causa o valor do benefício econômico pretendido; recolherem as custas processuais; comprovarem recolhimentos considerados indevidos e regularizarem sua representação processual.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4466973.

A decisão id nº 4684425 concedeu aos autores o novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; trazerem cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF ou CNPJ; apresentarem cópia do contrato social da coautora LP Administradora de Bens Ltda; esclarecer sua legitimidade com relação aos imóveis objetos das matrículas nºs 104.460, 130.173, 130.174, 130.175 e 74.223 e cumprirem o item 2 da decisão anterior.

Manifestação dos autores (id nº 5018309).

Intimados por intermédio das decisões ids nºs 5203863, 5469874 e 7014745 para regularizarem sua representação processual, os autores trouxeram as manifestações ids nºs 5417362, 7005656 e 7363645.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Os autores objetivam a retificação dos registros públicos referentes aos imóveis objetos das matrículas nºs 40.681, 40.726, 64.188, 73.151, 74.223, 97.473, 104.460, 114.167, 115.306, 115.590, 126.448, 126.449, 126.450, 126.838, 128.661, 128.662, 128.663, 130.173, 130.174, 130.175, 175.284, 175.285, 177.107, 187.068, 187.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e a declaração de nulidade do regime enfiteutico instituído sobre eles.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o direito real da União Federal à enfiteuse dos imóveis localizados no Sítio Tamboré foi preservado pela legislação, tendo o domínio útil de tais imóveis sido aforado à família Penteado e, a partir de então, transmitido por intermédio do nexo registral ininterrupto.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÍTIO TAMBORÉ - BARUERI/SP. BEM DA UNIÃO. ENFITEUSE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apesar das razões recursais estarem beirando a incompreensão, por ter diversas construções textuais desprovidas de lógicas, é possível extrair pontos principais da irresignação por parte apelante.

2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolva o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC/73, art. 333).

3. O regime de aforamento /enfiteuse tem por base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e a proprietário do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto).

4. O domínio útil do imóvel situado no antigo "Sítio Tamboré" foi aforado à família Penteado e, desde então, vem sendo transmitido pelos nexos registrais ininterruptos.

5. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582473 - 0022770-20.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2018) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO ÚTIL DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora o Código Civil de 2002 não permita a constituição de novos aforamentos, (art. 2.038), aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior. Assim, é incontroverso que a União Federal detém o domínio direto sobre o bem, o que decorre do histórico da área, conforme já decidiu o E. STF, na Apelação 2.392, por meio da qual foi reconhecido o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando ao ente federativo a condição de senhorio direto.

2. A União Federal titulariza o domínio direto do Sítio Tamboré por força da legislação e todo o nexo registral ininterrupto dos assentamentos registrais até a atualidade, o que não foi afastado pelos recorrentes, não havendo qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré tenha sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

3. *Sem sucesso as invocações dos apelantes, inclusive quanto aos debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, conforme já explicitado.*

4. *Apelação a qual se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263038 - 0001378-48.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1, data: 12/04/2018) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. FORO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *O registro na matrícula do imóvel é categórico em afirmar que a área em questão é qualificada como "domínio direito da União Federal.*

2. *A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde fica o bem relatado na petição inicial, foi preservado pela Constituição Federal de 1946 e assim continua existindo até hoje.*

3. *O direito real da União não se baseia no fato de os imóveis encontrarem em antigo aldeamento indígena, mas sim em enfiteuse cedido à família Penteado.*

4. *É necessário enfatizar o teor da decisão apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, consignado no bojo da notável Apelação n.º 2.392, do já antigo ano de 1912 (fls. 104/117), desde o qual se afirmou o domínio útil sobre a área à família Penteado e o domínio direto à União.*

5. *Ocorre que o domínio direto da União sobre os imóveis antecede a Constituição da República de 1946, sendo inaplicável a Súmula n.º 650 do STF (antigo aldeamento indígena).*

6. *Apelação improvida*" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774073 - 0001239-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017) – grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. FORO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Hipótese dos autos em que os registros e averbações constantes da matrícula dos imóveis anotam expressamente o regime enfiteutico, nada havendo que desconstitua o título que atribui à União o domínio direto dos imóveis, cedendo-se aos Autores apenas o domínio útil.*

2. *O direito da União sobre os imóveis não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, havendo tal entendimento sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação n.º 2.392, em 30/12/1912, que assegurou o domínio útil sobre a área à família Penteado e a qualidade de senhorio direto à União.*

3. *Localidade que esta Corte reiteradamente reconhece como submetida ao regime enfiteutico. Precedentes.*

4. *Recurso de apelação não provido*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849375 - 0012868-58.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/07/2017) – grifei.

"DIREITOS REAIS SOBRE A COISA ALHEIA. ENFITEUSE. IMÓVEL DA UNIÃO. SÍTIO TAMBORÉ. LAUDÊMIO. FORO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - Hipótese dos autos em que a escritura pública de permuta firmada entre a parte autora e a anterior adquirente do domínio útil refere expressamente a condição de foreiro, os registros e averbações constantes da matrícula do imóvel anotando a cessão de direitos de domínio útil e o regime enfiteutico, nada havendo que desconstitua o título que afirma ser a União proprietária do imóvel, cedendo a autora apenas o domínio útil.

II - Localidade que esta Corte reiteradamente reconhece como submetida ao regime enfiteutico. Precedentes.

III - Recurso parcialmente provido para afastar o decreto de prescrição da pretensão e, com amparo no art. 515, §3º do CPC/73, julgar improcedente o pedido de desconstituição do regime enfiteutico deduzido na ação". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551076 - 0035565-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE.

1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos.

3. Os autores não lograram demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direito a particular, de modo que este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos autores, os quais conheceram e aceitaram o regime enfiteutico no ato de aquisição dos lotes. Portanto, o registro imobiliário deve surtir seus naturais efeitos jurídicos.

4. Inaplicáveis a Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal e decisões ou pareceres administrativos referentes a antigos aldeamentos indígenas. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de os imóveis estarem localizados em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Apelação n. 2.392, de 30 de dezembro de 1912, fls. 221/224) afirmou o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União o domínio direto, independentemente da existência de contrato com cada um dos foreiros.

5. Tratando-se de aforamento que remonta a 1739, não prospera a alegação de análise da matéria à luz do Decreto-lei n. 9.760/46 (cujo art. 1º, h, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946).

6. Por fim, não há que se falar em restituição de valores pagos à União, tendo em vista a subsistência do regime enfiteutico.

7. Reexame necessário e apelação da União providos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477429 - 0029601-26.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015).

Em princípio, a questão debatida nos presentes autos segue na linha dos precedentes acima transcritos, razão pela qual não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por I3 PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio dos créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, permitindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A autora relata que possui débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS devidas em novembro de 2015 e ao IRPJ e CSLL devidos a partir do terceiro trimestre de 2015, os quais impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Diante disso, pretende antecipar a garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, por intermédio dos créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta que a ausência da certidão de regularidade fiscal impede a obtenção de financiamentos e a celebração de negócios com fornecedores que exigem a apresentação de tal documento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3882613 foi declarada a incompetência deste Juízo para conhecer e processar a presente ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil (id nº 4981065).

Este Juízo foi designado para apreciação das questões urgentes (id nº 5273246).

A União Federal apresentou a contestação id nº 5982621, defendendo a ausência de certeza e liquidez do crédito oferecido em caução, pois não restou comprovado que a Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda era beneficiária da decisão proferida na ação nº 96.00.16768-0, ajuizada apenas por Usina Santa Clotilde S. A, Usina Serra Grande S.A e Usina São Simeão Açúcar e Álcool.

Alega que a autora também não comprovou o trânsito em julgado da decisão, bem como que os direitos creditórios não foram oferecidos à penhora em outras ações de execução fiscal.

Aduz, ainda, que a autora não esgotou a ordem preferencial da penhora presente no artigo 655 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

O artigo 300 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A autora pleiteia a concessão da tutela antecipada para determinar que os créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal de Brasília, sejam aceitos como forma de antecipação da penhora a ser realizada em ação de execução fiscal, oportunamente ajuizada pela União Federal.

Os documentos juntados aos autos revelam que a ação judicial nº 96.16768-0 foi proposta por USINA SANTA CLOTILDE S/A, USINA SERRA GRANDE S/A e USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização dos danos patrimoniais decorrentes da fixação, pela parte ré, de preços em dimensão inferiores àqueles resultantes dos critérios fixados pela Lei nº 4870/65, a partir da safra de 1983/1984.

O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença prolatada em 19 de dezembro de 1996 (id nº 3844840) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras (acórdão id nº 3844843).

Os documentos apresentados pela autora revelam, também, que a União Federal opôs embargos à execução, parcialmente acolhidos para fixar o valor da execução em R\$ 666.613.176,13, atualizados até setembro de 2006 (id nº 3845077). Contudo, a autora não comprovou o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Ademais, a cópia da “Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios” nº 00182418, lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, revela que os direitos creditórios oferecidos em garantia na presente ação foram cedidos à autora por METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa que não é parte no processo nº 96.00.16768-0 e não restou comprovada qualquer cessão de direitos anterior.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8367

MANDADO DE SEGURANCA

0663454-41.1985.403.6100 (00.0663454-0) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante a fls. 415.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030003-35.1989.403.6100 (89.0030003-2) - ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARAES E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a alteração de sua denominação.

No mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019946-64.2003.403.6100 (2003.61.00.019946-3) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0019721-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019721-9) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP051961 - NELSON ALVES DE OLIVAL E SP231622 - LEONARDO VIEIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0020122-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020122-3) - UROCENTER PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0010755-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010755-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 563, indicando nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011168-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011168-9) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP ROD EST SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado de todos os membros da categoria profissional que represente no Estado de São Paulo.Juntou procuração e documentos.Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, a qual foi reformada em sede recursal (fls. 93/97).Os autos retornaram para regular prosseguimento.A União Federal foi intimada para apresentar sua manifestação nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 12016/2009.Decorrido o prazo para manifestação da União Federal, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos do julgado limitam-se àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, não tendo a decisão aqui proferida a eficácia em todo o Estado de São Paulo tal qual pretendido pela impetrante na petição inicial.Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.Passo à análise do pedido liminar.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.Quanto ao Aviso Prévio Indenizado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão da sua natureza indenizatória.Nesse passo, verifica-se a presença do fumus boni juris.Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago em favor dos filiados da impetrante, respeitados o limite de competência territorial deste.Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012613-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012613-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027892-0)) - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-35.2012.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência do desarquivamento.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido formulado, bem como para que regularize a representação processual do procurador subscritor de fls. 297.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-64.2012.403.6100 - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0018632-34.2013.403.6100 - IVAN HARO MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES E SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001064-63.2017.403.6100 - CRIMEIA REIS BARBOSA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X G.E.B. VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0033663-90.1996.403.6100 (96.0033663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031945-58.1996.403.6100 (96.0031945-6)) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011128-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILLAUME PAUL MARIE JACQUES TUFFOU

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009317-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515, ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE PARIQUERA-AÇU/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 6316627), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010737-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AREF SABEH

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petições - ID 7685744 a 7700607 e 7830606 a 7830607: Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se o Banco Central do Brasil acerca do depósito noticiado para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

D E S P A C H O

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se alvará mediante a indicação do nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

D E S P A C H O

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se alvará mediante a indicação do nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17483

PROCEDIMENTO COMUM

0081083-67.1991.403.6100 (91.0081083-5) - SERGIO SALVO MOLINA GIMENO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo antigo rito ordinário, ora na fase de cumprimento de sentença, em que SERGIO SALVO MOLINA GIMENO fora condenado ao pagamento de custas e verbas honorárias sucumbenciais, em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ora em fase de execução de sentença. A sentença transitou em julgado em 29/09/1993 (fl. 59). Após isto, acostados pelo exequente os respectivos cálculos de liquidação de sentença (fl. 77), a citação do executado restou positiva (fl. 91-v). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/04/2000 (fl. 87). Tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 93), decorrendo o prazo concedido, sem manifestação (fl. 98). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 14/04/2000 (fl. 87), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, ante a ausência de manifestação pelo executado (fl. 97), de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequianda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 77/823

19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0665765-92.1991.403.6100 (91.0665765-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654382-20.1991.403.6100 (91.0654382-0)) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 112), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-10.1995.403.6100 (95.0006918-0) - OLGA SILVA LIMA PARISE X LORENA PARISE (SP009954 - NILTON SANSONE E SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 195), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0048971-64.1999.403.6100 (1999.61.00.048971-0) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS E BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 1456), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011701-11.1996.403.6100 (96.0011701-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079775-89.1974.403.6100 (00.0079775-8)) - VERA LUCIA CARDOSO LEITE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 246), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0021822-74.1991.403.6100 (91.0021822-7) - EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo antigo rito ordinário, ora na fase de cumprimento de sentença, em que o BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO fora condenado a proceder à conversão dos cruzados novos em cruzeiros, com sua imediata disponibilidade, bem como ao pagamento das custas processuais, juros a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor de EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.O recurso de apelação interposto pelo executado fora considerado prejudicado, nos termos da decisão do E. TRF3 (fl. 78), considerando-se o trânsito em julgado da sentença de mérito.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/11/1999 (fl. 105).Tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 107), decorrendo o prazo concedido, sem manifestação (fl. 107-v).É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 10/11/1999 (fl. 105), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, ante a ausência de manifestação pelo executado (fl. 111), de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015)Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser

reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013658-13.1997.403.6100 (97.0013658-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MALUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 643/650), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 542), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027238-52.1993.403.6100 (93.0027238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654382-20.1991.403.6100 (91.0654382-0)) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 65), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) - V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X BASF SA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ BONALDI E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 938), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022534-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO) X ENRIQUE FERNANDO CARIS PIZARRO(SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 402), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente mandado de levantamento do depósito judicial de fl. 396.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a petição de fls. 924/926

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6) - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X MARISA BERALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 529), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050411-95.1999.403.6100 (1999.61.00.050411-4) - ALCYONE RAMALHO X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBEIHE X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALCYONE RAMALHO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 369), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000136-06.2003.403.6100 (2003.61.00.000136-5) - DIOGENES PEREIRA(SP086597 - DIOGENES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIOGENES PEREIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 212), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 233), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se o DETRAN para desbloqueio do carro apreendido à fl. 214. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033201-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033201-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-75.2004.403.6100 (2004.61.00.028188-3)) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 423), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6) - LAZARO MELARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO MELARE

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 243), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR RUDGE

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 437), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007262-92.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X H.J.C.BARROS ADVOGADOS(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 550), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008786-85.2016.403.6100 - FRANCISCO SOARES BIANCHI(SP207755 - THIAGO JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES BIANCHI

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 154), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018309-64.1992.403.6100 (92.0018309-3) - LEA VILLAR LOPES X RAPHAEL LOPES X CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUZA X SERGIO DINELLI(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEA VILLAR LOPES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LOPES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DINELLI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo antigo rito ordinário, ora na fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL foi condenada ao pagamento do montante pago por LEA VILLAR LOPES E OUTROS a título de empréstimo compulsório incidente sobre gasolina e álcool carburante. A sentença de mérito transitou em julgado em 18/12/1995 (fl. 53). Na fase de execução, os autos foram remetidos ao arquivo em

16/12/2005 (fl. 184). Em 22/02/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 185), do que manifestou-se a União Federal, requerendo a extinção da execução, alegando a ocorrência de prescrição (fl. 186). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas, consoante Decreto 20.910/32 e, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais a execução também deve ser feita também no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 16/12/2005 (fl. 184), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 580), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1650 - CARLOS

CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 188), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOSE ALBERTO BORGES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 199), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 17485

PROCEDIMENTO COMUM

0048622-47.1988.403.6100 (88.0048622-3) - MERIDIANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando a extinção da 15ª Vara Cível Federal, recebo a redistribuição dos presentes autos.
Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fl. 127 a sua representação processual.
Após, esclareça a parte autora o pedido de fl. 127, visto que não foram efetuados depósitos nesta ação, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076192-66.1992.403.6100 (92.0076192-5) - PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FALIDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.128: defiro à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033629-52.1995.403.6100 (95.0033629-4) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente, observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013106-82.1996.403.6100 (96.0013106-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 268/271:
Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que o advogado que subscreve a petição, encontra-se substabelecido como estagiário, conforme fl. 156.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte ré para que se manifeste quanto ao requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-66.1998.403.6100 (98.0000208-1) - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal (PFN) o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032614-43.1998.403.6100 (98.0032614-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-07.1998.403.6100 (98.0013003-9)) - MARCIO MODOLO PINTO X OSMARIA DE SOUZA MIRANDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face às certidões de fls. 530 e verso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043340-42.1999.403.6100 (1999.61.00.043340-5) - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS MELO X VALDILENO ALVES DOS SANTOS X VANETE LINS SOUZA X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X WALDECIR ALVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI)

Vistos.

Considerando o acórdão de fls. 420/421, que reformou a sentença de extinção da execução, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação a exequente Vanete Lins Souza, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024803-27.2001.403.6100 (2001.61.00.024803-9) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 2699/2752 e 2753/2780:

Manifeste-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033856-61.2003.403.6100 (2003.61.00.033856-6) - NELSON DE ALMEIDA RUFINO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente, observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019349-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019349-4) - EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA X MARTA SCHMALB DONATI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008255-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008255-3) - EMERSON MANOEL SANTOS SILVA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1. Considerando o trânsito em julgado e a petição de fls. 237/238, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028172-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028172-0) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Fls. 343/349:

Manifeste-se a autora quanto ao pedido de complementação do depósito judicial.

Outrossim, providencie o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença

contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017616-79.2012.403.6100 - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o IPEN/SP para que apresente planilha do débito que pretende executar, em 10 (dez) dias.

Após dê-se ciência ao INMETRO (PRF) da petição de fls. 649/650.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA X RICARDO MENDES FAZIALI(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, cujo objeto é a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária à ré, e atos subsequentes praticados, bem como para condená-la a apresentar o espelho do contrato, informando o valor das parcelas vencidas, para que possam purgar a mora.

Os autores requereram a desistência da ação, a qual foi homologada conforme sentença proferida às fls. 221/223.

Em face da referida sentença, os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém rejeitados, nos termos da decisão

de fls. 230/230vº. A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 237.

Às fls. 232/236, requerem os autores a intimação da ré para pagamento de juros e correção monetária sobre a diferença entre o valor da venda do imóvel no leilão e o valor da dívida.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expostos, entendo que não merece prosperar o pleito dos autores.

Isto porque, conforme se depreende do documento de fl. 233 e consignado na sentença, os autores foram notificados de que o referido valor estava à sua disposição desde a data da alienação.

Outrossim, os autores deram plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão, nada mais tendo a reclamar, nos termos dos recibos juntados às fls. 235/236.

Acresce relevar que o pedido ora formulado refoge ao objeto da ação.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014874-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067527-95.1991.403.6100 (91.0067527-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X CAIO GIAO BUENO FRANCO X FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE X CECILIA YASUKO TANAKA X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X MARINA AKIKO KAWANAKA X MITSUMI KIMOTO(SP099172 - PERSIO FANCHINI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013020-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013020-8) - WALDER FELIPE PINTO BASTOS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-64.2015.403.6100 - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-73.2016.403.6100 - AYMAN SALHA X HANYA ALKHATEB(Proc. 3259 - DANILO LEE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Abra-se vista à Defensoria Pública Federal.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010431-48.2016.403.6100 - EDUARDO SCHLIEPER(SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042350-95.1992.403.6100 (92.0042350-7) - ESQUADRIMASTER - IND/ E COM/ LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ante a certidão de fl. 150, proceda a Secretaria à inclusão dos demais advogados da requerente no sistema processual e republiquem-se o despacho de fl. 142 e o ato ordinatório de fl. 146.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 142: A conversão em renda em favor da União da integralidade dos depósitos efetuados às fls. 28/33 esbarra no julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 92.0074583-0 que reconheceu a inconstitucionalidade somente das majorações das alíquotas instituídas na contribuição ao FINSOCIAL, declarando nesse ponto a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União. A Contadoria Judicial às fls. 135/136 apurou planilha dos valores a levantar/acordo de acordo com os dados fornecidos pela própria União Federal no tocante à base de cálculo. Todavia, verifica-se que já houve conversão em renda em favor da União no percentual de 0,5% da contribuição depositada em juízo, conforme despacho de fls. 69 e ofício de fls. 75 e 79. A parte autora, por sua vez, apresentou planilha para fins de levantamento considerando o mesmo percentual de 0,5 (meio por cento) a ser destinado a União. Existe, portanto, divergências em relação às planilhas apresentadas pela parte autora (fls. 72) e Contadoria Judicial (fls. 135/136). Deste modo, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, observando-se quanto à destinação dos valores, os julgados proferidos nestes autos. Int.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 146: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0013003-07.1998.403.6100 (98.0013003-9) - MARCIO MODOLO PINTO X OSMARIA DE SOUZA MIRANDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RIVALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA APARECIDA DE JESUS

Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados a título de honorários advocatícios nas contas nº 0265.005.86402595-8 e nº 0265.005.86402596-6.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA COMERCIAL LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Considerando que já houve diligência no endereço obtido à fl. 252, conforme certidão de fl. 246, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA

DESPACHO DE FL. 200: Vistos.Fls. 177: defiro a apropriação pela CEF do valor depositado judicialmente, conforme guia às fls. 173 (conta nº 0265.005.716812-0), devendo a Secretaria expedir ofício ao PAB comunicando a presente decisão. Após e nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234: requeira o exequente o que de direito.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - CIA. NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CIA. NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, na decisão de fl. 361, foi determinado à autora que fornecesse todos os documentos necessários à liquidação do julgado ou comprovasse a impossibilidade de apresentá-los.

Em face da referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Por conseguinte, foi determinado que a autora cumprisse a decisão de fl. 361.

A autora apresentou novos cálculos de liquidação, conforme petição de fls. 397/438.

Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação/constestação (fls. 441/451), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência de documentos novos e a inconsistência entre as planilhas apresentadas.

Manifestação da autora às fls. 456/472.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição, considerando que, após o trânsito em julgado ocorrido em 30/03/2009 (fl. 337), a autora promoveu a execução dentro do prazo prescricional de cinco anos, conforme petição de fls. 304/307.

No tocante à alegação de ausência de documentos novos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, observando os termos do julgado e considerando os documentos já trazidos aos autos, ou informe a necessidade de novos documentos, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7) - TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197/205.
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011245-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP359268
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição sob o ID nº 7445716: trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão proferida a fl.489 (ID nº 6756635), que deferiu em parte, e, em menor extensão, o pedido de tutela antecipada, para determinar que a Microsoft adote procedimentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir que o usuário do sistema operacional Windows 10, em caso de não autorizar o uso de seus dados, tenha ferramenta operacional e de interface que permita o exercício de tal opção de forma simples, fácil e direta, tanto quanto a interface operacional que permite a atualização do sistema com a autorização da coleta de dados do usuário.

Aduz a embargante que a decisão apresenta omissão, pois teria havido mudança relevante dos fatos, entre a apresentação da defesa da Microsoft no Inquérito Civil e o ajuizamento desta ação.

Relata que, tanto os pedidos do MPF quanto a decisão embargada tiveram como fundamento as informações contidas da defesa administrativa da Microsoft, apresentadas em 09/09/16.

Esclarece que, naquele período, ao realizar a instalação do Windows 10 e optar pela instalação “express”, o consumidor estaria, automaticamente, compartilhando seus dados com a Microsoft.

Não obstante, aduz que as atuais políticas de privacidade do Windows 10 se alteraram significativamente, desde a apresentação da defesa administrativa da autora.

Pontua que os esclarecimentos buscados neste recurso se justificam ante as relevantes alterações já feitas pela Microsoft na política de privacidade do Windows 10, que claramente já atendem aos padrões estabelecidos pelo Juízo na decisão que deferiu a tutela antecipada.

Assim, requer a embargante que este Juízo clarifique a decisão, para confirmar se a atual política de privacidade de dados adotada pela Microsoft, para o Windows 10 cumpre integralmente com a determinação prevista na decisão que concedeu a tutela antecipada.

Adicionalmente, aduz a autora que a decisão embargada não faz menção obrigatória à designação de audiência de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 334 do CPC.

Sob o ID nº 7756761 a parte autora comunica que em reunião realizada com o Ministério Público Federal foi identificada entre as partes a necessidade de se colocar as áreas técnicas da empresa e do órgão ministerial em contato direto, para verificação das mudanças havidas no sistema operacional Windows 10 e de seu eventual impacto no presente feito. Requereu, assim, a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sob o ID nº 7886678 manifestou-se o Ministério Público Federal manifestando sua concordância com a suspensão do feito pelo prazo requerido, ante a necessidade de avaliação técnica para averiguar a informação de que o programa Windows 10 já estaria adaptado à legislação em vigor, notadamente, o marco civil da internet, no que toca à coleta e uso de dados dos usuários.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que nos presentes embargos de declaração foram trazidos a conhecimento do Juízo novas informações acerca de eventual atualização/adaptação do sistema operacional Windows 10, requerendo as partes, ainda, a suspensão do feito, a fim de que seja realizada análise entre as áreas técnicas da autora e do Ministério Público Federal, para verificação das mudanças havidas no sistema operacional em questão, por ora, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração em questão, sem prejuízo de eventual reanálise do conteúdo da manifestação *a-posteriori*.

Assim, defiro a suspensão do processo, pelo prazo requerido, de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo em questão, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das conclusões obtidas pelas áreas técnicas envolvidas, quanto às mudanças havidas no sistema operacional Windows 10, em questão, bem como, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, este Juízo deliberará sobre a eventual manutenção ou revogação da tutela antecipada, e a necessidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Aguarde-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMAR VETTORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na certidão Id 7950830, considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada de cópia do anexo da IN nº 82/2015 mencionada na petição inicial (Id 7954133 - p. 6).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007707-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORST RODOLFO DOELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por ESPÓLIO DE HORST RODOLFO DOELL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a execução provisória referente à quitação de financiamento de imóvel.

Com a petição inicial vieram documentos.

Em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da distribuição equivocada da presente demanda perante esta subseção judiciária.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

De fato, a presente demanda foi distribuída no dia 03 de abril de 2018 perante esta Subseção Judiciária Federal de São Paulo, porém, endereçada ao Juízo Da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Em seguida, a parte autora se manifestou, requerendo a extinção do feito em razão de ter selecionado, por equívoco, esta Subseção Judiciária de São Paulo no lugar da Subseção Judiciária do Foro Central de São Paulo, no momento da distribuição do feito.

Assim, de rigor a extinção do feito, tal como requerida pela parte autora.

Entretanto, é devido o recolhimento das custas nesta demanda, na forma prevista na Lei nº 9.289, de 1996 e Resolução nº 137, de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.289, de 1996, redistribuído o feito a outro Juízo, não haverá novo pagamento de custas, o que não ocorre na presente demanda, eis que a parte optou pela nova distribuição do feito, no lugar de ter requerido a declinação da competência.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023649-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 7736652: oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10033

PROCEDIMENTO COMUM

0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0) - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7) - DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X LUIZA HIROKO KATO X MARIETTA FILOMENA GILDA PANDOLFI X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 95/823

ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADALI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLENE VILLARTA SANTIN X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico que, novamente, a parte autora deixou de cumprir corretamente o determinado nos despachos de fls. 1131/1132 e 1166/1167, tendo em vista as seguintes irregularidade na conta de fl. 1170:

1.1 - O valor total apurado difere do valor da conta homologada (fl. 971).

1.2 - Não constaram os sucessores da coautora falecida MODESTA BIGAI VILARTA. Ressalte-se, em relação a estes, que, conforme o segundo parágrafo do item 2.4 do despacho de fls. 1166/1167, tendo falecido os sucessores daquela autora, a saber, WALDOMIRO VILLARTA e MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA, as parcelas destes destacadas do crédito devido a Modesta Bigai Vilarta devem ser desmembradas entre seus sucessores.

1.3 - Não foi incluído na conta o coautor JOSÉ IVAINER GUIMARÃES, esposo de ROSA MARIA VILLARTA GUIMARÃES.

1.4 - Não foram atribuídos valores para os coautores SEBASTIÃO AGENOR FERNANDES (esposo de GILDA VILARTA FERNANDES), SALIM MARTINS NADER (esposo de OLGA VILARTA NADER) e LUIZ BORGES DE MORAES (esposo de LINDOCA VILARTA DE MORAES).

Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja elaborada nova conta, atentando-se para as irregularidades acima apontadas.

2 - No caso de haver destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos estritos termos dos contratos juntados aos autos, a elaboração da conta deve atentar para as seguintes providências:

2.1 - o desmembramento dos valores a serem requisitados em favor de cada exequente, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, já excluído deste cálculo o valor dos honorários advocatícios contratuais.

2.2 - o desmembramento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais, destacados do crédito de cada exequente, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, devendo ser mantida entre estes itens a mesma proporção havida entre o principal e os juros a serem requisitados em nome dos autores/exequentes.

A soma das parcelas referentes ao principal e juros a serem pagos a cada autor/exequente e ao principal e juros dos honorários advocatícios contratuais destacados para cada advogado beneficiário deverá corresponder ao valor total da execução para cada exequente, QUE TAMBÉM DEVERÁ SER INFORMADO NOS AUTOS.

A soma de todos os valores, pertencentes às coautores e aos advogados, à título de honorários advocatícios contratuais, deve ser igual ao total apurado na conta homologada (fl. 971).

No caso de não cumprimento correto desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 166 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3) - Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X Z+G GREY COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-55.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA

MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos impugnados (R\$ 712.707,18 em julho de 2013 - fls. 683/685 dos autos principais).Assevera a CEF, inicialmente, a preclusão quanto à execução de valor superior ao anteriormente apresentado. Aduz, outrossim, que a apuração do montante deve ser realizado com base no valor intrínseco das joias, de acordo com o grama do outro apontado pelo perito. Sustenta, ainda, que os cálculos apresentados possuem excesso, em razão da indevida cumulação de correção monetária com a taxa SELIC e de estar equivocada o valor deduzido a título de indenização. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/27). A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 30). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 32/33), que foram rejeitados por este Juízo (fls. 35 e 35/verso). Intimadas, as impugnadas apresentaram manifestação às fls. 36/38, refutando as alegações da CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 42/48), ao qual foi negado seguimento (fls. 51/55). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que atualizou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 57/58). Reiterada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 62/63). Intimada a se manifestar, a CEF se opôs ao referido pedido (fl. 71). Em seguida, a CEF apresentou manifestação contrária aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 72/76). Nesse passo, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 87), que apresentou a conta de fls. 89/92, da qual a CEF discordou (fls. 98/104), tendo os impugnados apresentado manifestação favorável (fl. 106). Novo retorno dos autos à Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 109/112). Instadas as partes a se manifestarem, a CEF impugnou o percentual de juros de mora utilizado pelo Contador, trazendo novos cálculos (fls. 117/119), tendo os impugnados permanecido silentes, consoante certificado à fl. 120 dos autos. O Contador Judicial manifestou-se acerca das alegações da CEF, reiterando os cálculos anteriormente apresentados (fl. 123). Discordância da CEF à fl. 128. Nova manifestação da Contadoria (fl. 131), acerca da qual as partes se manifestaram (fls. 135 e 137/138). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial produzido, fls. 419/469, com esclarecimentos de fls. 480/483 (dos autos principais), apurou o valor, por autor, consoante o grama do ouro em 01/10/2010, em vez de considerar a data do evento danoso, 17/10/1998. Nos termos da decisão que deu provimento parcial à apelação dos autores e do acórdão que julgara o agravo regimental, fls. 612/618 e 626/635 (dos autos principais), respectivamente, foi acolhido em parte o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar os autores pela perda das joias dadas em garantia aos contratos de mútuo, de modo que o valor da condenação deve ser calculado conforme o laudo pericial, descontando-se as quantias já adiantadas pela ré a título de indenização. Correção monetária nos termos dos Provimentos n. 24 e 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 6% ao ano, até 01/01/2003, e, a partir de tal data, com base na regra prevista no art. 406 do Código Civil, nos termos da Súmula 54 do STJ. Tem-se, a partir das decisões acima em confronto com o laudo, situação estranha, concernente na aplicação de correção monetária e juros de mora em período anterior ao cálculo do valor da indenização (por grama de ouro), a resultar, assim, em enriquecimento sem causa dos autores, que teriam, a um só tempo, correção monetária e juros, mais a valorização do ouro, o que não se mostra possível. Dessa forma, para que a correção e os juros sejam aplicados de forma correta, a cotação do grama de ouro considerado é aquela vigente à data do roubo (17/10/1998), com aplicação de correção monetária a partir desta data e juros de mora contados da citação, 28/04/1999, com a ressalva de que, a partir de 01/01/2003 não haverá incidência de correção monetária isolada, posto embutida no valor da taxa SELIC, aplicada desde aquele marco. Determino, assim, o retorno dos autos ao perito para que calcule o valor da indenização, considerando a cotação do ouro e demais metais na data do roubo, 17/10/1998. Prazo: 30 dias, improrrogáveis. Ressalto que não há mácula à coisa julgada, pois não decisão a respeito e, na fase de liquidação do julgado, pode o magistrado estabelecer outros critérios, não definidos na decisão definitiva, para a respectiva liquidação. Com a manifestação do Perito, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da indenização para cada autor, para emissão de parecer em 30 dias, com posterior manifestação das partes, no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelos autores. Enquanto não definido o valor devido a título de reparação material, nenhuma quantia poderá ser levantada pelos autores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 248/250), pois estão de acordo com a orientação determinada no despacho de fl. 246. Destarte, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente os valores creditados a maior, no valor de R\$ 1.270,88 (mil e duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), válida para Agosto/2016 e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 261/280, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022306-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO LYRIO E SILVA(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA X MARCIO LYRIO E SILVA

Fls. 97/98 - Manifeste-se a parte executada acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-05.1990.403.6100 (90.0003373-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP016697 - REYNALDO ABRÃO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 249/251: intime-se a autora para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que compete à parte, em sede de cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o art. 534 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040816-87.1990.403.6100 (90.0040816-4) - BRASINCA FERRAMENTARIA S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X BRASINCA FERRAMENTARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059899-45.1997.403.6100 (97.0059899-3) - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X EDILZA ALVES GOMES X ELENILDA DA SILVA X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARINES FERNANDES LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009881-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009881-8) - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/429 - Promova a sociedade requerente a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Frise-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-77.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-60.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017766-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-22.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019621-69.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017386-32.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FABIO AVENA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012871-81.1997.403.6100 (97.0012871-7) - RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X LEONARDO MARTINS DA SILVA(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FERREIRA X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X LUZIA HERNANDES MUNHOZ X CLAUDIA HERNANDES MUNHOZ X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X UNIAO FEDERAL X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURENCO DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030242-29.1995.403.6100 (95.0030242-0) - AIRTON FLORENTINO DE BARROS(SP110461 - MERCIA REGINA DE BARROS ABDALA E SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AIRTON FLORENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MAURICIO SAPELI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte executada e os restantes para a parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017379-70.1997.403.6100 (97.0017379-8) - CELINA ROCHA CARVALHO X DARLAN FAGUNDES NEVES X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X ELISABETH DELIA MATHEUS X EMILIA DE ALMEIDA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CELINA ROCHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARLAN FAGUNDES NEVES X UNIAO FEDERAL X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH DELIA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a UNIÃO acerca do pedido de expedição de requisitório, referente à parcela imputada como incontroversa pela parte exequente, aduzido na manifestação ID n.º 5511562, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5509394: A providência pretendida pela UNIÃO não pode ser atendida. A questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal e lhe concedo mais 5 (cinco) dias de prazo para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo considerada como anuência tácita a ausência de indicação.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por YOLANDA CRISTINA NOCERA, VINCENZO NOCERA FILHO e MARIA DE FÁTIMA NEIVA NOCERA em face de BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito denominado saldo devedor residual oriundo do financiamento, no valor de R\$177.190,26, e cancele a hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Estrada de Itapeperica n. 2.736, apto 84, bloco Beta 2, Vila Prel, São Paulo, SP, CEP 05835-004, matriculado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o n. 190.370.

Informa a parte autora que adquiriu, em 28/12/1984, por meio de instrumento particular de venda e compra com força de escritura pública com garantia hipotecária, o imóvel descrito como apartamento n. 84, localizado no 8º andar do prédio Beta II, integrante do Bloco 2 ou Beta do Condomínio Cruzeiro do Sul, situado na Estrada de Itapecerica, ou Estrada do Circuito de Itapecerica, cuja hipoteca se deu em favor de BCN Seular Crédito Imobiliário S/A, que na mesma data caucionou todos os direitos creditórios referentes a respectiva hipoteca ao Banco Nacional de Habitação (BNH) - (SFH).

Sustenta que cumpriu rigorosamente o contrato firmado, quitando todas as 312 prestações do financiamento junto ao Banco réu, encerrando assim a sua obrigação em janeiro de 2001.

Aduz, no entanto, que, em 24/03/2016, recebeu uma notificação do Banco réu informando que o financiamento habitacional havia sido concedido em 28/12/1984 para aquisição do imóvel em questão através do SFH, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) do eventual saldo devedor residual, e que constava a ciência do mutuário no sentido de que adquirindo a condição de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente comprador de imóvel no mesmo município do imóvel ora financiado, implicaria na obrigatoriedade de vender o imóvel anterior dentro do prazo de 180 dias.

No mesmo ato, informou-se ainda que, com a implantação do Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT, foi detectado que a parte autora já era proprietária de outro imóvel residencial no mesmo município, localizado na Avenida 04, LT 32 QD 16 casa 73, São Paulo, financiado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A em 14/12/1981, o que tornava o segundo financiamento irregular pelo órgão gestor do FCVS (CEF), motivo pelo qual o réu se eximiria da responsabilidade quanto ao saldo devedor residual oriundo do financiamento, ao valor de R\$177.190,26, caso a parte autora não regularizasse a situação.

Por fim, informa a parte autora que, até a presente data, não obteve êxito na promoção da baixa da hipoteca do imóvel, apesar de haver efetuado a quitação integral do contrato firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a realização de audiência conciliatória, sendo designada nos termos requeridos pela parte autora.

Citada, a CEF contestou o feito, acostando documentos, e esclarecendo, preliminarmente, que há carência em relação ao FCVS, uma vez que a cobertura do saldo residual foi deferida e comunicada ao agente financeiro em 2002, e que é parte ilegítima para a emissão do Termo de Quitação e/ou Cancelamento de Hipoteca, pois não é credora hipotecária do imóvel. Pugna a ré, ainda, pela necessidade de intimação da União.

Citado, o Banco Bradesco S/A. apresentou sua contestação com documentos, alegando, inicialmente, a não ocorrência de prescrição, e, no mérito, a improcedência do feito.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, arguida pela ré Caixa Econômica Federal, em relação à cobertura do saldo residual deferida, confunde-se com o mérito, ocasião em que será devidamente dirimida.

Por sua vez, a preliminar sobre a necessidade de a União ser intimada para ingressar no feito deve ser rechaçada.

A hipótese de assistência da União nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito há de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, manifestaram-se as Egrégias Primeira e Quinta Turmas do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.

3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.

5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(AC 00265122920034036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UNIÃO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.

2 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos.

3 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

4 - Apelação da parte ré parcialmente provida.

(AC 00301897719974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015.)

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A pretensão do Banco Bradesco S/A. encontra-se fulminada pela prescrição. Senão, vejamos.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, em sede de preliminar, aventa a ocorrência de carência de ação, sob alegação de que foi a “cobertura do saldo residual deferida e já comunicada ao agente financeiro em 14/05/2002” (Id 1630564, p. 01).

Esclarece a Caixa Econômica Federal que “a cobertura do saldo residual foi deferida pelo FCVS, conforme ofício emitido eletronicamente ao agente financeiro em 14/05/2002, ou seja, há mais de 15 anos” e de que é “parte ilegítima para emissão do Termo de Quitação e/ou Cancelamento de Hipoteca, pois não é credora hipotecária do imóvel” (Id 1630564, p. 02).

Informa a instituição financeira, outrossim, que “**NÃO HÁ DIREITO VIOLADO A SER TUTELADO EM JUÍZO, COM RELAÇÃO AO FCVS, VEZ QUE A COBERTURA DO SALDO RESIDUAL DESTE CONTRATO JÁ FOI DEFERIDA AO GENTE CONCESSOR DO EMPRÉSTIMO, O CORRÉU BRADESCO, DISPENSANDO MAIORES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA**” (destaque original) (Id 1630564, p. 02).

De fato, em se analisando o documento Id 1630565, p. 01, referente ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), consignou-se que, em relação ao contrato discutido no feito, houve cobertura pelo FCVS, pois não havia indício de multiplicidade.

Por sua vez, em ofício endereçado, em 14 de maio de 2002, ao Banco de Crédito Nacional S/A. (Id 1630567, p. 01/02), informou-se que “o presente contrato conta com a cobertura do FCVS com percentual de participação igual a 100%”.

Em se analisando a comunicação enviada pelo Banco Bradesco S/A. à parte autora, datada de 24 de março de 2016 (Id 1443806, p. 01), verifica-se que a instituição financeira retoma a discussão acerca da existência de eventual saldo residual, sob alegação de que, “com a implantação do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, foi detectado que, ao firmar o contrato em referência, VSª já era proprietário de outro imóvel residencial no mesmo município (...)”.

Do até agora exposto, mister algumas ponderações.

A afirmação no sentido de que havia indício de multiplicidade de contratos no CADMUT não coaduna com o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal que, contrariamente, exhibe a informação de que não houve multiplicidade de contratos, razão pela qual se propiciou a cobertura do saldo residual com o FCVS.

Por outro lado, o agente financeiro responsável pelo contrato discutido no presente feito foi informado, **em 14 de maio de 2002**, acerca do deferimento da cobertura do saldo residual. A partir desta data surgiria a pretensão para recebimento de valores pelo agente financeiro, em caso de seu não repasse. Assim, diferentemente do alegado pelo Banco Bradesco S/A., em sua defesa, há que se aplicar a disposição do Código Civil de 2002, acerca do instituto da prescrição.

Como elucidado com destaque pela Caixa Econômica Federal, a cobertura do saldo residual foi deferida pelo FCVS “HÁ MAIS DE 15 ANOS” (destaque original), restando inofismável a prescrição do suposto débito apontado pelo Banco Bradesco S/A.

E ainda que assim não o fosse, tendo em vista a cobertura do saldo residual pelo FCVS, se não houve o repasse dos valores ao agente financeiro, cabe a ele discutir o seu direito junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a mutuária não exhibe qualquer responsabilidade nesse sentido.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do débito denominado saldo devedor residual, no valor de R\$177.190,26, com suas correções e atualizações, em relação à parte autora, e condenar o BANCO BRADESCO S/A. ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel localizado na Estrada de Itapeperica n. 2.736, apto 84, bloco Beta 2, Vila PreI, São Paulo, SP, CEP 05835-004, matriculado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o n. 190.370, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro, para a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$1.000,00 (mil reais), e, para o Bradesco S/A., o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018744-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CATERINA FERNANDE CHIOMENTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I – Relatório

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por **CATERINA FERNANDE CHIOMENTI**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada, a União manifestou-se favoravelmente ao requerimento de opção de nacionalidade (Id 3253585, p. 01).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja declarada a nacionalidade do requerente na condição de brasileira nata (Id 3907959, p. 01/05).

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Destaque-se que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o ‘exequatur’, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Neste sentido, já decidiu a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 18.074, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, “C”, CONSTITUIÇÃO.

Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, "c" e 109, V, da Constituição).

(CC 18074/DF; Segunda Seção; decisão 10/09/1997; à unanimidade; DJ de 17/11/1997, pág. 59399)

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, considera como brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a “opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária”, conforme preleciona **Alexandre de Moraes**, que complementa:

A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...)

O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (in “Direito Constitucional”, 11. Ed., 2002, Ed. Atlas, p. 218)

Verifica-se que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, *caput*, da Lei federal n. 10.406/2002 – Código Civil), eis que nascida em 22 de março de 1967, em Coburg, Itália (Id 2980921, p. 13).

Além disso, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil.

Observe-se também que a requerente juntou cópia do documento de sua mãe, provando que é brasileira nata (Id 2980921, p. 10).

Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que a genitora da requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento.

Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira.

Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela requerente – o que foi, inclusive, ratificado pela própria União e pelo Ministério Público Federal.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade. Isso porque, além de não coadunar com as matérias elencadas no artigo 469 do [CPC/2015](#), não mais existe na legislação vigente específica determinação do duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.

1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, por não se subsumir a hipótese ao disposto no art. 469 do CPC/2015, assim como na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que "nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional".

3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema.

4. O entendimento pretoriano é tranqüilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes. 5. Remessa oficial não conhecida.

(REO 00034519320154036141, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de **CATERINA FERNANDE CHIOMENTI** (RG n. 25.099.056-8 SSP/SP e CPF/MF n. 154.067.128-37).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.015, de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025398-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

RÉU: SANDRA KRUG DAN ROSA - ME

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

I – Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de SANDRA KRUG DAN ROSA – ME, objetivando provimento jurisdicional que determine a obrigação de fazer para que o demandado seja compelido a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, o Conselho autor se manifestou, informando que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 5100651).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por MARCIO ROGERIO RIBEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS pelo índice de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM, em virtude de inconstitucionalidade pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 5079228, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024330-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO

Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOSÉ STRAKE NETO e PATRÍCIA REGINA PEREIRA STRAKE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, tornando sem efeito a averbação nº 8 da matrícula do imóvel, reestabelecendo o contrato de financiamento havido entre as partes, em suas condições originais, bem como determinar a nulidade de eventuais leilões.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

A CEF apresentou contestação, bem como informou que houve a arrematação do imóvel, conforme termo de arrematação firmado em 21 outubro 2017.

Na sequência, os patronos dos autores renunciaram aos mandatos outorgados. Assim, foi determinada a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 4369869, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Casso a decisão de id nº 3497706, que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PATRICIA PRADO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão Militar, em razão de ser dependente de seu filho falecido, que era militar.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 4726725.

Na sequência, a parte autora informou que houve o reconhecimento em via administrativa do seu pedido formulado na presente ação, requerendo assim a extinção do processo em razão da perda do objeto.

Após, a UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Por fim, a parte autora reiterou a extinção do processo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas confirmadas pelo próprio demandante (fls. 6341136).

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas de bens, para que requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP, PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO, KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011205-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;

III – A menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 319, VI, CPC);

IV – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;

III – A menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 319, VI, CPC);

IV – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) - UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.907:

Fls.905/906: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 3ª PENHORA realizada em desfavor de UNIÃO QUÍMICA PAULISTA TANATEX S/A (CNPJ 61.410.528/0001-23), no valor de R\$175.560,08 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos - atualizado até JUNHO/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0003877-55.2016.403.6114, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo - 14ª. Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se o presente despacho via e-mail para o Juízo acima indicado (SBCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br) para ciência e providências cabíveis.

I.C.

DESPACHO DE FL. 916:

Fls.910/911: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 4ª PENHORA realizada em desfavor de UNIÃO QUÍMICA PAULISTA TANATEX S/A (CNPJ 61.410.528/0001-23), no valor de R\$27.335,67 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos - atualizado até JUNHO/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0008354-92.2014.403.6114, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo - 14ª. Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se o presente despacho via e-mail para o Juízo acima indicado (SBCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br) para ciência e providências cabíveis.

Ademais, aguarde-se notícia de pagamento da 9ª parcela do PRC expedido nestes autos.

I.C.

DESPACHO DE FL.922:

Fl. 920 - Ciência às partes acerca do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido (PRC 20080211271).

cite-se por e-mail ao Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (diademafaz@tj.sp.gov.br), o valor ATUALIZADO da dívida que ainda remanesce nos autos da Execução Fiscal Nº 0016774-93.2012.8.26.0161, tendo em vista as transferências realizadas às fls. 813, 840, 857, 866, 890 e 900, visando quitar a 2ª penhora anotada no rosto dos presentes autos.

Fornecido o valor pelo Juízo acima indicado, venham conclusos para deliberação de transferência da 9ª parcela do PRC, diante das demais penhoras (3ª penhora de fls. 905/906 e 4ª penhora de fls.910/911).

Publiquem-se despachos de fls.907 e 916.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033275-61.1994.403.6100 (94.0033275-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-75.1994.403.6100 (94.0025624-8)) - BANCO CACIQUE S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 -

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (WALDIR LUIZ BRAGA) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.382 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020562-49.1997.403.6100 (97.0020562-2) - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO X JOAO SOARES X LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARIM X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (LAZZARINI ADVOCACIA), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.567 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls.1058/1064: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito DR. WALDIR BULGARELLI.

Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo AUTOR.

Após, expeça-se alvará de levantamento para o perito (guia de fl.818), caso não haja novo pedido de esclarecimento.

Com a retirada do alvará pelo expert, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018192-22.2010.403.6301 - INES DO CARMO GUIMARAES(RJ000567 - ANTONIO PAULO FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)

DESPACHO DE FL.227:

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. TRF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

DESPACHO DE FL.239:

Fls.228/229 e fls.230/238: Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado na Resolução Nº 142/2017 da Presidência do E.TRF da 3ª. Região (art. 9º e seguintes) que tornou obrigatória a virtualização de processos físicos quando do início do Cumprimento de Sentença.

Publique-se despacho de fl.227.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como que exclua o nome do autor dos cadastros de restrição de crédito e determine a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Analisando os elementos anexados aos autos, verifico que tramitou ação perante o Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 0080691-03.2014.4.03.6301, promovida pelo Sr. José Felipe Zenedin, com mesma causa de pedir e mesmo pedido do presente feito. Verifico, ainda, que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente em 14/07/2016, havendo inclusive trânsito em julgado da sentença de mérito. Tendo em vista que a referida situação poderá gerar prejuízo relativamente a este feito, e em atendimento ao princípio da não surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024118-08.2015.403.6301 - APARECIDO SIDNEY CASIMIRO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO SIDNEY

CASIMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, assim como autorize a consignação em pagamento do valor incontroverso referente à fatura de cartão de crédito nº 5549.3200.4250.5742. Em 22/05/2015 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se oficiasse ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte em seus cadastros, bem como determinando à ré para que retire e abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão (fls. 52/53). Em 11/04/2018 o autor apresentou manifestação informando que a CEF não vem cumprindo a tutela concedida neste feito, uma vez que ao tentar realizar a abertura de uma conta corrente em seu nome tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SERASA em função de débito de cartão de crédito com a ré. Requer o cumprimento da tutela deferida e a imposição de multa à ré (fls. 149/151). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. O autor anexou aos autos, com o intento de corroborar as alegações formuladas, extrato emitido pelos Correios/Serasa em 05/04/2018 de consulta de dívidas ativas através do nome/CPF do devedor (fl. 157). Neste documento consta a existência de soma em aberto no montante de R\$ 11.853,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais) em nome do autor, valor idêntico ao debatido nestes autos, inscrito em 15/12/2014 pela instituição Itapeva VII FIDC. Há, portanto, indícios suficientes de que não foram excluídas todas as inscrições em nome do autor, motivo pelo qual a ré deve ser intimada a cumprir integralmente a tutela deferida nestes autos. Desta maneira, determino o integral cumprimento da tutela deferida nestes autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. A ré deverá apresentar nos autos documento comprobatório de que tomou todas as providências necessárias para cumprir a determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.507: Ciência às partes acerca da notícia de pagamento da 9a. parcela do PRC 20080175720.

Solicite-se por e-mail ao Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais (FISCAL-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR), o valor ATUALIZADO da dívida que ainda remanesce nos autos da Execução Fiscal Nº 0052266-81.2004.403.6182 (1a. penhora) para exata transferência de valores. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010880-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010880-6) - RAIÁ DROGASIL S/A (SP000201SA - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.995 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029041-70.1993.403.6100 (93.0029041-0) - JORGE ROBERTO SAADE X MARIA DA SILVA CHAVES X OLGA SAADE ALCANTARA X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X JORGE ROBERTO SAADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DA SILVA CHAVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Aguardem-se decisões finais dos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes, sendo eles:

1. AI Nº 5001597-64.2018.4.03.0000 interposto pelos autores; e
2. AI Nº 5006501-30.2018.4.03.0000 interposto pela AGU.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFÁ DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI GALDINO PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIRA DODO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA DIAS DOS

SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELIA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intemem-se os credores (fl.583 - CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA, fl.584 - DORALICE DA SILVA ARANTES e fl.585 - ROBERTO SILVEIRA BRAGA), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelos beneficiários dos respectivos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018030-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018030-7) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP016247SA - MATTOS ENGELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para correção da grafia da empresa autora, devendo constar a razão social nos exatos termos indicados na consulta WEBSERVICE de fl.532.

Após, expeça-se minuta de ofício requisitório para pagamento de honorários, conforme requerido pelo CREDOR à fl.522 e concordância da PFN à fl.524.

Em ato contínuo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da minuta expedida.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN.

Caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta RPV expedida.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-73.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.430 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018996-40.2012.403.6100 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.269 para fins de SQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da decisão de 02/05/2018 que deferiu em parte o pedido liminar formulado.

A embargante sustenta que a decisão é contraditória na medida em que a legislação de regência não impõe qualquer tipo de óbice à retificação das informações prestadas em DCTF.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A contradição ou omissão devem ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição ou omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste a respeito da preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAILSON NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JAILSON NUNES DOS SANTOS, na qual o AUTOR requer a restituição do valor financiado pela AUTORA e utilizado pelo réu.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$56.266,82 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010252-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0014424-36.2015.403.6100, faço vistas à IMPETRANTE e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos

digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010336-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ49600
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0014034-66.2015.403.6100, faço vistas à IMPETRANTE e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos

digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 6472681 foi distribuída sob o número 5002748-41.2018.4.03.6119 para o órgão CECAP de Guarulhos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC.)

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SILVANO J DOS SANTOS ELETRICA - ME, SILVANO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 6486215 foi distribuída sob o número 5002750-11.2018.4.03.6119 para o órgão CECAP de Guarulhos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019840-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGI PRINT COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA - ME - ME, MARCOS ROBERTO PINHATA, FREDERICO AUGUSTIN COPPO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 6614692 foi distribuída sob o número **5002752-78.2018.4.03.6119** para o órgão CECAP de Guarulhos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017264-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 6616192 foi distribuída sob o número **5000922-35.2018.4.03.6133** para o órgão CECAP de Mogi das Cruzes.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021473-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EP EROS REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICEU PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 6619602 foi distribuída sob o número **5000339-83.2018.4.03.6122** para o órgão CECAP de Tupã.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o artigo 270 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), observando-se, ainda, o seu Anexo VI (Delegacias da RFB), tendo em vista que a empresa está sediada no município de Santo André-SP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de outorga de poderes aos subscritores da petição inicial ID 7893121;

II- a apresentação de cópia da petição inicial dos autos do processo 0006992-29.2016.403.6100, indicado na "Aba Associados".

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de junho de 2012, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.”

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, editada em 29 de junho de 2001, a impetrante sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, a requerente entende que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.
4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024328-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao (i) descanso semanal remunerado; (ii) gratificação trienal e; (iii) horas extras, requerendo a suspensão da exigibilidade das respectivas exações e exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os referidos valores em debate.

Observe em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas **a qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(ibidem, p.167).

HORAS EXTRAS

As **horas extras** não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

No julgamento do REsp 1.444.203/SC, o STJ entendeu que é “insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.”

GRATIFICAÇÃO TRIENAL

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento solidificado de que as gratificações eventuais, sem habitualidade, não integram a remuneração, e, por consequência, sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária.

Entretanto, no caso dos autos, vislumbro que há pagamento mensal a esse título consoante os documentos comprobatórios referentes aos exercícios 2012,2013,2014,2015,2016 e 2017, e, ainda que a parte impetrante afirme que não se estende à totalidade de seus funcionários, este requisito não é essencial para que afaste a incidência da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **de firo em parte o pedido de liminar**, tão-somente para determinar que a autoridade coatora deixe de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de horas extras, até a decisão final deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NAOMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007450-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PRADO 35492477889
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

SANDRA APARECIDA PRADO ME impetra o presente mandado de segurança, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP**, visando a obter liminar que a desobrigue de efetuar o registro perante o réu, bem como a contratação de médico veterinário para a continuidade de suas atividades comerciais, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer ato sancionatório em virtude dessa exigência.

DECIDO.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como objeto social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (5309399), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário, prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **de firo a tutela de urgência**, para desobrigar a autora do registro no conselho réu e da contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

SYLVIO TEIXEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando a concessão da medida liminar para que se suspenda sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposto pela impetrada até o julgamento final desta demanda.

Afirma o impetrante que, no exercício do seu trabalho, ao dirigir-se ao presídio feminino situado no bairro de Santana, foi surpreendido com a informação de que seu registro profissional junto à OAB estava suspenso, vindo a tomar conhecimento de que a referida punição decorreu de infração apurada no processo administrativo disciplinar de nº128/2016, em decorrência da utilização indevida de seu nome em contrato de honorários advocatícios datado de 24/08/2015 e firmado com o Sr. Jadson Passos Santana (representante) e o advogado Moysés Linhares de Oliveira (representado), alegando não conhecer estes dois últimos. Sustenta que apresentou Boletim de Ocorrência para apurar a suposta fraude.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Depreende-se dos autos do processo administrativo disciplinar nº 128/2016 (Id nº 6618615, 6618617 e 6618620), que Moysés Linhares de Oliveira atuava na condição de estagiário do escritório de propriedade do impetrante e veio a celebrar o contrato de honorários advocatícios em nome do escritório, recebendo o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através de transferência bancária realizada pelo Sr. Jadson, contratante dos aludidos serviços de advocacia.

Verifica-se que o estagiário Moysés comprometeu-se a exercer a defesa do Sr. Jadson em ação de divórcio litigioso, mas, em virtude do não comparecimento de nenhum dos representados na audiência, acabou sendo decretada a sua revelia naquele processo.

Constata-se contradições nas alegações do impetrante, que, no Boletim de Ocorrência, lavrado em 18/04/2018, afirmou que desconhecia Moysés, data em que o processo administrativo perante a OAB já havia sido instaurado (23/03/2016), oportunidade em que alegou em sua defesa (Id 102754) que o “Dr. Moysés Linhares de Oliveira era apenas um estagiário, não podendo o mesmo ser punido pela prática de ato privativo de advogado.”

Outrossim, destituída de plausibilidade a afirmação do impetrante, em sua defesa apresentada no processo administrativo, de que a ausência de apresentação de contestação ao Representante (Sr. Jadson) não gerou qualquer prejuízo, pois essa conduta poderia ter sido adotada por advogado como estratégia para evitar o ônus da sucumbência.

Dessa forma, considerando que o advogado não agiu diligentemente no cumprimento dos seus deveres, em relação ao estagiário, em razão do descumprimento da obrigação de fiscalizar os atos por aquele praticados, não se vislumbra ilegalidade na aplicação de penalidade em decorrência da infração.

Deveras, assim preceitua o art. 34, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos

(...)

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa.”

Frise-se que, nesta fase de cognição sumária, não é possível a conclusão no sentido da existência qualquer vício no processo administrativo disciplinar que seja apta a ensejar a sua nulidade, uma vez que o impetrante foi devidamente notificado via edital, vindo em virtude disso apresentar a sua defesa prévia (Id 6618615).

Ausente a plausibilidade do alegado, despicienda é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão constante no Id 4543054, bem como a manifestação da União Federal no Id 5487650, defiro o prazo improrrogável requerido.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SA W A Y A BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

ROYAL QUÍMICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a exclusão da impetrante do PERT até o julgamento da presente demanda, bem como para que permita que ela efetue o pagamento das mensalidades do parcelamento mediante a compensação com créditos fiscais por ela detidos.

Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017, na modalidade de pagamento consistente na realização do pagamento de 76% do débito atualizado com parte de seus prejuízos fiscais de IRPJ, e base negativa da CSLL e o remanescente em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 145.677,91, realizando o primeiro pagamento em novembro de 2017, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.496/2017.

Sustenta que, ao efetuar o pagamento, mediante compensação, das parcelas do PERT, após preencher todas as PER/DCOMP's, não conseguiu vincular o seu crédito fiscal ao débito de parcelas do PERT, uma vez que o sistema da Receita Federal do Brasil não possibilita a utilização do crédito fiscal para pagamento da guia DARF do PERT sob o código 5190 (PERT – DEMAIS DÉBITOS), aduzindo ser isto possível com base no disposto no inciso IV, art. 2º, da Lei nº 13.496/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive, imediatamente, o pagamento dos valores dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição formulados, após as compensações de ofício com os débitos inscritos nos parcelamentos tratados na Lei nº 13.496/2017.

Considerando que a consolidação do parcelamento é o momento em que os débitos indicados pelo contribuinte são agrupados em uma dívida única, denominada dívida consolidada, com aplicação das reduções ou majorações nos acréscimos legais, para definição do valor da parcela ou do débito total a ser quitado à vista, não é possível verificar, nesta fase processual, quais os débitos que serão inseridos no parcelamento, impossibilitando a compensação de ofício dos créditos alegados pela impetrante.

Assim, considero ausente o requisito do “fumus boni iuris” necessário à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

ROLEMAK COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada em ação de procedimento comum, ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, requer a concessão da tutela de urgência para que se determine que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) salário maternidade; b) férias usufruídas; c) terço constitucional de férias; d) auxílio doença; e) aviso prévio indenizado; f) descanso semanal remunerado e; g) demais verbas pagas a título indenizatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas **a qualquer título**.

SALÁRIO MATERNIDADE

As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.

Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº. 8.212/91.

Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do **salário**.

De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

As férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.

No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTE

Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **doença ou acidente**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- **A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.**

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio indenizado**, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Não obstante isso, o Superior Tribunal prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que relativamente à **incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado**, integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (STJ – AgRg nos ED no RESP 1379550/RS)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

No julgamento do REsp 1.444.203/SC, o STJ entendeu que é “insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.”

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, tão-somente para determinar que a autoridade coatora deixe de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho Id 4913351, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União Federal (id 7858642).

São PAULO, 12 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUCOES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MATARAZZO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a certidão Id 8028640 e nos termos do item 3 do despacho Id 4704417, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 12 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da certidão Id 8032603, fica a parte Exequente intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 13 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho Id 5413810, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7717700: Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto à petição da União Federal no sentido de ausência dos comprovantes dos depósitos realizados para fins de verificação da possibilidade do seu levantamento.

No mais, tendo em vista a ausência de impugnação da União Federal quanto à execução relativa às custas e honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos do despacho proferido nos autos físicos (a partir do item 15 - expedição do requisitório).

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos físicos nº 0018734-85..2015.403.6100.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se na execução nos termos do despacho de fls. 168/169 dos autos principais (ID 7234766).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO BRUNO DE SOUZA, CHRISTIANY LOMELINO DO VISO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
RÉU: JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO, TANIA RODRIGUES SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PERSIO BRUNO DE SOUZA e CHRISTIANY LOMELINO DO VISO, devidamente qualificados, em ação de procedimento comum, ajuizada em face de **JOSE RICARDO PINHEIRO e TANIA RODRIGUES DOS SANTOS**, pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado o bloqueio administrativo da matrícula de bem imóvel de nº 205605 perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis ou, alternativamente, a concessão de cautelar de protesto contra a alienação de bens.

Afirmam os autores, em síntese, que em 21/12/2016, celebraram com os réus um contrato particular de compromisso de compra e venda relativo ao bem imóvel situado na Rua Henrique Braglia, 551, Apto 131, localizado no Condomínio Residencial London Quality, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), tendo realizado o pagamento no montante de 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sustentam que, em decorrência da necessidade de apresentação dos documentos relativos à transferência do financiamento, procuraram os réus por diversas vezes, sem lograr êxito.

Alegam, ainda, que vieram a saber que o imóvel já foi objeto de consolidação pela CEF, e que está sendo anunciado em sites de imobiliárias na rede mundial de computadores.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, as partes celebraram o contrato de compra e venda sem qualquer intervenção da CEF, não havendo prova de que a instituição bancária tenha tomado ciência da avença entre as partes.

É firme o entendimento na jurisprudência de que, apesar de existir vedação para a venda do imóvel objeto de financiamento, sem a anuência do Banco financiador, os chamados “contratos de gaveta” são válidos entre as partes, não havendo que se falar em qualquer ilicitude do negócio realizado, salvo se comprovada a existência de vício de consentimento de uma das partes, o que não se verifica no caso em tela.

Dessume-se, da narrativa dos fatos na petição inicial, que os autores tinham conhecimento de que sobre o bem imóvel recaia o gravame da alienação fiduciária, mas ainda assim, optaram por realizar o negócio, sabendo que o mesmo poderia ser objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF, na hipótese de inadimplemento pela parte devedora.

Os próprios autores afirmaram que o imóvel já foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF, embora não haja prova nos autos de que esta providência tenha sido adotada por ela.

Sendo assim, a adoção das medidas requeridas pelos autores não se mostra possível, uma vez que a CEF, que não foi parte no acordo celebrado entre as partes, poderia ter a sua esfera jurídica atingida de forma indevida, acaso tenha sido realizada a alegada prenotação da consolidação da propriedade em seu nome. É que, a partir desse momento, desaparece qualquer relação que até então existia entre os devedores, ora réus nesta ação, e a CEF.

Ausente a plausibilidade do alegado, despicienda é a análise do *periculum in mora*.

Ante as razões invocadas, **indefiro a tutela antecipada.**

Citem-se os réus e a CEF, devendo esta informar em sua contestação qual é a situação referente ao imóvel objeto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de apelação referente aos autos físicos nº 0026658-50.2015.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos dados digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010947-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Apelação nos autos físicos de Procedimento Comum nº 0012621-18.2015.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos autos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010312-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos de Procedimento Comum nº 0000608-36.2005.403.6100.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- 2.1 Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
4. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
5. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
6. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 12”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
9. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
11. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado**.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
16. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
18. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe**.
19. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (id 7733636).

Id 7733631: Mantenho a decisão Id 2616902 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009690-16.2018.403.0000.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO COMUM

0017013-60.1999.403.6100 (1999.61.00.017013-3) - RETIFICADORA ELITE LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico

- PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequeute a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011458-8) - AURITA ARAUJO DE MELO MARCONDES ANDRADE X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X CARLOS ANTONIO MALDONADO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X CELESTE MOUCHO RODRIGUES X CELIA VALENTINA GALEANO RODRIGUES X CELSO DE ALMEIDA HADDAD X CLAUDIA MARIA GALVAO DE OLIVEIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico

- PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequeute a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-82.2004.403.6100 (2004.61.00.018300-9) - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico

- PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023165-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023165-7) - RONALDO VIANA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022666-70.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) - MARIEL PERIN RODRIGUES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora requereu a intimação da ELETROBRÁS para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações correspondentes aos valores recolhidos a título de ECE referente ao período de 1987 a 1993, a fim de que possibilitasse a apuração do quantum devido.

A executada ELETROBRÁS inicialmente alegou que a parte autora deixou de juntar o documento necessário para comprovar sua qualidade de contribuinte Outrossim, alegou a necessidade de observância da sistemática dos recursos repetitivos, na qual se estabeleceu a necessidade de liquidação por arbitramento.

Novamente, a autora se manifestou no sentido de que na fase de instrução restou comprovado ter sido a autora contribuinte do empréstimo compulsório, bem como não se opôs à elaboração do laudo pericial.

Foi dado vista dos autos à União Federal que exarou o seu ciente (fls. 1101).

Pois bem.

Inicialmente, afastado a alegação de falta de comprovação pela parte autora do seu direito, uma vez que tal questão já se encontra preclusa, em razão da coisa julgada operada.

Quanto à forma de execução, é certo que a sentença que reconhece a insuficiência dos critérios utilizados pela Eletrobrás na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, e o consequente direito do contribuinte consumidor a diferenças de juros e de correção monetária, estabelece obrigação em tese e sujeita-se à liquidação abreviada por arbitramento na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Isto porque, dada a relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp nº 1.147.191/RS).

Nesse sentido, defiro o pedido da Eletrobrás para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalve-se, ainda, que nos termos do art. 95 do CPC, fica a ELETROBRÁS incumbida do adiantamento dos honorários periciais.

Apresentada estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimada a ré ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-18.2012.403.6100 - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Fls. 542/550: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X UNIAO FEDERAL(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Fls. 166/167: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Regularize o patrono Leandro Ricardo Coev Hornos a petição de fls. 356/362, subscrevendo-a.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, uma vez que, pela análise do ali contido, possui a autora condições de aceitar a proposta formulada na primeira audiência designada (fl. 348/350).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021907-83.2016.403.6100 - JESAI S PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 430/437: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º,

e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0) - PEDRO FERRARI X CARMEM DALILA FERRARI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Tendo em vista a manifestação da parte ré, HOMOLOGO o montante de R\$ 2.692,91, atualizado até maio de 2017, como efetivamente devido pela parte executada.

2. Considerando o Comunicado 02/2017 - UFEP, em conformidade com a decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos pelos conselhos de fiscalização profissional não se submetem ao regime de precatórios, devendo ser executado como uma execução normal.

3. Dessa forma, intime-se a parte Executada para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova o recolhimento do montante acima homologado diretamente em conta vinculada a este Juízo, por meio de depósito judicial.

4. Efetivado o depósito, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao montante a ser depositado, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

5. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação do alvará, bem com o inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025254-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA MACRI MASTRANGELO, ROBERTO MASTRANGELO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025508-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZARO GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.
Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.
Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025979-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDINAL FILHO, ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, MILENA PEREIRA FADEL, NOHAD NASSIF FORESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.
Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.
Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023145-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ZAN QUEIROZ, ANA LUIZA FONSECA MARTINS, JAIR DE PONTES, ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI, DJALMA FRANCA
GOULART, VALTER VICENTE TORRITESI, SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES, SIDNEI LAURINO, MARILDA CORTOPASSI LAURINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008251-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA DO PRADO JORGE, DULCE SCAPUCINI, LUIZ DECIO PARO, JOAO PIRES DE OLIVEIRA FRANCO, ANA MARIA BASSO PERDIGAO DE
OLIVEIRA, LEILA MARIA MACHADO, LIGIA HELENA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022178-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CAPOZZI, ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES, EDUARDO ADAMO CAPOZZI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007781-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO

DESPACHO

Sobre a petição e documentos (ID nº 1738682), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, uma vez decorrido o prazo concedido, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) e o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S P CAES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 5066064 e 6705697), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 6876113 – págs. 6-8: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, providencie a impetrante a regularização das pendências apontadas, notadamente a complementação do pagamento, devidamente atualizado dos 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO HELBOR HOME FLEX STYLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP275498
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010065-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu Estatuto Social e demais documentos necessários para comprovar que o subscritor da Procuração tem poderes para representar o Sindicato autor.

No mesmo prazo, promova o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo considerando que pretende restituir os valores decorrentes das aplicações de multas.

Do mesmo modo, promova a complementação do recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após, cite-se.

E seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADSMOVIL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 5342283 e 6416198), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009340-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP132450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de debitar das contas correntes de titularidade da FECOMERCIO – SP e de seus filiados, quaisquer tarifas pela administração, processamento e/ou repasse da contribuição sindical a eles devida.

Alega que a lei que versa sobre a arrecadação de contribuição sindical nada dispõe sobre a cobrança de tarifas em contraprestação aos serviços de recolhimento, processamento e repasse da contribuição sindical prestados de forma exclusiva pela CEF, de forma que o pagamento de tarifas não pode prevalecer, por ausência de previsão legal e constitui afronta ao princípio da legalidade.

Salienta que o art. 609 da CLT preceitua que o recolhimento de contribuição sindical, dos lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Sustenta que, sendo a CEF, por imposição legal, a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as contribuições a ela e aos sindicatos filiados, nos termos dos arts. 583 e 586 da CLT, qualquer cobrança de tarifa em afronta à legislação vigente e constitui, portanto, violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição.

Apona que, com a alteração da CLT, promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o pagamento da contribuição sindical obrigatória passou a ser facultativo, sendo certo que a receita da entidade caiu em mais de 70% por cento.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a CEF se abstenha de exigir qualquer tipo de tarifa, encargo, serviço, taxa, etc., sobre o recolhimento, processamento e repasse de contribuição sindical de sua titularidade e de seus filiados.

Por força dos artigos 586 e 588 da CLT, compete à CEF gerir, controlar e distribuir os valores arrecadados a título de contribuição sindical:

“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.” Grifei

Como se vê, constitui atribuição da CEF gerenciar e repassar as importâncias arrecadadas a título de contribuição sindical às respectivas entidades sindicais, sendo certo que a cobrança de tarifas para a execução de tal mister não configura qualquer ilegalidade.

Nesta linha de raciocínio, o art. 609 da CLT estabelece o seguinte:

“O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.”

Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, a isenção conferida ao recolhimento da contribuição sindical abrange, de forma taxativa, tão somente a exigência de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, não se referindo à cobrança de tarifas.

Cumpra assinalar que a exigência de tarifa caracteriza-se como contrapartida de serviço prestado pela Instituição Financeira, notadamente ao disponibilizar sua estrutura para a arrecadação da contribuição sindical, cuja exigência se acha regulada por normas do Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, a isenção pleiteada pela parte autora, sobre não se amoldar aos parâmetros fixados pelo teor do artigo 609 da CLT, acarretaria inegável prejuízo à CEF, que se encontraria compelida a prestar serviço sem que fosse remunerada para tanto,

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de extratos bancários e outros documentos que entenda necessários para o deslinde do feito, haja vista que discute tarifas bancárias às quais não comprova a incidência.

No mesmo prazo, promova o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo considerando que pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Do mesmo modo, promova a complementação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Somente após a regularização, cite-se a CEF.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018178-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURO ALVES DOS SANTOS, IEDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, intitulado inicialmente como “ação de consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência, para a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel”, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor devido à CEF, no montante de R\$ 20.305,30. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de retomar o imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2962789).

A CEF contestou (ID 3390489) alegando, em síntese, a legalidade dos procedimentos de consolidação do imóvel, pugnando pela improcedência da ação.

Na petição ID 5384957, a parte autora replicou alegando o cabimento da purgação da mora até o dia da realização do leilão extrajudicial. Requereu tutela provisória de urgência que autorize o *deposito judicial dos valores das parcelas vencidas e demais encargos para purgação da mora, bem como o depósito mensal do valor de cada parcela, durante o decorrer do processo; intimando-se a CEF para apresentar o débito pormenorizado*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem já ter ocorrido ou não a realização do leilão, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que os autores deverão pagar o montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão ID 5478470 providenciando a juntada de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como esclareça a data do esbulho praticado, nos moldes do artigo 561, inciso III, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004814-51.2018.4.03.6100

REQUERENTE: MICHAEL MOSHE GHINSBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, FUNDAÇÃO ATALPHO DE PAIVA, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **MICHAEL MOSHE GHINSBERG** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO, FUNDAÇÃO ATALPHO DE PAIVA e SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso ao medicamento ONCO BCG, sendo este apontado como único fármaco necessário ao tratamento de tumor de bexiga que lhe acomete.

O Autor alega ser portador de tumor de bexiga, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, bem assim à dose de ataque, concluída em 14 de novembro de 2017, com administração do fármaco ONCO BCG.

Por recomendação médica, previu-se nova administração do medicamento em fevereiro de 2018, a fim de evitar recidiva. Contudo, informa o Autor que foi surpreendido pela informação da ausência do medicamento junto às redes pública e privada de saúde do País, em razão do que requereu tutela cautelar antecedente, convertida em ação de rito comum pela presente decisão.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo, contudo, condicionado a indicação da SULAMÉRICA SERVIÇO DE SAÚDE S/A, no pólo passivo da demanda, na qualidade de Ré.

A parte Autora cumpriu a determinação, acrescentando as suas alegações que tem realizado tratamento no Uruguai a fim de não se ver privado do medicamento. Apresenta, ainda, comunicação eletrônica assinada pela Ouvidoria da SulAmérica Serviços de Saúde S/A, por meio da qual se constata a negociação do reembolso do valor despendido no tratamento, salientando aquele órgão que *“o reembolso integral para o medicamento será em território nacional”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Constato a inexistência de pressuposto processual a impedir o processamento e julgamento da demanda por este órgão do Poder Judiciário. Explico.

A bem da verdade, as alegações da parte Autora configuram hipótese de descumprimento de contrato de prestação de serviço de plano de saúde, tendo, contudo, direcionado sua discussão no sentido da responsabilização de entes federais, o que ensejou a competência absoluta da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição da República).

Entretanto, não se pode perder de vista a obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, que instituiu o dever de ressarcimento a ser efetuado pelas operadoras de serviços de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde, em razão da utilização dos serviços públicos de saúde por seus clientes.

Sabe-se que a responsabilidade do Estado, no que concerne a demandas da natureza da presente, não é subsidiária, contudo, pelo que se apura das provas documentais produzidas até o momento, o Autor está pleiteando o reembolso dos gastos realizados por meio de seu plano de saúde, a fim de executar a prestação do serviço contratado.

Nesse sentido, comunicação eletrônica assinada pela Ouvidoria da conta da negociação, para reembolso dos gastos efetuados pelo Autor para obtenção do medicamento de forma integral em território nacional.

Ante o exposto, **constato a ilegitimidade passiva "ad causam"** da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da UNIÃO e da FUNDAÇÃO ATALPHO DE PAIVA, tratando-se de demanda a ser direcionada apenas em relação à SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, a fim de que sejam cumpridas as obrigações assumidas em razão de contrato de prestação de serviços de saúde.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, ante a ausência de pressuposto processual, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Reconhecida a ilegitimidade dos referidos entes federais, exsurge a **incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa**, pelo que determino a remessa desses autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, cabendo ao Juízo de Direito para o qual for redistribuído a nova análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11423

EMBARGOS A EXECUCAO

0005490-55.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-34.2014.403.6100 ()) - EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 24/25: Preliminarmente, intime-se a embargada para que proceda ao pagamento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual, Comarca de Serra Dourada/BA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 23. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Fls. 333/334: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente realize as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, e o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte o substabelecimento ao Dr. Flávio Olímpio de Azevedo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Fls. 1034/1036: Preliminarmente, deverá a exequente informar o nome e o endereço do agente fiduciário do veículo que se requer a penhora dos direitos creditórios, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do executado para intimação e nomeação do depositário do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado Homero Paulo Fonseca de Menezes, no endereço à Av. Santa Maria nº 180/190 - apto. 36 - Vila Júlia - Guarujá/SP.

Restando infrutífera a diligência determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de mais uma contrafez, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a parte executada nos endereços fornecidos à fl. 118. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON SALES DIAS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se providenciou o envio dos boletos, bem como o saldo remanescente do financiamento do imóvel.

Requeira a parte executada o que de direito, no mesmo prazo, no tocante aos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 231/232, 234/235, 237/238, 239/240, 242/243 e 245.

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca dos cumprimentos dos mandados nºs 0022.2017.01039 e 0022.2017.01043.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 222.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017937-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIA MARIA FAJARDO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023101-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA - ME X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA

Fl. 125: Indefiro a pesquisa Infójud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se às fls. 148/153.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Fl. 469: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INGRID CORDEIRO DA SILVA - ME X INGRID CORDEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 103.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO HENRIQUE BARBOSA GALVAO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007536-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011437-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F1 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X SEBASTIAN DARIO MERCADO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que forneça uma contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a parte executada nos endereços fornecidos à fl. 93. Int.

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0017073-

76.2012.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDORÉUS: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDAREG N.º: _____ / 2018SENTENÇATrata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinada à parte autora que requeresse o prosseguimento do feito em termos de citação da corrê EMI Importação e Distribuição Ltda (fl. 339). Como a parte autora permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao processo (fl. 341). Realizada a diligência, a parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 345. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à União Federal e à Agência Nacional de Vigilância Nacional, em virtude da apresentação de contestação, no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, a ser repartido entre as partes, observados, ainda, os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 61. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0023114-25.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X G.A.C. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0023114-25.2013.403.6100AUTOR: GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIORRÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e G.A.C. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - MEREG N.º: _____ / 2018SENTENÇATrata-se de ação pelo procedimento comum em regular tramitação, quando foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar a sua representação processual (fl. 227), em virtude da renúncia dos patronos até então constituídos (fls. 224/226). Devidamente intimada (certidão fl. 239), a parte autora permaneceu silente (certidão fl. 242). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, em virtude da contestação apresentada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 57. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0015749-46.2015.403.6100 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015749-46.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.REU: ESTADO DE SAO PAULOESPACHOConvertido em diligênciaDiante da manifestação de fls. 416/417, abra-se vista à União Federal para ciência da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifeste acerca do requerido pelo autor à fl. 432.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r.

PROCEDIMENTO COMUM

0019114-11.2015.403.6100 - METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

TIPO C 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019114-11.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA - MERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim Subsidiariamente, que se reconheça o dever de a CAIXA indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando, ainda, a Ré em danos morais. Aduz, em síntese, que é empresa do ramo lotérico e que foi credenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem prazo determinado, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega, por sua vez, que em 15/10/2013, assinou o contrato de transferência da casa lotérica, pelo qual se atribuiu direitos e deveres às partes e fixava prazo certo para comercialização das loterias administradas pela instituição financeira, na modalidade permissão. Alega, contudo, que o Ministério Público apresentou uma representação contra a Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que os contratos ajustados com as permissionárias, a partir de 1999, deveriam ser precedidos de licitação, nos termos da Lei n.º 8.987/95, que regulamentou o art. 175, da Constituição Federal. Acrescenta que a CEF apresentou sua defesa, de modo a comprovar a legalidade dos contratos firmados com as permissionárias, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu pela indispensabilidade da realização de licitação, as quais devem ser concluídas até 21/12/2018, mediante a apresentação de cronograma dos procedimentos a serem adotados, sendo que a CEF já iniciou os procedimentos necessários para a realização das licitações. Afirma, por sua vez, que o acórdão do Tribunal de Contas da União é nulo, bem como que a CEF não oportunizou o contraditório e ampla defesa às atuais permissionárias antes do início dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com inicial vieram os documentos de fls. 32/170. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 175/178). A Caixa Econômica Federal e a União Federal apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 204/214 e 222/244. Em suas respostas, as rés alegaram, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir em virtude da publicação da Lei 13.177/2015, em que restou reconhecido expressamente pela legislação o direito pleiteado nestes autos pela autora. Intimada para apresentar manifestação, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC (fls. 260/261). É o relatório. Decido. De fato, a Lei 13.177/2015, sancionada em 22/10/2015, alterou o disposto na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que passou a vigorar acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Como se vê, o pleito da autora foi expressamente garantido pelo legislador ordinário, devendo o presente feito ser extinto por falta de interesse processual, em virtude da perda superveniente do objeto, bem como porque não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem resistência das rés em cumprir o que foi determinado na legislação superveniente. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, dado que a perda do objeto se deu pela superveniência de legislação federal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022083-96.2015.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 00220839620154036100 SENTENÇA - (Tipo B) Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como a restituição ou compensação das diferenças pagas nos últimos cinco anos. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/118. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 128/130. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 138/147, ao qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 157/161, e, posteriormente, dado provimento, fls. 192/198. Contestação às fls. 148/153. Réplica às fls. 163/167. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 168, apenas a União manifestou-se, requerendo o julgamento do feito, fl. 170. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora. Do site do STF colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O

juízo foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso. Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo faturamento. A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento. Reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. A repetição pode dar-se, por escolha do credor, na forma de compensação administrativa ou pagamento em juízo, vedada a restituição administrativa tendo em vista a regime ao qual está submetida a Fazenda Pública em juízo (RPV/precatório). Custas na forma da lei. Condeno a ré a pagar honorários no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Sem compensação. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) - EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

SENTENÇA DE FL. 82122ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001354-60.1989.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXEQUATOS: EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, NZ ADMINISTRADORA LTDA, SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MOTO CHAPLIN LTDA, CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS, SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA, SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA, DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA, MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, SANTO AMARO INFORMATICA LTDA, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA, SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA e LANIFICIO SANTO AMARO S/A REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 469 e 640/678, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depósitos foram convertidos em renda da união, conforme se verifica às fls. 507/508 e 769/795. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional noticiou que os referidos valores satisfazem a obrigação, restando uma diferença irrisória de R\$ 17,82 (fls. 799/815). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

DECISÃO DE FL. 82322ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001354-60.1989.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXEQUATOS: EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, NZ ADMINISTRADORA LTDA, SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MOTO CHAPLIN LTDA, CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS, SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA, SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA, DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA, MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, SANTO AMARO

INFORMATICA LTDA, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA, SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA e LANIFICIO SANTO AMARO S/ADESPACHO Proceda-se a pesquisa do endereço atualizado no Sistema WebService da autora Direcional Empreendimentos e Administração Ltda (47.496.369/0001-09). Em seguida, intime-se a referida parte pessoalmente para que comprove nos autos a alteração do nome empresarial, antes Marco S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como para se manifestar acerca do interesse no levantamento do valor restituído pela Receita Federal e depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 582). São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SILAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008183-18.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: SILAS DO CARMO, SILMAR DE MORAES AMADOR, SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI, SILVIO ALVES, SILVIO ROMAO JUNIOR, SIMONE REGINA DE MARCHI, SOLANGE MARIA MARTIN, SOLANGE OLIVEIRA ROCHA, SONIA DE PAULA GARCEZ E SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 327/394, 398/400, 415/490, 545/547, 561/579, 581/583, 585/587, 663/699 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados pelos Exequentes, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 911/913. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028698-06.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO, CLEBER SEBASTIAO SILVA, MARISTELA GIAMELLARO, SANDRA REGINA LOPES, DEISE OLIVEIRA E SILVA, EDGARD MAILARO MACHADO, ELIANE MOURA FEITOSA, VALERIA PAVESI, ARNALDO PEREIRA BUENO, MILTON BATISTA DA SILVA e JOEL MOREIRA DE SOUZA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 310/344, 353/373, 380/382, 409/415, 447/450, 452/461, 479/518, 542/567 e 781/784, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados pelos Exequentes, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 445 e 597/598. Instados a se manifestar, os exequente mantiveram-se silentes (certidão fl. 785). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDE TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0039824-53.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO, ERNESTO LOUREIRO JUNIOR, OSCAR PETEGROSSO, MILTON BATISTA, BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARIIVALDO MARTINELLI, KIMIKO HARADA, JOAO ZAPAROLLI, MANOEL ANDRADE CORREIA e CLAUDE TOGNI DESPACHO Convertido em diligência. Dê-se ciência à União Federal. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI

CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022515-48.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO TOGNETTI, ARLINDO RODRIGUES PEREIRA, HUMBERTO CAMINOTO, JOSE CLEMENTINO, NELO PIPERNO, NINA GROM, ROSA MARIA LINO CAMINOTO, SIDNEI CLEMENTINO, VANICE DE CAMPOS ANGELINI e WALTER ROBERTO MARTINEZ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 324/325, 327/360, 444/482, 701/733, 863/892 e diante do laudo pericial de fls. 750/804, complementado pelos esclarecimentos de fls. 896/904, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de honorários foi levantado pelos exequentes, conforme alvará liquidado juntado à fl. 420. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016470-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016470-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016470-13.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 453/454, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, registrando que o recolhimento efetuado é suficiente para satisfazer a obrigação (fls. 457/458). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11363

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 285 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 290/296 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BAUER X MARIA DEL CARMEN MUNOZ BAUER X HEINZ BAUER - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES LUBCKE BAUER(SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição destes autos para esta 22ª Vara Federal Cível para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 528: Considerando que Elaine Regina Branco não faz parte da relação processual, defiro a vista dos autos apenas em Secretaria. Em nada sendo requerido pela partes, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)
Fl. 128: Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023002-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 143/152.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 174.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Fls. 153/173: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Fls. 241/243: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011096-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE(SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO)

Considerando o comparecimento de Ivone Nicacia da Silveira Laurette, dou-a por citada.
Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada supramencionada a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.
Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que a executada Panificadora Lindo Lar Ltda EPP foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 49, indefiro a pesquisa de endereço através de BACENJUD, TRE-Siel e WEBSERVICE.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017102-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA

Fl. 84: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023282-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

Fl. 72: Indefiro a pesquisa Infojud, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e a pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024540-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO

Expeça-se carta precatória para citação da executada na Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Considerando que o endereço encontrado via Webservice à fl.107 já foi diligenciado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Expeça-se o mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo Chevrolet/Classic LS, placa GQW8400.

Autorizo, desde já, o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar nos termos do art. 212, parágrafo 2º do CPC, bem como, em caso de ocultação, proceder nos termos do art. 252 do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Fl. 109: Indefiro a pesquisa Arisp e a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009518-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 148.

Para apreciação da citação postal, requerida às fls. 150/152, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar o endereço a ser diligenciado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011126-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DA SILVA

Fl. 66 - Indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequirente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011377-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO

Considerando que o endereço à Rua Angelo Di Vernieri, nº 263, casa 04 foi diligenciado, conforme certidão de fl. 92 e ainda, que o endereço à Rua Porteira do Pinhal, Vila Roque encontra-se incompleta, INDEFIRO, as expedições de mandados, conforme requerido à fl. 96.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Fls. 237/238: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012702-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR

Fls. 127/130: Indefiro a pesquisa Infojud, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e a pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequirente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008885-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA DE JESUS SILVA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010909-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NURSE LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014070-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDILEA TEIXEIRA BARTELO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafé.

Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços de fl. 30.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018490-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUcoes MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019316-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019653-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADELMO BRANDAO

Fl. 51: Preliminarmente, intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da instituição financeira para requisição das informações solicitadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019982-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP205408B - NADIA DE ARAUJO MAGALHÃES E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FERNANDO DE ANDRADE X SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

A executada, insatisfeita com o bloqueio de ativos financeiros, alega que a dívida discutida no presente feito encontra-se assegurada pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO.

Alega ainda, o cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como requer a aplicabilidade do art. 805 do CPC. A exequente se manifestou às fls. 104/108.

Decido.

Em que pese o crédito discutido estar assegurado pelo Fundo de Garantia de Operações, a cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, prevê, no parágrafo 3º, que o emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total de dívida (fl. 26-verso).

No tocante ao cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório, a empresa executada foi citada em 12/12/2016 e o mandado foi juntado aos autos em 23/01/2017. O prazo para oferecer embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação, previsto no art. 915, parágrafo 1º do CPC. No presente feito, a executada deixou transcorrer o prazo, sem se manifestar.

Em relação ao art. 805 do CPC, deverá a parte executada indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, conforme dispõe o parágrafo único do seu artigo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Considerando que o valor referente ao depósito em caderneta de poupança foi desbloqueado, conforme documento de fls. 91/95, julgo prejudicado o pedido de fl. 105.

Int.

Expediente Nº 11459

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 298/299.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 383/386.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fl. 497.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 329/331.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 106/107, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 245/247.
DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.
Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 296/299.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 152/153.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 116/117.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X JAIME PATRICIO MENDOZA REYES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 101/102.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017018-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente informar quando do término do acordo, ora celebrado.

Aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos através do RENAJUD de fls. 192/194 e do arresto de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 195/197.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 226/228 e do ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 229/231.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023965-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLO DA PICANHA LTDA - EPP X MARCELO DIAS PEREZ

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 172/174.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 133/136.

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEREIRA FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fl. 58.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 108/109.

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPEAN LANGUAGE SERVICES LTDA - ME X SIMONE ELISA MENDES DA COSTA X GABRIEL RODRIGO GARAVITO BOTERO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 102/103.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014218-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON MOREIRA DE SOUSA 33244991866 X NILSON MOREIRA DE SOUSA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 177/178.

Defiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel para que forneçam os endereços atualizados em nome do executado. Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços das empresas de telefonia móvel.

Após, se em termos, expeça-se os referidos ofícios.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 118/119.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014607-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos através do RENAJUD de fls. 63/68 e do arresto de ativos financeiros através do BACENJUD de fls. 69/71.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o último tópico do despacho de fl. 62.

Int.

Último tópico do despacho de fl. 62 - No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Expediente Nº 11462

PROCEDIMENTO COMUM

0010939-62.2014.403.6100 - RENATO LISBOA SANTUCCI(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 509: intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à perícia médica designada para o próximo dia 11 de junho de 2018, às 13:00 horas, no endereço informado pelo Sr. perito, munido de toda a documentação necessária, inclusive os atestados, exames e relatórios médicos que possuir e que possam ser úteis na execução da perícia. Após, aguarde-se o laudo pericial. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008794-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para apresentar procuração "ad judicium" bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos a Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 11463

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) - FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0739343-88.1991.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: FRANCAP COMERCIAL LTDAREU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 221 e 237, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Do valor principal (fl. 221), R\$ 37.254,51 foi transferido para conta de titularidade do Banco Central do Brasil (fls. 240/242), em virtude da condenação da autora em honorários nos Embargos à Execução 0020305-48.2002.403.6100; o restante foi levantado pela autora, consoante alvará liquidado juntado às fls. 258/259. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0020305-48.2002.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: FRANCAP COMERCIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida ao Banco Central do Brasil. O valor da condenação foi objeto de compensação nos autos da ação principal 0739343-88.1991.403.6100, consoante traslado nestes autos das peças do Ofício nº 86/2018 - PA TRF3ª Região SP (fls. 339/342), donde se conclui que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Embargante se manteve silente, conforme certidão de fl. 346. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

TIPO B22ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO Nº: 0019097-09.2014.403.6100EMBARGANTE: ELIANE MARCIA BONORA SANTOS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____/2018S E N T E N Ç

ACuida-se de Embargos à Execução opostos pelos embargantes em face da CEF alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da embargante executada e a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos; a ilegalidade da cláusula contratual que prefixou a verba honorária; a necessidade de levantamento do protesto da nota de promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do título; a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargos; a vedação à capitalização dos juros; a ilegalidade da aplicação da tabela price, quando resulta em amortização negativa; e a incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/206. A CEF apresentou impugnação às fls. 215/241. Instadas as partes e especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto a embargante requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 253. Apenas a embargante apresentou quesitos, fls. 257/258. O laudo pericial foi acostado às fls. 262/278. As partes manifestaram-se às fls. 291/292 e 295. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Das Preliminares. 1.1 Da ilegitimidade passiva da embargante executada. A embargante alega que a condição de sócia da empresa executada foi-lhe atribuída por seu marido, Daniel da Silva Santos, (corrêu), com quem foi casada no período compreendido entre 09.11.2002 a abril de 2014. Acrescenta que, por ocasião do divórcio, foi acordado que o ativo e o passivo da empresa pertenceriam ao cônjuge varão, quem deveria excluir a embargante da qualidade de sócia. Acrescenta que poucos meses após a assinatura do divórcio, o ex-cônjuge se ausentou, sem cumprir o avençado, vindo a embargante a receber o mandado de citação expedido nos autos da execução em apenso. Os documentos acostados aos autos pela embargante, notadamente a ação de divórcio direito amigável constante às fls. 31/35, e homologada pela sentença de fl. 37, demonstram que a embargante e seu ex-marido, coexecutado, eram sócios em duas empresas, Duetos Bar Ibiúna LTDA e DL Transformadores, sendo certo que, por, no prazo de trinta dias, regularizar a situação da embargante, retirando-lhe a qualidade de sócia ou encerrando as referidas empresas. Para o caso de descumprimento da obrigação, foi estabelecida a multa diária de R\$ 1.000,00, Itens 1 e 2 da cláusula 5 - Dos Bens. Ocorre, contudo, que esta avença, muito embora homologada em juízo, foi particularmente celebrada entre a embargante e seu ex-marido, razão pela qual não gera efeitos perante terceiros e nem pode esvaziar a garantia prestada pela embargante na qualidade de fiadora. Assim, figurando a embargante como sócia da empresa DL Transformadores LTDA e fiadora no contrato celebrado com CEF, fl. 58 destes autos, caracteriza-se como parte legítima para figurar no polo passivo nos autos da execução em apenso. 1.2 Da inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A petição inicial da execução autuada sob o n.º 0021222-18.2012.403.6100, autos em apenso, veio instruída com: o contrato objeto da execução, (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4032.691.0000014-01), fls. 09/15; instrumento de protesto, fls. 1618; contrato social da empresa, fls. 19/22; Comprovante de inscrição da empresa no CNPJ, fl. 23; documentos pessoais dos sócios, fl. 24; dados gerais do contrato, fl. 25; demonstrativo de evolução contratual, fls. 26/30; e cálculo do valor atualizado do débito, fls. 31/32. Resta claro, portanto, que todos os elementos necessários à propositura da ação se fazem presentes sendo de se ressaltar que o valor que a embargante afirma ter sido pago à CEF, (R\$ 2.865,40), foi devidamente considerado pela exequente, conforme se infere no documento de fl. 26 dos autos em apenso, no item Valor Entrada. Assim, afasta a preliminar arguida. 2. Do mérito. 2.1 Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assegura esse direito ao consumidor nos casos em que este se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente quanto tecnicamente, pra produzir a prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria de fato foi objeto de produção de prova pericial, o que torna prejudicado esse pedido. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. 2.2 Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária. A cláusula 13, fl. 56, prevê o percentual de 20% a título de despesas judiciais e honorários advocatícios. Embora esta previsão contratual seja ilegal, nota-se que nas planilhas de cálculo do débito este acréscimo não foi computado, inexistindo, portanto, interesse processual da parte autora na discussão da legalidade dessa cláusula. 2.3 Da necessidade de levantamento do protesto da nota de promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do título. A embargante alega que o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como abertura de crédito, ilíquido portanto, razão pela qual não poderia ensejar a emissão de título de crédito, nos termos da Súmula 258 do STJ. O primeiro ponto a ser considerado concerne à natureza do contrato firmado entre as partes. Ao contrário do alegado pela parte, não se trata de contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de Renegociação de Dívida no valor de R\$ 35.904,78, (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito reais), conforme se infere da cláusula primeira, fl. 52 destes autos. Trata-se, portanto, de valor certo e determinado, cujo pagamento foi acertado em quatorze meses parcelas, incidindo juros pré-fixados no percentual de 1,46%, conforme cláusulas segunda e terceira, fl. 53 dos autos. Neste contexto, não tem aplicação a súmula invocada pela embargante. 2.4 Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pela taxa de rentabilidade. A cláusula 21 do contrato, fl. 27, previu: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso ao mês no contrato), quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a CEF, (conforme laudo pericial de fls. 261/278), por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-

se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)2.5 Da ilegalidade da aplicação da tabela price e da capitalização dos jurosA utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. Ao responder aos quesitos 03, 04, 06 e 07 formulados pela embargante, fls. 270/272, o perito judicial esclareceu: que não foi identificada a aplicação de juros capitalizados; não identificou a cobrança de juros sobre juros, ou anatocismo; e que a CEF cobrou juros simples. Restou demonstrado, portanto, que a utilização da tabela price não implicou nem em anatocismo nem em amortização negativa.2.6 Dos juros de moraNo que tange aos juros de mora e à multa, muito embora previstos pelo contrato, não foram incluídos nos cálculos da CEF, conforme se infere da observação contida ao final da fl. 75, razão pela qual resta prejudicada a alegação formulada pela embargante. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o recálculo dos valores apontados como devidos pela CEF, excluindo-se, na apuração do débito, a taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, como se observa nos demonstrativos de fls. 65/75. Considerando-se a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do débito recalculado nos termos da presente sentença, e aquele inicialmente executado. Para prosseguimento da execução, proceda a embargada ao recálculo do valor da execução, nos termos desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024457-22.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100 ()) - DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0024457-22.2014.403.6100 EMBARGANTE: DL TRANSFORMADORES LTDA ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2018S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela embargante DL Transformadores LTDA Me em face da CEF alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos; a ilegalidade da cláusula contratual que prefixou a verba honorária; a necessidade de levantamento do protesto da nota de promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do título; a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo; a vedação à capitalização dos juros; e a incidência dos encargos moratórios a partir da citação. A CEF apresentou impugnação às fls. 29/50. Instadas as partes e especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto a embargante requereu a produção de prova pericial, fls. 54/55. Considerando o deferimento da prova pericial contábil nos autos em apenso, restou prejudicado o requerimento desse mesmo pedido, formulado nestes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Das Preliminares: inépcia da petição inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A petição inicial da execução autuada sob o n.º 0021222-18.2012.403.6100, autos em apenso, veio instruída com: o contrato objeto da execução, (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4032.691.0000014-01), fls. 09/15; instrumento de protesto, fls. 1618; contrato social da empresa, fls. 19/22; Comprovante de inscrição da empresa no CNPJ, fl. 23; documentos pessoais dos sócios, fl. 24; dados gerais do contrato, fl. 25; demonstrativo de evolução contratual, fls. 26/30; e cálculo do valor atualizado do débito, fls. 31/32. Restou claro, portanto, que todos os elementos necessários à propositura da ação se fazem presentes sendo de se ressaltar que o valor que a embargante afirma ter sido pago à CEF, (R\$ 2.865,40), foi devidamente considerado pela exequente, conforme se infere no documento de fl. 26 dos autos em apenso, no item Valor Entrada. Assim, afasto a preliminar arguida. 2. Do mérito, 2.1 Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente à inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assegura esse direito ao consumidor nos casos em que este se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, para produzir a prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria de fato foi objeto de produção de prova pericial, o que torna prejudicado esse pedido. 2.2 Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida. A cláusula 13, fl. 56, prevê o percentual de 20% a título de despesas judiciais e honorários advocatícios. Embora esta previsão contratual seja ilegal, nota-se que nas planilhas de cálculo do débito este acréscimo não foi computado, inexistindo, portanto, interesse processual da parte autora na discussão da legalidade dessa cláusula. 2.3 Da necessidade de levantamento do protesto da nota de promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do título. A embargante alega que o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como abertura de crédito, ilíquido portanto, razão pela qual não poderia ensejar a emissão de título de crédito, nos termos da Súmula 258 do STJ. O primeiro ponto a ser considerado concerne à natureza do contrato firmado entre as partes. Ao contrário do alegado pela parte, não se trata de contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de Renegociação de Dívida no valor de R\$ 35.904,78, (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito reais), conforme se infere da cláusula primeira, fl. 52 destes autos. Trata-se, portanto, de valor certo e determinado, cujo pagamento foi acertado em quatorze meses parcelas, incidindo juros pré-fixados no percentual de 1,46%, conforme cláusulas segunda e terceira, fls. 9/10 dos autos da execução. Neste contexto, não tem aplicação a súmula invocada pela embargante. 2.4 Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pela taxa de rentabilidade. A cláusula 21 do contrato, fl. 27, previu: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o

débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso ao mês no contrato), quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a CEF, (demonstrativos de fls. 26/32 dos autos da execução), por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) 2.5 Da ilegalidade da aplicação da tabela price e da capitalização dos juros A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. Ao responder aos quesitos 03, 04, 06 e 07 formulados pela embargante, fls. 270/272 dos embargos autuados sob o n.º 0019097-09.2014.403.6100 em apenso, o perito judicial esclareceu: que não foi identificada a aplicação de juros capitalizados; não identificou a cobrança de juros sobre juros, ou anatocismo; e que a CEF cobrou juros simples. Resta demonstrado, portanto, que a utilização da tabela price não implicou nem em anatocismo nem em amortização negativa. 2.6 Dos juros de mora No que tange aos juros de mora e à multa, muito embora previstos pelo contrato, não foram incluídos nos cálculos da CEF, conforme se infere da observação contida ao final da fl. 75 (dos autos 0019097-09.2014.403.6100 em apenso), razão pela qual resta prejudicada a alegação formulada pela embargante. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o recálculo dos valores apontados como devidos pela CEF, excluindo-se, na apuração do débito, a taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, como se observa nos demonstrativos de cálculos de fls. 65/75. Considerando-se a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do débito recalculado nos termos da presente sentença e aquele inicialmente executado. Para prosseguimento da execução, procede a embargada ao recálculo do valor da execução, nos termos desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024908-47.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-39.2012.403.6100 ()) - SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007408-31.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0007408-31.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: MULTIPLIC LTDA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida ao Embargado. Da documentação juntada aos autos, fl. 81, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, o Exequente se manteve silente, conforme certidão de fl. 84. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012622-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-17.2015.403.6100 ()) - SOLINEUZA

ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO B22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0012622-03.2015.403.6100EMBARGANTES: SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA, IDALIA VIEIRA BATISTA e VANESSA VIEIRA DO CARMOEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____/2018SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução em que as Embargantes pleiteiam a redução do valor da dívida executada pela CEF nos autos da ação 0007493-17.2015.403.6100 por entender que houve a capitalização de juros e a cumulação de encargos de forma indevida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/38.A Embargada apresentou impugnação às fls. 43/58, alegando, preliminarmente, o não recolhimento das custas iniciais e a não apresentação de memória de cálculos pelos embargantes. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém foram devolvidos (certidão de fl. 66). É o Relatório. Decido.Das Preliminares apresentadas pela CEF:Do não recolhimento das custas iniciais:Nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996 a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Da não apresentação de memória de cálculos pelos embargantes:Os presentes embargos não se limitam ao simples fundamento de excesso de execução, sendo apresentados outros fundamentos exclusivamente de direito, não sendo, dessa forma, o caso de rejeição preliminar dos embargos pela não apresentação de memória de cálculos. Como é sabido, nos termos do art. 917, VI do Código de Processo Civil, a matéria cognoscível em sede de Embargos à Execução de Título Extrajudicial é ampla, podendo ser alegada qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Passo a análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No caso dos autos, as planilhas de fls. 75/112 dos autos principais demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidente no percentual de 2% a.m, o que não se admite conforme entendimento jurisprudencial supra.Desta forma, deve a taxa de rentabilidade ser excluída na apuração do crédito da autora. No tocante à alegação de capitalização dos juros, não restou comprovado nos autos que tenha ocorrido, não sendo possível acolher o pedido das embargantes nessa parte. Isto posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que os cálculos sejam refeitos pela Embargada, de forma que sobre a dívida vencida incida exclusivamente a comissão de permanência, representada pela taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, sem cumulação com qualquer outra verba, em especial a taxa de rentabilidade.Considerando-se sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, translate-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013153-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000870-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Defiro a obtenção das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada através do sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHIORATTO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021156-04.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PAULA CHIORATTO Reg. n.º: _____ / 2018

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente noticiou a celebração de acordo entre as partes, com a quitação integral da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 178). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002557-80.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e o devido cumprimento, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação (fl. 185). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0056369-09.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EP EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 332/333, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, conforme certidão de fl. 336. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RJ096189 - FABRIZIO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0056575-76.1999.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CBCC PARTICIPACOES S.A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 499/500, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago à fl. 499 foi transferido para uma conta judicial à disposição da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (fls. 507/509), em virtude da abertura do inventário de José Roberto Marcondes, patrono que atuou no processo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUICHECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LIANE LEONOR WIECHERT ALBUICHECH X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021203-46.2011.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: LIANE LEONOR WIECHERT ALBUICHECH EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 292/293, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Do valor principal (fl. 292), R\$ 2.481,84 foi convertido em renda da União (fls. 305/308), em virtude da condenação da exequente em honorários na decisão que decidiu a impugnação (fl. 270); o restante foi levantado pela exequente, consoante alvará liquidado juntado às fls. 319/321. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023046-46.2011.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BRITO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 590 e 597, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por

cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, conforme certidão de fl. 613. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ANTONIO LONGO (SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO LONGO (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0018601-63.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RICARDO ANTONIO LONGO Reg. nº: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitória julgada procedente, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 20.242,27 (fls. 67/70). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução (fl. 203). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Contudo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001301-4) - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA (SP024775 - NIVALDO PESSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REDEX TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001301-49.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: FAZENDA

NACIONAL DESPACHO Convertido em diligência Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento do depósito efetuado na fase de conhecimento (fls. 82/83). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-74.2015.403.6100 - LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002969-74.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 126, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente permaneceu silente, conforme certidão de fl. 129. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11465

PROCEDIMENTO COMUM

0758926-69.1985.403.6100 (00.0758926-3) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA (SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos apresentados às fls. 350/376, remetam-se os autos à SEDI, para que retifique a autuação com relação ao CNPJ da autora, que, por incorporação, adquiriu novo número a saber: CNPJ 59.704.510/0001-92. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos, (extrato à fl. 447), devendo o seu patrono, o advogado Rubenique Pereira da Silva, com procuração/substabelecimento às fls. 378/379, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 11466

EMBARGOS A EXECUCAO

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 815/816, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 377/379, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Ciência à parte executada do débito atualizado, já abatido o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, devendo efetuar o pagamento complementar da dívida.

Determino a transferência do valor bloqueado de fls. 309/312 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à ordem deste juízo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 324.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8) - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NILTON KANO X UNIAO FEDERAL

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 647/652, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RUMO MALHA OESTE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade da multa cobrada no processo administrativo n. 50515.037677/2016-47, no valor de R\$ 82.225,64, face à efetivação do depósito judicial que pretende realizar em 10 (dez) dias.

Sustenta que o processo administrativo em que cominada a referida sanção pecuniária é nulo em razão de (i) inexistir de materialidade da infração que lhe foi atribuída, porque a ANTT não teria indicado quais medida de segurança e regularidade de tráfego a autora teria deixado de cumprir no prazo assinalado no ofício n. 498/2015/COFERSP/SUFER; (ii) ter sido instaurado por autoridade incompetente; (iii) terem sido desrespeitadas formalidades essenciais à instauração do processo administrativo; (iv) faltar fundamentação, por não ter sido o processo administrativo enviado para análise da procuradoria especializada.

Argumenta subsidiariamente que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção máxima aplicável seria a advertência.

Atribui à causa o valor de R\$ 82.225,64.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7643171).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido."

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido."

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade da multa cobrada no processo administrativo n. 50515.037677/2016-47, no valor de R\$ 82.225,64, devendo a ré se abster de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da referida multa, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito em uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, resguardado o direito da ré de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011133-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FERREIRA DA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao **Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, ROBSON NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

RÉU: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CCIDI 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da irregularidade a ser sanada, apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, inicialmente, pediu a intimação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 15.772,22.

A União Federal, na petição ID 5528858, apresentou impugnação.

A parte autora concordou com o valor indicado pela União (ID 7629846).

Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 13.511,10 (dezembro/17), tendo em vista a concordância da parte autora.

Por fim, fixo, em favor da União Federal, os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à execução dos honorários fixados, em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006063-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAHINA SMITH AMARAL FEITOSA DE LIMA

D E S P A C H O

Diante do cumprimento dos mandados expedidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008288-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

D E S P A C H O

Intime-se OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 8.932,56 para fevereiro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito acerca do prosseguimento do feito, em razão da ausência de manifestação dos réus quanto à obrigação de fazer.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Id 7884145. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o argumento de que a decisão foi omissa por não ter apreciado o pedido de realização da cirurgia no Hospital São Paulo.

No entanto, verifico que a decisão Id 7806195 foi clara ao afirmar que este Juízo não poderia invadir a esfera de discricionariedade do Hospital São Paulo, que informou ter excesso de pacientes, o que impediria a realização da cirurgia.

A decisão foi devidamente fundamentada, tendo concedido em parte a tutela, já que deu menos do que foi pedido pelo autor.

Cabe, assim, à União Federal verificar em que hospital é viável a realização da cirurgia do autor, se no próprio Hospital São Paulo ou em outro, e cumprir a decisão judicial.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Id 7662606 - O valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64.

Intime-se, portanto, a autora para que recolha a diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E S P A C H O

O autor, em sua manifestação de ID 5582668, afirma que a ECT está descumprindo a decisão liminar, haja vista que, após sua citação, deu andamento à movimentação da encomenda, devolvendo ao país de origem o objeto importado.

Da análise dos autos, verifico que a decisão foi clara ao determinar que as rés se abstivessem de devolver o produto ao país de origem até ulterior decisão.

Diante do exposto, determino a intimação da ECT, bem como da União Federal, para que, no prazo de 48 horas, esclareçam o alegado descumprimento da decisão liminar, conforme manifestação do autor.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No acordo homologado em audiência (Id 6772708) não há menção ao depósito judicial feito pela autora no Id 4412463.

Diante disso, intime-se a autora para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará de levantamento a ser expedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (Id 1575416), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 7600654, na qual a CEF requer a extinção parcial do feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 1008003000016277.

Saliento que o contrato nº 211008734000034707, objeto do pedido de extinção, não faz parte da presente ação.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 211008606000020178.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 4905181), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUBENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023389-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI, JOSE NORBERTO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora ID 5532687, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002020-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE GOMES DE BRITO - ME, SIMONE GOMES DE BRITO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019107-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESRATEC SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME, GABRIELA BANDEIRA DE PAULA BASTOS

DESPACHO

ID 3474955 - Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores constantes do ofício, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem o levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

DESPACHO

ID 3311853 - Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores constantes do ofício, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem o levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023074-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL JACOME DE LIMA NETO - ME, MANOEL JACOME DE LIMA NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REQUERIDO: CASA DO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

DESPACHO

ID 6815605 - A requerida, devidamente citada, juntou aos autos a peça intitulada Contestação. No entanto, verifico que não há fundamentação legal, e o único pedido formulado é a designação de audiência de conciliação.

Deixo, portanto, de receber a manifestação como embargos monitórios.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERAO LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022303-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MUNIZ ARCOS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAW COMUNICACAO LTDA - ME, CRISTIAN ALEXANDRE SUGUMOTO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias, para que a exequente cumpra o despacho anterior, juntando cópia do contrato, totalmente legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011182-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994, BILL HARLAY GHINSBERG - SP92885

D E S P A C H O

Intime-se CASTROLANDA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 64.567,57 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU, devida ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006824-87.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
PROCURADOR: ZAQUE ANTONIO FARAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUE ANTONIO FARAH - SP44081

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 798,74 para novembro/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008382-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: E B X - LIVROS.COM - EIRELI - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Intime-se a parte ré, também, por meio da DPU.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (ID 1694284).

Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação (ID 4342441).

O trânsito em julgado foi certificado no ID 4342451.

A parte embargante, intimada nos termos do art. 523 do CPC, ficou-se inerte.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000710-84.2016.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA ONO REGA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR - SP249962
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

AMANDA ONO REGA CUNHA ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, em face da UNIESP S/A e do Banco do Brasil S/A, visando à quitação do financiamento estudantil, denominado Uniesp Paga, firmado com a instituição financeira, bem como à indenização por danos materiais que venha a sofrer, no curso da ação, e indenização por danos morais sofridos (Id 4819669).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, sob o nº 1006586-97.2017.8.26.0565, que deferiu em parte a tutela (Id 4333546 – p.70/71).

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 4333543 – p. 10/36) e a Uniesp foi considerada revel (Id 4333543 – p.102).

Posteriormente, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Isso porque o FIES é um programa do Ministério da Educação e podem recorrer a esse financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Por ser este órgão federal, entendeu o juízo que seria caso de competência da justiça federal. E que se trataria de demanda contra o FNDE (Id 4333543 – p. 103/104).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação do FNDE, que apresentou contestação. Nesta, o FNDE alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não realiza cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil, o que cabe à CEF ou ao Banco do Brasil, agentes financeiros. Saliencia que a parte autora pretende a quitação do saldo devedor do financiamento pela Uniesp, em razão da participação no programa “Uniesp Paga”.

A autora não se manifestou sobre a contestação do FNDE.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda, atuada sob o rito comum, foi ajuizada em face de entidade particular de ensino e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a presente ação versa sobre a relação jurídica existente entre a parte autora e a Uniesp, ou seja, o “contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies”, assinado entre eles, sem a interveniência do FNDE. Não se discute, em nenhum momento, a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e o FNDE.

Em consequência, o FNDE não deve participar do feito, já que a sentença proferida nestes autos não tem o condão de interferir na esfera jurídica ou patrimonial do FNDE.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confirmam-se os seguintes julgados:

“*COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor, envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...)*”

(*APL 10328048920158260224, 18ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria*).

“*AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federa – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)*”.

(*APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura*)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico a ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE.

Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, entendo que o FNDE não deve compor o polo passivo da demanda, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, por ele alegada, excluindo-o da lide.

E, não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nem tendo sido praticado ato no exercício da função delegada do Poder Público Federal, não é a Justiça Federal competente para julgar este feito.

A fim de não prejudicar o autor com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União federal ou de seus entes no processo (CC n.º 11.149-8, processo n.º 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para o julgamento do feito e determino a devolução destes autos à 5ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Caetano do Sul.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a exclusão do FNDE do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, salientando que a intimação do advogado da autora, que renunciou ao mandato, atende ao prazo do artigo 112, § 1º do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008523-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 7576733 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão. Ainda que o débito esteja parcialmente garantido na ação de execução, a penhora não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conjuntamente com a ação principal.

Restando negativa a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 7540298 – A autora requer a juntada de documentos e apresenta rol de testemunhas.

Tendo em vista que a prova testemunhal já havia sido requerida quando da intimação das partes para especificação de provas, analiso agora o pedido e defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Caberá ao advogado da autora, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência. Por esta razão, ante a proximidade da data agendada, faz-se necessária a sua redesignação.

Redesigno, assim, a audiência de instrução para o dia 13.06.2018, às 14h. Intime-se pessoalmente o representante legal da requerida.

Por fim, dê-se ciência à requerida das testemunhas arroladas, bem como dos documentos juntados pela autora.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON VICTOR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 05 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA, EDGARD AFIF CHEHIN, JOSE MICHELAN, JOSE MONARETTI, NAIR SAID CALIL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RONNY MACIEL DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIRA LIMA - SP368657

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Id 7310102. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao denegar a segurança.

Afirma que a adaptação é complementação e ajuste, não dizendo respeito a refazer a disciplina integralmente.

Afirma, ainda, que, ao ser indeferido o pedido 2.b, a sentença viola o próprio regimento interno da universidade, acarretando ônus indevido ao aluno.

Sustenta que ao obrigar que o aluno curse novamente as três disciplinas, já cursadas em outra instituição, está sendo violado o dispositivo que trata das adaptações.

Sustenta, ainda, que não se trata de autonomia universitária e que a legalidade do ato administrativo deve ser controlada pelo Judiciário.

Acrescenta que a sentença foi omissa com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à cláusula contratual que impede a aplicação de ônus ou multa, no caso de modificações pedagógicas.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.

Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 6926633. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao julgamento do RE 574.706, pelo Colendo STF, que deve ser aplicado ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ.

Afirma que a segurança foi denegada com base nos julgados proferidos pelo Colendo STJ.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

No entanto, verifico a ocorrência de erro material na referida decisão, eis que a fundamentação da sentença baseou-se em jurisprudência sobre o crédito presumido do ICMS e não sobre o ICMS destacado das notas fiscais.

Assim, declaro de ofício a sentença Id 5960711, cuja fundamentação passa a ter o seguinte teor:

“É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

*Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.*

*Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).*

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Major Brigadeiro do Ar do Quarto Comando Aéreo Regional – Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja permitida a continuidade de sua participação em todas as fases do concurso de Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para vaga de “serviços jurídicos”, promovido pela Aeronáutica –EAT/EIT 1-2018. Requer, ainda, a justiça gratuita.

A liminar foi negada.

Foi concedida a justiça gratuita.

O impetrante requereu desistência da ação (Id. 7057728).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, conforme Id. 7057728, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumulou créditos de Cofins não cumulativa – exportação, que foram objeto de pedido de ressarcimento (nº 21552.84406.091017.1.1.19-0548).

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/10 instituiu um procedimento especial de ressarcimento de créditos de Pis e de Cofins, por meio do qual a SRF deve, no prazo de 30 dias, a contar do protocolo, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, vinculado à receita de exportação.

Alega que a autoridade impetrada ainda não se manifestou sobre o pedido apresentado, em 09/10/2017.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Acrescenta que atende aos requisitos postos na referida Portaria.

Sustenta, ainda, que deve incidir correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada reconheça o seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF 348/10, procedendo ao ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado no pedido nº 21552.84406.091017.1.1.19-0548, devidamente corrigido pela Selic, desde a data de seu protocolo, abstenendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade estiver suspensa ou garantidos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 7802178 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 50% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da Portaria MF nº 348/10.

A referida Portaria assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)"

Ora, tendo o pedido de ressarcimento sido apresentado em 09/10/2017, ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, **sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.**

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, **já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento**" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)"

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 50% do valor pleiteado, prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 15 dias, realizando o pagamento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente Nº 4850

USUCAPIAO

0655968-63.1989.403.6100 (00.0655968-9) - VERA LUCIA RAGAZZO PONTES(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF) E Proc. JOSE EDUARDO DE SANTANA(MPF))

Fls. 422 - Nada a decidir, vez que o pedido deve ser formulado nos autos do cumprimento de sentença n. 5008274-46.2018.403.6100.

Digitalize-se a petição para juntada naqueles autos e após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Dê-se vista ao MPF e à AGU.

Int.

MONITORIA

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 330/331).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As requeridas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Às fls. 224/230, a CEF requer, em relação aos veículos de fls. 227/228, a penhora dos direitos do devedor fiduciante.

Apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do requerido, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1...

2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594)

3...

(AGRESP 1459609, 2ªT do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel: OG FERNANDES)

Compartilhando do entendimento, defiro o pedido da CEF. Para tanto, deverá, a requerente, qualificar a instituição financeira credora, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

No silêncio da requerente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Fls. 190: Intime-se a CEF para que esclareça a petição de fls. 190, visto que o processo digitalizado trata-se de parte e juízo diverso da presente ação.

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo do Bacenjud às fls. 188/189. Intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 187, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0003888-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Fls. 100/105 - Diante da manifestação da exequente, a execução deve prosseguir.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0021624-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUCAS)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud e Infojud (fls. 222).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

DESPACHO DE FLS. 132: Intime-se a requerida para que regularize sua procuração, juntando instrumento de mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 114/128. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 112. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018247-91.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 172/180 - Tendo em vista o trânsito em julgado na ação ordinária, a presente execução deve prosseguir. Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha do débito atualizado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018249-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 149/157 - Tendo em vista o trânsito em julgado na ação ordinária, a presente execução deve prosseguir. Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha do débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução n. 00233983820104036100 (fls. 132/142), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018251-31.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 170/178 - Tendo em vista o trânsito em julgado na ação ordinária, a presente execução deve prosseguir. Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha do débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução n. 00236841620104036100 (fls. 155/166), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP275069 - VAGNER SILVESTRE)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 477).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Tendo em vista a inércia da CEF em relação à ARISP, conforme fls. 408/411, determino o levantamento do imóvel penhorado às fls. 301. Preliminarmente à análise do pedido de leilão do veículo de fls. 240, às fls. 344, faz-se necessária nova constatação do veículo, diante do lapso temporal transcorrido. Assim, expeça-se mandado para constatação bem penhorado, observando-se o endereço de fls. 260.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILLIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 199).

Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência realizada (fls. 181v) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Às fls. 164/165, a CEF requer a realização de pesquisa junto à ARISP e Infojud.

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como busca de veículos e pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 154, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 2018.00145.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Às fls. 318/319, a CEF requer a alienação do bem por meio de leilão eletrônico, o que indefiro. Com efeito, o leilão eletrônico ainda não foi implantado no âmbito da Justiça Federal.

Assim, intime-se a CEF que, no prazo de 15 dias, cumpra os despachos de fls. 312, 315 e 317, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 165).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 117, 120 e 123, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que a penhora de fls. 60 será mantida até a realização das diligências, conforme despacho de fls. 108/109.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005124-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 103/104, para que cumpra o despacho de fls. 102, recolhendo as custas necessárias para expedição de certidão de inteiro teor, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006319-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 116, para que cumpra o despacho de fls. 113, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006420-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 81).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL E SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 130), o que indefiro, por ora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013738-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEFREN COMERCIAL LTDA X SERGIO CAMOTE DE ANDRADE(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X VALTER LUIZ OUTOR

Recebo os embargos declaratórios de fls. 200/201 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara ao declarar o feito extinto, sem resolução de mérito, em relação aos executados Quefren e Valter em razão de não ter sido requerido o que de direito quanto à citação da parte executada.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR da Carta de Intimação de fls. 195.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016207-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HIDERALDO BELINI LEMOS DE ANDRADE

Às Às fls. 52, a OAB/SP requer a penhora de imóvel do executado, o que indefiro, por ora. Com efeito, não foi observada a ordem de preferência elencada no Art. 835 do CPC, não tendo sido realizadas diligências em busca de outros bens antes.

Assim, intime-se a OAB/SP para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 51, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017425-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 X JOAO EUDO DE ARAUJO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 64, para que cumpra o despacho de fls. 63, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2018.00010 devidamente liquidado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019311-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F GONCALVES - LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI - ME X JOSE FERNANDO GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

Expediente Nº 4851

MONITORIA

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 328/329).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, peça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

DESPACHO DE FLS. 351: Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 6.532,48, R\$ 1.778,52, R\$ 214,73 e R\$ 24,39, pertencentes a Mauricio Loiacono e a quantia de R\$ 11,13 de titularidade de Rita Souza Oliveira. Às fls. 333/350, o requerido Mauricio alega que os valores são provenientes de benefício do INSS, bem como salário que o réu recebe do Estado de São Paulo. Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 8.550,12 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite

de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS). 2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelton dos Santos) Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis e indefiro o pedido da CEF de fls. 139/140. Determino, ainda, o levantamento do valor de R\$ 11,13, da requerida Rita Souza Oliveira, por ser irrisório. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 330. Int.

MONITORIA

0008128-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOTESHOW - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. - EPP

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.01022, cumprido com certidão negativa.

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a ECT para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0010720-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA NETO MOTOBOYS EIRELI - ME X DANIEL SILVA NETO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 77).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0011410-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

PA 0,10 Recebo os embargos declaratórios de fls. 83/85 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara ao indeferir o pedido de arresto em razão de a parte executada ainda não ter sido citada.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Assim, cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 61, 78, 80 e 82, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000388-18.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100 ()) - GISLENE MARQUES RUY (SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargante do depósito realizado às fls. 163 e 164 para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado, no prazo de quinze dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001438-79.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-23.2016.403.6100 ()) - CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP E OUTROS para retirarem os autos em carga para promoverem a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 580).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 40).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC

- por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 170/178 - Tendo em vista o trânsito em julgado na ação ordinária, a presente execução deve prosseguir.

Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha do débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução n.

00231913920104036100 (fls. 161/169), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009951-46.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Fls. 213/221 - Tendo em vista o trânsito em julgado na ação ordinária, a presente execução deve prosseguir.

Assim, intime-se a exequente para que apresente planilha do débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução n.

00143415920114036100 (fls. 203/212), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X NILTON SOMMERHAUZER

Às fls. 336/340, a executada Cleonice Braz impugna a penhora, alegando nulidade da intimação e, bem como tratar-se de bem de família.

Compulsando os autos, verifico que a renúncia apresentada pelo advogado Franklin Pereira às fls. 272/273 está assinada somente por Nilton Sommerhauzer e Sommerhauzer Importação. Intimado às fls. 276 a comprovar a ciência de Cleonice Braz da renúncia, este permaneceu silente e, portanto, continuou no patrocínio da causa.

A despeito de Cleonice ter se mantido devidamente representada nos autos, para que não lhe haja prejuízo, determino que seja novamente intimada da penhora do bem imóvel, por publicação, na pessoa do patrono ora constituído, com a reabertura do prazo para manifestação.

Após a publicação, exclua-se do sistema processual o nome do antigo procurador.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008780-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

Às fls. 60, a OAB/SP requer a expedição de alvará em nome da advogada Alexandra Berton, bem como a realização de Infojud. Preliminarmente, verifico que a referida advogada não possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 05. Portanto, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento nos termos em que requerido.

No tocante ao pedido de Infojud, indefiro-o. Com efeito, a exequente não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a OAB/SP para que, em quinze dias, cumpra o despacho de fls. 57, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 104).

Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência realizada, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024126-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830 X FABIANE DE LUNA SOUSA

Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória N. 315.2017, cumprida com certidão negativa.

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 322/324).

Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência realizada, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação,

fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que cumpra os despachos de fls. 232 e 240, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022229-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026012-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, diretamente no juízo deprecado, as custas referentes à Carta Precatória n. 343/2017 (fls. 96), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento e extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação ao cumprimento da sentença, apresentou o valor de R\$ 12.840,35, para janeiro/18, como devido a título de honorários advocatícios em favor de Célia Santos.

O patrono de Célia, em sua manifestação de fls. 137, concordou com o valor apresentado pela CEF.

Assim, acolho a presente impugnação ao cumprimento da sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 12.840,35 (janeiro/18), tendo em vista a concordância da parte exequente.

Por fim, haja vista que Célia Santos, ora exequente, sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela CEF, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira de Célia Santos, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão.

Com a liquidação e o cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVO BISTRO LTDA - ME X ROSA MARIA JORGE X VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de

15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007523-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos corréus Antonio e Motores São Paulo, dou-os por citados na data do protocolo da petição, ou seja, 28.02.2018.

Indefiro o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes. A despeito de a parte executada não comprovar sua inscrição nos referidos cadastros e, ainda, que eventual inscrição deva-se à inadimplência do contrato aqui executado, havendo, em princípio, débito em seu nome, não há como impedir que a exequente o inclua nos órgãos de proteção ao crédito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010496-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME X EDNALVA SANTOS DE ANDRADE X JOSE BARROS SOARES

Tendo em vista as diligências negativas na localização do executado José de Barros, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação de José de Barros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014071-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Intimada, a exequente pediu Infojud (fls. 44), o que indefiro. Com efeito, a exequente não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como busca de veículos e pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 29, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

A exequente deverá, ainda, cumprir o despacho de fls. 43, requerendo o que de direito quanto ao veículo penhorado nos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento ao retorno do alvará n. 3659503/2018 devidamente liquidado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018976-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI X AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA X SERGIO LIBERATO DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 346/2017 (fls. 92/93), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Sérgio Liberato.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas, para citação apenas de Sérgio Liberato.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo dos coexecutados Amilton e Rotak.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-10.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6859

HABEAS CORPUS

0011259-29.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-54.2015.403.6181 ()) - JOSE EDILSON MARQUES DIAS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 315, bem como seu trânsito em julgado (fl. 318), dê-se ciência às partes e, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELATO FILHO)

Fls. 475/477: Trata-se via original da petição já juntada aos autos (fls. 439/441) e apreciada à fls. 467.

Ainda, tendo em vista a ausência de manifestação da defesa quanto a não localização das testemunhas Jin Ji Chang e Carlos Alberto Miranda, conforme determinado à fls. 552 e 597, deverá a defesa constituída apresentá-las independente de intimação na audiência designada para o dia 22/05/2018, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6861

INQUERITO POLICIAL

0001104-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Autos n.º 0001104-59.2018.403.6181 Fls. 180 e verso: Peticiona o Ministério Público Federal, requerendo a declaração da suspensão do feito e do prazo prescricional, mantendo-se os autos sobrestados em cartório, com consulta semestral à Procuradoria da Fazenda Nacional, para acompanhamento da continuidade dos pagamentos até integral cumprimento do parcelamento efetuado pela empresa, protestando por nova vista dos autos em caso de rescisão ou quitação deste. Sustenta, em síntese, que os débitos referentes aos PAF's n.º 13855.720500/2014-66, 13855.720530/2014-72 e 13855.720531/2014-17, objeto do presente apuratório, encontram-se inscritos em dívida ativa da União e parcelados, conforme teor do ofício de fls. 168/178, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 24 de outubro de 2017. É a síntese necessária. Decido. Defiro a suspensão do feito e do prazo prescricional, tendo em conta a inclusão em benefício fiscal de parcelamento especial previsto no Programa de regularização Tributária - PRT, de 13 de abril de 2017, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.15.008464-95, 80.2.15.008465-76, 80.6.15.069452-06 (PAF n.º 13855.720500/2014-66), 80.6.15.069453-97 (PAF n.º 13855.720531/2014-17) e 80.7.15.015805-84 (PAF 13855.720530/2014-72), consoante noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 168/178, sobrestando-se o feito em secretaria. Oficie-se à PRFN da 3ª Região, noticiando a presente suspensão, requisitando seja este Juízo informado acerca da data de constituição definitiva do crédito tributário dos débitos relacionados no Procedimento Administrativo Fiscal PAF's n.º 13855.720500/2014-66, 13855.720530/2014-72 e 13855.720531/2014-17, bem como da quitação ou exclusão do parcelamento. Intime-se a defesa constituída do investigado (instrumento de mandato de fl. 43, 95), para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais n.º 13855.720500/2014-66, 13855.720530/2014-72 e 13855.720531/2014-17, Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. São Paulo, 26 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYORTON RICARDO VARGAS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP216994E - EMERSON DE SOUSA LOPES)

Fls. 5415: Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, determino que seja mantida a suspensão da presente ação penal, expedindo-se novo ofício ao CARF no prazo de 06 (seis) meses, a fim de requisitar informações acerca do julgamento do pedido formulado pela empresa SNC Indústria de Cosméticos Ltda.

Expediente Nº 6863

INQUERITO POLICIAL

0005993-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Na petição, às fls. 415/416, requer a CREFITO através de seu representante legal que este Juízo autorize o descarte do material eleitoral que se encontra no depósito custeado pela referida autarquia, conforme fls. 112/113, 232/233 e 359/387. Verifico que os bens mantidos em depósito pela CREFITO (fls. 359/387) não foram objeto de apreensão nestes autos, assim, de acordo com o manifestado pelo Ministério Público Federal, não havendo interesse para a presente investigação, deverá a autarquia federal proceder à destinação cabível, inclusive junto ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, se necessário. No tocante aos bens apreendidos nos autos, que se encontram no depósito da Justiça Federal, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de que seja oficiado o depósito para que proceda à destruição. Intimem-se. Tudo cumprido, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-29.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída da ré SUELI APARECIDA SOARES (fl. 684).2. Intime-se a defesa constituída da ré para que apresente as razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

Fls. 158/171: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Roselaine Prota, designo o dia 28/08/2018 às 14h00 para o interrogatório do réu Mauricio Lopes. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ainda, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias nºs 324/2017 (Ibati/PR), e 341/2017 (São Pedro/SP) independente de cumprimento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUAIDEN(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES BARROSO) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

Ante a impossibilidade de realizar videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em 30/05/18, deverá o réu Jelicoe comparecer perante a sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, localidade mais próxima de sua residência, acompanhado de seu procurador Dr. Willians Cesar Franco Nalim.

Fls. 762, defiro, devendo o subscritor da petição de fls. 742/748 informar se patrocina os interesses do acusado Jelicoe neste feito. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, II, por três vezes, sendo duas na forma tentada, e uma na forma consumada, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, no dia 25 de fevereiro de 2018, foi surpreendido dirigindo seu veículo com apetrechos que indicariam a instalação de aparelhos em caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agências Celso Garcia, parque São Jorge e Planalto

Paulista) entre os dias 24 e 25 de fevereiro, fato que também estaria comprovado pelas imagens de circuito interno das referidas agências. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05 de abril de 2018 (fl. 272), tendo sido mantida a sua prisão preventiva, anteriormente decretada em audiência de custódia em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 173/180). Regularmente citado (fl. 293), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente (fls. 309/310). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2018, às 14:15, para oitiva das testemunhas, e realização do interrogatório. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 11 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 1079, aplico a multa de 10 salários mínimos aos advogados MARCOS PAULO COSTA SILVÉRIO, OAB/SP 269.916 e JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS, OAB/SP 269.478, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, que devidamente intimados deixaram de apresentar razões de apelação, causando prejuízo a defesa de seu cliente que encontra-se preso. Intime-se o acusado NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO para que constitua outro advogado para que apresente razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, e fique ciente que decorrido o prazo este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para realizar a sua defesa. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014986-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014986-6) - JUSTICA PUBLICA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS(SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO DIAS(SP286440 - ANA PAULA MIGUEL GRIEME E SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação para condenar FEDERICO HERNAN LAS HERAS a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, regime inicial semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa; CARLOS GUSTAVO LAS HERAS e EDUARDO DIAS a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto e 29 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão em nome de FEDERICO HERNAN LAS HERAS. Após o cumprimento do mandado, expeçam a respectiva guia de recolhimento.

Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados CARLOS GUSTAVO LAS HERAS E EDUARDO DIAS.

Fls. 1781/1784 - O advogado FEDERICO GESSI MIGLIOLI JÚNIOR, OAB/SP 221.983, terceiro interessado, peticiona requerendo que seja certificado o trânsito em julgado.

Verifico que o trânsito em julgado ocorreu no dia 07/12/2016, devidamente certificado às fls. 1779, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, aguarde manifestação do referido advogado, para que caso assim requeira e paga as devidas custas processuais, seja-lhe fornecida cópias ou certidão de objeto e pé da presente ação.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007380-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS(SP119362 - JOSE FERNANDO GIRARDI E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

(...4) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOSÉ PABLO GARCIA VILLASBOAS, espanhol, portador do RNE nº W022733-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.076.803-00, nascido aos 18/01/1955, filho de Alice Maria Garcia Villasboas e Electo José Garcia Tejedor, domiciliado em Salvador, BA, com residência na Rua Carmen Miranda, nº 343, apt. 401, bairro Pituba, CEP 41810-670, pela prática, em continuidade delitiva, no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, e em concurso formal, dos crimes do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de em 13 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 682 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Outrossim, o sentenciado deverá cumprir as seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO para a garantia da ordem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2018 236/823

pública, a aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual: I - comparecimento trimestral perante este Juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se do País. Intime-se o sentenciado para entregar o seu passaporte, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Penal.5) Considerações FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos, caso seja necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAIN MARCELLO VENTURINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP390059 - THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS)

Vistos.

Intime-se o assistente de acusação para manifestar-se nos termos do art.402 do CPP.

Após, à defesa constituída com a mesma finalidade e prazo.

Fica, assim, retificado o despacho de fls.925.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO

NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Despacho de fls. 13.289:

Fls. 13.288: Em despacho de fl. 13.139, foi concedido prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para acusação e defesa apresentarem memoriais escritos (403, 3º, do CPP). O parquet apresentou alegações finais após 31 dias corridos (fls. 13.145 e 13.226v).

Não verifico no caso ofensa ao princípio da paridade de arma, visto que o lapso temporal foi utilizado pela acusação para elaboração de memoriais em face de 14 (catorze) acusados, de modo que, para cada réu, o MPF gozou de aproximadamente dois dias para elaboração da peça, ao passo que cada defesa dispõe individualmente de cinco dias para apresentação das alegações finais nos autos, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se por meio do Diário Eletrônico de Justiça.

Despacho de fls. 13.290:

Junte-se. Indefiro o pedido com base na decisão proferida a fls. 13.289.

Expediente Nº 4974

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0015443-57.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)

À fl. 871 a defesa de CLOVES DA COSTA OLIVEIRA formulou pedido de vista dos autos em cartório para extração de fotocópias e realização de apontamentos.

Tendo em vista o pedido de devolução dos autos ao MPF para Correição Ordinária (fl. 867) e que os autos já se encontram digitalizados até fls. 863, cuja mídia está disponível em Secretaria para consulta dos interessados, defiro o pedido formulado por CLOVES DA COSTA OLIVEIRA, devendo a consulta ser realizada mediante carga rápida da mídia e realização de cópia na sala da OAB.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 860 (item 3).

Expediente Nº 4976

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009713-36.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-67.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP360018A - ANTONIO JOSE HIPOLITO GALLI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP042845 - ELIANA RASIA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP367425 - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO

Fls. 299/300: tendo em vista que MAJHO IMPORT LTDA - ME figura como alvo das apreensões realizadas neste feito (fls. 58 e 168/175) e que já possui defesa devidamente constituída nos autos (fls. 228), defiro a vista dos autos fora de cartório, mediante carga rápida, para extração de cópias reprográficas .
Intime-se.

Expediente Nº 4977

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO ITAU S/A X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO)

Preliminarmente, em vista da certidão de fls. 585, dando conta do recolhimento de custas para a expedição de certidão com códigos errados, intímem o requerente BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A para que recolha corretamente as custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez recolhido o valor das custas, por meio de GRU, com os códigos corretos para a Justiça Federal de 1º Grau, providencie a Secretaria a expedição de certidão, porém, observando-se que a certidão deverá restringir-se exclusivamente ao que consta destes autos. Ao interessado caberá opor a procuração diretamente à Caixa Econômica Federal, caso se faça necessário, não cabendo a este Juízo ingerir nos procedimentos afeitos à instituição bancária.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013374-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016”

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013323-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016”

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, WORLD MEETING CENTER (WMC) LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade de MAURO MARCONDES MACHADO, nascido em 09/04/1936 (doc. 06 da contestação), com fundamento no art. 1.048, I, do CPC.

Quanto às alegações e novos documentos juntados, por ora aguarde-se manifestação da Requerente, conforme determinação retro.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, WORLD MEETING CENTER (WMC) LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade de MAURO MARCONDES MACHADO, nascido em 09/04/1936 (doc. 06 da contestação), com fundamento no art. 1.048, I, do CPC.

Quanto às alegações e novos documentos juntados, por ora aguarde-se manifestação da Requerente, conforme determinação retro.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054632-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. opôs embargos à Execução Fiscal n.0044896-70.2012.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de CSLL (1º trimestre de 2009), CSRF (2º e 3º trimestres de 2009), IRRF (2º trimestre de 2009) e CIDE (2º trimestre de 2009), objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.6.11.096966-92, 80.6.11.096965-01, 80.2.11.053317-55 e 80.6.11.096967-73. Expôs que os débitos foram objeto de compensação com créditos de COFINS na sistemática não cumulativa. Os débitos de CSLL teriam sido compensados por meio da PER/DCOMP n.º 08568.69304.300409.1.3.11-0480 (retificador n.º 25117.88930.0101910.1711-6525) - docs. 09-A/09-B. Os débitos de CSRF foram objeto das PER/DCOMPs 11913.74813.140509.1.3.11-3154 (doc. 10-B), 30919.88496.280.509.1.3.11-5221 (doc. 11-B), 12271.87790.290609.1.3.11-6279 (doc. 12-B), 02647.01597.150709.1.3.11-5542 (doc. 12-C) e 05011.80446.290709.1.3.11-9935 (doc. 13-B). Os de IRRF correlacionam-se às PER/DCOMPs nº 21679.13780.190509.1.3.11-0718 (doc. 14-B), 39427.91939.170709.1.3.11-4854 (doc. 15-B). Finalmente, os débitos de CIDE teriam sido compensados mediante PER/DCOMP 02647.01597.150709.1.3.11-5542 (doc. 12-C). A autoridade fiscal teria considerado como não declaradas as compensações, nos termos do art. 74, 12, II, alínea d, da Lei 9.430/96, por entender que não seria possível dissociar os créditos pleiteados, relativos a frete, armazenagem e energia elétrica, daqueles decorrentes de aquisição para revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, discutidos no Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.022700-5, impetrado perante a 11ª Vara Cível desta Subseção (docs. 16 e 17). Assim sendo, facultou-lhe apresentar Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo, em relação ao indeferimento dos pedidos de ressarcimento (doc. 18-A) e Recurso Hierárquico sem efeito suspensivo com relação às compensações (doc. 18-B). E, com isso, procedeu à imediata cobrança dos débitos objeto das Declarações de Compensação. A conclusão da autoridade fiscal teria se baseado em suposto equívoco no preenchimento dos DACONs (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) do período, na qual incluiu os créditos de aquisição para revenda de GLP (doc. 16). Sucede que os créditos postulados não se confundiriam com aqueles que foram objeto do Mandado de Segurança, como exposto nos recursos administrativos e apurado nos registros contábeis e fiscais apresentados pela Embargante. Nesse sentido, anexou planilhas discriminando as despesas mensais que deram origem ao crédito compensado (doc. 19), bem como cópias das faturas/notas fiscais que as comprovam (doc. 20). Além disso, a simples leitura da petição inicial do Mandado de Segurança (doc. 17) permitiria verificar que os processos administrativos ali referidos (19679.006470/2005-55, 19679.006880/2005-04, 19679.0006986/2005-08, 19679.006980/2005-99 e 19679.007285/2005-88) não se referem aos créditos que foram compensados com os débitos executados (12585.000034/2009-04). Destarte, não poderia o agente fiscal presumir a impossibilidade de segregação dos créditos de COFINS em razão da alegada falha no preenchimento dos DACONs. Deveria considerar a prova contábil e fiscal apresentada, em respeito ao princípio da verdade material, à luz do disposto no art. 38 da Lei 9.784/99, bem como proceder à revisão de ofício das declarações, nos termos do art. 147, 2º, do CTN. Diante do erro na fiscalização, que impediu a apreciação da compensação pleiteada, requereu o reconhecimento da nulidade das inscrições em Dívida Ativa, extinguindo-se a Execução Fiscal. Caso assim não se reconheça, requereu o reconhecimento da extinção dos créditos tributários pela compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, 3º da Lei 10.833/03 e 42 da IN RFB 900/08. Anexou documentos (fls. 21/321). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 323). A Embargada apresentou impugnação (fls. 349/356). Defendeu a impossibilidade de segregação dos créditos de COFINS não-cumulativa, pois, nos termos da decisão da Receita Federal, são passíveis de restituição apenas os créditos remanescentes do desconto dos débitos dessas contribuições em um mês de apuração. Acrescentou que, segundo 1º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, os créditos devem ser calculados via aplicação de alíquota sobre as despesas incorridas no período de apuração, mensal ou trimestral. Ainda que fosse possível a segregação, alegou que a Embargante não teria demonstrado que os créditos pleiteados se distinguem daqueles discutidos no Mandado de Segurança, cujo objeto seriam os créditos decorrentes de bens para revenda e insumos. Além disso, alegou que a Embargante apresentou um único pedido de ressarcimento para créditos apurados em diversos trimestres, em vez de pedidos separados para cada trimestre, como prevê o art. 28, 2º, I, da IN RFB nº. 900/2008. Por outro lado, não teria sido indicada a origem dos créditos nos DACONs, os quais, assim como as DCTFs do período, deveriam ter sido retificados, nos termos do art. 11 da IN RFB nº. 290/2008. Nesse sentido, acrescentou que a Embargante informou ter apurado créditos extemporâneos e os informou no 4º trimestre de 2008 e parte no 1º trimestre de 2009. Após a transmissão do DACON do 4º trim/2008, a Embargante apurou mais créditos, porém, ao tentar retificar o DACON, obteve mensagem de erro e, em vez de esperar a nova versão do programa de transmissão, preferiu informá-los no DACON do 1º trim/2009. Anexou cópias dos Processos Administrativos de Compensação do 4º trimestre de 2008, 1º e 2º trimestres de 2009 (fls. 357/498). Concedeu-se 10 dias para manifestação quanto à impugnação e especificação de provas, justificando a necessidade de produzi-las (fl. 499). Em réplica (fls. 503/511), a Embargante argumentou que sua atividade principal consiste na comercialização de GLP, a qual, conforme art. 43 da MP 1.991-15/00, se sujeita à alíquota zero, de modo que não se apurou débitos de COFINS no período. Dessa forma, eventual resultado desfavorável no Mandado de Segurança não alteraria o valor dos créditos de custos com energia elétrica, frete e armazenamento, os quais, portanto, podem ser segregados dos créditos de aquisição para revenda de GLP. Por outro lado, afirmou não ser necessária a retificação dos DACONs para aproveitamento dos créditos, cabendo ao Fisco revisar a declaração com base nos documentos contábeis e fiscais da empresa, nos termos do art. 147 do CTN, 923 e 924 do RIR/99. Citou, nesse sentido, precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Acórdãos nº. 3401-001.574 e 3401-001.585 - j. 01/09/2011). A despeito disso, sustentou que, como se tratava de compensação extemporânea, os créditos utilizados teriam sido contabilizados no 4º trimestre de 2008, apresentando-se pedido de ressarcimento para esse trimestre. Finalmente, ponderou que os créditos extemporâneos são aqueles indicados no doc. 13 da inicial, não se confundindo com os créditos apropriados em dezembro de 2008, sob a rubrica bens para revenda e bens utilizados para insumo, a que se refere o documento de fl. 401-v, juntado pela Embargada. Requereu prova pericial contábil, para demonstrar a origem, higidez e suficiência dos créditos compensados, do período de ago/04 a dez/08. A Embargada, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 513). A perícia foi deferida, nomeando-se perita ALESSANDRA RIBAS SECCO (fl. 514). Intimada, a Embargante indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 515/517). Já a Embargada reputou suficientes os quesitos formulados e deixou de indicar assistente técnico, ressalvando que se manifestaria sobre o laudo com assistência da Receita Federal (fl. 519). A perita apresentou laudo (fls. 540/810), levantando o valor depositado pela Embargante a título de honorários (fls. 811/814). Intimada, a Embargante apontou que o laudo corroboraria suas alegações (fls. 816/820), ressaltando as seguintes conclusões da perita: i) créditos é oriundo de despesas incorridas entre agosto de 2004 e dezembro de 2008, sob rubrica de armazenagem, energia elétrica e fretes de compra e venda (fl. 555); ii) a base de cálculo dos créditos extemporâneos não guarda relação com a

ação judicial não transitada em julgado (fls. 558/559); iii) a Embargante possui de fato créditos extemporâneos válidos para compensação com outros tributos (fls. 577); (iv) o montante dos créditos extemporâneos apurados pela Embargante é compatível aos valores pleiteados nos PER/DCOMP indeferidos (fl. 572), sendo mais que suficientes para as compensações pleiteadas. Protestou por novo pronunciamento após eventual juntada de parecer técnico e manifestação fazendária, nos termos do art. 454, 3º, do CPC/73. Anexou parecer do assistente técnico (fls. 821/829). A Embargada, por sua vez, anexou parecer da Receita Federal (fls. 856/858). O órgão fiscal apontou que a perita considerou como créditos despesas com frete e armazenagem nas operações de compra, embora a legislação só permita aproveitar créditos de despesas nas operações de venda. Além disso, ponderou que não foi realizada análise pormenorizada dos valores que compõem as despesas de frete em operações de venda, a fim de garantir que não foram incluídos nessa rubrica fretes que não se referem à operação de venda, como despesas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração, entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica. Ressaltou que, na perícia, foram constatadas inconsistências na base de cálculo das despesas com energia elétrica, frete e armazenagem (fl. 419), o que impossibilitou a conclusão quanto ao valor correto do crédito. Concluiu, afirmando que o crédito total declarado em DACON não seria líquido e certo também pelo fato de que parte dele estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2005.61.022700-5. É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 454, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, que facultava substituir os debates orais em audiência de instrução em julgamento por apresentação de memoriais, não se aplica ao presente feito, pois as partes já se manifestaram por escrito sobre as provas produzidas. Assim, indefiro o pedido da Embargada de concessão de prazo para se manifestar, por meio de memoriais, após parecer da Receita Federal sobre a perícia. Ressalto que não há prejuízo à Embargante pelo indeferimento na sentença, pois poderá impugná-lo em preliminar de apelação, como se infere do art. 1.009 do CPC/2015. Segundo cópia das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal (fls. 33/50), a Embargante está sendo executada pelos seguintes débitos (sem contar multa moratória): Inscrição Natureza do débito Período de apuração e Valores 80.6.11.096966-92 CSLL 01/2009 - R\$1.431.280,77 80.6.11.096965-01 CSRF 04/2009 - R\$99.639,71 05/2009 - R\$111.958,90 06/2009 - R\$130.142,89 06/2009 - R\$129.781,13 07/2009 - R\$151.406,81 80.2.11.053317-55 IRRF 04/2009 - R\$50.344,94 04/2009 - R\$12.311,37 04/2009 - R\$2.758,77 06/2009 - R\$72.928,41 06/2009 - R\$13.004,05 06/2009 - R\$5.984,08 80.6.11.096967-73 CIDE 06/2009 - R\$5.252,00 débito de CSLL foi declarado como compensado com créditos de COFINS do regime não-cumulativo do 4º trimestre de 2008, nas PER/DCOMP n° 08568.69304.300409.1.3.11-0480, retificada pela PER/DCOMP n° 25117.88930.010910.1.7.11-6525 (docs. 09-A e 09-B - fls. 124/133). O mesmo procedimento foi adotado quanto aos débitos de CSRF, compensados com créditos de COFINS apurados no 4º trimestre de 2008, conforme PER/DCOMP n° 11913.74813.140509-1.3.11-3154 (doc. 10-B - fls. 137/141), 30919.88496.280509.1.3.11-5221 (doc. 11-B - fls. 145/149), 12271.87790.290609.1.3.11-6279 (doc. 12-B - fls. 157/162), 02647.01597.150709.1.3.11-5542 (doc. 12-C - fls. 163/169) e 05011.804406.290709.1.3.11-9935 (doc. 13-B - fls. 173/177). O débito de CIDE (R\$5.252,00) foi compensado junto com o de CSRF de junho de 2009 (R\$130.142,89), conforme PER/DCOMP 02647.01597.150709.1.3.11-5542 (doc. 12-C - fls. 163/169). Os débitos de IRRF foram declarados compensados com créditos de COFINS do regime não-cumulativo apurados no 4º trimestre de 2008, de acordo com PER/DCOMP n° 21679.13780.190509.1.3.11.0718 (doc. 14-B - fls. 183/188) e 39427.91939.170709.1.3.11-4854 (doc. 15-B - fls. 194/199). Nas referidas declarações de compensação, foi informado que os créditos não decorriam de ação judicial. As compensações foram consideradas não declaradas, com fundamento no art. 74, 12, da Lei 9.430/96, uma vez que os créditos utilizados dependeriam do trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5. Outros impedimentos foram também apontados, como erro no preenchimento de Declarações de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS), mas o motivo preponderante, que se amolda a hipótese do art. 74, 12, da Lei 9.430/96, foi a ausência de trânsito em julgado na referida demanda judicial. Nesse sentido, cumpre destacar do despacho administrativo (fls. 204/207): Com base na documentação apresentada, esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, pesquisas aos sistemas da Receita Federal, constatamos o que segue: 8) Conforme certidão de objeto e pé emitida em 24/03/2010, o interessado integra litisconsorte ativo em Mandado de Segurança com pedido de liminar com objetivo de: 8.1 - Suspender a exigibilidade dos débitos objeto de compensação nos processos administrativos arrolados na petição inicial, entre outras questões. 8.2 - Suspender a exigibilidade dos débitos compensados com base em crédito apurado em relação à aquisição de GLP, entre outras questões. 9) Em 10/out/2005 foi concedida liminar favorável em relação a ambos os pedidos, contudo, a exigibilidade ficou condicionada ao depósito judicial integral dos valores discutidos. (...) r. decisão, datada de 10/10/2005, nos seguintes termos: Posto isso, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas devidas a título de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em razão da compensação realizada pelas impetrantes de créditos tributários decorrentes da sistemática de cálculo da não-cumulatividade, na forma do disposto no inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e Lei 10.833/03 c.c. 1º do artigo 2º dessa (sic) leis, c.c. artigo 16 da Lei nº 11.116/05, objeto dos processos administrativos arrolados na inicial, item III, a, (i) Suspender, ademais, a exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até o limite do crédito (correspondente ao saldo credor remanescente de GLP) apurado pelas impetrantes. Fica a suspensão da exigibilidade condicionada ao depósito judicial dos valores compensados; (...) 10) Em 16/maio/2008 foi proferida sentença de mérito que entendeu parcialmente procedente o pedido (...) r. sentença, proferida em 16 de maio de 2008, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PROCEDENTE para reconhecer o direito das impetrantes quanto a não-cumulatividade; reconhecer o direito das impetrantes de compensar o crédito de PIS e COFINS decorrente da comercialização de GLP, cuja alíquota de saída é 0%, correspondente ao período anterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 413/2008 (após a entrada em vigor da referida MP, a impetrante não tem o direito ao aproveitamento dos créditos); e, para reconhecer a aplicação da SELIC. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do saldo remanescente até a entrega da documentação para compensação. (...) Destaque-se alguns trechos importantes da sentença: A compensação dos créditos remanescentes aos já compensados pelas impetrantes, captado até o início da vigência da MP 413/2008, deverá se viabilizar após o trânsito em julgado dessa sentença: A compensação é realizada por conta e risco dos contribuintes, sujeita à conferência posterior do Fisco; e não é possível no Mandado de Segurança proceder à conferência da compensação. Por esse motivo, não há como se reconhecer que o crédito a que tem direito as impetrantes seja utilizado nos processos administrativos mencionados. Pela mesma razão não é possível assegurar em relação ao saldo remanescente, o direito das impetrantes de não sofrerem atos de constrição (...) até a apresentação dos documentos necessários para a efetivação da competente compensação (g.n.) 11) Em razão de embargos de declaração opostos pela Companhia Ultragaz S/A, em 04/julho/2008 foi proferida a respectiva sentença às fls. 584/585, a r. sentença em embargos de declaração opostos pela Companhia Ultragaz S/A e outros, com o seguinte dispositivo final: ... Quanto aos depósitos futuros, com razão à embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em acréscimo no dispositivo: Autorizo a continuidade dos depósitos, conforme decisão liminar. No mais, mantém-se a sentença de fls. 505-507 e à fl. 628, r. despacho recebendo as apelações no efeito devolutivo (...) 12) (...) o contribuinte não tem depositado corretamente os valores determinados em liminar e cuja continuidade foi autorizada em sentença de mérito. Verifique-se que, nos meses de outubro/2008 e novembro de/2008, os valores que deveriam ser depositados em juízo são aqueles relativos a compensação de débitos com base em crédito da aquisição de GLP, contudo, conforme tabela a seguir, fica claro que os valores depositados se referem ao saldo devedor

resultante após a dedução:(...)Nesse ponto, a autoridade fiscal expõe que, de acordo com documentos apresentados no processo de compensação (DCTF - extrato do período de 10/2008 a 06/2009 - fls. 167/167verso, e pesquisa Sinal08 - fls. 168/168verso), a COFINS devida em outubro e novembro de 2008 corresponderia a R\$536.454,04 e R\$502.587,45, dos quais R\$281.436,12 e R\$223.380,97 teriam sido compensados com os créditos referentes à aquisição de GLP, objeto de discussão no Mandado de Segurança. Pondera que estes valores deveriam ter sido depositados em juízo, porém o que efetivamente foi depositado foi a diferença, ou seja, R\$255.017,91 e R\$279.206,49. Além disso, acrescentou que para dezembro de 2008, seria devida COFINS de R\$383.209,64, a qual teria sido compensada com crédito cuja origem seria incerta, sendo possível apurar que parte tinha origem na aquisição de GLP. Diante de tais fatos, concluiu a autoridade fiscal: Embora o interessado alegue que os créditos pleiteados nos PERDCOMPs não se encontram na situação mencionada no art. 28, 3º da IN RFB nº 900/2008, a mesma instrução normativa e as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins passíveis de ressarcimento e/ou compensação, são aqueles remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração. Verifica-se, portanto, que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir sua proporção em créditos vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno, Receita Não Tributada no Mercado Interno e Receita de Exportação.(...) Portanto, ainda que alegue que a ação judicial se refere a uma única linha do DACON, no caso a linha Bens para Revenda, não há como dissociá-la do cálculo dos créditos de PIS/PASEP e COFINS, eis que sua apuração e principalmente sua parcela ressarcível é resultado da composição de várias despesas/custos e o tipo de receita a que estiver vinculada, do que decorre inadmissível a segregação pretendida pelo contribuinte. Conforme relatório, as informações prestadas em DACON não se prestam a demonstrar o crédito pretendido. Assim, ainda que não houvesse discussão judicial, é imprescindível, no caso da pessoa jurídica que queira apurar créditos, demonstrar que o valor objeto do pedido é o valor líquido, após o desconto, sendo o DACON, meio hábil para tal demonstração. Sem o seu correto preenchimento, não há como configurar liquidez ou disponibilidade dos créditos para os fins de ressarcimento/compensação. Com efeito, a interpretação dada pela autoridade fiscal à decisão judicial liminar e sentença não está correta. Consoante petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 210/232), o que a Embargante pretendia, naquela ação, era o reconhecimento do direito à compensação de créditos de COFINS e PIS auferidos na aquisição para revenda de GLP, com outros tributos administrados pela Receita Federal e objeto dos processos administrativos 19679.06470/2005/55, 19679.006880/2005-04, 19679.006986/2005-8, 19679.006988/2005-99 e 19679.007285/2005-88. Pleiteava-se, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, além daqueles que viessem a ser constituídos e que pudessem ser compensados com o saldo remanescente de créditos das compensações realizadas. Em relação aos débitos objeto de compensação nos referidos processos, deferiu-se liminarmente a suspensão da exigibilidade, sem condicioná-la ao depósito judicial, exigido apenas para suspender a exigibilidade de parcelas vincendas de outros débitos que viessem a ser constituídos contra a empresa, até o limite do valor do crédito excedente, auferido com aquisição e revenda de GLP. A sentença inicialmente revogou a liminar no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e parcelas vincendas, porém restabeleceu a tutela liminar, no julgamento dos Embargos de Declaração, autorizando depósitos futuros com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos tributários a serem compensados com o crédito discutido judicialmente. Logo, a princípio, considerando o pedido inicial e a decisão liminar, não faria sentido dizer que deveria ser depositado o valor da COFINS devida e compensada, pois a compensação objeto do Mandado de Segurança não se deu entre créditos e débitos de COFINS, mas entre créditos de COFINS com débitos de outros tributos. Também não seria plausível determinar o depósito para suspensão da exigibilidade dos débitos que já haviam sido objeto de compensação, cujo direito foi reconhecido no Mandado de Segurança, embora condicionado ao trânsito em julgado, para conferência pela administração fazendária. Por outro lado, não se olvida que, segundo o art. 42 da instrução normativa da RF 900/08, a utilização dos créditos de PIS e COFINS para compensação com outros débitos depende da verificação de não poderem ser utilizados nos descontos dos débitos das respectivas contribuições. Assim, é certo que o Fisco deveria apurar a suficiência dos créditos de GLP e dos depósitos judiciais primeiro para garantir eventuais débitos de COFINS do período que não tivessem sido pagos, para então apurar se haveria saldo para compensar com outros tributos. Também é certo que, não havendo trânsito em julgado no Mandado de Segurança e não sendo suficientes os depósitos judiciais para garantir débitos da própria COFINS, os créditos apurados decorrentes de outras despesas, com armazenagem, frete e energia elétrica, deveriam primeiro ser imputados aos débitos da própria COFINS, para só então apurar eventual saldo credor para compensar com outros tributos. Todavia, não poderia o Fisco condicionar a análise desses outros créditos ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança, uma vez que não estavam sendo discutidos naquela demanda. A Embargada afirma, na contestação, que a Embargante apresentou toda a documentação exigida durante o procedimento fiscal, porém não teria comprovado que os créditos utilizados para compensar com os débitos executados seriam independentes os valores referentes à GLP. A tese é a mesma sustentada pela Receita Federal, ou seja, de que não haveria como segregar os valores. Nesse sentido, apresentou, com a contestação, cópias dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS) do período da compensação. Conforme ficha 17A e 25B do DACON de 10/2008 (fls. 365 e 370), a Embargante declarou ter apurado COFINS no período no valor de R\$255.017,91. Já no DACON de novembro daquele ano, nas fichas 17A (fl. 377) e 25B (fl. 382), o valor apurado foi de R\$279.206,49. Tais valores correspondem exatamente aos depósitos judiciais feitos no Mandado de Segurança, a que se refere o despacho que indeferiu a compensação aqui analisada. Além disso, a Embargada apresentou cópia das DACONS de PIS de outubro de novembro de 2008, nos valores de R\$55.365,73 (fl. 359) e R\$60.617,20 (fl. 371), valores esses que foram objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, conforme guias de fls. 408 e 410. Não foram apresentadas as DCTFs aludidas no despacho decisório acima citado, que demonstrariam que os débitos de COFINS seriam superiores, ou seja, no montante de R\$536.454,04 e R\$502.587,45, fato que, de qualquer forma, não impediria a análise da compensação pretendida, como acima exposto. Em suma, os documentos anexados pela Embargada nada provam em seu favor. Ademais, a dúvida suscitada pela Embargada, acerca da origem dos créditos utilizados para compensação, foi dirimida com a perícia judicial. Nesse sentido, extrai-se do item 6.2.1 e 6.2.2 (fls. 555/559), que, após análise da contabilidade da Embargante (Anexo 01 e 02 - fls. 602/605), a perita concluiu que os créditos utilizados na compensação com os débitos executados de fato dizem respeito a despesas com armazenagem, frete e energia elétrica, não se confundindo com os de aquisição para revenda de GLP. Finalmente, quanto ao erro nas informações em DACONS, pondere-se que não é motivo para considerar não declarada a compensação e se justifica pelo fato de se tratar de créditos extemporâneos, ou seja, que não foram apropriados pelo contribuinte ao tempo em que apurados. Além disso, a análise da compensação não se baseia apenas nos demonstrativos de contribuições, mas, principalmente, na escrita contábil, que dá suporte aos créditos utilizados. Em abono de tal entendimento, cabe citar (SANTOS, Ramon Tomazella. O Aproveitamento de Créditos Extemporâneos da Contribuição ao PIS e a COFINS. Revista Dialética de Direito Tributário n. 216. Setembro de 2013. Pag. 112): Como ficou demonstrado que a discussão no Mandado de segurança não interferia na análise da compensação dos débitos executados, afigura-se nula a decisão que considerou não declarada a compensação por falta de trânsito em julgado na referida demanda. Em consequência, resta prejudicada a análise da suficiência dos créditos para a efetiva compensação, cuja conferência é atribuição do órgão administrativo fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 489, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer

a nulidade do título executivo e declarar extinta a Execução Fiscal, com fundamento no art. 803, I, e 924, III, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno ainda a Embargada ao reembolso de despesas com perícia. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, ficando autorizado o desentranhamento da carta de fiança. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034489-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-93.2013.403.6182 ()) - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL (SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)
Vistos COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL opôs embargos à Execução Fiscal n.0012630-93.2013.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho (emissão de CAT), consubstanciados no DEBCAD nº. 35.883.241-1, e de contribuições previdenciárias relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho, consubstanciados no DEBCAD nº. 35.749.916-6. Expôs que foi autuada por falta de emissão de CAT relativas a doenças ocupacionais decorrentes de perda auditiva induzida por ruído (PAIR), dando origem a cobrança do DEBCAD nº. 35.883.241-1. No entanto, alegou que não estaria obrigada a emití-la, por se tratar de perda auditiva não vinculada à atividade laboral, bem como que a fiscalização se baseou em presunções e em exames meramente sugestivos de doença ocupacional. Além disso, alegou que houve erro no cálculo da multa. Quanto aos débitos do DEBCAD 35.749.916-6, sustentou que não são devidos, pois decorrem da indevida inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor bruto das notas fiscais emitidas pelas cooperativas, desconsiderando dedução de valores que não representam serviço prestado, em especial despesas com manutenção e combustível. Anexou documentos (fls. 27/236). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 237), considerando a garantia integral da dívida por apólice de seguro. A Embargada apresentou impugnação (fls. 240/248), defendendo o cabimento e a correta apuração das multas e contribuições executadas, com fundamento nas razões já expostas em sede administrativa. Anexou mídia digital com cópias do processo administrativo (fls. 249). Intimada para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, a Embargante reiterou suas alegações e requereu prova testemunhal, por meio da oitiva de seus empregados, a fim de demonstrar que a perda auditiva não estava relacionada às condições de trabalho (fls. 256/272). A Embargada, por sua vez, informou que não tinha outras provas a produzir e afirmou que a prova testemunhal não seria cabível, já que o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho baseia-se em perícia (fls. 274/275). A prova oral foi indeferida, mediante decisão da qual a Embargante opôs Agravo Retido (fls. 276/284). Em seguida, a Embargante apresentou nova petição, alegando que haveria outra autuação fiscal, nº. 35.749.907-7, por meio da qual foram exigidos adicionais de contribuições previdenciárias para financiamento do benefício de aposentadoria especial (RAT), referente ao mesmo período objeto da autuação no DEBCAD nº. 35.883.241-1. Tendo em vista que no processo administrativo referente à outra autuação, nº. 35570.004613/2005-59, foi determinada a elaboração de laudos relativos aos riscos de trabalho, ponderou que o resultado da diligência influenciaria no deslinde da controvérsia nestes autos acerca do DEBCAD nº. 35.883.241-1. Assim, requereu o sobrestamento dos presentes Embargos até decisão final no processo administrativo nº. 35570.004613/2005-59. Quanto à cobrança de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, aduziu que foi declarada a inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição, ou seja, do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 9.876/99, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838), em razão do desrespeito à previsão do art. 195, I, 4º, 154, I, 145, 1º e 150, I, da Carta Magna. Em virtude disso, em 23 de junho de 2015, teria sido editada a Solução de Consulta nº. 152/15, na qual a Receita Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade declarada pelo STF. Anexou mídia digital com cópias do P.A. 35570.004613/2005-59. Intimada, a Embargada apenas reiterou suas alegações apresentadas na impugnação (fl. 301-verso). Os autos vieram então conclusos para sentença (fl. 306). A Secretaria informou que, nos autos da Execução Fiscal, a Embargante apresentou renúncia à defesa oposta quanto ao DEBCAD 35.883.241-1, em razão de adesão ao parcelamento previsto na MP 783/2017 (PERT), bem como que, em consulta ao e-CAC, verificava-se que essa inscrição estava parcelada e a outra, 35.749.916-6, estaria em situação de pré-parcelamento (fls. 307/309). Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes esclarecessem o limite da renúncia (fl. 310). Confirmado pelas partes que somente a DEBCAD 35.883.241-1 foi objeto de parcelamento, tornaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante aos débitos executados do DEBCAD nº 35.883.241-1, homologo a renúncia da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto aos débitos da inscrição nº. 35.749.916-6, observa-se que se referem a contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Inicialmente, a Embargante contestava a cobrança em razão da inclusão indevida de valores que não corresponderia à prestação de serviço, mormente com despesas de manutenção e combustível. Ocorre que, no curso da demanda, sobreveio notícia de declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Tal declaração se deu pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 595.838/SP, firmando-se a seguinte tese (Tema 166 da Repercussão Geral), em 23/04/2014: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Além disso, conforme acórdão publicado em 25/02/2015, o STF rejeitou Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, indeferindo pedido de modulação dos efeitos da decisão, que, por conta disso, surte efeitos retroativos. Confira-se a ementa: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei

nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) O trânsito em julgado da decisão no STF ocorreu em 09/03/2015. Ressalte-se que a Embargada sequer refutou tal nova alegação, mesmo porque se trata de hipótese de dispensa de contestação, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a que se reporta a Solução de Consulta da Receita Federal de nº 152, citada pela Embargante. Cabe observar que a declaração de inconstitucionalidade posterior ao ajuizamento da Execução e destes Embargos, razão pela qual não se pode falar que a Embargada deu causa a cobrança indevida, não se justificando, pois, condená-la em honorários advocatícios. Além disso, o art. 19 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 12.844/2013, expressamente isenta a Fazenda Pública dos honorários: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Não se olvida que o artigo prevê que a Fazenda Pública deve, expressamente, reconhecer a procedência do pedido. No entanto, no caso, pelo fato de não ter contestado especificamente inconstitucionalidade reconhecida e alegada posteriormente ao ajuizamento dos Embargos, justifica-se aplicar, também, a isenção da verba honorária. Ante o exposto, quanto ao DEBCAD 35.749.916-6, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, a fim de desconstituir o título executivo. Em consequência, julgo também extinta a Execução quanto à referida Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 485, IV c/c 924, III, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Como exposto, não cabem honorários em relação à parte que se reconheceu indevida. Quanto ao débito remanescente, os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pois, embora o valor da cobrança anulada supere 1000 salários mínimos, a anulação fundamentou-se em tese firmada em julgamento repetitivo do STF, aplicando-se, portanto, o art. 496, 4º, II, do CPC. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, autorizando-se, nos autos da Execução, a redução do valor garantido por seguro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047371-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-96.2013.403.6182 ()) - LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos LABEL PARTICIPAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.618/620, sustentando omissão, contradição e obscuridade no tocante ao afastamento da decadência, por ter considerado que o fato gerador de lucros auferidos no exterior ocorre no momento da distribuição dos ganhos, mas transcreve precedente que prevê que a disponibilidade da renda ocorre quando do balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, conforme Lei 9.249/95. Sustenta, ainda, que a discussão seria de tributação de lucros, e não de dividendos, razão pela qual o dispositivo a ser aplicado seria o artigo 7º do Tratado Brasil-Portugal, impeditivo da tributação pelo IRPJ no Brasil dos lucros gerados em Portugal nos anos de 1996 a 1997 pela controlada da Embargante (fls.622/626). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço a contradição sustentada no tocante à decadência. A sentença afirmou objetivamente que o fato gerador considera-se ocorrido no momento da distribuição dos ganhos e o Acórdão mencionado também menciona isso (... que passou a prever como fato gerador do IRPJ o efetivo pagamento ou disponibilização dos valores ... - fls.618-verso - negrito). Da mesma forma, não há contradição ou obscuridade no tocante ao afastamento da bitributação, com base no artigo 9º e 10º do Decreto nº.4.012/2001. Com efeito, o que se sustenta, no caso, é eventual erro de julgamento. Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao julgamento de improcedência dos embargos. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso diverso. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049588-78.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-58.2013.403.6182 ()) - HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA(SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS AMBIENTAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, que a executa no feito nº 0012600-58.2013.403.6182, por débitos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 21740. Arguiu prescrição, uma vez que as taxas foram constituídas nos exercícios de 2007 e 2008, mas o ajuizamento da execução e a citação ocorreram mais de cinco anos depois, em 2013. A par disso, alegou que não desenvolve as atividades descritas na Instrução Normativa IBAMA 31/2009 como potencialmente poluidoras, de modo que não estaria sujeita ao pagamento da taxa. Nesse sentido, expôs que efetua troca de óleo lubrificante, que não é considerado perigoso. Além disso, sua atividade preponderante seria a venda de veículos, de sorte que a troca de óleo representaria atividade de pequeno porte dentro da empresa, razão pela qual a multa aplicada, caso não seja anulada, deveria ao menos ser reduzida, de acordo com art. 17-I da Lei 6.938/81. Anexou documentos (fls. 19/46) Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73, considerando que o depósito efetuado para garantia da execução não foi suficiente (fl. 112). A Embargada apresentou impugnação (fls.50/60). Refutou a prescrição, alegando que as taxas executadas constituem créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, de modo que vencida e não paga a exação, ocorre o lançamento, cujo prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do vencimento, nos termos do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, a notificação da dívida teria ocorrido dentro do prazo, em 29/07/2009, de modo que, com o ajuizamento da execução, em 2013, interrompeu-se a prescrição. Defendeu a legalidade das taxas cobradas, com fundamento no art. 17-C da Lei 6.938/81, por se tratar de empresa que desenvolve atividades enquadradas no Anexo VIII da Lei, com base em informações constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF), fornecidas pela própria Embargante. No prazo assinalado, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial

da Execução Fiscal (fls. 23/24), o fundamento legal para a cobrança impugnada encontra-se nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei 6.938/1981, que assim dispõem: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 1o Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. 2o O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. 3o São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea a do inciso IV do art. 9o do Código Tributário Nacional. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1o Para os fins desta Lei, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2o O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3o Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. 2o Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. Depreende-se do texto legal que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da execução impugnada, constitui tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, consistente no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O sujeito passivo da obrigação tributária é todo aquele que desenvolve as atividades previstas no Anexo VIII da Lei, a saber: ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais Código Categoria Descrição Pp/gu 01 Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. Alto 02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. Médio 03 Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Alto 04 Indústria Mecânica - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. Médio 05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. Médio 06 Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. Médio 07 Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. Médio 08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto 09 Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. Pequeno 10 Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. Alto 11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Médio 12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno 13 Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. Médio 14 Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto e de asfalto. Pequeno 15 Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. Alto 16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. Médio 17 Serviços de Utilidade - produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de

resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. Médio18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto19 Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. Pequeno20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005) Uso de Recursos Naturais Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Médio Médio21 (VETADO) x x22 (VETADO) x xAnalisando a 136ª Alteração Contratual da Embargante, consolidada na JUCESP em 11/06/2013 (fls. 28/43), verifica-se, na cláusula terceira, que seu objeto social abrange, dentre outras atividades, a prestação de serviços de oficina mecânica, funilaria e pintura, de revisão e manutenção de veículos de passeio e descarga em geral. Como serviço mecânico, a Embargante informa que realiza, por exemplo, a troca de óleo lubrificante. É evidente que se efetua a troca, também vende o óleo, cujo resíduo deve ser destinado a posto de coleta próprio, já que é produto perigoso, segundo Resolução 362/2005 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE), que assim dispõe: Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em sua NBR-10004, Resíduos Sólidos - classificação, classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade; Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais; Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública; Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de refinado, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve: Art. 1º O todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução. Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições: (...) XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc. (...) Art. 5º. O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução. Não se olvida que o IBAMA editou duas instruções normativas (IN 5, de 20 de março de 2014 e IN 6, de 13 de outubro de 2016) para incluir, como atividade potencialmente poluidora, a troca de óleo lubrificante, retirando, contudo, a fiscalização de sua alçada e deixando, portanto, de cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Não obstante, tal legislação deve ser aplicada imediatamente, de sorte que as atividades praticadas sob a égide da antiga legislação, são passíveis de fiscalização e sujeitam as empresas ao pagamento da respectiva taxa. Isso porque o lançamento reporta-se à legislação vigente ao tempo do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, bem como porque, não se tratando a instrução de lei meramente interpretativa, aplica-se imediatamente, por força do art. 106, I, do CTN. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE RETIRADA DO ROL DAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Instrução Normativa Ibama 5, de 20/3/2014, alterando o Anexo I da Instrução Normativa 6, de 15/3/2013, inovou ao excluir do rol das atividades sujeitas à tributação a troca de óleo lubrificante. 2. Tempus regit actum, portanto deve-se aplicar o art. 144 do Código Tributário Nacional: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Deve-se, pois, obediência à diretriz da irretroatividade das normas, de ordem, inclusive, constitucional (art. 150, III, a, da Constituição de 1988). 3. No caso concreto, não se está diante de mera interpretação da norma anterior, o que enseja a aplicação do art. 106, I, do CTN, pois a redação atual promove alteração radical na tributação da atividade, inovando no ordenamento jurídico em vez de explicitar normas anteriores. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1686724/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Por outro lado, além dos serviços de mecânica, a Embargante também se dedica à importação e exportação de veículos, de passeio e de carga, peças e acessórios, atividade considerada potencialmente poluidora, de acordo com item 6 do Anexo VIII da Lei 6.938/81, acima destacado. Portanto, a Embargante é de fato sujeito passivo da obrigação tributária relacionada à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata a Lei 6.938/81, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração. No tocante à prescrição, o prazo é quinquenal, contando-se da constituição definitiva do crédito tributário, sendo interrompido pelo despacho que ordena a citação, que retroage à data do ajuizamento da Execução, nos termos do art. 174 do CTN, 219 do CPC/73 e REsp repetitivo 1.120.295/SP. No caso, o próprio contribuinte informa seus dados para Cadastro Técnico junto ao IBAMA, sujeitando-se ao pagamento da taxa anualmente, ao final de cada trimestre. Assim, vencida e não paga a dívida, incumbe ao IBAMA efetuar o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e observado o prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento (art. 173, I, do CTN). No caso, os fatos geradores ocorreram em 2007 e 2008, sendo o lançamento efetuado em 28 de julho de 2009 (fls. 64/65). Não foi apresentada defesa no prazo concedido (30 dias), de modo que o crédito restou constituído em agosto de 2009. Tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 2013, não se consumou a prescrição, valendo lembrar que a demora no despacho ou na citação, por motivos alheios à vontade da Exequente, não impedem a interrupção da prescrição. Finalmente, no tocante à multa aplicada, não está fundamentada no art. 17-I da Lei 6.938/81, que trata das multas por falta de inscrição das pessoas que exerçam atividade sujeitas à fiscalização ambiental. Com efeito, a multa decorre da mora pelo inadimplemento da TCFA, com esteio no art. 17-H, II, da Lei 6.938/81, correspondendo a 20% da taxa devida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, c.c. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002279-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-35.2016.403.6182 ()) - ITAU SEGUROS S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0000321-35.2016.4.03.6182. Em síntese, afirmou que ajuizou Ação Anulatória nº. 0019427-69.2015.403.6100, a fim de discutir, antecipadamente, os débitos executados. Naquela demanda, o MM. Juiz teria autorizado o oferecimento de Seguro em garantia dos débitos executados, permitindo, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Ponderou que, havendo garantia integral do débito, a Ação Anulatória substitui a discussão nestes Embargos, já que apresentam o mesmo objeto e causa de pedir. Defendeu que, segundo jurisprudência do STJ, haveria conexão entre as ações, não se podendo prosseguir com ambas, sob pena de se caracterizar litispendência. Nesse caso, a Execução deveria ser suspensa até o julgamento final da ação anulatória, a fim de afastar o risco de decisões contraditórias. Caso assim não se entendesse, alegou inexigibilidade do título executado, diante da incorreta classificação da atividade tributada e erro na apuração da base de cálculo (fls. 02/30). Anexou documentos (fls. 31/254). Após recebimento dos Embargos com efeito suspensivo (fl. 256), promoveu-se vista à Embargada, que apresentou impugnação (fls. 258/268), arguindo, preliminarmente, litispendência, tendo em vista a repetição de demanda em trâmite no Juízo Cível. No mérito, impugnou as razões apresentadas e requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 269/280). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, a Embargante refutou a preliminar de litispendência, alegando que, conquanto a Ação Anulatória e os Embargos apresentarem a mesma causa de pedir, o pedido seria distinto, razão pela qual o caso seria de suspensão por prejudicialidade, não de litispendência. No mérito, reiterou suas alegações e requereu a juntada de prova pericial produzida na ação anulatória (fls. 284/389). A seu turno, a Embargada reiterou suas alegações e informou não ter outras provas a produzir (fls. 391/393). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. Restou evidenciado nos autos, pela própria narrativa da petição inicial que a Embargante já estava impugnando os débitos executados em Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0019427-69.2015.403.6100. Referida Ação e os presentes Embargos apresentam as mesmas partes e mesmo pedido, ou seja, o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários em virtude da incorreta classificação das atividades fiscalizadas e erro na apuração da base de cálculo (cf. Doc. 04 - fls. 137/160). Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, tampouco de prejudicialidade, que imponha suspensão destes Embargos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prosseguir a demanda perante o Juízo prevento, ou seja, o Cível, considerando que a Ação Anulatória foi distribuída antes desses Embargos (art. 59 do CPC), os quais devem ser extintos sem julgamento do mérito. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Cumpre observar que o crédito tributário executado encontra-se garantido por seguro garantia, permitindo à Embargante obter certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). Além disso, o seguro também foi admitido na Execução, a qual deverá permanecer suspensa até julgamento em primeira instância, pois, em caso de improcedência, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80, mormente porque não se pode conferir mais benefícios ao executado que ajuiza ação anulatória em relação àquele que opta por impugnar a cobrança por meio de embargos. No caso, porém, há sentença de parcial procedência na demanda cível, de modo que o caso é mesmo de se aguardar o trânsito em julgado naquela demanda, a fim de se apurar remanescerá débito e qual o seu valor. Dessa forma, inexistente prejuízo à Embargante com a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, Parágrafo único, 337, 2º e 3º, e 485, V do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante de constar da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se oportunamente, bem como, observando que a execução do seguro deve aguardar o trânsito em julgado na Ação Anulatória nº. 0019427-69.2015.4.03.6100. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037738-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1)) - BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO X VERA MARIA DAHER MALUF (SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUELI MAZZEI) Vistos BRUNO TRESS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ESPÓLIO DE NELSON EDUARDO MALUF e VERA MARIA DAHER MALUF ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0003342-73.2003.403.6182. Alegaram, em síntese, prescrição, remissão e nulidade da CDA. Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.132), a Embargada reconheceu a prescrição (fls. 135/137), pelo decurso do prazo quinquenal contado da constituição do crédito tributário, em 22/05/2002, sem que houvesse citação da empresa executada, a qual só veio a ser citada em 12/07/2016, na pessoa da sócia VERA MARIA DAHER MALUF, conforme certidão de fl. 117. Requereu, contudo, não fosse condenada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por ter cancelado a dívida antes da decisão de primeira instância, bem como porque poderia ter reconhecido de ofício a prescrição, nos termos do art. 1º-C da Lei 9.469/97 e 9º, II, anexo I do Decreto n. 7.482/11. Ponderou também que eventual condenação em honorários representaria privilegiar a Embargante, que além de não recolher os tributos devidos, ainda seria premiada com o recebimento da verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, declarando a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro também extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II, do CPC. No caso, a exequente deu causa à prescrição, pois, como se infere dos documentos de fls. 97/110, após o arquivamento da Execução Fiscal em setembro de 2004, em razão da não localização dos coexecutados para citação, a exequente só veio a requerer a citação deles em 08/11/2012 (fl. 110), deixando fluir o prazo prescricional, nos termos do art. 174, Parágrafo único, na redação anterior à Lei Complementar 118/05. Ademais, em que pese pudesse ter reconhecido a prescrição independente de provocação, de fato somente a reconheceu após apresentação de defesa pela executada. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$7.976,27 (cf. tabela de atualização disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desampensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial pela Executada, mediante expedição de alvará. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053980-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029155-53.2013.403.6182 ()) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE

SANTANA VIEIRA)

Vistos JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0029155-53.2013.403.6182, por débito de imposto de renda de 2007/2008, e respectiva multa de ofício, objeto da inscrição em Dívida Ativa, nº 80.1.12.048097-10. Alegou que recebeu, em abril de 2007, R\$58.943,98, a título de parcelas em atraso de proventos do INSS, deferidas como tutela antecipada na ação judicial nº. 2004.61.83.000826-9, em curso perante a 7ª Vara Previdenciária desta Subseção. O imposto cobrado teria incidido sobre este valor, o que não estaria correto, pois deveria ter sido calculado o valor originariamente devido de cada competência paga em atraso, descontando-se o valor dos honorários advocatícios, o que não resultaria em imposto a pagar. Ressaltou ser esta a orientação do Ato Declaratório nº. 1, de 2009, da PGFN. Anexou documentos (fls.07/38). Considerando a garantia integral da dívida por depósito, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.40). Intimada, a Embargada reconheceu a procedência do pedido no tocante ao cálculo indevido do imposto, em atenção à tese firmada no RE 614.406 do STF e à Mensagem Eletrônica PGFN/CASTF nº. 001/2015. Ressalvou, contudo, que não houve incidência do imposto sobre os honorários advocatícios, bem como que, caso fosse apurado imposto devido segundo a forma de cálculo correta, novo lançamento poderia ser efetuado. No tocante à multa, contudo, afirmou ser devida, pois o executado não teria declarado o valor recebido (fls. 42/43). Concedeu-se 15 dias para manifestação quanto à impugnação e especificação de provas (fl. 44). O Embargante requereu prova pericial contábil para apurar os valores devidos ou a restituir a título de imposto (fl. 47). A embargada informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). Indeferiu-se a perícia, diante do reconhecimento do erro na apuração do imposto executado (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada reconheceu que o imposto executado foi apurado de forma incorreta, incidindo sobre o montante de rendimentos acumulados do INSS, pagos de uma só vez por força de decisão judicial, no valor de R\$58.943,98. Tal como explicitado na contestação, o imposto incidiu à alíquota de 27,5% sobre R\$39.943,98, descontados os honorários advocatícios de R\$19.000,00, resultando no crédito tributário de R\$9.985,99. No caso, como se tratava de pagamento de proventos acumulados do INSS, que não foram pagos nas épocas próprias, o imposto deveria ter sido calculado segundo as alíquotas aplicáveis sobre o valor de cada competência em atraso. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do STF, no RE 614.406 (tema 368 da Repercussão Geral): O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Não obstante o erro no lançamento quanto ao imposto, a Embargada sustenta permanecer devida a multa de ofício, já que o Embargante não declarou ao Fisco o valor recebido. Nesse sentido, cita o art. 44, I, da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) É certo que o dispositivo legal permite aplicar a multa não só pela falta de recolhimento, como também, pela omissão de rendimentos. No entanto, como se pode inferir da CDA de fls. 34/36, a multa foi constituída pelo mesmo lançamento do crédito principal, em razão do não pagamento após 30 dias da notificação do lançamento, tanto que é citado, como fundamento legal, o art. 160 do Código Tributário Nacional e 9º, Parágrafo único, da Lei 10.426/02, com o seguinte teor: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado. Dessa forma, inexistiu omissão de rendimentos e a multa, no caso, foi aplicada em razão da falta de recolhimento do imposto considerado devido, de modo que, com a anulação deste, também deixa de subsistir. Nesse sentido, cita-se precedente do E. Tribunal Regional Federal (...). O caso versa sobre autuação fiscal do contribuinte, por uma suposta omissão de rendimentos, em razão da aplicação, pelo Fisco, do regime de caixa na apuração do imposto de renda, quando o correto, conforme admitido pela PFN ao desistir da interposição da apelação neste mérito, é o regime de competência para proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente. Se inexistente a omissão de rendimentos, a multa, atrelada à prática de tal infração, tampouco pode subsistir, não se verificando qualquer autonomia da penalidade. Ao contrário, o artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, fundamento legal da imposição, prevê que a multa de 75% é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Se a infração, tipificada na norma e objeto do auto de infração, foi descaracterizada, ao ser reconhecida a ilegalidade do regime de caixa para efeito de apuração do IRPF, na hipótese específica dos autos, evidente que a multa de ofício não pode permanecer isolada, por falta de substrato fático impositivo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206436 - 0039562-11.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em consequência, julgo extinta a Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 803, I e 924, III, do CPC. O valor atribuído à causa pelo Embargante (R\$58.943,98) não expressa o proveito econômico discutido nestes autos, ou seja, o valor do débito executado, equivalente a R\$27.103,42. Assim, com fundamento no art. 292, 3º, do CPC, corrijo-o para R\$27.103,42. Assim, com fundamento no art. 85, 2º a 5º do CPC, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de R\$2.832,33 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$28.323,32, conforme tabela de atualização disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>). Traslade-se a presente sentença para a Execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do Embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013917-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-26.2016.403.6182 ()) - IPSERV TECNOLOGIA LTDA(SC021622 - JULIA AMBONI BURIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Sentença de fls. 99/100:

Vistos IPSERV TECNOLOGIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0040887-26.2016.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente,

cumpra anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anota, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017252-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051854-09.2011.403.6182 ()) - FLAVIA MACHADO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos FLÁVIA MACHADO DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, que a executa no feito n.0051854-09.2011.403.6182. Após a distribuição e recebimento, o Embargante desistiu da presente ação (fl. 18). DECIDO. Em conformidade com o pedido do Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020546-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279717-06.1981.403.6182 (00.0279717-8)) - CLAUDIO SCAPULATIELLO (SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos CLÁUDIO SCAPULATIELLO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de IAPAS-CEF (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.0279717-06.1981.403.6182. Alegou, em síntese, que o imóvel penhorado constitui sua residência e, portanto, é impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90. Anexou documentos (fls. 07/38). Atendendo ao despacho de fl. 40, o Embargante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$48,01 e juntando cópia da CDA (fls. 40/46). Considerando que o valor atribuído à causa não expressava o montante atualizado da dívida executada, este Juízo corrigiu-o, de ofício, para R\$134.136,52, atualizado para 11/06/2015, e, diante da probabilidade do direito invocado e da suficiência da penhora, recebeu os Embargos com efeito suspensivo (fl.48). Intimada, a Embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC (fl. 49), que prevê a redução dos honorários à metade na hipótese de reconhecimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. A própria Embargada reconhece que deu causa à constrição indevida, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC, a fim de que os honorários sejam reduzidos à metade, em função do reconhecimento do pedido. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para a presente data, ou seja, sobre R\$156.168,89, conforme tabela de atualização disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>. Assim, com fundamento nos arts. 85, 2º a 5º do CPC, fixo inicialmente os honorários em R\$15.168,89. Considerando que houve reconhecimento do pedido, reduzo a verba honorária à metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, restando líquida a condenação em R\$7.584,44 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Traslade-se a presente sentença para a Execução e expeça-se, desde logo, mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 27.834 do 9º CRI. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034309-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058660-84.2016.403.6182 ()) - PEDRO JOSE BORELLI EIRELI - EPP(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos PEDRO BORELLI EIRELI - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0058660-84.2016.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual à Embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.15).A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.35-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006438-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025977-28.2015.403.6182 ()) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosAFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0025977-28.2015.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso

venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006518-35.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-58.2016.403.6182 ()) - ARIES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos ARIES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0012923-58.2016.403.6182, que lhe move FAZENDA NACIONAL. Alegou que os débitos executados foram parcelados e, portanto, a execução não poderia prosseguir, devendo ser levantada a penhora. Anexou documentos (fls. 05/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se extrai dos documentos de fls. 11/20, a Embargante aderiu ao parcelamento da MP 783/2017 em 29/09/2017, após o ajuizamento da Execução Fiscal, em 2016, e a penhora de ativos financeiros, em 25/08/2017. Logo, quando realizada a constrição judicial, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve ser mantida a penhora até final quitação da dívida. Ressalte-se que, segundo art. 5º da MP 783/2017, a adesão ao parcelamento depende de renúncia ao direito sobre o qual se fundar eventual ação discutindo a dívida. Além disso, segundo art. 6º, os depósitos judiciais existentes devem ser convertidos em renda, automaticamente. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta ao Embargante interesse processual (art.485, VI, CPC). Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com base nos artigos, 330, III, 485, I e VI, 918, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520101-36.1995.403.6182 (95.0520101-0)) - DVN S/A EMBALAGENS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos DVN S/A EMBALAGENS (MASSA FALIDA) opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0520101-36.1995.403.6182, que lhe move FAZENDA NACIONAL. Arguiu prescrição dos créditos tributários executados, uma vez que decorreu o prazo quinquenal entre os fatos geradores, ocorridos em 1988 e 1989, e a distribuição da execução, em 1995. Alegou também prescrição intercorrente, uma vez que a citação da massa falida ocorreu em 11/04/2016. Caso não acolhida a prescrição, alegou impossibilidade de cobrança de multa, juros e honorários por parte da Embargada, em conformidade ao disposto nos arts. 23, 26, 124, Parágrafo único, I, 208, 1º e 2º do Decreto-Lei 7.661/45, e Súmulas 192 e 565 do STF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que as alegações de prescrição e não incidência de multa e juros em relação aos créditos executados, já foram apreciadas na decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na Execução Fiscal. Assim, operou-se a preclusão em relação à questão já decidida, nos termos do art. 507 do CPC. Além disso, falta interesse processual para os presentes Embargos, pois foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção (A.I. 0001093-80.2017.4.03.0000), reconhecendo-se a prescrição, nos seguintes termos: Dentro do quadro posto, no período entre a propositura da ação e antes da manifestação do sócio, entendo que realmente seria caso de aplicação da Súmula 106 do C. STJ, pois os elementos existentes neste recurso impedem de concluir que o atraso na citação da empresa se deu por culpa exclusivamente dela. - A seu turno, o mesmo não se pode dizer no interregno entre 14.04.2003 a 11.04.2016, pois a Fazenda Nacional passou a ter todos os elementos para direcionar a execução para a falida e não o fez. Assim, não havendo um único pedido no sentido de providenciar a citação da massa falida neste período, razão assiste ao agravante, estando extinto o crédito tributário por força da prescrição quinquenal. E mais, não obstante os motivos dados na decisão agravada, a execução corre no interesse do credor, podendo o autor desistir da execução ou de determinada medida constritiva (art. 569, CPC/73; art. 773, CPC/15), arcando exclusivamente com o ônus da sua inação, só a ele imputável. - Por todo o explanado, razão assiste ao agravante, estando extinto o crédito tributário por força da prescrição quinquenal. (DJe 16/03/2018) Tal fato já foi noticiado na Execução, o que motivou despacho para arquivamento do processo até trânsito em julgado da decisão no Tribunal, em 21/03/2018. Quanto à impugnação aos honorários advocatícios, o caso é de improcedência liminar, pois, em substituição da verba honorária, incide o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, mesmo contra a massa falida, conforme precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009). Assim, quanto às alegações de prescrição e não incidência de juros e multa, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos, 330, III, 485, I e VI, 918, II, do Código de Processo Civil. No tocante à impugnação aos honorários advocatícios, rejeito liminarmente os Embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 332, II, e 918, II, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007928-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-37.2017.403.6182 ()) - UBERTO MARDEN BATA SALES(SP388733 - UBERTO MARDEN BAIA SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos UBERTO MARDEN BAÍA SALES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP, que o executa no feito n.0035355-37.2017.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Quanto ao pedido de recolhimento mensal de garantia na parcela de R\$690,62, anoto que o oferecimento, aceitação e formalização da garantia deve se dar nos autos da execução fiscal. No mais, resta prejudicada a análise do pedido de comunicação e ciência ao Ministério Público Federal da integralidade do presente feito, quer porque os presentes embargos não serão processados, quer porque a matéria levantada (ilegalidades na administração do CREMESP) não seria típica de embargos do devedor, onde se discute, basicamente, a validade do título executivo e legalidade da cobrança. Cumpre observar, por fim, que o próprio embargante pode levar as questões levantadas na inicial ao conhecimento do MPF, sendo desnecessária qualquer tutela jurisdicional para tanto. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0445959-52.1981.403.6182 (00.0445959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO JOAO ABDALLA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.433/434). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.257). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0506038-11.1992.403.6182 (92.0506038-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/ DE CALCADOS VARENZA LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X MANOLO SIXTO SCARDINO MANCEBO X PAULA ENCARNACION SCARDINO MANCEBO(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.185/186. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.46). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0505025-40.1993.403.6182 (93.0505025-5) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA X MURIEL GENERALI X BODO GRANOKE JUNIOR(SP060604 - JOAO BELLEMO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP148402E - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0500510-88.1995.403.6182 (95.0500510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP197439 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA)

Vistos A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510838-77.1995.403.6182 (95.0510838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A.O executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.95.0516118-2, julgados improcedentes (fls.50/55). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação interposta pelo Embargante, para reconhecer a inexigibilidade da CDA no tocante ao auxílio-creche e auxílio-babá (fls.88/99), com trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2016, conforme certificado a fls.100.Foi determinado à Exequirente que se manifestasse sobre o pedido de fls.86/87, de exclusão de Eurico Ferreira Rangel e Antônio Carlos Bueno do polo passivo, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos (fls.101).A Exequirente concordou com a exclusão dos sócios. Contudo, requereu a manutenção do depósito até manifestação conclusiva do setor competente sobre a retificação ou cancelamento da CDA, considerando que o Egrégio TRF3 reconheceu apenas a inexigibilidade no tocante ao auxílio-creche e auxílio-babá (fls.102/110).Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios e, após, nova vista à Fazenda para manifestação conclusiva sobre a retificação ou cancelamento da CDA, para fins de liberação parcial ou total do depósito (fls.111).A União informou a baixa dos débitos no seu sistema, não se opondo ao levantamento do depósito (fls.113/115).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que deu provimento à apelação, reformando a sentença de improcedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo pela inexigibilidade do crédito. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância expressa da Exequirente quanto ao levantamento do depósito, independentemente do trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores em depósito (fls.42), em favor do executado. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, o executado deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0525976-50.1996.403.6182 (96.0525976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BREDAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS.Após penhora (fls.38), ajuizamento de embargos julgados improcedentes (fls.42/52), mantidos pelo Egrégio TRF3 (fls.65/70), sobreveio notícia de adesão a parcelamento administrativo (fls.72/73), sendo determinada a suspensão da execução e remessa ao arquivo sobrestado (fls.74). De tal decisão a exequirente foi intimada em 10/01/2002 e os autos remetidos.Em junho de 2003 os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada, na qual nomeava novos patronos e apresentava substabelecimento sem reserva (75/76). Foi determinada a anotação e retorno dos autos ao arquivo (fls.77). Em janeiro de 2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição da Executada, requerendo intimações em nome de novos advogados (fls.78).Considerando a inexistência de procuração em nome dos novos patronos indicados, foi determinada a regularização da representação processual, bem como foi determinado à Exequirente, que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.79).Embora regularmente intimada, a Exequirente silenciou (fls.79-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a subscritora da petição de fls.78 não regularizou sua representação processual, embora regularmente intimada (fls.79-verso). Logo, exclua seu nome do cadastro de recebimento de intimações para o presente feito.De ofício, passo a análise da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40

da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado em 2002, em razão do parcelamento administrativo. Contudo, conforme consulta efetuada no sistema e-CAC, cuja juntada ora determino, houve exclusão do REFIS em 09/09/2006. Logo, considerando que os autos permaneceram em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2018, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exeçquente silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0532195-79.1996.403.6182 (96.0532195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUTUNY CONFECÇÕES LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exeçquente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0526443-92.1997.403.6182 (97.0526443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA X GUIDO ALBUQUERQUE BRUNO(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exeção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exeçquente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exeçquente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010604-16.1999.403.6182 (1999.61.82.010604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.27/29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019345-45.1999.403.6182 (1999.61.82.019345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos BREDAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.61 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exeçquente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.63/66).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exeçquente em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exeçquente)(...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049416-30.1999.403.6182 (1999.61.82.049416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído por METALÚRGICA PRECIMAX LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.62 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.48/49).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058487-56.1999.403.6182 (1999.61.82.058487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

VistosINDUSCAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.46 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.48/49).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031309-98.2000.403.6182 (2000.61.82.031309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029502-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVALLINI ENGENHARIA LTDA X ELI NEVES CAVALLINI - ESPOLIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.Após conversão em renda de depósito judicial, a exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito. Contudo, requereu a manutenção do saldo em depósito para garantia de outros débitos (fls.98/99).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.No tocante ao saldo em depósito, se a Exequite pretende aproveitá-lo para garantir outros débitos, deve diligenciar prontamente no respectivo Juízo onde tramita a execução a garantir, antes do trânsito em julgado nestes autos.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial (fls.86), em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036931-51.2006.403.6182 (2006.61.82.036931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.108/117).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052428-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052428-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Após expedição de requisitório (fls.77) e conversão em renda (fls.84/85), o Exequite informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.87/93).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequite não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011837-67.2007.403.6182 (2007.61.82.011837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0026346-61.2011.403.6182, julgados procedentes (fls.72/74). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.104/107), bem como o Colendo STJ negou provimento ao Recurso Especial interposto, com trânsito em julgado certificado em 06 de abril de 2017 (fls.116-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequite carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que na sentença dos Embargos restou determinado o levantamento do depósito após o trânsito, bem como a desnecessidade de expedição de Alvará, no caso, autorizo desde logo à Executada-CEF, a apropriação direta do depósito de fls.69.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0016061-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE

COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.543/547.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, mediante pagamento das custas e prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls.517/527 em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004022-30.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO X FRANCISCO JOSE GONCALVES MEIRELLES

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0071313-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ALICE WATANABE(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA E SP315374 - MARCIA LOPES LIMA HIRATSUKA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ALICE WATANABE.Após tentativa frustrada de penhora (fls.22), o Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.25). Posteriormente, requereu o desarquivamento (fls.26) e reiterou pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.28/29). O pedido foi deferido (fls.30/31) e o bloqueio efetivado no montante integral do débito (fls.33) e, após, transferido para depósito judicial (fls.35/36).Intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos (fls.40), a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexistência de título executivo hábil por inexistência do fato gerador, qual seja, o exercício da profissão, pois, desde dezembro de 1992 não exerceria qualquer atividade como assistente social, sustentando, ainda, que, na ocasião, teria requerido a baixa da sua inscrição no Conselho Exequente. Requereu a extinção do feito e levantamento do depósito judicial (fls.41/48). Juntou documentos (fls.49/75).Intimado a se manifestar (fls.76), o Conselho sustentou que o dever de pagamento das anuidades existe enquanto não solicitado o cancelamento da inscrição, conforme Resolução CFES 582/2010, o que não teria sido providenciado pela executada. Sustenta que o fato gerador da obrigação tributária, no caso, é a inscrição no Conselho, nos termos do artigo 13 da Lei 8.662/93. Requereu a rejeição da exceção e prosseguimento do feito (fls.77/84).Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidades do período de 2007 a 2010, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente (fls.85), que sustentou legalidade da cobrança, com base no artigo 10, inciso VI e artigo 13 da Lei 8.662/93, bem como no Decreto 994/62, Lei 8.383/91, artigo 4º, inciso II e artigo 6º, inciso I, da Lei 12.514/11 (fls.86).É o relatório.Decido.Quanto à questão da ocorrência ou não do fato gerador, ligada à existência ou não do pedido de cancelamento ou do procedimento administrativo para cancelamento, é matéria que somente poderia ser conhecida em sede de embargos, por exigir ampla discussão, eventual juntada de outros documentos e decisão sobre matéria de fato que depende de dilação probatória, impossível nesta sede. Por outro lado, existe questão relevante que deve ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades de 2007 a 2010 e o julgamento do RE 704.292/PR.Com efeito, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual.Assim, conheço do tema e passo a decidir.Conforme decidiu o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução fiscal (fls.11) informa que a dívida refere-se à cobrança das anuidades devidas nos anos de 2007 a 2010, trazendo como fundamentação legal o artigo 10, inciso VI, e artigo 13, da Lei 8.662/93, bem como no Decreto 994/62, Lei 8.383/91, artigo 4º, inciso II e artigo 6º, inciso I, da Lei 12.514/11, bem como o valor dos juros, fixados de acordo com a Resolução nº.082/2003 do CFESS - Conselho Federal de Serviço Social).É certo que o Conselho Exequente, instado a se manifestar (fls.85), defendeu a legalidade da cobrança, com base nos dispositivos acima mencionados, presentes no título, quais sejam, o artigo 10, inciso VI, e artigo 13, da Lei 8.662/93, bem como no Decreto 994/62, Lei 8.383/91, artigo 4º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei 12.514/11.Contudo, tais dispositivos não respaldam o Conselho Exequente a fim de afastar a inconstitucionalidade da cobrança, uma vez que não disciplinam parâmetros legais para fixação das anuidades, conforme se verifica a seguir:1- Lei nº 8.662/93 (Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências):Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;(...) Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.2- Lei 8.383/91 (Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências).3- Decreto 994/62 (Regulamenta a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de Assistente Social).É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente,

conforme previsto pelos dispositivos supramencionados (Art.10, VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; (...)) Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais). Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do CRESS passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Logo, em que pese o Conselho Exequente tenha mencionado em sua manifestação de fls.86 também os artigo 4º, inciso II e art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/11, certo é que a fixação das anuidades exequendas (2007 a 2010) ocorreu antes da sua vigência (31/10/2011). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das anuidades e desconstituir o título executivo. Custas recolhidas (fls.12). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl.36, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001442-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Após conversão em renda, a Exequente peticionou informando que houve pagamento integral do crédito exequendo (fls.346/347). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, devendo ser utilizado o saldo em depósito (fls.340), uma vez que o percentual de 1% de custas foi considerando quando da atualização do débito para efetivação do bloqueio Bacenjud (fls.284). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que o saldo em depósito seja recolhido como custas da União, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023165-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO JOAO GONZALEZ(SP261227 - ANA PAULA MARCONI COUTINHO)
Vistos RICARDO JOÃO GONZALEZ opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.63, sustentando omissão quanto ao pedido de levantamento de saldo referente ao pagamento de parcelas do PPI - Programa de Parcelamento Incentivado (fls.65/66). Decido. Acolho os Declaratórios para esclarecer que a extinção decorreu da conversão em renda do montante integral do depósito judicial, sendo certo que eventual discussão sobre recolhimento a maior na esfera administrativa deverá ser objeto de pedido de repetição, nas vias próprias.P.R.I. e Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027714-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DH&C OUTSOURCING S/A(SP295647 - DANIELLY PIERRE GOMES FERNANDES) X UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0037165-18.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO. Após citação e expedição de mandado de penhora (fls.22), a executada ofereceu bens à penhora (peça de fabricação de prensa, compressor e duas prensas hidráulicas) requerendo a redução a termo para opor embargos (fls.23/67). Com o retorno do mandado, constatou-se a diligência negativa de penhora (fls.69/70), vindo aos autos manifestação da Exequente recusando os bens, justificando que seriam maquinários de difícil alienação, bem como por estarem localizados em comarca distante no RS. No mais, informou que a dívida estava suspensa em razão de parcelamento, mas em processo de exclusão em razão de inadimplência. Requereu prazo de 120 dias para conclusão do procedimento (fls.71/73). Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de parcelamento prévio ao ajuizamento (fls.78-verso e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos de fls.82 e seguintes, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em agosto de 2015, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de pressuposto processual (título executivo válido), com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos

do art. 4º da Lei 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0060917-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035040-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO PUGLIANO JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.23/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044380-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0058128-13.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2014 e 2015. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.05 e verso), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls.06/13). O Município de São Paulo (fls.15/22), defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela

Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU o adquirente do imóvel, devedor fiduciante RUBENS DE ARAÚJO, pois, ao que consta da Matrícula (fls.09), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistente sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028591-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de adesão a parcelamento administrativo antes do ajuizamento da presente execução (fls.24/45 e 47/74). Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade antes do ajuizamento, requerendo a extinção da execução, sem ônus, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls.78/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da análise dos documentos de fls.62 e ss., verifica-se que os créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa exequendas estavam com exigibilidade suspensa desde agosto de 2017. Portanto, o título executivo não poderia, validamente, embasar a execução fiscal ajuizada em setembro de 2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de pressuposto processual (título executivo válido), com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. No caso, a Exequente deu causa a ajuizamento indevido (crédito com exigibilidade suspensa), sendo certo que o pedido de extinção ocorreu após apresentação de defesa pelo executado. Logo, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$485.680,35, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 29/12/2017), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos: 1) 10% sobre R\$ 190.800,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.800,00; 2) 8% sobre R\$ 294.880,35 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$23.590,42; Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R\$43.390,42 (quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e quarenta e dois centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, reduzo a verba honorária à metade, ou seja, R\$21.695,21 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031805-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de adesão a parcelamento administrativo antes do ajuizamento da presente execução (fls.43/71). Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade antes do ajuizamento, não se opondo à extinção do feito (fls.75/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da análise dos documentos de fls.61 e ss., verifica-se que os créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa exequendas estavam com exigibilidade suspensa desde agosto de 2017. Portanto, o título executivo não poderia, validamente, embasar a execução fiscal ajuizada em outubro de 2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de pressuposto processual (título executivo válido), com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. No caso, a Exequente deu causa a ajuizamento indevido (crédito com exigibilidade suspensa), sendo certo que, em que pese a ausência de oposição quanto ao pedido de extinção do feito, houve apresentação de defesa pelo executado. Logo, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida.

Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$336.476,77, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 29/12/2017), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos:1) 10% sobre R\$ 190.800,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.800,00;2) 8% sobre R\$ 145.676,77 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$11.654,14;Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R\$31.454,14 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, reduzo a verba honorária à metade, ou seja, R\$15.727,07 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X EDSON DANTAS QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032001-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032001-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013303-0)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054188-79.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182 ()) - ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005047-09.2003.403.6182 (2003.61.82.005047-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-13.2000.403.6182 (2000.61.82.015827-7)) - LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X INSS/FAZENDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046894-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046894-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503883-98.1993.403.6182 (93.0503883-2)) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132833 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) - FRENTS COM/ E CONFECOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRENTS COM/ E CONFECOES LTDA Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-75.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046204-15.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045127-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045127-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001120-1)) - FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X RAPHAEL COHEN NETO X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X KELLOGG BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007763-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) - ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039796-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058758-11.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033066-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012159-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAIÃO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021999-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052661-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052661-2)) - ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022895-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosCOMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.311/315, sustentando erro no tocante à fixação dos honorários de sucumbência com fundamento no CPC/73. Nesse sentido, afirmou que este juízo se baseou na premissa equivocada de que os honorários devem observar a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, olvidando que o correto, segundo jurisprudência do STJ e TRF3 seria adotar a data da prolação da sentença.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.A sentença explicitou o motivo pelo qual se entendeu aplicável ao CPC de 1973 para fixação dos honorários advocatícios. O embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto ao valor fixado a título de honorários de sucumbência. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020354-85.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1)) - ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VistosORGANIZAÇÃO ÁUREO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0054291-04.2003.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) ilegitimidade do redirecionamento da execução à sócia, na medida em que a sociedade permanece em plena atividade e sua sócia administradora nunca agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei, não se aplicando a hipótese do art. 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/09; (2) impenhorabilidade do valor bloqueado na em conta na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.079,81), por se tratar de poupança inferior a 40 salários mínimos; (3) pagamento parcial dos débitos executados por meio dos Programas de Recuperação Fiscal, instituídos pelas Leis 9.964/2000 e 10.684/03, cuja comprovação requer seja feita com inversão do ônus probatório à Embargada, uma vez que não dispõe mais das guias de pagamento; (4) efeito confiscatório da multa de 20% aplicada.Intimada a emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando cópia da CDA e minuta de bloqueio de valores, com a respectiva certidão de intimação, a Embargante atendeu a exigência (fls. 30/95).Todavia, antes de dar seguimento ao feito, decidiu-se (fl.96): Considerando-se que os presentes embargos tem como fundamento a defesa também de interesse da sócia-executada EVANI CASTRO ABLAS FERNANDES, providencie a Embargante o aditamento da inicial, a fim de promover a inclusão desta no polo passivo da presente demanda, bem como colacionar aos autos documentos de RG e CPF da sócia e instrumento de procuração outorgado por essa, pessoa física. Para tais providências, foi fixado prazo de 10 dias.Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 96-verso), recebeu-se os Embargos sem efeito suspensivo, diante da inexistência de garantia suficiente e risco de dano de difícil ou incerta reparação, abrindo-se vista à Embargada para impugnação (fl.97).A Embargada apresentou impugnação (fls. 98/103). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa da Embargante para postular em favor da sócia, EVANIR CASTRO ABLAS FERNANDES. No mérito, sustentou que análise da CDA permitiria verificar que os pagamentos do REFIS das leis 9.964/00 e 10.684/03 foram alocados pelo sistema e amortizados da dívida. Outrossim, defendeu que a multa foi fixada em conformidade com art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96.Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 104).Encerrada a instrução processual, a Embargante apresentou desistiu dos Embargos, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentavam, em virtude da adesão ao parcelamento da Lei 12.996/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) e (2) Ilegitimidade e impenhorabilidadeA Embargante não possui legitimação extraordinária para pleitear direito alheio, qual seja, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade da coexecutada EVANI CASTRO ABLAS FERNANDES em nome próprio, como expressamente dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Portanto, é carecedora do direito de ação para arguir tais matérias.Quanto às demais alegações (itens 3 e 4), o derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei 13.043/14, a seguir transcrito:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no

12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054712-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0045608-60.2012.403.6182, por dívida de contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), vencida em 15/05/2001 e 14/09/2001, constituída mediante declaração. A Embargante alegou: (1) nulidade do processo administrativo, uma vez que, após o indeferimento das compensações realizadas pela Embargante, não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, aplicando-se incorretamente o art. 74 da Lei 9.430/96; (2) prescrição, porque os débitos haveriam sido constituídos mediante DCTFs entregues em 15/08/2001 e 30/03/2005, enquanto o ajuizamento da execução e despacho de citação ocorreram mais de cinco anos depois, em 2012; (3) extinção do crédito tributário exequendo pela compensação indevida de FINSOCIAL, reconhecido em ação ordinária. Instruiu a inicial com cópias da execução fiscal; Portaria 1.794/2012 referente aos feriados da Justiça Federal de São Paulo, processo administrativo nº 12157.001177/2009-75, DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2001; ação ordinária, auto de penhora, estatuto social e procuração (fls.23/1.776). A questão da nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa já havia sido arguida no Mandado de Segurança nº 0021015-53.2011.403.6100, cuja segurança foi negada por sentença objeto de apelação que estava pendente de julgamento no Tribunal. Como a nulidade era matéria prejudicial em relação às demais alegações da Embargante, determinou-se a suspensão do processo até julgamento, com trânsito em julgado, no processo nº 0021015-53.2011.403.6100, observado o disposto no art. 265, IV, a) e 5º do CPC/73 (fl. 1.938). Decorrido um ano sem que houvesse notícia de julgamento, promoveu-se consulta ao andamento processual do recurso no Mandado de Segurança, verificando-se que o processo estava concluso para julgamento. Tendo em vista que o prosseguimento da fase instrutória, com análise de pedido de perícia contábil, poderia acarretar prática de atos desnecessários e inconciliáveis com eventual decisão da Colenda Corte Regional reconhecendo a alegada nulidade, prorrogou-se a suspensão, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo até julgamento da Apelação no Mandado de Segurança. A decisão foi comunicada à Nobre Relatoria da AMS 0021015-53.2011.403.6100, intimando-se as partes (fls. 1.992/1.996). Sobreveio petição da Embargada (fls. 1.998/2.007), informando que, diante do provimento da Apelação no Mandado de Segurança, a inscrição em Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal impugnada foi extinta, retornando-se à fase administrativa para julgamento do recurso do contribuinte. Nesse sentido, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Pugnou pela não condenação em honorários, uma vez que a extinção da inscrição se deu em razão de decisão judicial noutro processo, de modo que lá deveria ser fixada a sucumbência. Não obstante, ponderou que o proveito econômico nestes Embargos é inestimável, não correspondendo ao valor da dívida, que não foi extinta, mas apenas retornou à fase administrativa, de modo que eventual condenação em honorários deveria ser fixada nos termos do art. 85, 8º, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil, extinguindo também a Execução Fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Não afasta a condenação o fato de ter sido extinto o processo e a dívida em virtude de decisão judicial noutro processo, pois, a despeito disso, a executada teve que constituir advogado e apresentar defesa neste Juízo. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e os Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em 19 de novembro de 2012. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, de forma equitativa, consoante os critérios previstos no art. 20, 4º do antigo Diploma Processual. Assim, considerando o valor da causa, o trabalho empreendido pela Embargante, a desnecessidade de produção de provas ou avaliação de mérito neste Juízo, e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, a ser paga com recursos vertidos pelos contribuintes ou outras receitas destinadas à consecução de políticas públicas, condeno a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Traslade-se para os autos da Execução, desapensando-se. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante recibo e cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043376-41.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) - BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Vistos BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.366/1.371, alegando erro ao afastar a nulidade da inscrição em Dívida Ativa na pendência de parcelamento bem como omissão quanto ao fundamento pelo qual se entendeu haver responsabilidade tributária da Embargante. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de erro de fato, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC). Não conheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao explicitar que a questão da nulidade estava preclusa, na medida em que foi rejeitada na Execução Fiscal mediante decisão da qual recorreu a Embargante, estando o recurso pendente de julgamento. Não obstante, reforçaram-se os argumentos pelos quais se entende que inexistiu nulidade. Quanto à responsabilidade tributária da Embargante, este Juízo a reconheceu de acordo com a prova dos autos e

legislação aplicável. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061216-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055083-69.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos SEPACO SAÚDE LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.420/1.425, alegando contradição ao se extinguir os Embargos no tocante à alegação de excesso de execução pela indevida incidência da Tabela IVR, em razão de litispendência com a Ação Declaratória nº. 0015960-70.2013.4.02.5101, uma vez que nesta ação o que se discutia era apenas a ilegalidade da incidência da referida tabela. Alegou, também, que houve omissão quanto ao parecer do ex-Ministro do STF, Carlos Veloso, acerca da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS, para fins de fixação do prazo prescricional, que deveria ser trienal, nos termos do Código Civil, em vez de quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32, como decidido. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de erro de fato, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A ilegalidade da incidência da Tabela IVR foi sustentada nesses Embargos e na Ação Declaratória nº. 0015960-70.2013.4.02.5101, sendo certo que eventual excesso de execução, decorrente da ilegalidade da indigitada tabela, deverá ser apurado pela Embargada, em cumprimento à sentença na demanda cível. No tocante ao prazo prescricional para cobrança das verbas de ressarcimento ao SUS, este juízo tomou por base a natureza da dívida (não-tributária) e a legislação aplicável à espécie, consoante jurisprudência firmada no STJ, o que se mostra suficiente para fundamentar sua convicção, sendo desnecessário tecer comentários sobre o parecer jurídico do ex-Ministro do STF, o qual não tem caráter vinculante. Assim, não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. Observo que as alegações apresentadas não pretendem sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071975-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-60.2015.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos TELEFONICA BRASIL S.A. opõe Embargos de Declaração da sentença de fls. 401/403, alegando omissão ao se reconhecer a procedência, sem condenar a Embargada ao reembolso das despesas com manutenção de apólice de seguro garantia, com fundamento nos arts. 82 e 776 do CPC. Decido. As despesas com garantia na Execução não são consideradas despesas processuais. Embora a garantia constitua pressuposto ou condição de procedibilidade dos Embargos, pode ser realizada por penhora de bens, carta de fiança, seguro-garantia ou depósito judicial, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, alterada pela Lei 13.043/14. No caso de penhora de bens, o devedor deve observar a ordem de preferência prevista no art. 11 da referida lei, mas nada impede que a execução seja garantida por bem que não seja o primeiro na ordem de preferência, desde que se verifique a inexistência de outros com primazia ou mesmo diante da concordância da Exequente, como se infere do art. 15, II, da Lei 6.830/80. Não há necessidade de garantia integral para oposição de Embargos, exigência apenas para suspensão da execução e obtenção de certidão de regularidade fiscal, com fundamento nos arts. 919, 1º do CPC (antigo 739-A do CPC/73) e 206 do CTN. Nessa senda, cabe ao executado verificar a forma menos onerosa para garantir a execução. No caso, a Executada escolheu o seguro por entender que lhe seria menos oneroso que o depósito judicial e as demais modalidades de garantia. Logo, a responsabilidade pela remuneração da seguradora é exclusivamente sua e não pode ser transferida para a Embargada como despesa processual. Por outro lado, o art. 776 do CPC deve ser interpretado em conformidade aos arts. 186/188 do Código Civil, de modo que não se considera indenizável o dano processual que não é causado por conduta voluntária, com culpa ou dolo, tampouco no exercício regular de direito reconhecido. Ora, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente constituída, tem presunção de certeza e liquidez, e enquanto não ilidida por prova inequívoca, autoriza a cobrança judicial. Além disso, a apelação da Fazenda Pública nos Embargos de Devedor tem efeito suspensivo, de modo que enquanto não julgada, permite a manutenção da cobrança e da garantia. Aqui não se aplica a responsabilidade objetiva do Estado por falta ou falha na prestação de serviço, de que trata o art. 37, 6º da CF/88. Além disso, de fato a Execução Fiscal ou os Embargos de Devedor não constituem ação própria para discutir o cabimento e valor de indenização por perdas e danos. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão para esclarecer que as despesas referidas não são passíveis de reembolso. P.R.I. e retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034562-45.2010.403.6182 ()) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL ATUAL DENOMINACAO DE LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUD X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A (em recuperação judicial), NOVELTY MODAS S/A e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA opuseram Embargos de declaração da sentença de fls. 158/162, alegando omissão quanto à prova dos autos, que evidenciaria que COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA não interferiu na consumação do fato gerador dos débitos executados, bem como obscuridade pelo fato de se julgar parcialmente procedentes os Embargos e condenar as Embargante em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de erro de fato, obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Tal como exposto na sentença, o documento de fls. 20/27 confirma a coincidência de sócios e a interligação entre as Embargantes, sendo a COMMERCE controladora da KOSMOS, ratificando, assim, a confusão patrimonial e gerencial entre as empresas que justificou o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo Tribunal, no A.I. 0022518.42.2012.4.03.0000. Quanto aos honorários advocatícios, a condenação foi da Embargada, tanto que o percentual fixado (10%) incide sobre o valor da multa que excede ao limite de 20%. Observo que as alegações apresentadas não pretendem sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052391-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056906-44.2015.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos VOTORANTIM CIMENTOS S.A. ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0056906-44.2015.403.6182. Alegou, em síntese, que os débitos foram pagos antes da inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual seria nula a Execução, ressalvado débito vencido em janeiro de 2012, no valor originário de R\$24,47, em relação ao qual não se opôs. Anexou documentos (fls. 25/147). Diante da garantia oferecida, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 149). Intimada, a Embargada requereu o prazo para análise pela Receita Federal dos documentos anexados com a inicial, tendo em vista que se trata de débitos constituídos mediante informações em GFIP, podendo ter havido erro nas declarações prestadas pelo contribuinte (fls. 151/153). Em seguida anexou parecer da Receita Federal (fls. 159/166), concluindo que de fato foram recolhidas as contribuições impugnadas, porém houve erro no preenchimento das guias de arrecadação, haja vista que não foram discriminados os valores devidos ao INSS e a outras entidades (campos 6 e 9 da GPS), informando-se o total recolhido como sendo de contribuições ao INSS. Diante do parecer fiscal, a Embargada requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, bem como, tendo em vista que foi a Embargante quem deu causa à cobrança indevida, mediante preenchimento incorreto das guias de arrecadação, requereu fosse ela condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora a Embargada tenha requerido a extinção sem mérito, em verdade reconheceu o pedido, admitindo que não são devidas as contribuições impugnadas. Cabe ressaltar que se deve interpretar o pedido, seja na inicial, seja na contestação, de forma contextual e de acordo com o princípio da boa-fé (art. 322, 2º, do CPC). Isso porque o pedido é declaração de vontade, a qual, segundo o Código Civil (arts. 112 e 113 do Código Civil), deve ser interpretada de acordo com a intenção e presumida boa-fé do declarante, a despeito do sentido literal da linguagem. Assim, no caso, percebe-se que a Embargada reconheceu o pedido, porém quis que o reconhecimento fosse interpretado como perda de objeto para fins de ver condenada a Embargante em honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 10, do CPC/2015, que prevê que responde pelos honorários a parte que der causa à extinção. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença de procedência, os honorários advocatícios ficariam a cargo da parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, a despeito da sucumbência, a Embargada não deve ser condenada em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, já que foi a Embargante quem deu causa à cobrança indevida, ao preencher incorretamente as guias de arrecadação das contribuições executadas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para a Execução Fiscal, prosseguindo-se pelo saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061207-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-42.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0000327-42.2016.403.6182. Alegou nulidade do título, por inexigibilidade do débito de IPTU, uma vez que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 21). Após apresentar impugnação (fls. 22/25), a Embargada informou o cancelamento da CDA nos autos da Execução Fiscal, que foi então extinta, conforme sentença trasladada para estes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e os Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados em 09 de dezembro de 2016. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado (R\$2.705,21, em 05/2018, cf. tabela disponível no site do TRF3), nos termos do art. 85, 3º a 5º do CPC/2015, resultando no valor líquido, para esta data, de R\$541,04 (quinhentos e quarenta e um reais, e quatro centavos). Traslade-se para os autos da Execução, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026476-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-40.2015.403.6182 ()) - SOMPO SEGUROS S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Vistos SOMPOS SEGUROS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 174, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em virtude do cancelamento da CDA, conforme art. 485, VI, do CPC, e condenou a Embargada em honorários advocatícios, reduzidos à metade em razão do cancelamento da inscrição após a intimação para defesa, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Alegou omissão no julgado, na medida em que o caso seria de extinção com mérito, com fundamento no reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, bem como porque não seria aplicável o art. 90, 4º, do CPC, já que não teriam sido observados seus requisitos (reconhecimento do pedido pelo réu e cumprimento da prestação em favor do autor). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço omissão no julgado, do qual restou explicitado, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual se extinguiu os Embargos sem mérito e se condenou a Exequente em honorários, aplicando a redução à metade prevista no art. 90, 4º, do CPC. Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a fundamentação apresentada para extinção e condenação em honorários. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0505207-89.1994.403.6182 (94.0505207-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROSCAFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ELIANE FERREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO PAULINHO(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Vistos FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração da sentença de fls. 724/725, alegando omissão quanto aos fundamentos para condená-la ao reembolso de despesas com carta de fiança. Alega que tal despesa não está elencada no rol do art. 84 do CPC, bem como que a garantia por fiança seria faculdade da executada, que poderia ter optado por garantir a dívida pelo imóvel anteriormente penhorado ou mesmo por depósito, com a vantagem, nesse último caso, de, em caso de procedência, receber o valor remunerado pela SELIC. Além disso, tal condenação seria referente, de fato, à indenização por perdas e danos, de forma que não poderia ser fixada neste foro. Tendo em vista a possibilidade de alteração do teor da sentença no caso de eventual acolhimento dos presentes Declaratórios, intimou-se a Executada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. A Executada arguiu, preliminarmente, inexistência de omissão na sentença, pois foi indicado o fundamento para condenação da Exequeute ao reembolso das despesas com carta de fiança. No mérito, manifestou que o rol do art. 84 do CPC não é taxativo, de modo que também são reembolsáveis as despesas dos demais atos que a parte vencedora teve que adiantar, nos termos do art. 82, caput e 2º, do CPC, como seria o caso dos honorários de perito (art. 95) e das despesas alcançadas pela gratuidade de justiça (art. 98, 1º), ou seja, com selos postais, publicação da imprensa oficial, indenização de testemunha e depósitos para recurso. Nesse sentido, apontou ser contraditória a atitude da Exequeute de se voltar contra o reembolso de despesas com remuneração de fiança e não se opor ao reembolso das despesas com perícia. Ressaltou que seu pedido também se fundamenta no art. 776 do CPC, que dispõe que a Exequeute ressarcirá ao Executado os danos que sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução, bem como no art. 39, Parágrafo único, da Lei 6.830/80, que dispõe que a Fazenda Pública vencida na demanda ressarcirá as despesas feitas pela parte contrária. O pleito também encontraria amparo no art. 37, 6º, da CF/88, que trata do ressarcimento de danos pelas pessoas jurídicas de direito público que prestam serviços públicos. Afirmou que haveria precedentes do TRF3 (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 131834 - 93.03.082386-9, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 14/02/2008, DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1240. TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 131836 - 0001138-50.1985.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2007, DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 693) no sentido do ressarcimento de despesas com fiança bancária. No tocante à alegação de que poderia manter a garantia da execução por penhora de imóvel, afirmou que inexistia essa opção, pois precisou substituir a garantia diante do interesse em proposta de compra do bem. Dessa forma, optou por substituir a garantia por fiança, por se tratar de meio menos oneroso, como facultam os arts. 805 do CPC (620 do CPC/73) e 15, I, da Lei 6.830/80. Por derradeiro, argumentou que tais despesas não têm natureza indenizatória, referindo-se a ato processual necessário à obtenção de efeito suspensivo nos Embargos, a fim de evitar atos expropriatórios. Decido. Com efeito, houve omissão na sentença quanto aos fundamentos pelos quais condenou a Exequeute a ressarcir à Executada as despesas com carta de fiança, as quais não estão expressamente previstas no Código de Processo Civil como despesas reembolsáveis. Nesse sentido, cabe explicitar os fundamentos jurídicos pelos quais se considerou cabível o reembolso de tais despesas, a partir da interpretação da legislação processual acerca dos ônus da sucumbência. Portanto, conheço dos Embargos opostos e passo a fundamentar acerca do reembolso das despesas com carta de fiança. Quanto ao reembolso de despesas processuais, dispõem os arts. 82 e 84 do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.(...) Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. O rol do art. 84 não é taxativo, pois, além das despesas nele elencadas, inclui-se o valor dos honorários de perito, despesa que deve ser antecipada pela parte que requerer a perícia ou rateada entre as partes, quanto por ambas requerida ou em caso de determinação de ofício pelo juiz (art. 95). Assim, o rol do art. 84 apenas exemplifica as despesas reembolsáveis a que se refere o art. 82, ou seja, aquelas que a parte teve que adiantar para a prática de atos processuais. Outras despesas processuais vêm elencadas no art. 98, caput e 1º e 2º do CPC, que trata da assistência judiciária gratuita: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o

benefício tenha sido concedido. 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Assim, as despesas processuais abrangem toda e qualquer despesa necessária para prática de um ato processual. A prestação de garantia em processo de execução fiscal é condição de procedibilidade para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Além disso, a garantia deve ser integral, caso se pretenda suspender a execução, nos termos do art. 739-A do CPC/73, atual 919, 1º do CPC. Contudo, a Executada pode optar por garantir a execução com penhora de bens, seguro-garantia, carta de fiança ou depósito judicial, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, desde que observada preferência legal na indicação de bens (art. 11 da Lei 6.830/80). A exequente pode requerer a substituição da penhora por outro bem, ainda que fora da ordem de preferência (art. 15, II, da Lei 6.830/80), o que também permite concluir que pode aceitar a substituição nesse caso, requerida pelo executado. A Executada inicialmente garantiu a dívida com imóvel (fls. 89, 109/122), porém depois optou por substituir a penhora por carta de fiança (fls. 435/446), já que possuía interesse na venda do bem, pelo valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), valor este mais do que suficiente para garantir a dívida, restando ainda cerca de 13 milhões livres para utilização pela Executada (fls. 449/465). Não se olvida que inicialmente a Executada pretendeu substituir a penhora por outro imóvel, recusado pela Exequente por se situar noutro município de São Paulo (fls. 405/407). Sem embargo de se tratar de meio mais oneroso, a Executada, antes mesmo que houvesse decisão a respeito do pedido, preferiu apresentar fiança bancária para obter logo a substituição e, com isso, poder alienar o imóvel penhorado. Portanto, a garantia por fiança foi opção da Executada, que poderia ter garantido por depósito ou por penhora de outros bens, forma menos onerosa. Logo, não constitui despesa obrigatória para a prática do ato processual (garantia do juízo). Por outro lado, o art. 776 do CPC deve ser interpretado em conformidade aos arts. 186/188 do Código Civil, de modo que não se considera indenizável o dano processual que não é causado por conduta voluntária, com culpa ou dolo, tampouco no exercício regular de direito reconhecido. Ora, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente constituída, tem presunção de certeza e liquidez, e enquanto não ilidida por prova inequívoca, autoriza a cobrança judicial. Além disso, a apelação da Fazenda Pública nos Embargos de Devedor tem efeito suspensivo, de modo que enquanto não julgada, permite a manutenção da cobrança e da garantia. Aqui não se aplica a responsabilidade objetiva do Estado por falta ou falha na prestação de serviço, de que trata o art. 37, 6º da CF/88. Além disso, de fato a Execução Fiscal não é a sede própria para discutir o cabimento e valor de indenização por perdas e danos. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão no tocante à condenação ao reembolso de despesas processuais para afastar a condenação da Exequente ao reembolso das despesas com carta de fiança. P.R.I. e retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. A Exequente peticionou informando que houve pagamento integral do crédito exequendo (fls.410/413). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizado: 1- o desentranhamento da Carta de Fiança (fls.291/292), mediante cópia nos autos e recibo. 2- o levantamento do depósito de fl.288, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam arrecadados como custas judiciais à razão de 1% sobre o valor da causa atualizado, considerando o limite de R\$1.915,38 e transferindo-se o saldo remanescente para uma das contas de titularidade da executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000327-42.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informou o cancelamento da dívida, conforme fls. 6/7. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049937-86.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182 ()) - FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 416: Indefiro o requerido pela Exequente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, arquive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025348-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182 ()) - ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante para se manifestar sobre a documentação de fls. 123/156, nos termos da decisão de fl. 120.

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Vista à Exequente.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052139-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.723/747: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052143-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.592/615: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052146-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.972/995: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007925-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-66.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, houve bloqueio do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018541-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) - GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Junte-se aos autos extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0018819-09.2013.4.03.000.
Encontrando-se pendente de julgamento, aguarde-se, nos termos da decisão de fl. 136.

EXECUCAO FISCAL

0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X REINALDO ALVES JANEIRO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROBERTO ALVES JANEIRO X JOAO CARNEIRO SPINA X OSCAR ALVES JANEIRO

Diante da notícia de inexistência de valores a transferir (fls. 358/366), requeira a Exequite o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503890-17.1998.403.6182 (98.0503890-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA DUX LTDA X MARIA CARMEM CORDONIZ ZAGHINI X ALDO ZAGHINI(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fl. 232: O coexecutado NERISVALDO LAGO DOS SANTOS figurou como sócio administrador da empresa executada de 06/05/2002 a 21/01/2005, conforme se observa da ficha cadastral JUCESP de fls. 217/220.

A Exequite sustenta que Nerisvaldo deve ser mantido no polo passivo, uma vez que sua inclusão deu-se em 2004, quando era sócio com poderes de gerência.

Ocorre que, em que pese a data da efetiva inclusão, Nerisvaldo não era sócio à época do fato gerador, que remonta aos exercícios de 1995/1996, nem houve nestes autos diligência de oficial de justiça no endereço constante da ficha cadastral, de modo que não comprovada eventual dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando que o coexecutado Nerisvaldo não exercia poderes de gerência época do fato gerador e que não houve comprovação da dissolução irregular, determino sua exclusão do polo passivo desta ação.

Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051316-48.1999.403.6182 (1999.61.82.051316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.135: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1.022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao determinar, no tocante aos honorários, que se aguardasse pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3 como representativo de controvérsia, para fins do art.1.036, 1º, do CPC, sendo certo que há decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 03/10/2016 (Tema 961).Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001285-87.2000.403.6182 (2000.61.82.001285-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Compulsando os autos verifica-se que a CEF foi oficiada para converter em renda da exequite o depósito de fl 79, a título de honorários (fls. 123/125).

No entanto, por equívoco, a CEF transformou em pagamento definitivo R\$ 21.477,10 e utilizou o saldo remanescente para pagamento de uma GRU, código 18.710-0, no valor de R\$ 148.905,32.Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU (R\$ 148.905,32 - fl.174) seja creditado em conta judicial à disposição desse Juízo para posterior conversão para a Exequite.

Para tanto, oficie-se à CEF, solicitando a abertura de conta judicial, operação 280, vinculada ao CNPJ 52.767.829/0001-18 e a este feito. Com a resposta da CEF, encaminhe-se o necessário, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), para a Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 7º da mencionada Ordem de Serviço. Observo que, neste caso, como o equívoco foi cometido pela CEF, quando da conversão do depósito judicial, não será possível atender ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 2º da mencionada Ordem de Serviço. Deixo de determinar qualquer providência a parte executada, uma vez que ela depositou o valor em Juízo. Assim que o valor for creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027530-38.2000.403.6182 (2000.61.82.027530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP234271 - EDUARDO GUILHERME MARTINS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

O documento de fls. 240/242 não comprova que NICOLA VALENTINO exercia a administração da sociedade ao tempo do fato gerador e da dissolução irregular, uma vez que ele só passou a administrar a sociedade em maio de 1995 (registro 081.524/95-0) e há fatos geradores anteriores a este período. Assim, mantenho a decisão de fls. 244.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070048-43.2000.403.6182 (2000.61.82.070048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Solicite-se à CEF a transformação em pagamento da Exequite dos valores depositados nos autos (fls. 85), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 14/11/2011 totalizava R\$ 9.470,99 (fl. 112). Solicite-se ainda informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016070-20.2001.403.6182 (2001.61.82.016070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X LUIZ MARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Intime-se o coexecutado LUIZ MÁRIO DA SILVA, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e solicite-se à CEF a transformação em pagamento da Exequite dos valores depositados à fl. 203.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019212-32.2001.403.6182 (2001.61.82.019212-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X VOLNEY SOARES SOBRINHO X GUILHERME SOARES NETO X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Tendo em vista que os valores depositados em razão da arrematação não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012945-39.2004.403.6182 (2004.61.82.012945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 41, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXÃO) X TIAGO SPEGIORIN OKUMURA

Converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 99 e 132), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 15/03/2012 totalizava R\$ 5.078,17 e em 13/06/2013 totalizava R\$ 5.317,82 (fl. 144). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029340-09.2004.403.6182 (2004.61.82.029340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 123, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018045-38.2005.403.6182 (2005.61.82.018045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fl. 354: Indefiro. O feito executivo já se encontra suspenso, conforme decisão de fl. 300.

Assim, considerando que não há notícia de trânsito em julgado da ação anulatória que ensejou a suspensão da execução, desnecessária a informação sobre o andamento da anulatória, como requer a Exequente.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fl. 579: Indefiro, por ora, uma vez que a questão da exclusão dos honorários ainda não é definitiva, estando o feito no aguardo do trânsito em julgado dos agravos 0024437-96.2015.4.03.0000 e 0009180-59.2016.4.03.0000, conforme decisão de fl. 552.

No mais, intime-se a Executada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020453-11.2011.4.03.0000.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 568.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032643-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Defiro o pedido retro, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 111).

Resultando negativa a diligência dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032740-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020237-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025821-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHS REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA(GO012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 74.197.120,64 em 26/04/2018), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do outro pedido da Exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024342-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 126, manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a alegação de pagamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Não há necessidade de informar o Juízo sobre o andamento dos embargos, uma vez que os autos retornarão à origem tão logo transitado em julgado aquele feito.
Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051137-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW POSTO DE SERVICOS S/A(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS ANTUNES OLIVEIRA

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007723-6.2017.4.03.0000, uma vez que a medida determinada (reinclusão de CARLOS ANTUNES OLIVEIRA no polo passivo) já foi efetivada, por ocasião do deferimento da antecipação da tutela recursal.

Defiro o pedido da Exequente para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do CPF do coexecutado Carlos, devendo constar aquele indicado às fls. 473/474.

No mais, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0031165-26.2012.4.03.0000, que se encontra suspenso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0068618-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SAPUCAINHA LTDA.(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS)

A Executada parcelou o débito e tem efetuado os pagamentos regularmente, conforme demonstrado à fl. 67. No entanto, a liberação dos valores penhorados por ela requerida não é mais possível a essa altura, uma vez que o depósito dos autos já foi transformado em pagamento da Exequente. Manifeste-se a Exequente, com urgência e conclusivamente, sobre a suficiência do depósito de fl. 48 para satisfação do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054127-24.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Do extrato de fl. 53, verifica-se que a operação refere-se a esta execução, muito embora o nome e CNPJ apontados sejam estranhos ao processo. Assim, por ora, solicite-se à CEF esclarecimentos sobre a operação de fl. 53, salientando que executada neste feito é TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - CNPJ 76.274.182/0001-50.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017922-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026870-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 85, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027483-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO VILA MONTE VERDE LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 54, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e solicite-se à CEF a transformação em pagamento da Exequite dos valores depositados à fl. 62.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0023729-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 81.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048388-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.32 e verso, sustentando que não foi intimada sobre o pedido de extinção do feito, bem como que o pagamento ocorreu em 14/09/2000, por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, razão pela qual a existia contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite no pagamento de honorários (fls.35/39).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequite para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017472-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO)

Intime-se a Executada para ciência das informações prestadas pela Exequite (fl. 28).

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040949-66.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado nestes autos para depósito judicial na CEF, trasladando-se cópia da planilha respectiva para os autos dos embargos à execução.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044697-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETTE DA COSTA MARCOLINI(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, comprove a adesão ao parcelamento administrativo, uma vez que não consta dos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o parcelamento alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056684-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057336-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP178985 - EDSON MONTEIRO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), prejudicado, por ora, o pedido de fl. 41. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo apurado (R\$ 888.867,71 em 18/07/2018), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001775-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ESTACAO DIVISORIAS COMERCIAL EIRELI - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), prejudicados, por ora, os demais pedidos (fls. 64/65, 74 e 135/136). Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo apurado (R\$ 188.921,13 em 24/07/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031646-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031646-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSS/FAZENDA X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

8-Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051224-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046677-30.2012.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

TELEFÔNICA BRASIL S/A opôs embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0046677-30.2012.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057751-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044729-19.2013.403.6182 ()) - MILLAN E MILLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP234175 -

ANDRESSA COSTA MILLAN RODRIGUES)

MILLAN E MILLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0044729-19.2013.403.6182. Juntou documentos (fl. 18/1305). Determinou-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal (fl. 1319). Em seguida, a Embargante noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fl. 1322). É o relatório. Decido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário reaver a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0044729-19.2013.403.6182, desamparando-se os autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017619-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-38.2005.403.6182 (2005.61.82.013001-0)) - KAUZE NODA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

KAUZE NODA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013001-38.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de sua titularidade de matrícula n. 41.484 constrito no referido executivo fiscal, por se tratar de bem de família, o excesso de penhora, a nulidade da citação e a nulidade da CDA. Juntou documentos (fls. 18/192). Em seguida, apresentou aditamento da inicial para requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando a respectiva declaração de hipossuficiência, bem como para retificar o valor da causa (fls. 193/195). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal (fl. 197). Instada a se manifestar, a Embargada concordou com a alegação de impenhorabilidade do bem de família e requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel, todavia, refutou as demais alegações do Embargante (fl. 199). Por fim, em cumprimento à decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0025396-47.2014.403.6182, foi determinado à fl. 143 dos autos da execução fiscal n. 0013001-38.2005.403.6182 o levantamento da indisponibilidade averbada em face do imóvel n. 41.484, do 14º CRI da Capital, bem como a suspensão do executivo fiscal nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. A questão preliminar e primordial que se apresenta consiste em saber se há possibilidade jurídica de prosseguimento dos presentes embargos em razão da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0013001-38.2005.403.6182 que determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 41.484, uma vez que ele representava a única garantia daquele feito, o qual restou suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, justamente em face do pedido da Exequente (fl. 141 daqueles autos), que alegou a ausência de garantia útil apta a quitar, ainda que parcialmente, a dívida em cobrança. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta)

dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Como consequência lógico-jurídica, se a garantia deixa de existir, não há mais possibilidade de prosseguimento dos embargos à execução. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada nova penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será reaberto. Neste ponto, reputo necessário frisar que eventual oferecimento de bem à penhora deverá ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, embora anteriormente tenha havido a penhora de imóvel em nome do Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal, na qual houve o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito, inviabilizando, assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicadas as demais questões levantadas na exordial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que, a despeito da questão preliminar ensejadora da extinção destes embargos, a Embargada já havia concordado parcialmente com o pedido quanto à impenhorabilidade do imóvel, não oferecendo resistência nesse ponto. Ademais, conforme bem pontuado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0025396-47.2014.403.6182, o Fisco não pode ser responsabilizado ao indicar à penhora imóvel do devedor em cuja matrícula não conste qualquer averbação no sentido de que se trata de bem de família (fls. 208/209 daqueles autos). De outra parte, os honorários da Embargada já estão abrangidos pelo encargo legal previsto nas CDAs executadas, fato que afasta a necessidade de condenação do Embargante nestes embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013001-38.2005.403.6182, desapensando-os. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019295-48.2001.403.6182 (2001.61.82.019295-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090314-51.2000.403.6182 (2000.61.82.090314-1)) - CONFECOES DERRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONFECÇÕES DERRAN LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0090314-51.2000.403.6182. Instada a emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, bem como juntar as cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 08), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 10. Destarte, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 11). Com o trânsito em julgado (fl. 14-v), os autos foram remetidos ao arquivo findo (fl. 15-v). Decorridos 3 (três) anos, a Embargante requereu o desarquivamento do feito e postulou pela republicação da decisão de fl. 08 com a devolução do prazo (fls. 21/22), no entanto em decisão de fl. 24, o pedido foi indeferido, determinando-se o retorno dos autos ao arquivo. Inconformada, a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 27/33), ao qual foi concedido o efeito suspensivo em 19/01/2006 (fls. 36/38), posteriormente confirmado e provido em 07/05/2009 (fl. 51), com trânsito em julgado em 07/06/2016 (fls. 46/57). Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a Embargante foi novamente intimada para emendar a inicial (fls. 62/63), nos termos do despacho de fl. 08. No entanto, quedou-se inerte (fl. 62-v). É o relatório. Decido. Constatada-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi novamente intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 62-v. Esclareça-se, por oportuno, que a intimação ocorreu por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do advogado indicado pela Embargante (fls. 05 e 62/63), em estrito cumprimento à nova oportunidade que lhe foi dada com o provimento do Agravo de Instrumento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 46/57). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir

o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0090314-51.2000.403.6182, desapensando-os.Após, remetam-se estes autos ao SEDI para que promova a regularização da classe processual cadastrada, uma vez que o presente feito trata-se de embargos à execução fiscal, e não embargos à execução fundada em sentença.Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025396-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-38.2005.403.6182 (2005.61.82.013001-0)) - KAZUE NODA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 208/210 e 223/225, e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0013001-38.2005.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, bem como a desconstituição da penhora determinada na sentença foi cumprida nos autos do referido executivo fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007949-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182 ()) - CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO JUNIOR(SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182, consistente no bloqueio de transferência, por meio do sistema RENAJUD, incidente sobre o veículo de placa CXA6339.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade e análise do pedido de liberação do bem em sede de tutela de urgência, determino que o Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

- a) regularizar representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e
- b) colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a aquisição e posse do bem.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0079899-09.2000.403.6182 (2000.61.82.079899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTOS TROPICAIS SA(SP271472 - VAGNER ALVES DE ALMEIDA E SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO) X PAULO DE SOUZA COELHO X CLEMENTINO DE SOUZA COELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 222/228).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberada a penhora sobre o rosto dos autos das ações ordinárias n. 0013789-04.1991.4.01.3400 (fls. 80/84) e n. 0017230-36.2004.4.01.3400 (fls. 99/105 e 142/143). Comunique-se, respectivamente, o Juízo da 7ª Vara Federal e o Juízo da 1ª Vara Federal, ambos da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis.Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 197 possui(em) poderes de representação.Sem prejuízo, após a publicação desta sentença, proceda a Secretaria à exclusão do nome da advogada FABIANA M. M. L. GONÇALVES COUTO (OAB/SP n. 189.233) da contra capa destes autos, bem como do respectivo registro no sistema de informações processuais, uma vez que, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes acostado à fl. 198, a subscritora da petição de fl. 218 não detinha mais poderes para tanto à época de seu protocolo.Advindo o trânsito em julgado e cumprida as ordens supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0085052-23.2000.403.6182 (2000.61.82.085052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCLUSIVA-FIORI ASS PLAN CONS CORRET SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal principal, bem como da execução fiscal n. 2000.61.82.085053-7 em apenso, em razão da

satisfação dos respectivos créditos (fls.109/113).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado e cumpridas as ordens supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0085053-08.2000.403.6182 (2000.61.82.085053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCLUSIVA-FIORI ASS PLAN CONS CORRET SEGUROS S/C LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0085052-23.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12.A Exequirente requereu a extinção daquele feito, bem como da presente ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 109/113 dos autos principais).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0090314-51.2000.403.6182 (2000.61.82.090314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES DERRAN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE)

Fl. 80-v: De fato, diante da sentença trasladada às fls. 81/82, verifico que o prosseguimento do presente feito ficou obstado por decorrência da decisão do E. TRF da 3ª Região que, em 19/01/2006, concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.094283-9 interposto contra a decisão que indeferiu a devolução do prazo para recurso em face da sentença que extinguiu os Embargos à Execução n.º 0019295-48.2001.403.6182, transitado em julgado apenas em 07/06/2016.

Destarte, considerando que o presente feito foi sobrestado em 03/03/2006 (fl. 78), não há que se falar, por ora, em prescrição intercorrente. Por conseguinte, suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/2004 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), conforme requerido pela Exequirente à fl. 80-v.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010974-87.2002.403.6182 (2002.61.82.010974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada se manifestou à fl. 13, alegando, em síntese, a existência de parcelamento da dívida, pugnando pela suspensão do feito. A Exequirente reconheceu o parcelamento, nos termos da petição de fls. 21, tendo sido determinada a suspensão da presente execução fiscal (fl. 24). Em seguida, a Executada noticiou que teria ingressado em 08 de abril de 2015 com ação declaratória visando anular o auto de infração que originou o crédito em cobrança neste feito, demanda esta que teria sido julgada procedente, tendo, inclusive, transitado em julgado em 16 de junho de 2015 (fls. 85/122). Após, juntou os documentos de fls. 139/147.Dada vista à Exequirente, a Fazenda Nacional se limitou a requerer prazo de 120 dias para tomar providências administrativas.O pleito foi deferido, conforme decisão de fls. 155. Desta decisão, o Executado opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que não há razão para suspensão do feito, devendo ser extinto de plano a presente execução, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a nulidade do auto de infração que originou a dívida em cobro (fls. 156/158). É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência de nenhum vício a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Ademais disso, a determinação de fl. 155 limitou-se a conceder a suspensão do prazo requerido. No entanto, ante a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a nulidade do auto de infração que originou a dívida em cobro, tenho que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor. Registre-se ainda que, no expediente encaminhado pela Exequirente (fls. 154), consta a solicitação do cancelamento da dívida, sendo este mais um motivo que obsta o prosseguimento do feito ou mesmo sua suspensão. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na Ação Anulatória n. 0005367-43.2005.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Paulo (fls. 125/128). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016458-83.2002.403.6182 (2002.61.82.016458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YURI GAGARIN CAVALCANTI(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente

requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 160/163). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a concordância expressa do Exequite à fl. 160, levante-se, desde logo, pelo sistema eletrônico RENAJUD, o bloqueio incidente sobre o veículo do Executado (fl. 93). Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fls. 69/71). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação, devendo, ainda, o advogado subscritor da petição de fls. 137/138 colacionar aos autos o instrumento de mandato, em via original. Advindo o trânsito em julgado e cumpridas as ordens supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029287-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029287-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 57/68), a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 70/80. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036015-22.2003.403.6182 (2003.61.82.036015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X PENHA APARECIDA PEREIRA PACHECO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 90/106), a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 108/117. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044753-96.2003.403.6182 (2003.61.82.044753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 23/24), a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 28/33. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051652-13.2003.403.6182 (2003.61.82.051652-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIND. DOS MOT. E TRAB. EM TRANSP. ROD. URBANO(SC039536 - JULIANA HESS) X ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA) X EURICO VIEIRA DE SENA X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 257/259). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado o bem constrito à fl. 86, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053884-95.2003.403.6182 (2003.61.82.053884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A Exequite opôs embargos de declaração (fls. 96/108) contra a decisão proferida às fls. 93/94, requerendo, em síntese, a atribuição de efeitos infringentes ao referido recurso para que seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo n. 0036222-54.1995.403.6100, considerando-se que a existência de pagamento total do precatório não é impeditivo à constrição e que não há causa suspensiva de exigibilidade do crédito.

Informa, ainda, o processo administrativo em discussão continua sob apreciação da Receita Federal do Brasil e que foi localizado processo de parcelamento que, em tese, seria relativo aos créditos em execução.

Instada a se manifestar (fl. 109), a Executada pugnou pela manutenção da decisão, reiterando a tese de prescrição (fls. 113/114).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, a despeito da discussão acerca de eventual possibilidade da penhora no rosto dos autos em relação ao precatório já pago, mas ainda não levantado, a questão preliminar e primordial que se coloca é a viabilidade de tal constrição em face da higidez relativa do crédito em comento.

Neste ponto, a decisão impugnada foi clara ao dispor que da análise dos autos constata-se que a exequite pretende a providência constritiva requerida às fls. 75, sem, todavia, ter certeza, acima de qualquer dúvida jurídica, se no caso dos autos operou-se a prescrição, como infere-se da leitura de sua resposta à exceção de pré-executividade (fls. 80/86). Tanto é assim, que requereu ad cautelam (nas palavras da própria exequite) a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias para providenciar parecer da Receita Federal do Brasil sobre a prescrição no caso dos autos (fls. 82-verso).

Mais a frente, concluiu, que antes de apreciar qualquer outro requerimento de decretação de ato construtivo em desfavor do executado, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, sobre a ocorrência ou não da prescrição no caso em testilha.

Desta feita, conquanto a oposição de exceção de pré-executividade por si só não suspenda a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN, é consabido que existem as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 e s.s. do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal.

Neste contexto, chega a ser contraditória a postura da Exequente ao requerer a suspensão da execução ante a pendência de análise do processo administrativo pela RFB ao mesmo tempo em que requer o prosseguimento de atos executórios, como a penhora no rosto dos autos.

Ademais, em sua última manifestação, a Exequente traz a informação de que foi localizado processo de parcelamento que, em tese, seria relativo aos créditos em execução. Todavia, aguarda confirmação administrativa, o que só corrobora o fundamento da decisão impugnada.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência ou não da prescrição e, nesta última hipótese, sobre o parcelamento do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 255/256). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 113/122, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da constrição sobre os veículos apenas em relação a presente execução fiscal e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 162). Tendo em vista a pendência de julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0041575-37.2006.403.6182, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065502-03.2004.403.6182 (2004.61.82.065502-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CANDOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X YARA MARIA CANDOTTI X CLAUDIO FLAVIO TULLIO CANDOTTI(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028617-19.2006.403.6182 (2006.61.82.028617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X CLAUDIO ROBERTO PASSI X SILVANA APARECIDA SULIANI(SP074076 - LAERCIO LOPES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-27.2008.403.6182 (2008.61.82.003379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

O juízo está parcialmente garantido conforme valores constrictos à fl. 55. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 87/88, após a efetivação parcial da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009250-38.2008.403.6182 (2008.61.82.009250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.6.08.001781-97, devido ao pagamento da mesma (fl. 377).

Publique-se, intime-se o Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-96.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 113/117). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053862-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCELO ROSSI DAVID

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da legitimidade e legalidade do título executivo objeto desta execução fiscal, considerando-se os efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 704.292, submetido ao regime de Repercussão Geral, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da lei que delega aos conselhos profissionais de fiscalização a competência para fixar ou majorar, sem fundamento legal, o valor das contribuições exigidas das categorias profissionais ou econômicas a elas vinculadas, bem como vedou a atualização do valor em percentual superior aos índices previstos na legislação, o Exequente quedou-se inerte (fl. 40). É o relatório. Decido. As contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem inequívoca natureza tributária, bem como caráter essencialmente parafiscal, submetendo-se, pois, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, todos da Constituição Federal. Referidos dispositivos refletem verdadeiros limites ao poder de tributar. Com efeito, no RE 704.292, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vigente até a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, à luz do art. 150, I, da Constituição, o qual alberga o princípio da legalidade em matéria tributária. A referida lei, em análise pelo Supremo, estabelecia a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas fixarem, livremente, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, nos termos seguintes: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Conquanto a Lei n. 11.000/04 tenha delegado a estipulação das anuidades por meio de atos infralegais, sob uma perspectiva de otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, deixou ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação, não tendo imposto qualquer limite máximo para a sua fixação, o que indubitavelmente fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Assim, os regulamentos que fixam anuidades, sem que haja uma lei impondo limites máximos de cobrança, deixam de exercer um papel meramente complementar à lei para inovar na ordem jurídica, o que não deve ser permitido. Em outras palavras, o grau de indeterminação do art. 2º da Lei n. 11.000/04, no tocante à autorização dos Conselhos para fixar as contribuições anuais violou frontalmente o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Aliás, na ADI n. 1.717/DF, o STF já havia declarado inconstitucional o art. 58, 4º, da Lei n. 9.649/98, que também autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas sem a previsão de qualquer teto legal. Vejamos: Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e

8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) De outro giro, com a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Em suma, antes da vigência Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, as anuidades instituídas e cobradas pelos Conselhos Profissionais, disciplinadas em fontes infralegais não podem subsistir, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o Exequente executa anuidade referente ao ano de 2010, bem como multa eleitoral, pautando a cobrança na Lei n. 5.517/68 e Decreto n. 64.704/69. Desta feita, o título executivo em cobrança se encontra em desconformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no recente RE 704292, bem como ADI 1717-DF, uma vez que baseados em critérios e valores estabelecidos antes da vigência da Lei n. 12.514/2011. Com efeito, não tendo sido modulados os efeitos das decisões proferidas no âmbito da ADI 1717-DF e RE 704292, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser expurgados do ordenamento com efeitos retroativos, uma vez que nulos desde a origem, não havendo que se falar em convalidação e direito adquirido. No sentido da ilegalidade de tais cobranças, tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido da decisão proferida pelo STF, conforme julgado a seguir colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Assim, não se convalidando lei nula, a anuidade fundamentada em lei declarada inconstitucional não pode ser cobrada, o que impõe a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a nulidade já existia mesmo à época da propositura da ação. Já quanto à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítima se mostra, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

incisos IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa. Custas parcialmente recolhidas à fl. 10. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fl. 30), diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fl. 33). Em seguida, proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, ficando dispensada a intimação da parte executada, pois não está representada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037026-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

A Exequente opôs embargos de declaração (fls. 90/94) contra a decisão proferida à fl. 88, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se manifestado acerca da extensão temporal do sobrestamento do feito nem da prescrição enquanto perdurar a suspensão determinada, não obedecendo ao preceituado pelo artigo 980 do CPC/15.

Aduz, ainda, que a suspensão deve ser tratada à luz do parágrafo 3º do artigo 134 do CPC/15, o qual determina a suspensão da execução, sem esclarecer a fluência de prazo prescricional, pois não caracterizaria inércia do Exequente e, conseqüentemente, não se falaria em prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, a questão acerca da limitação da suspensão não foi objeto de manifestação na decisão prolatada, porquanto o prazo estabelecido no artigo 980 do CPC/15 se aplica tão somente ao Relator responsável pelo julgamento do incidente, de modo que não se vislumbra a aludida omissão.

Frise-se que a desnecessidade de apontamento acerca da prescrição intercorrente se baseia no simples fato de que a suspensão possui como fundamento decisão judicial, a qual determinou a suspensão apenas enquanto se aguarda o pronunciamento de instância superior, e não inércia da parte exequente.

Quanto à alegação da Embargante de que a decisão embargada deveria se fundamentar no parágrafo 3º do artigo 134 do CPC/15, ressalto que a suspensão determinada não diz respeito ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim à pendência de demanda repetitiva que busca determinar o rito a ser utilizado para tais casos em sede de execução fiscal.

Por conseqüente, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034564-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAREVOLUTION - CENTRO DE ESTUDOS, PREVENCAO E(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), eis que o advogado que substabelece sem reserva de poderes à fl. 40, não consta da procuração outorgada à fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 47 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015054-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S. TOYS BRINQUEDOS

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 94, diante da notícia de parcelamento do débito (fl. 96).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030871-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGORAS NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044784-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO ARMANDO(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP305389 - THIAGO BORGES MARRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 14.

Cumprido, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002856-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO SANSANA - ME(SP372150 - LUCIANO LOPES DA COSTA)

Fls. 94/169: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da retrocitada substituição.

Ademais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ALEXANDRE EDUARDO NOWILL LTDA - E(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019131-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 26/41), supriu a ausência de citação, nos termos do art.239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 31 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequente, para se manifestar acerca das alegações da parte executada (fls. 26/41), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018216-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATICA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X EDITORA ATICA S.A. X FAZENDA NACIONAL X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 297.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) - SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SERGIO AMADO ASCIUTTI X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 206.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044257-52.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-35.2005.403.6182 (2005.61.82.019054-7)) - LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES - ESPOLIO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 64.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) - LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LEONARDO PLACUCCI FILHO X INSS/FAZENDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 518.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043427-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

2. Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 708.

3. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para

extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055465-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECORD ALBUNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X JOSE RENA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
2. Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 190.
3. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041578-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041578-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034822-98.2005.403.6182 (2005.61.82.034822-2)) - DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 314.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048939-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X EUTECTIC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 141.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051830-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 96.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005509-50.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por **BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.**, em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 10882-900.977/2013-27) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

A tutela de urgência não foi analisada até a presente data, uma vez que descaberia o acolhimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária. Intimada, com urgência, para manifestação em 03 (três) dias sobre a garantia ofertada (Id 6448109), a Requerida se manteve inerte, decorrendo o prazo sem manifestação (Id 7896788).

Ante o decurso do prazo, veio a Requerente reiterar o pedido para que seja concedida a tutela provisória, a fim de que seja determinada a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, sem que o débito decorrente do Processo Administrativo n.º 10882-900.977/2013-27, seja óbice para tanto (Id 7884137).

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo ausente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

- I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que **não foi juntado o documento constante do item II acima (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), exigidos nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014**. Por sua vez, malgrado conste no corpo da apólice o número de tal registro (057202018000107750005820), em excepcional consulta (devido à urgência) diretamente no site <https://www2.susep.gov.br/safe/mercado/regapolices/pesquisa.asp>, consta que “não foram encontrados dados na base para a apólice selecionada”, conforme documento em anexo.

Por sua vez, verifico que também a indicação do foro foi feita em contrariedade ao normativamente estabelecido, pois elegeu como foro para dirimir questões entre a segurada (incorretamente indicada como a Fazenda do Estado de São Paulo) e a empresa seguradora o foro da Comarca de São Paulo, ou seja, a Justiça Estadual, ao contrário do que estabelece o art. 3º, IX, da mencionada Portaria.

Malgrado essa segunda irregularidade pudesse eventualmente ser sanada sem prejuízo da concessão da tutela pretendida, à falta de comprovação de registro da apólice não se aplica o mesmo raciocínio, porque é requisito que compromete a idoneidade da garantia oferecida.

Diante disso, não é possível a concessão da liminar no presente momento, ante a falta de um de seus requisitos.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A executada, ora agravante, pretende garantir os créditos fiscais em cobro na presente execução fiscal por meio de seguro-garantia, cuja apólice originária está acostada às fls. 14/22. Inicialmente, a Fazenda recusou a garantia oferecida, por entender que não estavam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 1.533/2009. Ora, no dia 05 de março de 2014, foi publicada, no Diário Oficial da União - DOU, a Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014 (documento anexo), que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e o parcelamento administrativo fiscal, ficando revogada a Portaria PGFN nº. 1.153, de 13 de agosto de 2009. Desse modo, faz-se necessário cotejar a apólice do seguro garantia em questão à luz da nova Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014. 3. [...] 4. E mais, **a documentação acostada pela executada não atende aos documentos exigidos pelo art. 4º, da Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que a executada não juntou a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP nem a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP 5. Como não houve o completo cumprimento das regras estipuladas, a agravante não possui direito subjetivo à aceitação.** 6. Agravo improvido. (AI 00190515020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017, destaquei)

Por conseguinte, **indeferido** por ora o pedido de liminar.

Considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela antecipada antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto.

Cite-se a requerida para resposta em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007724-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte autora no documento ID 5356175 juntou Certidão de Emissão de 2ª Via, na qual atesta que “*Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte*”, e alegando a requerente no item 45 de sua petição inicial ID 5356081 que a Certidão de Regularidade Fiscal está prestes a vencer - o que contradiz com o contido no primeiro documento citado, entendo não comprovada a urgência.

Ademais, para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não se verifica pelas demais razões genéricas, que não apontam a concreta e imediata lesão, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041697-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041697-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057642-14.2005.403.6182 (2005.61.82.057642-5)) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2)) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060932-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038723-25.2015.403.6182 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A INCORPORADORA DA TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº

80.6.15.063259-25, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0038723-25.2015.403.6182, em apenso, alegando erro material ocorrido no

momento da consolidação dos valores que compõem a CDA, resultando na cobrança de quanti superior à devida. Subsidiariamente, requer o

sobrestamento do feito da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004151-95.2015.403.6100, em que se discute

o mérito da cobrança apresentada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 23/105. Às fls. 106/117 a Embargante informa que o E. TRF da Terceira Região proferiu decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0004151-95.2015.403.6100, já transitada em julgado, determinando o cancelamento definitivo dos débitos exequendos. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos trazidos aos autos pela Embargante, bem como da manifestação da União, nos autos da Execução Fiscal correspondente, requerendo a extinção daquele feito, face à extinção da certidão de dívida ativa por decisão judicial, tenho que a ação perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038723-25.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035555-89.1990.403.6182 (90.0035555-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA X IVO DE JESUS VIEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31.031.770-3, acostada à exordial. Diante da não localização da parte executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 26/04/2002 foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequirente (fl. 65 e verso). Em 23/05/2017 a parte Executada requereu o desarquivamento dos autos, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 68/84). Instada a manifestar, a Exequirente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 86/93). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequirente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0506811-56.1992.403.6182 (92.0506811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELMO IMP/ E EXP/ LTDA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016218-89.2005.403.6182 (2005.61.82.016218-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERPACKING INDUST LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X CARLOS ALBERTO ANTUNES X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração específico para processo diverso, regularize o executado Carlos Alberto Antunes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequirente para manifestação. no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

Após, dê-se vista ao exequirente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000363-36.2006.403.6182 (2006.61.82.000363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X DIJANETE MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas inscrições de números 80.2.04.001115-92; 80.6.03.061723-53; 80.6.03.074790-29; 80.6.04.001758-32; 80.6.04.001759-13; 80.7.03.023702-39 e 80.7.04.000482-00, acostadas à exordial. Frustrada a tentativa de citação por carta, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação.

Quando do cumprimento, foi constatado que a empresa executada deixara de exercer as atividades no local. Não obstante, o representante MANOEL ANTÔNIO DA SILVA foi encontrado e recebeu a citação em nome da empresa, conforme certidão de fls. 32. Diante da constatação

de indícios de dissolução irregular da empresa, foi determinada a inclusão dos sócios MANOEL ANTÔNIO DA SILVA e DIJANETE MARIA DA SILVA no polo passivo da ação (fls. 152). Citados, ambos os sócios opuseram exceção de pré-executividade alegando serem partes ilegítimas para compor o polo passivo da ação. Pugnaram pelo arquivamento dos autos tendo em vista o valor executado e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 157/178 e 179/201). Ainda, a empresa executada opôs também exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados. Impugnando as exceções, a exequente sustentou: (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (ii) a inocorrência da prescrição, alegando a suspensão do prazo prescricional por parcelamento e (iii) a legitimidade passiva dos sócios, tendo em vista os indícios de solução irregular da empresa. Às fls. 235, a exequente foi instada a trazer aos autos documentos que comprovassem o alegado parcelamento das inscrições. Em resposta, a União requereu o arquivamento do feito, nos termos da portaria PGFN nº 396/16. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em face das declarações de fls. 174 e 197, concedo aos sócios coexecutados o benefício da Justiça Gratuita. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quanto às inscrições de números 80.2.04.001115-92; 80.6.03.061723-53; 80.6.04.001758-32; 80.6.04.001759-13; 80.7.03.023702-39 e 80.7.04.000482-00, as informações presentes nos autos levam a concluir que tais créditos encontram-se prescritos. Analisando a data de vencimento dos créditos juntamente com os documentos de fls. 224 e 228 que apontam a entrega da declaração em 13/05/1999, verifica-se que da data da constituição definitiva dos créditos até o despacho citatório (06/02/2006), retroagindo à data do ajuizamento da ação (12/01/2006), passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Ressalte-se que não há nos autos prova inequívoca da ocorrência de parcelamento ou qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional. Ademais, instada expressamente a trazer aos autos documentos que corroborassem o parcelamento alegado, a exequente falhou em comprovar suas alegações (fls. 235/238). Ainda, quanto à CDA remanescente, (80.6.074790-29) infere-se do documento de fl. 238 que a referida inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Posto isso, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições de números: 80.2.04.001115-92; 80.6.03.061723-53; 80.6.04.001758-32; 80.6.04.001759-13; 80.7.03.023702-39 e 80.7.04.000482-00. Ademais, diante da informação de pagamento da CDA nº 80.6.03.074790-29, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Pelo princípio da causalidade e tendo em vista a sucumbência mínima (art. 86 parágrafo único do CPC), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003765-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREFLATUR TURISMO LTDA - EPP X FLAVIO DE JESUS RODRIGUES X JOAO GREGÓRIO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 155/166: defiro parcialmente o requerido pela exequente.

Preliminarmente, intime-se o executado João Gregório Rodrigues nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca dos valores bloqueados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requerendo a conversão em renda do montante depositado para a Fazenda Nacional.

Quanto ao requerimento de penhora sobre os veículos listados, indefiro, tendo em vista que a pessoa jurídica não teve sua citação efetivada nos presentes autos.

Com o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica, considerando o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0030210-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ZHANG SHUANGLING-ME X ZHANG SHUANGLING

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0036910-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 43/48. Sustenta que a decisão foi contraditória ao afastar a ocorrência da prescrição no seguinte trecho: Na hipótese em tela, entre a data da constituição do crédito (14/06/2000) e o despacho que ordenou a citação (08/10/2013), retroagindo à data da propositura da ação (12/08/2013), se menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição da CDA nº 80.7.00.010932-95. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Ocorre que na fundamentação da decisão houve omissão quanto à suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento mencionado no relatório. Isto porque, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória,

cujos prazos voltam a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Conforme documento de fl. 37, não obstante a data da entrega da declaração, houve a interrupção da prescrição em 01/05/2001 com a adesão ao REFIS, voltando a fluir do zero o prazo prescricional em 06/04/2013, quando foi operada a exclusão do referido parcelamento. Assim, com o despacho que ordenou a citação em 08/10/2013 retroagindo à data da propositura da ação (12/08/2013), ainda não há que se falar em prescrição. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão de fls. 43/48. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0017758-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042114-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0056668-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDINEY CORDENONSI(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.010214-07, acostada à inicial. No curso da ação, a Exequerente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das dívidas (fls. 22/23). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038723-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP075728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.063259-25, acostada à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para dar-se por citada e apresentar depósito judicial em garantia do débito exequendo. Proferida decisão à fl. 45 suspendendo o curso da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 45-verso/48. À fls. 50/51 a parte Executada junta procuração para regularização de sua representação processual. Manifestou-se a Executada, às fls. 52/64, requerendo o levantamento de 21,1676% do valor depositado, tendo em vista a substituição da CDA, após revisão administrativa e constatação de erro no valor do débito inscrito. Instada a manifestar, a Exequerente informou a retificação do débito, requerendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 71/96). Às fls. 97/98 a Executada reiterou o pedido de levantamento parcial do depósito judicial, tendo sido tal pedido deferido por decisão à fl. 99. A Executada apresentou manifestação e documentos às fls. 112/123, alegando que obteve decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004151-95.2015.403.6100, determinando o cancelamento definitivo dos débitos exequendos, pelo que requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 487, inciso I e 924, inciso III, do CPC, bem como o levantamento do depósito judicial. A União requereu a extinção da execução, sem a sua condenação em honorários, tendo em vista que ao tempo do ajuizamento não havia decisão reconhecendo a inexigibilidade da multa isolada, não se opondo ao levantamento requerido. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o v. acórdão, já transitado em julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0004151-95.2015.403.6100, que deu provimento à apelação da impetrante, ora executada, para reconhecer o direito ao cancelamento da multa isolada, objeto do Processo Administrativo nº 16327.720761/2014-4, afastando-a, bem como a informação trazida aos autos pela Exequerente acerca da extinção da Certidão de Dívida Ativa, por decisão judicial, o feito deverá ser extinto. No tocante aos honorários advocatícios, tenho-os por devidos apenas na parte relativa ao excesso de cobrança, verificado quando da propositura da ação. Isto porque, o ajuizamento não foi indevido, visto que a cobrança referia-se à parte não reconhecida no mandado de segurança, resultante da imputação do pagamento realizado pela Executada, relativa à parcela destinada à quitação da multa isolada (vide fl. 72). Não havia, à época do ajuizamento da execução fiscal, decisão suspendendo a exigibilidade do crédito ou recurso com efeito suspensivo. Destarte, o v. Acórdão que determinou o cancelamento da cobrança da multa isolada foi proferido no curso desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios, incidentes sobre o excesso de cobrança verificado quando da propositura da ação, observada a diferença entre o valor constante da inicial e o valor que seria devido, conforme cálculo apresentado à fls. 64. Posto isso, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre a diferença entre o valor constante da inicial e o valor que seria devido, conforme cálculo apresentado à fls. 64, observado os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Diante da expressa concordância da Exequerente, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do saldo remanescente da conta vinculada a estes autos (fl. 105/108) para a conta indicada pela parte executada, à fl. 114, informando a este Juízo sobre o cumprimento da presente ordem. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033404-08.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

- 1- Ficam as partes intimadas do bloqueio realizado por meio do Sistema BacenJud.
 - 2- Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 3- Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, bem como sobre os valores constritos nos autos.
 - 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 106 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 106: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 4 da decisão de fls. 90/92.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 5 a 9 daquela decisão.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JORGE RACHID BUSSAB(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 137/138 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 137/138: 1. Tendo em vista tratar-se de execução exclusiva de honorários advocatícios, defiro o requerimento formulado às fls. 134/135.2. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040870-44.2003.403.6182 (2003.61.82.040870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA, QUARTIM E ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA, QUARTIM E ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 144/145 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 144/145: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a

grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500303-26.1994.403.6182 (94.0500303-8)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 884 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 884: 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 da decisão de fls. 865/866.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017620-79.2003.403.6182 (2003.61.82.017620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X IVE CRISTIANE SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 211/212 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 211/212: Recebo a conclusão nesta data.1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 208, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018873-05.2003.403.6182 (2003.61.82.018873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP113585 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X RICARDO SANTOS FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 170/172 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 170/172: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juras a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há

essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 162/163.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 7 daquela decisão.4 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, providencie a Secretaria a retificação do endereço da pessoa jurídica executada utilizando-se das rotinas processuais próprias, conforme informado pela exequente.5 - Cite-se THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indica dos na Certidão de Dívida Ativa. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. - 6 - Na hipótese de citação positiva: - A - Sendo positiva a citação e decorrido o prazo para pagamento deve rá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. - B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. - C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. - D - O executado que optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. - E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. - F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 6. 7 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação. 8 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir. Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 6. 9 - Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 10 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES SC LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040267-34.2004.403.6182 (2004.61.82.040267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X MSA ACESSORIOS DE MODA LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X SERGIO NUNES MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 164/165 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 164/165: 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu

procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040950-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAFISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO GARGIULO X CARLOS BORGES CAMPOS(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X FERNANDO MARTINEZ MEN X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 109 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 109: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juro a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 102/103.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058041-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 211 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 211: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juro a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 198/199.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 8 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045081-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045081-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066194-41.2000.403.6182 (2000.61.82.066194-7)) - AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 479 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 479 Tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios, expeça-se novo ofício fazendo constar, no campo autor, o advogado beneficiário dos valores requisitados. Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 452/453. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente dos documentos apresentados às fls. 466/478 e, na ausência de impugnação, envie-se correio eletrônico ao SEDI solicitando-se a retificação da denominação social da executada, fazendo constar AGILSAM ASSESSORIA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9)) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 246 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 246: Tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios, expeça-se novo ofício fazendo constar, no campo autor, o advogado beneficiário dos valores requisitados. Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 236/237.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 6218144: intime-se a parte autora a promover a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de comprovante de residência atualizado, ante a informação de mudança de endereço.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 5403792.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **na proporção de 50% do valor para cada exequente.**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a distribuição se deu por sorteio. Dessa forma, revogo decisão doc. 6128234.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia das peças processuais que compõe o título executivo que se pretende cumprir nestes autos**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007240-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0009405-61.2011.4.03.6109, haja vista a diversidade de objetos

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-67.2018.4.03.6183

AUTOR: HEDIONESIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 88/549.189.017-7**.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil, que a Lei nº 10.259/01 não se aplica à Justiça Federal comum, sendo afeta apenas aos Juizados Especiais Federais, e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar documentos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AIELO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-07.2018.4.03.6183

AUTOR: LUZIA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 307/823

EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Prevenção afastada às fls. 48.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005790-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDA DAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 3ª Vara Federal de Santos. Dessa forma, encaminhe-se a presente demanda para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0006222-34.2010.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-33.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEI LAZARO TEIXEIRA - SP349786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-89.2018.4.03.6183
AUTOR: LILIAN BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EULON JUSTINIANO TEBAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-42.2018.4.03.6183
AUTOR: GAUTHIER DE JESUS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-26.2018.4.03.6183
AUTOR: WILTON ARNALDO DOS SANTOS GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183
AUTOR: IARA GOMES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, tendo em vista que o processo nº 0005000-75.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito e a diversidade de objetos nas demais demandas.

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidos ao valor do benefício previdenciário que percebe mensalmente (R\$968,47), sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 04/2017: R\$4.369,12; 05/2017: R\$4.369,12; 06/2017: R\$4.369,12; 07/2017: R\$4.369,12; 08/2017: R\$4.765,28; 09/2017: R\$4.143,46; 10/2017: R\$4.143,46; 11/2017: R\$4.143,46; 12/2017: R\$4.765,28; 01/2018: R\$4.151,69; 02/2018: R\$4.150,51; 03/2018: R\$4.176,34.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ITALA ALENQUER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Observo que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, razão pela qual o valor de eventuais benefícios recebidos no período abrangido pela pretensão da parte autora devem ser descontados do valor total.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, esclareça a parte autora em igual prazo se remanesce interesse na propositura da presente demanda, ante a concessão do NB 41/184.968.977-3.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que os autos nº 0031150-06.2011.4.03.6301 referem-se a período pretérito de incapacidade e os demais foram extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, tendo em vista que o nome no doc. 5466311 encontra-se ilegível e que o doc. 5466337, p. 02, não é recente, não está no nome da autora e não há declaração do titular da conta de residência conjunta, e **procuração**, tornando irregular a representação da autora.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referidos documentos e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos dos artigos 76, §1º, I, e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183

AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 05/2017: R\$5.100,87; 06/2017: R\$6.041,44; 07/2017: R\$6.461,74; 08/2017: R\$5.406,48; 09/2017: R\$5.784,58; 10/2017: R\$5.514,85; 11/2017: R\$6.646,18; 12/2017: R\$5.826,55; 01/2018: R\$5.319,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo quais são as doenças apresentadas pelo autor, juntando os documentos e os laudos médicos comprobatórios.

Apresente, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor e comprovante de residência em nome deste.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista o deferimento de prova pericial indireta, nomeio para realização da mesma o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839.

2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 4840000).

3. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:

I- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?

II- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente?

III- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?

IV- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade?

V- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

VI- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

VII- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

4. Intimem-se às partes da realização da perícia indireta designada para o dia 15 de agosto de 2018, às 15h15min, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP

5. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3985816 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 3939153: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 4149007: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

3. ID 5444230: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4594987 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDO MOURA MANTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 4162928: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009514-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE DIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008974-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO CARLOS PAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJANIRA THOMAZIA TORMIN DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/001.333.697-5, concedido em 11/09/76 (ID 3892032).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 4517101 e 4915503.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 4965499.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 5184205, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 5440942.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto, ainda, as preliminares arguidas.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fls. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fls. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício originário da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e

12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005721-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID3538461 e 3833845), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 314.906,37 (trezentos e quatorze mil, novecentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatário). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PICELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROLEMBERG SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Id n. 7369148: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 5931601: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se eletronicamente a Sr. Perita Judicial para que apresente os esclarecimentos necessários tendo em vista a impugnação do INSS – Id n. 5298320 - pág. 19.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à imediata emissão das planilhas de cálculo referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 12/06/90 a 15/02/92, de 01/08/98 a 30/09/00 e de 01/11/00 a 30/03/03, quando exerceu a atividade de médica residente no Hospital Servidor Público Municipal e médica na UNIMED DE SÃO PAULO COOP DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO.

Aduz que requereu em 28/08/17 o acerto de recolhimento das contribuições previdenciárias referente aos períodos acima discriminados, sem, contudo, que houvesse manifestação da autarquia-ré até o momento da impetração da presente ação mandamental.

Esclarece que pretende a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre a) 12/06/1990 a 15/02/1992, “*com base no salário mínimo, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, SEM JUROS e MULTA, por falta de previsão legal, para fins de contagem recíproca perante a Municipalidade, conforme fundamentado nos autos;*” (ID 4369394), b) de 01/08/1998 a 30/09/2000 e 01/11/2000 a 30/03/2003, nos termos do “*Plano de Regularização Tributária – PERT, com base na MP 766, vigente no ato do requerimento administrativo, para conceder as previstas reduções de 90% nos juros e 50% na multa aplicada ao referido acerto de recolhimento*” (ID 4369394).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da ação e determinado o esclarecimento do pedido – ID 4221470, o que foi cumprido pela impetrante – ID 4369394.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 4510309.

Manifestação do INSS – ID 5112955.

Informações prestadas – ID 4968438.

Manifestação da parte impetrante – ID 5364342.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Não há que se falar em *periculum in mora*, diante da manifestação do impetrado – ID 4968438, no sentido de que elaborou as referidas guias de pagamento, podendo a impetrante retirá-las a qualquer tempo.

Ademais, entendo que as questões trazidas pela impetrante acerca dos valores a serem recolhidos, no que tange aos juros e multa, extrapolam a competência deste juízo, especializado na concessão/revisão de benefícios previdenciários.

Também não vejo, nesse momento, abuso nas razões manifestadas pela impetrado INSS no ofício 36/2018 – ID 4968438, no sentido de que o cálculo das respectivas contribuições foi elaborado nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91.

É que a impetrante não demonstrou, de plano, fazer jus ao deferimento do Plano de Regularização Tributária – PERT, com base na MP 766/17, não havendo nos autos comprovação da adesão da impetrante ao referido PERT.

É nesse sentido que entendo adequada a manifestação da autarquia-ré no ID 4968438, afirmando que “o Plano de Regularização Tributária não é implementado pelo INSS, autarquia federal que não possui competência para fiscalização ou cobrança de créditos de natureza tributária, razão pela qual qualquer solicitação do referido Plano deve ser realizado nos órgão competentes.”

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIA ROSA FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para apresentação dos processos administrativos dos benefícios indicados pelo autor, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do CPC.

2. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários.

3. Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, diante do Laudo Pericial produzido no Juizado Especial Federal de São Paulo, recebido nestes autos como prova emprestada.

4. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial anexado aos autos no ID 2941634.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IRACI DE MARQUI CARNIELLI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial (Id n. 3071768) comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 5734736, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO DE JESUS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Id n. 7809837: Dê-se ciência as partes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005659-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA SGUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da AADJ (ID 5538007) dê-se ciência às partes da informação ID 7373605 e documentos anexados.

Nada sendo requerido, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BOSCO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00123996820104036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis, em ordem cronológica e sequencial com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/184.101.450-5, bem como cópia integral do PPP constantes do ID n. 4464864 – pág. 59 e 62.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 5865221 , no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo avaliação da parte autora na especialidade de urologia e considerando os documentos juntados pelo autor (ID 5416104), entendo necessária a realização de nova perícia.

2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

3. Os quesitos do juízo estão indicados no despacho ID 2649009.

4. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

5. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 15 de agosto de 2018, às 15h00min, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

7. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 6720142: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007901-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5312520: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6634107 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3798514: Aguarde-se em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do processo ordinário nº 000955-43.2013.403.6183.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos (ID 4844743) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente os processos apontados na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

I. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 4575581 e 4766195).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pelo autor apresentados com a petição inicial.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de julho de 2018, às 09h30min, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de filhos menores do segurado recluso, conforme certidões de nascimento juntada aos autos, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em inclui-los no polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 5702606: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 6115732: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor nos Ids n. 4938096, n. 4938093, n. 5318354 e n. 6115734, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 5458746: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 5065970, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 7502223), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 2408572, 2409518, 2407689 e 4610888).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARANI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2018, às 14h30min, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LUIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a informação juntada aos autos não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.146,18 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2018, às 15h00min, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 5064515).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de junho de 2018, às 15h00min, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009140-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008931-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DE MATOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 3701999: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 4468170: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C., ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 3891785: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo.

Assim, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C., ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 08/03/2017.

Inicialmente a presente ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência em razão do valor apurado à causa.

O INSS apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de apreciar a certidão apresentada do ID n. 6808666 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 109.262,57 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szerling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 14 de junho de 2018, às 09h00min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/183.296.887-9, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial na especialidade ortopédica o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937, a ser realizada no dia 07 de junho de 2018, às 16h00min, no consultório à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422.

V. Indico para realização da prova pericial na especialidade psiquiátrica o profissional médico Dr. André Alberto Fonseca – CRM 128.885, a ser realizada no dia 06 de julho de 2018, às 14h00min, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, 1550 – Conjunto 608 – São Paulo - SP.

VI. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 5997154, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CRUZ LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho ID 6009752, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CREUZA DE SANTANA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 7450200).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - Id n. 5766164, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 7450200).

No mesmo prazo, manifestem-se o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - Id n. 5763341, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora – Id n. 7313115.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor do benefício previdenciário que o autor pretende restabelecer e considerando a data de cessação do mesmo, ocorrido em maio de 2016, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), nos termos do artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SELMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 5169821: Mantenho a decisão Id n. 5034180 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR NEMETH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho ID 5443072, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AECIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5342118: Nos termos do artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo CPC, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta ID 2406543, que acompanhou a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 6185668:

Cumpra a parte autora, de forma integral e adequada, o despacho ID 5437516, tendo em vista que o nome correto da autora e representante legal da coautora Julia Ribeiro Souza é MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, conforme documento ID 2194790, e não Maria Cristina Ribeiro dos Santos, como constou na procuração ID 6185669 – pág. 1 e na declaração ID 6185669 – pág. 2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5537015 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 4365682: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIDALVA BARBOSA DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a concessão de auxílio doença ou de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937, a ser realizada no dia 07 de junho de 2018, às 16h30min, no consultório à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422.

V. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00070334820104036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis, em ordem cronológica e sequência lógica, inclusive os documentos juntados no ID 5164701, 5219910 e 5219941, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/179.428.704-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada de cópias legíveis das fls. 26/28 e 30/39, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI RIBEIRO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do PPPs constantes do Id n. 3656031 – pág. 34/35 e da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/180.376.710-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/154/646/467-8.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008788-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IRIVAN RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/182.436.178-2.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO COMUM

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA X MARIO SERGIO TEIXEIRA X RICARDO SANTANA TEIXEIRA X ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI X THAIS SANTANA TEIXEIRA X BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA X BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 372/375: O pagamento dos honorários contratuais por dedução do valor a ser recebido pelos constituintes pressupõe a juntada aos autos de contrato regular, que não suscite dúvida quanto à extensão da obrigação, até porque, este Juízo federal não tem competência para dirimir litígios que possam advir de contrato entre particulares.

No presente caso não há tal regularidade, tendo em vista que a patrona da parte autora requer o pagamento de honorários de MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI e THAIS SANTANA TEIXEIRA com base em contrato subscrito por apenas um dos coautores referidos.

Assim, após vistas dos autos ao INSS, que será intimado simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 363, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003330-7) - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/536: Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-93.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-49.2015.403.6183 - ANA PAULA MERLIN X ALESSANDRA MERLIN(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para a realização perícia médica, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo Perito Judicial a ser designado no juízo deprecado:
 - 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
 - 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
 - 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
 - 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
 - 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 - 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?
 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
 3. Após o decurso do prazo acima, envie ao Juízo Deprecado os quesitos apresentados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010765-61.2015.403.6183 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/145: Manifeste-se o INSS.
Após tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-97.2016.403.6183 - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante dos fatos alegados, defiro o pedido de redesignação da audiência de fl. 368. Retire-se de pauta, promovendo as anotações necessárias.
Redesigno, desde já, a audiência para o dia 23 de agosto de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 365/366 que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-70.2016.403.6183 - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-94.2016.403.6183 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 572/573: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como

preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Nada mais sendo requerido (fls. 560 - item 4), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

1. Tendo em vista a Informação retro, cancelo o Alvará 3032328.

1.1. Providencie a Serventia as anotações devidas nas vias que se encontram juntadas aos autos e certifique o necessário no processo SEI, nos termos do Provimento nº 01/2016-CORE.

2. Fls. 720/721 (e fls. 713/718): Diante do estorno do depósito de fls. 463, por determinação da Lei 13.463/2017, inviabilizando o cumprimento do alvará de levantamento 3032328, bem como da possibilidade de expedição de novas requisições dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de novo RPV honorários de sucumbência em favor do advogado ERICSON CRIVELLI.

2.1. Advirto as partes, no entanto, que rotina de reinclusão de ofícios requisitórios se encontra bloqueada, aguardando regulamentação do CJF, e que os ofícios serão expedidos assim que houver a liberação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUIRINO X LINEY BENEGA COSTA X WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO X WILIAN ROGER LOPES QUIRINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 133.155,25 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 274/276. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 94.979,36 (noventa e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 289/299). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Trata-se de incidência de correção monetária sobre pagamento administrativo em atraso, relativo ao mês de dezembro de 1996. A contadoria do Juízo apurou, em outubro de 2009, que estas diferenças corresponderiam ao valor de R\$ 11.243,12 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos). Tais valores foram atualizados pela Contadoria Judicial em setembro de 2015, ocasião em que o débito apresentou o valor de R\$ 133.155,25 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo apresentado às fls. 274/276. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: Assim, a procedência do pedido é de rigor, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau, quanto ao mérito, por seus próprios fundamentos. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 247/248) - Grifo nosso. Assim, considerando que a decisão monocrática proferida às fls. 247/248 transitou em julgado em 29.01.2015 (fl. 250), devem ser utilizadas as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com a Resolução em vigência, que no presente caso, é a Resolução n.º 267/13, que determina a aplicação do índice INPC para o cálculo da correção monetária. Desse modo, a imutabilidade que recai sobre o título exequendo, por força da coisa julgada, torna inviável o cálculo da correção de acordo com o fator (TR). E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 274/276, apontando como devido o valor de R\$ 133.155,25 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015 - data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 274/276, no valor de R\$ 133.155,25 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X

BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 741/742 e fls. 744/747: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7) - LUIZ DE BARROS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do despacho de fls. 324 bem como da Informação retro, aguarde-se em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias, por eventual decisão no Agravo de Instrumento 5004176-19.2017.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009859-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009859-0) - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERNANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 414.489,24 (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para julho de 2016, conforme fls. 284/300. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 293.722,93 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizados para julho de 2016 (fls. 303/314). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 316/319. Em face do despacho de fl. 315, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 321/333, apresentando como devido o valor de R\$ 292.368,10 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), atualizados para julho de 2017. Intimada, a parte impugnada discordou dos cálculos, conforme fls. 336/337, e a parte impugnante concordou com a conta apresenta pela contadoria a fl. 338. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária sobre as prestações vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 222v). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 03/11/2014 (fls. 223), com trânsito em julgado em 02/12/2014 (fls. 225), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 C/JF, o que vale dizer, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 284/300) e da contadoria judicial (fls. 321/333), com as contas da parte impugnante (fls. 303/314) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas as contas elaboradas pela contadoria judicial, que apontam como devido o valor de R\$ 292.368,10 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), atualizados para julho de 2017, e R\$ 312.066,95 (trezentos e doze mil, sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados para outubro de 2017, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 321/333, no valor de R\$ 312.066,95 (trezentos e doze mil, sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados para outubro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7) - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 302.565,90 (trezentos e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2016, conforme fls. 297/309. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 171.861,84 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2016 (fls. 311/331). Em face do despacho de fl. 332, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 338/352, apontando como devido o valor de R\$ 277.742,19 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) atualizados para junho de 2017. Intimadas, a parte impugnada apresentou manifestação discordando da contadoria quanto ao cálculo dos honorários advocatícios (fls. 357/360) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 362/368, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação a inclusão de valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Inicialmente, quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 211 vº dos autos principais). (destaque nosso) E, no art. 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e parágrafo único, dispõe-se: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (grifo nosso) Entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se, conforme determinado pelo dispositivo supracitado, que não foi alterado pelo Acórdão de fls. 250/254 quanto a este ponto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC para a correção monetária. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por outro lado, também não procede a pretensão da parte impugnada de incluir valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 15% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ (fl. 137 dos autos principais), restando claro que valores pagos, não mais devidos na data da prolação da sentença, não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 338/352, apontando como devido o valor de R\$ 260.371,99 (duzentos e sessenta mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) atualizados para junho de 2016, data da conta embargada, e o valor de R\$ 277.742,19 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) atualizados para junho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, não procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 338/352, no valor de R\$ 277.742,19 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) atualizados para junho de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 419) e o pedido de cumprimento da sentença (fls. 463/464), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000967-3) - IDELINO ALVES DE LIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELINO ALVES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 70.308,03 (setenta mil, trezentos e oito reais e três centavos), atualizados para agosto de 2016, conforme fls. 289/295. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 46.529,95 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados para agosto de 2016 (fls. 298/306). Intimada, a parte impugnada não se manifestou (fl. 336/336-verso). Em face do despacho de fl. 336, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 337/346, apontando como devido o valor de R\$ 69.746,19 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 349) e a parte impugnante apresentou impugnação à fl. 350. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fl. 237-verso - grifo nosso). Assim, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 337/346, apontando como devido o valor de R\$ 69.746,19 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados para agosto de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 74.443,36 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para agosto de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que atendeu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 337/346, no valor de R\$ 74.443,36 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para agosto de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Por cautela, considerando que Ação Rescisória ainda não transitou em julgado, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com bloqueio quanto ao levantamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 315, que determinou a virtualização dos autos, tendo em vista que no presente caso o cumprimento de sentença já havia se iniciado nos autos físicos, com a intimação do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, e assim deverá prosseguir.

Fls. 311: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 309, dando-se vistas dos autos ao INSS para que apresente conta de liquidação, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 223.351,22 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 219/230. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 166.795,03 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e três centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 235/250). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 255/256. Em face do despacho de fl. 251, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 262/270, apontando como devido o valor de R\$ 239.539,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para março de 2017. Intimadas, a parte impugnada manteve-se silente, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 297/299, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. Interposto Agravo de Instrumento contra despacho de fls. 280, que indeferiu a expedição dos valores incontroversos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como a Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (Cf. fls. 211vº - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar as regras estabelecidas pela legislação em vigência, portanto, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 08/10/2015 (fls. 207/212), com trânsito em julgado em 12/11/2015 (fls. 214), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 262/270,

apontando como devido o valor de R\$ 218.234,62 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 239.539,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para março de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 262/270, no valor de R\$ 239.539,80 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para março de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 235.390,46 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 213/227. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 167.451,66 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 196/210). Em face dos despachos de fl. 211 e fls. 258, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou pareceres e contas de fls. 229/243 e fls. 259/267, apontando, neste último, como devido o valor de R\$ 178.054,71 (cento e setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 271/282, requerendo a aplicação da Resolução n.º 267 C/JF para a correção monetária, e a parte impugnante concordou com os cálculos (fls. 283). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária, que incide sob as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4537 e 4425. (Cf. fls. 179vº - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, portanto, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos, este foi o critério alcançado pela coisa julgada no caso. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 259/267, apontando como devido o valor de R\$ 168.332,76 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 178.054,71 (cento e setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procedente o pedido da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 259/267, no valor de R\$ 178.054,71 (cento e setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELITA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 219.824,52 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2016, conforme fls. 177/182. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 157.225,50 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2016 (fls. 184/205). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 210. Em face do despacho de fl. 206, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 212/221, apontando como devido o valor de R\$ 222.098,82 (duzentos e vinte e dois mil, noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 224) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. (226), requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. (Cf. fls. 169 - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 18/12/2015 (fls. 168/169vº), com trânsito em julgado em 17/02/2016 (fls. 172), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 C/JF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C/JF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR

instituída neste dispositivo legal.E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 212/221, apontando como devido o valor de R\$ 222.098,82 (duzentos e vinte e dois mil, noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 177/182, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 177/182, no valor de R\$ 219.824,52 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2016.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILZA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/555: Nada a decidir, tendo em vista que o Agravo de Instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, consoante preceitua o art. 1016 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENAIA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 23.758,40 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls.

143/144.Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução.

Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 14.993,12 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 146/171).Em face do despacho de fl. 172, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 173/185, apontando como devido o valor de R\$ 22.184,91 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2017.Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 188) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. (189), requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do e. Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 137 - grifo nosso).Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 30/11/2015 (fls. 135/137º), com trânsito em julgado em 23/02/2016 (fls. 189), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 173/185, apontando como devido o valor de R\$ 19.987,50 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 22.184,91 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 173/185, no valor de R\$ 22.184,91 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2017.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGUERITE

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 94.912,34 (noventa e quatro mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2016, conforme fls. 287/308. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 84.408,59 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2016 (fls. 310/326). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 328/340. Em face do despacho de fl. 327, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 331/340, apresentando como devido o valor de R\$ 92.402,27 (noventa e dois mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos, conforme fls. 343/344, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 362/366, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). [...] Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97. Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. (Cf. fls. 235 - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 234/236) e da contadoria judicial (fls. 331/340), com as contas da parte impugnante (fls. 310/326) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 84.408,59 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2016, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procedente o pedido da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 310/326, no valor de R\$ 84.408,59 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 35.335,40 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para julho de 2016, conforme fls. 101/106. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 28.992,22 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados para julho de 2016 (fls. 108/152). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 155/156. Em face do despacho de fl. 153, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 161/167, apontando como devido o valor de R\$ 38.369,83 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para agosto de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 171), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 172, discordando do parecer da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: ... devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal... (Cf. fls. 79º - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 28/08/2015 (fls. 18/79º), mantida pelo acórdão de fls. 96º, tendo trânsito em julgado no dia 21/03/2016 (fls. 98). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/167, apontando como devido o valor de R\$ 35.370,38 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 38.369,83 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para agosto de 2017, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 161/167, no valor de R\$ 38.369,83 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para agosto de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004206-54.2017.403.0000 (fls. 257/261) bem do informado às fls. 256, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762738-30.1986.403.6183 (00.0762738-6) - JOSE OLIVEIRA MACHADO X MATILDE RODRIGUES MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338v: Não cabe alvará de levantamento, tendo em vista a notícia do estorno dos valores (fls. 331/335), na forma da lei 13.463/2017.

Diante da possibilidade de expedição de nova requisição, conforme autoriza a mesma lei 13.463/2017, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de novo Ofício Requisitório.

Advirto as partes, no entanto, que rotina de reinclusão de ofícios requisitórios se encontra bloqueada, aguardando regulamentação do CJF, e que os ofícios serão expedidos assim que houver a liberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000921-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000921-7) - AILTON SOARES DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X AILTON SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 594: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5) - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-77.2012.403.6183 - LAURO JORGETO(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JORGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 82.579,28 (oitenta e

dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para agosto de 2016, conforme fls. 246/252. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 63.521,87 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016 (fls. 256/286). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 289/290. Em face do despacho de fl. 387, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 292/301, apontando como devido o valor de R\$ 62.398,57 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para agosto/16. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos do impugnante (fls. 305/307) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 309/314, concordando com os cálculos da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. (Cf. fls. 238v - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 246/254) e da contadoria judicial (fls. 294), com as contas da parte impugnante (fls. 256/286) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária/juros de mora, e, considerando, ainda, a concordância do impugnante com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 309), entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 62.398,57 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016, data da conta impugnada, e R\$ 66.024,22 (sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho/2017, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 292/301, no valor de R\$ 66.024,22 (sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho/2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007506-92.2014.403.6183 - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 138.042,00 (cento e trinta e oito mil e quarenta e dois reais), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 111/114. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 118.286,58 (cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 116/128). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fl. 129-verso. Em face do despacho de fl. 129, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 131/138, apontando como devido o valor de R\$ 131.912,51 (cento e trinta e um mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), atualizados para maio de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fl. 143) e a parte impugnante apresentou manifestação de fl. 144, discordando do parecer da contadoria e requerendo a aplicação da Lei nº 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: (...) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal (...) (Cf. fl. 95) - destaque nosso. Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 11/04/2016 (fls. 94/95-verso), tendo trânsito em julgado no dia 15/06/2016 (fl. 99-verso). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei nº 11.960/09. E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 131/138, apontando como devido o valor de R\$ 131.912,51 (cento e trinta e um mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 147.249,29 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2017, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ISSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 131/138, no valor de R\$ 147.249,29 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-96.2014.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) (fls. 165) limitado às diferenças geradas no benefício do(a)

autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls.151).

2. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ FERNANDES, ALIPIO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 6363269 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA FIGUEIREDO MEIRELLES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 7779161), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IZABEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEIRES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO DA ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 7284637.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 5388639 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período rural, e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILI VITOR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 5519014 e 7046618 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALITON SANTOS DE JESUS
REPRESENTANTE: IRANI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TALITON SANTOS DE JESUS (representado por sua genitora Irani Silva dos Santos)**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA (NB 548.261.703-0) C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 25%, com pagamento das parcelas em atraso.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/118.

Manifestação da parte autora fls. 120/121.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à petição inicial (fls. 122/123).

Emenda à inicial fls. 126/127 e 128/133.

Petição da parte autora e documentos fls. 134/136.

À fl. 139 foi determinada a imediata realização de perícia médica e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Diante da informação de fl. 141, foi designada a realização de perícia médica (especialidade psiquiatria) no local de internação do autor e formulados quesitos do Juízo (fls. 143/145).

Laudo médico pericial fls. 147/154.

À fl. 156 o autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em caráter de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 28/09/2017 a perita concluiu: *“Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho”*.

Informou que: *“No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde setembro de 2011. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. O quadro do autor é grave e desde o primeiro surto ele não recuperou mais sua capacidade laboral”*.

Acrescentou: *“A nosso ver, trata-se de quadro grave e é provável que ele necessite permanecer internado em instituição pública para o resto da vida. Dizemos isso porque esteve internado no CAISM 23/09/2016 a 12/05/2017 e voltou a ser internado em 08/08/2017 porque golpeou a mãe e pôs fogo na casa. Assim, consideramos que ele representa um risco para si e para os familiares e mesmo medicado com altas doses de antipsicótico continua com produção delirante alucinatória que o faz ficar violento. O quadro é irreversível”*.

A data de início da incapacidade foi fixada em **22/09/2011** quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor.

Em resposta ao quesito nº 11 (fl. 153), a perita afirmou que havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial.

Indagada acerca da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (quesito nº 13 - fl. 153), a perita informou: *“Não se enquadra, ainda que necessite de vigilância constante em função de ideação suicida”*.

Ainda, em resposta ao quesito nº 18, a perita salientou que a parte autora está acometida de alienação mental por doença mental grave.

Considerando que a DII foi fixada em 22/09/2011 e o autor recebeu benefício de auxílio doença (NB 31/548.261.703-0) de 22/09/2011 a 17/01/2013 (fl. 82), encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso 1, da Lei 8.213/91.

Dispensada a carência, conforme artigos 26 inciso II e 151, da Lei 8.213/91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES CHADID
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

ALFREDO GONÇALVES CHADID impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**, no qual pretende a concessão do benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O próprio impetrante afirma que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego em 13/05/2016, que foi indeferido, sob a alegação de que possui renda própria, já que é sócio da empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, sendo certo que o presente “mandamus” foi ajuizado apenas em 09/06/2017. Portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **TADEU DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 132.070.593-3), com pedido de Tutela Antecipada.

Assim, requer o reconhecimento de tempo trabalhado como especial para obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão do tempo especial em comum.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U., l de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se ele fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 132.070.593-3), com DDB em 07/11/2005, conforme consulta CONREV, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 28/08/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a concessão e o ajuizamento do presente feito (revisão).**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 132.070.593-3**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, determinando anotação.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES URBAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO SERGIO LOPES URBAN (representado por sua curadora provisória Maria Madalena Lopes Urban)**, contra o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a alta médica previdenciária, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, a partir de 20 de maio de 2011, acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Alega a parte autora que está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Instruem a inicial: Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica; fotocópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço; documentos médicos (declarações, prontuários, receituários, guias de consulta), Comunicação de Indeferimento Administrativo (NB 548.056.114-2, NB 540.375.862-0); Carta de Concessão/Memória de Cálculo (NB 540.375.862-0); Indeferimento Administrativo de Pedido de Prorrogação de Benefício (NB 540.375.862-0);

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP (id 1155969 – pág. 71).

Contestação do INSS com preliminares de incompetência do JEF: em razão do valor da causa, da origem acidentária do benefício, e territorial, bem como de falta de interesse de agir por ausência de comprovante de indeferimento administrativo (id 1155969 – pág. 43 a 69).

Laudo Psiquiátrico Pericial (id 1155969 – pág. 73 a 80).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (id 1155969 – pág. 83).

Foi determinada a adoção de providências da parte autora para a regularização de sua representação processual da parte autora e ratificação dos atos processuais praticados, bem como a inclusão do Ministério Público Federal no presente feito (id 1155969 – pág. 85/86, id 1155973 – pág. 21, id 1155973 – pág. 41, id 1155973 – pág. 48 e id 1155980 – pág. 3).

Manifestações da parte autora acerca da Certidão de Curatela Provisória (id 1155973 – pág. 38 a 39, id 1155973 – pág. 44 a 47, id 1155973 – pág. 84 a 88, id 1155973 – pág. 90 a 95, id 1155980 – pág. 1 e id 1155980 – pág. 15 a 16).

O Ministério Público Federal foi cientificado (id 1155980- pág. 9) e apresentou manifestação (id 1155980 – pág. 23 a 24).

Foi designada sessão de conciliação (id 1155980 – pág. 27 a 28).

O INSS manifestou seu interesse na conciliação e apresentou proposta de acordo (id 1155980 – pág. 29 a 31).

A conciliação restou infrutífera (id 1155980 – pág. 44 a 45).

O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 1155980 – pág. 46 a 47).

O MPF requereu o regular prosseguimento do trâmite processual (id 1155980 – pág. 51).

O feito foi sentenciado (id 1155980 – pág. 62 a 66).

O MPF foi cientificado da sentença (id 1155980 – pág. 71).

O INSS interpôs recurso perante a Turma Recursal (id 1155980 – pág. 75 a 86).

A parte autora apresentou contra-razões ao recurso interposto pelo INSS (id 1155983 – pág. 01 a 10).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais (id. 1155983 – pág. 69 a 71).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, cientificou as partes acerca da distribuição do feito e ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal (id 2715820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das preliminares.

Com a redistribuição do feito do Juizado Especial Federal a esta Vara Federal Previdenciária, verifico superada a preliminar de incompetência do JEF razão do valor da causa.

Quanto à incompetência territorial arguida, o comprovante de endereço acostado aos autos indica o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência desta Vara Federal Previdenciária da capital (id 1155969 - pág. 12).

Também não merece prosperar a alegação de incompetência em face da origem acidentária do benefício, haja vista que não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem acidentária. Ademais, em resposta aos quesitos formulados, informou que se trata de quadro demencial, e não de doença profissional. (quesitos 4 e 6 – id 1155969 – pág. 75)

Por fim, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, foi juntado aos autos documentos que demonstra a apresentação de requerimento administrativo pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (id 1155969 – pág. 35, 38, 40 e 41).

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade psiquiatria, realizado em **23/10/2012** (id 1155969 – pág. 73 a 80).

No exame, com base nos elementos e fatos expostos o perito concluiu:

“Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, desde maio de 2009.” (id 1155969 – pág. 75).

Em resposta aos quesitos formulados o perito informou (nºs 5, 7, 8, 10, 11, 11-A, 14, 15, 16, 17 – id 1155969 – pág. 75 a 78) que o autor é portador de alienação mental e em razão da natureza da lesão cerebral, não há possibilidade de recuperação, estando incapacitado para o labor de forma total e permanente, inclusive, com necessidade de ajuda de terceiros, sendo a data de início da incapacidade fixada em meio de 2009.

Quanto à **carência e à qualidade de segurado**, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (grifei)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Consoante informações extraídas do sistema previdenciário – CNIS, observa-se que a parte autora possuía qualidade de segurado na data em que foi fixado o início da incapacidade (maio/2009), pois foram efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual referente às competências **09/2002 a 05/2003, 07/2003 a 10/2003, 12/2003 a 09/2004** e houve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de **02/12/2004 a 01/04/2008 (NB 505.393.332-0); 07/05/2008 a 07/05/2009 (NB 530.598.498-6) e 09/04/2010 a 20/05/2011 (NB 540.375.862-0).**

Outrossim, dispensada a carência nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91.

Desta forma, preenchido o requisito da qualidade de segurado, dispensada a carência e constada situação de incapacidade total e permanente, com necessidade da ajuda permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito nº 15), é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 21/05/2011 (dia posterior à data de cessão do benefício de auxílio-doença nº 540.375.862-0), como requerido na petição inicial.

Considerando que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de propositura da presente ação perante o Juizado Especial Federal (**22/06/2012** – id 1155969 – pag. 1) e a data da DER do último benefício requerido (25/09/2009).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (a) **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de (DIB) 21/05/2011**, e (b) pagar os valores atrasados a partir de 21/05/2011, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-28.2016.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 302 e nomeio como Perito Judicial a Dr. JONAS BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de maio de 2018, às 08:15, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 - 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO SOARES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIE UTIHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7819652. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de fls.33 a 41 como aditamento à petição inicial.

Agende-se perícia na especialidade **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7689190: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/07/2018 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

No caso presente, o autor busca a cobrança do valor de R\$ 4.779,53 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), montante inferior ao da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, velando pela correta execução do julgado, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 7108136. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se eletronicamente a ADJ para que apresente nos autos memória de cálculo da concessão do benefício da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7506129: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter havido citação do INSS quando o presente feito tramitava no Juizado Especial Federal, determino nova citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal, a fim de que se evite futura alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

No mais, ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007222-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON PERERA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente

de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SHIRLEY BATISTA CHAVES, WILTON DE JESUS BATISTA e WILSON DE JESUS BATISTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Milton Pereira Batista.

Proceda-se às retificações necessárias no cadastro dos autos.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.693,80 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de 8.169,38 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 89.863,18 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5014336, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.866.958-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.150.728-40, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.753.052-1.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/08/2017.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$3.501,71 (três mil, quinhentos e um reais e setenta e um centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$5.148,06 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$1.646,35 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 09/08/2017 e ajuizou a ação em 25/04/2018, há 08 (oito) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$32.927,00 (trinta e dois mil, novecentos e vinte sete reais).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$32.927,00 (trinta e dois mil, novecentos e vinte sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7788627. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SERGIO APARECIDO DE CIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7394114. Manifeste-se a parte autora, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7017636. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7860638: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434, VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço e cópia de seus documentos pessoais onde conste RG e CPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome, datado e recente.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome, datado e recente.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome, datado e recente.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-24.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-24.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO COMUM

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI X ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO como sucessora de CARLOS CAPRIOTTI, visto que os demais sucessores do mesmo já se encontram regularmente cadastrados nos autos.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que sejam discriminados os subtotais devidos a título de valor principal e juros devidos a cada autor, no prazo de 30 (trinta) dias

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

FLS. 429/492: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do desbloqueio do depósito judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006020-7) - DOMINGOS GOSS NETO(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro juntada, devolvo o prazo de 10 (dez) dias conferido às fls. 243 à parte autora.

Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039517-24.2008.403.6301 - OSWALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 577/608: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor apurado das contribuições em atraso pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao

Contador Judicial para que apresente os cálculos das contribuições dos períodos requeridos pelo autor para pagamento, conforme determinado no julgado.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de procedimento comum, ajuizada por IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.791.145-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.618.778-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter sido deferido, em seu favor, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/113514.419-72, com início em 21-07-1999 (DIB). Informa ter havido a cessação do referido benefício, em 14-02-2007 (DCB), após comunicação de auditoria iniciada em 24-11-2006 (fl. 110). Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do trabalho junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 26-11-1975 até 08-02-1979; 09-03-1979 até 1º-02-1990 e 1º-03-1990 até 30-12-1998. Menciona que laborou no local supracitado em condições prejudiciais à saúde, acrescentando ter demonstrado, nos autos do processo administrativo, que desempenhava suas atividades exposta a ruídos acima dos limites legalmente tolerados. Requer seja reconhecido o tempo de serviço prestado na empresa supracitada, bem como seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada por documentos (fls. 29/137). A decisão de folhas 144/145 concedeu à parte autora os beneplácitos da gratuidade de justiça. Essa mesma decisão determinou que ela emendasse a peça de ingresso, uma vez que não seria possível cumular o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário com o pleito de indenização por dano moral. Inconformada com esse entendimento, a parte autora agravou a decisão (fls. 150/151). Na instância superior, foi dado provimento ao recurso por ela interposto (fl. 166). Determinou-se a redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal Previdenciária, na medida em que se verificou a existência de dependência com a demanda que havia tramitado anteriormente naquele juízo (fls. 146/147). Citada, a parte ré apresentou contestação às folhas 176/186, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Houve a apresentação de réplica às folhas 192/204. A parte autora formulou requerimento de oitiva de testemunhas (fls. 206/207 - volume I). O juízo, contudo, indeferiu esse pedido, conforme decisão de folha 208. Irresignada com o indeferimento, a parte autora interpôs agravo retido às folhas 212/217 - volume I. O juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária prolatou decisão devolvendo o feito para esse juízo, pois a demanda pretérita foi processada no Juizado Especial Federal, que, por sua vez, proferiu decisão extinguindo o feito sem resolução do mérito (fl. 269 - volume II). Sendo assim, os autos retornaram para esse juízo, sendo as partes intimadas para ciência (fl. 274 - volume II). A parte autora, em sua petição de folhas 275/276, reiterou o pedido de oitiva da testemunha Geraldo de Oliveira Silva, já que ele era funcionário da Empresa Andrade Gutierrez e havia trabalhado com a parte autora no mesmo setor. Aduziu, também, que ele está aposentado, tendo instruído seu requerimento de aposentadoria com um laudo técnico confeccionado e assinado pela Dra. Ana Lucia de Oliveira Prielo, que é a mesma profissional que produziu e assinou o laudo que registra as condições de trabalho da parte autora. Este juízo verificou que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse o labor em condições especiais, referente ao interregno de 09-03-1979 até 31-12-1984, apesar de ter a parte autora mencionado, em sua petição de folhas 226/227, que juntou aos autos as folhas iniciais do procedimento administrativo. Consequentemente, converteu o julgamento do feito em diligência e determinou à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, instruisse os autos com documentos que comprovassem o alegado trabalho em condições especiais no interregno mencionado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 279/281 - volume II). A parte autora requereu a juntada, aos autos, de e-mails trocados com a empresa Andrade Gutierrez, com pedido de dilação de prazo de 32 (trinta e dois) dias úteis para enviar formulários e laudos, o que fez em seguida (fls. 283/493 - volume II; 495/755 - volume III e 758/864 - volume IV). Em decisão fundamentada, este juízo procedeu ao saneamento do feito. Deferiu pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05-12-2017, às 14 horas. Determinou às partes que depositassem, em cartório, nomes das testemunhas (fls. 866 - volume IV). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 282 - volume II; fls. 865 - volume IV e; fls. 867 - volume IV). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no dia 05-12-2017, com oitiva da parte autora, desistência de ouvir as testemunhas e juntada de alegações finais em 15 (quinze) dias (fls. 869 - volume IV). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico preliminar de prescrição. A - PRESCRIÇÃO O benefício de aposentadoria - NB 42/113514.419-72, teve início em 21-07-1999 (DIB). Cessou em 14-02-2007 (DCB), após comunicação de auditoria iniciada em 24-11-2006 (fl. 110). Deu-se propositura da ação em 25-02-2011. Consequentemente, não se operou prescrição quinquenal, na hipótese dos autos. Examine o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TRABALHO EM TEMPO ESPECIAL - PROVA DOS AUTOS O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/113514.419-72 foi suspenso pelo INSS, em decorrência de procedimento interno de auditoria, instaurado após operação da Polícia Federal (fl. 69). Como fundamento administrativo, o INSS alegou que os documentos DSS 8030, assim como os laudos técnicos periciais, que comprovariam o exercício de trabalho em condições especiais, teriam sido assinados por profissionais não credenciados pela empresa Andrade Gutierrez (fl. 104). A parte autora insurge-se contra a negativa do INSS em reconhecer que o trabalho junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez teria sido prestado em condições especiais, nos períodos de 26-11-1975 até 08-02-1979; 09-03-1979 até 01-02-1990 e 01-03-1990 até 30-12-1998. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. No caso em exame, ao propor a ação a parte autora anexou importantes documentos. Cito alguns deles: Fls. 01 - instrumento de procuração; Fls. 30 - atestado de hipossuficiência financeira; Fls. 31 - carteira de médica do trabalho de Ana S. Ferreira Alves; Fls. 34 - formulário DSS8030 do trabalho da autora na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 1º-03-1990 a 30-12-1998 - exposição ao ruído de 91 dB(A), à sílica e à poeira; Fls. 35/39 - laudo técnico de condições ambientais do trabalho junto à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 1º-03-1990 a 30-12-1998 - exposição ao ruído de 91 dB(A), à sílica e à poeira; Fls. 46 - formulário DSS8030 do trabalho da autora na Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 26-11-1975 até 08-02-1979 - não há menção a atividades especiais. Fls. 296/301 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial do trabalho da autora na Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 05-03-1979 até 01-01-1985 - exposição ao ruído de 91 dB(A). Fls. 302/307 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial do trabalho da autora na Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 01-09-1987 até 1º-02-1990 - exposição ao ruído de 91 dB(A). Fls. 308/313 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial do trabalho da autora na Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 01-01-1985 a 01-09-1987 - exposição ao ruído de 91 dB(A). Fls. 314/319 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial do trabalho da autora na Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 1º-03-1990 a 28-05-1998 - exposição ao ruído de 91 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que

deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)Na hipótese em exame, restou comprovado trabalho da parte autora, junto à Construtora Andrade Gutierrez, nos períodos de 26-11-1975 até 08-02-1979; 09-03-1979 até 1º-02-1990 e 1º-03-1990 até 30-12-1998, com exposição ao ruído de 91 dB(A). Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora fez 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de trabalho. Havia direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.791.145-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.618.778-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo procedente, diante da existência de prova documental, o pedido de declaração do tempo especial trabalhado na seguinte empresa: Empresas: Início: Término: Construtora Andrade Gutierrez A 26-11-1975 09-03-1979 1º-03-1990 08-02-1979 1º-02-1990 30-12-1998 Declaro que a parte autora fez 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de trabalho. Determino restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em NB 42/113514.419-72, com início em 21-07-1999 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI X URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 746/768: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 146.097,96 (cento e quarenta e seis mil, noventa e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.609,77 (quatorze mil, seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 160.707,73 (cento e sessenta mil, setecentos e sete reais e setenta e três reais, conforme planilha de folha 290/292, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à retificação da RMI do benefício, conforme os cálculos de fls.

233/238, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.403,21 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.321,71 (mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.724,91 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folha 233/238, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6087

PROCEDIMENTO COMUM

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X AMIENES PARDI DE SOUZA X MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA X MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE X MARIA JOSE PARDI DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 1532/1537: Aguarde-se, para a expedição dos novos requisitórios, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1) - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS E SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da situação cadastral do autor junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009958-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-94.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando-se a inércia da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários sucumbenciais, providencie a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, documentação atualizada acerca da renda mensal da parte autora, a fim de que seja apreciado o pedido de constrição de bens constantes às fls. 186/188.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-44.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009359-05.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

FLS. 127/128: Nos termos do artigo 15-A da resolução PRES Nº 152, DE 27 de setembro de 2017, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela parte embargada.

FLS. 130/134: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte em Secretaria, com baixa-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007275-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007275-1) - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.851,79 (Quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.322,58 (Cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.174,37 (Cinquenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 527/531, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-54.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 283, uma vez que a intimação eletrônica do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá nos autos digitais.

Providencie a parte autora a digitalização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-60.2015.403.6183 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo

11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-10.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte embargada, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-02.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-24.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X EMILIA MORAES BARROS X JEFFERSON TESSER MORAES BUENO X JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X RAMON HENRIQUE IGLEZIAS X JORGE LUIZ IGLEZIAS X SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO X ANGELICA IGLEZIAS X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

FL. 2393: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores incontroversos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução em apenso, feito nº 00020690220164036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a conclusão pelo Conselho da Justiça Federal, na sessão de 16 de abril de 2018, do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, restou decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contatuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Sendo assim, considerando-se o cancelamento das requisições nº 20170051550 e 20170051553, conforme ofícios de fls. 400/411, expeça-se novo ofício precatório retificador.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019023-65.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 407/verso: Providenciem os interessados na habilitação a apresentação dos documentos pessoais de THIAGO DOS SANTOS SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

FLS. 435/436: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Cota da parte autora de fl. 333: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011369-56.2014.403.6183 - MARTIM ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-15.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FLS. 3465/3466: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, uma vez que, conforme informação de fls. 3448/3456, os depósitos judiciais em nome do falecido patrono Dr. Carlos Eduardo Cavallaro foram estornados ao Erário, a teor do artigo 2º. Da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X LF CONSULTORIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 834/835: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela cessionária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 201.295,17 (duzentos e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.403,65 (vinte mil, quatrocentos e três reais e sessenta e

cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 221.698,82 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.500,13 (treze mil quinhentos reais e treze centavos), conforme planilha de folha 234, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5799120: recebo como emenda à petição inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do documento ID nº 5799135, emendando a exordial, se for o caso.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5799120: recebo como emenda à petição inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do documento ID nº 5799135, emendando a exordial, se for o caso.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5799120: recebo como emenda à petição inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do documento ID nº 5799135, emendando a exordial, se for o caso.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE MIRANDA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7524712, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

a) tempo de serviço prestado junto à Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de contínuo período 26/11/1971 a 25/05/1972 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 6 meses (CTPS – doc. anexo);
b) tempo de serviço urbano prestado na empresa Unisys Brasil Ltda., na função de servente serviços gerais - período 15/01/1974 a 11/02/1977, perfazendo um total de 3 anos e 29 dias (CTPS - doc. anexo);
c) tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
d) tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);
e) tempo de serviço prestado junto à Expectativ Recursos Humanos Ltda., no período 18/08/1997 a 31/10/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 08 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
f) tempo de serviço prestado junto à Galvanização Praia Grande Ltda. ME, na função de motorista - período 03/11/1997 a 10/04/2002 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 04 anos, 05 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
g) tempo de serviço prestado junto à Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., na função de motorista – período 19/08/2002 a 07/07/2003 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 10 meses e 19 dias (CNIS – doc. anexo);
h) tempo de serviço prestado junto à Portal Sinalização Viária Ltda. EPP, na função de motorista - período 01/08/2003 a 30/07/2010 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 03 anos, 08 meses e 23 dias (CTPS doc. anexo), até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas:

tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);

Mencionou, também não ter sido considerado o período em que foi caldeirista, junto à Sociedade Cosevial Macavial Sinalização Ltda. E Braslinea Sinalização Viária Ltda., sujeita a altas temperaturas.

Apontou propositura de ação trabalhista para elaboração de LICAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho quando trabalhou na Braslinea Sinalização Viária Ltda. – autos de nº 00023892220115020056, da 56ª Vara do Trabalho.

Defendeu ter direito à aposentadoria especial.

Indicou o disposto no anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que garante aposentadoria especial aos motoristas.

Postulou pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/78).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 367/368 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social para obtenção de documento.
ü Fls. 373/442 – juntada aos autos, pela parte autora de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.
ü Fls. 443/451 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido;
ü Fls. 453 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes;
ü Fls. 454/461 – manifestação da parte autora relativa à contestação;
ü Fls. 462/470 – juntada, pela parte autora, de ata de audiência ocorrida na esfera trabalhista;
ü Fls. 471 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, apresentado pela parte autora, no documento ID n. 1967490;
ü Fls. 472/494 – juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de certidão de inteiro teor expedida pela Secretaria da 13ª Vara do Trabalho;
ü Fls. 496/511 – incidente de falsidade documental, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 430, do Código de Processo Civil. Menção ao fato de que o autor, conforme sentença trabalhista, exerceu função de motorista de caminhão e de caldeirista, concomitantemente com a de mecânico, sendo a primeira atividade principal e as demais secundárias, no interregno compreendido entre 1º-01-1977 e 29-06-1997;
ü Fls. 512/516 – sentença trabalhista anexada aos autos pela parte autora, referente aos autos de nº 1001274-39.2016.5.02.0713;
ü Fls. 517/535 – interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, não conhecido no Tribunal Regional Federal, diante da ausência de subsunção às hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil.
ü Fls. 536/541 – abertura de vista dos autos ao INSS e ao MPF - Ministério Público Federal, para manifestação a respeito do incidente de falsidade documental.
ü Fls. 542/543 – juntada, pelo juízo, de extrato do CNIS da parte autora.
ü Fls. 544/545 – manifestação do MPF - Ministério Público Federal, referente à ausência de interesse no feito.
ü Fls. 546/564 – decisão do Tribunal Regional Federal, pertinente ao não recebimento do agravo de instrumento, lastreada no art. 1.015, do Código de Processo Civil.
ü Fls. 565/568 – decisão do juízo, de manifestação, pela autarquia, do incidente de falsidade documental.
ü Fls. 569/570 - manifestação, pela autarquia, do incidente de falsidade documental.
ü Fls. 571 – decisão de vista dos autos à parte autora e ao MPF - Ministério Público Federal.
ü Fls. 572/649 – cumprimento do disposto às fls. 571.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, o incidente de falsidade documental. Em seguida, cuidarei da temática da prescrição, do tempo especial de atividade da parte autora e da respectiva contagem de tempo de contribuição.

A – INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL

O compulsar dos autos, a teor do que prelecionam os arts. 19 e 431/433, do Código de Processo Civil, não evidenciam que haja prova suficiente, pericial ou técnica, pertinente à falsidade documental.

Força convir não ter sido demonstrado, pericialmente, o fato.

A realização do exame, com reconstrução do local de trabalho, no presente momento, mostra-se inviável.

Decorreram muitos anos entre o atual estágio e a atividade da parte.

Assim, diante da inexistência de perícia, hábil à comprovação do fato, o que se verifica é o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova.

Observo, ainda, que se a prova mencionada pela parte autora constou de processo trabalhista, não se há de falar em incidente de prova documental.

Da leitura dos documentos de fls. 462/467, 471/477, 478/491, nota-se tratar-se de fato incontroverso conforme sentença judicial transitada em julgado proferida pela Exm. Juíza Federal da 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul, desta Comarca, nos autos da Ação Trabalhista Declaratória proposta pelo autor – ata de audiência, embargos de declaração, sentença proferida nos embargos, nos autos de nº 1001274-39.2016.5.02.0713.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

B – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-04-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Consequentemente, há incidência efetiva do prazo prescricional. Caso seja declarado procedente o pedido, quitar-se-ão parcelas posteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação – dia 20-04-2012.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: c.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; c.2) averbação do tempo especial.

C. MÉRITO DO PEDIDO

C.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor trabalhou nas empresas descritas:

Empresas:	Início:	Término:
UNISYS BRASIL LTDA	15/01/1974	15/01/1974
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983
BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997
EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA	18/08/1997	30/10/1997
GALVANIZAÇÃO PRAIA GRANDE LTDA - ME	03/11/1997	10/04/2002
SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA	19/08/2002	07/07/2003
PORTAL SINALIZACAO VIÁRIA LTDA - EPP	01/08/2003	30/07/2010
42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	23/04/2007	23/09/2015
PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	01/09/2013	30/05/1983

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Início:	Término:
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997

Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:

Fls. 272/274 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Exposição ao ruído de 72 a 90 dB(A) e aos hidrocarbonetos	01/07/1983	30/06/1997
Fls. 597/609 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA	Atividades insalubres, em contato com agentes químicos, tricloroetileno e solda.	01/07/1983	31/08/1984
Fls. 597/609 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Atividades insalubres, em contato com agentes químicos, tricloroetileno e solda.	01/09/1984	30/12/1985
Fls. 597/609 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Atividades insalubres, em contato com agentes químicos, tricloroetileno e solda.	01/07/1997	31/07/1997
Relação de alguns produtos químicos utilizados no processo industrial na Brasilínea: resinas, dióxido de titânio, microesfera de vidro, quartzo, calcita, pigmento, resina ester de pena, óleo mineral, plastificante polimérico, lectina de soja, sílica em pó, álcool, toluol, diatomita, tolueno, acetona pura, álcool etílico, butanol, solvente, butil glicol, aguarrás mineral, xilol, acetato de etila, acetato de butila e tricloroetileno.			
Documentos de fls. 462/467, 471/477, 478/491 – identificação das atividades exercidas pela parte autora, e da respectiva documentação.			

Sobre o tema, observo que os agentes citados na documentação autorizam enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos de 1º/4/1986 a 9/5/2003, de 5/1/2004 a 17/7/2009 e de 4/1/2010 a 20/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios, tais como: xileno (xilol), tolueno, água raz, acetato de etila, etanol, n-butanol, nafta VM&P, querosene, solvesso, hidrocarbonetos aromáticos, etc.; situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - O agente nocivo xileno é fator de risco ocupacional comprovadamente causador da doença hipoacusia ototóxica (H91.0), consoante lista A do anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco corresponde à data do requerimento administrativo (DER 21/6/2013). Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e provida”, (Ap 00030948320144036130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cuido, a seguir, da situação da parte autora, aposentada.

C.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em exame, o autor está aposentado desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Averbado o período especial, serão devidas parcelas que não firm prescrição quinquenal, conforme indicado na presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Determino serem devidas parcelas antecedentes ao quinquênio da propositura da ação, dia 20-04-2012.

Quanto ao mérito, julgo improcedente incidente de falsidade documental, nos termos do art. 433, do Código de Processo Civil. Registro que em função do tempo decorrido entre as atividades descritas nos documentos e os dias atuais, mostra-se inviável produção de prova pericial pertinente ao tema.

No mais, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Início:	Término:
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Determino revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Fixo, como início do pagamento de parcelas em atraso, o dia 20-04-2012 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>																	
Parte autora:	JOSÉ GALDINO SILVA , nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34.																	
Parte ré:	INSS																	
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.																	
Prazo prescricional – art. 103, da Lei nº 8.213/91:	Acolhido. Será devido pagamento da revisão das parcelas posteriores a 20-04-2017 – quinquênio antecedente à data da propositura da ação.																	
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</td> <td>01/07/1983</td> <td>30/06/1997</td> </tr> <tr> <td>SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA</td> <td>01/07/1983</td> <td>31/08/1984</td> </tr> <tr> <td>BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</td> <td>01/09/1984</td> <td>30/12/1985</td> </tr> <tr> <td>BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</td> <td>01/07/1997</td> <td>31/07/1997</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Início:	Término:	BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997	SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984	BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985	BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997
Empresas:	Início:	Término:																
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997																
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984																
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985																
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997																
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria. O que se determinou foi a revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.																	
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																	
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes, conforme art. 86, da lei processual civil.																	
Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																	

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000479-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “CPTM”, situada na Praça da Luz, 1, Santa Efigênia, São Paulo/SP, cep: 01120-010, a partir das 10:00 horas do dia 28/06/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009773-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARAL FEDERAL DE BLUMENAU - SC

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “COQUIM INDÚSTRIA”, situada na Estrada Manoel de Jesus, 700, Vila Palmares, Cidade de Franco da Rocha/SP, a partir das 11:00 horas do dia 29/06/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004695-7) - OROZIMBO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do feito, e não existindo valores a serem executados, encaminhem-se cópias da decisões à AADJ, para providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008100-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008100-0) - ANTONIO CASSIMIRO SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003163-3) - ELENILSON GOMES ALVES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e

eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005653-8) - DIONE VIEIRA BERALDO(SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005997-7) - JOAO FRANCISCO GOBET(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006880-2) - JOSE CASSIMIRO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL) X MARIZETE FERNANDES GURGEL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para cumprimento da determinação de fls.381.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-45.2011.403.6183 - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-55.2014.403.6183 - OSVALDO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-26.2014.403.6183 - JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em

revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-43.2014.403.6183 - ERENALDO MARTINS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica na área neurológica.

Excepcionalmente, nomeio novamente como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesat Pinto, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, conj.31, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2018, às 15:15h para sua realização.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS/EXAMES PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007330-79.2015.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-45.2016.403.6183 - EDILSON GALDINO DE ARAUJO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-24.2016.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-30.2016.403.6183 - ALCIDES VIEIRA BRITO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0) - RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/385: Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, aguardando-se os autos, em secretaria, o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003122-0) - LAMBERTO MARTINS JODAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMBERTO MARTINS JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório, estando à disposição da parte para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Fls. 486/487 - considerando que não houve oposição das partes, apesar de regularmente intimadas, em relação à cessão de crédito firmada, bem como a disponibilização dos valores em conta vinculado ao juízo (fls. 475/480), defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores do crédito anteriormente pertencentes ao escritório Moura e Dagnon Advogados Associados.

Após, com a liquidação do alvará, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Fl. 501/502 - considerando que não houve oposição das partes, apesar de regularmente intimadas, em relação à cessão de crédito firmada, após a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 468/823

juntada do comprovante de pagamento, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores do crédito cedida por Sonia Maria Oddo (70%) à LF Consultoria Eireli e posteriormente para Cadence Apogeu I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - NÃO PADRONIZADOS.

A eventual incidência do imposto de renda será verificada a sua incidência pela agência responsável pelo pagamento.

Após, com a liquidação do alvará, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P.A 0,10 Fl. 323/324 - considerando que não houve oposição das partes, apesar de regularmente intimadas, em relação à cessão de crédito firmada, após a juntada do comprovante de pagamento, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores do crédito cedido por Abel Francisco de Sousa à LF Consultoria Eireli e posteriormente para Cadence Apogeu I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - NÃO PADRONIZADOS.

Em relação a eventual incidência de imposto de renda, eventual incidência será aferida pela agência responsável pelo pagamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304/305 - considerando que não houve oposição das partes, apesar de regularmente intimadas, em relação à cessão de crédito firmada, após a juntada do comprovante de pagamento, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores do crédito cedido por Liraucio Zovaro à LF Consultoria Eireli e posteriormente para Cadence Apogeu I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - NÃO PADRONIZADOS.

A eventual incidência do imposto de renda será verificada a sua incidência pela agência responsável pelo pagamento.

Após, com a liquidação do alvará, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/385: Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

Cumpra-se a determinação de fls.376/377, remetendo os autos à contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO NAKAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367 : Indefiro, pois a Resolução 458/2017 em seu artigo 5º é expressa para determinar a modalidade do requisitório, precatório ou requisição de pequeno valor, será considerado o valor devido a cada beneficiário.

Tornem os autos para transmissão das ordens de pagamento, com bloqueio nos requisitórios.

Int.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X LUCELIA MODES X MAURA MODES X CASSIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS.1502/1503 e 1505: Dê a parte requerente integral cumprimento às determinações de fls.1302 e 1496, juntando aos autos os respectivos comprovantes de notificação, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-10.2015.403.6183 - RENATO HENRIQUE DE SIQUEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/198: Prejudicado o pedido formulado, diante do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-04.2016.403.6183 - ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.145/163 não atende à determinação de fls.143, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003557-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033848-39.1997.403.6183 (97.0033848-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GALLILEU GARCIA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE X NADIA DE ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a parte requerente à juntada da certidão de óbito de Arnaldo Arruda Leite, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores referentes ao RPV 20160051541 (fls.426), sejam colocados à disposição do Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.304:Aguarde-se notícia acerca do agravo de instrumento, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta junto ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.112/114: Manifeste-se a parte autora, procedendo à opção do benefício, nos termos do acórdão no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJP, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJP nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007521-32.2012.403.6183 - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.164/183: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls.329/330, em parte, para nela fazer constar 1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

14. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. FLS.237: Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), a parte autora será intimada a se manifestar acerca da satisfação da execução, podendo anexar eventuais cálculos de valores que entende devidos. .PA 2,10 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

4. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. FLS.207: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela Contadoria diante da expressa concordância das partes.
2. Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se as partes, sendo o INSS pessoalmente.
11. Após, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISMINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES - SP402856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO LINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO SHIGUEO KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte exequente junte aos autos o contrato de cessão de créditos.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANACLETO PAULETTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Doutora Karina Medeiros Santana (OAB/SP n.º 408.343) para que regularize a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de quinze dias, eis que não está constituída nos autos.

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI VALA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO MORALES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

DECISÃO

O autor, nascido em 15/04/1954, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por idade. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

A concessão do benefício pretendido pela parte autora exige, além da idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, a comprovação de período de carência, em função do ano de implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos trazidos pela parte autora não demonstram de plano o período de carência alegado na inicial. Sequer foi juntado aos autos cópia integral do requerimento administrativo.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o cancelamento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da ação em face da decisão de fl.10.

Afirma o embargante existir dúvida, pois foi designada a perícia socioeconômica e acredita que a demanda proposta é matéria de direito, não exigindo dilação probatória (fl.12).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar obscuridade, omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O comando judicial determinou a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, pois o benefício foi cessado em razão da renda familiar superior ao limite legal.

Assim, não há obscuridade na decisão de fls. 10, pois para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser **pessoa portadora de deficiência ou idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, nos termos do art. 20 e §§, da Lei n. 8742/93. Além do mais, a parte autora requer na petição inicial (fl.01) a produção de prova pericial.

Comprovada, portanto, a deficiência da parte autora, a controvérsia reside na exigência prevista no § 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que a família do autor não possui meios de prover a sua subsistência, que dever ser construída por meio de perícia socioeconômica.

Ante o exposto, **rejeito embargos de declaração opostos** e mantendo a decisão em todos os termos.

Desde já nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 06/07/2018, às 08hs**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO COMUM

0008651-23.2013.403.6183 - SALOVI BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte autora, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apensamento aos embargos à execução de nº 0004210-96.2013.403.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIANO SADAKAZU YAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER LOPES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAJLA DA SILVA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Iva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

lva

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10200

EMBARGOS A EXECUCAO

0015034-43.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, no qual impugna os cálculos apresentados pelos exequentes. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 89). Em sede de apelação o E. T.R.F., da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação dos embargados, determinando que os autos fossem restituídos ao Juízo a quo para apuração do quantum debeat (fls. 200/206 e 216/219). Baixados os autos foi determinada sua remessa à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls. 228/255). A União Federal concordou com os cálculos apresentados. Contudo, os embargados formularam os seguintes questionamentos: i) utilização incorreta dos últimos salários dos autores; ii) incidência de juros de mora em descompasso com a decisão transitada em julgado (fls. 265/268). Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (fl. 298), no qual afirma que os cálculos apresentados representam a coisa julgada, inclusive no que tange à taxa de juros moratórios. A União Federal concorda com o parecer. Todavia, os embargados, uma vez mais se opõem aos cálculos apresentados e fundam sua discordância no fato de que a sentença proferida, mantida em sede de apelação, no que tange aos juros moratórios, determinou juros compostos e não simples, como considerados na conta apresentada. É o breve relato. A sentença proferida nos autos principais (fls. 335/340) prevê: (...) Cabíveis juros moratórios, compostos, a teor da codificação civil, mais atualização monetária (...). Neste aspecto a sentença foi mantida, em sede de apelação, como se verifica da decisão de fls. 403/411. Assim, eis a questão em relação à qual se controvertem embargante e embargados: os juros moratórios devem ser calculados de forma simples ou composta. A expressão compostos, utilizada na sentença, de fato, pode ser um sinônimo de composto. Contudo, a sentença remete o cálculo dos juros à codificação civil. Quando da prolação da sentença, vigia o Código Civil de 1916, que previa: Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada. Verifica-se que não existe alusão à incidência de juros compostos, cuja incidência somente seria possível na hipótese de obrigações decorrentes de atos ilícitos a teor do disposto no art. 1544, do mesmo código. Ademais de inteira aplicação a Súmula n. 186, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime. A hipótese posta nos autos, à evidência, não cuida de prática de crime, motivo pelo qual o cálculo dos juros moratórios devem ser calculados de forma simples. Ante o exposto, tenho que a conta apresentada pela Contadoria Judicial retrata adequadamente a decisão que transitou em julgado, não havendo qualquer reparo a ser feito, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelos embargados. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FERNANDES NOGUEIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP070973 - ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA PIPOLO LEME X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X JOANY FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIO FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 926/928 e 935/938:

Por cautela, expeça-se ofício ao E.TRF/3ª Região - Presidência, para as providências necessárias à conversão em depósito à Ordem deste Juízo os valores solicitados nos ofícios precatórios n.ºs. 2017.0106585 e 2017.0106587 (fls. 907 e 909), em vista de comunicação de cessão de crédito. Intime-se a parte Exequente de que o valor requisitado nestes autos para pagamento do crédito referente aos honorários sucumbenciais em execução de título judicial, mediante expedição de Ofício Precatório - PRC, está à disposição para saque na Caixa Econômica Federal - CEF. Dê-ciência à União Federal - AGU e no mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 907/913, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5) - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOURO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição acostada às fls. 615/640. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). E nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - no silêncio ao arquivo.São Paulo, 25/04/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1) - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, onde houve a expedição de requisição de pagamento, com a anotação de que o depósito deveria ser realizado à disposição do Juízo, dada a existência de débitos tributários da exequente (fl. 493).Entretantes, foi autorizada a formalização de penhora no rosto dos autos (fls. 499/503).Sobreveio o pagamento da requisição de pagamento (fl. 513). Intimada, a exequente requereu a manifestação da União Federal para a liberação dos valores depositados, uma vez que a execução na qual se realizou a penhora encontra-se devidamente garantida.A União Federal compareceu aos autos para opor-se ao levantamento, dada a existência de outros débitos fiscais da exequente.É o breve relato. Decido.Considerando a existência de penhora no rosto destes autos, rogada pelo Juízo do Anexo Fiscal de Votuporanga (fl. 500), não cabe a este Juízo deliberar acerca do levantamento da penhora. Assim, qualquer requerimento deverá ser direcionado ao Juízo Fiscal de Votuporanga.Destarte, não havendo qualquer comunicação por parte do Juízo que rogou a anotação da penhora, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a integralidade da conta n. 1400131591892 para conta à disposição do Juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro de Votuporanga/SP, comprovando-se nos autos a operação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X UNIAO FEDERAL X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº 7, de 19 de março de 2018, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) a(s) Exequente(s) intimada(s) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre embargos de declaração opostos (fls. 2.278/2.280), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043663-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043663-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 289 e determinar o desbloqueio dos valores depositados nas contas dos bancos ITAÚ

UNIBANCO e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, como requerido pela executada (fl. 288) mantendo-se os demais bloqueios para fins de verificação de atualização do débito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Publique-se o despacho de fl. 657.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos pra extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Despacho de fl. 657: Fls. 652/654: Considerando que não houve a interposição de recurso em face da decisão de fls. 645/647, que determinou o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios aos exequentes. Considerando a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD (fl. 656), expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Nilson Oliveira Souza, no valor de R\$. 23.813,98 (vinte e três mil oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos). Após, oficie-se a CEF para que se aproprie dos valores remanescentes. Ultimadas tais providências intime-se o BANCO DO BRASIL para que se manifeste acerca da memória de cálculo apresentada pela CEF, referente à multa pelo inadimplemento no pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349: Defiro a vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos, com urgência, para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI

Reconsidero o ato ordinatório de fl. 215. Intimados a pagar o débito referente à condenação de honorários, os executados realizaram o pagamento do débito, sem, contudo, observar a devida correção (fls. 198/200). Como não comunicou a tempo e modo o pagamento foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 190/193). A exequente apresentou memória de cálculo de valores ainda devidos (fls. 205/206) e bloqueio de ativos (fl. 210). Por despacho lançado à fl. 211 foi indeferida a penhora de ativos, uma vez que os valores apresentados incluíram, indevidamente, a multa prevista no art. 523, 1.º. Dada nova vista a exequente apresentou os valores ainda devidos (fls. 213/214). É o breve relato. Inicialmente convém salientar que existe desnecessário bloqueio de ativos financeiros dos executados. Outrossim, existe pedido de desbloqueio de valores, sem apreciação (fl. 198/200). Assim, determino o desbloqueio dos valores de fls. 190/193, descontando-se o valor ainda devido e informado pela União Federal às fls. 213/214, que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo e, posteriormente, convertido em renda da União Federal, mediante DARF, sob o código 2864. Ultimadas tais providências, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da impetrada (id 7718638).

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANNCA TRINDADE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA - SP231737

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da impetrada (id 7242242).

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX APARECIDO ALEXANDRINO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALEX APARECIDO ALEXANDRINO – ME** em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Em síntese, a parte autora afirma tratar-se de empresa cuja atividade única e exclusiva é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desempenhando, assim, atividades afetas ao comércio. Notícia que foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, ora réu, por não possuir registro junto àquela autarquia, bem como por não possuir responsável técnico perante à autarquia e, em razão disso, motivada pelo receio de sofrer sanções do demandado no exercício de seu poder fiscalizatório, inclusive no que se refere à multa prevista no próprio auto de infração, a empresa registrou-se no Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo e, como consequência, vem pagando as anuidades exigidas pelo Conselho.

Contudo, alega que, tendo em vista seu objeto social, não está obrigada a manter a inscrição perante o réu, tampouco a manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício da sua atividade comercial, motivo pelo qual postula a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente suspenso seu registro, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2018 e seguintes e, ainda, a suspensão do auto de infração nº 3619/2017.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980 veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, nem responsável técnico no estabelecimento.

A atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. **4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.** **5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).** 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.** 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.** 3. **Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

Ante ao exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para que seja imediatamente suspenso o registro da autora, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2018 e seguintes e, ainda, para suspender os efeitos do auto de infração nº 3619/2017, a fim de obstar a fiscalização do conselho réu e inviabilizar autuações ao estabelecimento, até decisão final a ser proferida nos autos.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018

DECISÃO

Trata-se de ação, como pedido de tutela de evidência, ajuizada objetivando provimento judicial para afastar a compensação de ofício de créditos fiscais com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no art. 311 do diploma legal. O pedido da parte Autora se enquadra na hipótese do inciso II do referido artigo, que estabelece que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação administrativa de ofício, com crédito da parte autora decorrente de pedido de ressarcimento indicado nos autos, com os débitos que encontram-se com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa de acordo com as hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de ofício de débitos deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para assegurar o direito da parte autora de não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANDRE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO - SP314359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Autor para manifestação sobre a contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011123-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GONCALVES LIMA, IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI LOCATELLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da impetrada (id 7896649).

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011249-41.2018.4.03.6100

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LORENA CA VALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora (7989181) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve o aperfeiçoamento da citação.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025544-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4213927), especialmente acerca do requerimento da retificação do polo passivo do feito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006245-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se a Apelante Caixa Econômica Federal a promover sua virtualização nestes autos eletrônicos, bem como a inserção dos dados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias à Ré.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização pelas partes, com supedâneo no artigo 6º, “caput” e parágrafo único da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência deste E. TRF, remetam-se os autos físicos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019032-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA LAMOUNIER PIMENTA, RUBENS SOUZA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da impetrada (ids 7998102 e 7998105).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018

Expediente Nº 10162

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0034467-58.1996.403.6100 (96.0034467-1) - ALPARGATAS - SANTISTA TEXTIL S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0041482-78.1996.403.6100 (96.0041482-3) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ante a concordância das partes (fls. 968/968vº e 986/986vº), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão parcial em renda em favor da União Federal, na proporção de 55%, da conta n. 0265.635.00262990-1, sob código n. 7460, bem como informe o saldo remanescente.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da destinação do valor remanescente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-97.2003.403.6100 (2003.61.00.008944-0) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0018988-39.2007.403.6100 (2007.61.00.018988-8) - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0000847-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000847-9) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0011872-40.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-39.2014.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP314270 - ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS) X CHEFE DO NUCLEO DE LEGISLACAO E NORMAS DEPTO REC HUMANOS DRH-UNIFESP X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0009167-30.2015.403.6100 - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0017407-08.2015.403.6100 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000107-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000107-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0042339-08.1988.403.6100 (88.0042339-6) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP010786 - MARIO MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Fls. 193/195: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal, de acordo com a tabela de fl. 184, utilizando para tanto o código de receita n. 7460.

Confirmado tal procedimento pela instituição financeira, abra-se vista à União Federal.

Não havendo cumprimento pela requerente do despacho de fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará a manifestação da demandante.

Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0) - BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 750/751, que, dentre outros comandos, impediu a continuidade da execução extrajudicial do imóvel em litígio, desansem-se destes autos a Execução de Título Extrajudicial n. 0014482-30.2001.403.6100 e os Embargos à Execução n. 0014483-15.2001.403.6100, trasladando-se para ambos cópias de fls. 739/753, remetendo-os ao arquivo, oportunamente.

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta judicial aberta nos autos.

3. Fls. 762/771: intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da condenação, nos termos do artigo 523, do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

No mesmo prazo, diga ainda a autora se concorda a atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e periciais em restituição efetuados pela correquerida Delfin Rio.

Havendo expressa concordância da autora, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos judiciais em favor da correquerida Delfin Rio, abatendo-se os valores devidos a título de honorários advocatícios e periciais em restituição, que deverão ser levantados pela autora.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores corretos devidos, referentes ao período posterior à perícia já realizada nos autos (julho/1992 a março/1994).

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0236333-79.1980.403.6100 (00.0236333-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP030894 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ X LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP049161 - MANOEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 504/823

MUNIZ)

Nos autos do cumprimento provisório de sentença que tramitam em apenso foi noticiado o falecimento do expropriado Luciano Castro Gonzalez, e requerida a habilitação de seus sucessores.

Desse modo, a fim de se retificar a autuação, determino a solicitação ao SEDI para que inclua os sucessores do expropriado, nestes autos, bem como nos embargos à execução 0042246-98.1985.403.6100, para constar os mesmos cadastrados na ação 0017000-17.2006.403.6100.

Ademais, quanto ao requerimento de compensação dos créditos, registro que a requisição de pagamento deverá ser efetuada na exatidão do crédito exequendo, sendo que fica registrado a pendência de débito referente à condenação sucumbencial nos embargos à execução, que serão oportunamente compensados.

Traslade-se cópia dessa decisão àqueles autos.

Após, intime-se o expropriado para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, bem como às alegações da expropriante, tudo no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0033700-46.1999.403.0399 (1999.03.99.033700-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Intime-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0743799-91.1985.403.6100 (00.0743799-4) - SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X IMOLA S/A(SP085704 - MERY CHRISTIANE EL MURR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EUGENIA DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X JULIO DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X ROBERTO VILANI DE MOURA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X LUIZ DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X MARIA DO NASCIMENTO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X JOAO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X FRANCISCO MARIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X ANTONIO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X LUZIA MARQUEZ(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X CLEMENTINO ELIAS MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X MARGARIDA SANTOS LEITE MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Visto em inspeçãoEm escritura pública de fls.538/539 resta comprovada a cessão dos direitos processuais de Maria Helena Torres Ayres e Paulo Ayres de Almeida Filho em favor de Theodoro Quartim Barbosa Netto, de modo a figurar este nos direitos antes dos cedentes.Quanto à cessão de Theodoro Quartim Barbosa Netto em favor de Imola S/A Imóveis de Lazer, tendo em vista o distrato apresentado às fls.446/448 da ação de interdito proibitório 0090931-44.1992.403.6100, a qual determino o traslado para estes autos, há de se afastar todos seus efeitos.Quanto à inclusão da empresa Imola S/A, resta ainda pendência de análise unicamente em relação à alteração social da empresa Hobby Imóveis S/A, uma vez que a escritura de fls.583/585 comprova a transferência de todos os direitos àquela empresa.Ressalte-se, ademais, que apesar de constar a cessão dos direitos possessórios de Imola S/A Imóveis de Lazer e Outros, conforme escritura de fl.459, a respectiva escritura envolveu tão somente a área destinada à construção do Condomínio Residencial Master do Camburizinho, dispondo expressamente, à fl. 461v, que a parte remanescente permanecia sob o domínio do cedente originário, e, ademais, decisão de fl.288, no mesmo sentido do laudo realizado por perito judicial, declarou a não inclusão do referido condomínio no objeto da presente desapropriação, pelo que legitima-se a manutenção desta, no polo ativo.Pelo acima exposto, determino a exclusão de Maria Helena Torres Ayres e Paulo Ayres de Almeida Filho do polo ativo do processo, restando unicamente os autores Theodoro Quartim Barbosa Netto e Imola S/A, sendo o primeiro representado pelo advogado Dr. Marineuton Arnaldo de Sousa, OAB/SP 207.421 (fl.527).Quanto à pessoa jurídica, tendo em vista a representação de Eduardo de Arruda Botelho pela Dra. Mery Christiane El Murr, OAB/SP 85.704 (fl.582), necessária a regularização da representação processual, devendo carrear procuração outorgada pela empresa em seu favor, bem como documentação que comprove a legitimidade do sócio responsável para o ato, além de apresentar comprovantes quanto a alteração da razão social de Hobby Imóveis S/A para Imola S/A, tudo no prazo de 10 dias.Em continuidade, ademais, deve-se considerar que após ciência do trâmite da presente ação, ingressaram na lide os requeridos: Eugenia de Moura, Julio de Moura, Roberto Vilani de Moura, Luiz de Moura e Maria do Nascimento, na condição de sucessores de João Antônio de Moura, sob alegação de ser legítimo possuidor da área em discussão, conforme contestação de fl.246/249, devidamente representados pelos advogados Zildo Eurico dos Santos Sobrinho (OAB/SP 44.316) e Hercinea da Costa (OAB 36.003), procuração de fl. 250.Registro, ademais, que o sr. Roberto Vilani constitui novo patrono, o ser. Luiz Roberto Villani Borim, OAB/SP 299.675, procuração de fl.567.Ingressam no feito, também, João Elias Marques, Francisco Maria Marques, Antônio Elias Marques, Luzia Marques, Clementino Elias Marques e Margarida Santos Leite Marques, alegando na contestação de fl.290/293, serem eles os legítimos possuidores da área, conforme procuração de fls.293/296, que constitui como advogada a Dra. Maria Santina Rodella Rodrigues, OAB/SP 67.023.Os expropriantes impugnam o ingresso daquelas partes, em petição de fl.263/267, na qual alegam a intempestividade, ilegitimidade das partes para figurarem no polo passivo da demanda, e, no mérito, negam a posse alegada por aqueles.Decisão de fls.321/326, declarou suprida eventual irregularidade na citação das partes, afasta as alegações de intempestividade, ante à natureza da ação de usucapião, confirma a audiência de justificação realizada, reconhecendo-se sua relatividade em relação à necessidade de formação de outras provas e declara sua incompetência, tendo sido, entretanto, fixado em conflito, a competência dessa vara.A União Federal confirma seu interesse

processual, reforçando a alegação de confrontação com terrenos de marinha (fl.482). Despacho de fl. 562/563 determinou a conexão das demandas relacionadas, o saneamento do polo ativo, parcialmente cumprido pela parte, e a análise quanto à necessidade de produção de novas provas. Ante todo o exposto, solicite-se ao SEDI a retificação processual a fim de constar no polo ativo unicamente os autores Theodoro Quartin Barbosa Netto e Imola S/A; bem como para que adeque o polo passivo a fim de constar os litigantes, bem como a União Federal, tudo conforme acima descrito. Após, intime-se a requerente IMOLA S/A para cumprimento da determinação supra, bem como todas as partes, inclusive a União Federal a se manifestarem quanto à produção de novas provas, também no prazo de 10 dias. Após, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise das preliminares de legitimidade, bem como fixação dos pontos controvertidos, a serem objeto de eventual produção de provas.

MONITORIA

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY

Visto em inspeção.

Tendo em vista o fim do período de suspensão, determino a intimação da requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (definitivo).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236333-79.1980.403.6100 (00.0236333-0)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ X LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP049161 - MANOEL MUNIZ)

Inicialmente, acolho o valor atribuído à causa, para constar R\$ 1.151.811,11. Ao SEDI para cadastramento.

Em prosseguimento, aceito a petição de folhas 265/272 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.151,811,11, atualizado até 08/2017, preferencialmente por recolhimento GRU, conforme informado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Apensem-se os autos à ação principal, n.0236333-79.1980.403.6100, procedendo-se às cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025165-19.2007.403.6100 (2007.61.00.025165-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP183116 - JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS)

Vista à requerente quanto ao depósito comprovado nos autos, no prazo de 10 dias, ficando intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI) X UNIAO FEDERAL X WERNER FRANZ JOST

Vistos em inspeção.

Fls.433/434: Acolho a argumentação da União para reconhecer que a confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional, é de competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, nos termos do art. 23, II do CPC.

Desse modo, deverá a requerente atender ao requisito legal como forma de viabilizar seu requerimento.

Devolvam-se os autos ao arquivo, suspensos, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014353-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2725490: Acolho a emenda à inicial.

Concedo aos exequentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente a decisão ID 2626306, notadamente o item "3", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013892-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2562966 e 3428379: Acolho as emendas à inicial.

Concedo aos exequentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente a decisão ID 2532557, notadamente o item "3", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014507-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO MENON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2659003: Acolho a emenda à inicial.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão ID 2626573, notadamente o item "3", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014838-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 2720400 e 4666603: Acolho as emendas à inicial.

Petição ID 4384271: Defiro. Concedo aos exequentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente a decisão ID 26703044, notadamente o item "3", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

DESPACHO

Petição ID 3424471: Defiro. Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em tutela provisória, não ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013.

Alega possuir dois débitos compostos por dívida de PIS, COFINS, CSLL e IR, que até o início deste ano gozaram de suspensão da exigibilidade por adesão em parcelamentos excepcionais, especificamente o débito 16095.000.266/2006-84, ingresso no parcelamento da Lei n. 11.941/2011 e o débito 19515.723.138/2013-31, ingresso no parcelamento da Lei n. 12.996/2014.

Sustenta que a empresa autora que sempre pagou rigorosamente todas as parcelas e sempre teve emitida certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, no ano de 2015, o sistema da Receita Federal passou a apontar informações equivocadas sobre os parcelamentos, quais sejam:

- que o débito 16095.000.266/2006-84 estava parcelado e inserido no programa especial de parcelamento denominado REFIS da COPA (Lei 12.996/14), quando, na verdade, sempre esteve inserido no programa Refis da Crise – Lei 11.941/09.

- que o débito 19515.723.138/2013-31 não possuía nenhuma suspensão da exigibilidade, quando, na verdade, havia sido inserido no Refis da Copa – Lei 12.996/14.

Com isso, a autora narra ter apresentado questionamento formal à Receita Federal no ano de 2015, estando tudo correto até o final de 2017, quando o sistema voltou a apresentar problemas.

Aduz ter recebido informações da Receita Federal de que não acessou o link correto para ratificar o parcelamento, fato que vem causando os mencionados transtornos, apesar de afirmar que, há 05 (cinco) anos, tem pago regularmente as parcelas do parcelamento em questão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.738.273,72 (dois milhões setecentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Juntou ao autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 6666617 e 6666619).

Intimada a regularizar a inicial (ID 6705138 e 7285660), o fez em petições ID n. 7154117 e 7455112.

No aditamento à inicial (ID 7455112) esclarece que requereu a desistência do processo 5005524-71.2018.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível. Afirma, ainda, que o lançamento de n.19515.723138/2013-31 está regular; já quanto ao de n. 16095.000266/2006-84, foi informada pela Receita Federal que havia sido excluída do parcelamento por ausência de ratificação no sistema. Assim, requer a suspensão da exigibilidade deste último lançamento, através da manutenção no parcelamento, que se encontra com as parcelas regularmente pagas.

Informa, por fim, que oferece garantia ao juízo no percentual de 10% do seu faturamento (em 2017 superou o valor de R\$ 250.000.000,00 – duzentos e cinquenta milhões), bem como oferta os veículos relacionados na inicial, que fazem parte de seu ativo (ID 6582124 – págs. 57 e 58).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 7154117 e 7455112 como aditamento à inicial.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada quanto ao processo 5005524-71.2018.4.03.6100, visto tratar-se de mandado de segurança no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais sob nºs 16095.000266/2006-84 e 19515.723138/2013-31, e, nesta ação de procedimento ordinário pretende-se a permanência da empresa no REFIS.

Com efeito, para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151 no Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Pelos documentos trazidos aos autos pela autora, observa-se que estava adimplindo regularmente as prestações do parcelamento, e que manifestou expressamente perante a RFB o interesse em restabelecer as condições originariamente pactuadas de pagamento parcelado (ID 6582128).

Por seu turno, na decisão administrativa que indeferiu o pleito de restabelecimento do parcelamento (ID 6582128 – págs. 110/114), a autoridade fazendária afirma que o contribuinte não efetuou a consolidação do parcelamento da Lei 12.865/2013 no prazo previsto pela legislação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7, de 15 de outubro de 2013 e Instrução Normativa RFB n. 1735, de 05 de setembro de 2017.

Alega ainda que o prazo para prestação de informações, caso o contribuinte tivesse seu pedido de parcelamento cancelado, encerrou-se em 29.09.2017 (art. 4º, IN/RFB 1735/2017) e, no presente caso, o contribuinte somente apresentou o requerimento em 03.04.2018, ou seja, após o prazo determinado pela legislação.

Dessa forma, dentre outros argumentos, a autoridade fazendária indeferiu o pedido de consolidação manual feito pela autora, por contrariar a legislação, em especial o art. 4º da IN/RFB 1735/2017 e art. 16, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013.

Portanto, nesta análise sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado de modo a conceder-se a tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, o afastamento do THC/Capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS Importação, determinando que a parte Ré se abstenha de efetuar qualquer ato relativo à sua cobrança.

Narra atuar no ramo da importação, exportação e comércio atacadista de tecidos, lingerie, tapetes, cama, mesa, banho, utilidades domésticas e artigos de decoração em geral, estando sujeita à tributação relativa aos impostos e contribuições supracitados, incidentes sobre o valor aduaneiro.

Afirma que, por meio de Instrução Normativa (n. 327, de 09 de maio de 2003) editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduaneiro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, de *terminal handling charge – THC*).

Sustenta, em suma, a ilegalidade da IN supramencionada, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto de destino (capatazia/THC), no conceito de valor aduaneiro.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela provisória de urgência ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Estabelece, ainda, a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, I), Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 239) e das contribuições relativas ao PIS-importação e da COFINS-importação (art. 239), nos seguintes termos:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;

Art. 239. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.

Art. 253. A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Ademais as parcelas que compõem o valor aduaneiro são previstas pelo Regulamento Aduaneiro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), que assim dispõem:

Decreto 6.759/2009 - Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;

Nesse passo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 327/2003, estabelecendo normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

Entretanto, sustenta o impetrante a ilegalidade do art. 4º, §3º da referida IN, que teria extrapolado os limites legais, ao alargar o conceito de valor aduaneiro, para incluir também as quantias referentes à capatazia (serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional).

Destarte, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, nos termos supramencionados, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de custos até o porto ou local de importação da mercadoria.

Entende-se, desta forma, que os dispositivos legais determinam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas tidas antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Portanto, conclui-se que os custos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, verificando-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGRESP 201400270660. Rel.: Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Publicação: 30/06/2015).

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1- Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5- Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apelção e remessa oficial não providas. (ApReeNec 369995, TRF 3, Terceira Turma, Des. Federal Relator Nery Junior, p. 16.02.2018)

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo dos tributos e contribuições questionadas.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, tendo como base de cálculo os valores computados a título de capatazia (THC), determinando às autoridades tributárias que se abstenham de efetuar atos de cobrança, com base nestes valores.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011213-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870
IMPETRADO: PROCURADOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação na qual se discute a divisão do benefício de pensão por morte, em relação aos herdeiros do Sr. Carlos Alberto Fernandes, que era empregado celetista, com CTPS nº 52490/147/SP, nos termos da informação do documento ID 7835122 (fl. 13).

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, logo a competência é do Juízo das varas previdenciárias.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

I. C.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 5393008: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 5203740 é omissa na medida em que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Como restou expressamente consignado na decisão embargada, não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora*.

Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da impetrante deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado (qual seja, o de agravo de instrumento) e não via Embargos, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pelo SEBRAE em suas informações de ID 4963295, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025986-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO RICARDO BERTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5788644: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de ID 5263343, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente esclareça a parte autora qual o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081

RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**, proposta por **JOSUE SOUSA LEAL e PAULA SILVA DOS SANTOS** em face de **R029 SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando a obtenção da TUTELA DE URGÊNCIA, que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas junto à Caixa Econômica Federal, oriunda dos encargos relativos aos juros e atualização monetária incidente sobre o saldo devedor, taxa de administração e prêmio de seguro (MIP – Morte e invalidez permanente, “conforme o item 7.2 do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional”; bem como determine que a ré se abstenha de negatizar os nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento das parcelas contratuais vencidas.

É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se e intime-se, devendo as rés se manifestarem acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**, proposta por **JOSUE SOUSA LEAL e PAULA SILVA DOS SANTOS** em face de **R029 SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando a obtenção da TUTELA DE URGÊNCIA, que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas junto à Caixa Econômica Federal, oriunda dos encargos relativos aos juros e atualização monetária incidente sobre o saldo devedor; taxa de administração e prêmio de seguro (MIP – Morte e invalidez permanente, “conforme o item 7.2 do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional”; bem como determine que a ré se abstenha de negativar os nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento das parcelas contratuais vencidas.

É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se e intime-se, devendo as rés se manifestarem acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta (ID), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009896-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIP COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

REQUERIDO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, proposta por **VIP COMUNICAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a reativação da inscrição do CNPJ da Autora, o qual foi inabilitado sumariamente sem observar o contraditório e ampla defesa, bem assim pelo ato administrativo ter incontestavelmente extrapolado os limites da lei, da razoabilidade e proporcionalidade*”.

Narra a requerente, em suma, que “*foi surpreendida com o despacho decisório da Receita Federal do Brasil – DERAT que determinou a suspensão do registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa por suposta inexistência de fato*”.

É o breve relato, decido.

ID 7535228: recebo como emenda à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523, BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 6940619: Trata-se de **pedido de reapreciação da decisão que postergou a análise do pedido liminar** para depois da apresentação de contestação, sob a alegação de que a citação da parte ré ainda não teria sido efetuada.

O **pedido liminar** foi formulado em Embargos de Terceiro opostos por **LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da medida constritiva e a manutenção de sua posse sobre veículo bloqueado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003483-66.2011.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o **Embargante** que o caminhão da marca AGRALE, modelo 8500 TCA, placa MDV-4464, RENAVAM 928128717, encontra-se devidamente registrado em seu nome (ID 5260254) e que, portanto, na época em que o adquiriu, em 2016, não havia qualquer gravame impedindo a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome. Afirma, entretanto, que, ao tentar transferir o caminhão, em 07 de março de 2018, **foi surpreendido** pela existência de restrição judicial sobre o veículo.

É o relatório. Decido.

O processo no âmbito do qual ocorreu a restrição judicial do veículo em questão era uma Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual **BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil** e **Banco Itauleasing S/A** objetivavam a **anulação de dez Processos Administrativos, com a consequente liberação dos veículos de propriedade das autoras** e alienados fiduciariamente, **apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal** em decorrência da sua utilização para o transporte de mercadoria estrangeira, sem autorização legal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, com a determinação de devolução imediata dos veículos em questão. Posteriormente, a sentença, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a **anulação** dos Procedimentos Administrativos.

A União Federal interpôs apelação, recebida somente no efeito devolutivo. No julgamento desse recurso, decidiu-se pela manutenção da sentença. **A União interpôs, então, recurso especial, a que se deu provimento, para julgar improcedente o pedido vestibular e inverter o ônus de sucumbência.**

Tendo em vista o trânsito em julgado dessa decisão, **foi deferida, preventivamente, a restrição judicial da transferência dos veículos**, dentre eles o de placa MDV-4464, por meio do sistema informatizado RENAJUD.

Pois bem.

Ao contrário do afirmado pelo **Embargante**, **a citação da União Federal foi efetuada**, por meio eletrônico, pelo próprio sistema PJe, nos termos do artigo 19 da Resolução CNJ n. 185/13 e do artigo 9º, inciso I, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88/2017, e o prazo para contestação se encerra no dia 30 de maio de 2018.

Posto isso, **mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar** para depois da apresentação de contestação, momento em que haverá cognição adequada para manifestação acerca da pretensão formulada, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010259-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUFIC MADI FILHO, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, ANTONIO LUIZ PIRES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, CESAR LUIZ VENEZIANI, CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO, HERTZ PASQUALETTO, ITALO SALZANO JUNIOR, JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS, JOSE ROBERTO BERRETTA, JOSE ROBERTO DE MELLO, JULIO BENEDITO MARIN TONDIN, RAIMUNDO LOPES DA SILVA, RINALDO FUGA, ROBERTO FRAJNDLICH, ROGERIO JEREZ, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA, WALTER RICCI FILHO, MARIA DALVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004036-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS27622, SOLANO MAGNO DEBONI NEIVA - SP386494

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 68220263: trata-se de pedido formulado pela FUNCEF (autora) no sentido de que seja mantida a decisão concessiva da tutela de urgência.

ID 7738239: trata-se de pedido formulado pela ECOVIX (corrê) requerendo a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

É o breve relato.

Após a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, por força da decisão de ID 5254617, houve a declaração da incompetência deste Juízo (absoluta) e a determinação da remessa dos presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande. Na mesma ocasião, restou expressamente consignado **a manutenção dos efeitos da decisão liminar proferida, até a sua apreciação pelo juízo competente.**

Sobreveio a notícia da instauração de Conflito Negativo de Competência n. 157.944 RS perante o E. Superior Tribunal de Justiça (ID 6740653).

Isso posto, **MANTENHO** a decisão de ID 4678371 e 5254617 pelos seus próprios fundamentos, até que seja decidido o referido conflito de competência.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020791-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **BRADESPAR S.A.** (sucessora por incorporação de ANTARES HOLDING LTDA.) em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

(i) Em sede liminar, a “*substituição do bem arrolado, transferindo-se o gravame de 11.587.345 ações da ON da CPFL Energia S.A. para ações da Vale S.A. (VALE3ON), na quantidade suficiente para suportar os débitos passíveis de arrolamento*” (Id 3283754);

(ii) Como provimento final “*seja concedida a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ter seus bens arrolados indefinidamente, sob a exigência de sua quitação ou garantia, como realizado nos autos do processo administrativo n. 10882.720019/2014-55, uma vez não mais incidir, no caso concreto, a hipótese posta no “caput” do art. 64 da Lei n. 9532*” (Id 3283754).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **postergado** para após a vinda das informações (Id 3179015) e **deferido** após o aditamento da petição inicial, que restringiu o **pedido liminar à substituição do bem arrolado** (Id 3334032).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 3526827), em que aduziu a ausência de previsão, pela Lei 9.532/1997 do cancelamento do arrolamento “*por motivo de aumento do patrimônio conhecido, como consequência de incorporação*”.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3779231).

A impetrante informou que foi dado provimento ao Recurso de Apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0002725-21.2013.403.6130, em que se discutiam os débitos objeto do processo administrativo nº 10882.002239/2010-70, que ensejou o arrolamento de bens do processo administrativo nº 10882.720019/2014-55, que ora se pleiteia o cancelamento (Id 5680268).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O arrolamento fiscal de bens e direitos, como é cediço, consiste em medida acautelatória a ser procedida pelo Fisco sempre que, nos termos do art. 64, da Lei 9.532/1997, “o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

No caso em apreço, a impetrante não nega que, no **momento de efetivação do arrolamento**, os seus débitos superavam o valor do patrimônio conhecido. Sustenta, por outro lado, que por ter sido a empresa ANTARES incorporada pela BRADESPAR, em 27/04/2017, “houve considerável aumento no valor do patrimônio conhecido da Impetrante, fazendo com que o total dos créditos tributários de sua responsabilidade não mais ultrapassasse o valor de 30% de seu patrimônio, conforme estipulado pelo “caput” do art. 64 da Lei n. 9.532 como condição objetiva para lavratura do arrolamento de bens e direitos, não mais se justificando a sua manutenção” (Id 3150791).

Todavia, a **alteração posterior** à efetivação do arrolamento do patrimônio conhecido é irrelevante e, como destacado pela própria autoridade coatora não configura, nos termos da Lei 9.532/1997 e da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, hipótese normativa de cancelamento do arrolamento, na medida em que, no seu nascedouro, encontravam-se presentes os requisitos subjetivos e objetivos necessários.

Nesse sentido, inclusive, tem-se pronunciado o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.

III A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1642816/ SP, Primeira Turma, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, j. 15/08/2017, DJe 15/09/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. “Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980” (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento. Recurso especial improvido. (REsp 1.461.070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015 - destaquei).

Demais disso, a decisão proferida no Recurso de Apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0002725-21.2016.403.6103, sem a notícia de seu trânsito em julgado, **não tem o condão de interferir no presente feito**, que, ademais, versa sobre a existência ou não de direito líquido e certo da impetrante ao cancelamento do arrolamento, por aumento do patrimônio conhecido, e não por razões afetas ao débito que a ele deu origem.

Não obstante contemplar situação jurídica diversa, **porque ausente pedido final** no tocante à substituição do bem arrolado, **deve ser revogada** a medida liminar outrora concedida.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM** e, por conseguinte, **REVOGO** a liminar.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CORREA DACCA - SP389836, ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JSL S.A, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que promova a imediata exclusão do CADIN do débito objeto do procedimento n. 35.668.926-3, com a respectiva suspensão da exigência até o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante*”.

Narra a impetrante, em suma, que foi surpreendida com a inscrição de um suposto débito perante o Cadastro de Inadimplentes – CADIN, referente à CDA n. 35.668.926-3, “*que decorreria de rescisão de parcelamento (REFIS)*” (Id. 4315994).

Alega, contudo, que anteriormente havia recebido, via E-CAC, a notificação de exclusão do REFIS e que, no dia **14/12/2017**, formalizou recurso administrativo em face de tal exclusão, cuja análise encontra-se pendente até o momento.

Sustenta que instruiu o recurso administrativo com os recibos de consolidação do parcelamento e que um dos débitos que o compôs é justamente objeto do procedimento nº 35.668.926-3.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4340611).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 4656188), em que alegou, em suma, a perda do **interesse processual**, haja vista que “*o recurso administrativo interposto pela ora impetrante, contra a exclusão de pessoa jurídica por ela incorporada – Transportadora Grande ABC Ltda (CNPJ n. 44.381.184/0001-52) – do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (modalidade Lei 11.941/2009-PGFN-PREV-ART. 3º), foi provido*” (destaquei).

Afirmou que “*em consulta aos sistemas da Procuradoria, verificou-se no bojo do e-processo de n. 16191.000391/2018-30, também foi proferido o despacho de fls. 55/56 por meio do qual foi determinada a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do LCL n. 35.668.926-3, considerando a impossibilidade de restabelecimento da conta de parcelamento que foi inapropriadamente rescindida (impossibilidade perante o sistema, encontrando-se resguardado o direito do contribuinte)*”.

E, por fim, aduziu “*Ainda na mesma toada, e também por meio de consulta aos sistemas desta Procuradoria, neste momento no que concerne ao Sistema Dívida, é possível constatar que os débitos objeto do LDC de n. 35.668.926-3 já constam com a exigibilidade suspensa, situação que repercute no sistema do CADIN, suspendendo o apontamento em relação ao referido crédito tributário*”.

Manifestação da impetrante (Id 4695894).

O pedido liminar foi **indeferido** (Id 4713170).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de **perda de interesse processual**.

De acordo com a autoridade coatora, o recurso administrativo, interposto pela impetrante, foi analisado e **DEFERIDO** na esfera administrativa, de modo que os débitos consubstanciados na **CDA n. 35.668.926-3** encontram-se, atualmente, com a exigibilidade suspensa..

Conforme demonstra documento de Id 4656207 (doc. 4), emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e datado de **19/02/2018**: “*crédito 356689263 (542) SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO*”. E, segundo a autoridade administrativa, tal situação “*repercute no CADIN*”.

Nesse sentido, **embora a impetrante tenha sustentado o seu interesse processual na concessão da liminar**, pois segundo ela o débito continuaria inscrito no CADIN, o documento de Id 4695894, juntado pela própria impetrante, não demonstra que crédito que ali consta como “*não quitado*”, pois não há indicação de número nem do valor do débito, de modo que prevalece a presunção de veracidade das informações trazidas pela autoridade coatora.

Portanto, considerando que o motivo que levou ao ajuizamento do presente *mandamus* se tomou inexistente, verifico que a impetrante é carecedora de interesse processual e, diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L

São PAULO, 11 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018147-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SADANORI DOI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA, RENATA DE JORGE ARJONA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 7378643: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017709-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5446723 (apelação União) e ID 6444185 (apelação impetrante): Considerando a interposição de apelação por ambas as partes, intinem-se União e impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CAMARGO PINTO, REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2018 526/823

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 7716689: manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, mormente sobre a alegação de que “o requerente ao preencher a Ficha de Cálculo de Laudêmio informou um valor errado de transação do imóvel”.

Prazo: 05 (cinco) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011327-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE LOBO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GIANNONI LUCCHESI - SP163318

IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos (findo), com as cautelas de praxe.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013315-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivê-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGUASPORT LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão das taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a impetrante, em suma, que, com fundamento nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, “*as autoridades fazendárias vêm entendendo que estes valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pela Impetrante e não pelas administradoras*”, mas que estas, por não integrarem o conceito de receita bruta, não poderiam ser incluídas na referida base de cálculo, sob pena de violação do art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 2933072).

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 3037795).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021562-62.2017.403.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 3415721).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3626589).

É o relatório, fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

O E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, uma vez que o faturamento representa a soma dos valores das operações realizadas e o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa.

A impetrante, valendo-se de igual fundamentação, isto é, de que as taxas repassadas às administradoras de cartões de crédito e débito não ingressam definitivamente em seu caixa e que, por conseguinte, **não representam receitas**, pretende a exclusão destas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A sua pretensão, todavia, não pode ser amparada, por tratar-se de **situação diversa** da existente em relação aos valores relativos ao ICMS.

As bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS encontram-se definidas, respectivamente, no art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais preveem, com igual redação, a incidência “*sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*” (destaquei).

O valor da taxa de administração repassado às operadoras de cartão de crédito e débito, por estar embutida no preço ofertado, ainda que seja retido pela operadora no repasse do valor da operação, **integra a receita** obtida pela pessoa jurídica com a venda de produto ou prestação de serviço, na medida em que constitui despesa operacional.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal, que sedimentou a questão referente ao ICMS, **não aplica o mesmo raciocínio** aos valores correspondentes às referidas taxas de administração:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, **incide Pis e Cofins sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 853463, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.9.2015)*

Destarte, não há como afastar a conclusão de que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito ou débito **integram** o faturamento da empresa e, portanto, incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é **assente**:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como 'o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil', de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012771-72.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013)

*'TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. **O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.** 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.'* (AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

*I - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito **integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e**, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.*

II - Apelação não provida. (AC nº 0013704-75.2016403.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/03/2018- destaquei).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021562-62.2017.403.0000.

P.I.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005823-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5941694: Ante a concordância da União, cumpra-se a parte final do despacho de ID 5176514, expedindo-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARROS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca de redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Trata-se de ação indenizatória promovida em face da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0001-92, mantenedora do Hospital São Paulo, hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Assim, promova o Autor a inclusão da Unifesp no polo passivo do presente feito, qualificando-a nos termos do art. 319 do CPC.

Na mesma oportunidade, informe o Autor acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAID MANDRA ARONSON

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5668153: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela União.

ID 6912649: Defiro a exclusão do nome do advogado peticionante do cadastro do presente feito, bem como a inclusão do nome do Dr. Jarbas Andrade Machione.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipatória.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018676-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 4761727 ante o evidente equívoco.

No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelos executados (ID 4578880).

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008884-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME, VALERIA FILIPPI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora das embargantes, as quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade de cumulação da Comissão de Permanência com correção monetária, juros, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. No mais, requereu a aplicação da negativa geral, pugnando pela inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita (ID 1744044).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnando pela rejeição liminar e alteração do valor da causa (ID 1868593).

A DPU reiterou a inicial (ID 2225323).

É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, as embargantes também impugnam cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Exatamente pela impugnação às cláusulas contratuais, correta a atribuição do valor da causa correlata com o valor da dívida objeto da execução.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tomam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos de empréstimo firmados com VALÉRIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS - ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

A embargante VALÉRIA FILIPPI figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito (ID 1676627 – Págs. 2/44) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de as embargantes serem assistidas pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

As embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se as embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando as embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno as embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA

DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo da diligência (ID 3075570), reconsidero o item 2 da decisão ID 4753661.
 2. Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
- Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011156-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LIA ALEXANDRE LIMA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4632173: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre a alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela (ID 2077511), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento da presente determinação, fixo multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, que incidirá a partir do 6º dia útil ao da publicação deste despacho.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a Secretaria a decisão de id.5290501.

Sem prejuízo da comunicação acima referida, manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre a garantia ofertada pela autora (pet. id. 5855625).

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Por outro lado, retire a Secretaria a anotação de "prioridade do processo" uma vez que ausente qualquer pedido formulado pelo embargante nesse sentido.

2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004471-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora do embargante, o qual se insurge contra a execução que lhe move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ilegalidade da cumulação da Comissão de Permanência com correção monetária, juros e demais encargos, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. No mais, requereu a aplicação da negativa geral, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (ID 1211817).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 1779195).

A embargante se manifestou sobre a impugnação, aduzindo a necessidade de nomeação de perito judicial para a realização de laudo contábil (ID 2225273).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tomam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com PUPECARD COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o eu dispensa a prova pericial requerida.

O embargante ANDRÉ GOMES DA SILVA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito (ID 994344 – Pág. 41) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Décima Terceira.

De igual forma, o demonstrativo de débito (ID 994344 – Pág. 41) demonstrou que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios.

Assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5014542-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELINA CHIUUITTO

DECISÃO

A exceção de pré executividade é instrumento processual anômalo, e somente deverá ser admitido no procedimento específico da execução judicial, e exclusivamente para veicular questões de ordem pública.

A presente ação é monitória, portanto, não comporta a exceção apresentada pela ré, pois adequado, neste momento processual, a apresentação de embargos.

Ademais, as questões suscitadas não tratam de matérias de ordem pública, o que, uma vez mais, obsta a utilização de exceção.

Assim, recebo a "exceção" como embargos monitórios.

Certifique a serventia a tempestividade dos embargos.

Providencie a ré, em 10 (dez) dias, a adequação da sua manifestação para embargos monitórios, sob pena de indeferimento liminar.

Após, manifeste-se o autor e imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007003-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE DANTONIO - SP316339, JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando o descumprimento dos requisitos essenciais para execução de Título Executivo Extrajudicial, vez que não consta no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard a data de sua formalização, bem como não é possível saber quantas parcelas ainda estão pendentes de vencimento, sendo necessária a realização de perícia, inclusive porque a embargada aplica o IOF em seus cálculos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e foi determinada a apresentação de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial e declaração de hipossuficiência (ID 1650760), o que restou cumprido (ID 1828575).

Foi deferida a justiça gratuita (ID 1844961).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 1951318).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 2174483), tendo a conciliação resultado infrutífera.

O embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 2674231).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes dos autos provam que o embargante firmou com a embargada o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard, bem como o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização do mencionado contrato, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela embargada.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida. O instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de renegociação firmado com o embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Em que pese o mencionado contrato não estar datado, a Planilha de Evolução da Dívida (ID 1828829) mostra que a data da concessão é 14/07/2014, apontando todos os demais dados da mesma forma como constam no contrato, tais como nome do cliente, valor contratado, taxa contratada e prazo de amortização, razão pela qual não há dúvidas sobre a data da celebração do contrato entre as partes.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

É sabido que, nos termos do artigo 1.426 do Código Civil, em caso de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

No entanto, como se observa pela Planilha de Evolução da Dívida, a data do vencimento antecipado foi 13/01/2015, sendo calculado o total da dívida nesta data, sendo desnecessário saber quantas parcelas ainda estão pendentes de vencimento, como quer o embargante, sendo protelatório o pedido de realização de perícia.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de *ilegalidade* da cobrança de IOF nos contratos de Construcard Caixa.

Especificamente quanto ao *CONSTRUCARD*, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto nº 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do *IOF* em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente, como o próprio contrato firmado entre as partes dispôs na Cláusula Décima Primeira (ID 1828829 – Pág. 8).

Quanto ao contrato de Aditamento para Renegociação da dívida, também não há qualquer previsão em relação a sua incidência nos cálculos.

Como se vê pelo demonstrativo de débitos, não há incidência do IOF, pois sua discriminação consta no mesmo campo que os juros remuneratórios.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, inclusive podendo indicar quanto supostamente poderia ter sido cobrado a título de IOF.

Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor da execução, vez que não atribuído valor da causa aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009641-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO SOUZA DE CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora do embargante, o qual se insurge contra a execução que lhe move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta, preliminarmente, que a expropriação de bens do executado deve recair sobre a coisa dada em garantia, no caso dois veículos, devendo a execução ser extinta. No mérito, alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança da Comissão de Permanência com demais encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. No mais, requereu a realização de perícia contábil.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 1816797).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnando pela rejeição liminar por ausência de valores devidos (ID 2201990).

A DPU reiterou a inicial (ID 2714919).

É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, o embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos de empréstimo firmados com APSO LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME (ID 1805771 – pág. 11), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante PAULO SOUZA DE CARVALHO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à impossibilidade de execução da dívida garantida por contrato de alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na constituição desta garantia pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com os autos, a CEF é credora fiduciária dos veículos dados em garantia do empréstimo contraído pelo embargante (ID 1805771 – Pág. 19), não tendo consolidado a propriedade em seu nome.

O único impedimento à embargante é a execução concomitante de ambas as garantias.

A CEF só está promovendo a execução do crédito por meio da ação que está sendo impugnada nestes autos.

Dessa forma, inexistente qualquer abuso de direito por parte da embargada.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido pelos cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito (ID 1805771 – Pág. 95) que a taxa de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato.

Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da Cláusula Nona, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro.

De igual forma, o demonstrativo de débito (ID 1805771 – Pág. 95) demonstrou que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios.

Assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5017746-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405, HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MGI07432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, CAMILA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO TARZIA - SP98277, JOSE PAULO BUENO - SP16766, JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Altere-se a Conclusão para Decisão.

Devidamente notificada a União, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010902-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento da exordial. Anote-se o novo valor atribuído à causa

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7213708: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010454-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7236260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 7342214: Ante a ausência de interesse da União, retifique-se o pólo passivo do presente feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para a vinda das informações.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, nos termos do que dispõe o art. 78, *caput*, do CPC, determino que o advogado da parte impetrante se abstenha de empregar expressões ofensivas no presente feito.

Indefiro os pedidos formulados na manifestação de ID 7598642, pois incompatível com o rito do presente *writ*. Os pedidos formulados na petição de ID 7411103 serão apreciados após o contraditório.

Intimem-se as autoridades impetradas, por meio de ofício, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das manifestações da parte impetrante (ID 6761640, 7411103 e 7598642)

Fica a União e o MPF intimados para também se manifestarem, no prazo de 10 (dez), sobre as manifestações da parte impetrante.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

REQUERIDO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7653133: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares e, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-85.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 6577213 e 6865104: Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, a fim de que conste apenas a União (Fazenda Nacional).

Aguarde-se a retificação do valor da causa pela parte impetrante, e o recolhimento das custas devidas, ou o decurso do prazo para tanto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7779608: Expeça-se Ofício à autoridade impetrada para que seja cientificada e cumpra a decisão proferida pelo E. TRF3ª nos autos do AI nº 5008921-08.2018.403.0000.

No mais, aguarde-se a vinda das informações e o parecer do *Parquet*.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256

RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7756141: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACÃO, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DO CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES,, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP por KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA em face de LUCAS MONTEIRO DA SILVA, representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni, do Campus Villa Lobos da Universidade de Mogi das Cruzes e do MINISTÉRIO DA EDUCACÃO - MEC, objetivando a concessão de bolsa integral para se matricular no curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes, ainda no primeiro semestre letivo de 2018.

Reconhecida a incompetência absoluta para processar o feito, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, por se tratar da sede da autoridade apontada como coatora (ID 5049894).

O pedido de liminar foi apreciado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o qual foi indeferido, tendo, ainda, na mesma decisão, sido determinada a intimação das autoridades impetradas para informações, bem como intimação dos órgãos de representação judicial das referidas autoridades (ID 5085693).

A intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora restou positiva (ID 5168266).

O ofício de notificação da autoridade apontada como coatora - Lucas Monteiro da Silva - restou negativo, pois se constatou que o mesmo trabalha no Campus Villa Lobos, situado na Av. Imperatriz Leopoldina, nº 550, Vila Leopoldina, São Paulo/SP (ID 5168414). Diante disso, foi determinado pelo MM. Juízo que a parte impetrante corrigisse o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 5179291).

Manifestou a União interesse em ingressar no feito (ID 5311935).

As informações foram prestadas pela reitoria da Universidade de Mogi das Cruzes (ID 5319768).

Petição de emenda à inicial juntada pela parte impetrante, por meio da qual informou que o polo passivo foi corretamente indicado, tendo em vista que "o indeferimento da bolsa integral pelo PROUNI foi feito pelo Sr. Lucas Monteiro da Silva, vide documento de ID 5028843", razão pela qual requereu a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e "a citação do Impetrado no endereço da sede funcional situada na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 550, Vila Leopoldina, na cidade de São Paulo/SP" (ID 5329586).

Diante do requerimento formulado pela parte impetrante, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes entendeu pela sua incompetência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que "o impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. LUCAS MONTEIRO DA SILVA, representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni, do Campus Villa Lobos da Universidade de Mogi das Cruzes, inscrita no CNPJ sob o nº 52.562.758/0003-89, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, 550, Vila Leopoldina, São Paulo – SP (grifei)" (ID 5378920).

Relatei. Decido.

É sabido que a competência para processar e julgar a ação constitucional de mandado de segurança é definida pela categoria e pela localização da sede funcional da autoridade indicada como coatora.

No presente caso, no entanto, informou o órgão de representação judicial (ID 5319658) que "Primeiramente, insta observar o equívoco na indicação da autoridade impetrada, haja vista que o Sr. Lucas Monteiro da Silva é funcionário da universidade e presta seus serviços no departamento dos programas criados pelo Governo Federal existente na instituição de ensino. Mas, sabendo que nem sempre o impetrante tem condição de conhecer a estrutura administrativa de uma universidade, cumpre-nos esclarecer que a Reitora seria a autoridade correta a figurar na ação mandamental" (grifei). Além disso, de se destacar que, além da indicação correta da autoridade impetrada, as informações foram prestadas por quem se declarou ser a autoridade competente, a Reitora, por meio de advogada devidamente constituída.

Existindo divergência entre quem é a correta autoridade coatora, isto é, a indicada pela parte impetrante e a indicada pela parte impetrada, tenho que deve prevalecer a indicação desta, a qual, além de prestar as informações requeridas, informa e afirma que a autoridade coatora é a Reitora da Universidade, cuja sede funcional localiza-se na Avenida Dr. Cândido Xavier de Almeida Souza, 200, CEP: 08780-911, na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

Desse modo, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP aos fins de processamento do presente mandado de segurança. Solicito àquele Juízo que, na hipótese de discordância com a presente decisão, promova a devolução dos autos a este Juízo, a fim de que seja suscitado conflito de competência perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016828-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, EDSON SENHORE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349, VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022659-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO AMARAL

DESPACHO

Ante a certidão lavrada pelo oficial de justiça ID 5284597, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022657-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FULANETO FERREIRA - ME, FERNANDO FULANETO FERREIRA

DESPACHO

1. Não obstante a informação da exequente sobre o pagamento integral da dívida referente ao Contrato nº 211368605000018998, determino o prosseguimento do feito exclusivamente em relação à dívida nº 211368690000014431. Oportunamente, havendo quitação desta cobrança, os autos deverão ser remetidos para sentença, visando a extinção da presente execução.

2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, alterando o valor atribuído à causa e aquele a ser executado, além de apresentar nova planilha de cálculos discriminando apenas a dívida subsistente.

3. Adotadas as providências necessárias pela exequente, cumpra a Secretaria o determinado no item I do despacho ID 4323519.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA GOMIDES PAVANI - SP392185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7824349: Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA

Advogados do(a) RÉU: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7261165: Conforme já determinado anteriormente (ID 6583134), a inquirição das testemunhas residentes em outras subseções serão realizada oportunamente, por videoconferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004886-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES, BENEDITA MOREIRA PAULINO, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARIA ELIZETE DA SILVA, VERA LUCIA PIRES DA SILVA, SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES, SANDRA BRACKS, LUZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, foi certificado (ID 5214844) a irregularidade na representação processual do exequente CLAUDIO e que os alguns exequentes, apesar de pedirem os benefícios da justiça gratuita, não apresentaram declaração de hipossuficiência, razão pela qual foi determinado as correções devidas (ID 5367663). Tempestivamente, o exequente CLAUDIO regularizou sua representação processual e, também, todos os exequentes requereram a desistência do pedido de justiça gratuita, tendo sido juntada guia de recolhimento de custas no valor de 1/2 do valor mínimo previsto na Lei de Custas, conforme manifestação de ID 5936631. Em seguida, foi lavrada certidão (ID 6139608) de que as custas foram recolhidas em instituição financeira e com código de recolhimento incorretos. Desso modo, novamente, foi determinado que os exequentes promovessem o recolhimento das custas devidas na Caixa Econômica Federal e com o código de recolhimento correto (ID 6144128). Intimados, os exequentes comprovaram o recolhimento na forma correta, no valor de 1/2 do valor mínimo da tabela de custas em vigor (ID 7933615).

Ocorre que o Código de Processo Civil é claro ao elencar como requisito da petição inicial a indicação correta do valor da causa (art. 319, V, do CPC), a qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Desse modo, como última oportunidade, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequarem o valor da causa ao proveito econômico buscado na presente ação, isto é, a soma de todos os valores exigidos por cada exequente, devendo, no mesmo prazo, recolherem as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012331-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7952652: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Após, tome o processo concluso.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9289

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X ISADORA SPINARDI SILVA(SP353490 - BRUNO ARAUJO FRANCA)

Fl. 199: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição, apenas, em nome do(s) executado(s) J&I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME (CNPJ n.11.655.912/0001-18), vez que referida pesquisa já foi realizada em nome dos demais executados (fls. 101/103).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.-----

Junte-se. Manifeste-se a CEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 7623612: no prazo de 15 dias, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO COMUM

0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7) - ALPE LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8) - WAP AUTO - EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5) - PETER BURRASCH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6) - CELINA PANICO X IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI X MARY DEHEZA

BALDERRAMA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1) - SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA X MARIA DO REGO X REGINA MARIA SIMONATO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X SONIA REGINA CARRASCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SUELY MARIA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TANIA MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO REGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZA SILVERIO BORDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEREZA CARLI VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEODOLINO CORREA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036514-10.1993.403.6100 (93.0036514-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) - HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP362222 - JESSICA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X HELFONT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010552-81.2013.403.6100 - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X GEDALVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8) - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) BAYER S.A da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fl. 674: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário JORNAL DA CIDADE DE BAURU LIMITADA, referente ao precatório transmitido à fl. 655.
 2. Dê-se vista à União para manifestação sobre as alegações da parte autora e requerimento para expedição de precatório complementar (fl. 673). Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - ISBAN BRASIL S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ISBAN BRASIL S.A da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0025393-13.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Os honorários de sucumbência fixados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento e correspondem a remuneração do serviço prestado.

No caso dos autos, inclusive a fase de execução foi patrocinada pelo antigo patrono, conforme se infere da petição de fl. 1775, bem como durante todo o curso dos embargos à execução em apenso n. 0002326-44.2000.403.6100.

A procuração outorgada ao escritório indicado à fl. 1938 foi juntada à fl. 1831, e a atuação dos novos advogados limitou-se a indicação de dados para constar nos ofícios requisitórios.

Havendo destituição a posteriori e já na fase de execução, os honorários são devidos ao antigo patrono, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados, o que não ocorreu.

Decido.

1. Ciência à autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA.
2. Indefiro a expedição dos honorários sucumbenciais em favor do advogado indicado à fl. 1981 até que haja comprovação do acordo entre os advogados.
3. Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU X MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI e TOMIE SATU da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022003-02.1996.403.6100 (96.0022003-4) - ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012126-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012126-3) - THEREZINHA BORIO BARBOSA(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X THEREZINHA BORIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA BORIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031506-03.2003.403.6100 (2003.61.00.031506-2) - RICARDO AUGUSTO AZEVEDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RICARDO AUGUSTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO AUGUSTO AZEVEDO e NELSON ESMERIO RAMOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008258-9) - JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TATIANE ALVES DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S.A.(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INDEPENDENCIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FELIPE RICETTI MARQUES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X GILDABERTO DA SILVA BOMFIM X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) GILDABERTO DA SILVA BOMFIM da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Expediente N° 7214

PROCEDIMENTO COMUM

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 115.776,81 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 60.302,62 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fls. 142-143).A autora efetuou depósito judicial (fls. 6653-6656 e 6720-6722).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 6657).A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 6676-6719).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 6723-6787 e 6792-6797).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 6831).Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 6835-6843).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PrescriçãoOs Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.Portanto, afasto a preliminar arguida.MéritoEm relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se

nega provimento. Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, curetagem pós-aborto, tratamento psiquiátrico, diária de acompanhante, pediatra primeira consulta e acidente de trabalho. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [...] Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos III, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadram as complicações decorrentes de acidente de trabalho, tratamento psiquiátrico, além da cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; e, não cobertura de curetagem pós-aborto, tratamento psiquiátrico, diária de acompanhante, pediatra primeira consulta e acidente de trabalho. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRU n. 45.504.002.715-8, bem como de excesso de cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dilação prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 39.507,61 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 20.453,90 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fl. 67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 150-152). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 157-189); ao qual foi dado provimento para autorizar o depósito (fls. 400-405). A ré ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 197-256). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 263-360). A autora efetuou depósito judicial (fls. 366-371 e 386-397). Foi indeferido o pedido de intimação da ré para juntada do processo administrativo (fl. 377). A autora apresentou manifestação (fls. 379-384). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de litispendência A ré arguiu preliminar de litispendência com o processo n. 2001.51.01.023006-5. Afásto a preliminar de litispendência, uma vez que conforme informou a ré na contestação, foi proferida sentença de mérito. Não há litispendência quando o processo já teve julgamento de mérito e, além disso, não consta dos autos que a discussão das autorizações de internação hospitalar deste processo, tenham sido discutidas naquele processo. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afásto a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte

tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, cobertura HIV, assistência pré-natal e diária de acompanhante. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [...] Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadram as complicações decorrentes da infecção por HIV. Por fim, quanto à assistência pré-natal, a alegação da autora é de que o procedimento não estava previsto pela Tabela TUNEP constante da RDC 17/2000, no entanto, a internação ocorreu em maio de 2006, cuja tabela aplicável é a prevista pela RN n. 177/2008, cujo código é o n. 95002014. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há

inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, não cobertura HIV, assistência pré-natal e diária de acompanhante. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRU n. 45.504.026.987-9, bem como de excesso de cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretensão débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 117.619,29 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 78.915,49 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fl. 65). A autora efetuou depósito judicial (fls. 1993-1995). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 1996-1997). A ré ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 2004-2045). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 2050-2171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de litispendência A ré arguiu preliminar de litispendência com o processo n. 2001.51.01.023006-5. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que conforme informou a ré na contestação, foi proferida sentença de mérito. Não há litispendência quando o processo já teve julgamento de mérito e, além disso, não consta dos autos que a discussão das autorizações de internação hospitalar deste processo, tenham sido discutidas naquele processo. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de

enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fardo efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento.Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, colocação de prótese/órtese ou lente intraocular, diária de acompanhante, tratamento psiquiátrico e HIV. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.):Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:[...]V - quando fixar períodos de carência;c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada:[...]Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;III - de planejamento familiar. Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadram as complicações decorrentes da infecção por HIV ou tratamento psiquiátrico.Por fim, em relação à colocação de prótese, órtese e lente intraocular, o entendimento do STJ é de que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. SÚMULA Nº 7/STJ.[...]3. Não é possível a exclusão de cobertura relativa à prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico a que se submete o beneficiário do plano de saúde.[...] Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, não cobertura HIV, tratamento psiquiátrico, diária de acompanhante e colocação de prótese, órtese e lente intraocular.Portanto, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRU n. 45.504.108.120-2, bem como de excesso de cobrança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-79.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicação prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 91.403,23[...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 41.125,73 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fls. 105-106).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 170-172).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 242-274); ao qual foi negado provimento e, encontra-se apensado aos presentes autos, no aguardo de decisão em sede de recurso especial.A ré ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 280-322).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 331-458), e requereu a produção de prova pericial (fls. 461-473).Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 473).Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 475-491).A ré informou a conclusão do processo administrativo (fls. 504-527).A autora efetuou depósito judicial (fls. 528-553).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de litispendênciaA ré arguiu preliminar de litispendência com o processo n. 2001.51.01.023006-5.Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que conforme informou a ré na contestação, foi proferida sentença de mérito.Não há litispendência quando o processo já teve julgamento de mérito e, além disso, não consta dos autos que a discussão das autorizações de internação hospitalar deste processo, tenham sido discutidas naquele processo. PrescriçãoOs Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.Portanto, afasto a preliminar arguida.MéritoEm relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo

operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, cobertura curetagem pós-aborto, diária de acompanhante e campanha de cirurgia varizes. Prazo de carência, cobertura curetagem pós-aborto, diária de acompanhante. Não houve qualquer demonstração a respeito da ilegalidade dos procedimentos de curetagem realizados. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] IV - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [...] Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Campanha de cirurgia varizes. No caso concreto, não há prova do caráter estético da intervenção cirúrgica (cirurgia de varizes). Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, cobertura curetagem pós-aborto, diária de acompanhante e campanha de cirurgia varizes. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRU n. 45.504.031.528-5, bem como de excesso de cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014297-06.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SPI74332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento. Além disso, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação com o reconhecimento de [...] prescrição do débito [...] incoerência de ato ilícito [...] ilegalidade da tabela TUNEP [...] para a constituição de ativos garantidores para tal débito [...] inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS [...] aos contratos firmados anteriormente a sua vigência [...] (fl. 44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 61-63). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 71-82); ao qual foi negado seguimento (fls. 208-211). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 88-146). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (fls. 148-173). O pedido de produção de provas foi indeferido, mas foi facultada às partes a produção de laudo pericial particular (fl. 202). A autora informou adesão a parcelamento previsto pela Lei n. 12.249/2010 e requereu a renúncia ao

direito ao qual se funda a ação (fls. 205-206).A ré concordou com o pedido da autora (fl. 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Sucumbência Nos termos do artigo 65, 17, da Lei n. 12.249/2010: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. [...] 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. [...] Dessa forma, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016151-98.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS [...] Subsidiariamente [...] a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro (fls. 29-30). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 131-193). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e informar se pretendia a produção de provas (fl. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasta a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à

alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; e atendimentos realizados dentro do período de carência. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de ilegitimidade do ressarcimento ao SUS ou utilização da tabela TUNEP relativos à GRU n. 455040374826. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022864-89.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja reconhecida A prescrição do débito [...] inoportunidade de ato ilícito [...] ilegalidade da Tabela TUNEP [...] ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito [...] inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS [...] (fl. 44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 150-154). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 161-178); ao qual foi dado provimento (fls. 311-314). A autora efetuou depósito judicial (fls. 157-159). A ré ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 183-248). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental (fls. 252-270). Foi proferida decisão que indeferiu a intimação da ré para juntada do processo administrativo (fl. 271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição

intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de reconhecimento de prescrição, inoccorrência de ato ilícito, ilegalidade da Tabela TUNEP, ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS relativos à GRU n. 45.504.044.399-2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000097-23.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS [...] Subsidiariamente [...] a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro (fl. 28). Foi indeferido o pedido de depósito judicial (fl. 216). Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 221-227). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 230-298). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e informar se pretendia a produção de provas (fl. 300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar

arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; e atendimentos realizados dentro do período de carência. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de ilegitimidade do ressarcimento ao SUS ou utilização da tabela TUNEP relativos às GRUs n. 455040423533, 455040424106, e 455040424122. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO COMUM

0024979-88.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação desta informação, será a parte apelada (CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLANTICA) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006035-33.2013.403.6100 - ORPHEU PRODUCOES LTDA-ME(SP228947 - MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (ORPHEU PRODUÇÕES LTDA-ME) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014781-84.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 71.649,57 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 33.068,82 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fl. 46).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 708-712).Destá decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 718-756); ao qual foi dado parcial provimento para autorizar a realização de depósito (fls. 867-873). A autora efetuou depósito judicial (fls. 715-717).A ré ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 766-793).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 798-850), juntou planilha (fls. 851-861) e documentos (fls. 864-865). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de litispendênciaA ré arguiu preliminar de litispendência com o processo n. 2001.51.01.023006-5. Afasta a preliminar de litispendência, uma vez que conforme informou a ré na contestação (fl. 767), foi proferida sentença de mérito.Não há litispendência quando o processo já teve julgamento de mérito (seria coisa julgada) e, além disso, não consta dos autos que a discussão das 74 autorizações de internação hospitalar deste processo, tenham sido discutidas naquele processo. PrescriçãoOs Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.Portanto, afasta a preliminar arguida.MéritoEm relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada

pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; e, não abrangência territorial. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRU n. 45.504.040.961-1, bem como de excesso de cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0025903-61.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019294-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretensão débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 62.163,04 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 20.659,98 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fl. 153). A autora efetuou depósito judicial (fls. 199-202). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 205-208). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 214-255); ao qual foi dado parcial provimento (fl. 441). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 276-337). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova

pericial (fls. 340-439). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a guia de cobrança foi cancelada em virtude de impugnação administrativa interposta. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a pendência de análise de impugnação administrativa não obsta a discussão judicial. Desnecessidade de produção de prova pericial Quanto à dilação probatória, a autora pede realização de prova pericial para os atendimentos de curetagem pós aborto, sob o argumento de que não se pode imputar autora a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma ação possivelmente ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque decorrido tanto tempo, não será possível saber se foi realizado aborto não espontâneo. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decism, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, planejamento familiar e curetagem pós-aborto e Resolução Normativa n. 251/2011 da ANS. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] IV - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e

emergência;VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [...]Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;III - de planejamento familiar. Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos III, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadram o planejamento familiar. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP ou IVR, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, não cobertura de curetagem pós-aborto e planejamento familiar. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, bem como de excesso de cobrança relativos à GRU n. 45.504.040.576-4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-89.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS [...] Subsidiariamente [...] a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro (fl. 22). Foi indeferido o pedido de depósito judicial (fl. 82). Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 221-227). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 103-116). A autora efetuou depósito judicial (fls. 117-118 e 147-152). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (fls. 123-145). Foi proferida decisão saneadora que indeferiu a produção de provas (fls. 155-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma

vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; e atendimentos realizados dentro do período de carência. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de ilegitimidade do ressarcimento ao SUS ou utilização da tabela TUNEP relativos à GRU n. 45504048396X. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019988-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicação prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 1.074.695,46 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense

débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 439.924,52 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fls. 940-941). A autora efetuou depósito judicial (fls. 1039-1041). Emenda da petição inicial às fls. 1052-1061. A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 1067-1102). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 1112-1117 e 1118-1289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de produção de prova pericial. Quanto à dilação probatória, a autora pede realização de prova pericial para os atendimentos de curetagem pós aborto, sob o argumento de que não se pode imputar a autora a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma ação possivelmente ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro. Indefiro a produção da prova pericial requerida porque decorrido tanto tempo, não será possível saber se foi realizado aborto não espontâneo. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decurso, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, exclusão de procedimento para colocação de prótese/órtese e marcapasso, procedimento estético, investigação diagnóstica, diária de acompanhante, tratamento de síndrome de abstinência por uso de álcool e drogas, curetagem pós-aborto, transplante, vacina anti-RH, planejamento familiar, tratamento psiquiátrico e assistência pré-natal. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos

V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.):Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:[...]V - quando fixar períodos de carência;c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;[...]Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;III - de planejamento familiar. Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos III, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadram o planejamento familiar, bem como a investigação diagnóstica, tratamento de síndrome de abstinência por uso de álcool e drogas, transplante, vacina anti-RH, planejamento familiar e tratamento psiquiátrico. Quanto à assistência pré-natal, a alegação da autora é de que o procedimento não estava previsto pela Tabela TUNEP constante da RDC RN n. 82, de 29/09/2004, no entanto, as internações ocorreram no segundo semestre de 2005, cuja tabela aplicável é a prevista pela RN n. 120/2005 e, além disso, o artigo 12 inciso I, alínea a, da Lei n. 9.656/98, dispõe que o atendimento ambulatorial compreende a cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.Em relação à colocação de prótese e órtese, o entendimento do STJ é de que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. SÚMULA Nº 7/STJ.[...]3. Não é possível a exclusão de cobertura relativa à prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico a que se submete o beneficiário do plano de saúde.[...] Por fim, em relação à alegação de não cobertura sobre os procedimentos estéticos, não foi localizado qualquer procedimento na mídia juntada à fl. 1102, que possa ser classificado como estético e não como reparador, a exemplo da AIH 3033322666, que refere-se a cirurgia de varizes (safena), da AIH 3027500619, expressamente classificado por TRATAMENTO CIRURGICO NÃO ESTETICO DA ORELHA ou da AIH 3027927584, referente a enxerto livre de pele.Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, não cobertura de procedimento para colocação de prótese/órtese e marcapasso, procedimento estético, investigação diagnóstica, diária de acompanhante, tratamento de síndrome de abstinência por uso de álcool e drogas, curetagem pós-aborto, transplante, vacina anti-RH, planejamento familiar, tratamento psiquiátrico e assistência pré-natal.Portanto, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRU n. 45.504.052.574-3, bem como de excesso de cobrança.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-25.2015.403.6100 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

DecisãoConverto o julgamento em diligência.O objeto da ação é nulidade de auto de infração.A autora narrou ter recebido a notificação de lançamento n. 2454/DN, pela cobrança de contribuição adicional, no período de 06/2009 a 10/2012, prevista pelo artigo 6º do Decreto-Lei n. 4.048/1942, exigida de estabelecimentos, com mais de 500 funcionários, pois os funcionários que exercem atividades de manutenção mecânica de equipamentos não foram incluídos na base de cálculos. A autora apresentou defesa, que foi indeferida, com manutenção da decisão, por força da Instrução Normativa n. 971/2009.Alegou que por ser agroindústria, desenvolve atividades industriais e rurais e, seus funcionários que exercem atividades de manutenção mecânica de equipamentos são classificados como empregados rurais, pois ele se identifica com o local de seu trabalho e, não com a função exercida, nos termos de doutrina e jurisprudência.Sustentou que a Instrução Normativa n. 971/2009 extrapolou o limite de sua competência legal instituída pelo Decreto-Lei n. 6.246/44, ao qualificar como industrial atividade que é rural, sendo ilegal e inconstitucional, sendo vedada a dupla tributação, pois a autora paga contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, conforme previsão da Lei n. 8.135/91.Requeru a procedência do pedido da ação [...] anulando-se em definitivo o débito exigido na Notificação de Débito nº 0454/DN [...] (fl. 12).A autora efetuou depósito judicial (fls. 261-264).A União ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade das contribuições discutidas, bem como aplicação do princípio da solidariedade contributiva, conforme a jurisprudência. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 271-274).O SENAI ofereceu contestação na qual alegou que as atividades de manutenção mecânica de equipamentos da parte agrícola possui a

classificação do CNAE n. 3314-7/12 e 3314-7/11, referentes à manutenção e reparação de tratores agrícolas e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, enquadradas no código FPAS 507 (atividades industriais), o que torna a autora obrigada ao recolhimento da contribuição ao SENAI, sendo que o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91 expressamente previu quem é o produtor rural. A atividade preponderante da autora está destinada à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo (cana em açúcar ou álcool), conforme previsão dos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. A exação discutida é adicional por quantidade de funcionários, que deve ser contabilizada pelo número total de funcionários, conforme jurisprudência do STJ. A autora indicou na inscrição do CNPJ o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal - CNAE n. 10.71-6-00, fabricação de açúcar em bruto, e como secundária o CNAE n. 19.31-4-00, fabricação de álcool, que são inseridas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, no Setor C: Indústria de Transformação, bem como no quadro de atividades previsto pelo artigo 557 da CLT, nos grupos de alimentação - cana de açúcar e, químicas e farmacêuticas. A contribuição ao SENAR incide sobre a receita bruta da comercialização da produção, de acordo com a Lei n. 10.256/2001, que alterou texto da Lei n. 8.212/91. O SENAR não impede a contribuição ao SENAI, com base no artigo 3º, 1, da Lei n. 8.315/91 e, além disso, sobre a folha de pagamento dos trabalhadores rurais, após a edição da mencionada lei, incide INCRA e não SENAR. A autora é uma empresa industrial na modalidade agroindústria. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 275-329). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 331-340). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida versa na abrangência da hipótese de incidência tributária prevista no artigo 6º do Decreto-Lei n. 4.048 de 22 de janeiro de 1942. O processo tramita nesta Justiça Federal em razão da presença da União no polo passivo. Acontece que embora a competência tributária para instituição do tributo seja da União, a capacidade tributária ativa pertence ao próprio SENAI, a quem incumbe arrecadar, fiscalizar e cobrar, de maneira que não há interesse da União na presente lide. Nesses termos, pelo Supremo Tribunal Federal: I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema S, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificativa a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. (ACO 1953 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 18.12.2013, DJe 19.2.2014) Ausente a legitimidade da União para figurar no polo passivo, devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da União, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Condeno a parte autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-88.2014.403.6100 ()) - ROSEMARY ESTEVAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-44.2016.403.6100 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA E SP059521 - SEBASTIAO FRANCO DA SILVEIRA) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA(SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011266-36.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do

atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, nos respectivos valores originais de R\$ 200,16 [...] R\$ 55.674,48 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração do valor [...] na forma como apurado através das planilhas [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fls. 117-118). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 387-388). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 397-428). A autora efetuou depósito judicial (fls. 391-396). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 436-488) e juntou documentos (fls. 518-519). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 524-619). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasta a preliminar arguida. Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento. Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, diária de acompanhante, colocação de marcapasso, cobertura de curetagem pós-aborto, procedimentos cirúrgicos não previstos pela RN n. 211/2010, e Resolução Normativa n. 251/2011 da ANS. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de

atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] V - quando fixar períodos de carência; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [...] Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadra a colocação de marcapasso. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. Quanto à alegação da autora de falta de previsão dos procedimentos cirúrgicos pela RN n. 211/2010, o que se verifica é que as internações ocorreram no período de 2010 a 2011, cuja tabela aplicável é a prevista pela RN n. 240/2010 e, na qual constam os procedimentos cirúrgicos questionados pela autora. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP ou IVR, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipótese; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, diária de acompanhante, colocação de marcapasso, cobertura de curetagem pós-aborto, procedimentos cirúrgicos não previstos pela RN n. 211/2010, e Resolução Normativa n. 251/2011 da ANS. Portanto, improcedem os pedidos de ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRUs n. 45.504.057.608-9, 45.504.057747-6, 45.504.058.286-0, 45.504.058.761-7, e 45.504.058.492-8, bem como de excesso de cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011597-82.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013144-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALYNE LEAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016591-89.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS. Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretensão débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original cobrado [...] na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito, que seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR no valor de R\$ 173.597,93 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fl. 385). A autora efetuou depósito judicial (fls. 479-483). Emenda à petição inicial às fls. 485-490. A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 499-522). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos

na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 527-677). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento.

Prescrição Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição. Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decurso, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento.

Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, cobertura de curetagem pós-aborto, diária de acompanhante e Resolução Normativa n. 251/2011 da ANS. [...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, in verbis (g.n.): Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] IV - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [...] Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que

implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;III - de planejamento familiar. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP ou IVR, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; e, cobertura de curetagem pós-aborto, diária de acompanhante e Resolução Normativa n. 251/2011 da ANS. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, bem como de excesso de cobrança relativos às GRUs n. 45.504.060.510-0, 45.504.060.703-0, 45.504.060.729-4, 45.504.061.357-X, e 45.504.061.329-4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R2 COMERCIO DE ACOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *R2 Comércio de Aços Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para, querendo, ingressar no feito e, havendo interesse, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

No tocante à certidão ID 7738612, reconheço que a digitalização fragmentada da planilha apresentada pela parte impetrante comprometeria seu entendimento, além de prejudicar o manuseio dos autos. Assim, determino o encaminhamento à autoridade impetrada, ao respectivo órgão de representação judicial e ao Ministério Público Federal, por ocasião das respectivas intimações/notificação, de link de acesso ao referido documento, que deverá permanecer disponível para consulta/download pelo prazo de 180 dias, após o quê ficará sob guarda e responsabilidade dos destinatários e arquivado em Secretaria até o trânsito e julgado da ação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Barbara Peres* em face do *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP)*, visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1987. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

*Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.*

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: *“São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”*

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que *os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.*

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais.

No caso dos autos, ocorre que a impetrante é Técnico em Contabilidade, conforme atesta o documento id 7432682 (cópia do diploma), expedido pelo Colégio Moura Lacerda (Ribeirão Preto) – Unidade I, bem como a cópia do seu histórico escolar. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1987.

Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação da impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: *“ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA.TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. "ART. 12. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão". (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. "(...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência." (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. "O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010" (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma,e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.”*

No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.: *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.*

MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.”

No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::575: “*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12º DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2018 587/823

Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida.”

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Leste Participações Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: “*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende ‘a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais’.” (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC).

Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedçam ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras*”. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.*” No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do fumus boni juris quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016)

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIRECARD BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wirecard Brasil S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ABCD GESTÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 7404126, proferida no AI 5008419-69.2018.4.03.0000 deferindo a tutela recursal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ABCD GESTÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 7404126, proferida no AI 5008419-69.2018.4.03.0000 deferindo a tutela recursal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ABCD GESTÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 7404126, proferida no AI 5008419-69.2018.4.03.0000 deferindo a tutela recursal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ABCD GESTÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 7404126, proferida no AI 5008419-69.2018.4.03.0000 deferindo a tutela recursal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BULCAO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão (ID 5547736) no AI 5007099-81.2018.4.03.0000 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

Com relação às provas que pretendem produzir, defiro o prazo de 30 dias, requerido pela União, para juntada de trecho do processo administrativo disciplinar não anexado pelo autor na inicial (ID 5246616). Com relação às provas requeridas pelo autor (ID 5355725) indefiro o depoimento pessoal do requerente, visto que, nos termos do artigo 385 do CPC apenas é possível pleitear o depoimento da parte contrária. No que diz respeito à produção da prova documental, conforme alíneas "b" e "c" (juntada de declarações), defiro o prazo de 30 dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte contrária, com oportuno encaminhamento dos autos conclusos para sentença.

Conforme decisão (ID 5144019) com relação à impugnação ao valor da causa requerida pela União em sua contestação, com a qual concordou a parte autora, juntando aos autos o comprovante da diferença de custas (ID 4789700 e 4789720), retifique-se para constar R\$ 69.500,00.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010907-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *World Log Complexo Logístico EIRELI - EPP* em face da *União Federal*, objetivando a suspensão de multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0817800/06019/17 (PA nº 11128-724.030/2017-41).

Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A parte-autora alega a nulidade do auto de infração porque informou sobre suas cargas tempestivamente, além do que os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, afirmando ainda que a autuação é desprovida de suporte fático e normativo, e que, nos moldes previstos no art. 37, §2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. Aduz, ainda, que deve ser aplicada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, além do que não há tipificação legal da conduta nem dano ao erário, a parte-autora pede a nulidade da imposição combatida e exclusão de qualquer anotação feita a esse pretexto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966, recepcionada na qualidade de lei complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico.

A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (sendo certo que a multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória assume natureza de obrigação principal).

Em razão da estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei), que informa a matéria concernente à criação de imposições pecuniárias fiscais, a obrigação principal em regra é normatizada por atos legislativos primários (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. Por ausência de previsão constitucional, a instituição de obrigação acessória sujeita-se tão somente à legalidade ou reserva relativa de lei, mesmo porque restringe-se à operacionalização tendente ao cumprimento da obrigação principal. O art. 113, § 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (que, ao teor do art. 96 do mesmo diploma legal) e, assim, o art. 97 do CTN não inclui essa obrigação dentre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária (aliás, várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável).

Com base nessa sistemática foi expedida a IN RFB 800/2007, DOU de 28/12/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei 10.833/2003. O art. 22, III, da IN RFB 800/2007 estabelece prazos mínimos para a prestação das informações à RFB, ao passo em que foram previstas as seguintes regras de transição pelo art. 50 dessa mesma IN RFB 800/2007 (com alterações pela IN RFB 899/2008):

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Considerando que, por força de seu art. 52, essa IN RFB 800/2007 produziu efeitos a partir de 31/03/2008 (salvo para disposições como a do art. 22, que se tornou obrigatório a partir de 1º/04/2009 em razão de alterações), o art. 50, parágrafo único desse ato normativo da Administração Federal continha prazos transitórios para a prestação de informações relativas a operações que descreve, tudo revestindo-se como obrigação acessória.

E o descumprimento dessa obrigação acessória ensejava e ainda enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, IV, *e*, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifo nosso)

Portanto, a autuação imposta ao transportador ou ao agente de carga e fundamentada na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", está escorada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), por infração ao contido no art. 22 ou no art. 50, parágrafo único (no caso de período de transição), ambos da IN SRF 800/2007. Isso porque tal informação deve ser prestada em até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, ou antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (no caso do regramento de transição), sendo certo que essa infração não exige (depois de apurado o descumprimento da obrigação) a prova de dano específico porque basta a conduta formal lesiva à fiscalização e ao controle aduaneiro.

Não há que se falar em ausência de fundamento legal para a imposição da multa em tela, porque a mesma está claramente tipificada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007. Não há que se falar em aplicação favorável nos moldes do art. 106 do Código Tributário Nacional porque as alterações promovidas na IN RFB 800/2007 (notadamente pela IN RFB 1.372/2013, pela IN RFB 1.473/2014 e pela IN RFB 1.621/2016) mantiveram a infração em tela, cuja a penalidade está descrita em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei) nos contornos do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Desses mesmos dispositivos normativos extrai-se a conclusão de que a multa deve ser aplicada para cada informação que não tenha sido prestada ou que assim tenha ocorrido em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos na IN RFB 800/2007 e demais aplicáveis, mesmo porque cada informação que se deixa de ser prestada ou é feita em violação a forma e prazo estabelecido potencialmente desarticula o controle aduaneiro (não bastasse o fato de essa penalidade ser aplicada em razão da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro).

É dever da Administração Pública aplicar a multa prevista na legislação de regência quando fatos se mostrem compatíveis com a previsão normativa abstrata, sendo certo que a multa é sanção destinada a desestimular atos prejudiciais à fiscalização e controle aduaneiro, assumindo contornos preventivos e repressivos (tanto geral como específico) e, portanto, sem efeitos desproporcional ou confiscatórios.

Também não há que se falar em denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN, porque, no entendimento majoritário, tal desoneração tem alcance específico e não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. A despeito de meu entendimento pessoal, reconheço que está sedimentada no E.STJ o descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os seguintes precedentes: AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP n.º 884.939, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ 19/2/2009; REsp n.º 1.129.202, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

A orientação do E.Tribunal Regional da 3ª Região se consolidou no sentido da imposição de multa nos moldes postos nos autos, como se pode notar nos seguinte julgados:

AC 00116749520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215106, Rel. Des. Federal Carlos Muta Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, III, da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. 2. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 4. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional, não razoável ou confiscatória. 5. A denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), tem alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelo desprovido.

AC 00012617420154036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2198868, Rel.º Des.ª Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005065247332 a destempo, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005066545647. 3. Com vistas a anular a multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) dia. 4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atentou para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interfira no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 09:23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53) 5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador, pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, "e" do DL 37/66. 6. O benefício previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 8. Apelação improvida.

É verdade que, no âmbito interno da Administração Fazendária, há divergências no que concerne a aplicação dessa penalidade em casos de alteração ou de retificação de uma informação prestada tempestivamente (p. ex., nas retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB 800/2007). Reconheço que, na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA firmou entendimento no sentido de que alterações e retificações extemporâneas de informações feitas tempestivamente não se sujeitam à imposição da multa ora combatida: *“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”*

É certo que o Poder Judiciário tem independência e imparcialidade para julgar feitos a partir da interpretação da legislação vigente, sem se vincular a manifestações da Administração Pública. Houvesse acolhimento do pedido feito na inicial por parte da União Federal ou ainda falta de interesse de agir (originário ou superveniente), os contornos da presente lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário se mostrariam diversos, mas assim não se dá no caso dos autos.

Particularmente acredito que a descrição normativa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007, tipifica tanto a ausência de informação como a alteração ou a retificação extemporânea de uma informação sobre veículo ou carga transportada já prestada tempestivamente. Vejo nítido nos textos positivados (em favor do eficiente controle aduaneiro e no interesse público daí derivado) que a informação prestada de modo equivocado pelo transportador ou agente de carga também se mostra como conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, com potencialidade para fragilizar o trabalho da Administração Pública.

Informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação são hipóteses que, a rigor, mostram-se equivalentes no que concerne ao potencial lesivo (formal ou material), e, assim, encontram-se igualmente contempladas na racionalidade da norma extraída da interpretação do preceito do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Quando muito, caberia ao legislador ordinário federal diferenciar a gravidade das infrações, tal como se dá em casos nos quais não há qualquer informação prestada, impondo o perdimento da mercadoria transportada conforme art. 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. Inexistindo essa distinção feita pelo titular da competência legislativa, e sendo cabível a esse titular escolher entre diferenciar ou não as condutas de informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação, impõe-se a conclusão judicial de aplicação da multa para essas três hipóteses, diante do texto positivado no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, sem mácula à isonomia na medida em que em todas essas condutas há lesão a preceitos de fiscalização e controle aduaneiro.

O E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma a aplicação de penalidade em casos de retificação e alteração extemporâneas de informações, como se nota no seguinte julgado:

AC 00109956120154036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2198878, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal demaneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido.

AC 00084519820094036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1743866, Refª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, decorreção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

No caso dos autos, a parte-autora afirma que não pode ser penalizada pela infração, pois jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo, mas não foi apresentada prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha prestado as informações, em cumprimento às disposições estabelecidas na IN RFB nº 800/2007.

Pelo que consta do Auto de Infração 0817800/06019-17 (que gerou o PA n° 11128-724.030/2017-41), a autuação se deu por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, como se nota da fundamentação contida na autuação (id 7551614). Constatou-se que, a agente de carga, ora autora, concluiu a desconsolidação a destempo (em/a partir de 21.09.2015), com atracação registrada em 22.09.2015, sendo aplicada a multa de R\$ 5.000,00.

Pelas datas referidas, nota-se que todas as infrações foram cometidas já na vigência da IN RFB 800/2007. Reafirmo que, por força de seu art. 52, essa IN RFB 800/2007 produziu efeitos a partir de 31/03/2008 (salvo para disposições como a do art. 22, que se tornou obrigatório a partir de 1º/04/2009 em razão de alterações). Essa descrição está expressa (id 7551614), na fundamentação da autuação, motivo pelo qual não prospera a alegação de que parte dos fatos geradores é anterior à vigência da IN RFB 800/2007 (quando não havia previsão para a inclusão autuada).

À luz de todo exposto, não é possível aplicar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, para a exclusão das imputações feitas, a despeito de meu entendimento pessoal.

Enfim, há tipificação legal da conduta, ao passo em que dano material ao erário é irrelevante para a configuração dessa infração, como acima referido. Nos moldes dos fundamentos apresentados nesta decisão, retificações e alterações de informações sobre veículo ou carga transportada ensejam a aplicação da multa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 7170638) para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 7170638) para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 7170638) para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725,
AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados por tratar-se de partes e pedidos diversos.

Recebo a petição e documentos ID 4411914,4411935 e 4411938 como emenda da inicial.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 7119637). À Secretaria, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22.08.2018 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).
3. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
4. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.
5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22.08.2018 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).
2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.
4. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10196

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Fls. 401/409: Interposta apelação pelo Autor, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 190/192: Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte Ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 253/281: vista à União Federal para ciência da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 183 e 1.010, 1º do mesmo diploma jurídico.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010343-44.2015.403.6100 - VERA LUCIA MENEZES(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 319/334: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Fls. 146/149: Interpostos embargos de declaração pela União, vista à Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015019-35.2015.403.6100 - RODRIGO BRAGA MARCONDES(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Fls. 110/113v: Interposta apelação pela União, vista ao Autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022186-06.2015.403.6100 - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Fls. 232/254V:: Interposta apelação pela união Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 137/141: Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte Ré (CEF) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DE MATOS X AKIKO MORIMASA MORAES X CLAUDIA BORSARI X CLAUDIO BAPTISTA DUARTE X HAROLDO MITSUHIKO UTIDA X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA CAROLINA MELO SILVA X NAYARA DE ANDRADE ASSUNCAO VILAS BOAS X SILVIA REGINA MASTROCOLA X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-60.2016.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles

no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-75.2016.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Fls. 219/223: Trata-se de pedidos dos Autores para expedição de guia de levantamento referente aos valores depositados judicialmente nos autos,

sob o argumento de serem os Autores beneficiários da justiça gratuita.

Cumpra esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe uma situação de miserabilidade tal que impeça a parte de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No entanto, a parte beneficiada, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários, apenas restando suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão do benefício, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, caso persista a condição, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum, a qual poderá ser elidida se não mais subsistirem as condições que justificaram sua concessão.

Conclui-se, com isso, que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos caso persista a situação de pobreza.

É possível a concessão ou revogação da justiça gratuita, ante a modificação do estado financeiro da parte ao longo da demanda (segundo inteligência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/1950). Se, no interregno desse prazo, advier situação que permita ao advogado executar seus honorários, desde que este consiga provar que a parte possui capacidade de pagar, ele pode cobrar honorários de cliente beneficiário de Justiça Gratuita.

Ademais, os honorários advocatícios têm natureza alimentar, portanto, preferenciais, frente a eventuais garantias ou indenizações a que faça jus a parte beneficiária. No presente caso, verifico que os Autores adquiriram condições financeiras, advindas dos próprios autos, para pagamento da sucumbência quanto aos honorários, senão vejamos.

Espontaneamente, realizaram depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 187) e, além disso, fazem jus ao recebimento de R\$ 24.929,29, decorrente da alienação do imóvel objeto da demanda (fls. 193/194). Nenhuma dessas verbas goza da característica da impenhorabilidade, motivo pelo qual podem ser penhoradas para pagamento da verba sucumbencial.

Assim, diante de todo exposto, mantenho a decisão de fls. 209, devendo a CEF comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do Ofício nº 269/14/2017, recebido em 25/10/2017, conforme fls. 215.

Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentar planilha atualizada das parcelas vencidas, a fim de possibilitar a purgação da mora, formulado às fls. 220, visto já ter se esgotado a prestação jurisdicional no presente feito, com a homologação por sentença do pedido de desistência dos Autores.

Após a correta destinação dos valores depositados, certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao Arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018695-54.2016.403.6100 - PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021914-75.2016.403.6100 - FILM NOISE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 126/127, aguarde-se cumprimento pela parte interessada em Arquivo, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006750-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MILTON MACELLO RAMALHO(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Vistos em inspeção.

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 240/264: Inteposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022130-36.2016.403.6100 - ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP X CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Não consta dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelo Apelante.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023565-45.2016.403.6100 - AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X AVANTES8 PROPAGANDA LTDA X RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA. X BONANZA COMUNICACOES LTDA X RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Não consta dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelo Apelante.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-60.2017.403.6100 - FRANCISCO SEBASTIAO PARDAL(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002309-12.2017.403.6100 - PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Não consta dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelos Apelantes.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-89.2016.403.6100 - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-42.2016.403.6100 - SILVANA CARMELLO DOS REIS MOREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL X GUIMES REPRESENTACOES LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 204/205: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10215

MONITORIA

0007278-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEILA VANIA CAL PONCIANO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pela parte Ré às fls. 72.
Em sendo comprovado o mencionado acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

MONITORIA

0004998-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-38.1998.403.6100 (98.0006392-7) - BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TREVO BANORTE SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 458/459, aguarde-se cumprimento pela parte interessada em Arquivo, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1102/1102v: Interpostos embargos de declaração pela parte CEF, vista à parte Autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Fls. 1107/1118: Interposta apelação pela parte Autora, vista à CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3 para apreciação do mencionado recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 332/333, aguarde-se cumprimento pela parte interessada em Arquivo, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010857-65.2013.403.6100 - GAMARO PROPRIEDADES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017162-65.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-37.2013.403.6100 ()) - FRANCISCO BOANEGES TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 258/259, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-54.2014.403.6100 - CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos do processo eletrônico nº 5007819-81.2018.403.6100, verifico que o mesmo foi digitalizado somente até a página 242 do volume 1 dos autos físicos, sendo que este possui dois volumes, perfazendo o total de mais de 360 páginas.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, digitalizar as páginas restantes dos autos físicos e inseri-las no PJE.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017253-24.2014.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022469-29.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE

Diante da petição de fls. 427/429, e tendo em vista que a digitalização dos autos não foi promovida pelo Apelante conforme determinado em despacho de fls. 401/402, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Compulsando os autos eletrônicos nº 5007355-57.2018.403.6100, verifico que não consta nele os documentos de fls. 289/305 dos autos físicos, referentes ao recurso de apelação.

Assim sendo, promova o Apelante o protocolo das mencionadas folhas nos autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Após, providencie a Secretária o arquivamento dos autos físicos, com as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010984-95.2016.403.6100 - ESTEVES S/A.(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-03.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058214-03.1997.403.6100 (97.0058214-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE DE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 186/187: Vista ao Impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007999-56.2016.403.6100 - EDMILSON TREVISAN JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAU-SP(SP330317 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 227/229v: Interposta apelação pelo município de Jaú, vista às demais partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025559-11.2016.403.6100 - ANTONIO MATEUS CANDIDO(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 134/154: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002228-63.2017.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-06.2017.403.6100 - MARCOS PAIVA MATOS(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 192/194: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100 ()) - HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008020-37.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 245/246, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017128-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 3569307).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 3713223).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5024664-92.2017.4.03.0000 (ID 4010863).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5253946).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS** não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, **mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.**

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o **RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social** não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: “*ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão.*”

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo “por dentro” inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5024664-92.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alex Sandro Teixeira de Souza – EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdades e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP -
DERAT

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirra. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada por *Rodovias Integradas do Oeste S/A* em face da *União Federal* buscando assegurar a manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), antes do encerramento do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação recebida, para que possa comprovar a regularidade das estimativas de IRPJ e CSLL, relativas a novembro e dezembro de 2017.
 2. Sustenta a parte autora que a Lei 13.496/2017, que rege o parcelamento, prevê prazo de 30 (trinta) dias para regularização, mas a RFB concedeu somente 15 (quinze) dias, contrariando assim a legislação.
 3. Da leitura dos dispositivos legais que cuidam da matéria tratada neste feito, depreende-se que o prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei é expresso para o caso de indeferimento dos créditos (§6º, art. 2º) a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do §1º também do art. 2º. Por sua vez, a RFB notificou a parte autora para regularizar débitos posteriores à adesão, e que por força do disposto no art. 9º, inciso VII, da Lei 13.496/2017, observado o direito de defesa do contribuinte, implica na sua exclusão do parcelamento.
 4. À vista do exposto, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade na qual a autoridade impetrada deverá dar sua argumentação sobre suposto respaldo jurídico para o ato dito coator.
3. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026781-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 4015362: Razão assiste à União Federal.

Intime-se a parte Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar nos presentes autos as peças faltantes (fls. 261 v a 262 dos autos físicos).

Após, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIGIA BERTAGNA, ODAIR LUIZ PESSOTA, MARIA CECILIA SETZER, EBER NUNES DE SIQUEIRA, JOSE AUGUSTO PERRICELLI, SERGIO APARECIDO BATISTA, CLAUDIO DE CARVALHO PINTO, ODAIR PEREGO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos , verifico que o mesmo foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5026353-10.2017.403.6100.

Assim, considerando que os presentes autos foram distribuídos em 24/01/2018 e aqueles em 06/12/2017, declaro a extinção deste processo, e prosseguimento do feito nos autos nº 5026353-10.2017.403.6100.

Após ciência das partes, ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008756-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que o presente feito refere-se à virtualização dos autos dos embargos à execução nº. 0000934-73.2017.403.6100, visando à remessa ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte Ré.

Contudo, referida virtualização (digitalização e inserção dos autos no sistema PJ-e) deu-se em desacordo com as disposições da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, haja vista que as peças processuais encontram-se fora da ordem sequencial, inviabilizando o adequado manuseio dos autos.

Assim, intuem-se as partes para que providenciem a correta virtualização dos autos físicos em questão, atentando para as orientações contidas na referida Resolução PRES nº. 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148/2017, sob pena de arquivamento dos autos até a efetiva regularização.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

D E S P A C H O

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO VIZARRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, cujo processo de referência é o 0024877-42.2005.403.6100, que tramitou perante este Juízo. A sentença do mencionado feito (ID nº 4570023, ID nº 4570035 e ID nº 4570045, fls. 54/64) julgou procedente o pedido do Autor, ora Exequente, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, em relação ao período de fevereiro/89 no percentual de 10,14%.

O trânsito em julgado desta decisão se deu em 27/04/2006. Ato contínuo, o Exequente requereu o início de cumprimento de sentença ainda nos autos físicos (ID nº 4570075 e 4570078, fls. 72/79).

Ocorre que a CEF apresentou embargos à execução (proc. nº 0014813-36.2006.403.6100), no qual, após perícia contábil, ficou demonstrado que os valores creditados pela Embargante à época eram superiores àqueles pleiteados pelo Embargado. Assim, os embargos foram julgados procedentes, posto ser o título judicial exequendo inexigível.

Interposta apelação pelo Embargado, esta teve seu provimento negado por unanimidade em ID nº 4570353 (fls. 63), mantendo-se a sentença recorrida na sua integralidade, a qual transitou em julgado em 18/12/2017 (ID nº 4570370, fls. 69).

Verifica-se, com isso, que a petição inicial não foi clara quanto ao objeto desta execução, pois, da análise das peças juntadas, conclui-se pela falta de interesse de agir do Autor, ante a ausência de crédito a ser executado. Menciona, inclusive, um suposto acórdão com trânsito em julgado em 14/10/2015, porém o mesmo não consta dos autos.

Para que este feito possa ter seu regular prosseguimento, com a citação da parte Executada para pagamento, necessária se faz a juntada de todas as peças que embasam o crédito do Exequente, conforme inteligência do art. 513, I do CPC:

“Art. 515: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Desta feita, determino ao Exequente a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de todas as peças necessárias à verificação de seu crédito, quais sejam, decisões e/ou acórdãos relativos aos processos de referência, e suas respectivas certidões de trânsito em julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença (não obstante ter sido cadastrado como procedimento comum), cujo processo de referência é o 0006307-90.2014.403.6100, que tramitou perante este Juízo. A sentença do mencionado feito (ID 5097499) julgou improcedente o pedido do Autor para restituição dos valores descontados, a título de imposto de renda, de indenização recebida por despedida no curso do prazo de estabilidade acidentária.

Desta decisão, o Autor interpôs apelação (ID 5097534), cujo acórdão conheceu do recurso parcialmente, mas negou-lhe provimento (ID 5097728).

Foram interpostos Recursos Especial (ID 5097728) e Extraordinário (ID 5097739), ambos com seguimento negado, em acórdãos de ID 5097748 e ID 5097756, respectivamente.

Destes acórdãos, foram interpostos Agravo em Recurso Especial (ID 5097762) e Agravo em Recurso Extraordinário (ID 5097778), cujos deslindes não constam juntados aos presentes autos.

Verifica-se, com isso, que até o momento, todas as decisões proferidas nas ações relacionadas com este feito foram desfavoráveis ao Autor, e que não há comprovação de trânsito em julgado de decisão que tenha revertido o caso e originado título executivo judicial em seu favor.

Além do mais, na pendência de decisão dos últimos agravos interpostos, não há como prosseguir com essa demanda de cumprimento de sentença, visto esta ainda não ter transitado em julgado.

Desta feita, determino o sobrestamento do feito até decisão final nos Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário.

Dispensada a intimação da parte contrária desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, certificado em ID nº 5211673, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010633-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010633-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 10192

MONITORIA

0017216-17.2002.403.6100 (2002.61.00.017216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X U W ENGENHARIA S/C(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO NIVARDO BARBIERI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUE FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0767227-68.1986.403.6100 (00.0767227-6) - RICARDO HARUO INUI ESPOLIO (SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal

de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2) - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0028387-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028387-2) - NELSON FILANDRA FILHO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0027218-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027218-8) - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0720583-91.1991.403.6100 (91.0720583-0) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009896-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009896-1) - BENEDICTA SAVI X MARIA LUCIA CASTRO NEVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005308-9) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0025868-66.2015.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0020796-64.2016.403.6100 - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) - CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP176911 - LILIAN JIANG NAKAKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados,

corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030375-03.1997.403.6100 (97.0030375-6) - NEUSA BASSETTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MAURICIO ALVAREZ MATEOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO X BENVINDA BELEM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, aforado por TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA – ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não ser aplicável à autora a obrigação dos tomadores de seus serviços reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, segundo determinado pelo art. 31 da Lei 8.212/91, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 7619339.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela parte autora.

In casu, não há qualquer contradição ou omissão na decisão proferida, tendo em vista a impossibilidade da emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, como é o caso dos autos.

Em 13 de outubro de 2017, dentro do prazo para resposta, o INSS ofereceu contestação na qual alegou sua ilegitimidade passiva, asseverou a inviabilidade da ação e informou que a representação dos interesses do INSS no caso se faz pela União, bem como postulou a condenação da parte autora em verba honorária (ID n.º 2999367).

Não há que se admitir excesso de rigor formal na apreciação desse ponto, mormente considerando que o principal tema de debate lançado pelo INSS diz respeito a uma das condições da ação (legitimidade), sobre a qual o julgador pode se debruçar livremente, conhecendo "de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", consoante nova dicção atribuída pelo Código de Processo Civil/2015 no artigo 485, § 3º.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROBERTO PENNA CHAVES NETO e HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de resgatar o saldo proveniente do FGTS para fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário descrito na exordial, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1525403, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre os impetrantes e o Banco Itaú insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Também o Decreto n.º 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).

3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que o impetrante Roberto Penna Chaves Neto apresentou extrato referente ao FGTS no qual consta o vínculo com a empresa CCR SA, com data de admissão e opção pelo FGTS em 10/01/2011 (ID nº 1499042).

Ressalto que muito embora na data da assinatura do contrato (2013) não havia o preenchimento dos três anos exigidos, é certo que o impetrante Roberto, atualmente, conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Roberto Penna Chaves Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Roberto Penna Chaves Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, desde que preenchidos os demais requisitos legais.. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROBERTO PENNA CHAVES NETO e HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de resgatar o saldo proveniente do FGTS para fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário descrito na exordial, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1525403, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre os impetrantes e o Banco Itaú insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Também o Decreto n.º 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).

3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que o impetrante Roberto Penna Chaves Neto apresentou extrato referente ao FGTS no qual consta o vínculo com a empresa CCR SA, com data de admissão e opção pelo FGTS em 10/01/2011 (ID nº 1499042) .

Ressalto que muito embora na data da assinatura do contrato (2013) não havia o preenchimento dos três anos exigidos, é certo que o impetrante Roberto, atualmente, conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Roberto Penna Chaves Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Roberto Penna Chaves Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, desde que preenchidos os demais requisitos legais.. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROBERTO PENNA CHAVES NETO e HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de resgatar o saldo proveniente do FGTS para fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário descrito na exordial, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1525403, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre os impetrantes e o Banco Itaú insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Também o Decreto n.º 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).

3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.

4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que o impetrante Roberto Penna Chaves Neto apresentou extrato referente ao FGTS no qual consta o vínculo com a empresa CCR SA, com data de admissão e opção pelo FGTS em 10/01/2011 (ID nº 1499042) .

Ressalto que muito embora na data da assinatura do contrato (2013) não havia o preenchimento dos três anos exigidos, é certo que o impetrante Roberto, atualmente, conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é perfeitamente razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Roberto Penna Chaves Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante Roberto Penna Chaves Neto, para o fim de amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú objeto dos autos, desde que preenchidos os demais requisitos legais.. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON DOMINGUES DA COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito fiscal pertinente ao PTA nº 10437.721363/2015-09 (originado do PTA nº 12963.000076/2007-11) em razão de seu parcelamento. Pleiteia também seja determinado à autoridade coatora que consolide este débito juntamente com aquele já consolidado, referente ao PTA nº 19515.720458.2012-59; a utilização dos valores depositados em juízo para pagamento das parcelas de setembro, outubro e as demais que eventualmente se vencerem durante o curso do processo, com a intimação da parte impetrante, com prazo razoável, para pagar eventual saldo devedor deste parcelamento (2013), possibilitando, ainda, que as demais parcelas sejam quitadas via sistema da Receita Federal, mediante emissão das guias pertinentes, na medida em que ambos os débitos já estarão consolidados. Requer-se, por fim, que impetrada se abstenha de qualquer cobrança advinda destes débitos, inclusive da inclusão do nome do impetrante no CADIN, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 3272012).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 3272012). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDUARDO LOZANO DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que considere o valor de até U\$S 100,00 (cem dólares americanos), para fins de isenção do imposto de importação às remessas enviadas pela parte impetrante do exterior a qualquer pessoa física no Brasil, nos termos do art. 2º, II do Decreto-Lei n.º 1.804/80 e, por consequência, afaste os termos da Portaria MF n.º 156/99 e Instrução Normativa n.º 96/99, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito

Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Porém, conforme constou na decisão de indeferimento da liminar pleiteada, o impacto ocasionado pela tributação das remessas postais discutidas, em razão da aplicação dos atos normativos questionados nos presentes autos, confere à parte impetrante apenas interesse econômico no deslinde do feito – dadas as consequências da necessidade de recolhimento do imposto de importação nas remessas cujo valor ultrapasse os limites legais definidos – e não interesse jurídico, até porque são os destinatários dos produtos adquiridos e não a parte impetrante que são os responsáveis por tal recolhimento na condição de contribuintes.

Assim, a alegada restrição ao exercício de tal atividade econômica e os impactos ocasionados na subsistência da parte impetrante não são suficientes à apreciação do mérito da presente demanda.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA LIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANA PAULA LIMA MARTINS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a parte impetrante apta para prosseguir nas demais fases do processo seletivo referente a uma das 12 vagas de voluntários da prestação do serviço militar temporário, cargo administração II, para o ano de 2017, conforme edital n.º EAT/EIT 2-2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2945679, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão apresentada envolve convocação para vagas de Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, regido pelo edital nº EAT/EIT 2-2017, e as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaco:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No presente caso, a impetrante narra que efetivou a inscrição no processo seletivo em referência e obteve aprovação na fase de inicial de avaliação curricular, bem como procedeu à entrega da documentação necessária e exames médicos.

Esclarece a parte impetrante que foi julgada inapta no exame de saúde em virtude da constatação de fratura do maléolo medial, ruptura dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé.

Relata a parte impetrante que recorreu da decisão e entregou laudos médicos.

Ressalta a parte impetrante que na fase inicial do certame não foi encontrado nenhum indício de seqüela. Acrescenta que a lesão ocorreu em 2015, ocasião em que passou por tratamentos adequados, o que a torna apta para a função pretendida.

Nos termos do documento ID 2866345, são causas de incapacidade, dentre outras, descritas nos itens 1, 15 e 86 (págs. 78/80), consubstanciados em: qualquer deformidade ou caracteres físicos, congênitos ou adquiridos, que possam comprometer a eficiência do inspecionando; cicatrizes extensas deformantes, ou que embaracem a função muscular, a utilização de equipamentos militares ou que tenham tendência à ulceração e fratura não consolidada, ou de consolidação viciosa e luxação recidivante, anquilose e pseudoartrose.

Observo que o indeferimento da classificação da impetrante foi fundamentado nas seguintes causas restritivas: fratura do perônio, fratura do maléolo medial e ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo do pé (ID nº 2866358 - pág. 1).

Contudo, em que pesem os argumentos da parte impetrante, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte impetrada, mormente pelo fato da questão demandar produção de provas, o que não se coaduna com a via eleita.

Ademais, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, eis que a este compete tão somente restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, conforme precedente abaixo colacionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas." Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00134137020144030000, DJF 25/09/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Por fim, cabe acrescentar que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, a análise acerca de eventual aptidão física da parte impetrante para prosseguir nas demais fases do processo seletivo, descrito na exordial, somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através de laudo médico pericial, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO TASTARDI PORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração ID n.º 4993875, eis que tempestivos.

Contudo, em que pesem as alegações da parte impetrante, **REJEITO**, os embargos de declaração opostos, uma vez que está bastante claro que a impetrante, por meio da liminar, deve obter disponibilização, via E-CAC, do link de acesso para a formalização da consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013. Portanto, enquanto vigorar a medida liminar, a parte impetrante está incluída no aludido parcelamento.

Por oportuno, mantenho a decisão liminar proferida, restando suspensa a exigibilidade do débito objeto do presente feito, até ulterior deliberação do Juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2018 667/823

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No caso em questão, a parte impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que as autoridades coatoras lavraram novos autos de infração ou encaminharam outras notificações para o pagamento de multas com o mesmo objeto do presente feito, bem como requer que sejam recebidas as emendas à inicial juntadas em 08/03/2018, 22/03/2018 e 11/04/2014, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infração nºs 157479, 157965, 157787, 157719, 322832, 322825, 322837, 322839, 322835, 322838.

Com efeito, a decisão embargada não incluiu em seus fundamentos as referidas emendas da petição inicial. Contudo, anoto tratar-se de mandado de segurança, cuja possibilidade para emenda da inicial torna-se viável tão somente anteriormente à notificação da autoridade coatora.

Assim, considerando que a petição ID n.s 4956499 e 5199451, ocorreram antes da notificação da autoridade coatora, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração tão somente para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações n.ºs 157479,157965, 157787, 322833 e 322836, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada do teor da presente decisão, dando-lhe ciência desta decisão para as providências cabíveis, bem como para que preste as informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias informando sobre as alegações da parte impetrante, respeitantes a lavratura de novos autos de infração sobre as mesmas multas objeto do presente feito.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCCER GRASS A S S E S S O R I A E E M P R E E N D I M E N T O S E S P O R T I V O S L T D A .

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.

Em face do tempo decorrido, intime-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação conclusiva, conforme requerido em suas informações Id n.º 3741453.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022151-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face do tempo decorrido, intime-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação conclusiva, conforme requerido em suas informações Id n.º 2588672.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022268-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIX CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDENI VILELA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022286-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO MANOEL PIRES

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, ou de quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, autoridades vinculadas ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, bem como do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, autoridade ligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Formulou pedido liminar nos seguintes termos:

“A concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao pagamento da contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos realizado em conta vinculada ao Fundo, enquanto vigente contrato de trabalho, devida por ocasião da dispensa do empregado sem justa causa, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como das obrigações acessórias correlatas, abstando-se a d. Autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar a Impetrante pelo não recolhimento dessa exação ou do atendimento às obrigações acessórias, sobretudo em face da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social derivada do exaurimento de sua finalidade ou em decorrência da incompatibilidade da base de cálculo eleita para Lei Complementar 110/2001”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO *MANDAMUS* INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, *in casu*, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, *in casu*, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o *mandamus* contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o *writ*, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

A parte impetrante menciona, ainda, que o rol do artigo 149 da CF seria taxativo, somente se poderia aceitar a instituição de contribuição social que fosse instituída e exigida com as seguintes bases de cálculo: o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ocorre que a EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados CHEDE DOMINGOS SUAIDEN (OAB/SP 234.228) e LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO (OAB/SP – 292.531), promova a Secretaria as providências necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, ou de quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, autoridades vinculadas ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, bem como do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, autoridade ligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

Formulou pedido liminar nos seguintes termos:

“A concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao pagamento da contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos realizado em conta vinculada ao Fundo, enquanto vigente contrato de trabalho, devida por ocasião da dispensa do empregado sem justa causa, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como das obrigações acessórias correlatas, abstendo-se a d. Autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar a Impetrante pelo não recolhimento dessa exação ou do atendimento às obrigações acessórias, sobretudo em face da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social derivada do exaurimento de sua finalidade ou em decorrência da incompatibilidade da base de cálculo eleita para Lei Complementar 110/2001”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO *MANDAMUS* INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, *in casu*, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, *in casu*, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o *mandamus* contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o *writ*, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

A parte impetrante menciona, ainda, que o rol do artigo 149 da CF seria taxativo, somente se poderia aceitar a instituição de contribuição social que fosse instituída e exigida com as seguintes bases de cálculo: o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ocorre que a EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados CHEDE DOMINGOS SUAIDEN (OAB/SP 234.228) e LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO (OAB/SP – 292.531), promova a Secretaria as providências necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016459-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPHTHAL - HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OPHTHAL – HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2834805), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada tendo em vista que o processo indicado versa sobre COFINS isenção conforme LC 70/91.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA - SP92699
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADILSON DE SOUZA FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise da decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o pedido de restituição PER/ DCOMP formulados em 06/04/2016, relativamente ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal deixou de prestar informações.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 5155868), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição ID n.º 5108406 como emenda à inicial, oportunamente ao SEDI para a retificação.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pelo impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/01/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP formulados em 06/04/2016, referentes à restituição dos valores excedentes ao teto, recolhidos a título de contribuição previdenciária pelos empregadores do impetrante, e descontados dos seus vencimentos, relativamente ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, especificamente em sua esfera de atuação.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP formulados, em 06/04/2016, referentes à restituição dos valores excedentes ao teto, recolhidos a título de contribuição previdenciária pelos empregadores da parte impetrante, e descontados dos seus vencimentos, relativamente ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2015. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010841-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALIMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RITA DE CASSIA ALIMAN em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou que foi emitido passaporte de emergência à impetrante (ID 2613001).

A parte impetrante apresentou manifestação alegando a emissão do passaporte e requereu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que foi deferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, a impetrante após realizar todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamento nº 1.2017.0001522729 com data de 18/07/2017 (ID nº 1980156), não obteve êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.”

Verifico que, não obstante o pedido de extinção formulado, a liminar foi deferida, com a expedição do passaporte em cumprimento ao determinado.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo e confirmo a liminar proferida, para que fins de emissão do passaporte da impetrante. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS THOME SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS THOMÉ SILVEIRA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, responsável pela emissão de passaportes, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que foi deferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, o impetrante após realizar todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamento nº 1.2017.0001682749 (ID nº 1981528), não obteve êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo e confirmo a liminar proferida, para que seja emitido o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTERIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARTERIS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do art. 161-A da IN n.º 1.765/17 e, por consequência, possibilitar a apresentação e recepção de PER/ DCOMP utilizando saldo negativo independentemente da entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 5446314), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a parte impetrante auferê renda, sobre a qual incide o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), nos termos dos artigos 1º e 146, do Decreto nº 3.000/99 e 2º, da Lei Federal nº 7.689/1988, sob a sistemática do lucro real anual, por meio da qual realiza antecipações de pagamento dos referidos tributos ao longo dos meses (estimativa mensal ou retenção na fonte), e, ao final do ano-calendário, apresenta uma declaração de ajuste na qual pode verificar que pagou menos tributo do que deveria (saldo positivo), quando deverá complementar o recolhimento, ou que realizou pagamentos em valor superior ao devido (saldo negativo).

A parte impetrante esclarece que na hipótese de realização de pagamentos em valor superior ao devido (apuração de saldo negativo), o art. 6º, da Lei nº 9.430/1996 autoriza a utilização do pagamento a maior como crédito passível de compensação.

Acrescenta a parte impetrante que por ocasião da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017, pretendia apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para utilizar parte do saldo negativo apurado para quitar com débitos próprios nesse início do ano de 2018.

Todavia, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que os atos regulamentares expedidos pela Receita Federal, especialmente as instruções normativas, não podem criar novas condições ou restrições à compensação que já não estejam previstas na lei. Ao contrário, o poder regulamentar deve ficar restrito à instrumentalização e esclarecimento das normas legais, reproduzido n art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Vejamos.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está o instituto da compensação, cujas regras gerais são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, tal exigência é indevida, eis que as hipóteses que impossibilitam a compensação estão estabelecidas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Vê-se, pois, que a lei não estipulou a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Fiscal pelo contribuinte antes da transmissão da PER/DCOMP com utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL como condição de processamento dos pedidos a serem formulados.

Cumpra aqui observar que muito embora o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 apresente hipóteses de impossibilidade de compensação, o dispositivo legal não contempla restrições estabelecidas mediante decreto ou instrução normativa.

Em adição, a restrição ora combatida contraria a razoabilidade, uma vez que feita a compensação mediante a apresentação do PER/DCOMP, a autoridade mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelo contribuinte, independentemente deste ter entregue ou não a ECF.

Desta forma, não se mostra cabível a exigência combatida nestes autos, ao menos neste momento de cognição liminar, sob pena de configurar violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos pela parte impetrante utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL conforme narrado na inicial, independente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos, em caso de não homologação dos pedidos administrativos formulados.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice a situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para possibilitar a apresentação e recepção de PER/ DCOMP utilizando saldo negativo independentemente da entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015599-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELYSSA VARGAS MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, LIVIA CRISTINA SICA - SP390301
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Aguarde-se o decurso do prazo acerca das intimações referentes à sentença ID nº 6701157. Após cumprá-se a sua parte final, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

2. Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Uma vez que a procuração ID nº 4689546 está ilegível no sistema PJE providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho ID nº 3641622.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por **EQUIPE NEFROLÓGICA DE SÃO PAULO LTDA**, em face do **Conselho Regional de Farmácia de São Paulo**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda à anulação do auto de infração nº 322460, julgando a inexigibilidade de pagamento da multa imposta, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, consta da autuação a infringência aos seguintes dispositivos: Lei nº 3.820/60, art. 10, "c"; Lei nº 13.021/14, arts. 3º, 5º, 6º e 8º (fl. 26 dos autos).

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º . A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Ademais, quando se tratar de empresa de pequeno porte, também não se faz necessária a presença de farmacêutico, conforme precedentes abaixo colacionados:

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 82, 87, 91), a apelante foi autuada como Laboratório de Análise Clínicas do Hospital Municipal de Osasco, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, assim, de rigor a reforma da r. sentença Singular. - Anote-se que na ação ordinária 0006484-98.2007.4.03.6100, ajuizada pelo Município de Osasco em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, já com trânsito em julgado, reconheceu-se a inexistência de obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nas Unidades de Saúde e Hospitais do Município de Osasco. - Quanto à verba honorária, considerando o valor da causa (R\$ 26.785,20), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre referido valor, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do vigente Código de Processo Civil/2016, como na espécie. - Apelação provida.

(TRF 3, Quarta Turma, Ap 00038939720124036130 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2248883, DJF 06/10/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. **Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".** 3. **No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar.** Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, Segunda Turma, AIRESP 201702209817 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1697211, DJ 3/04/2018, Rel. Min. Og Fernandes, destaquei)

No caso em questão, pelos documentos acostados, não consta que a parte autora esteja enquadrada em empresa de grande e médio porte, com 50 leitos ou mais.

Nesse sentido, pelas razões expendidas, entendo pela suspensão da autuação efetiva, ao menos neste momento de cognição em sede de tutela de urgência.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração n.º 322460, até o julgamento final do presente feito, bem como quanto à inexigibilidade de contratação de profissional farmacêutico.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por NORMA LUCIA SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter provimento jurisdicional liberação do valor de R\$ 35.303,72, em favor da autora e determinação ao INSS de suspensão imediata do desconto das parcelas referidas ao empréstimo consignado, conforme narrado na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à Caixa Econômica Federal quanto à arguição de incompetência absoluta.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$. 55.303,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos).

Nessa esteira, sendo o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

No que se refere ao valor da causa, a parte autora alegou que o valor referente aos danos morais foi apenas uma estimativa e mencionou a questão sobre eventual complexidade da causa e a relação com o valor a ser atribuído. Nesse teor, ressaltou, inclusive, a fim de instruir a presente decisão, o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o pedido indenizatório por danos morais deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente descaracterização da competência dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, a fixação dos valores referentes a ações de indenização de danos morais não pode ser adotada como forma de exclusão da competência dos Juizados Especiais, de forma diversa da prevista em nosso ordenamento jurídico, cuja estatura constitucional revela sua magna importância.

Nesta linha, entendo que o valor superior ao pleiteado se mostra excessivo. Ademais, verifico que a autora não apresentou na petição inicial justificativas plausíveis para a majoração do valor referente aos danos morais pretendidos, face aos fatos narrados na exordial.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 20160, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 20158, DJ 10/06/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Nesse sentido, considerando que incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, considerando, inclusive a possibilidade de retificar de ofício tal valor, tenho pelo acolhimento do arguido pela Caixa em contestação, pela competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à apreciação do feito, uma vez que a importância atribuída à causa é a que mais reflete razoabilidade à pretensão do autor.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por NORMA LUCIA SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter provimento jurisdicional liberação do valor de R\$ 35.303,72, em favor da autora e determinação ao INSS de suspensão imediata do desconto das parcelas referidas ao empréstimo consignado, conforme narrado na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à Caixa Econômica Federal quanto à arguição de incompetência absoluta.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$. 55.303,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos).

Nessa esteira, sendo o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

No que se refere ao valor da causa, a parte autora alegou que o valor referente aos danos morais foi apenas uma estimativa e mencionou a questão sobre eventual complexidade da causa e a relação com o valor a ser atribuído. Nesse teor, ressalto, inclusive, a fim de instruir a presente decisão, o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o pedido indenizatório por danos morais deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente descaracterização da competência dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, a fixação dos valores referentes a ações de indenização de danos morais não pode ser adotada como forma de exclusão da competência dos Juizados Especiais, de forma diversa da prevista em nosso ordenamento jurídico, cuja estatura constitucional revela sua magna importância.

Nesta linha, entendo que o valor superior ao pleiteado se mostra excessivo. Ademais, verifico que a autora não apresentou na petição inicial justificativas plausíveis para a majoração do valor referente aos danos morais pretendidos, face aos fatos narrados na exordial.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 20160, DJ 16/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 20158, DJ 10/06/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Nesse sentido, considerando que incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, considerando, inclusive a possibilidade de retificar de ofício tal valor, tenho pelo acolhimento do arguido pela Caixa em contestação, pela competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à apreciação do feito, uma vez que a importância atribuída à causa é a que mais reflete razoabilidade à pretensão do autor.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte exequente promoveu a digitação dos documentos faltantes, conforme constam dos Ids nº 6845105, 6845138, 6845137, nos termos do requerido pelo Banco Central do Brasil nos Ids nº 6199137 e 6200101, determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se o Banco Central do Brasil (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o determinado na decisão ID 6829702, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), consubstanciado na regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social da empresa autora, no qual comprove que a Sra. Marly Voigt possui poderes para constituir advogados, mediante procuração “ad judícia”, em nome da empresa.

Não obstante tenha a parte autora apresentado o documento ID 6721167, entendo pela inexistência de demonstração suficiente da incapacidade financeira para fins de pagamento das custas judiciais, devendo proceder ao recolhimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento e os valores informados, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora retificar o valor da causa a teor do disposto no art. 292 do CPC, bem como proceder ao recolhimento da diferença de custas.

Deverá, ainda, regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista que indicou a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Após, ou no silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da carta de fiança apresentada, no prazo de 05 dias, se atende aos requisitos exigidos.

Após, ou no silêncio, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 4541825, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015" (Id nº 4632123).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 4632123 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o alegado, excepcionalmente manifeste-se a parte impetrante acerca das petições ID 6774745 e nº 7870642.

Após, prestadas as informações, ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022366-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3G CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10181

CARTA PRECATORIA

0000649-94.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Em face da solicitação do Juízo Deprecante, devolva-se a presente Carta Precatória, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10848

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005329-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA e DESPACHO RECEBENDO RECURSO DO MPF:

SENTENÇA

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 28.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra: (1) HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES

JÚNIOR, vulgo Alemnão, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (2) THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º (liderança da organização) e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (3) FERNANDA MILHOSE FELIX, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (4) THALITA COELHO PAUFERRO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (5) LUIZ RICARDO JÚNIOR, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (6) BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do mesmo artigo; (7) CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (8) INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (9) VAGNER DE MELO CIOFFI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (10) CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos I e II, do mesmo artigo; (11) BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (12) MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (13) LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (14) CAROLINA BIANO DINIZ, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo; (15) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (autos foram desmembrados); (16) KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (17) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a agravante do parágrafo 3º e a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (18) CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (19) JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (20) ADRIANA MARZAN DANTAS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (21) GENIVAN PEREIRA BORGES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (22) DOUGLAS TAKAHASHI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (23) JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (24) JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo artigo; (25) DIEGO DRAGANI, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (26) FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; (27) PATRICK SEGERS, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo; (28) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, pela prática do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento de pena do parágrafo 4º, incisos II e IV, do mesmo artigo. A denúncia (fls. 937/1153), em breve síntese, descreve as seguintes condutas: (...) 1. Dos denunciados de organização criminosa liderada por Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro (...) (...) Consta dos presentes autos que os ora acusados Hécio Aurélio Magalhães Júnior, vulgo Alemnão, Thiago Afonso de Oliveira, vulgo Rato, José Roberto Cunha Pauferro, vulgo Sangue (falecido), Fernanda Milhose Felix, Thalita Coelho Pauferro, Luiz Ricardo Júnior, Bárbara Barbosa Cardoso, Pedro Carlos Mendonça Neto (menor de 18 anos), Clerisvaldo Lopes Lacerda, vulgo Rato Júnior, Ingrid Aparecida Ananias da Silva, Wagner de Melo Cioffi, Claudimeire Aparecida Mendonça Bento, Bruno Milhose Barbagalho, Marcela Cristina da Silva Ongilio, Leonardo Milhose Cardoso Leite, Carolina Bianco Diniz, Leonardo Pernigotti Martins e Kamila Roberta Kluger Pereira integraram organização criminosa centralizada em São Paulo/SP, liderada por Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro e cujas atividades ocorreram desde pelo menos o ano de 2015 até o dia 23 de junho de 2017, quando cumpridas diligências de busca e apreensão e mandados de prisão temporária no âmbito da chamada Operação Proteína, conforme determinado nos autos nº 0004862-80.2017.403.6181, com base em elementos de prova, notadamente interceptações telefônicas, colhidos nos autos nº 0002419-59.2017.403.6181, distribuídos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em decorrência de declínio parcial de competência efetivado nos autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, juízo a partir do qual se iniciaram as apurações, no ano de 2016. A organização criminosa em questão se dedicou ao comércio irregular de substâncias ilícitas, notadamente anabolizantes, sejam eles estrangeiros ou de procedência ignorada, sem registro na ANVISA, a evidenciar o intuito de cometer o crime do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, sejam eles medicamentos de tarja vermelha regularmente comercializados no Brasil mediante receita controlada, e que contêm hormônios anabolizantes, como é o caso do Eutropin, neste caso obtidos de outra organização criminosa, liderada por Laura Bernets Profes Scarparo, que, sem possuir estabelecimento com licença de autoridade sanitária competente, os conseguia, mediante prática de fraudes, da empresa Aspen Pharma, tudo a evidenciar o intuito de cometer o crime do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal, neste caso por ambas as organizações. Em caráter subsidiário, integrantes dessas organizações também comercializavam drogas ilícitas que causam dependência, o que constitui a prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Porém, não foi esse último delito o foco central de sua atuação. Consta, ainda, dos autos, que Laura Bernets Profes Scarparo, Christian Fabian Scarparo, José Márcio Furtado Cabral, Adriana Marzan Dantas, Genivan Pereira Borges, Douglas Takahashi, Joel de Souza Coutinho dos Santos, José Henrique Pietrobom, Diego Dragani, Fernando Maysomnave Fernandes, Patrick Segers e Eduardo de Ataíde de Oliveira Antônio integraram organização criminosa centralizada em São Paulo/SP, liderada por Laura Bernets Profes Scarparo e cujas atividades ocorreram desde o ano de 2016 até o dia 23 de junho de 2017, quando cumpridas diligências de busca e apreensão e mandados de prisão temporária no âmbito da chamada Operação Proteína, conforme determinado nos autos nº 0004862-80.2017.403.6181, com base em elementos de prova, notadamente interceptações telefônicas, colhidos nos autos nº 0002419-59.2017.403.6181, distribuídos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em decorrência de declínio parcial de competência efetivado nos autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, juízo a partir do qual se iniciaram as apurações, no ano de 2016. Conforme acima exposto, a organização criminosa de Laura se dedicou a obter, mediante prática de fraudes, da empresa Aspen Pharma, situada no Rio de Janeiro/RJ, medicamentos com substâncias anabolizantes tarja vermelha de receita controlada, como o Eutropin, para comercializá-los ilicitamente entre os seus próprios integrantes ou com a organização criminosa de Hécio, Thiago e Pauferro, tudo a evidenciar o intuito de cometer o crime do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, inciso VI, do Código Penal. A presente denúncia se destina apenas a descrever as duas

organizações criminosas acima referidas e suas atividades, mesmo quando mencionadas as apreensões efetuadas no dia 23 de junho de 2017, ou em oportunidades anteriores. Os crimes específicos praticados por seus integrantes, relativos a tais apreensões, serão objeto de denúncias separadas, a serem oferecidas quando apresentados os laudos periciais respectivos.

4. Das atividades da organização criminosa de Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro A identificação da organização criminosa de Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro se iniciou quando foi apreendida, em 31 de agosto de 2016, nos autos nº 5005133-64.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, certa quantidade de anabolizantes em situação irregular com Leonardo Pernigotti Martins, juntamente com seu telefone (53) 99991818 (fls. 398/400 do anexo II do Pedido de Quebra nº 5004384-47.2016.4.04.7101). Verificadas mensagens de whatsapp nesse telefone, constatou-se que o fornecedor de Leonardo era Hécio Aurélio Magalhães Júnior, usuário do telefone (11) 952450495 que se apresentava como Alenão da Alpha Pharma, sendo certo que a Alpha Pharma não possui regular funcionamento no Brasil. A partir daí foram realizadas interceptações telefônicas, deferidas inicialmente pelo juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS e, posteriormente ao declínio parcial de competência acima apontado, pela 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que levaram à identificação completa da atuação das duas organizações criminosas descritas nesta denúncia. Apurou-se que Hécio era sócio de Thiago, sendo certo que mantinham um escritório para guarda e distribuição de anabolizantes. Inicialmente, o escritório funcionou na Rua José Ataliba Ortiz, nº 985, São Paulo/SP. Thiago cuidava mais do gerenciamento interno do escritório, ao passo que Hécio dedicava-se especialmente ao relacionamento com clientes. Ambos, porém, trabalhavam em conjunto, e lideravam o negócio com o Policial Civil José Roberto Cunha Pauferro, que, além de participar ativamente do comércio ilícito, utilizava seu cargo para oferecer proteção à organização, sendo chamado sempre que surgiam problemas com a polícia. Os denunciados estavam sempre dispostos a subornar policiais para não serem importunados em seus negócios. Em 21/11/2016, ocorreu uma busca no escritório da organização, realizada pelos Policiais Cíveis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, integrantes da organização criminosa liderada por Laura Bernets Profes Scarparo. Laura, em virtude de desavenças com a organização de Hécio, Thiago e Pauferro, deu a Patrick e Eduardo informações para a efetivação da diligência, para cuja realização eles chamaram os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos. Tais fatos serão detalhados posteriormente, mas, após a busca, o endereço do escritório da organização de Hécio, Thiago e Pauferro foi alterado para a Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP. Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas no último endereço impressionante quantidade de substâncias anabolizantes e também unidades do medicamento de tarja preta sibutramina e porção da droga ilícita MDMA, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar a prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 (apenso IV, volume III, equipe 36). Hécio e Thiago tinham academias de ginástica, utilizadas para comércio de anabolizantes. A de Hécio ficava na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 10778, Jardim Pirituba, São Paulo/SP, e a de Thiago se situava na Rua Doutor André Brenha Ribeiro, nº 13, sala 2, Vila das Belezas, São Paulo/SP. Hécio tinha também uma loja de suplementos alimentares na Rua Doutor André Brenha Ribeiro, nº 13, sala 1, Vila das Belezas, São Paulo/SP, onde, do mesmo modo, se procedia ao comércio de anabolizantes. Fernanda Milhose Felix, esposa de Thiago, tinha total ciência das atividades ilícitas de seu marido e as auxiliava eventualmente. Thalita Coelho Pauferro, filha de José Roberto Cunha Pauferro, colaborava com as atividades ilícitas do pai e, após a morte deste, continuou a integrar a organização criminosa. Luiz Ricardo Júnior, namorado de Thalita, obtinha anabolizantes com a organização para consumo próprio e para revenda. Bárbara Barbosa Cardoso e seu companheiro, o menor de 18 anos Pedro Carlos Mendonça Neto, este último irmão de Hécio, trabalhavam cotidianamente no escritório da organização. Pedro atuava na guarda e organização das substâncias ilícitas, usualmente pedidas a ele. Bárbara cuidava mais da preparação das drogas para envio aos compradores. Claudimeire Aparecida Mendonça Bento, tia de Hécio, igualmente trabalhava no escritório, auxiliando, no que fosse necessário, os demais. Clorisvaldo Lopes Lacerda, importante integrante da organização, também trabalhava no escritório, mas mantinha sua própria academia de ginástica, situada na Rua Polignano A. Mare, nº 90, Brás, São Paulo/SP. Saliente-se que ele utilizava o local para venda de anabolizantes aos frequentadores da academia. Ingrid Aparecida Ananias da Silva, namorada de Clorisvaldo, o auxiliava em suas atividades de distribuição de drogas e anabolizantes. Vagner de Melo Cioffi trabalhava para a organização fazendo entregas e vendas. Era um empregado direto de Thiago. Bruno Milhose Barbagallo e sua companheira Marcela Cristina da Silva Ongílio obtinham substâncias ilícitas da organização. Bruno era da família de Fernanda e tinha acesso aos produtos, fornecidos por Hécio e Thiago. Bruno Milhose e Marcela foram presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização. O fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra eles e Hécio e Thiago nos autos nº 0008232-95.2016.8.26.0048, da 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP (páginas 27/28 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.4.03.6181), pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. Leonardo Milhose Cardoso Leite e sua companheira Carolina Bianco Diniz obtinham substâncias ilícitas da organização, para uso próprio e comercialização. Leonardo Milhose era da família de Fernanda e tinha acesso aos produtos, fornecidos por Hécio e Thiago. Por fim, Leonardo Pernigotti Martins e sua namorada Kamila Roberta Kluger Pereira atuavam na organização criminosa a partir da Região Sul do Brasil. Como acima dito, Leonardo Pernigotti, em 31/08/2016, quando residia na cidade de Rio Grande/RS, teve apreendidas em sua posse substâncias anabolizantes e um telefone celular, a partir do qual se descobriu que ele comercializava anabolizantes para diversos clientes fazendo encomendas a Hécio, o qual recebia os pagamentos diretamente de tais clientes e a eles fazia a remessa dos produtos. Não obstante a busca sofrida, Leonardo Pernigotti persistiu na mesma atividade delituosa. Mudou-se para a cidade de Palhoça/SC, para residir perto de sua namorada Kamila. Leonardo Pernigotti, voraz consumidor de anabolizantes, passou a indicá-los à própria Kamila. Juntos, eles passaram a oferecer, pela internet, uma consultoria fitness (página 138 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.4.03.6181), por meio da qual não apenas indicavam dietas, suplementos alimentares e exercícios, mas também propunham o uso de anabolizantes a clientes, em especial os estrangeiros da Alpha Pharma, adquiridos de Hécio. Kamila foi definitivamente integrada à organização criminosa ao auxiliar seu namorado.

5. Das atividades da organização criminosa de Laura Bernets Profes Scarparo Laura Bernets Profes Scarparo, pessoa inteligente, bem articulada e de enorme ambição econômica, desde o ano de 2016, até ser presa em 23/06/2017, e sem possuir nenhum tipo de estabelecimento com autorização para comercializar medicamentos de tarja vermelha regularmente vendidos no Brasil mediante receita controlada, e que contém hormônios anabolizantes, como é o caso do Eutropin (que traz o GH, hormônio do crescimento amplamente utilizado por pessoas interessadas em obter ganho rápido de massa muscular), os obtinha, mediante prática de fraude, da empresa Aspen Pharma, situada no Rio de Janeiro/RJ, para posterior comercialização. A fraude empregada por Laura consistia no uso de documentos indicando à Aspen Pharma que as compras eram feitas por farmácias que tinham autorização para comercializar remédios de receita controlada, quando, na verdade, a compra era feita por ela. Isso era feito com ou sem o conhecimento dos estabelecimentos em nome dos quais as compras eram realizadas. O procedimento somente teve êxito porque contou com a conivência de funcionários da Aspen Pharma, que autorizavam as vendas a Laura, cientes dos documentos falsos. O esquema estava combinado com José Márcio Furtado Cabral, Diretor Comercial da Aspen Pharma, e com Adriana Marzan Dantas, Gerente Nacional de Vendas Hospitalar na empresa (doc. 3 anexado a esta denúncia). Ambos atuavam para liberar as vendas a Laura, sabendo que os medicamentos não eram destinados às farmácias constantes dos documentos, mas sim a posterior comercialização por Laura a terceiros,

sem receita. Não se sabe se José Márcio e Adriana assim procederam para receber retribuições pecuniárias de Laura ou para alavancar as vendas da Aspen Pharma em busca de melhor posicionamento profissional. De acordo com a reinquirição de Laura no doc. 2 anexo, ela não fez pagamentos aos referidos funcionários da Aspen Pharma em troca de vantagens. É certo que Laura tinha também relevantes contatos na Aspen Pharma com Suzana Ramos da Cunha (oitiva em doc. 12 anexo a esta denúncia), Rafael Barreto de Melo (oitiva em doc. 11 anexo a esta denúncia) e Lourdes Campos Adad (oitiva em doc. 9 anexo a esta denúncia), mas tais funcionários estavam em posição de subordinação na empresa e não se sabe até que ponto tinham ciência de que as vendas efetuadas a Laura eram decorrentes de documentos falsos. Os medicamentos comprados por Laura da Aspen Pharma chegavam por via aérea. A retirada deles para posterior distribuição em São Paulo/SP era coordenada por Genivan Pereira Borges, que trabalhava em parceria com Laura, entregando os medicamentos, que vinham em grande quantidade, em depósitos por ela indicados, ou diretamente a seus clientes. Ao fazer entregas em locais que não tinham nenhuma relação com os estabelecimentos que constavam como compradores dos medicamentos, Genivan procedia com plena ciência da ilicitude do procedimento. Genivan contratava os serviços do motorista Umbelino de Farias, que por vezes fazia retiradas de medicamentos a pedido de Genivan. Todavia, Umbelino é pessoa idosa e de pouca instrução, não sendo possível afirmar que ele sabia da prática do crime. Christian Fabian Scarparo, marido de Laura, tinha ciência das práticas ilícitas da esposa e com elas colaborava eventualmente, inclusive para realização de entregas a clientes. Laura vendia medicamentos para a organização criminosa de Hélcio, Thiago e Pauferro. É certo que, no ano de 2016, ela ficou incomodada com os procedimentos de tal organização criminosa, possivelmente em razão de dívidas e porque tanto ela como Genivan eram reiteradamente cobrados acerca da realização de entregas supostamente atrasadas. Em virtude do incômodo, Laura, como acima dito, no dia 21/11/2016, deu aos Policiais Cíveis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, integrantes de sua própria organização criminosa, informações para realização de busca no escritório de Hélcio, Thiago e Pauferro. A diligência foi feita em conjunto com os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, chamados por Patrick e Eduardo. Tais fatos serão detalhados posteriormente, mas desde logo deve ser dito que Pauferro descobriu que a diligência fora encaminhada por Laura e proibiu Thiago de continuar a fazer compras dela. Laura e Pauferro desenvolveram então inimizade capital, o que inviabilizou novos negócios entre as duas organizações nos primeiros meses do ano de 2017. Quando Pauferro morreu, Laura voltou a ter interesse em fazer vendas a Thiago. Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, na condição de Policiais Cíveis, prestavam serviços eventuais a Laura, como ocorreu no episódio de 21/11/2016. Estavam mesmo dispostos a protegê-la de ações policiais e tinham interesse nos lucros propiciados pelos negócios de Laura e em deles eventualmente participar. Laura tinha diversos clientes revendedores dos medicamentos anabolizantes, não se limitando à organização de Hélcio, Thiago e Pauferro. De todos esses clientes, possivelmente o que lhe dava mais lucro era o Policial Militar Douglas Takahashi, que dela fazia compras em grandes quantidades. Outro Policial Militar, Joel de Souza Coutinho dos Santos, era também assíduo comprador de Laura e revendedor de anabolizantes. O farmacêutico José Henrique Pietrobom, titular da Farmácia Vergueiro, situada na Rua Vergueiro, nº 6569, São Paulo/SP, embora tivesse condições de fazer compras lícitas de medicamentos, interessou-se pelo esquema de Laura com a Aspen Pharma pelos baixos preços que ela conseguia, e com isso se tornou cliente dela. José Henrique, além de também grande consumidor de anabolizantes, os revendia sem receita. Fernando Maysonave Fernandes, não obstante titular da Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda., na cidade de Pelotas/RS, igualmente optou pela via ilícita de comprar grande quantidade de medicamentos da Aspen Pharma por meio de Laura. Finalmente, Diego Dragani, titular da farmácia Drogaponto, situada na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, nº 4195, Atibaia/SP, estava em dificuldades econômicas e entabulou uma associação com Laura, em que objetivavam tanto o restabelecimento de relações com Thiago, após a morte de Pauferro, quanto um negócio mais promissor com a Aspen Pharma. Diego Dragani estava já habituado a vender medicamentos de modo ilícito e Laura, interessada na parceria com ele, o auxiliou, fornecendo-lhe receitas falsas em nome de seu marido Christian.

6. Da competência da Justiça Federal As duas organizações criminosas objeto desta denúncia fizeram negócios e se relacionaram, de modo que sua atuação, necessariamente, precisa ser examinada de modo conjunto, não obstante o grande número de denunciados. Saliente-se, a esse respeito, que o artigo 2º, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 prevê que é causa de aumento de pena do delito de organização criminosa justamente a conexão entre duas organizações independentes. (...) Neste passo, é necessário esclarecer que a competência para exame da atuação dessas organizações é da Justiça Federal porque a organização de Hélcio, Thiago e Pauferro trabalhava com anabolizantes estrangeiros, inclusive da Alpha Pharma, que não possui representação no Brasil. (...) É bem verdade que Hélcio e Thiago utilizaram a conhecida tática defensiva de tentar imputar a responsabilidade dos delitos investigados a pessoa morta, no caso Pauferro, pelo menos para que sejam descaracterizados como líderes da organização. Essa versão não corresponde à realidade, pois os três eram sócios e trabalhavam em conjunto. Nas negociações com Laura, Hélcio e Thiago foram protagonistas, como adiante se mostrará. O que importa aqui é a confirmação de que a organização deles trabalhava com produtos contrabandeados, o que configura a competência da Justiça Federal. No caso da organização de Laura, a internacionalidade da conduta não restou configurada, pois o que ela fazia era comprar irregularmente medicamentos de venda permitida no Brasil. Contudo, como se relacionava com a organização de Hélcio, Thiago e Pauferro, e ambas as organizações criminosas devem ser examinadas em conjunto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, inclusive para eventuais denúncias posteriores sobre o delito principal por meio delas praticado, o do artigo 273 do Código Penal, em suas diferentes modalidades. Contudo, isso não significa que todos os crimes praticados por intermédio dessas organizações sejam de competência da Justiça Federal. Delitos de corrupção por meio delas praticados, quando não envolverem agentes públicos federais, devem ser examinados pela Justiça Estadual. Em sentido similar, fatos que configuram crimes da Justiça Estadual e praticados por pessoas que mantiveram contatos eventuais com algum integrante das organizações também devem ser examinados pela Justiça Estadual, e isso se aplica a Policiais Cíveis ligados a Pauferro que podem ter cometido delitos não relacionados à sua organização.

7. Da relação entre as duas organizações criminosas objeto desta denúncia Feitas nos itens anteriores as observações fundamentais que dizem respeito aos fatos examinados nesta denúncia, serão, a partir de agora, indicados elementos de prova colhidos nas apurações e que justificam as imputações que serão ao final formuladas. No presente item, será tratado especificamente do relacionamento entre as duas organizações criminosas. Nos dois itens seguintes, serão trazidos elementos de prova relativos a cada denunciado. Serão mencionadas diversas conversas telefônicas interceptadas, adotando-se as transcrições efetuadas pela Polícia Federal, que efetivamente as exprimem com precisão. Em tais transcrições foram usados os apelidos dos interlocutores, o que se mantém por fidelidade ao material apresentado pela Polícia Federal, aqui não alterado. As menções a MINI e HNI nas transcrições referem-se, respectivamente, a mulher não identificada e homem não identificado. Porém, em certos casos o conjunto da investigação posterior à transcrição permite a identificação, o que será mencionado, quando necessário. As conversas telefônicas serão indicadas com o número do arquivo dado pela Polícia Federal, o que permite sua consulta nos autos e identificação dos telefones envolvidos. Como há, nesta operação, centenas de áudios tidos como relevantes, serão mencionados aqueles considerados especialmente significativos e que bem caracterizam as atividades de cada denunciado. Pois bem. Passa-se, então, a tratar do relacionamento entre as duas organizações criminosas. (...) A denúncia foi recebida em 04.08.2017. Na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva dos acusados PATRICK e EDUARDO, que foram presos em 08.08.2017 e 10.08.2017, respectivamente (fls. 1749 e 1860). Além desses dois, encontram-se presos preventivamente outros dois codenunciados: LAURA, presa desde o dia 23.06.2017, e DOUGLAS, preso em 07.07.2017. Os acusados foram citados pessoalmente: ADRIANA MARZAN DANTAS

(fls. 2115), BÁRBARA BARBOSA CARDOSO (fls. 2271), BRUNO MILHOSE BARBAGALLO (fls. 2451), CAROLINA BIANO DINIZ (fls. 2519), CHRISTIAN FABIAN SCARPARO (fls. 2309), CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO (fls. 1742), CLERISVALDO LOPES LACERDA (fls. 2048), DIEGO DRAGANI, (fls. 1754), DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 2273), EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO (fls. 1771), FERNANDA MILHOSE FELIX (fls. 2477), FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES (fls. 2023), GENIVAN PEREIRA BORGES (fls. 2318), HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR (fls. 1768), INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA (fls. 2307), JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (fls. 1741), JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM (fls. 2083), JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL (fls. 2476), KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (fls. 2071), LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (fls. 1769), LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE (fls. 2049), LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS (fls. 2073-v), LUIZ RICARDO JÚNIOR (fls. 2305), MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO (fls. 2450-v), PATRICK SEGERS (fls. 1752), THALITA COELHO PAUFERRO (fls. 2201), THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (fls. 1767) e VAGNER DE MELO CIOFFI (fls. 2089). Resposta à acusação de PATRICK a fls. 1964/1965, negando a acusação, aduzindo que será minuciosamente provada a inocência durante a instrução criminal. Foram arroladas 04 testemunhas com endereço em São Paulo/SP, dentre os quais dois policiais federais e um policial civil, requerendo a intimação das mesmas na forma da lei. Resposta à acusação de DIEGO a fls. 1972/1975. Foram estas as alegações apresentadas: ausência de prova do crime de organização criminosa imputado a DIEGO; o réu jamais teve participação em qualquer delito; o réu não nega ter conversado com Laura, entretanto, acredita ter sido simplesmente usado por uma suposta organização sem jamais ter ganhado qualquer coisa em troca; não estão comprovadas as causas de aumento previstas nos par. 4º, II e IV, do art. 2º da Lei 12.850/2013; caso sobrevenha condenação, que sejam considerados seus bons antecedentes com aplicação de pena restritiva de direitos. Não foram arroladas testemunhas. Resposta à acusação de EDUARDO DE ATAÍDE a fls. 1976/1977, com negativa genérica de autoria, aduzindo que será minuciosamente provada a inocência do réu durante a instrução probatória. Foram arroladas 03 testemunhas, duas das quais policiais civis, todas com endereço em São Paulo/SP, pugnando pela intimação judicial das testemunhas. Resposta à acusação de CLAUDIMEIRE a fls. 1986/2001, apresentando as seguintes alegações: inépcia da denúncia; falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que a acusada é pessoa simples, com 50 anos de idade, sempre trabalhou como faxineira e nunca teve participação em qualquer crime. Foram arroladas 03 testemunhas: o marido e o filho da acusada e o Delegado de Polícia Federal lotado em Rio Grande/RS que presidiu a investigação. Pede-se, ainda, a reprodução de todos os áudios imputados ao acusado. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia de certidão de casamento da ré e da CNH de seu esposo (fls. 2002/2003). Resposta à acusação de LAURA a fls. 2004/2006, reservando-se a Defesa o direito de manifestar-se em momento oportuno. Foram arroladas 03 testemunhas, duas que comparecerão independentemente de intimação e uma com endereço em Presidente Prudente/SP. Resposta à acusação de CHRISTIAN a fls. 2007/2015, aduzindo, em preliminar, que a denúncia é inepta, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito ao longo da instrução criminal. Foram arroladas 02 testemunhas, uma das quais comparecerá independentemente de intimação e indicando o endereço da outra, em São Paulo/SP. Resposta à acusação de ADRIANA a fls. 2123/2130, alegando inépcia da inicial e falta de justa causa para ação penal. Requer, subsidiariamente, a suspensão do processo nos termos do artigo 93 do CPP até que sejam formuladas novas denúncias quanto aos demais delitos da alegada organização criminosa. Foram arroladas 08 testemunhas, cinco com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, duas em São Paulo/SP e uma em Santo André/SP, pugnando-se pela intimação das mesmas. Resposta à acusação de VAGNER a fls. 2088/2103, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que o acusado tem 35 anos de idade e nunca foi condenado por qualquer crime. Foram arroladas 04 testemunhas, uma das quais é policial militar e lotado na cidade São Paulo/SP. Pede-se, ainda, a reprodução de todos os áudios imputados ao acusado. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia da CNH do réu (fls. 2105); cópia de depósitos (fls. 2106, 2108), cópia de certidão de nascimento de filho do réu nascido em 07.06.2017 (fl. 2107), cópia de contrato de locação constando o réu como locatário (fls. 2109/2113). Resposta à acusação de FERNANDO a fls. 2276/2288, alegando inépcia da inicial, atipicidade, negativa de autoria e de dolo. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia da CNH do réu (fl. 22291), cópia de notas fiscais (fls. 2292/2296), e-mail da empresa ASPEN (fls. 2297), publicação no DOU de autorização especial para empresa de medicamentos e insumos farmacêuticos Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fls. 2298/2299, 2301), cadastro ativo da Pelotas Distribuidora de Medicamentos Ltda. ativa (fl. 2300, 2302), alvará de licença sanitária à empresa Pelotas da prefeitura de Pelotas (fl. 2303), certidão de regularidade da Pelotas junto ao Conselho Regional de Farmácia do RS (fl. 2304). Resposta à acusação de LEONARDO PERNIGOTTI a fls. 2163/2173, alegando inépcia da inicial, ausência de prova de autoria e materialidade delitivas. Requer que o interrogatório seja realizado por precatória, por morar o réu em Palhoça/SC e realização de perícia técnica nos produtos apreendidos com o réu. Foram arroladas 08 testemunhas, cinco que comparecerão à audiência independentemente de intimação e três com endereço em Rio Grande/RS. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia de certificado de participação em curso de fisiculturismo e musculação (fl. 2175/2176). Resposta à acusação de THALITA e LUIZ RICARDO a fls. 2202/2221, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que a acusada tem 22 anos de idade, nunca foi processada criminalmente, é aluna da FAAP, honesta e trabalhadora; que LUIZ tem 24 anos, nunca foi processado, mora com seus pais, é funcionário do banco Bradesco e trabalhador. Requer-se: reprodução dos áudios em audiência e juntada de gravação por profissional indicado pela defesa. Foram arroladas duas testemunhas em relação a LUIZ e três quanto a THALITA. Instruem a resposta os seguintes documentos: cópia de CTPS e demonstrativo de pagamento de LUIZ (fl. 2223/2226). Resposta à acusação de KAMILA a fls. 2226/2238, alegando ausência de prova de autoria e materialidade delitivas; não há crime cometido pela acusada; o fato narrado na denúncia imputado a KAMILA não constitui crime; a prova baseia-se unicamente no fato de KAMILA relacionar-se com Leonardo; inépcia da denúncia; atipicidade da conduta. Requer-se a juntada das gravações e cópias das conversas do Whatsapp do telefone da acusada (48) 99101-9383. Foram arroladas 26 testemunhas: 10 policiais federais lotados do Rio Grande do Sul, 15 (quinze) com endereços em cidades de Santa Catarina e 01 com endereço em São Paulo/SP. Com a resposta, foram apresentados: declaração de farmacêutica de que KAMILA adquiriu produtos a partir de receita média (fl. 2241); receita médica (fl. 2242); cardápio de nutricionista (fls. 2243/2244). Resposta à acusação de THIAGO e HÉLCIO a fls. 2246/2264, alegando inépcia da inicial e falta de prova da autoria delitiva e do nexo de causalidade; aduziu que THIAGO tem 34 anos de idade, nunca foi condenado, é casado, possui filha de dois anos de idade que sente sua ausência, sempre trabalhou e é honesto; que HÉLCIO tem 28 anos, é primário, tem endereço certo e é empresário (proprietário de academia). Requer-se: reprodução dos áudios em audiência e juntada de gravação por profissional indicado pela defesa. Foram arroladas três testemunhas em relação a THIAGO e três quanto a HÉLCIO. Em 19.09.2017, declarou-se extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO e decidiu-se também o seguinte (fls. 2310/2314): Fls. 1958/1961: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para que, em caso de decreto de pena de perdimento dos equipamentos de ginástica apreendidos no âmbito da Operação Proteína, a destinação dê-se em favor da referida Delegacia. Não cabe deliberação sobre a destinação dos referidos bens no atual momento processual, o que se dará quando da prolação da sentença, pelo que fica indeferido o pleito policial nos termos da manifestação ministerial de fls. 2194/2198, item 6. Fls. 1968/1968-verso: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para (a) autorização para destruição dos entorpecentes; (b) autorização para destruição

das munições apreendidas, nos termos do artigo 25, Lei 10.826/2003 e (c) autorização para destinação de uso pelo DPF em Pelotas/RS - Unidade Técnico-Científica - de Autoclave, Freezer, Condicionador de ar portátil, Bomba de vácuo, Impressora e Autoclave apreendidos na presente operação (fls. 749). A presente ação penal versa sobre suposta prática do crime de organização criminosa, tendo sido instaurado inquéritos policiais autônomos, atinentes aos bens, munições e entorpecentes apreendidos. Logo, deverá a autoridade policial formular tais pedidos no curso das respectivas investigações, salientando-se que, quanto às munições apreendidas com policiais federais, o referido inquérito policial foi distribuído livremente e não por dependência a este Juízo. Ademais, esclareça a autoridade policial, nos autos do inquérito instaurado para apurar crimes relativos à apreensão realizada pela Equipe 23, o motivo da apreensão dos bens mencionados a fls. 1968-verso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pelo MPF à fls. 2194/2198, itemc. Fls. 1980/1981: Comprovante do recolhimento de fiança do investigado PERSIO, que constitui defensor nos autos (procuração à fl. 1983). Nada a deliberar, tendo em vista que já foi expedido o contramandado de prisão relativamente a PERSIO (fl. 2063), em cumprimento à decisão de fls. 1736, item 33, tendo o referido investigado já comparecido a este juízo em 29.08.2017 para prestar compromisso (fls. 2050). Assim, tendo em vista que PERSIO CEDINI não foi denunciado pelo crime de organização criminosa, objeto da presente ação penal, tendo sido, entretanto, determinada a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 273 do CP e 33 da Lei 11.343/2006 por parte de PERSIO e outros (fls. 1705, item 28-b e fls. 1737), traslade-se para os referidos autos cópia da procuração e do comprovante do recolhimento da fiança (fls. 1980/1983), do termo de compromisso (fls. 2050), do contramandado de prisão (fls. 2063) e do interrogatório policial (fls. 2051/2053) relativos ao aludido investigado. Fls. 2024/2045: Termo de Declarações colhidas pela autoridade policial em 27.07.2017 de Marco Aurélio Soares Ataíde, Lourdes Campos Ada e Suzana Ramos da Cunha, bem como interrogatório policial dos denunciados ADRIAN MARZAN DANTAS e JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL, todas essas cinco pessoas que trabalham na empresa ASPEN PHARMA - Unidade do Rio de Janeiro/RJ. Nada a deliberar. Fls. 2054/2057: Pedido do investigado LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL para que haja manifestação a respeito do arquivamento quanto ao delito de organização criminosa, em relação ao qual o Requerente não foi denunciado; requer a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas quando da revogação da prisão temporária, com expedição de ofício ao DPF informando a revogação da decisão que determinou o afastamento da sua função pública; restituição do valor da fiança recolhida. De acordo com o relatório final da Autoridade Policial, item 4.2.15 e 4.2.16, o investigado LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL foi indiciado pelo crime de concussão (artigo 316 do Código Penal) - fls. 874/875 -, tendo sido determinada a instauração de inquérito policial, a pedido do MPF (fls. 1706, item 28-a), para apurar suposta prática dos crimes de concussão e peculato por parte de LUIZ OTAVIO e outros (fls. 1737). Ademais, de acordo com a decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública de LUIZ OTÁVIO, restou consignado que de acordo com os elementos constantes dos autos, os policiais civis e federais investigados devem ser afastados judicialmente do exercício da função pública, em face da utilização do cargo para a prática de delito e, ainda, por haver justo receio de se valerem das funções para evitar o regular prosseguimento das investigações - fls. 383-verso/384-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (apenso). Vê-se, então, que as investigações prosseguem quanto a LUIZ OTÁVIO quanto ao delito previsto no artigo 316 do Código Penal, pelo qual foi ele efetivamente indiciado, não havendo que se falar em arquivamento dos autos quanto ao crime de organização criminal, pelo qual não foi o Requerente indiciado ou denunciado. Quanto à medida de suspensão da função pública, os motivos que ensejaram sua aplicação permanecem inalterados e os argumentos apresentados por LUIZ OTÁVIO não são capazes de afastar seus fundamentos. Logo, a aludida medida cautelar mostra-se adequada e necessária até, pelo menos, a conclusão das investigações, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da suspensão do exercício da função pública aplicada a LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA. Pelos mesmos motivos, notadamente levando-se em conta que as investigações quanto a LUIZ OTÁVIO encontram-se em curso, mostra-se inviável, também, a revogação das demais medidas cautelares que lhe foram aplicadas, pelo que indefiro também o pedido de devolução da fiança por ele prestada. Fls. 2178/2182: Pedido da Defesa de LEONARDO PERNIGOTTI para revogação da medida cautelar de impedimento de comunicação com sua namorada KAMILA e para que possa participar de competições de fisioculturismo, alegando, quanto a este último pleito, que o réu é atleta profissional e voraz consumidor de anabolizantes de forma legal, com prescrição médica. O pedido veio instruído com fotografias de páginas do Instagram do réu (fls. 2188/2192). Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2194/2198, item 10, primeira parte, que acolho como razão de decidir, revogo a medida cautelar aplicada a LEONARDO PERNIGOTTI consistente na proibição de se comunicar com a acusada KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA. Por conseguinte, a mesma medida em relação à acusada KAMILA (de não poder se comunicar com Leonardo Pernigotti) fica revogada. No tocante ao pedido para que LEONARDO possa retornar às competições de fisioculturismo, a despeito da oposição pelo MPF, não vislumbro fundamento legal para manter obstada a prática de atividades esportivas lícitas, pois o mero exercício de tais atividades não tem relação com o risco de reiteração dos crimes que são objetos dessa ação penal. Quero dizer que o mero consumo de anabolizantes como fase necessária para exercício de atividades esportivas não implica em risco de que o próprio acusado venha a cometer delitos, razão pela qual a restrição não guarda conexão com o requisito legal de evitar o risco de reiteração delitiva (ordem pública). Assim, revogo a medida cautelar aplicada a LEONARDO PERNIGOTTI de proibição de participar de competições de fisioculturismo. Fls. 1849/1851 e 2194/2198, item 5: Defiro os pleitos ministeriais. Faça-se constar o prazo de cinco dias para a resposta no ofício a ser expedido para o 20º Distrito Policial da Capital/SP. A resposta à acusação de DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 2316/2317) aduz que não há nos autos prova clara do que alega a peça acusatória. Arrola seis testemunhas e pede a vinda dos assentamentos funcionais do réu. As respostas à acusação de BARBARA BARBOSA CARDOSO (fls. 2321/2336), LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ (fls. 2337/2354), CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA (fls. 2355/2372), JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM (fls. 2375/2390), FERNANDA DE OLIVEIRA MILHOSE FELIX (fls. 2481/2495), BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO (fls. 2498/2514) alegam: i) inépcia da exordial por ausência da descrição específica da conduta da acusada; ii) ausência de materialidade; e iii) condições pessoais favoráveis. BARBARA arrola cinco testemunhas. MARCELA arrola quatro testemunhas, sendo duas comuns à acusação. FERNANDA arrola três testemunhas. LEONARDO, CAROLINA, CLERISVALDO, INGRID, JOSÉ HENRIQUE arrolam duas testemunhas cada. MATHEUS arrola uma testemunha. A defesa de JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (fls. 2399/2401) alega que os fatos não aconteceram tal como narrado na denúncia. Pretende sejam disponibilizados todos os áudios originais de todas as interceptações telefônicas, a lista de pessoas que tiveram acesso aos autos, a lista de números interceptados, períodos de interceptação, características técnicas e todos os pedidos e suas respectivas autorizações judiciais e eventuais prorrogações e a realização de perícia em todas as mídias de interceptação telefônica. Arrola três testemunhas (uma delas policial federal). A defesa de GENIVAN PEREIRA BORGES (fls. 2431/2433) alega boa vida pregressa do acusado e que se reserva ao direito de manifestar-se sobre o mérito. Arrola quatro testemunhas cujas intimações requer. JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL (fls. 2466/2473) aduz que o delito do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 não pode subsistir de forma autônoma na denúncia sem que haja a concomitante imputação dos demais delitos supostamente cometidos pela organização criminosa. De forma subsidiária, requer a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 93 do CPP. Alega falta de justa causa, porquanto as únicas provas que existem contra o acusado são as conversas de Laura com seus interlocutores MÁRIO, JOSÉ HENRIQUE e ADRIANA. Relata

que houve um único contato comercial legítimo do réu com LAURA. Arrola oito testemunhas cuja intimação requer. A fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária. Na decisão, mencionou-se também o seguinte: A denúncia não é inepta. Menciona, um a um, como cada acusado teria participado no delito. A denúncia também está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. O delito do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 pode subsistir de forma autônoma na denúncia. As demais alegações, ainda que travestidas de falta de justa causa, na realidade referem-se ao mérito da acusação e merecem ser abordadas após a correta instrução. Não é o momento oportuno para analisar a existência de situações que influam apenas na dosimetria da pena. Fls. 2399/2401 (JOEL): Os áudios originais de todas as interceptações telefônicas, as pessoas que tiveram acesso aos autos (todas as movimentações são certificadas e as peças assinadas), os números interceptados, períodos de interceptação e tudo o mais que requer a defesa já estão disponíveis nos autos da interceptação telefônica (0002419-59.2017.403.6181). A perícia nos áudios é desnecessária. A Lei n.º 9.296/96 não a impõe. Não há nada que leve a desconfiar de edições nos áudios. A defesa, querendo, pode analisar os áudios (com ajuda técnica por si contratada, inclusive), e fundamentar concreta e especificamente a existência de edições em áudios específicos. O art. 396-A do CPP prevê a intimação judicial de testemunhas apenas se necessário. Assim - como já dito -, à míngua de pedido ou de concreta justificação sobre a necessidade de intimação judicial, caberá às partes apresentá-las em audiência independentemente de intimação. Por estarem sujeitas a regramento próprio, excetua-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos. Expeçam-se as precatórias para oitiva das testemunhas a serem ouvidas fora desta capital. Requistem-se as testemunhas funcionárias públicas, nos termos do 3º do art. 221 do CPP. Fls. 2514 (MARCELA): Denego a oitiva das testemunhas SINÉSIO e GLEDSON, pois aparentemente foram arroladas por engano, visto que, além de não estarem qualificados às fls. 3 e 6, respectivamente, também não são testemunhas comuns, conforme afirma a defesa. Fls. 2226/2238 (KAMILA): Adeque a defesa o seu rol de testemunhas ao número legal, sob pena de serem ouvidas as oito primeiras testemunhas arroladas. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de testemunhas, ficando agora as partes restritas às hipóteses legais de substituição. Fls. 2316/2317 (DOUGLAS): Desnecessária a intervenção judicial para o réu DOUGLAS juntar seus assentamentos funcionais, podendo fazê-lo por meio de sua defesa constituída. Fls. 2226/2238 (KAMILA): As gravações e cópias das conversas do Whatsapp do telefone da acusada (48) 99101-9383 podem ser juntadas pela defesa como prova documental que são. Fls. 1986/2001, 2088/2103, 2202/2221, 2246/2264, 2321/2336, 2337/2354, 2355/2372, 2375/2390, 2481/2495, 2498/2514: É inerente ao contraditório a possibilidade de as defesas se manifestarem em audiência sobre os áudios imputados. A reprodução dos áudios pode ser feita, se necessário. Cabe à defesa requerer a reprodução do(s) áudio(s) específico(s) no momento em que tiver a palavra. Fls. 2123/2130 (ADRIANA): Denego a suspensão do processo com base no art. 93 do CPP, por não vislumbrar prejudicialidade entre o presente processo e os demais inquéritos. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas/informantes a seguir: Haroldo Carvalho da Silva, Marcelo Gonzales Marques, Luiz Fernando Beltrame Ferraz, Marcelo Kiyota, Juliana Debeuz de Castro, Felipe Rodrigues Gonçalves, Fabiano Fonseca Barbeiro, Thaiene Leite Silva Braga, Sadi Contow Profês, Sandra Cristina Cardoso Bandeira, Pedro Domingos Alves, William Soares de Souza, Marina Oliveira de Lucia, Eduardo Caires Bento, Bruno Mendonça Bento, Deivid Alexandro Ananias da Silva, Luana Ananias Pedrosa, Adolfo Cardoso Leite Junior, Rodrigo de Medeiros Cardoso Leite, Carla Bianco Diniz, Lucas Kleber Veleda Silva, André Correia dos Santos, Rodrigo Bertozzo Reis, Pedro Carlos Mendonça Neto, Gabriel Figueiredo Cavalheiro Leite, Izabella Pizuzana Mucida, Ricardo Ronaldo Lowy Nunes, Edson Leonardo Reis Santos, Luiz Otávio Novaes Amarel de Oliveira, Carlos Alberto da Cunha, Jefferson Renato Melo, Patrick Antonio Da Silva, Jéssica Araujo Borlone, Vanessa Afonso de Oliveira, Lucas de Souza Budin, Elaine Azarias Varela, Caroline Almeida Levorci, Felipe Gomes Rocha, Vinícius Alexandre Silva Oliveira, Beatriz Barbosa Cardoso, Karen Figueiredo Silva, Umbelino de Farias, Samuel Passos Lima, Sidney Afonso, Wellington De Souza Lima, Felipe Gomes Fraga, Eduardo Ramacciotti, Bruno Kayhan Cardoso Correia da Silva, Thais Cavanhini Sato, Matheus Militão dos Santos, Valéria Aparecida Tavares de Souza, Felipe Carlos Pinto e Simone Grings Herbert Machado, bem como interrogados os réus. Os réus que se sentiram prejudicados pela juntada de novos documentos após seus interrogatórios foram reinterrogados. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido (fls. 3299, 3359, 3360 e 3361). Em memoriais finais, pretende o MPF a absolvição do réu FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e a condenação dos demais réus nos seguintes termos: Réu Pena de reclusão solicitada Regime inicial solicitado Substituição por penas restritivas de direitos solicitada Pena de multa solicitada Recurso em liberdade Sanções do art. 2º, 6º, da Lei nº 12.850/13B1. Laura Bernets Profês Scarparo 10 anos e 8 meses fechado não 360 dias-multa, com valor do dia-multa em um salário mínimo não nãoB11. Patrick Segers 8 anos e 8 meses fechado não 360 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo não simB12. Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio 8 anos fechado não 360 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo não simA1. Hélcio Aurélio Magalhães Júnior 6 anos e 9 meses fechado não 272 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo sim nãoA2. Thiago Afonso de Oliveira 6 anos e 9 meses fechado não 272 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo sim nãoA7. Clerisvaldo Lopes Lacerda 6 anos e 8 meses fechado não 266 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo sim nãoB6. Douglas Takahashi 6 anos e 6 meses fechado não 255 dias-multa, com valor do dia-multa em três salários mínimos não simB7. Joel de Souza Coutinho dos Santos 6 anos e 5 meses fechado não 249 dias-multa, com valor do dia-multa em um salário mínimo sim simB8. José Henrique Pietrobom 6 anos e 5 meses fechado não 249 dias-multa, com valor do dia-multa em um salário mínimo sim nãoB2. Christian Fabian Scarparo 6 anos fechado não 220 dias-multa, com valor do dia-multa em um salário mínimo sim nãoA13. Leonardo Milhose Cardoso Leite 5 anos e 10 meses fechado não 208 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoB9. Diego Dragani 5 anos e 8 meses semiaberto não 196 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo sim nãoA10. Claudimeire Aparecida Mendonça Bento 5 anos e 4 meses semiaberto não 173 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA6. Bárbara Barbosa Cardoso 5 anos e 3 meses semiaberto não 167 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoB5. Genivan Pereira Borges 5 anos e 3 meses semiaberto não 167 dias-multa, com valor do dia-multa em meio salário mínimo sim nãoA8. Ingrid Aparecida Ananias da Silva 4 anos semiaberto não 80 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoB3. José Márcio Furtado Cabral 4 anos semiaberto não 80 dias-multa, com valor do dia-multa em três salários mínimos sim nãoB4. Adriana Marzan Dantas 4 anos semiaberto não 80 dias-multa, com valor do dia-multa em dois salários mínimos sim nãoA4. Thalita Coelho Pauferro 3 anos aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 3 salários mínimos 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA3. Fernanda Milhose Felix 2 anos e 8 meses aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 2 salários mínimos 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA5. Luiz Ricardo Júnior 2 anos e 8 meses aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 2 salários mínimos 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA9. Wagner de Melo Cioffi 2 anos e 4 meses aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 1 salário mínimo 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA11. Bruno Milhose Barbagalho 2 anos e 4 meses aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 1 salário mínimo 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA12. Marcela Cristina da Silva Ongilio 2 anos e 4 meses aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 1 salário mínimo 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA14. Carolina Bianco Diniz 2 anos e 4 meses aberto sim, uma pena de

prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 1 salário mínimo 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA16. Kamila Roberta Kluger Pereira 2 anos aberto sim, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária de 1 salário mínimo 10 dias-multa, com valor do dia-multa no mínimo legal sim nãoA defesa de DIEGO DRAGANI (fls. 3517-3519) alega: que nada foi encontrado em seu endereço; ausência de prova do crime de organização criminosa imputado a DIEGO; que o réu jamais teve participação em qualquer delito, mas foi usado como laranja por LAURA e demais membros da quadrilha; e caso sobrevenha condenação, que sejam considerados seus bons antecedentes com aplicação de pena restritiva de direitos.A defesa de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR e THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (fls. 3539/3566) alega que eles têm direito ao perdão judicial ou à redução da pena em 2/3 nos termos do art. 4º da Lei n.º 12.850/13.A defesa de FERNANDA MILHOSE FELIX (fls. 3539/3566) alega que intercedeu em favor de seus primos, sem participar de organização criminosa e que os valores depositados em suas contas são de origem lícita.A defesa de THALITA COELHO PAUFERRO (fls. 3539/3566) aduz que teve apenas convivência, mas que não aderiu à conduta criminosa.A defesa de LUIZ RICARDO JÚNIOR (fls. 3539/3566) alega que ele pode até ter cogitado vender anabolizantes, mas que isso não está comprovado.A defesa de INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA (fls. 3539/3566) alega que seu celular era utilizado pelo namorado.A defesa de VAGNER DE MELO CIOFFI (fls. 3539/3566) aduz que sequer tinha conhecimento do que estava entregando quando foi preso.A defesa de BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE e CAROLINA BIANO DINIZ (fls. 3539/3566) aduz que eles apenas têm parentesco com THIAGO, sem qualquer vínculo associativo com ele.A defesa de CLERISVALDO LOPES LACERDA (fls. 3539/3566) alega que ele era um mero colaborador e que não tinha conhecimento das causas de aumento.A defesa de JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM (fls. 3539/3566) relata que: ele jamais teve intenção de participar de qualquer organização criminosa; ele era um mero comprador de LAURA; e a sibutramina e demais medicamentos encontrados com ele foram comprados licitamente.A defesa de BÁRBARA BARBOSA CARDOSO e CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO (fls. 3539/3566) sustenta que elas apenas embalavam caixas e enviavam códigos de rastreio para THIAGO, sem saber do que se tratavam.BÁRBARA, CLAUDIMEIRE, INGRID, THALITA e RICARDO entendem que atuaram com erro sobre a ilicitude do fato. THALITA, LUIZ RICARDO, INGRID, BÁRBARA, CLAUDIMEIRE, VAGNER, LEONARDO, CAROLINA, BRUNO, MARCELA, FERNANDA e JOSÉ HENRIQUE sustentam que tiveram participação de menor importância, que a pena deve ser fixada no mínimo legal e que não tinham conhecimento das causas de aumento de pena.GENIVAN PEREIRA BORGES sustenta que prestava um serviço lícito à acusada LAURA já que as mercadorias chegavam com notas fiscais e AWD da empresa aérea.CHRISTIAN FABIAN SCARPARO alega que não tinha conhecimento de qualquer atividade ilícita; que nas informações 06/2017, 68/2017 e 70/2017 a Polícia Federal concluiu que o seu aparelho celular era usado por terceiro. Requer a fixação da pena no mínimo legal, com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.LAURA BERNETS PROFES SCARPARO aduz que não há organização criminosa, mas uma série de atos isolados praticados autonomamente. De maneira alternativa, pretende a pena no mínimo legal.JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (fls. 3613/3631) entende que não ficou comprovada a transnacionalidade do delito; que adquiria de LAURA para uso próprio; que não havia estrutura ordenada com divisão de tarefas; que não havia objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza (vantagem essa que, segundo entende, deve ser do grupo e, não individual); que o MPF não imputou uma das condutas do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013 ao acusado; que a negociação de EUTROPIN entre JOEL e LAURA em quantidade maior ao que JOEL habitualmente adquiria se deu porque JOEL pretendia permutar seu carro por EUTROPIN; que a negociação com LEANDRO nunca se concretizou, pois JOEL não tinha interesse em vender para LEANDRO; que as informações 068/2017 e 078/2017 não são provas válidas, porque o MPF em nenhum momento questionou o réu relativamente a seus termos;FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES pretende sua absolvição (3648/3660).PATRICK SEGERS (fls. 3662/3716) esclarece as atribuições da 2ª Delegacia de Crimes Patrimoniais do DEIC, os procedimentos informais de colheita de provas realizados pelos investigadores, a relação profissional que desenvolveu com LAURA e a diligência de apoio aos policiais federais no dia 26/11/2016. Aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do crime de organização criminosa. Entende que a interceptação telefônica deve estar corroborada por outros elementos de prova. Aponta sua excelente conduta profissional e pessoal. Requer a devolução da fiança.EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO (fls. 3717/3784) pretende a sua absolvição, visto que, segundo alega, seu contato com LAURA seria para que ela lhe passasse informações. Ressalta que a apreensão no dia 26/11/2016 foi feita pelos policiais federais. Sua função foi de apoio. Entende que a interceptação telefônica deve estar corroborada por outros elementos de prova. Pugna pela devolução do celular, da fiança e pela eventual fixação de pena em patamar mínimo.KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA (fls. 6802/3818) aduz que nenhuma prova foi produzida em seu desfavor. Pretende a nulidade absoluta do processo, falta de condição para o exercício da ação, absolvição pela atipicidade da conduta e absolvição por ausência de provas. Requer o levantamento da fiança.DOUGLAS TAKAHASHI (fls. 3819/3835) sustenta não estar comprovado o crime de organização criminosa, que era mero usuário e que vendia apenas os suplementos alimentares perto do final da data de validade. Ressalta que eventual pena deve ser fixada no mínimo legal, com regime aberto.ADRIANA MARZAN DANTAS e MÁRCIO FURTADO CABRAL alegam preliminarmente uma questão prejudicial de mérito que entende não ter sido apreciada: entendem que se deve aguardar ao menos o oferecimento de denúncia pelos demais crimes cometidos pelas organizações criminosas. Dizem que o MPF não comprova a materialidade do delito de organização criminosa, nem dos crimes cometidos pela organização. Relatam que trabalhavam em empresa farmacêutica com autorização para o comércio do medicamento Eutropin; que venderam à LAURA acreditando que ela era a lícita representante da Carvalho & Santello e Drogaponto; que a função de averiguar a correção documental era do setor de cadastro e, não, do setor comercial, onde trabalhavam.É o relatório.NULIDADES.O feito transcorreu regularmente, sem quaisquer nulidades, ficando sanadas as nulidades não alegadas até aqui, nos termos do inc. II do art. 571 do CPP.PREJUDICIAL DE MÉRITO.A questão prejudicial de mérito suscitada por ADRIANA MARZAN DANTAS e MÁRCIO FURTADO CABRAL já foi apreciada - ao contrário do que dizem - na decisão do art. 397 do CPP, devendo ser mantido o que lá decidido.O crime de organização criminosa é autônomo em relação aos crimes praticados por ela. A doutrina nesse ponto é unânime e assim também a jurisprudência. Isso, aliás, fica muito evidente pela própria redação do art. 2º da Lei n.º 12.850/13 que estabelece a pena para a organização criminosa sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Nada há para se aguardar.TRANSNACIONALIDADE. Alega a defesa de JOEL que não há indícios de transnacionalidade. A tese há de ser rejeitada.Nas duas organizações criminosas, após a instrução, ficou devidamente caracterizada a transnacionalidade.A competência para exame da atuação dessas organizações é da Justiça Federal porque a organização de HÉLCIO, THIAGO e PAUFERRO trabalhava com anabolizantes estrangeiros, inclusive da Alpha Pharma, que não possui representação no Brasil.A esse respeito, Hélcio declarou, a fls. 567:QUE quanto aos produtos que foram encontrados no escritório da Organização, afirma que a grande maioria vinha do Paraguai, tanto os anabolizantes como os suplementos; QUE de LAURA compravam EUTROPIN, DURATESTON e o HORMOTROP da BÉRGAMOThiago afirmou, a fls. 571:QUE os produtos que foram encontrados no escritório da organização, foram comprados por SANGUE do Paraguai; QUE estes produtos eram entregues no apartamento de SANGUE ou para RATO JR; QUE SANGUE também adquiria EUTROPIN de LAURA.Na organização de LAURA, ela e CRISTIAN fabricavam

anabolizantes com matéria-prima vinda da China, já que inexistente no Brasil; foi assim, aliás, que criaram para DOUGLAS, a marca Chernobyl.ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. Entende a defesa de BÁRBARA, CLAUDIMEIRE, INGRID, THALITA e RICARDO que eles atuaram com erro sobre a ilicitude do fato. Como se verá na análise individual de cada conduta. Essa tese não se sustenta. INFORMATIVOS n.ºs 068/2017 e 078/2017. Entende a defesa de JOEL que os Informativos n.ºs 068/2017 e 078/2017 não são provas válidas a amparar uma condenação, porque em nenhum momento o MPF questionou o réu JOEL a respeito dessas provas. Entende que não caberia esse papel à própria defesa, porque não tem o poder da futurologia para saber o que será ou não pertinente à condenação do réu. A defesa dá densidade aos conceitos de contraditório e ampla defesa que não correspondem aos mencionados institutos jurídicos. Segundo a defesa, só deve servir de prova aquilo que foi objeto de indagação pelo membro do MPF no interrogatório do réu. Na realidade, tais institutos jurídicos incumbem a defesa desse papel. E nisso não há qualquer exercício de futurologia. Toda a prova produzida pode ser utilizada a favor ou contra o réu, cabendo à defesa identificar as provas desfavoráveis e infirmá-las; ao tempo em que ressalta as provas favoráveis. Se a defesa acha pertinente esclarecer, no interrogatório do réu, qualquer prova produzida nos autos, deve ela mesma indagar isso. O contraditório e a ampla defesa são conceitos que permitem ao réu (autodefesa) e à defesa técnica exercerem essa prerrogativa de elucidar os fatos a partir do ponto de vista daquele que é acusado. Não faz parte de nenhum desses conceitos jurídicos atribuir aos outros sujeitos processuais a incumbência de realizar as vezes da defesa. Se entende a defesa que o réu tinha algo pertinente a dizer sobre determinada prova, deveria ela mesma fazer a pergunta quando teve a palavra. MATERIALIDADE. O crime é formal e autônomo (v. nota 1 supra). Portanto, independe de resultado naturalístico. Mas pode-se, nesse momento, fazer a adequação típica dos fatos concretos ao preceito normativo abstrato, discorrendo sobre os requisitos do crime em questão. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º da Lei n.º 12.850/12). A definição pode ser decomposta nos seguintes elementos: a) associação com número mínimo de quatro pessoas; b) organização estrutural, incluindo divisão de tarefas, formal ou informal; c) propósito de obtenção, por via direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza; e d) previsão de instrumentalização do fim visado mediante o cometimento de infrações penais, com penas máximas superiores a quatro anos, ou de cunho transnacional. Analisando os elementos, percebe-se que todos estão presentes tanto na organização A quanto na organização B. Em relação ao quesito a, a pluralidade de agentes a superar o mínimo legal é evidente. Na organização A são dezesseis denunciados, mais um menor e um falecido. Na organização B são 12 denunciados. Portanto, ainda que se excluam os absolvidos (v. infra), ainda assim estará satisfeito o número mínimo de agentes. Em relação ao quesito b, entende-se por organização a reunião estável e permanente (que não significa perpétua), além de ordenada estruturalmente e que tenha como característica a divisão de tarefas. Alguns outros elementos acidentais auxiliam no identificar de uma organização criminosa: estrutura empresarial, disciplina, conexão com o Estado, hierarquia, clientelismo, corrupção, violência, flexibilidade e mobilidade dos agentes, mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados lícitos, monopólio ou cartel, controle territorial, uso de meios tecnológicos sofisticados, compartimentalização. Esses elementos, por serem acidentais, podem ser ponderados na dosimetria da pena. Pois bem, no caso concreto vê-se - e isso ficará ainda mais claro ao se analisar a participação de cada um - uma organização estruturada com distinção de tarefas em núcleos estáveis e permanentes: há pessoas responsáveis pelo suprimento das mercadorias ilícitas, em especial comprando-as de fornecedores paraguaios, mas também de fornecedores chineses, desvios de Eutropin da Aspen ou fornecimento entre as próprias organizações; pessoas responsáveis pela produção; embalagem; rotulação; logística; transporte; venda; revenda e distribuição; proteção de cada organização, em face de grupos rivais ou em face dos órgãos de segurança, mediante tráfico de influência ou suborno; coação de grupos rivais; uso de agentes de segurança pública corrompidos; estocagem; contabilidade; pagamento e financeiro. Em outras palavras havia estrutura empresarial, disciplinada, conectada com agentes de Estado, hierarquia, corrupção, violência, atuando no mercado ilícito, com uso de meios tecnológicos sofisticados e compartimentalização. De maneira que deve ser considerado satisfeito, sem sombra de dúvidas, o requisito b. Em relação ao quesito c supra, as organizações agiam movidas pela finalidade de lucro com a comercialização de mercadorias ilegais, em especial, anabolizantes. A vantagem, nos termos da própria lei, tanto pode ser direta quanto indireta: assim, não se sustenta a tese da defesa de JOEL no sentido de que a vantagem deve ser buscada única e exclusivamente para o bem da organização criminosa como um todo. Por fim, em relação ao quesito d supra, dentre os crimes praticados pelas organizações, que incluíam crimes fiscais, contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro, corrupção, concussão, tráfico de drogas, falsificação, dentre outros, o primordial era o do artigo 273, combinado com os parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Portanto, além do caráter transnacional dos crimes cometidos, há também o cumprimento do requisito alternativo, i.e., a pena desses crimes é superior a quatro anos. Não há dúvidas, portanto, de que se está diante de duas organizações criminosas. Não se sustenta a tese de que se tratava de atos isolados. Ainda em sede de materialidade, importante mencionar o que foi encontrado nas buscas e apreensões resultantes da Operação Proteína, a demonstrar a materialidade não só do crime de organização criminosa, mas também dos crimes praticados pelas organizações, sem prejuízo da apuração específica relacionada ao delito cometido: ARMASEQUIPE INVESTIGADO TIPO UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) Armas - Pistola 03 01 Pistola Glock; 01 Pistola Taurus; 01 Pistola Glock G-19 EQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) Armas - Fuzil 01 01 Fuzil HKEQP SP 45 LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Armas - Pistola 07 07 Pistolas EQP SP 45 LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Armas - Fuzil 03 01 Fuzil HK e 01 Fuzil AR-15 e 01 Fuzil Steyer EQP SP 45 LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Armas - Revólver 01 Um revólver TAURUSEQP SP 45 LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Armas - Espingarda 02 02 Espingardas EQP SP 45 LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Armas - Submetralhadora 01 Uma submetralhadora HK MP-5, série 43-13400 CELULARESEQUIPE APREENSÃO INVESTIGADO UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 06 43/2017 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM 01 Iphone 7 EQP SP 08 99/2017 JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS (PM) 01 01 (UM) Celular com a inscrição SAMSUNG - senha digital do proprietário, o investigado alega não se recordar da senha numérica EQP SP 31 65/2017 HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR (ALEMÃO) 04 Smartphone, modelo I-PHONE 7, na cor preta (item 07); Smartphone, modelo I-PHONE 7 (item 08); Aparelho de telefone modelo SAMSUNG J5, na cor dourada (item 09); Aparelho de telefone celular smartphone, modelo I-PHONE 6 S (item 10) EQP SP 11 48/2017 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (RATO) 04 Um celular, cor preta, iphone Apple (item 01 - Prop. RATO); Um celular dourado, iphone Apple, e um celular, branco (item 02 - Prop. WILLIAM SOARES); Um celular rosa, iphone Apple (item 03 - Prop. FERNANDA) EQP SP 22 56/2017 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO 05 Celular Iphone, modelo MG4N2LL/A, (item 01); Celular Samsung, modelo SM-G531H, (item 02); Celular Iphone, modelo MG3D2BZ/A, (item 03); Celular Samsung GALAXY S6, modelo SM-G925I, (item 04); Celular Samsung GALAXY modelo SM-G925I (item 24) EQP SP 13 50/2017 DOUGLAS TAKAHASHI (PM) 02 Iphone, modelo A1522, e Celular Samsung, (itens 1 e 2 do Auto de Apreensão) EQP SP 15 52/2017 GENIVAN PEREIRA BORGES 01 01 APARELHO CELULAR DE MARCA SAMSUNG, PRATA, SM-G935F (item 06 - Auto de Apreensão) EQP SP 18 54/2017 CLERISVALDO LOPES LACERDA (RATO JUNIOR) 02 01 (um) Celular Iphone branco e mais 01 (um) Celular Samsung prata (itens 20 e 21) EQP SP 26 61/2017 EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO (PC) 01 Um aparelho de telefone celular marca SAMSUNG, cor dourada EQP SP 27

62/2017 PATRICK SEGERS (PC) 07 Um Telefone Celular SAMSUNG Prata (item 01); Um Telefone Celular SAMSUNG Dourado (item 02); Um NEXTEL amarelo e preto (item 03); Um Telefone LG, com etiqueta escrito Gerente RD 944510773 (item 04); Um Telefone LG, com etiqueta escrito VELHOTE RD 11957773685 (item 05); Um Telefone Celular SAMSUNG DUOS (item 07); Dois Celulares NEXTEL um preto e um vermelho (item 08) DETERMINADA DEVOLUÇÃO DE 01 SAMSUNG (FL. 3320/7 - 27/02/2018) EQP SP 35 66/2017 BÁRBARA BARBOSA CARDOSO 02 Um iPhone, modelo A1778 (item 02); Um iPhone, modelo A1428 (item 03) EQP SP 38 69/2017 CLAUDIMEIRE APARECIDA MENTONÇA BENTO (MEIRE) e BRUNO MENDONÇA BENTO 02 Aparelho celular marca IPHONE, 6s, cor preta, de BRUNO MENDONÇA (item 01) e Aparelho celular marca IPHONE pertencente a CLAUDIMEIRE MENDONÇA (item 02) EQP SP 39 70/2017 LEONARDO MILHOSE CARDOSO e CAROLINA BIANO DINIZ 02 Um (01) celular iphone, modelo A1549, BCG-E2816A, (item 01); Um (01) celular Motorola, modelo XT1626, (item 02) EQP SP 43 73 /2017 THALITA COELHO PAUFERRO 01 Um celular iphone, modelo 6SE EQP SP 44 74 /2017 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) 01 Celular da marca Samsung, de cor prata, modelo S7-Edge EQP SP 45 35/2017 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (PF) 01 Um telefone celular marca Sony, modelo Xperia, cor branca EQP SP 47 82 /2017 DIEGO DRAGANI 01 Aparelho celular, marca SONY, senha MULTIGRIPE EQP RJ 02 93/2017 ADRIANA CALAZANS LIPORACI 01 Um (01) aparelho celular iPhone 5, IMEI 013888006197159 EQP RJ 03 94/2017 ASPEN PHARMA 02 Um (01) aparelho celular, marca SAMSUNG, cor branca, de uso de SUZANA RAMOS DA CUNHA + Um (01) aparelho celular, marca LG, cor branca, de uso de SUZANA RAMOS DA CUNHA EQP PTS 02 26/2017 FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES 01 Aparelho celular, marca iPhone, cor prata, modelo A1688 EQP SC 01 95/2017 LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS 02 01 (um) aparelho celular marca I-PHONE S, IMEI 358570078291234 (DETERMINADA A DEVOLUÇÃO - 2017.8138-22 - 27/01/2018) e 01 (um) aparelho celular marca I-PHONE, IMEI 359206079168290 (INDEFERIDO NA MESMA DECISÃO) DROGASEQUIPE INVESTIGADO TIPO UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 36 ESCRITÓRIO (RATO/ALEMÃO/BAR-BARA/CLERISVALDO/CLAUDIMEIRE/IN-GRID) MDMA 647g 04 (quatro) sacos plásticos, acondicionando cada aprox. 50g de substância com características de MDMA (item 02); Uma sacola plástica amarrada, contendo substância com características de MDMA, perfazendo um total aprox. de 447g (item 03); EQP SP 36 ESCRITÓRIO (RATO/ALEMÃO/BAR-BARA/CLERISVALDO/CLAUDIMEIRE/IN-GRID) LSD 102 Um saco plástico contendo um conjunto de 77 selos com imagens de cérebro impressas, com características de LSD (item 04); Um saco plástico contendo 25 selos de papel com imagens de personagem de desenho animado - Homer Simpson (item 05). EQP SP 31 HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR (ALEMÃO) MDMA 30g Saquinho plástico, transparente, com um pó na cor marrom TOTAL 677g de MDMA 102 selos de LSD MEDICAMENTOS EQUIPE INVESTIGADO APREENSÃO UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 06 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM 43/2017 2.063 458 unidades de medicamentos diversos (anabolizantes, anorexígenos etc.) - itens 1 a 27 do Auto de Apreensão 01 e item 33 do mesmo; mais 116 unidades de anabolizantes (itens 01; 03 a 15 - Auto de Apreensão 02); mais 1489 unidades de medicamentos diversos (Auto de Apreensão - Tigan) EQP SP 10 HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR (ALEMÃO) 46/2017 18 18 embalagens contendo substância com características de anabolizantes (Auto de Apreensão - Loja de Suplementos - itens 01 - 05) EQP SP 31 HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR (ALEMÃO) 65/2017 81 81 caixas de anabolizantes e medicamentos diversos (itens 19 a 52; 56 a 70) EQP SP 11 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (RATO) 48/2017 27 26 caixas/frascos de medicamentos com características de anabolizante (itens 4 a 13; 16; 18; 22) EQP SP 11 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (RATO) 48/2017 05 Potes com comprimidos (itens 15, 17, 20, 21, 23) EQP SP 36 ESCRITÓRIO (RATO/ALEMÃO/BARBARA/CLERISVALDO/CLAUDIMEIRE/INGRID) 67/2017 50.915 Anabolizantes e medicamentos diversos (itens 02 a 28) EQP SP 22 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO 56/2017 20 20 Caixas lacradas de frasco ampola de Eutropin 4UI (itens 26 e 41) + 15 unidades de Eutropin soltas (itens 42 e 43) EQP SP 23 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO 57/2017 4.640 140 ampolas de EUTROPIN (item 04); diversas ampolas sem rótulo, contendo líquido (itens 08; 10; 11); diversas ampolas de anabolizantes (item 15); 4.500 cartelas de RHEUMAZIN FORTE (item 16); caixas contendo diversas ampolas de anabolizantes (itens 19; 20; 21; 22; 23; 24; 29) EQP SP 13 DOUGLAS TAKAHASHI (PM) 50/2017 3.510 3.510 unidades de anabolizantes de diversas marcas e princípios ativos EQP SP 14 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA 51/2017 19 19 unidades de anabolizantes (itens 01 a 04) EQP SP 15 GENIVAN PEREIRA BORGES 52/2017 770 770 Cartuchos de EUTROPIN (item 01 - Auto de Apreensão) EQP SP 18 CLERISVALDO LOPES LACERDA (RATO JUNIOR) 54/2017 43 43 unidades de medicamentos diversos (anabolizantes, cytotec) EQP SP 19 CLERISVALDO LOPES LACERDA (RATO JUNIOR) 55/2017 42 42 unidades de anabolizantes (itens 01 e 02) EQP SP 35 BÁRBARA BARBOSA CARDOSO 66/2017 22 Sibutramina, Trenbolona e Eutropin (itens 04 a 06) EQP SP 39 LEONARDO MILHOSE CARDOSO e CAROLINA BIANO DINIZ 70/2017 57 57 unidades de anabolizantes (itens 04 a 08; 10 a 19; 21 a 27) EQP SP 41 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO (SANGUE) 71/2017 01 Uma lacrada de Kigtropin (item 01) EQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) 74/2017 09 07 caixas com 07 ampolas x 1ml de Duratestoland intactas; 02 frascos contendo 0,0785 mg/ml de citrato de fentanila FENTANEST, intactos Embalagens EQUIPE INVESTIGADO TIPO DISCRIMINAÇÃO EQP SP 06 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Medicamentos / Embalagens 62 embalagens vazias de anabolizantes (itens 28 a 32 - Auto de Apreensão 01); mais 24 Embalagens vazias de Hormotrop (item 02 - Auto de Apreensão 02) EQP SP 31 HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR (ALEMÃO) Medicamentos / Embalagens Saco na cor branca, plástico, com o desenho de uma cobra, contendo no verso o selo - SOMATROPIN XT (item 55) EQP SP 36 ESCRITÓRIO (RATO/ALEMÃO/BARBARA) Medicamentos / Embalagens Aprox. 3.000 rótulos de PH GOLDE EQP SP 12 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Medicamentos / Embalagens 40 pacotes contendo embalagens de HORMOTROP, EUTROPIN, GOLD PH (itens 01 a 06 - Auto de Apreensão) EQP SP 22 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Medicamentos / Embalagens Impressão em folha plástica de nº de lote, datas de fabricação, vencimento e frase de proibição (item 09); Embalagens diversas (item 11; item 25; itens 27 a 28; item 31); Impressões diversas (itens 12 a 16); Caixas de agulhas Mini BD Ultra-Fine (item 29) EQP SP 23 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Medicamentos / Embalagens 6 (seis) Caixas plásticas contendo embalagens de medicamentos (item 09); diversas embalagens e tampas de medicamentos (itens 17 e 18) EQP SP 29 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Medicamentos / embalagens Centenas de caixas de HORMOTROP BERGAMO vazias e desmontadas (item 01); diversos selos de medicamentos (item 02); diversas bulas de medicamentos (item 04); caixas vazias com tampas e ampolas para medicamento (item 07); itens diversos (item 05) EQP SP 35 BÁRBARA BARBOSA CARDOSO Medicamentos / Embalagens Cartela de adesivos incompleta, com os dizeres QUALITY GUARATEED PREMIUM - GOLD PH; Computadores e PenDrives EQUIPE INVESTIGADO Apreensão UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 31 HELCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR (ALEMÃO) 65/2017 01 Um Notebook MAC BOOK AIR, na cor prata, da marca APPLE, modelo A1486 - EMC 2925 - Serial CQ2QV2SSG940 (item 06); EQP SP 22 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO 56/2017 02 01 Mackbook PRO, cor cinza ou prata; 01 Notebook LENOVO, THINKPAD, cor preta EQP SP 22 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO 56/2017 05 05 Pen drives diversos (item 17) EQP SP 27 PATRICK SEGERS (PC) 62/2017 01 Pendrive Patriot Memory 8GB, cor branco e azul EQP SP 35 BÁRBARA BARBOSA CARDOSO 66/2017 01 Notebook da marca ASUS, modelo Z450L, numeração FBN0B009081466 (item 01) EQP SP 42 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO (SANGUE) 72 /2017 01 Um Notebook, marca HP, mod. RT3290, número de série BRG301FKVR,

acompanhado de bateria e cabo de força.EQP SP 43 THALITA COELHO PAUFERRO 73 /2017 05 Cinco HD's retirados de computadores encontrados no quarto de THALITA (itens 02 a 06)EQP SP 45 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (PF) 80 /2017 06 01 (um) HD SSD, marca Toshiba, serial 8SSD0E38446ZCBZ43P01QE, extraído do ultrabook Lenovo; 05 pen drivesEQP SP 50 PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (PAULÃO) PC 85/2017 01 Um(01) notebook SONY VAIO, cor vinho, S/N 3001490, com carregadorEQP SP 51 JULIO CESAR ARRUDA 87/2017 01 Um(01) HD DIAMOND MAX 20 STM3802110A, 80 GBEQP ES 01 CARLOS JORGE LUBE MODENESI 89/2017 01 Uma (01) mídia blu-ray contendo dados de Rede de computadores da empresa MBO Cargo Transporte Internacionais LTDAEQP RJ 02 ADRIANA CALAZANS LIPORACI 93/2017 01 Um(01) Tablet marca DELL, Reg. T02D002, cor pretaEQP RJ 03 ASPEN PHARMA 94/2017 01 Um(01) notebook, marca DELL, de uso de SUZANA RAMOS DA CUNHA EQP RJ 03 ASPEN PHARMA 94/2017 01 Um(01) Pendrive contendo arquivos extraídos do servidor da empresa; Dinheiro EQUIPE INVESTIGADO TIPO UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 13 DOUGLAS TAKAHASHI (PM) Dinheiro R\$ 219.241,00 (duzentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais), em moeda nacional EQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) Dinheiro R\$44.850,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais); localizadas no interior da VTR Corolla (apreendida no item 30)EQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) Dinheiro \$8.400,00 (oito mil e quatrocentos dólares americanos); localizadas no interior da VTR Corolla (apreendida no item 30) utilizada por EDSON LEONARDO REIS SANTOSEQP SP 45 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (PF) Dinheiro US\$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos dólares americanos)EQP SP 45 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (PF) Dinheiro R\$ 223.000,00 reais (Duzentos e vinte e três mil reais)EQP SP 36 ESCRITÓRIO (RATO/ALEMÃO/BARBARA) Dinheiro R\$ 3.986,00 (três mil novecentos e oitenta e seis reais), localizados no interior do cofre apreendido no item 01 - Auto de Apresentação e Apreensão - Equipe SP nº 36.TOTAL R\$ 491.077,00 US\$ 67.000,00 Diversos EQUIPE INVESTIGADO TIPO UN DISCRIMINAÇÃO EQP SP 36 ESCRITÓRIO Outros 6.923 Suplementos diversosEQP SP 36 ESCRITÓRIO Outros 29 29 pacotes de 500gr de agrotóxico METOXY 60 (item 29); 6.923 unidades de suplementes alimentares estrangeiros de diversas marcas (item 30)EQP SP 22 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Outros 06 Ferramenta aparentemente utilizada para remoção/colocação de tampas de ampolas (item 30)EQP SP 23 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Outros Um tambor com óleo (item 05; 25; 26; 27); utensílios para medicamentos (itens 12 a 14); outros produtos químicos (item 28); Equipamentos de laboratório (itens 30 a 39)EQP SP 29 LAURA BERNETS PROFES SCPARPARO Outros 01 (uma) máquina Compacta Print (item 08); 01 (uma) máquina Compacta 100 Master (item 09)EQP SP 16 UMBELINO DE FARIAS Outros 01 Caixa de Isopor contendo adesivo identificando como remetente ASPEN PHARMA IND. FARM., utilizada para transporte de produtos, medindo aproximadamente 40x50x40EQP SP 39 LEONARDO MILHOSE CARDOSO e CAROLINA BIANO DINIZ Outros Três (03) seringas plásticas (item 03); quatro embalagens de anabolizantes vazias (item 09); um cartão MUSCLE IMPORT em nome de LEONARDO CARDOSO (item 20)EQP SP 41 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO (SANGUE) Outros Lacres rompidos com numeração 0014804, 0014800 e 0001452 (item 07); Lacres fechados com numeração 0014832 e 0001478 (item 08); Sacos plásticos da Polícia Técnico Científica/SSP/SP com numeração 3339803, 3659742 e 3659741 (item 09). Tudo isso sem contar os diversos documentos igualmente apreendidos, dentre eles uma Cédula de Identidade em nome de VINICIUS BARROS SANTOS, Registro Geral - RG - M-22.226.399, expedida em 02/02/2017, porém contendo a foto de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JUNIOR. O material foi devidamente periciado. AUTORIA. A fim de se tratar individualmente cada um dos denunciados, a abordagem da autoria será dividida em capítulos a tratar das condutas de cada um dos denunciados. Ressalta-se, todavia, que a sentença é um todo coeso e, muitas vezes, ao se tratar de um dos denunciados, outros serão mencionados. A fim de evitar repetições desnecessárias, nem sempre se reproduzirá novamente as mesmas informações. A1. HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão; data de nasc.: 10.07.1989 (28 anos). A identificação da organização criminosa de HÉLCIO, THIAGO e PAUFERRO se deu com a apreensão de anabolizantes em situação irregular com LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, em 31 de agosto de 2016, nos autos nº 5005133-64.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. No telefone de LEONARDO (53) 99991818 (fls. 398/400 do anexo II do Pedido de Quebra nº 5004384-47.2016.4.04.7101) foram verificadas mensagens de whatsapp em que se constatou ser HÉLCIO, Alemão da Alpha Pharma, usuário do telefone (11) 952450495, seu fornecedor. A Alpha Pharma, todavia, não possui representação regular no Brasil. Ainda no mesmo mês, HÉLCIO enviou, via whatsapp, de seu número (11) 952450495, longas listas de substâncias anabolizantes, com os respectivos preços, para LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, em seu número (53) 99991818 (páginas 15/22 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). ** fotos de tabelas ** No dia 15 de julho, também do ano de 2015, HÉLCIO envia a relação de anabolizantes produzidos pela Alpha Pharma: ** fotos de tabelas ** Assim, o comércio, por Hécio, de anabolizantes, inclusive da estrangeira Alpha Pharma, é fato incontestável. No telefone de LEONARDO, foram encontrados comprovantes de pagamento enviados diretamente para HÉLCIO nos meses de julho e agosto de 2016, como se vê nas páginas 160 e 185 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181. ** fotos ** É por essa razão que a movimentação financeira de HÉLCIO é totalmente incompatível com sua renda lícita, bem como a quantidade de lançamentos é absolutamente discrepante da de uma pessoa física normal. Quase nove milhões de crédito e o equivalente em débitos em aproximadamente 10.000 operações (fls. 774/786). Titular: HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - 385.054.828-75 Banco/Agência/Conta Data Início Período Créditos Débitos Qtd. Lct. 237-2003-276235 (Corrente) 10/07/07 02/01/15-23/09/16 6.675.236,00 6.670.279,00 5.581237-2003-276235 (Poupança) 10/07/07 10/08/15-23/09/16 9.133,00 9.133,00 49341-8536-49334 (Corrente) 02/09/14 05/01/15-23/03/15 326.210,00 326.360,00 19133-437-10204454 (Corrente) 26/02/15 26/02/15-29/06/15 178.781,00 178.781,00 29633-1764-10006669 (Corrente) 26/06/15 29/06/15-31/05/17 3.325.094,00 3.326.771,00 3.6840 comércio de medicamentos ficou devidamente comprovado também pelas conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal com autorização da Justiça. Em 06/10/2016, às 12:59:46, HÉLCIO conversou com LAURA sobre compra de mais de mil caixas de medicamentos da Aspen Pharma. Do diálogo se infere que THIAGO (Rato) estava participando da mesma negociação, e que GENIVAN era a pessoa encarregada por Laura para fazer a entrega. Na transcrição abaixo, aparece MNI porque, até então, não se sabia quem era LAURA. Ela falava do telefone (11) 964253795, depois identificado: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 26972024. WAV: MNI: Tudo bem? Alemão: Tudo. E você? MNI: Tudo bem. Deixa eu te falar uma coisa... Alemão: Hum? MNI: (ininteligível) pra mim? Alemão: Chega.. O cara chega.. O cara chega terça feira dos Estados Unidos, terça feira. Ele viaja pra lá amanhã, ele vai amanhã. Terça feira ele tá aqui. MNI: Tá bom então. Vou precisar dele, tá? Alemão: Não. Terça eu te devolvo já. Fica tranquila. MNI: Tá. O Genivan já tá com o... tá retirando lá. Alemão: É, ele me falou. MNI: O material. Alemão: O Rato já passou o endereço pra ele já, pra ele entregar. MNI: Tá. Acho que vai entregar direto já, tá? Alemão: Tá. Ela já falou já. Ele me falou aqui, me chamou. Ainda bem MNI: Então tá bom. Alemão: Tá bom? Ai eu vou... eu vou... acho que vou pagar outra amanhã pra ficar liberado na segunda, né? MNI: O quê? Alemão: Outro pedido. MNI: Oh meu, vou falar uma coisa pra você... De verdade, (ininteligível). Nessa pressão não dá, cara. Não dá. O Genivan tá puto comigo. (Ininteligível). O Rato veio falar que eu forjei o email da... da Suzana. Alemão: (risos) MNI: Que a irmã dele não sei o que.. Que eu forjei o email da Suzana. Ai eu falei pra ele... queria eu ter tempo pra ficar forjando email, entendeu? Sabe? Alemão: Hum. MNI: Então assim... Se pagar amanhã, de quinta e sexta feira eles não fazem faturamento. Alemão: Sim. Foi que acabei de falar. Eu falei... se pagar amanhã, paga na

segunda e já tá liberado. Entendeu? MNI: Não. Não é assim. Não vou mais ficar queimando lá porque tão morrendo de pressa. Pressa todo mundo tá com pressa. É como falei pro Rato... Não é uma farmacinha de esquina que é delivery. Se manda o pagamento, eu não tenho crédito lá, certo? Eu mando o pagamento, o setor financeiro vai confirmar o pagamento. Confirmou. Geralmente no mesmo dia eles já confirmam o pagamento. Alemão: Uhum.MNI: No do dia seguinte, eles fazem o faturamento. Ou seja, a nota fiscal. Pra no outro dia, tá liberado pra eles fazerem a coleta. Se for desse jeito que nem a gente fez dessa vez, esse frete todo vai ser por conta de vocês. Alemão: Uhum.MNI: A Aspen... ela manda por conta dela, no tempo dela. Alemão: Sim.MNI: Sem pressa. Eu não sei nem quanto que o (ininteligível) vai cobrar esse frete de vocês. Alemão: Ai eu me acerto lá com ele.MNI: Barato não vai ser. Alemão: Uhum. Eu vejo lá.MNI: Entendeu? Então assim.. se a gente pagar amanhã uma nota lá.. E outra, menos de mil caixas ela não vai mais fazer o preço de noventa reais.Alemão: Certo. Mas eu vou comprar mais. Ela que travou o pedido. Tem que falar pra ela que ela que travou o pedido.MNI: Ela não travou. Ela não travou. Ela não travou.Alemão: Foi erro deles. MNI: Quem errou..Alemão: Quem (ininteligível) produto foi eles.MNI: Isso, foi. Tá certo tu.Alemão: Então, mas erro deles. Senão já tinha pagado outra nota e já tinha chegado. O combinado não era duas mil caixas por mês. Era quinhentas por semana que eu iria pagar. MNI: Então... Não, tudo bem. Só que assim, eu já tinha falado pro Rato. Compensa vocês esperarem. Um que mande o dinheiro uma semana. Manda o outro na outra e faz uma nota só. Alemão: Ah entendi. O pagamento pode juntar, não tem problema né?MNI: Não tem problema. Só que não manda faturar.Alemão: Entendi. É para deixar pago. MNI: Segura. Exatamente. Manda ela segurar. E se gerar uma nota, vai sair cento e vinte e cinco. Eu tô pagando a diferença do meu bolso nessas caixas, tá? Inclusive, vou mandar entregar a nota fiscal para ver o valor que foi. Alemão: Tá bom.MNI: Pra não dar mais problema. Pra vir pressão na minha cabeça mais.Alemão: Entendi.MNI: Entendeu? Então é.. O Genivan ta puto comigo (ininteligível). Te vira.Alemão: Ele ficou puto porque foi lá retirar e os caras não liberou né. Não tava lá.MNI: Então, mas não liberou mas por quê? Porque cada hora mudava o pedido. Na verdade assim, o erro foi o seguinte.. Era pra ter saído no caixa. Pra sair a noventa reais. Alemão: Certo.MNI: Como o outro.. o Rato falou que ia fazer o deposito de quarenta e cinco e depois mais quarenta e cinco, eu mandei faturar as mil.Alemão: Hum. Entendi. Cê explicou isso pra ele?MNI: Pro Rato? E adianta explicar alguma coisa com ele? Ele só grita comigo.Alemão: (risos)MNI: Tu quer o quê? Eu não explico mais nada não, não explico mais nada não. Você não tá entendendo. Agora assim, eu sou a carrasca (ininteligível) da história. Alemão: (risos)MNI: Então assim, se for querer por noventa é mil caixas. Menos que mil é cento e vinte e cinco. Alemão: Uhum.MNI: Tá bom?Alemão: Tá bom, combinado. MNI: Então tá, falou. Alemão: Tá, beijo.MNI: Tá, tchau. Em 21/10/2016, às 21:12:28, HÉLCIO comentou com seu irmão PEDRO que foi buscar GH, o hormônio do crescimento:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27120318.WAVHMI:OiAlemão: Tu tá onde?HMI: To em casa.Alemão: Hã. Cê comentou com a Bárbara que eu fui aí buscar GH com a Renata mano?HMI: Não.Alemão: Falou pra ninguém de certeza mano?HMI:Ninguém, ninguém, cê é louco?Alemão: Não... é que eu só comentei com você aquela hora que eu peguei o GH pra Renata, mano.HMI: Eu não to falando nem com a Bárbara, que eu briguei com ela Mano.Em 09/11/2016, às 20:13:26, João cliente de HÉLCIO em Porto Alegre/RS reclamou sobre o atraso de anabolizantes que encomendou:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27267944.WAV...[00:17]João POA: e aí meu irmão?Alemão: e aí cara?João POA: tudo bem? É o João de PORTO ALEGRE cara;Alemão: quem?João POA: o João de PORTO ALEGRE que o pessoal treina;Alemão: João da onde?João POA: de PORTO ALEGRE, velho;Alemão: mas o que é que você quer falar, não entendi;João POA: não, cara só um pouquinho, tu conversando contigo, tu ficou.. ininteligível... que ia chegar OS MEUS NEGÓCIOS e não chegaram até agora véi;Alemão: men, nem sei, nem tenho seu número salvo mano, o que é que tá falando mano?João POA: é, mas tu sabe sim, que eu te mandei WhatsApp, tipo das TREMBOLONA, e pá e quando VAI CHEGAR MINHAS PARADASEm 02/04/2017, às 01:39:39, HÉLCIO conversou com homem não identificado sobre a disponibilidade da droga que chama de loló, que poderia, se necessário, pegar com Pedro:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27904595.WAVALEMÃO: oi;HNI: JUJUJUJU...;ALEMÃO: humHNI: JUJUJUJU...;ALEMÃO: ai que loca;HNI: JUJU tô loca, adivinha aqui quem tá do meu lado? ALEMÃO: ah, o BRUNO ENRABIHNI: gargalhadas, JUJU!!!;ALEMÃO: ah, e aí? Cade a clara? Comeu ovo?HNI: gargalhadas, (ininteligível) ganhar dinheiro pra firma, não é pai? Alguém tem que ganhar dinheiro, não ganha, ela tem que ganhar né?;ALEMÃO: nossa mano, caralho mano, mas nem pra isso ela consegue fazer mano; HNI: tá ali a CAROL tramping mano, gargalhadas;ALEMÃO: nossa! Meu deus mano, (ininteligível) vai ganhar dinheiro né mano;HNI: a é a CAROL tem que ganhar né, (ininteligível) onde cê tá JUJU?ALEMÃO: ô vocês pegaram LOLÓ?HNI: oi;ALEMÃO: vocês pegaram o LOLÓ?HNI: aham?ALEMÃO: vocês pegaram o LOLÓ?HNI: pegamo, tô com o LOLÓ, sai de casa com o LOLÓ mano; ALEMÃO: tem bastante aí?HNI: tem em casa lá mais, aqui tem pouco;ALEMÃO: não só pra saber, porque ai não preciso ir lá buscar no PEDRO, entendeu? HNI: mas ALEMÃO;ALEMÃO: aham?HNI: tô com a fita dura velho;ALEMÃO: oi;HNI: deixa eu te falar, eu não sei se eu vou ALEMÃO eu tô muito cansado mano;ALEMÃO: eu também tô cansado mas vamos ai, não tem nada pra fazer mano;HNI: a manoALEMÃO: vamo lá cara, nada pra fazer a gente fica lá;HNI: cê tá onde JUJU?ALEMÃO: tô em casa aqui, já tô pronto é só sair, só sair, (ininteligível) tava colocando o tênis a hora que você ligou;HNI: e o TERRI? Cadê ele?ALEMÃO: ué, não tá com vocês?HNI: não a gente se perdeu;ALEMÃO: então liga pra ele e vê onde ele tá; HNI: tá vou ligar pra ele e já te ligo, beijo.Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, houve apreensão:a) na loja de suplementos de HÉLCIO na Rua Doutor André Brenha Ribeiro, nº 13, sala 1, Vila das Belezas, São Paulo/SP, de grande quantidade de substâncias anabolizantes (apenso IV, volume I, equipe 10), em montante incompatível com uso pessoal e destinadas ao comércio.b) em residência de Hécio na Rua Sete Barras, nº 268, apto. 37, bloco A, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, de impressionante quantidade de substâncias anabolizantes (apenso IV, volume III, equipe 31), em montante incompatível com uso pessoal e destinadas ao comércio.c) no escritório da organização à Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP, de impressionante quantidade de substâncias anabolizantes e também unidades do medicamento de tarja preta sibutramina e porção da droga ilícita MDMA, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar a prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 (apenso IV, volume III, equipe 36).A organização criminosa se fornecia com dois tipos principais de produtos anabolizantes. A lista enviada por ele a LEONARDO PERNIGOTTI, todavia, demonstra que eram inúmeros os anabolizantes vendidos:a) produtos adquiridos do Paraguai por PAUFERRO e para os quais foi, no Brasil, criada a marca falsa Gold PH, indicando que eram provenientes dos Estados Unidos da América;b) GH fornecido por LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, adquirido da empresa Aspen Pharma nos moldes descritos na denúncia.Com relação ao Gold PH, a Informação nº 51/2017-NA/DPF/RGE/RS, relativa ao material apreendido no escritório da organização, traz fotos de rótulos do Gold PH utilizados para colocar no material anabolizante produzido no Paraguai.Hécio confirmou que a atividade de colocar os rótulos e preparar as caixas do Gold PH era realizada por sua tia CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO. Da mesma forma, foi esclarecido por HÉLCIO que a criação da marca e a arte das caixas e rótulos do Gold PH foi trabalho de pessoa conhecida como Nathan, associado a PAUFERRO. Na Informação nº 94/2017-NA/DPF/RGE/RS, é possível saber que Nathan é, na verdade, Nathanael Wagner Ribeiro Rodrigues, constando tal nome em boletim de ocorrência enviado por PATRICK SEGERS para LAURA, quando conversavam via whatsapp, em 09/05/2017, exatamente sobre Nathan (páginas 25/27).O GH era adquirido por LAURA em grandes quantidades da empresa Aspen Pharma e revendido a inúmeros clientes, inclusive à organização criminosa de HÉLCIO, THIAGO e PAUFERRO.HÉLCIO e THIAGO informaram terem descoberto que LAURA lhes vendia também Eutropin com rótulos falsos da Bergamo. A Informação nº 105/2017-NA/DPF/RGE/RS dá amparo a isso, tendo sido encontrado,

em computador de LAURA, imagem para confecção do medicamento Hormotrop (página 2), que corresponde ao GH da Bergamo, porém em concentração três vezes maior que a do Eutropin (12UI, em vez dos 4UI do Eutropin). Mais do que isso na Informação nº 53/2017-NA/DPF/RGE/RS, há fotos de caixas vazias e rótulos falsos do Hormotrop apreendidos com LAURA (páginas 2/4). Tudo isso indica a clara participação de HÉLCIO no delito. HÉLCIO, em juízo, confessou plenamente a existência da organização criminosa a que pertencia e explicou as suas funções. Ele liderava a organização criminosa, mas em nível inferior a PAUFERRO. Ele cuidava dos suprimentos (HÉLCIO e THIAGO foram protagonistas nas negociações com LAURA), organizava as ações dos níveis inferiores dando ordens principalmente a seu irmão PEDRO, BÁRBARA e CLAUDIMEIRE; dedicava-se ao relacionamento com clientes como se vê com LEONARDO PERNIGOTTI, um cliente chamado João de Porto Alegre, ou como no caso de BRUNO MILHOSE BARBAGALLO e sua companheira MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização. Ele também cuidava das finanças do grupo. Tramitavam pelas suas contas bancárias parte da movimentação financeira da organização. HÉLCIO confessou que participava no esquema mediante paga, uma remuneração fixa, em torno de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por mês, a qual, após a busca sofrida em 21/11/2016 narrada na denúncia, sofreu descontos para ressarcimento parcial de PAUFERRO em razão da perda da mercadoria e pagamento de propina aos policiais. Em que pese a posição de ligeira subordinação de HÉLCIO e THIAGO a PAUFERRO em sua organização criminosa, ambos são também líderes da organização, seja porque efetivamente faziam a maior parte das vendas, seja porque, após a morte de PAUFERRO em abril de 2017, deram continuidade ao negócio, fato confirmado em depoimento em juízo por Pedro Carlos Mendonça Neto, irmão de HÉLCIO, o qual esclareceu que, após a morte de PAUFERRO, seu salário passou a ser pago diretamente por HÉLCIO. HÉLCIO e THIAGO alegaram que precisaram dar continuidade ao negócio para pagar mercadorias trazidas por Pauferro do Paraguai em regime de consignação. Porém, a Informação nº 70/2017-NA/DPF/RGE/RS, do celular de CHRISTIAN FABIAN SCARPARO utilizado por também por LAURA, atesta que THIAGO dela comprou centenas de caixas de Eutropin em junho de 2017 (páginas 4/10). A negociação era de conhecimento de HÉLCIO, e ele e THIAGO a confirmaram em juízo. Evidente, dessa forma, que pretendiam dar continuidade ao negócio de venda irregular de anabolizantes, como líderes da organização criminosa, após a morte de PAUFERRO. A confissão de HÉLCIO teve grande abrangência e ele prestou informações importantes no curso do processo. Porém, deve ser examinada como circunstância atenuante, visto que a Lei estabelece um trâmite para os benefícios pleiteados pela defesa, o qual não foi seguido. Ademais, é verdade, como disse o MPF, que não foi esclarecida a participação de Bruno Mendonça Bento e de seu tio Eduardo Caires Bento os quais, juntamente com Nathanael, atuavam em laboratório enchendo vidros e produzindo medicamentos (páginas 17/28). A2. THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato; data de nasc.: 22.02.1983 (34 anos). THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, confessou que gerenciava diretamente, com auxílio de seu sócio HÉLCIO, o escritório utilizado como centro de distribuição de anabolizantes, que seriam vendidos. No escritório trabalhavam o irmão de Hélcio menor de 18 anos, Pedro Carlos Mendonça Neto, a namorada de Pedro, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA e CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior. De fato, em 12/04/2017, a Polícia Federal fez vigilância no escritório da organização, então localizada na Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, São Paulo/SP, tendo sido constatada a presença de CLAUDIMEIRE, PEDRO, BÁRBARA e CLERISVALDO (páginas 76/80 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). A organização criminosa acreditava que podia escapar de perseguições penais subornando policiais ou contando com a proteção de PAUFERRO. Thiago se engajava nessa atividade, como comprova a seguinte conversa que teve com sua esposa FERNANDA MILHOSE FELIX no dia 27/10/2016, às 21:56:59: Transcrição da Polícia federal, arquivo 27166464.WAV Fernanda: Oi amor... Rato: E ae, preta, como é que tá essa força? Fernanda: firme e forte. Rato: já tô chegando, já (ininteligível) rapidinho. Fernanda: (ininteligível) Rato: nossa amor o cara fala muito, meu deus do céu e eu tô com (ininteligível) no maxilar, não comprei remédio, porque depois cê, tomei anestesia, cutucou pra caralho aqui no canal, sabe? (0:39 - 1:00) Rato: O cara gente boa pra caramba, o cara passou mó plano, sabe no nome do meu depoimento, o cara passou vários bagulho bonito no meu depoimento, nossa o cara deu mó aliviada pra mim, vai lá na academia treina, não sei o que (ininteligível) pode ir lá treina de graça não sei o que... vou vou sim tal... Fernanda: hum, que bom... Rato: (ininteligível) provavelmente isso aqui não vai dar nada, noventa e nove por cento de não dar nada não (ininteligível) entendeu? (1:28 - 4:04) conteúdo irrelevante para a operação. Dois meses depois, no dia 10/12/2016, às 13:22:00, Sandra, mãe de Marcela disse a THIAGO que Bruno, por ocasião de sua prisão em flagrante, teria contado tudo que sabia, ou seja, que de fato o casal vendia anabolizantes obtidos com THIAGO e HÉLCIO. Como de hábito, Thiago contava com a ajuda de Pauferro: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27448694.WAV Rato: Oi Sandra. Sandra: Oi Thiago. Rato: E aí? Sandra: É. Não, eu não consegui falar lá, e o carcereiro brigo comigo, se eu to achando que eu sou a dona da delegacia. Que ele já fez até demais de mim, e chega de conversa. Rato: Nossa. Sandra: Presta atenção. É. Não tem o que fazer, não adiante, né? É, olha, ontem, eu sou muito boa de memória, né? É. Lá quando eu cheguei, tem um, tem tipo uma grade, assim, né? Que fica eles fechado e eu fora. Aí o policial deixou a Marcela vim me entrega as correntinha dela, brinco, essas coisa, que não pode fica com nada, né? Rato: Ha, ha. Sandra: Ela veio na grade, e eu tava na escada. Aí ela fala assim, mãe, o Bruno fala tudo. Rato: O Bruno? Puta! Mas será que ele fala tudo? Sandra: Então, é isso que eu to te falando. Rato: Falo, falo, falo, será que fala tudo que vendia, isso e aquilo? Ou fala tudo, tudo, entendeu? Sandra: Eu acho que, o desespero dela de me fala isso, era pra eu fala pra você. Eu entendi isso, que, ele, ele deve te falado que comprava de você. Mas eu acho que ele apanho. Rato: Na (ininteligível)? Sandra: Eu acho que ele apanho, mas não vai fala pra Fernanda não, por favor, que o negócio já tá muito, é, eu acho que ele apanho porque ele não tava normal, não tava normal. Agora, eu acho que ele fala. Eu não tenho papel. Igual que eu to te falando, eu não entendo nada, ninguém me pergunta nada. A única coisa, na hora, que o delegado veio, e viu o desespero lá, ele fala assim, óh senhora, avisa o advogado que o papel vai tá disponível no fórum depois das 6 hora, hoje. Só. Mais nada. Não deixo, fico brabo, pra para com esse negócio de choradeira, abraço, abraço, enfiou eles dentro do camburão e levou. Mas na hora da correntinha, ela falou assim, mãe, o Bruno falou tudo, tudo. Rato: Nossa! (ininteligível) Sandra: Ah? Rato: Que bosta, né? Sandra: Mas, vai dá um jeito, Deus vai ajuda todo mundo. Eu não sei como é que funciona essas coisa, Thiago, eu to falando que eu... Rato: (ininteligível) passa pro, pro, pro Guilherme, e pro Sangue, que o Sangue também veio aqui. (ininteligível), entendeu? Que eu faço. Procedimento que eu faço. Sandra: É, é, eu acho que você tem que adianta, né? Ela não fala, mas eu, pelo que ela fala, e pela cara que eu vi dele, pra ela fala isso pra mim. É, eu conheço minha, entendeu? Rato: Sim. Sandra: O tudo é tudo. Tudo é tudo. Rato: Ah, que merda, heim meu. (Vozes sobrepostas/ininteligível) Rato: Não, é, sei lá, né, Sandra: Ah? Rato: É, problema vai ter, eu acho. Problema vai ter. Prova dele contra a minha vai se, né? Entendeu? Agora vou ter que ver o que eu faço aqui. Vamo tenta vê se, os cara pega esse celular aí e dá (ininteligível), entendeu? Sandra: É, isso eu já não sei o que tinha, é, no BO, no BO, tá escrito assim, que no celular vou encontrado, éh, conversas sobre comercialização de preços de compra e venda. Mas aí eu já não sei o que que vocês conversaram, viu Thiago, porque você mora aqui, eles moram lá, né? Rato: Não, eu sei. Tudo bem. Vamo vê (ininteligível) e o que que eu faço aqui. Tá bom? Sandra: Mas você acha, que você vai te algum problema pra você? Rato: Não, não, tá tranquilo. Vamo vê o que a gente faz aí. Sandra: Ah. Mas é bom, né Thiago, você fala, né, porque, ah, eu não sei nem o que fala. Eu não sei o que fala pra vocês, eu não sei. Agora, né, que se Deus quiser, eles saiam, e ele te fala o que aconteceu, e se fala, o que fala. Ou eles lavraram o que queria, sei lá, diz que tem essas coisa também. E qual agente fala. E quem vai fala que é você. Quem vai fala que é você? Né? Rato:

Tá. (ininteligível)Sandra: Ha?Rato: É, não, é, que acha no telefone, posso acha pelo telefone, né?Sandra: AhRato: Porque ele falo que é meu primo, meu primo, minha prima, né, vai sabe. É. (ininteligível)Sandra: Ah.Rato: (ininteligível)Sandra: Bom. Se eu tive mais alguma coisa, eu te falo, Thiago. Rato: (ininteligível) tá bom?Sandra: Ah?Rato: Fica tranquila. (ininteligível)Sandra: Ah, tá bom, tá legal, obrigado, Thiago.Rato: (ininteligível)Sandra: Tchau.Em 19/11/2016, às 16:19:21, THIAGO conversou com CLERISVALDO, até então não identificado (HNI), sobre a chegada de um caminhão com mercadoria que este devia receber, mas estava atrasado:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27332201.WAVHNI: Oi.Rato: Ele tá aí caminhão, tá aí o caminhão.HNI: Tô chegando, fio! Eu tava na radial.Rato: Puta, Junior. (ininteligível)HNI: Pede pra ele esperar, mano. Pede pra esperar.Rato: Tu tá doido. (ininteligível) Não é pra te esperar, mano. HNI: Ahh bebe. Mano, eu tava voltando. Voltei e to indo.Rato: Tu tá aonde?HNI: (ininteligível) esperar um pouco. Tô na marginal.Rato: Nossa. Vai demorar, mano?HNI: Não. Não vou demorar. Tô indo mais rápido que eu consigo.Rato: Cadê o Pedro? Cadê o Pedro e a Barbara?HNI: Não sei deles, mano? Eles não tão em casa, não?Rato:(ininteligível)HNI: Ah, cê vai ligar agora? Agora que..Em 22/11/2016, às 22:48:16, THIAGO informou para FERNANDA que não estava lhe dando a devida atenção em virtude de entregas e clientes que tinha que atender por whatsapp:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27348071.WAVFernanda: oi amor;Rato: oi querida;Fernanda: oi amor;Rato: então tudo bem?Fernanda: tá, tá tudo bem;Rato: e aí o que você está fazendo? e essa voz? e essa voz?Fernanda: (ininteligível)...nada você some;Rato: amor, eu tô aqui, falei para você, porque tu acha que eu tô te ligando vida?Fernanda: custa dá sinal de vida, custa ligar, informar alguma coisa?Rato: tá bom vida, eu te mandei mensagem;Fernanda: não vou, não vou entender nada não Thiago, você fica online no seu celular, você podia mandar uma mensagem para a sua mulher e avisar, falar alguma coisa(ininteligível)Fernanda: não, eu não vou entender nada, eu queria que você mandasse uma mensagem e me avisasse porque online você tá;Rato: online eu tô, porque eu tô online, porque eu to atendendo uma penca de clientes que não param de me ligar aqui no WhatsApp, tudo só tem entrega hoje...(ininteligível)...entendeu? é por isso amor, é por isso, eu vou te mostrar continha dos meus clientes agora (ininteligível)... é só isso amor, ...amor;Fernanda: tá bom então.Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, houve apreensão:a) na residência de THIAGO na Rua Itaiteva, nº 125, apto. 21, São Paulo/SP, de enorme quantidade de substâncias anabolizantes (apenso IV, volume I, equipe 11), em montante incompatível com uso pessoal e destinadas ao comércio.b) no escritório da organização à Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP, de impressionante quantidade de substâncias anabolizantes e também unidades do medicamento de tarja preta sibutramina e porção da droga ilícita MDMA, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar a prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 (apenso IV, volume III, equipe 36).A3. FERNANDA MILHOSE FELIX; data de nasc.:14.08.1986 (30 anos).FERNANDA participava da organização intercedendo em favor dos membros presos da quadrilha e recebendo os pagamentos pelas mercadorias ilícitas vendidas em sua própria conta bancária.A defesa de FERNANDA MILHOSE FELIX (fls. 3539/3566) alega que intercedeu em favor de seus primos, sem participar de organização criminosa e que os valores depositados em suas contas são de origem lícita.Mas na realidade, FERNANDA, esposa de Thiago, tinha total ciência das atividades ilícitas de seu marido e participava da organização.Iso fica muito evidente nos diálogos travados em 09/12/2016 quando BRUNO MILHOSE BARBAGALLO e sua companheira MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO foram presos em flagrante. Eles obtinham substâncias ilícitas da organização e compunham um núcleo de comercialização na região de Atibaia. BRUNO era da família de Fernanda e tinha acesso aos produtos, fornecidos por HELCIO e THIAGO. BRUNO e MARCELA foram presos em flagrante no dia 09/12/2016 na posse de anabolizantes destinados ao comércio.FERNANDA passou a atuar no sentido de que os fatos não fossem corretamente apurados. BRUNO ligou para FERNANDA às 11:30:11 daquele dia, e ela não apenas queria saber se as mensagens do celular estavam apagadas, como disse que ligaria para THIAGO para ver se PAUFERRO iria na delegacia, certamente na esperança de que se concretizasse mais um acerto com a Polícia Civil:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27440462.WAVFernanda: Alô?Bruno: Oi Fe! Fernanda: Oi!Bruno: É o Bruno, teu primo.Fernanda: Oi!Bruno: Tudo bem?Fernanda: Tudo!Bruno: Oh Fe, eu tô na delegacia Civil, aqui de BragançaFernanda: Ah?Bruno: Com a Marcela.Fernanda: Ah?Bruno: E, foi flagrante, tinha 8 durateston, 2 stano.Fernanda: Tá.Bruno: E, sei lá, não sei o que faz aqui, cara.Fernanda: Tá, pera aí.Bruno: Tava saindo pra trabalha, é..., polícia civil onde eu to aqui.Fernanda: Tá. Tá. Você tava na sua casa?Bruno: Tava em casa.Fernanda: Tá. Você chegou a ligar pro Rato, ou não?Bruno: Não liguei porque já tava tarde, tava com, da última visualização tava 3 horas da manhã.Fernanda: Tá, vou liga aqui pra ele.Bruno: Tá, aí vai pedi pra ele liga pra mim?Fernanda: É. Você tá com o celular?Bruno: Oi?Fernanda: Tá com o seu celular?Bruno: Na, o meu celular tá com eles aqui, mas (ininteligível).Fernanda: Tá mas então vou avisa a Marcela. Você apagou as mensagens? Nem chegou a apagar, né?Bruno: Não consegui.Fernanda: Tá. Pera aí que eu vou liga. Vou liga lá.Bruno: Tá bom. Fernanda: Beijo.Bruno: Tá.Fernanda: Aí você me retorna aqui?Bruno: Eu não sei posso.Bruno (se dirigindo a terceira pessoa): Eu posso ligar quantas vezes? Uma só?Bruno: Eu posso ligar uma vez só, Fe.Fernanda: Qual que é o endereço que você tá?Bruno (se dirigindo a terceira pessoa): Qual que é essa delegacia? Que é? É a..Bruno: É da Praça Nove de Julho...Fernanda: Pera aí.Bruno: Em cima do plantão, é, tem um nome né? Tem um... DISE. É.. AhFernanda: É rua..., como que é?Bruno: É, não, é na Praça Nove de Julho.Fernanda: Praça Nove de Julho. Em Bragança?Bruno: Isso. Na DISE. De entorpecentes. Acho que é um negócio assim, né? Departamento de...Fernanda: Éh... Como, de, como que é o nome?Bruno: É DISE.Fernanda: DISE?Bruno: D, I, S, EFernanda: D, I, S, E. Tá! Que mais? É..., na Praça Nove, não, Praça Nove de Julho.Bruno: Praça Nove de Julho.Fernanda: Tá. Vou ligar pra ele e, e vou falar com ele, vê se o Sangue vai aí.Bruno: Por favor.Fernanda: Tá. Beijo.Bruno: Beijo, tchau, tchau.Logo em seguida, às 11:58:39, FERNANDA falou com Sandra, mãe de MARCELA, informando que os presos deviam falar que os remédios eram para uso próprio e que THIAGO iria tentar ajudar com a intervenção de um policial amigo:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27440745.WAVFernanda: Alô?Sandra: Oi.Fernanda: Oi!Sandra: Oi, Fernanda.Fernanda: Oi! Oi, Sandra.Sandra: Oi. E aí?Fernanda: Cê tá onde?Sandra: Eu to indo pra lá porque ela me ligou desesperada, tá passando mal na delegacia.Fernanda: Entendi.Sandra: Agora, você sabe me dizer se foi muita coisa que mando ontem?Fernanda: Pelo que o Bruno falou, não.Sandra: Não?Fernanda: É. Não. Umás coisas de Dura, tudo, mas a Dura, tipo pouca coisa, assim. É uma caixa, tá vamos supor se são dez caixinhas, éhh, é uma ca, cê vai toma sete. O que tem que fala, que é pra uso próprio dele.Sandra: Então, eu não sei se vou conseguir ter contato com eles, né. Esses cara é tudo complicado. Eu liguei pra um amigo meu, ele falo, Sandra eles vão quere dinheiro, e eu não tenho, entendeu?Fernanda: Ha, ha.Sandra: Eu não sei o que fazer. Eu não sei, eu to indo pra lá porque eu não vou deixar a minha filha nessa situação, entendeu?Fernanda: É.Sandra: Mas eu nunca na minha vida passei por isso. Eu não sei nem o que eu tenho que fala lá, entendeu?Fernanda: É. A única que tem que fala que é uso próprio deles. Ele vai toma aquilo. E quando for, quando é pra uso próprio não tem problema. O problema é se tiver em grande, grande quantidade, que assim dá pra, ou fala que é pra (ininteligível).Sandra: Então, porque eu achei esquisito, ela chorando, ela falo assim, mãe a gente foi preso em flagrante. Será que eles (ininteligível/vozes sobrepostas).Fernanda: É porque tava com coisa na mão, né. E provavelmente ele devia tá saindo pra entrega.Sandra: Ah.Fernanda: Entendeu? Aí, eu falei com o Thiago, ele tem um amigo dele que é civil, e ele tá vendo se ele conhece alguém lá, pra pode ajuda.(alguns segundos sem áudio)Fernanda: Oi Sandra.Sandra: Oi.Fernanda: Então, ih, aí assim, assim que você chega lá, você me fala. E, eu vou falando aqui com a pessoa, e aí eu vou ligando pra você, pra orienta.Sandra: Tá.Fernanda: Tá bom?Sandra: Tá bom. Vê se o Thiago, ah Fe, dá uma (ininteligível), por favor.Fernanda: Não, claro.Sandra: Pelo amor de Deus, gente, a menina acabou de fazer 18 anos, nem, Deus o livre.Fernanda: Tá.Sandra: Nem sei, juro por Deus, eu tô indo.Fernanda: Assim que ele, ele, der uma resposta dessa pessoa eu te falo. É bom que

movimentação financeira da organização criminosa se dava também pelas contas de FERNANDA. Na Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS, referente ao telefone apreendido com LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, primo de FERNANDA, percebe-se ele fazia pagamentos dos produtos ilícitos que adquiria de Thiago para conta de Fernanda. Foram identificados, por exemplo, pagamentos de R\$ 1790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), em 19/10/2016; R\$ 4185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais) em 28/10/2016; R\$ 1680 (um mil, seiscentos e oitenta reais) em 25/11/2016 e R\$ 3910 (três mil, novecentos e dez reais) em 21/12/2016 (fls. 19 da Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS). Nesse sentido, o LAUDO n.º 1070/2017 - SETEC/SR/PF/RS referente à quebra do sigilo bancário da ré identificou o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações nas contas correntes 33-4351-10840143 e 33-1790-10009461. Titular: FERNANDA MILHOSE FELIX - 228.837.098-117 Banco/Ag./Conta Data de Início Período Créditos Débitos Lcto. 33-4351-600003941 (Poupança) 24/10/05 09/01/15-12/06/17 10.947.00 4.404.00 42133-4351-10840143 (Corrente) 26/03/15 06/04/15-08/09/16 997.092,00 997.092,00 1.64133-4351-600034073 (Poupança) 26/03/15 18/12/15-24/05/17 1.900,00 0.00 8933-4351-600034080 16/03/15 13/04/15-13/06/17 5.785.00 0.00 29233-1790-10009461 (Corrente) 05/09/16 08/09/16-31/05/17 916.276.00 919.992.00 1.334A4. THALITA COELHO PAUFERRO; data de nasc.: 10.02.1995 (22 anos) e A5. LUIZ RICARDO JÚNIOR; data de nasc.: 16.11.1992 (24 anos) Pelos áudios captados durante o período do RIP 06/2016 - NA/DPF/RGE/RS, ficou demonstrado que THALITA tinha conhecimento da ilicitude e participação na organização criminosa, revendendo, junto com seu namorado LUIZ RICARDO, parte dos medicamentos da organização criminosa. Além disso, ela usufruiu dos lucros desse comércio ilícito. Seu pai, por exemplo, inaugurou uma clínica de beleza para ela (Estética Silueta, localizada na Rua Pio XI, 196, Alta da Lapa, São Paulo). LUIZ RICARDO, na condição de namorado de THALITA, teve acesso aos anabolizantes da organização, e os comercializava em seu ambiente de trabalho. A ligação abaixo deixa claro o conhecimento de ambos sobre o esquema criminoso de venda de anabolizantes e outras drogas e que ela também dele participou juntamente com seu namorado RICARDO. Em 09/12/2016, às 16:09:54, PAUFERRO reclama para THALITA sobre anabolizantes dados para RICARDO, tendo este pego valor muito superior ao combinado e da marca ALPHA PHARMA de qualidade superior. Assim fica demonstrado que ela tinha conhecimento sobre as atividades ilegais de seu pai. -Pauferro: Mas eu só to te avisando, da próxima vez não vou liberar assim não. Eu dei pra ele de presente. Era pra da um presente de tipo uns 300, 400 reais, no máximo. Ôh, as drogas que ele pegou, as bola, nem eu tomo, de tão cara que é. Tudo Alpha Pharma. Thalita: Eu acho que nem ele sabia disso tudo. Porque falou em pega, aí o Pedro falo eu só tenho esse, esse e esse. Aí... Pauferro: Nossa! Deu 900 pau e 985 de custo. Custo! Entendeu? Se fosse preço de venda dava quase 1700 reais. THALITA também possui voz de comando para orientar seus parceiros sobre como agir para encobrir as atividades criminosas da organização. Em 22/12/2016, às 19:02:45, THALITA conversou com BÁRBARA sobre possível diligência policial que estaria para ocorrer em detrimento da organização: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27518628. WAV Thalita: Tá aí?, onde você tá? Bárbara: no muro aqui Thalita: tá tudo bem? Bárbara: eles tão na porta, eles não entraram ainda; Thalita: pula, vai embora, corre!; Bárbara: não tem para onde ir, o vizinho viu e agente tá laje, agente tá sentado (ininteligível), não tem como ir; Thalita: meu deus! mas eles não entraram ainda, não tem ninguém; Bárbara: não, não entraram ainda; Thalita: fala com o vizinho; Bárbara: que viagem, eu vou dizer o que para o vizinho? Thalita: puta que pariu! e não tem outro lado? Bárbara: não tem outro lado; Thalita: mas ele tá conseguindo ver como que tem gente aí? Bárbara: dentro da clínica tão, agente saiu por trás aqui, tão, tão no portão ainda; Thalita: espera esse cara sair daí, aí meu deus! Será que tem foto de vocês? Bárbara: não sei, o carro do Pedro tá garagem lá (ininteligível)... o carro na garagem; Thalita: ah então eles vão ficar esperando, dá tempo de se (ininteligível) tem? não dá para saber sem tem fotos de vocês ou não, porque se não podia jogar alguma coisa aí e falar com o vizinho, sei lá, falar que vocês perderam a chave, que precisa pular; Bárbara: é que se o vizinho não tivesse aqui, eu ia falar meu entraram na minha casa, estão tentando arrambar minha casa e eu ia sair, mas eu não tenho o que falar o vizinho viu agente ainda saindo correndo... aí meu deus, Thalita: (ininteligível), você o Pedro e o Geninho?; Bárbara: não tá só eu o Pedro, Geninho saiu correndo; Thalita: ei, olha aí, tem que dar um jeito, calma olha (ininteligível); Bárbara: o vizinho tá sentado ainda; Thalita: foda-se o carro, se vocês conseguirem sair daí vocês vão a pé para qualquer lugar; Bárbara: mas não como sair, o que é que eu vou falar para o vizinho eu ia falar que, tipo assim se ele visse a gente que entraram em casa, mas ele já viu a gente saindo correndo Thalita: aí meu deus; Bárbara: ele tá sentado aqui no caminho dele; Thalita: foda que eu tô sozinha, não dá nem para dar uma olhada aí, eu tô sozinha, sozinha, minha mãe não tá aqui e todas as meninas estão atendendo, você já tentou falar com alguém? Bárbara: não, eu vou falar com quem? Thalita: fica aí, eu tenho que falar com a Meire, que ela tá desesperada, deixa eu tirar (ininteligível); Bárbara: tá, tchau; Thalita: tchau. Em áudios captados durante o RIP 08/2016, ficou demonstrado que THALITA estava envolvida no esquema criminoso juntamente com seu namorado RICARDO e seu pai ROBERTO PAUFERRO. Os áudios abaixo deixam evidente a participação dela no esquema criminoso. A conversa se deu em 18/01/2017, às 13:50:32: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27610318. WAV [0:03:41] Ricardo: eu também já me estressei com o Pedro também ontem viu; Thalita: ele não entregou? Ricardo: não, não foi... ele manda mensagem para mim as duas horas da manhã, falando... é que é que eu passe aí, jogo aí na garagem, então faz assim, ou então amanhã quando você for trabalhar, então passa aqui e pega aqui, eu vou deixar o portão aberto. Você acha que eu vou sair da minha casa para ir lá depois de trabalhar, (sobreposição e vozes) Thalita: mor, é sacanagem, melhor deixar para lá, fala para ele (ininteligível) você vai ver se ele não vai para rapidinho; Ricardo: aí então, aí que é que eu fiz, não respondi ele, aí mandei mensagem para o nego. Fiz nego, me desculpa realmente eu não conseguir pegar o negócio com você hoje. Aí ele falou assim também não ia conseguir pegar com você hoje; Thalita: ah.. ah... Ricardo: aí eu falei assim, vamos fazer o seguinte, se eu não conseguir eu te devolvo o dinheiro, (ruído), opa beleza... Aí eu peguei e mandei mensagem para o Pedro assim, nem falei oi, nada, falei assim: Deixa na portaria da Thalita por favor, e com certeza ele já deve ter visto a mensagem, tudo e não respondeu, eu não vou mais mandar mensagem; Thalita: Amor liga para o meu pai, pede pro meu pai, que ele pede pros meninos separar e levar noite; Ricardo: não, não vou, não vou deixa quieto, prefiro transferir, devolver o dinheiro e parar com isso. Caramba meu é outro tipo também tem... é outro não dá para entender isso sabe, o cara tá zoando o dinheiro meu, uma coisa que ele tem que fazer e deixar aí, ou falar: meu, fica ruim para mim, tem como vc passar aqui ou não sei o que lá... é só falar ... [0:05:05][0:05:34] Ricardo: ...é, porque quando eu vendi os negócio lá, e ele quis pegar o dinheiro em casa, ele foi né, na hora, rapidinho; Thalita: é ele foi rapidinho né? aí não atrasou; Ricardo: é, quando é para pegar o dinheiro, ele pega rapidinho e também quando ele falou... é você consegue sacar o dinheiro eu falei: não eu saquei já; Thalita: ham..ham; Ricardo: e tava com o dinheiro já na mão, (ininteligível), fica enrolando para dar o dinheiro... (ininteligível) Thalita: pois é, é exatamente assim; Ricardo: e também, eu não tô pedindo um favor para ele também, ele tá ganhando em cima, então pronto; Thalita: se não quer vender não vende né? Ricardo: então vamo ver... [0:06:06] No HDD marca WESTERN DIGITAL, modelo WD5000 BPVT, S/N WXC1A31Z1 651, com capacidade nominal de 500GB arrecadados durante busca e apreensão em sua residência foram encontradas as seguintes imagens: ** fotos ** Em interrogatório judicial, THALITA alegou que somente teve conhecimento das atividades ilícitas de seu pai após a morte dele. Essa versão não se sustenta, conforme visto pelas transcrições acima. Ademais, quando VAGNER DE MELO CIOFFI foi preso, THALITA conversou com BÁRBARA em 25/01/2017 sobre o ocorrido, tendo restado claro que o material irregular que estava com VAGNER era, na verdade, de PAUFERRO (fls. 1034/1035). Não há dúvidas, então, que Thalita tinha completa consciência e participava do que seu pai fazia. Aproveitou-se disso, juntamente com LUIZ RICARDO, para fazer comércio de anabolizantes, obtidos diretamente com Pedro, como comprovam diálogos. Ficam afastadas, portanto, as ideias de erro sobre a ilicitude do fato e que não tinham conhecimento das causas de aumento

de pena.A6. BÁRBARA BARBOSA CARDOSO; data de nasc.:20.09.1996 (20 anos).BÁRBARA BARBOSA CARDOSO era uma das responsáveis pelo escritório da organização criminosa, que seria na realidade um centro de estoque e distribuição. Ela e os demais que lá trabalhavam eram primordialmente responsáveis pelo recebimento dos anabolizantes, estocagem, rotulagem, embalagem, envio e rastreamento dos produtos para os clientes. Enfim, BÁRBARA era responsável pela preparação final das caixas com anabolizantes que eram enviadas aos clientes da organização. As caixas, enviadas sem nota fiscal, eram encaminhadas pelos Correios, por VAGNER DE MELO CIOFFI, pela empresa de GENIVAN PEREIRA BORGES ou ainda por CLERISVALDO. BÁRBARA menciona também que fechava o caixa do negócio.Alega a defesa que BÁRBARA não tinha acesso aos anabolizantes, nem ciência de que existiam.Os diálogos são contundentes em comprovar o contrário. No diálogo a fls. 964 entre BÁRBARA e THIAGO, BÁRBARA guardava Eutropin em sua casa, e ali havia um cofre com bala, que ela própria esclareceu ser MDMA, ou ecstasy. No áudio 27105874.WAV, de 20/10/2016, THIAGO pede a BÁRBARA para conferir uma remessa de 60 caixas de Eutropin para pessoa de nome Eric.Em ligação do dia 20/10/2016 às 12:55:17hs entre RATO e BÁRBARA ele manda ela olhar o whatsapp e falam sobre entregas de Eutropin e GH para um cliente que reclamou que só o EUTROPIN foi entregue. RATO pergunta a BÁRBARA a forma como ela enviou os medicamentos pelos Correios. Em virtude de ambos utilizarem o tratamento amor, a Polícia Federal indicou, na transcrição, tratar-se de diálogo de THIAGO com sua esposa FERNANDA. Porém, a conversa foi entre THIAGO e BÁRBARA, como reconhecido por ambos. Assim, é evidente que, desde 2016, BÁRBARA trabalhava com remessas de Eutropin e, aliás, de todos os outros produtos do escritório. E sabia do que se tratava, pois, inclusive, afirma ser usuária de Eutropin.Na Informação nº 9/2018-NA/DPF/RGE/RS, referente a telefone apreendido com CLAUDIMEIRE, esta indicava BÁRBARA com o apelido Perry, o que foi confirmado pela própria Bárbara em reinterrogatório. Nas páginas 19/21 da Informação, há mensagens de BÁRBARA para CLAUDIMEIRE de 09/05/2017 indicando clientes e respectivos pedidos, todos de anabolizantes, inclusive da Gold PH.Na Informação Policial 067/2016 NA/DPF/RGE/RS, constante no RIP 05/2016 constatou-se que Bárbara foi uma das pessoas responsáveis pelo recebimento de uma carga de EUTROPIN.Na INFORMAÇÃO Nº 055/2017-NA/DPF/RGE/RS após a realização de buscas na residência de Bárbara e Pedro, situado na Avenida Ernesto Igel, 307, apto 21B - Vila Leopoldina - São Paulo, encontrou-se em poder de Bárbara uma série de demonstrativos de serviços prestados pelos Correios.No mesmo endereço, o LAUDO Nº 406/2017 - UTEC/DPF/PTS/RS informa que foram apreendidos 02 (duas) cartelas do produto identificado como BIOMAG, cujo princípio ativo é sibutramina e Enantato de Trembolona que não possui registro na ANVISA. O primeiro causa dependência e o segundo é anabolizante.Ainda no mesmo endereço o LAUDO Nº 2578/2017-INC/DITEC/PF informa que foram apreendidos 2 frascos de Eutropin.E, como já dito, no escritório da organização à Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP, de impressionante quantidade de substâncias anabolizantes e também unidades do medicamento de tarja preta sibutramina e porção da droga ilícita MDMA, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar a prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 (apenso IV, volume III, equipe 36).** foto **Além de atuar cotidianamente na organização criminosa, Bárbara, apesar de muito jovem, tinha plena ciência da gravidade dos fatos. Além das buscas no escritório e em sua própria casa em 21/11/2016, Bárbara teve ciência da prisão de Wagner de Melo Cioffi na posse de produtos de Pauferro em janeiro de 2017. E mesmo assim continuou a trabalhar para a organização criminosa.Ficam afastadas, portanto, as ideias de erro sobre a ilicitude do fato, participação de menor importância e que não tinha conhecimento das causas de aumento de pena.A7. CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior; data de nasc.: 14.01.1994 (23 anos).CLERISVALDO LOPES LACERDA se autoproclama, em conversas telefônicas, traficante de drogas. Como é próprio do fenômeno chamado compartimentalização - inerente à divisão de tarefas das organizações criminosas - possuía certo grau de autonomia em relação a PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO; para quem trabalhava no escritório, recebendo anabolizantes vindos do Paraguai e os organizando para venda. Repetidamente ele é referido ou mesmo cobrado por Rato por não estar no local onde seriam entregues as mercadorias ou mesmo encarregado de levar anabolizantes/drogas.Além de todo tipo de anabolizantes, vendia sibutramina (medicamento tarja preta destinado a emagrecimento), MDMA (ecstasy) e o medicamento abortivo Cytotec.A Informação nº 107/2017-NA/DPF/RGE/RS, relativa a telefone celular apreendido em seu endereço, e usado principalmente por sua namorada INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, indica reiteradas negociações dos produtos mencionados em conjunto com ela. Uma delas é essa conversa de INGRID com FERNANDA onde INGRID se mostra preocupada com eventual prisão de CLERISVALDO e FERNANDA diz que vai tentar achar seu paradeiro:** fotos **Em 28/12/2016, às 18:23:32, CLERISVALDO fala com Pedro a respeito de mercadoria a ser retirada:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27554590.WAVPedro: Oi.Rato Junior: Onde você tá?Pedro: Tô na avenida 1.Rato Junior: É, preciso ir lá na sua casa lá pegar a mercadoria, mano.Pedro: Há?Rato Junior: Tava indo na sua casa pra pegar a mercadoria.Pedro: Que casa?Rato Junior: Na casa da sua mãe.Pedro: Pegar o quê?Rato Junior: Mercadoria. Atende o whatsapp aí.Pedro: Certo. Tchau.Em 03/02/2017, às 19:33:02, CLERISVALDO conversou com pessoa não identificada sobre entrega de GH (hormônio do crescimento):Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27671191.WAVJunior: E aí, bebê.HNI: E aí, lindão. Junior: E aí, fazer aquela entrega de GH hoje? HNI: Mano, ferrado. Sexta feira, mano, a Carol marcou um bagulho comigo agora à noite.Junior: Há, então tá bom. HNI: Mas ô, cê vai fazer o que hoje? Junior: Ah, eu vou fazer as entrega, depois eu vou pra casa. HNI: Se quiser que eu (ininteligível) lá em casa. Junior: Vai sair carai? HNI: Não, mas eu vou sair, mas eu volto umas dez, onze horas.Junior: Ah, entendi. HNI: Entendeu? Junior: Belê, eu vou ver, se a Ingrid não tiver cansada a gente cola aí.HNI: Demorô. Junior: A gente comer uma pipoca e assistir um filme. HNI: Fechou. Junior: Falou.HNI: Até mais, tchau, tchau.Em 05/02/2017, às 15:38:37, CLERISVALDO conversou com sua namorada INGRID sobre entrega de drogas a cliente de nome Samuel:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27673177.WAV[...] 00:01:00Junior: Eu peguei duzentos com você, Samuel me deu cento e cinquenta.Ingrid: Nossa, amor.Junior: Cem da ESTANO que eu entreguei pra ele e mais cinquenta do... Das BALA. Ingrid: Que caro. 00:01:10 [...]Em 10/02/2017, às 20:14:39, em nova conversa com INGRID, CLERISVALDO falou sobre novas vendas, de Cytotec (remédio abortivo) e Dura (Durateston, remédio de receita controlada que traz o hormônio testosterona):Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27696864.WAV Ingrid: (ininteligível).Rato Junior: Fala.Ingrid: Oi, onde cê tá? Onde cê foi? Rato Junior: Pagar o Tiago. Ingrid: Cê voltou pra casa do Tiago?Rato Junior: Vou pagar o Tiago.Ingrid: Mas... Cê vai pagar ele aonde?Rato Junior: Escritório.Ingrid: Ah?Rato Junior: No escritório. Ingrid: (ininteligível)até de noite?Rato Junior: Porque ele tem que pagar.. funcionário lá agora.Ingrid: Ah.. Tá bom então. Vai chega aqui às dez horas?Rato Junior: Não, amor. Eu anotei aí, cê viu aí tudo que eu tenho que entregar aí né?Ingrid: Pra quem que é?Rato Junior: Daniel é a sacola preta da Oxyelite dá oitenta e cinco reaisIngrid: Quanto?Rato Junior: Oitenta.. Oitenta e cinco oh. Oitenta e cinquenta. Ingrid: Ah?Rato Junior: A Samanta, lembra a loira Samanta?Ingrid: Lembro.Rato Junior: É o Cytotec, oito comprimidos ela vai dar quinhentos reaisIngrid: Uhhh.Rato Junior: É... O Deivid vai aí também.Ingrid: Uhhh.Rato Junior: O Deivid ele.. O quê que ele pegou comigo aquele dia lá na porta, a última vez? Eu não lembro.Ingrid: Nem eu.Rato Junior: Acho que foi cinco Dura. Cinco Dura mais isso aí dá duzentos e cinquenta reais.Ingrid: Ah?Rato Junior: Fechou.Ingrid: Tá,tá.. Tá, tá bom então.Rato Junior: Beijo. Tchau.Em 13/04/2017, às 20:27:22, CLERISVALDO continuou falando para INGRID das drogas que vende, como GH, Durateston e até MDMA, também conhecida como Ecstasy e cujo comércio caracteriza a prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27965428.WAV(a partir de 0:10:46)Ingrid: você viu que eu te mostrei o comprovante do depósito do menino né?Rato Júnior: vi;Ingrid: você falou que era trezentos, e ele

depositou R\$ 294,00;Rato Júnior: entranho né?Ingrid: não estranho não;Rato Júnior: R\$ 294,00;Ingrid: ele depositou o valor que ele achava que era, que era justo pagar;Rato Júnior: só um minutinho... duzentos e noventa e quatro dá... (sobreposição de vozes)... duzentos e quarenta... trinta...;Ingrid: hum?Rato Júnior: ele pagou R\$ 18,00 na Dura e R\$ 80,00 no GH, mas é R\$ 18,00 a Dura e R\$ 85,00 o GH;Ingrid: é que você paga R\$ 75,00 não é?Rato Júnior: é;Ingrid: e o cara do MD, você vai encontrar com ele quando para entregar?Rato Júnior: é aquele cara lá do motoboy;Ingrid: há? mas aquilo tudo que o cara... que você mandou para ele... não era o tanto de MD;Rato Júnior: ah... não aquele cara lá me devia;Ingrid: então... mas;Rato Júnior: o motoboy ele me devia, eu ENTREGUEI e ele ficou me devendo... aí ele foi e tipo me deu um envelope com um MONTE DE DINHEIRO, e eu dei mais uma grama de MD, ele queria mais uma grama, eu dei três BALA, quatro BALA eu acho, OITO BALA...;Ingrid: e aí?Rato Júnior: entendeu?Ingrid: mas só, você não vendeu os MD para ele aindaRato Júnior: não... o cara de MD de R\$ 10.000,00 você fala?Ingrid: é!;Rato Júnior: ah, essa cara já foi já;Ingrid: oxê, já vendeu?Rato Júnior: já!Ingrid: que é ele?Rato Júnior: é o cara que pega VINTE GRAMAS;Ingrid: é o perto aqui de casa?Rato Júnior: é!;Ingrid: você entregou para ele por correio;Rato Júnior: não ele foi pegar lá perto do escritório;Ingrid: sério?Rato Júnior: eu mandei ele pegar direto com o SANGUE;Ingrid: Ah! mentira!;Rato Júnior: SANGUE roda fornecedor, não roda cliente;Ingrid: e o DINHEIRO, cadê?Rato Júnior: tá aqui;Ingrid: tá aqui aonde que eu não vi...;Rato Júnior: comigo...;Ingrid: tá com você?Rato Júnior: tá!, na verdade já gastei né...;Ingrid: como?Rato Júnior: já gastei R\$ 5.000,00 já...;Ingrid: como?Rato Júnior: comprei um Iphone 7...;Ingrid: ah, você não é louco... (risos)...;Rato Júnior: (risos)... aí carai, to zoando eu... eu dei para o Adão;Ingrid: que é Adão?Rato Júnior: o Adão para fazer o teto lá;Ingrid: mas você deu R\$ 5.000,00 para ele, ou R\$ 5.000,00 para comprar de material;Rato Júnior: R\$ 5.000,00 para ele comprar de material...;Ingrid: Ah tá... aí ele vai comprar quando?Rato Júnior: segunda feira eu acho, mas ele vai amanhã, amanhã não... sábado ele vai quebrar o teto já...;Ingrid: como você deu para ele se você pegou o dinheiro hoje?Rato Júnior: eu disse para você que eu vendi hoje? eu falei que já foi;Ingrid: ah..., mas ontem você não tava com esse dinheiro;Rato Júnior: quem te falou que não... ontem você não viu esse dinheiro, não quer dizer que eu não estava;Ingrid: e onde ele tava então?Rato Júnior: pois é!Ingrid: pois é! aonde?Rato Júnior: estava guardado;Ingrid: aonde?Rato Júnior: eu já estava com o DINHEIRO Ingrid;Ingrid: ah... tá bom;Rato Júnior: você tem umas dedução né? ontem você não estava com o dinheiro..., (sobreposição de vozes)... ininteligível... fiquei com o Adão para cima e para baixo já é porque eu já tava com plano tava com dinheiro, tava com alguma coisa... eu não vou ficar chamando o cara tomando o tempo dele se eu não tenho nada;Ingrid: Júnior, eu, eu falo do que eu sei, eu sei que até ontem você tinha os R\$ 7.000,00 que foi o que você contou na minha frente;Rato Júnior: eu já tinha falado, além desses R\$ 7mil, eu tinha mais R\$ 10.000,00, foi o que eu falei para você;Ingrid: que eu vou... que eu vou vender MD para um cara... foi isso que você falou;Rato Júnior: que eu vendi, eu vendi MD para um cara;Ingrid: não, que eu vou vender..., Júnior, foi o que você disse... tá e o... o cara foi lá hoje cedo, acho que não né que eu marquei com ele para ir lá, dos aparelhos...(até 0:14:44) [demais diálogos não são relevantes] Em 06/05/2017, às 19:27:07, Clerisvaldo disse a cliente que não vende drogas no fim de semana e que as mantém no escritório, porque já foi preso quatro vezes:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28069549.WAVKAUÊ: (ininteligível) beleza?RATO JR: quem tá falando?KAUÊ: KAUÊ;RATO JR: quem?KAUÊ: KAUÊ, KAUÊ (ininteligível);RATO JR: quem?KAUÊ: KAUÊ;RATO JR: oi, daonde?KAUÊ: KAUÊ, se encontrou esses dias com BRUNO, BRUNO, pantene;RATO JR: putz cara, não tô lembrado, KAUÊ, KAUÊ daonde?KAUÊ: ô, vamo começar a conversa de novo, ave maria cheia de graça, ô, eu tô aqui próximo do mercado K, é, você tem um negocinho aí?RATO JR: não tenho, não tenho mano, só meio de semana, final de semana não tenho nada, fica tudo no meu escritório;KAUÊ: sério?RATO JR: sério, só meio de semana, guardar em casa é BO né mano, fui preso quatro vezes já;KAUÊ: nossa que merda, eu tô necessitado, então tá bom eu vou procurar outro;RATO JR: é nois irmão, desculpa não poder fortalecer ai;KAUÊ: (ininteligível);RATO JR: tamo junto.Em 12/05/2017, às 22:13:58, CLERISVALDO fez nova venda de anabolizantes:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28095275.WAVSamu: alô;Rato Júnior: Samu;Samu: oi;Rato Júnior: eu vou entregar o bagulho aqui para a Geovana te entregar a noite tá?Samu: demorou então;Rato Júnior: falou;Samu: as duas de comprido e o lipo né?Rato Júnior: é as duas stano comprimido e o lipo6;Samu: tá, você viu lá se é as verdadeiras? esse L aí?Rato Júnior: é... é verdadeira... é verdadeira;Samu: beleza então fechou;Rato Júnior: é nois;Samu: amanhã já te passo o dinheiro;Rato Júnior: você entrega para ela não esquece não;Samu: tá fechou;Rato Júnior: ela vai vir tramar amanhã;Samu: demorou então;Rato Júnior: falou.Em 24/05/2017, às 11:43:24, Clerisvaldo mandou funcionário de sua própria academia separar o psicotrópico sibutramina e o anabolizante Durateston (testosterona) para entregar a cliente:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28169958.WAVEDSON: Boa tarde, Academia Old School;RATO JUNIOR: boa tarde é (ininteligível);EDSON: oi?RATO JUNIOR: é o JUNINHO, é, (ininteligível) fala pra cê, tem uma SIBUTRAMINA aí verde não tem? Da Eurofarma aí no balcão?EDSON: a que você trouxe ontem?RATO JUNIOR: SIBUTRAMINA, eu mandei a foto aí no seu whatsapp, abre seu whatsapp aí;EDSON: ah beleza, calma aí, calma aí, só um minuto, JUNIOR?RATO JUNIOR: ahã?EDSON: tem;RATO JUNIOR: tá bom, o cara vai pegar hoje aí, deixa eu te fala, não tem a sacola que eu deixei ontem?EDSON: oi?RATO JUNIOR: não tem a sacola que eu deixei ontem aí? EDSON: ahã;RATO JUNIOR: tira uma DURATESTON da sacola;EDSON: uma DURA;RATO JUNIOR: tira uma, fica cinco, o cara tem que ti da, cento e noventa o cara tem que ti dá (ininteligível); EDSON: cento e noventa?RATO JUNIOR: é;EDSON: é pra, é pra tirar DURA e dá o resto pra ele;RATO JUNIOR: uma DURA, uma DURA;EDSON: é pra da uma DURA pra ele;RATO JUNIOR: o Jesus é pra tirar uma dura da sacola EDSON;EDSON: então é isso que eu tô falando;RATO JUNIOR: é pra tirar uma DURA da sacola e dá o resto pra ele;EDSON: tá ok;RATO JUNIOR: ai, valeu, falo.Em 29/05/2017, às 15:34:11, CLERISVALDO vendeu Cytotec, medicamento abortivo:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28203692.WAVRATO JR: alô;NAKAMA: oi JUNIOR; RATO JR: quem é?NAKAMA: é o NAKAMA;RATO JR: ahã? NAKAMA: é o NAKAMA;RATO JR: NAKAMA?NAKAMA: é, o polícia;RATO JR: ô NAKAMA tudo bem?NAKAMA: beleza irmão? Poderia falar? Alou;RATO JR: alô, tu pode falar sim;NAKAMA: deixa eu te falar, tô sem whats, por isso que não te mandei mensagem (ininteligível);RATO JR: ah entendi, você precisa o que?NAKAMA: cê tem CITOTEC?RATO JR: tenho; NAKAMA: (ininteligível);RATO JR: ahã?NAKAMA: (ininteligível) pra mim;RATO JR: faz três e cinquenta;NAKAMA: tem pra hoje?RATO JR: tenho, perai, perai, deixa eu ver se tem pra hoje aqui, tem, tem pra hoje;NAKAMA: tá, é, cê tá onde?RATO JR: da pra cê, me trombar lá na, putz, pior que só a noite velho, hoje vai tá corrido, cê quer que eu te mande pelo Correio? NAKAMA: Pode mandar por sedex 10?RATO JR: mando, mando, chega amanhã, por sedex 10 chega amanhã; NAKAMA: beleza faz o seguinte;RATO JR: alô;NAKAMA: alou;RATO JR: oi; NAKAMA: (ininteligível) tudo certinho;RATO JR: manda, manda pra mim, ai você não manda o nome não (ininteligível) só manda o endereço e sedex 10, eu faço a caixa aqui já agora;NAKAMA: beleza (ininteligível); RATO JR: tá falhando a ligação, manda pra mim o endereço que eu vou te mandar a conta e você deposita tá bom? Alo;NAKAMA: alou, é isso aí fechou, fechou então; RATO JR: falou (ininteligível);NAKAMA: beleza falou.RATO JR: tchau, tchau.Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas:a) no endereço residencial de CLERISVALDO e INGRID, na Praça Santa Terezinha, nº 54, apto. 121, bloco B, São Paulo/SP, dezenas de substâncias anabolizantes, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio (apenso IV, volume II, equipe 18);b) em endereço de academia de ginástica de CLERISVALDO e INGRID na Rua Polignano A. Mare, nº 90, Brás, São Paulo/SP, dezenas de caixas de anabolizantes, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio (apenso IV, volume II, equipe 19).A8. INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA; data de nasc.:25.08.1995 (22 anos).INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA realizava o comércio de produtos ilícitos junto com seu namorado, CLERISVALDO, num núcleo com

certa autonomia; e, assim como ele, auxiliava no escritório da organização criminosa com as atividades de recebimento, estoque, embalagem, vendas e despachos. A defesa de INGRID (fls. 3539/3566) alega que seu celular era utilizado pelo namorado e que atuou com erro sobre a ilicitude do fato. Em interrogatório judicial, relatou que nada sabia sobre as atividades de tráfico em que estava envolvido seu namorado Clerisvaldo. A tese não se sustenta. Os diálogos em que participa são contundentes em demonstrar o contrário. Na realidade, não apenas sabia das atividades dele, como as auxiliava ativamente. Com efeito, o Policial Federal Edson Leonardo Reis Santos, quando participou das buscas no escritório da organização e na residência de Bárbara e Pedro em 21/11/2016, fotografou os RGs de pessoas que lá se encontravam, sendo um deles de Ingrid (página 10 da Informação nº 76/2017-NA/DPF/RGE/RS). E Thiago, em reinterrogatório, confirmou que ela exercia atividades no escritório, e era remunerada por isso. Ademais, foi encontrado em celular apreendido em endereço de Ingrid e Clerisvaldo dois vídeos, nos quais Ingrid, ela mesma, manipula os anabolizantes. Tais vídeos foram exibidos no reinterrogatório de Hélcio, que confirmou que foi Ingrid quem fez a filmagem. E, mais uma vez, a Informação nº 107/2017-NA/DPF/RGE/RS, comprovou que Ingrid, por meio de celular usado principalmente por ela, mas também por Clerisvaldo, auxiliava cotidianamente nas atividades ilícitas, ora intermediando a venda de MDMA (páginas 5/8), ora de anabolizantes (páginas 8/9), ora recebendo pagamentos (páginas 9/11), ora passando a Thiago informação sobre produtos disponíveis (página 21). Convém lembrar que em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas: a) no endereço residencial de Ingrid, na Praça Santa Terezinha, nº 54, apto. 121, bloco B, São Paulo/SP, dezenas de substâncias anabolizantes, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio (apenso IV, volume II, equipe 18); b) em endereço de academia de ginástica de Clerisvaldo, onde Ingrid trabalha até hoje, na Rua Polignano A. Mare, nº 90, Brás, São Paulo/SP, dezenas de caixas de anabolizantes, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio (apenso IV, volume II, equipe 19). A9. VAGNER DE MELO CIOFFI; data de nasc.: 03.01.1982 (35 anos). Wagner de Melo Cioffi fazia entregas de anabolizantes tanto a pedido de Thiago quanto de Pauferro. Ele é um dos encarregados de fazer os medicamentos e drogas vendidos pela organização criminosa chegarem ao cliente e, em alguns casos, já no ato da entrega, receber o dinheiro da venda para trazer para a organização. Em 11/11/2016, às 22:19:52, Wagner descreveu a Thiago negociação de anabolizantes, tendo sido entregue o dinheiro obtido a Alemão: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27286512. WAV Wagner: oi; Rato: deu certo bebê aí? Deu tudo certo aí coração? Wagner: lógico, o que é que não faço, não dá errado? ... ininteligível... caiu na sua conta, tomara que não caia só de raiva mano Rato: tomara que não caia que você vai pagar juros meu irmão, 10%; Wagner: já deu certo, já eles conseguiram o dinheiro, ele e o Alemão; Rato: a Bárbara não falou nada? Wagner: ela não tava lá, nem a Bárbara e nem o Pedro tavam; Rato: deu lá os R\$ 1060,00? Wagner: dei na mão do Alemão, o Alemão guardou; Rato: deixa eu falar com ele aqui, beijo tchau. Em 12/11/2016, às 02:24:16, Thiago cobrou Wagner sobre uma entrega que devia ter feito e não fez: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27287005. WAV Wagner: oi? Rato: você não entregou do Carlos Branco não mano? Wagner: que Rato: do Michel Guarulhos, você entregou? Wagner: ai caralho, eu vou ter que tá as 10hs da manhã lá, avisa para ele, putz, ficou no carro; Rato: porque você não entregou o dele? Tá loucão Mano? Wagner: esqueci mano, não ficou no banco, amanhã 06hs da manhã to lá, ... ininteligível... amanhã cedo. Em janeiro de 2017, Wagner foi detido pela Polícia Militar por comércio de anabolizantes, tendo, na ocasião, informado que eles pertenciam a Pauferro. Bárbara e Thalita conversaram sobre esse fato em 25/01/2017, às 13:38:38: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27640186. WAV Bárbara: e aí morzão? Thalita: louca, você tá solteira! Bárbara: porque? Thalita: você tá me chamando (sobreposição de vozes); Bárbara: não, eu entendi, eu vou ficar solteira; Thalita: que? Bárbara: eu entendi você falando..., vou ficar solteira; Thalita: sim, você vai ficar solteira; Bárbara: ahahaha; Thalita: ahahaha; Bárbara: ah, ontem ele parou de responder onze horas o telefone aí o Rato falou assim, Bárbara, vê onde o Wagner tá que ele não tá respondendo... aí eu rastreei ele, aí foi eu e o Pedro no lugar... aí onde era: Delegacia, tava lá com uns PM. Aí eu liguei para o seu pai, seu pai falou assim: onde ele tá? civil ou PM que é um do lado do outro, aí eu falei: PM... aí eu fui lá, ele pediu para eu ir lá... cheguei e disse: eu queria saber se o Wagner tá aqui, faz mais de uma hora que ele sumiu e a esposa dele tá grávida e pediu para eu vir porque ela mora muito longe... se pode me falar se ele tá aqui? Aí eles falaram assim, oh ele foi preso, (ininteligível), preso com quantia de dólar... aí eu falei: nossa sério! (ininteligível)... daí; Thalita: mas ele vai ficar lá? Bárbara: então, aí tudo, ela para ele ter saído ontem, tava tudo certo, ele saía (ininteligível), e ia liberar; Thalita: ah...; Bárbara: aí agente saiu, agente ficou lá a madrugada inteira... aí agente saiu para comer um negócio, eu o teu pai (Pauferro), e o Pedro... e o advogado... quando agente volta, sabe o que acontece? eles ficaram conversando lá e o Wagner me fala: eu vendo isso, é tudo de um policial da civil; Thalita: não acredito; Bárbara: pois é fudeu, tudo, aí agora ele vai ficar preso, vai tá saindo, tirar ele amanhã na audiência de custódia; Thalita: não agora ele se fudeu, porque ele vai entregar todo mundo e ninguém vai querer ajudar ele; Bárbara: tava tudo certo, ele ia sair no mesmo dia ele ficou lá junto com a gente, sabe: quando você vai no balcão fazer o boletim? ele tava lá, tudo junto, ele viu que agente chegou rápido, que o advogado chegou e instruiu ele tava tudo certo já, o cara ia liberar, ele viu que o delegado era legal, o advogado falou que tava tudo certo aí na hora que agente sai para comer... (ininteligível), nossa justo ontem (ininteligível)...; Thalita: é verdade, vai ficar lá para parar de ser trouxa; Bárbara: aí é esperar resolver aqui ... [0:03:15] A defesa de VAGNER DE MELO CIOFFI (fls. 3539/3566) aduz que sequer tinha conhecimento do que estava entregando quando foi preso. A versão não se sustenta, a testemunha Jefferson Renato Melo, Policial Militar que fez a abordagem, relatou que estavam em patrulhamento de rotina numa barreira policial quando o réu, avistando a presença dos policiais, fez meia-volta com o carro para se evadir da fiscalização. Nessas ocasiões, guarnições da ROCAM ficam atentas e vão atrás desses indivíduos. Fica evidente então que o réu sabia do conteúdo ilícito daquilo que transportava e, assim, tentou se evadir da fiscalização policial. A10. CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO; data de nasc.: 20.04.1967 (50 anos). Claudimeire era uma das responsáveis pelo escritório da organização criminosa, que seria na realidade um centro de estoque e distribuição. Ela e os demais que lá trabalhavam eram primordialmente responsáveis pelo recebimento dos anabolizantes, estocagem, rotulagem, embalagem, envio e rastreamento dos produtos para os clientes. Enfim, Claudimeire era responsável pela preparação final das caixas com anabolizantes que eram enviadas aos clientes da organização. Hélcio confirmou, em seu interrogatório, que a atividade de colocar os rótulos e preparar as caixas do Gold PH era realizada por sua tia CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO. As caixas, enviadas sem nota fiscal, eram encaminhadas pelos Correios, por Wagner de Melo Cioffi, pela empresa de Genivan Pereira Borges ou ainda por Clerisvaldo. Seu envolvimento ficou incontestável com a Informação nº 9/2018-NA/DPF/RGE/RS. O celular de Claudimeire evidenciou seu intenso envolvimento nas atividades da organização. Fica afastada, portanto, a ideia do erro sobre a ilicitude do fato levantada pela defesa. A11. BRUNO MILHOSE BARBAGALLO; data de nasc.: 17.10.1989 (27 anos). BRUNO MILHOSE BARBAGALLO e MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO compunham um núcleo de venda da organização criminosa na região de Atibaia/SP. Como é ínsito do fenômeno da divisão de tarefas e da compartimentalização das organizações criminosas, eles atuavam com certa autonomia nesta atividade. Buscavam o fornecimento com o núcleo que agia no atacado e vendiam no varejo. Foram presos em flagrante no dia 09/12/2016 na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização. O fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra eles, Hélcio e Thiago nos autos nº 0008232-95.2016.8.26.0048, da 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP, pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. Discordo do MPF. A atuação de ambos não era de menor importância. Era um dos núcleos de revenda da organização, realizando atividade relevante para a organização que com sua atuação aumentava o faturamento, território e relevância. A revenda se dava com contumácia. Também agiam sob a proteção de SANGUE e buscavam apagar evidências de seus crimes. A12. MARCELA

CRISTINA DA SILVA ONGILIO; data de nasc.:12.08.1998 (19 anos).MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO e BRUNO MILHOSE BARBAGALLO compunham um núcleo de revenda da organização criminosa na região de Atibaia/SP. Como é ínsito do fenômeno da divisão de tarefas e da compartimentalização das organizações criminosas, eles atuavam com certa autonomia nesta atividade. Buscavam o fornecimento com o núcleo que agia no atacado e vendiam no varejo. Foram presos em flagrante no dia 09/12/2016 na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização. O fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra eles, Hélcio e Thiago nos autos nº 0008232-95.2016.8.26.0048, da 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP, pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. Discordo do MPF. A atuação de ambos não era de menor importância. Era um dos núcleos de revenda da organização, realizando atividade relevante para a organização que com sua atuação aumentava o faturamento, território e relevância. A revenda se dava com contumácia. Também agiam sob a proteção de SANGUE e buscavam apagar evidências de seus crimes. A13. LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE; data de nasc.:25.01.1995 (22 anos). LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE exercia a venda dos produtos ilícitos para os consumidores finais via whatsapp em mensagens individuais ou no grupo Team Muscle Import. Obtinha substâncias ilícitas da organização e com DOUGLAS TAKAHASHI. Sendo da família de Fernanda seu contato era fácil não só com ela, mas também com seu esposo. Com DOUGLAS TAKAHASHI, admitiu conhecê-lo da academia. Leonardo Milhose fazia pagamentos dos produtos ilícitos que adquiria de Thiago para conta de Fernanda. Foram identificados pagamentos de R\$ 1790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), em 19/10/2016; R\$ 4185,00 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais) em 28/10/2016; R\$ 1680 (um mil, seiscentos e oitenta reais) em 25/11/2016 e R\$ 3910 (três mil, novecentos e dez reais) em 21/12/2016 (fls. 19 da Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS). A venda de anabolizantes como Eutropin, Estigor e Stanozoland Depot está fartamente demonstrada pela já mencionada Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS. Há planilhas indicando vendas de anabolizantes e entregas a clientes, várias mensagens que Leonardo Milhose trocou com pessoas que ele mesmo cita como clientes, abrangendo anabolizantes como Durateston e Stanozoland Depot e também das marcas falsas Gold PH, de Hélcio, Thiago e Pauferro, e Chernobyl Labs, de DOUGLAS TAKAHASHI. Além de buscar fornecimento com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO, também está devidamente comprovado que o fazia com DOUGLAS TAKAHASHI, de quem adquiriu o produto falsificado Chernobyl Labs. De fato, vários pagamentos de LEONARDO foram identificados nas contas juntadas por DOUGLAS TAKAHASHI em seu pedido de liberdade. A versão de que se tratava de pagamentos de um empréstimo feito por DOUGLAS não se sustenta. Não há qualquer prova de que o mútuo tenha sido realizado por DOUGLAS. Como se sabe, tratando de um contrato real, o mútuo se aperfeiçoa com a entrega do bem fungível, neste caso, o dinheiro. Ocorre que não existem evidências de que o dinheiro tenha sido entregue por DOUGLAS a LEONARDO para ser restituído em parcelas; parcelas essas que corresponderiam ao dinheiro que caía na conta de DOUGLAS. DOUGLAS, aliás, num primeiro momento, sequer admitiu conhecer LEONARDO. Em seguida, diante da evidente mentira, já que existiam depósitos recebidos dele, afirmou conhecê-lo de encontros casuais na academia. É inacreditável que se dê um empréstimo de milhares de reais a um conhecido casual de academia. Como se sabe, é princípio geral do direito que o juiz deve interpretar os fatos tal como ordinariamente acontecem. A princípio é tão antigo que goza de inúmeros adágios romanos id quod plerumque accidit, id quod saepe accidit, id quod generaliter accidit, id quod plerumque fit, id quod saepe fit, id quod generaliter fit. De um lado consta a versão da defesa, sem qualquer fundamento. De outro, consta a versão da acusação que se encaixa perfeitamente. Laura produzia a marca Chernobyl para DOUGLAS (v. abaixo), LEONARDO comprava de DOUGLAS (vide depósitos bancários) e revendia para seus clientes como fez para Wallace - Cliente (fls. 16 da Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS). Como se tudo isso não bastasse, Leonardo Milhose ainda era traficante de ecstasy, como comprovam mensagens trocadas com Rafael na página 22 da Informação, que comprou do acusado 10 balas. No endereço de LEONARDO e CAROLINA foram encontrados 57 unidades de anabolizantes de diversos tipos (itens 04 a 08; 10 a 19; 21 a 27). A14. CAROLINA BIANO DINIZ; data de nasc.: 01.08.1984 (33 anos). CAROLINA BIANO DINIZ exercia a venda dos produtos ilícitos para os consumidores finais junto com seu namorado, formando um núcleo de revenda da quadrilha. Obtinha substâncias ilícitas da organização e com DOUGLAS TAKAHASHI. Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS comprova que no Motorola XT1626 de Carolina Bianco Diniz foram encontradas fotos de planilhas indicando vendas de anabolizantes e entregas a clientes. Além disso, diálogos entre FERNANDA e Xanda comprovam que CAROLINA participava das atividades ilícitas de LEONARDO. O diálogo havido em 12/12/2016, às 12:53:22, foi o seguinte: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27457744. WAV Xanda: Oi, Fe! Fernanda: Oh! Xanda: E aí? Tudo bem? Fernanda: Bem? Xanda: Tudo. E aí? Tá por onde? Fernanda: Vim aqui no banco. (0:00:21) (trecho de conversa sem relevância para a investigação) (0:01:42) Fernanda: Ontem a Cláudia me mandou mensagem. Xanda: Ah é? Fernanda: Mando. Falando um monte, um monte. Que eu era responsável pelo que tá acontecendo, eh, quando que o Leonardo tava na terceira, na, no terceiro colegial (ininteligível). Xanda: Nossa. Fernanda: Que tava no terceiro colegial que ela fico sabendo que ele tava vendendo. Que ela fala pra ele que não era pra vende pra ele. Xanda: Ah? Fernanda: Que, o Thiago destruiu a nossa família. Que ela que distância da gente, que ela não que nem chega perto da gente. Xanda: Ah? Fernanda: Que ela já proibiu o Thiago de comprar do, o Léo, de compra essas coisas, e vende. Xanda: Ah? Fernanda: Eh, e isso. Xanda: Ah? Fernanda: Que ela (ininteligível) apavorada, (inteligível) de tristeza. Xanda: Ah? Fernanda: Ai, ela, ela, ela teve que escuta, (risada), ai eu falei, comeci, coloquei, kkk, risada, né? Xanda: Ah? Fernanda: É, só dando risada dessa sua, dessas suas palavras porque, éh, você (inteligível), vocês sabem muito bem que seu filho vende, o seu filho deixo de trabalhar na empresa do seu marido porque ele quis, ele fala que não gostava de ser empregado, escravo de lá. Xanda: Ah? Fernanda: É, você acha que as conquista do seu filho, ah, o carro que ele acabo de compra, a casa que ele vai mora, tal, que tá arrumando pra aluga, você acha que vem de onde? Você é tola, você é igual mãe que não que enxerga as coisa que tá na sua cara. Ai eu falei pra ela que, eu falei então tá, então o, o, eu fui falando coisa, mas nada que me compromettesse, entendeu? Xanda: Sei. Fernanda: Depois ela pega isso e, e usa contra mim. Xanda: Ah? Fernanda: Falei assim, éh, o, éh, como que é, se, éh, se o seu filho optou essa vida pra ele eu não posso fazer nada, você que oriente, e você que, você que oriente ele e converse com ele, não sou eu que tenho que fazer esse papel. Ai eu falei pra ele que, que, eu falei então que diz que um viciado que quera pra compra droga, a culpa é do cara que tá vendendo a droga pra ele, né? Xanda: Ah? Fernanda: Ai, eu falei lógico, é muito fácil você joga a responsabilidade pra cima de alguém. Nossa, mas eu falei um monte. Falei um monte. Falei um monte. Eu falei assim, e outra, eu to ajudando o Bruno porque eu gosto do Bruno, não por vocês. Xanda: Ah? Fernanda: Não pela Eide, não por ela, não por, não que seja uma obrigação minha. Eu ajudo porque eu gosto muito do Bruno. Tá? Ai ela fala um trosso assim, mas já que é pra destruí família, então vamo lá, vamo destruí mesmo. Ai, mas eu falei um monte pra ela, um monte. Ela leu tudo, tá aqui óh. Xanda: Ah é? Fernanda: É. Xanda: Oh Fe, deu, se eu fosse vocês eu saía de cena, cara, eles tão com muita raiva, Fernanda. (vozes sobrepostas, ininteligível) Xanda: Mas se eles sabem alguma coisa... Fernanda: Mas fazer o que? Xanda: e denunciaram vocês, Fernanda. Fernanda: Mas fazer o que? Xanda: Eles, eles vão dá nome, endereço, (ininteligível), vai fazer tudo, Fe. Fernanda: Tem que prova. Agora, cabe ao Thiago, agora, cabe ao Thiago... Xanda: Ah? Fernanda: (ininteligível), entendeu? Ele, se ele que continua com isso, quem vai se ferra é ele, eu já conversei com ele. Xanda: Você já falou? Fernanda: Já falei tudo, porque, ele, ele que sabe, ele que sabe. Xanda: Quem sabe espera, espera baixa a poeira. Fernanda: É. Xanda: Espera baixa a poeira, porque, Fernanda, eles tão tudo revoltado, eu, eu liguei lá pra vovó, pra consegui conversa com ela, meu, ela te excluiu da família, fala que não que sabe de mim. Ai eu já fui malcriada com ela. Fernanda: O que que você tem que vê com isso? Xanda: Já fui malcriada com ela. Já fui grossa. É seu neto, falei, é eu acho

engraçado, né vó, a senhora tá me excluindo da sua vida, falando que, a sua filha, ela falo que a minha filha morreu, eu não quero mais sabe de vocês, nem de você, nem de seu pai, nem de ninguém. Eu falei, o que que a gente tem a ver com isso, que eu tenho que ver com isso, eu falei

Fernanda: Ah?Xanda: Agora, o seu neto, é um santo, né? O seu neto tá lá, faz as coisa errada, é um santo, agora a culpa é minha, falei, é, que sabe, vai se dana. Aí eu desliguei o telefone. Sabe? E ela falo, ela falo assim, eu vou denuncia, ela falo, eu vou denuncia. Então, Fernanda, espera a poeira baixa, vai com calma. Eles tão tudo revoltado. Eles tão tudo nervoso. Eles querem vê, que o Thiago se foda, meu, o que eles puderem faze pra fude eles vão faze, Fernanda. Fernanda: Ha, ha.Xanda: Sai de cena, Fernanda, pelo amor de Deus, Fernanda, não quero que nada aconteça com você, Fernanda, eu te amo.Fernanda: Não, fica tranquila, Xanda.(vozes sobrepostas)Fernanda: Xanda? Posso te fala?Xanda: Pode.Fernanda: Lógico, o Thiago é meu marido, e tudo, mas, Xanda, eu tenho o Pet, eu tenho como, eu tenho como comprova tudo que eu tenho. A única coisa que eu posso me ferra é de sonega imposto.Xanda: Ah?Fernanda: Entendeu?Xanda: Ah?Fernanda: E, com certeza, se, se acontece alguma coisa eu vou, eu vou me ferra.Xanda: Ah?Fernanda: Porque eu sonego imposto. Eu não pago imposto sobre isso, entendeu?Xanda: Sei.Fernanda: Mas isso é...Xanda: Mas se eles fala que você era a mulher do cara, você sabia de tudo isso, você também é culpa?Fernanda: Não, não, não sabia, não sei, pra mim ele tem a academia e uma loja de suplemento. Não sei. Besta, Xanda, é se eu assumo, besta, foi o Bruno de fala que vendia. Não tem nem o que faze mais. (vozes sobrepostas/ ininteligível)Fernanda: O cara assumiu.Xanda: Assumiu. E olha só, falo, fala, falo que tem um cara preso junto com o Bruno, que parece que é um che, um chefe dele, eu não sei. Diz que tem um cara que tá preso com o Bruno junto, que o celular que o Bruno tava era da empresa.Fernanda: Ah?Xanda: E o Bruno, e esse cara também foi preso. Agora, ele falo que, que a Marcela tinha uns remédios de aborto.Fernanda: Ha, ha.Xanda: E e, tinha esse abortivo lá, aí disse que a Marcela vendeu pra uma menina, e a menina não aborto, não conseguiu, aí a menina se foi pra cima deles, fez reclamação, não sei o que, pa, pa, pa, pa, pa, pa, pa, pa, pa.Fernanda: Sério?Xanda: Sério.Fernanda: Xiii..Xanda: Falo que isso aconteceuFernanda: Não sei, não sei. Xanda: Ai, Fe, pelo amor de Deus.Fernanda: Aí é foda. Xanda: É. Mas se cuida, Fe, pelo amor de Deus, olha a Manu, cuidado com ela, Fernanda: Não, pode fica tranquila.Xanda: Se cuida, meu, sai fora.Fernanda: Pode fica tranquila.Xanda: Sai fora, Fe, vai pra algum lugar. Fernanda: Vou pra onde? Tá doida?Xanda: Ah, sei lá, Fe. Fernanda: Eu não tenho que fugi de nada. Imagina? Fica tranquila. Xanda: Tá.Fernanda: Fica tranquila. Tá?Xanda: Tá bom. Qualquer coisa me liga.Fernanda: Tá bom. Xanda: Tá bom?Fernanda: Beijo.Xanda: Beijo. Tchau.Fernanda: Tchau. Em 13/12/2016, às 12:09:57, Fernanda e Xanda assim conversaram:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27464861.WAV[...] 00:00:26Fernanda: Tá, ontem o Leonardo foi lá em casa, meu. Xanda: Fazer o quê?Fernanda: Fazer o quê. (sobreposição de vozes)Fernanda: ...os negócio que ele pegou. Conversei com ele, falei e aí, meu, Leo, o que cê vai fazer. Tava ele e a Carol. Aí ele ele falou Fê, eu não vou parar, eu já falei pro meu pai que se ele me der 20 mil por mês eu paro, senão eu não vou poder parar agora, eu tô alugando uma casa, consegui sair a casa lá que eu quero, tudo, meu, aí a Carol falou, a Carol disse que foi lá na Cláudia, que já tava tudo bem.Xanda: hã. Fernanda: Que a Cláudia perguntou pra ela se ela não ia parar com isso, aí a Carol falou, é, eu pretendo, mas tipo, não falou que seria agora, né. Xanda: Hum.Fernanda: Porque eles tão fazendo uns negócio, né, pegando a casa lá.Xanda: Hã.Fernanda: E... Aí ela falou, é, eu ainda tenho minha faculdade, tenho como voltar pra minha área, mas e o Leonardo, vai fazer o quê da vida?00:01:28[...]00:03:36Xanda: É, então, aí a Cláudia falou, em porque você saiu do grupo, que não sei o quê. Falei é, porque eu não, é porque eu não sou obrigada. Ela falou é, a Vó Cleide não falou que acabou a gente pra elas, então, porque é que eu vou ficar nesse grupo? É, porque você tá então dando força pra sua irmã, pro Thiago. Eu falei, olha Cláudia é o seguinte, eu não, eu acho que tá todo mundo errado, o que eles fazem é errado, o que seu filho faz é errado. Eu falei, sabe o que é que eu acho, porque que vocês não fizeram esse escândalo todo quando vocês souberam pela boca da Fernanda que o filho de vocês tava vendendo essas coisas, porque que vai esperar agora pra fazer esse escândalo? Fernanda: É.Xanda: E outra, o que é que mudou? Vocês ficam falando que vai denunciar o Thiago agora, porque, porque, só porque o Bruno tá preso agora. Eu falei, porque vocês num denunciaram o Thiago lá quando souberam que eles tavam vendendo os negócio, eu falei o que é que mudou agora, o que é que mudou, agora o Thiago é um monstro, mas antes o Thiago não era um monstro00:04:42[...]00:05:31Xanda: Eu falei assim, eu sou irmã da Fernanda, sou Cunhada do Thiago. 00:05:35[...]Sua participação na organização criminosa era, todavia, bem restrita, sendo possível reconhecer a participação de menor importância.A16. KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA; data de nasc.:16.12.1994 (22 anos).Não há provas suficientes para alegar, com a segurança necessária, que KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA aderiu de forma estável às condutas ilícitas de seu namorado.B1. LAURA BERNETS PROFES SCARPARO; data de nasc.:05.09.1983 (34 anos) - presa preventiva.LAURA BERNETS PROFES SCARPARO era líder de sua organização criminosa. Ela tinha ciência de toda a operação e coordenava os diversos núcleos de atuação. Cuidava pessoalmente das compras na Aspen Pharma, o que considerava seu grande trunfo, para isso contando com a ajuda de DIEGO DRAGANI, que permitiu o uso de sua farmácia para realizar as compras da Aspen. Depois, em conluio com GENIVAN, tratava de desviar as mercadorias durante o trajeto, por vezes remetendo-as diretamente aos clientes. Seu marido, sob seu comando, ficava responsável pela operação do laboratório clandestino, atuando em conjunto com ela, na compra de suprimentos e embalagens, bem como na própria confecção e falsificação dos medicamentos. As entregas para os clientes eram feitas, na maioria das vezes por GENIVAN, mas disso participava também a própria LAURA, CHRISTIAN e João. Seus distribuidores eram DOUGLAS, JOSÉ HENRIQUE, JOEL e a organização de PAUFERRO, dentre outros clientes mais esporádicos e ainda não identificados. No lado da proteção, LAURA cuidava pessoalmente com o núcleo dos Policiais Civis, PATRICK e EDUARDO ATAÍDE. LAURA tinha conhecimento integral do funcionamento da organização e os coordenava, com poder de mando sobre os demais. Exemplo disso foi quando coordenou a entrega de medicamentos na organização de PAUFERRO em 21/11/2016 com a atuação dos Policiais PATRICK e EDUARDO.LAURA sem possuir autorização para comercializar medicamentos de tarja vermelha regularmente vendidos no Brasil mediante receita controlada, conseguia-os por meio de ardid da Aspen Pharma, para posterior comercialização. Ao vender, novamente, não solicitava de seus compradores a necessária autorização ou receita médica.LAURA usava documentos para que Aspen Pharma pensasse que as compras eram feitas por farmácias autorizadas, quando, na verdade, a compra era feita por ela e desviada no meio do caminho por GENIVAN. Isso era feito com ou sem o conhecimento dos estabelecimentos em nome dos quais as compras eram realizadas.Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto.No caso da Carvalho & Santello, não há elementos que indiquem estarem seus representantes a par das compras, embora Laura sustente o contrário. No caso da Drogaponto, tudo foi combinado entre Laura e o acusado Diego Dragani, como fica claro de conversas transcritas abaixo.CARVALHO&SANTELLOProduto Valor Quantidade DataDeca Durabolín R\$ 8.514,79 600 12/05/16Durateston R\$ 83.228,38 11000 12/05/16Eutropin R\$ 200.950,00 4019 04/05/16Eutropin R\$ 37.500,00 300 13/05/16Eutropin R\$ 43.450,00 869 18/05/16Eutropin R\$ 7.300,00 146 20/05/16Eutropin R\$ 14.550,00 291 25/05/16Eutropin R\$ 38.450,00 769 14/06/16Eutropin R\$ 72.000,00 1600 27/06/16Eutropin R\$ 319.230,00 7094 27/06/16Eutropin R\$ 122.445,00 2721 03/08/16Eutropin R\$ 98.370,00 2186 03/08/16Eutropin R\$ 98.485,00 2187 03/08/16Eutropin R\$ 45.000,00 360 05/10/16Eutropin R\$ 17.500,00 140 05/10/16Eutropin R\$ 7.470,00 83 05/10/16Eutropin R\$ 45.000,00 500 10/10/16Eutropin R\$ 110.070,00 1223 10/10/16Eutropin R\$ 48.060,00 534 19/10/16Eutropin R\$ 24.030,00 367 25/10/16Eutropin R\$ 45.000,00 500 25/10/16Eutropin R\$ 90.000,00 1000 07/11/16Eutropin R\$

90.000,00 1000 14/11/16Eutropin R\$ 246.510,00 2739 18/11/16Eutropin R\$ 63.000,00 700 06/12/16Eutropin R\$ 34.740,00 386 07/12/16Eutropin R\$ 136.980,00 747 09/12/16Eutropin R\$ 90.000,00 1000 19/12/16Eutropin R\$ 45.000,00 500 21/12/16Eutropin R\$ 45.000,00 500 18/01/17Eutropin R\$ 186.930,00 2077 24/01/17Eutropin R\$ 135.000,00 1500 03/02/17Eutropin R\$ 90.000,00 1000 08/02/17Eutropin R\$ 90.000,00 1000 15/02/17DROGAPONTO Produto Valor Quantidade DataEutropin R\$ 189.000,00 2100 26/04/17Eutropin R\$ 90.000,00 1000 11/05/17Eutropin R\$ 45.000,00 500 17/05/17Eutropin R\$ 45.000,00 500 24/05/17Eutropin R\$ 45.000,00 500 24/05/17Eutropin R\$ 76.000,00 800 07/06/17Eutropin R\$ 38.000,00 400 07/06/17Eutropin R\$ 19.000,00 200 09/06/17Eutropin R\$ 19.000,00 200 09/06/17Eutropin R\$ 76.000,00 800 13/06/17Eutropin R\$ 20.520,00 216 14/06/17Eutropin R\$ 19.000,00 200 14/06/17Eutropin R\$ 19.000,00 200 14/06/17Eutropin R\$ 28.500,00 300 14/06/17Eutropin R\$ 28.500,00 300 14/06/17Eutropin R\$ 28.500,00 300 16/06/17Eutropin R\$ 153.000,00 1700 21/06/17Eutropin R\$ 190.000,00 2000 21/06/17Em conversa de 07/02/2017, às 17:01:14, ela explicou todo o esquema que mantinha com a Aspen:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27677786.WAVDos 20min30seg até 29:51Laura: Cê lembra que eu te falei que eu tava numa... Eu tava numa pegada louca assim de querer abrir uma distribuidora de medicamentos? Mario: Aham.Laura: Então.. Pra abrir uma distribuidora de medicamentos, (ininteligível) uma grana que eu não tinha, impossível de ter. Tanto que eu tava querendo vender os carros, fazer uns rolos malucos pra poder levantar o dinheiro. Só que demora um ano pra conseguir liberação de ANVISA e tudo mais.Mario: Lógico. Laura: O quê que eu fiz... Aliás, tô fazendo ainda, né? Comecei a pensar, falei assim: ah meu sei que vou ter uma luz, Deus vai me ajudar dessa vez, eu preciso e tal.. Só que eu não tenho dinheiro, né? Eu não tinha grana nenhuma. E hoje em dia pra cê fazer qualquer coisa cê precisa de grana né? Não tem jeito.Mario: Uhum.Laura: Aí eu tive uma idéia.. Liguei lá pra Adriana, que tudo.. (ligação interrompida) Mario: Alô?Laura: Desculpa. Deixei na espera aqui. Apertei o botão de espera sem querer.Mario: Certo.Laura: Toda essa.. Todo esse lance de medicamento e tal, eu tô fazendo por quê? Porque eu abri uma porta muito legal na ASPEN Pharma, que é a fabricante de Eutropin, que é o GH, né.Mario: Ah..Laura: Aí ela me ofereceu... Ela viu que eu comprava muito. Só que eu nunca comprei com meu dinheiro, sempre comprei com dinheiro de terceiros, né. E o meu lucro refletia no medicamento também. Mario: Tá.Laura: No caso, o quê que ela me ofereceu? Eu sou a pessoa que mais compra GH, a nível Brasil, dela desde junho do ano passado.Mario: Cê tá brincando..Laura: Não.. Isso aí oh.. Eu tenho todos os e-mails, a conver.. Ô Má.. cê não tá entendendo. O diretor da ASPEN veio se encontrar comigo aqui.Mario: Nossa..Laura: Em São Paulo. Saiu do Rio, veio pra São Paulo com ela pra gente fazer uma reunião. Depois disso que eu falei com ela. Cheguei pra ela e disse assim. Dri eu vi que você é uma pessoa que foi com a minha cara, me ajudou muito, então vou te pedir.. Não tenho problema pra te pedir, vou pedir. Eu gostaria que vocês colocassem o meu contato, o contato da minha..de algum negócio legal que eu vou abrir, com as notificações tudo certinho da ANVISA, quero que cê coloque no seu SAC. Entendeu? Isso, pra gente poder vender direto pro paciente. Entendeu?Mario: Nossa! Muito legal.Laura: Aí o quê que ela falou.. Abre, manda a documentação, que eu vou tirar todos os que estão cadastrados e você vai ser exclusiva nossa. Mario: Caramba!Laura: Aí.. (ininteligível) Eu não posso esperar um ano.Mario: Que legal, Laura!Laura: É.. Muito legal, né? Não posso esperar um ano.Mario: Muito legal.Laura: Não dá..Mario: Muito legal.Laura: Não tem como esperar um ano. O quê que eu fiz? Eu comecei a ver como que eu poderia comprar e vender essa.. esse medicamento de uma maneira legal. Porque até então eu tava comprando de uma maneira legal.Mario: Aham.Laura: Porém, sem.. assim meio que... legal, mas ilegal, entendeu? Mario: Entendi, entendi.Laura: Legal pra eles, mas chega aqui de outro jeito, né.Mario: Aham.Laura: Meu, onde que vende remédio? Na farmácia. Mario: Lógico.Laura: Comecei a procurar farmácia com.. com registro na ANVISA pra venda controlado. Má?Mario: Uhm?Laura: (ininteligível) Agora é só eu, eu, eu.. ter dinheiro, que é pouco, os caras não tão pedindo muito. (ininteligível) E compro a farmácia. Só tô vendo um pouco legal.Mario: Que legal!Laura: É.. Eu só tô vendo um ponto legal agora, por quê? Como eu vou ser exclusiva deles, vai tá indo muita gente lá comprar, entendeu?Mario: Nossa!Laura: Então tem que ser num ponto legal. Agora vem o melhor. Sabe quanto eu pago em cada caixa de Eutropin?Mario: Não. Laura: Noventa reais. Tá? Noventa reais é o preço que eles me fazer por contrato. Até dois mil e dezenove eles vão fazer esse preço, salvo o reajuste anual que tem. Mario: Tá.Laura: Cê sabe quanto que se vende uma caixa de Eutropin?Mario: Não tenho nem ideia.Laura: Porque...Eles vendem pra distribuidora, o preço mínimo, o cliente que paga menos lá no remédio paga trezentos e dez reais.Mario: Nossa.Laura: Eu pago noventa. E assim, eu vou poder vender mais barato que os outros.Mario: Caramba!Laura: Se eu comprar... E não é só... A Minha intenção quê que é? Abrir a farmácia.. É.. Já comprar a farmácia em funcionamento e depois mudar o segmento dela pra ao invés de farmácia normal, farmácia especial. A gente vai trocar, eu quero colocar farmácia especial. Por quê? A farmácia especial ela pode trabalhar com alto custo livremente. E aí eu quero trabalhar com toda a linha hormonal porque agora a ASPEN comprou a representação da Schering, então ela tem a Dura, a Deca e tá começando a negociar a EMS que a Deposteron. Ou seja, todos os hormônios que são liberados no Brasil vai ser com as ASPEN agora.Mario: Não acredito!Laura: Oh Má, eu tô muito feliz porque Deus me colocou de frente com a pessoa mais importante na ASPEN, que uma delas é a Adriana e a outra é o Marco Aurélio que é o diretor. Eu tenho o telefone direto deles, entendeu? Então a gente conversa direto. A única coisa que falta é o.. achar a farmácia num ponto legal, que já tenha todas as... Não pode ser qualquer farmácia lá na puta que pariu, entendeu? Porque quem toma GH é gente que tem (ininteligível) condição. Mario: E qual (ininteligível) especial?Laura: Então, eu tô vendo uma no Brooklin.Mario: Ah?Laura: E meu.. Oh, ela tem de estoque, ela tem...duzentos e setenta mil de estoque a preço de nota fiscal. O cara quer cento e oitenta mil no ponto, na farmácia, no CNPJ, em tudo. Mario: Meu Deus!Laura: Entendeu? A crise tá tão forte, tá tão grande... Ao mesmo tempo, ele tem duzentos e tralalá de estoque, ele quer vender mais barato do que ele tem de mercadoria lá dentro.Mario: Que absurdo! Laura: A crise tá demais, cara. E ele tá desesperado, me liga de cinco em cinco minutos. Só que assim.. eu fiquei pensando.. Caramba, se eu fechar portas aqui, dessa farmácia, e só atender pacientes da ASPEN, em um ano, a gente fez as contas, o Marco Aurélio me apresentou a proposta, em um ano e futuro, pagando aluguel, farmacêutico, nãñãñã.. chuta quanto?Mario: Não tenho ideia.Laura: Dois e trezentos.. em um ano.Mario: Meu..Laura: Em um ano. Porque eles tão.. eles tem um controle muito rigoroso de quem compra os medicamentos nas distribuidoras, entendeu?Mario: Que loucura!Laura: E eles vã.. Eles vão.. Eles vão me indicar. Eles vão indicar a minha farmácia pra quem quiser comprar, comprar comigo. Mario: Que loucura!Laura: Isso tudo por contato (ininteligível). Eu só preciso juntar agora o dinheiro. Eu tenho pouquinho, mas é.. eu acredito que não seja difícil, né? Porque o cara já tem uma mercadoria lá. Se eu pegar tudo que tem lá dentro e vender, eu já tenho mais do que ele quer pela farmácia.Mario: Muito legal!Laura: Se você souber de investidor que tá querendo investir, é pra ganhar dinheiro.Mario: Nossa! (sobreposição de vozes)Laura: Eu devo ter uns quarenta mil que eu tô juntando desde o final do ano. Não é muito, mas já é um pouco. Eu posso chegar pra ele, dar os quarenta e ir pagando por mês.Mario: Exatamente.Laura: É, mas ele.. Ele tá com pressa. Ele quer (ininteligível).. só vai passar a documentação pro meu nome, depois que receber tudo, entendeu? E eu não posso pegar e dar um up na farmácia dele, porque vai dar um puta up, entendeu? E ele não passar pro meu nome. Depois ele fala, não, não quero mais vender. Aí eu me fodí né? De novo (risos). Mario: Hum.Laura: Entendeu? Então eu preciso tá..Mario: Então tamo junto, Laura.Laura: Tá se interessando Má? Mas é pra.. Oh, Má.. é pra ganhar dinheiro sem pensar. Oh.. pra você ter uma ideia, eu já compro e vendo, tá? Eu já compro e vendo. De janeiro, do dia doze de janeiro até hoje... Hoje eu fiz um depósito de duzentos e setenta mil, que não é dinheiro meu, né. É dinheiro de cliente.Mario: Cê tá brincando!Laura: Não. Não, é dinheiro de cliente. O cliente deposita dinheiro direto na conta deles, eu recebo, eu faço a logística. Mas assim oh... do dia doze de janeiro até hoje eu comprei sabe quanta caixas lá?Mario: Ah?Laura: Chuta. Por baixo

assim.Mario: Não tenho a mínima ideia.Laura: Doze mil caixas, completou hoje doze mil caixas.Mario: Que isso! Meu Deus! Alô?Laura: Ai apertei de novo o botão aqui, droga. A Adriana, meu, só falta lamber o chão que eu tô passando. A mulher tá muito feliz. Entendeu?Mario: Que isso, Laura!Dos 31min07seg até 31min54segLaura: Todo mundo quer a boca que eu tenho lá. Mario: Uhum.Laura: Entendeu? Todo mundo quer porque o GH é o.. simplesmente o carro forte de qualquer indústria farmacêutica que fabrique, entendeu?Mario: Aham.Laura: Então.. (ininteligível) Olha, ninguém consegue comprar no preço que eu comprei, que eu compro, ninguém consegue, por isso que eu vendo bem. Então isso é uma coisa pra ganhar dinheiro. Se você quiser, cê já sabe, cê já sabe qual que é o esquema. Eu te mando os e-mails, te mando os contratos que ela fez comigo, os depósitos..Mario: Vamo encontra pessoalmente. Laura: Vamo, vamo. Quando você quiser.Mario: Então.. tem que ser semana que vem. Essa semana.. Amanhã eu também vou pro Rio. Então semana que vem, qualquer dia.Os medicamentos comprados eram desviados por LAURA em conluio com GENIVAN. A Polícia Federal registrou um desses desvios na Informação Policial 067/2016 NA/DPF/RGE/RS, constante no RIP 05/2016. Repare que se sabia da ilicitude do fato, tanto assim que um homem não identificado fica fazendo o perímetro da entrega. E, mais do que isso, a própria Laura explicou isso em conversa que teve com Diego Dragani e com um contador em 10/05/2017, às 11:45:55.Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28082225.WAVLAURA: e aí?DIEGO: e aí, tudo bem? LAURA: tudo;DIEGO: como é que tá;LAURA: tô bem, tô bem, tô cansada demais, mas beleza;DIEGO: é;LAURA: deixa eu te falar uma coisa;DIEGO: ahã;LAURA: tô pagando um boleto lá hoje, e aí eu tenho um outro boleto pra pagar também, um o primeiro que é mais baixinho é de setenta, setenta e dois e outro vai ser de cento e oitenta, é vai dar uns duzentos e vinte mais ou menos igual da outra vez, tá?DIEGO: tá;LAURA: aí eu vou te mandar o valor, primeiro desse, desse mais baixo e quando eu pagar o boleto maior eu já te mando o dinheiro do boleto maior também, tá?DIEGO: tranquilo fia;LAURA: mas não fiz mais nenhum pedido lá, não;DIEGO: tá bom;LAURA: tá, e; DIEGO: ahã?LAURA: lembra que eu perguntei ali;DIEGO: eu vi, então, aqui eu tenho merreca fora, eu devo ter uma meia dúzia só;LAURA: a não, umas três caixinhas já, já conseguia, ô a ASPEN tá sem, vai ter só semana que vem lá;DIEGO: ah tá, entendi; LAURA: eles tão sem;DIEGO: puxa vida, você acredita que eu tinha cinco mil ontem aqui, eu poderia ter comprado a caixa toda meu;LAURA: então, é, mas o que aconteceu, você usou alguma coisa?DIEGO: eu usei, eu usei, deixa eu ver aqui ó, hoje quer ver, hoje eu tenho seiscentos reais meu;LAURA: não, não tem problema, não tem problema, se liberar alguma coisa cê me dá um toque;DIEGO: tá, e cê que;LAURA: eles te mandaram alguma coisa das cartas?DIEGO: ainda não, ainda não, falou que voltou ontem o Correio né? Tô esperando aqui;LAURA: não sei, não sei, não tava nem sabendo que tava de greve, DIEGO: é, voltou ontem os Correio;LAURA: ah que bom menos mal então já, já, já meio caminho andado também;DIEGO: sim;LAURA: mas agora as coisas começam a andar de novo viu, graças a deus, tava até preocupada já, muito parado;DIEGO: é, mas que bom que tá andando;LAURA: e você tudo bem aí?DIEGO: graças a deus tudo em ordem;LAURA: então tá bom;DIEGO: to aqui, to aqui com o contador que eu mandei ele vir de São Paulo pra nos trocar umas ideia e falei pra ele;LAURA: (ininteligível);DIEGO: e falei pra ele sobre distribuidora, tal, ele falou ó DIEGO, não é difícil, mas é assim, você vai ter uma distribuidora vai ter que cadastrar (ininteligível) tal, é uns tramite burocrático;LAURA: é exatamente;DIEGO: porem dá pra fazer, não é difícil não; LAURA: é, então, também não é (ininteligível);DIEGO: então;LAURA: pergunta pra ele o negócio lá da substituição;DIEGO: cê que, cê que? LAURA: ele tá aí? DIEGO: tá;LAURA: deixa eu falar com ele então, DIEGO: perai que você já troca umas ideias com ele aqui perai;LAURA: tá bom, valeu;DIEGO: falou, daqui a pouco nos termina a conversa; LAURA: tá bom, falou, valeu;RENÊ(CONTADOR): alou; LAURA: oi, tudo bem? RENÊ(CONTADOR): bom dia, tudo bem LAURA? LAURA: tudo bem;RENÊ(CONTADOR): então tá bom;LAURA: deixa eu te falar uma coisa, eu tava falando com o DIEGO pra ele te fazer umas perguntas, porque eu tô realmente com dúvida né; RENÊ(CONTADOR): certo;LAURA: assim, a gente tá comprando um material, eu no caso já comprei muita né, e ele é, como ele é um produto importado, ele entra numa, num benefício aqui do governo né; RENÊ(CONTADOR): certo;LAURA: uma resolução, uma resolução que chama né, que ele é isento de alguns impostos, e que quem compra também fica isento, mas tem a tal da substituição tributária; RENÊ(CONTADOR): entendi;LAURA: né? no caso a gente não faz a entrada dessa mercadoria, a gente compra com nota tudo certinho, porque a fábrica não vende sem nota, mas a gente não dá entrada no sistema com a, com a nota que veio, entendeu? RENÊ(CONTADOR): entendi; LAURA: existe alguma maneira de cruzar essas informações?RENÊ(CONTADOR): essa nota ela vem importada, da onde que ela vem? LAURA: não, ela vem do Espírito Santo;RENÊ(CONTADOR): ela vem do Espírito Santo;LAURA: é; RENÊ(CONTADOR): se é uma nota, independente se é importada ou não, tá?LAURA: aham;RENÊ(CONTADOR): toda nota fiscal enviada ela é transmitida automaticamente a Receita Federal ao destinatário, né? LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): vamos supor, o destinatário é a LAURA, então a nota fiscal, ela vai vir com os dados da LAURA, a nota fiscal vem no nome da DROGAPONTO, vai vir com o nome da DROGAPONTO;LAURA: isso;RENÊ(CONTADOR): automaticamente a Receita Federal ela já sabe que a nota que esses produtos estão com a DROGAPONTO ou com a LAURA; LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): entendeu?LAURA: entendi;RENÊ(CONTADOR): então a questão toda, a Receita Federal ok, a DROGAPONTO comprou, que que a DROGAPONTO vai fazer? Vai vender esses produtos ou deixa no estoque;LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): só que durante um período e a mesma coisa a venda né?LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): tem que caracterizar a saída desses produtos depois, também posteriormente entendeu? LAURA: certo, ô, mas assim é, deixa eu te eu ver, o outro contador que eu tinha, não sei se ele tava certo ou errado (ininteligível) tava com essa dúvida;RENÊ(CONTADOR): humhum;LAURA: ele fala pra mim que os estados que a minha questão é mais paga o imposto entendeu, tipo pra gente não vale a pena pagar esse imposto, entendeu? Não vale a pena, então o que que acontece, comprei durante muito tempo de uma farmácia que sabia que eu comprava no nome deles tudo certinho;RENÊ(CONTADOR): humhum;LAURA: só que eles acharam melhor também não pagar os impostos porque ia dar, não ia ser vantagem pra ninguém, entendeu? RENÊ(CONTADOR): certo;LAURA: (ininteligível) não pagaram, nem eu paguei nada e ficou por isso mesmo e até hoje não veio nada cobrança, não veio Receita, porque, aí meu contador antigo lá falou, porque é assim como ela é substituição tributária e ela tá dentro dessa resolução que é um benefício pro comprador ne, pra quem tá comprando da indústria esse benefício;RENÊ(CONTADOR): humhum;LAURA: tipo, você paga o imposto na hora da saída, parece, (ininteligível) na saída da mercadoria, né?RENÊ(CONTADOR): é, na verdade quem vai pagar o imposto quando vende pra você é a empresa que ta vendendo a nota, né o (ininteligível);LAURA: certo, que é o ICMS;RENÊ(CONTADOR): isso, ela vai pagar o ICMS referente a nota;LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): aí ela vendeu pra você, você automaticamente, é assim, é, como é um produto que não é fase final, não é uso final, né, no caso;LAURA: aham;RENÊ(CONTADOR): você teoricamente compra pra revenda;LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): então a Receita Federal, ela só vai entender que você vendeu esse produto quando você fazer a informação dele, senão a Receita Federal vai ter certeza que esse produto tá dentro da farmácia;LAURA: entendi;RENÊ(CONTADOR): vamos dizer assim, entendeu?LAURA: entendi; RENÊ(CONTADOR): porque que não dão fiscalização, ahã se a Receita Federal bater na farmácia procurar esse produto ela não vai achar então;LAURA: certo;RENÊ(CONTADOR): (ininteligível) que o que, você ou vendeu ou fez outra coisa com esse produto, certo?LAURA: aham;RENÊ(CONTADOR): ou você repassou esse produto e não declarou ele;LAURA: certo; RENÊ(CONTADOR): RENÊ, isso acontece? Olha, eu trabalho com contabilidade a mais de dez anos já, né?LAURA: aham;RENÊ(CONTADOR): e o pai a não sei quantos anos, se eu disser que eu vi uma ou duas fiscalizações da Receita Federal foi muito, entendeu?LAURA: é então, é porque assim, a indústria ela não informa entendeu? RENÊ(CONTADOR): a indústria informa que te vendeu agora o que você (ininteligível);LAURA: não, ela não, não informa é, em auditoria, ela não

tem, porque é assim, geralmente a indústria farmacêutica ela tem direto com a Anvisa, com a Receita e tudo mais um sistema de comunicação de venda, entendeu? No meu caso eu tenho um esquema lá com eles que eles não informam, no meu caso; RENÊ(CONTADOR): humhum, eles não informam a Anvisa que esse produto foi pra farmácia; LAURA: nem a Anvisa e nem a Receita, tipo assim eles tem um sistema que é deles lá; RENÊ(CONTADOR): humhum; LAURA: verificação de vendas, tá? RENÊ(CONTADOR): certo; LAURA: isso segundo a ADRIANA, esse sistema ele é ativo em todos clientes, no meu cadastro eles desativaram, porque, porque eu sempre comprei em nome de farmácia, sem eu ser a dona da farmácia, RENÊ(CONTADOR): entendi; LAURA: entendeu, então não é vantagem pra eles eu parar de comprar e não vantagem pra eles informa porque esse negócio da fiscalização, automaticamente, vai prejudicar eles também porque eles tão ciente de todo o esquema; RENÊ(CONTADOR): entendi; LAURA: entendeu? RENÊ(CONTADOR): é assim LAURA, você já teve algum problema nessa situação? LAURA: não, não, nunca tive por isso que, não quero ter entendeu? RENÊ(CONTADOR): não, claro, é porque, o que que acontece a nota, a nota não é fria, a nota é quente? LAURA: não a nota é quente, a nota é quente, só que assim o que que eles fazem? Eles mandam uma nota, né? RENÊ(CONTADOR): humhum; LAURA: aí eu faço depois uma nota de devolução, a cada nota, uma nota normal e uma nota depois eu faço uma nota de devolução e aí, a próxima nota que eles forem enviar eles mandam como um estomo da mercadoria; RENÊ(CONTADOR): ahá, então tá, então perai; LAURA: nota de remessa; RENÊ(CONTADOR): o DIEGO ele vai comprar esse produto, né? Cê vai comprar em nome da farmácia? LAURA: isso; RENÊ(CONTADOR): depois a farmácia vai fazer a uma nota de devolução devolvendo esse produto, só que não vai devolver teoricamente; LAURA: exatamente; RENÊ(CONTADOR): hum, entendi; LAURA: é tipo, é uma quente (ininteligível), intercala entendeu, é uma compra, uma canta outra não, uma canta outra não, entendeu? RENÊ(CONTADOR): entendi; LAURA: porque é muita coisa; RENÊ(CONTADOR): é porque senão o estoque vai lá em cima; LAURA: exatamente; RENÊ(CONTADOR): entendi, não, é, até ai eu compreendi né, não vejo assim, empecilho, nessa situação; LAURA: ta agora vamos dizer assim, deu uma bosta, se de uma, se de ruim né, desculpa a palavra, se de ruim, e a receita for aí, pá, pô, sonego, vai ter que pagar o imposto da mercadoria; RENÊ(CONTADOR): humhum; LAURA: qual seria o valor do imposto? (ininteligível) substituição tributária; RENÊ(CONTADOR): o que que acontece? Aham, todo medicamento ele tem uma particularidade né, cada medicamento é um caso, né, principalmente em casos de substituição tributária, calcula imposto, é, assim de cabeça não tenho como te fala, (ininteligível) trabalho dos quatro e meio por cento até os doze e meio, então, entra dentro disso, é ah merda que possa dar, a Receita Federal ela vai atuar, vai cobrar uma multa e o pagamento dos impostos; LAURA: certo; RENÊ(CONTADOR): quanto vai ser; LAURA: não se sabe; RENÊ(CONTADOR): vai ter que calcular, mais se ocorrer tem uma multa, né? LAURA: e o pagamento; RENÊ(CONTADOR): e vem também a obrigatoriedade do pagamento do; LAURA: (ininteligível); RENÊ(CONTADOR): da tributação; LAURA: não da cana? Não dá nada? RENÊ(CONTADOR): olha; LAURA: perante a Receita Federal? RENÊ(CONTADOR): é; LAURA: eu tô falando perante a Anvisa; RENÊ(CONTADOR): não, perante a Receita Federal, a Receita Federal ela pode autua sim e aí sim dá cana, tá? LAURA: mas aí; RENÊ(CONTADOR): porque caracteriza sonegação fiscal, a sonegação fiscal em si, ela é crime, ah RENÊ mas dá pra pagar? Da pra pagar, tudo depende do valor, entendeu? LAURA: entendi; RENÊ(CONTADOR): se a Receita vir e aplicar uma multa de cinco milhões; LAURA: e se vier, essa, essa resolução que ela tá aplicada, que o EUTROPIN no caso só tá aplicado que é o medicamento que eu compro, essa resolução parece que tem algum benefício de desconto no imposto também, eu vou te passar depois, eu vou passar pra ele, uma foto da nota e aí você pesquisa lá como que funciona essa, essa, essa substituição, essa resolução, pode ser? RENÊ(CONTADOR): pode ser, pode ser sim, não tem problema; LAURA: combinado, vou passar pra ele já, já, então; RENÊ(CONTADOR): então tá bom LAURA; LAURA: obrigada; RENÊ(CONTADOR): de nada, tchau, tchau; LAURA: tchau, tchau; DIEGO: alô; LAURA: oi, ó eu vou te passar uma nota; DIEGO: ahã; LAURA: você passar pra ele, porque aí ele vai calcular qual seria o imposto certinho do medicamento entendeu; DIEGO: o meu, deixa eu te falar, deixa, deixa que nois resolve entre nois, o contador é esquema meu, entendeu? LAURA: eu tô ligada, tô ligada, não eu só queria saber, não por sua causa, mas por causa da outra, lembra que te falei? DIEGO: lembro sim, lembro sim; LAURA: era uma dúvida que eu tinha; DIEGO: entendi; LAURA: entendeu? Aí tipo eu to falando como, né, se fosse a gente e tal, mas enfim (ininteligível) nome da outra pra ele calcular pra mim, qualquer que ele te passar, você me passa depois; DIEGO: não, entendi, é se pagar, vai ter que ficar declarando tudo, né, e eu nunca declarei porra nenhuma; LAURA: então, isso aí não vai da nada, até porque é que nem eu te falei, esse nota aqui que veio, que veio pra mim e você não recebeu; DIEGO: tá tudo por fora lá; LAURA: exatamente, daqui a pouco a gente vai receber uma nota, vamos supor, uma nota de duzentos e vinte, a gente vai fazer uma nota de devolução, entendeu? E aí eles vão fazer uma nota de retorno dessa mercadoria, então, a gente vai, vai driblando desse jeito entendeu; DIEGO: entendi, entendi; LAURA: (ininteligível); DIEGO: eu tive, eu tive que chamar ele aqui meu, cê não imagina, veio, veio um baguio pra mim da, do posto fiscal não sei do que, que é referente a nota fiscal paulista, meu, o cliente, o cliente vem aqui mano, o cliente vem aqui aí pede nota fiscal paulista, e é obrigação dele, certo? LAURA: aham; DIEGO: o meu sistema o cara não mandou, vem uma multa de mil e setecentos e outra de dois e oitocentos; LAURA: ahá! DIEGO: mano aí eu falei pra ele; LAURA: aí quebra as pernas né? DIEGO: não, eu falei pra ele, o mano a gente fica trabalhando, ô LAURA eu tô aqui das oito as onze da noite mano; LAURA: não sobra, não sobra essa merreca pra você tirar um lazer; DIEGO: e aí mano vai girando bola de neve, aluguel essas coisinhas bobas assim, tá ligado? LAURA: aham; DIEGO: o mano tenta consertar essa porra pra mim mano, senão não guento cara; LAURA: é foda; DIEGO: né? LAURA: e os cara, esses consumidor aí também; DIEGO: não, os caras denunciam; LAURA: denunciam mesmo né? DIEGO: denuncia, os caras denúncia, é merreca que os cara (ininteligível); LAURA: (ininteligível) um e cinquenta, um e sessenta as vezes é a notinha; DIEGO: o cara faz uma compra de cem, duzentos pau aqui, é higiene pessoal não entra, tem monte de coisa que não entra, o cara denuncia só pra fuder, entendeu? LAURA: que bosta; DIEGO: e agora, e agora vai fazer os tramite aqui, pra ver se pelo menos consegue recorrer, se consegue fazer alguma coisa pra, pra; LAURA: não, mas eu acho que ele consegue sim; DIEGO: então, deixa eu te fala, o outro, o outro gordinho que trabalhava comigo aqui, um funcionário menina; LAURA: aham; DIEGO: isso daí, nois já tinha recebido em outubro, sabe o que ele fez? LAURA: aham; DIEGO: ele amassava, ele amassava as correspondência e jogava fora e (ininteligível) LAURA: ahá! Viado; DIEGO: é, entendeu? Lixo; LAURA: que foda, mas vamo corre, vamo corre com isso aí, que você vai ver que rapidão cê levanta aí; DIEGO: não, eu to ligado; LAURA: agora você vai receber já um dim dim bom; DIEGO: não, mas o fia vê aí já pra abater, sabe porque; LAURA: não vamo trabalhando, vamo trabalhando fio, vamo trabalhando que a gente vai longe junto você vai ver, vai ser uma oportunidade que eu (ininteligível) tem como descontar que hoje eu tô sem grana, aí nos desconta; DIEGO: ta bom, e do menino lá você conversou com ele? LAURA: conversei ele tá interessado, só que assim, tem uma carga dele parada comigo, tá? DIEGO: aham, tá? LAURA: vai tipo assim, já, tem duas umas semanas que ta parada, que eu comprei, foi a última compra que eu fiz em nome da outra farmácia; DIEGO: certo, certo; LAURA: e tá pra chegar agora esses dias, ele recebendo, ele falou deixa eu receber, eu vou fazer minhas contas, e eu acho que vai, algum negócio vai dar, qual não sei; DIEGO: tá; LAURA: mas trazer uma luz, vai dá; DIEGO: entendi, então beleza, vamo espera; LAURA: não, vai, ó, vamo, fica tranquilo que esse mês agora, tua vida dá uma guinada aí; DIEGO: entendi; LAURA: se deus quiser meu; DIEGO: ô LAURA, cê investe em outras coisas também ou não? LAURA: não, não porque eu não tenho dinheiro pra investir; DIEGO: não, não, sim, sabe porque eu tava te falando; LAURA: mas eu tenho pessoa que investe, eu tenho; DIEGO: sabe porque eu tava te falando; LAURA: ahã; DIEGO: aqui meu, eu pago seis e meio de aluguel, se tivesse alguém que chegasse no dono, comprava, comprasse o prédio, me passasse eu pagasse a mais; LAURA: entendi; DIEGO: pra mim era até

melhor se tivesse um negócio desses, aqui pro nosso lado tem investidor, mas é o seguinte, é de gado, entendeu? O cara põe um dinheiro no gado; LAURA: qual que é o valor, qual que é o valor do prédio aí? DIEGO: eu calculo que tá na base de uns setecentos; LAURA: humhum, é os meus clientes, eles tem pra investir, mas assim é, se eu falasse pra eles investir setecentos mil em medicamento, que nem ó, eu tô com dois carros pra vender aqui; DIEGO: que carro que é? LAURA: eu tô com uma Tiguan e um Focus; DIEGO: entendi; LAURA: aí eu peguei e falei pro, pro, JOEL também, ô JOEL, ve cê pega algum amigo teu, porque o JOEL fala que não tem dinheiro, entendeu? Ele fala pra mim que não tem dinheiro; DIEGO: (ininteligível) é foda; LAURA: entendeu? DIEGO: aham; LAURA: só que aí, eu falei pra ele, ô, vê com esses teus amigos que tem dinheiro, que você nunca tem, pra ve se seus amigos não querem fazer um empréstimo pra mim no valor dos carros, eu deixo os carros em garantia, porque eu não queria, tipo vender a Tiguan, porque é um carro que eu gosto entendeu? DIEGO: entendi, entendi; LAURA: aí ele falou, ah cabeça, perai que eu vou vê, inclusive quem me vendeu a Tiguan foi ele; DIEGO: entendi; LAURA: que fez negócio né? DIEGO: humhum; LAURA: aí ele pegou deu cinco minutos, me ligou, cabeça então, vamo fazer o seguinte me vende o EUTOPRIN a preço de custo, aí o que que eu fiz, eu coloquei já a tua porcentagem pra ele; DIEGO: certo; LAURA: e vo fazer a preço de custo pra ele os EUTOPRIN, e ele não ia emprestar o dinheiro; DIEGO: oia que fia da mãe; LAURA: entendeu? DIEGO: tá, ô amiga, perai que já te ligo, deixa eu atender aqui; LAURA: fecho, valeu. E em conversa direta com GENIVAN o envolvimento de ambos fica melhor explicado. LAURA fala sobre as duas organizações e sobre dois grandes clientes. Isso ocorreu em 06/12/2016, às 14:17:53, quando falaram da apreensão ilícita havida no escritório de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO, bem como dos clientes Henrique, identificado como José Henrique Pietrobon, e o Policial Militar Douglas Takahashi, o qual, segundo ela, lhe daria mais lucro sozinho do que a outra organização criminosa inteira. Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27419018.WAV Genivan: Pronto. Laura: Genivan? Genivan: Isso. Laura: Oi, é a Laura. Genivan: hãã... Laura: Que história, como assim, tá desesperado lá, da, da, da Aspen? Genivan: Como assim? Laura: Que aconteceu? É você que tá falando com o Seu Modenésio lá da Aspen? Genivan: Eu falei? Laura: É. Genivan: Mas, desespero do quê da Aspen? Ele me ligou umas três vezes querendo falar contigo e não tava conseguindo, eu falei que também não tava conseguindo falar com você. Laura: Ô Genivan, seguinte, oh, vai chegar carga hoje tá? Genivan: Agora, agora deixa eu te falar deixa não, muda de assunto não, deixa eu fala pa você agora de novo. Você passou o meu contato pra quem? Laura: Passei pra ninguém o meu contato. Genivan: Então ele já tem meu contato e me ligou hoje fazendo um monte de pergunta. Laura: Quem? Genivan: E eu tentando desde ontem falar com você. Esse cara desde ontem tentando me ligar, desde ontem tentando me ligar... Laura: Quem, quem? Genivan: Hoje eu tive que atender esse cara pra me tirar da minha cola. O Henrique. Laura: Ah, o Henrique cê não tem que falar nada com ele, Genivan. (Ininteligível, vozes sobrepostas) Genivan: O cara me ligou, tá me ligando, eu não tô atendendo. Laura: Então, tudo bem, tudo bem, Genivan: O cara tá me ligando todo dia eu não tô atendendo, aí o cara vai me liga hoje, aí eu falo, meu, vou parar pra esse cara parar de me ligar, ele me ligou, aí ele vai me faz a pergunta, você conhece o Modenésio, eu falei, conheço o Modenésio. Aí falou, não, porque é o seguinte, eu precisava falar com outro contato dele, eu falei, não... Laura: Não precisa, nem. Genivan: Deixa eu falar. Laura: Não precisa nem. Hã. Genivan: Aí eu falei, não posso passar contato da pessoa sem a autorização dela. Ele falou, poxa vida, você coletou algum mate... Você coleta material pra Laura, neh? Eu falei, a Laura trabalha comigo, eu trabalho com ela, eu pego os materiais dela. Você pegou material pra ela ontem? Eu falei, não peguei material pra ela ontem. Mas sexta? Também num vi, não passou nada, faz dias que eu não falo com a Laura, aconteceu alguma coisa com a Laura? Não, porque eu comprei os negócio lá e eu preciso... Eu falei (ininteligível) que você falou pra mim que era material seu e da Laura, que era pra mim pegar no sábado lá em Guarulhos. Laura: Sim. Genivan: E aí mais nada disso aconteceu, vocês não falaram mais nada pra mim eu também não aconteceu, Laura também num consigo falar com ela. (sobreposição de vozes) Laura: Ô Genivan deixa eu te explicar rapidinho. Genivan: Hã Laura: O que aconteceu. Ele tá, comprou a no... Ele comprou a nota, tá? E... Ele comprou, tal, ganhei, cobre meu preço em cima, só que acontece, a porra da Aspen, te mando todos os e-mails aqui, eles fecharam o faturamento, era para abrir na sexta feira, não abriu, era pra ter mandado ontem, não mandaram, eu tô mandando hoje e eu tô enrolando o cara, entendeu? Genivan: Mas chega até amanhã. Laura: Não, vai chegar hoje às vinte e três horas... Genivan: Amanhã (ininteligível). Laura: Ô, já falei com seu Modenésio, ele já falou que tem carga que chega e pega e vai sair no voo das sete e meia... Genivan: Tá bom. Laura: Onze horas da noite tá liberado. Genivan: Tá bom, tá bom. Laura: Genivan, assim, oh. Genivan: Beleza. Laura: Tá bom, tá. Eu preciso resolver isso do Henrique, entendeu? Então, vai ser também a última vez que a gente vai trabalhar com ele, porque se ele já tá nessas ponta de ficar indagando e... Genivan: É igual o (ininteligível) (Sobreposição de vozes) Laura: Vou te falar uma coisa. Genivan: Que foi ele que comprou, que foi ele que pagou e tal tal tal, tal tal tal, Laura: Eu vou te falar uma coisa, é... Eu não trabalho mais com ele, tá, com o... Com o Rato, com o Junior. Eles inventaram uma história muito louca. Eles não, neh, quem inventou a história foi o sócio deles, o Sangue que é o civil lá, entendeu? Eles mandaram o cara na minha casa, que eu já descobri, que eu já levantei que é a mesma delegacia que o Sangue trabalha, eles mandaram os cara passar aí pra dar uns pega nas baterias, entendeu? Genivan: Tô sabendo de uma história aí que me contaram. Laura: Hã. Genivan: E que até eu fiquei meio assim, porque meio sinistra a história, mas aí é só pessoalmente mesmo deu te falar. Laura: Ah, eu já sei, você tá falando que eu cagueitei o outro cara, não foi? Genivan: Não, num sei se foi você, mas me falaram que no dia que foi feita uma entrega lá, no outro dia... Laura: Mentira, foi assim, oh, eu tenho um colega meu que ele é do DEIC, entendeu? Que é amigo, faz uns tranco pra mim de vez em quando, quando eu preciso, né. Genivan: Hunrun. Laura: Aí ele chegou pra mim na semana passada e perguntou se eu tinha informação, se eu conhecia o Rato, entendeu? Genivan: Hunrun. Laura: Aí eu... Mesmo ele tendo me cagueitado, mesmo ele (ininteligível), porque ele ficou com raiva do negócio dos Eutropin, entendeu? Porque eu parei de vender pra ele e comecei a vender pra todo mundo. Parei de vender pra ele. Aí que é que ele fez, ele catou, o sangue catou, que o sangue é civil né, pegou e mandou os cara lá na casa, na minha casa e na casa da minha mãe. Tipo, não pra me pegar, não pra me prender, mas tipo, pra me dar um susto, entendeu? Genivan: Hunrun. Laura: Eu já tô sabendo que foi eles há tempos. Aí o... Esse meu colega do DEIC chegou pra mim e perguntou do Rato, foi, tipo na quinta feira, vamos supor que foi na semana passada, né. Aí eu peguei, falei pra ele, olha, é meu cliente, é meu amigo, cliente, não tenho grandes amizades com ele, mas é meu cliente, não vou passar informação até porque eu não sei de nada, entendeu? E não... E mesmo que eu tivesse alguma informação, não adianta, falei, porque eles têm um cara muito forte atrás que ninguém consegue fazer o que vocês tão querendo fazer. Beleza, ficou nessa. Eu já senti que eles iam querer pegar o cara, entendeu? Genivan: Hanrã. Laura: Eu já senti. Mas fiquei quieta, porque se fosse comigo eles não iam avisar, certo? Genivan: Hunrun. Laura: Fiquei quieta, fiquei na minha. Aí vocês entregaram lá no sábado, não foi? Genivan: Foi. Laura: Na terça feira os cara invadiram lá. Genivan: Hunrun. Foi isso mesmo, foi isso que o Ricardo me contou. Laura: Mas eu não tive nada a ver com isso. Eles acham... Quantas vezes tu já entregou pra eles ô Genivan? Genivan: Várias vezes. Laura: Entendeu? Eles tão achando o quê, que eu, que, que, porque ah, que entregou os Eutropin sábado e me pegou na terça. Ah, porque eu comi bolo de uva ontem e amanhã me prenderam, é culpa do bolo de uva? Genivan: Hum. Laura: Tem nada a ver, entendeu? Só que, parece que os cara tiveram lá com a Federal, num era só civil, entendeu? E outra, é só usar um pouquinho de inteligência, eu não quero o Sangue na minha bota, certo, polícia não dá pra confiar... Genivan: Lógico que não. Laura: É um mais traíra que o outro. Genivan: Um pior do que o outro. Laura: É um pior que o outro, eu te dou informação de um cara aqui, amanhã o cara tá sabendo que eu dei. Genivan: Hunrun. Laura: Entendeu. E eu não quero o sangue, que é o cara mais zika, o cara mais zika que tem é o sangue, eu não quero ele na minha cola, entendeu? Querendo a minha cabeça. Prefiro parar de trabalhar com eles do que ter o cara na minha cola. Foi até o que eu pensei, entendeu? Genivan: Hanrã. Laura: Aí eu já tava

devagar com eles, né, cê lembra que já tava bem devagar. Genivan: Hunrun. Laura: Ai deu esse problema e o sangue deduziu que fui eu que fiz. Genivan: Ai lascou-se. Laura: Entendeu? Ai ele tá me ameaçando, falou que, meu, foi atrás de um monte de cliente meu, pra querer a minha cabeça. É, vai fazer os cara entrar na minha mente (ininteligível) tentou entrar na mente dos cara pros cara tipo, meu até, cê sabe o Douglas, o japonês lá do, do Jabaquara? Genivan: Sei. Laura: Sabe que ele é tenente da ROTA, né? Genivan: Eu sei. Laura: Então, ele foi no Douglas, chamou o Douglas no quartel do Douglas, falou um monte de mentira que graças a Deus o Douglas sabia que era mentira porque ele me conhece, ele sabe a história tudo, ele tem como, tem como provar que era mentira, ele foi falar pro cara que eu caguei o Douglas, entendeu? E ele que não quis catar. Genivan: E aé? Laura: Ele falou, oh Douglas, ela te caguetou pra mim e eu que não quis te catar. Genivan: Aé? Laura: Pra quê, pra ele ficar com raiva de mim e querer fazer alguma coisa, entendeu? Genivan: Tá, mas então ele e o Douglas tá junto? Laura: Não, num tão, num tão, eles nem se conheciam. Genivan: Entendeu. Laura: Um nunca tinha ouvido falar do outro. Genivan: Entendi. Laura: Entendeu? E eu nunca tinha falado do... Imagina se eu vou falar... Um cara que me dá mais lucro do que eles, eu vou mandar derrubar o cara? Genivan: Hunrun. Laura: Num tem lógica, num tem lógica, só que acontece, o sangue ele tem muita raiva de mim já de muito tempo. Genivan: Tem que tá ligeira com isso aí. Laura: Sim, só que é que nem ele falou, é um mal necessário, eu pra eles até então era um mal necessário, agora eles tão tentando comprar as paradas com a Aspen direto e não tão conseguindo, a Adriana tá ligando pra mim. Genivan: Hunrun. Laura: Entendeu? Genivan: Eles tão fazendo contato? Laura: Tão tentando, mas num vão conseguir nunca. Genivan: Positivo. É... (Sobreposição de vozes) Genivan: Hoje. Mudando... Então vai me passar AWB hoje então? Laura: Tá, mas oh, Genivan, Você me fala o seguinte, oh, se você poder ir lá e retirar isso a hora que eu tiver AWB que tiver que ir em Congonhas se você vai pra lá retirar, que senão o que eu vou fazer, eu ou pegar um caminhão tem tem de Jundiá, do João, e ele vai lá retirar essa bota, porque precisa entregar isso hoje pro Henrique. Genivan: Qual o volume? Laura: São 25 isopor. Genivan: 25 isopor? Laura: É. Genivan: Ah, beleza. E é pra entregar tudo pra ele? Laura: Tudo pra ele. Genivan: Os 25? Laura: Os 25. Genivan: Beleza, só passar o endereço pra mim de onde é pra entregar... Laura: Nem fala, mas não fala com ele, tá? Não fale com ele. Genivan: Não, não, não vou falar nada, você... Laura: Eu falei pra ele que já tinha chegado, agora que ele tá te ligando pra pedir o telefone do Modenésio, não sei o quê. Genivan: Hunrun. Laura: Eu vou, eu vou mandar uma mensagem pra ele dizendo assim, oh, não atendi ele porque eu estava, teoricamente eu estava dormindo aqui em casa, né. Genivan: Hunrun. Laura: Então, já é a segunda vez que ele tenta atravessar. Genivan: Faz o seguinte, manda pra mim o endereço dele, e quando tive AWB eu mando retirar lá hoje e entregar lá pra ele, mas ele, o cara vai tá lá pra receber, né? Laura: Vai, vai sim, fica tranquilo. Genivan: Então tá bom. Laura: Tá bom? Genivan: Falou. Laura: Falou, valeu, tchau, tchau. Em 24/01/2017, às 13:46:36, Laura falou com Genivan sobre outra retirada de mercadorias da Aspen: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27635770.WAV Genivan: Oi. Laura: Oi, deixa eu te falar. É, mas tem que tá aqui, assim, de hoje pra amanhã. Será que chega? Genivan: Então, a Jade se ela pegar lá hoje, se ela falar que vai pegar hoje, ela vai chegar aqui por volta de amanhã umas 14h. Laura: Da tarde? Genivan: Isso. Laura: Ah, não, então deixa, Genivan. Genivan: Porque o aéreo da Jade ela pega transferência, né, não sou eu que pego nos aeroporto, quem pega é ela. Então ela pega, leva pra nossa matriz, descarrega e aí eu (ininteligível) lá. Laura: Mas aí não consegue embarcar lá em Vitória também que nem eles fazem, no mesmo voo? Genivan: Não, não, vem vim tudo num voo de Jade. Eles coleta lá e embarca na madrugada. Aí vai chegar aqui por volta dum.. De manhã, tipo cinco horas, seis horas. Jade coleta, leva pra matriz, a matriz faz a triagem, deixa separado pra mim ir lá e pegar na matriz. Laura: Mas onde que é a, onde que é o, num dá pra cê pegar? Genivan: A Jade fica no, a Jade fica na Anhanguera, no dezoito da Anhanguera. Laura: Então, mas aí não dá pra cê pegar lá cedo, às cinco da manhã, hora que chegar? Genivan: Não, porque o material, o que acontece, eles pegam esse material durante a madrugada, chegou eles retira. Aí os caminhão retira e leva lá pra Anhanguera. Na Anhanguera o pessoal lá faz a triagem, deixa na separação, aí eu vou e pego. Entendeu? Laura: Então, porque é o seguinte, como quebrou, de que quebrou essa máquina lá, eles tão querendo colocar no voo da manhã, que sai de Vitória no primeiro voo, acho que é oito da manhã, sete da manhã... Genivan: Sete e meia. Laura: Sete e meia da manhã. Genivan: Isso. Laura: Entendeu, só que aí pra chegar até... Só que eles iam pagar a diferença que a Jade vai cobrar, né, que é bem mais caro pela Jadelog né. Genivan: Melhor você mandar por eles, que vai chegar aqui por volta de umas onze horas também. Laura: Então, então, é isso que eu tô pensando, não tem como, é..., fazer o... Genivan: Oh, num tem, pela Jade vai chegar, eu te aconselho cê fazer por eles, que vai chegar aqui por volta de umas onze horas, meio dia, do mesmo jeito. Laura: É. Eu sei. Genivan: Entendeu? Cê não vai ganhar tempo. O tempo que cê vai ganhar é com.. É a mesma coisa, só que aí cê pode gastar mais, né meu. Laura: É, o problema é que eu vou falar pra esse povo, né meu, que os cara já não acredita, né, os cara... Num tem o que eu falar. (sobreposição de vozes) Genivan: ...falar a verdade. Fala a verdade, fala oh, a máquina quebrou (ininteligível) Laura: O problema, Genivan, o problema é que esses desgraçados da ASPEN falaram pra mim que ia sair hoje de manhã e eu já falei pros cara que ia sair hoje de manhã, entendeu? Mas mesmo... Genivan: É só você falar que não saiu porque a máquina de gelo quebrou e não teve como mandar o material, não sai material sem tá refrigerado. Quer que eu mande um áudio pra você falando isso? Laura: Não, daqui a pouco eu vou, eu vou bolar uma estratégia aqui, já te chamo aí. Genivan: Tá bom, falou. Laura: Falou. Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidos(a) em residência de Laura na Rua Serra do Japi, nº 320, apto. 173, Bloco B, São Paulo/SP, unidades de Eutropin adquiridas fraudulentamente da Aspen Pharma e outros materiais, aparentemente destinados à falsificação de medicamentos (apenso IV, volume II, equipe 22); b) na empresa de Laura na Avenida Danton Jobim, nº 1251, São Paulo/SP, unidades de Eutropin adquiridas fraudulentamente da Aspen Pharma e outros materiais, aparentemente destinados à falsificação de medicamentos (apenso IV, volume II, equipe 23); c) no depósito associado a empresa Mônaco - Good Storage, Unidade Sabará, Rua Nossa Senhora do Sabará, 209, Vila Sofia, São Paulo enorme quantidade de embalagens de HORMOTROP, GOLD PH, EUTROPIN, além de apetrechos para marcar validade do produto na embalagem. Os laudos técnicos dos materiais encontrados nos endereços ligados a LAURA e CHRISTIAN são estarecedores. No LAUDO Nº 413/2017- UTEC/PF/PTS/RS concluiu-se que: As embalagens descritas no item o da seção III.1 foram identificadas com falsificadas pelo Laboratório Bergamo, fabricante do medicamento Hormotrop, que ao analisar fotografias a ele encaminhadas respondeu o que segue: Com relação ao lote CC60278 após avaliar a foto encaminhada podemos verificar inconsistências com relação a embalagem original. As embalagens descritas nos itens m e n da seção III.1 referem-se a medicamentos da empresa ROID+. Todos os medicamentos desta empresa submetidos a exames químicos neste laudo apresentaram divergências entre as substâncias identificadas nestes exames daquelas descritas em seus rótulos indicando tratarem-se de produtos falsificados. Ainda destaca-se que os medicamentos da empresa ROID+ não apresentam registro na ANVISA e dessa forma apresentam-se em situação irregular. Assim sendo não é possível atestar a autenticidade das embalagens examinadas bem como a idoneidade das informações contidas no site da empresa ROID+. As etiquetas descritas nos itens p e s da seção III.1 foram identificadas como falsificadas. Através de consulta a empresa Schering Plough (fabricante do medicamento Durateston) foi apresentada a seguinte resposta: A Schering Plough declara que o número 81915 não corresponde aos lotes do produto Durateston e de nenhum outro produto Schering Plough Indústria Farmacêutica LTDA. As etiquetas descritas no item q da seção III.1 foram identificadas como falsificadas uma vez que fotografias deste material foram encaminhadas ao Laboratório Bergamo (fabricante do medicamento Hormotrop) que respondeu o que segue: Avaliando as fotos encaminhadas versus o material original podemos detectar algumas diferenças significativas. Assim não reconhecemos este material como proveniente de nossa empresa. As etiquetas descritas no item r da seção III.1 foram identificadas como falsificadas. Ao comparar o número de lote presente na etiqueta questionada com a impressão do número de lote no

frasco ampola do medicamento original identifica-se diferenças na formatação dos caracteres conforme ilustrado na figura 33. As etiquetas descritas nos itens t e v da seção III.1 referem-se aos medicamentos Equipoise UK e Acetren fabricados pela empresa UK Pharnalab. Destaca-se que os referidos medicamentos e a empresa não apresentam registro na ANVISA. Além disso no laudo no 409/2017-UTEC/PF/PTS/RS o medicamento Acetren foi identificado como falsificado. Também foi verificado no site da referida empresa a ausência de informações de seu endereço e número de telefone ou contato de atendimento para consumidores do tipo SAC (serviço de atendimento ao cliente) que normalmente são disponibilizados em sites de empresas farmacêuticas que comercializam medicamentos. Nesse contexto infere-se que o referido material apresenta fortes indícios de falsificação uma vez que a empresa UK Pharnalab pode tratar-se de uma empresa clandestina. As etiquetas descritas nos itens u, w, x, y e z da seção III.1 referem-se a medicamentos fabricados pela empresa USP Labs. Destaca-se que os referidos medicamentos e empresa não apresentam registro na ANVISA. Além disso no laudo no 301/2017-UTEC/PF/PTS/RS diversos medicamentos fabricados pela referida empresa foram identificados como falsificados. Também foi verificado no site da empresa a ausência de informações de seu endereço e número de telefone ou contato de atendimento para consumidores do tipo SAC (serviço de atendimento ao cliente) que normalmente são disponibilizados em sites de empresas farmacêuticas que comercializam medicamentos. Nesse contexto infere-se que o referido material apresenta fortes indícios de falsificação uma vez que a empresa USP Labs pode tratar-se de uma empresa clandestina. As bulas de medicamentos descritas no item dd da seção III.1 referem-se ao produto Acetren. Ressalta-se que tal medicamento foi identificado como falsificado no laudo no 409/2017-UTEC/PF/PTS/RS onde foi possível observar a mesma data de validade impressa no rótulo e na bula (8.9.18). As bulas de medicamentos descritas no item ee da seção III.1 referem-se ao medicamento Hormotrop identificado como falsificado através do laudo no 2312-INC/DITEC assim como também as embalagens e etiquetas descritas respectivamente nos itens o e q da seção III.1 deste laudo. (...) os medicamentos Durateston, Deposteron, Sustanon 500, Tren Acetate 200 e Cut Stack 300 foram identificados como falsificados. No LAUDO Nº 414/2017- UTEC/PF/PTS/RS confirmou-se a informação de que LAURA e CHRISTIN fabricavam anabolizantes com sais de testosteronas diluídos em diversos solventes. Concluiu referido laudo que: as substâncias identificadas nos itens r ao v da seção III.1 indicam sua utilização como solvente (diluyente) na produção de anabolizantes a partir das substâncias sólidas em pó identificadas nos itens j [Propionato de testosterona], k [Propionato de testosterona] e l [Enantato de testosterona] da seção III.1. Além de reiterar a falsificação do Durateston e do Deposteron, o laudo constatou que os medicamentos Deca 300, Equipoise-UK e Rheumazin Forte não possuem registro na ANVISA e dessa forma não podem ser comercializados e importados para fins comerciais. Além disso, em relação a este último a resolução RE nº 2668 de 10/11/2005 da ANVISA determina apreensão em todo território nacional do produto RHEUMAZIN FORTE, fabricado pela empresa Lasca de Vicente Scavone e CIA, localizada em Celsa, Km 10, Ruta Meal, Estigarribia, San Lourenço, Paraguai por não possuir registro concedido por esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Informação nº 53/2017-NA/DPF/RGE/RS dá conta de que a marca inventada de anabolizantes Chernobyl Labs, que indica falsa procedência da Ucrânia e foi encontrada em grande quantidade com Douglas Takahashi, era produzida no laboratório de Laura e Christian, onde foram encontradas muitas tampas do produto. Hélcio, em seu interrogatório, informou que a própria Laura lhe contou que criou a marca Chernobyl Labs para Douglas comercializar, manipulando matéria-prima de testosterona importada da China. Isso tudo é corroborado, conforme visto acima, pelo LAUDO Nº 414/2017- UTEC/PF/PTS/RS. O LAUDO Nº 401/2017 - UTEC/DPF/PTS/RS concluiu que os medicamentos descritos nos itens a (BOLDENONE 100), b (MASTERGEN 100) e c (NANDROJECT 200) da seção I não possuem registro na ANVISA. Além disso, tratam-se de medicamentos que apresentam as inscrições de suas embalagens e rótulos apenas em idioma estrangeiro (inglês ou espanhol), contrariando as normas para comércio no país. Portanto, ante ao exposto, conclui-se que os produtos descritos nos itens a, b e c da seção I não podem ser comercializados em território nacional. O BOLDENONE 100 mostrou-se uma composição de Cipionato de Testosterona, Decanoato de Nandrolona e Undecilenato de Boldenona, enquanto o MASTERGEN 100 mostrou Acetato de Trembolona, mas com princípios ativos falsamente declarados em seus rótulos. Eis a conclusão da perícia: Considerando-se como produto falso aquele produzido ou identificado de maneira fraudulenta quanto à sua identidade e/ou origem, as divergências constatadas entre os ativos declarados nas embalagens e as substâncias identificadas nos exames químicos realizados, indica que os medicamentos questionados, descritos nos itens a e b da seção I, sejam falsos. A INFORMAÇÃO Nº 085/2017-NA/DPF/RGE/RS, análise dos itens 18, 22 e 45 arrecadados e apreendidos pela Equipe SP 22, na Rua Serra do Japi, 320, Apt 173, Bloco 2/B, Tatuapé, São Paulo/SP, residência de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, e CHRISTIAN FABIAN SCARPARO é ainda mais estarrecedora. O casal LAURA e CHRISTIAN tinham vários prospectos relacionados à fabricação de medicamentos, até com a criação de laboratório clandestino. Abaixo, vê uma fotografia com desenhos feitos a mão, com prospectos de embalagens de medicamentos, bem como desenhos que se assemelham ao laboratório da empresa Mônaco, pertencente a LAURA. ** fotos ** Na INFORMAÇÃO Nº 060/2017-NA/DPF/RGE/RS foi possível identificar a pasta BULA E NOME DE INJETÁVEIS, contendo dezessete subpastas, cada uma com um arquivo referente a determinado medicamento. Todos os dezessete medicamentos são considerados ANABOLIZANTES e estão sujeitos a controle especial, conforme Lista C5 da Portaria n 344 de 1998 - ANVISA. Não resta qualquer dúvida que Laura, com auxílio de seu marido Christian Fabian Scarparo, montou verdadeiro laboratório clandestino para produção de medicamentos na Avenida Danton Jobim, nº 1251, São Paulo/SP. Mas o que demonstra melhor sua personalidade dissimulada e mau-caráter ocorreu no dia 21/11/2016. LAURA valeu-se da proteção de que gozava dos Policiais Cíveis PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO para indicar-lhes a realização de uma apreensão ilegal no escritório da organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO, então localizado na Rua José Ataliba Ortiz, nº 985, São Paulo/SP, bem como na própria casa de Bárbara e Pedro. A ideia era enfraquecer a outra organização, apropriar-se do material ilícito que possuía - grande parte de que a própria LAURA havia vendido - e conseguir ainda mais dinheiro com a concussão. Ao contrário do que alegam PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, havia efetivamente uma espúria proteção por policiais corruptos em favor da organização criminosa de LAURA, mais um elemento usualmente verificado no fenômeno da criminalidade organizada. No caso de LAURA essa proteção era realizada principalmente por eles, enquanto no caso da organização de PAUFERRO o próprio agente público era o líder da organização. A INFORMAÇÃO Nº 078/2017-NA/DPF/RGE/RS que analisou o conteúdo do celular SAMSUNG de LAURA indica vários episódios onde isso se mostra. Em áudio de 17/04/2017 às 15:13:45, Laura afirma que antes de Rato sofrer a extorsão dos policiais, ela pediu para o Patrick e o Sangue conseguirem um alvará para ela poder comprar os Eutropins por meio de alguma farmácia. Laura ofereceu a Patrick 100 caixas de Eutropin para conseguir o alvará. Patrick solicitou o endereço para poder levantar o alvará. Na sequência, pode-se ver que Patrick foi à residência da Laura com um parceiro dele que tinha um dossiê do Rato e de outras pessoas. Em 27/04/2017, às 00:06:49, Laura pergunta a Patrick se tem alguém na cola dela e não acredita que pode ser o Américo, policial amigo de PAUFERRO. Alguns minutos depois (00:09:23) PATRICK diz para LAURA ficar esperta com rastreador. LAURA contextualiza a conversa em áudio. Responde que faz tempo que não vai lá (no buraco, ou seja, no laboratório clandestino para produção de medicamentos na Avenida Danton Jobim, nº 1251, São Paulo/SP) e todas as vezes que o João vai no buraco não passa na casa dela e ele vai de moto e a deixa um pouco distante do local. Em 15/05/2017, LAURA diz a PATRICK que produziu 30 litros de trembo (Trembolona). Em 19/05/2017, às 19/05/2017, Laura pede para o Patrick ajudar um amigo por nome de Marcos que o Deic está no buraco dele e pegou o estoque de anabolizantes dele. Patrick pede para

ela falar com o Ataíde, pois está em reunião, mas, depois confirma que conseguiu falar com ele. LAURA realmente fala com EDUARDO ATAÍDE, pedindo o mesmo tipo de auxílio. Dois dias depois, Laura fala que o Ricardo Negrão do DEIC está infernizando a vida de Rodrigo e que tem um dossiê contra ele. Laura fala para Rodrigo não fazer nada enquanto não falar com o Eduardo Ataíde e o Patrick. Em 25/05/2017, LAURA pede a Patrick para realizar pesquisa em bancos de dados da polícia para fazer um levantamento de placa de um carro para fins pessoais e o Patrick realiza a pesquisa e fornece informações a Laura de seu interesse. No dia seguinte, 26/05/2017, PATRICK compra anabolizantes de LAURA. Em 16/06/2017, PATRICK oferece vender os anabolizantes de LAURA na academia que frequenta. Em 20/06/2017, mais uma negociação espúria, Laura fala com o Patrick e quer passar um trampo, mas nada grave. Ela comprou um Honda Civic do Fernando Formiga de Botucatu/SP. Esse Formiga é um dos picas de lá, mexe com a branca e traz da colômbia, é um traficante fudido lá. Entretanto, o carro estava financiado em nome de um amigo do Formiga. Laura pretendia fazer um BO contra o dono do carro e precisava que o Patrick usasse sua influência para pressioná-lo para resolver essa pendência para que o carro ficasse livre para ela negociar. Em contrapartida, Laura oferecia 10% do valor do carro quando conseguisse vendê-lo. Na sequência, Patrick se compromete em ir até a casa da Laura. Mas o ápice dessas negociações foi mesmo a apreensão ilegal. Laura, como já se viu, vendia medicamentos para a organização criminosa de Hécio, Thiago e Pauferro. No ano de 2016, ficou incomodada com os procedimentos de tal organização criminosa, possivelmente em razão de dívidas e porque tanto ela como Genivan eram reiteradamente cobrados acerca da realização de entregas supostamente atrasadas. Em virtude do incômodo, Laura, no dia 21/11/2016, deu aos Policiais Civis PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, integrantes de sua própria organização criminosa, informações para realização de busca no escritório de Hécio, Thiago e Pauferro. A diligência foi feita em conjunto com os Policiais Federais LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, chamados por Patrick e Eduardo. Em 21/11/2016, às 11:29:08, Laura explicou para Patrick como funcionava a organização de Hécio, Thiago e Pauferro, praticamente coordenando a realização da diligência: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27338130.WAV Laura: ininteligível... agora dá para falar; HNI: só me esclarece uma coisa que confundiu, o RATO é o HELCIO (Alemão); Laura: não, o RATO é o THIAGO; HNI: o RATO é o THIAGO; Laura: isso; HNI: o HÉLCIO...; Laura: é esse da foto que você me mandou que é o JÚNIOR (ALEMÃO); HNI: o HÉLCIO é sócio...?; Laura: eles são em três sócios: SANGUE (PAUFERRO), JÚNIOR, e RATO; Laura: o RATO, que é o THIAGO ele só fica gerenciando, só faz as vendas e tal, vamos DIZER QUE ELE É O COORDENADOR GERAL DE VENDAS, da EMPRESA. O JÚNIOR também vende mas ele toma mais conta da parte de marketing, sabe tipo, divulgar, propaganda e tal... e o SANGUE é o segurança né; HNI: kkkkk; Laura: é uma empresa bem estruturada; HNI: você viu que é..., mandei a foto do NATAN, Natanael né; Laura: isso, isso é então eu já tinha ouvido esse nome eu pensei talvez que podia ser, mas nunca imaginei que eles fossem, que eles fossem mandar esse, que, que talvez esse fosse o nome dele entendeu? HNI: já teve, já teve mandado de busca na casa dele viu? Laura: Ah, é quando? HNI: eu tenho que ver aqui, mas teve mandado de busca, é, eu li o B.O. é mandado de busca. Tá eu vou ver aqui, teve, eles entraram no apartamento..., mandado de busca, cumprimento de mandado de busca, no NATANAEL; Laura: uê, estranho; HNI: ah, então um desses é o mandado de busca, é... eu tenho que ver a data aqui; Laura: agora e o endereço que ele deu na delegacia desse negócio...; HNI: mandado, ininteligível... endereço na CASA VERDE (bairro...); Laura: Oh, na Casa Verde, na Casa Verde se foi agora recente esse mandato talvez seja esse que tinha que tá aqui tenha as COISAS os negócios do sangue né? HNI: é então, foi... eu tenho que ver direitinho, dar uma lida no B.O. que eu acabei não lendo o B.O. Deixa eu falar, os negócios que você vai enviar, você vai enviar que horas? Laura: então, to esperando vocês aí falar que horas que é bom; HNI: acho que umas 15hs; Laura: tá; HNI: eu to saído daqui, eu to indo encontrar os meninos (policiais) lá, aí... ininteligível... e te posiciono, no mais tardá, nesse horário; Laura: tá, aí você, eu vou deixar, eu vou deixar algum, não vou mandar tudo porque eu não tenho tudo para mandar do que eu teria para mandar, então tô pensando em mandar um BERGAMO, porque EUTROPIN mesmo eu não tenho veio menos do que tinha que vir eu não tenho para repor, eu falei que tinha mas eu não tenho, entendeu, só tenho aquela caixinha que está lá em casa, então ele me pediu os BERGAMO, ou vou botar os BERGAMO; HNI: entendeu; Laura: eu vou mandar umas 100 caixas, que é que você acha; HNI: e vem em um volume, vai vai vir numa moto; Laura: vai numa moto; HNI: tá, então agente quer saber qual a moto que tá chegando; Laura: é não, vai ser a moto do MOACIR, é isso que eu queria te perguntar? Eu falo para ele que ele vai tomar um enquadro, ou não falo nada? HNI: não fala nada, não fala nada, ele vai tomar o enquadro e depois eu vou mandar ele ir embora; Laura: não tudo bem, é que ele cara, ele vai gelar né? HNI: ... ininteligível... tá? Laura: ah é, eu não falar nada não depois agente estressa e ele vai lá e fala o que não deve, é isso aí; HNI: é lógico, quanto menos pessoas souber melhor; Laura: é melhor; HNI: entendeu? Laura: tá bom; HNI: então assim ó, eu vou agilizar com os meninos e te chamo aí; Laura: beleza, beleza, qualquer coisa me chama Patrick e Eduardo chamaram os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, para atuação conjunta. As buscas ocorreram tanto no endereço do escritório da organização quanto em casa na Rua Professor Ângelo Mazza, nº 274, São Paulo/SP, onde residiam Bárbara e Pedro. A ocorrência foi informada à Polícia Federal apenas às 23 horas de 21/11/2016, tendo Luiz Otávio e Edson informado que prenderam quatro indivíduos com drogas e anabolizantes, mas que, na ausência de indícios de internacionalidade, os fatos seriam registrados na Polícia Civil. Tal registro se deu no 33º DP Pirituba já na madrugada de 22/11/2016, mas, em vez de serem apresentados todos os presos, tudo foi atribuído ao menor Pedro Carlos Mendonça Neto, não se mencionando que foi feita busca na casa de Bárbara nem a participação dos próprios Policiais Civis Eduardo e Patrick (páginas 331/333 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Qualquer alegação de legalidade sobre essa ocorrência não se sustenta. Os Policiais Civis, nem os Federais, trabalhavam em delegacias relacionadas com o delito. A diligência foi apresentada pelos Policiais Federais na Delegacia Civil! Pois, ou bem se entenderia que o crime deveria ser apresentado à Polícia Federal, quando então a equipe de agentes federais deveria assumir a frente; ou então o contrário, os Policiais Civis assumiriam a frente da apresentação da ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil. O que se viu não tem lógica: entendeu-se que o crime era estadual, foi apresentado à Polícia Civil, mas os Policiais Civis desapareceram do local antes de acabar a diligência. O porquê disso é muito simples, não queriam que SANGUE descobrisse o envolvimento dos Policiais Civis já conhecidos amigos de LAURA. A Informação nº 062/2017-NA/DPF/RGE/RS, ao analisar o conteúdo de um dos celulares de PATRICK dá evidências irrefutáveis sobre o caráter espúrio da ocorrência. A informação espanca qualquer possibilidade de a diligência ter sido feita no cumprimento do dever legal. Em primeiro lugar, LAURA pede a PATRICK documentos de uma farmácia para fazer compras de GH na ASPEN. PATRICK diz que fará uma denúncia para justificar sua ida até a farmácia para conseguir os documentos. Mais à frente na conversa, PATRICK envia a documentação. Eles serviriam para embasar o cadastro junto à ASPEN e autorizar LAURA a comprar a medicação sem o conhecimento do dono da farmácia. Já aí mais um exemplo do uso ilícito do cargo e da proteção que a organização de LAURA gozava por parte de PATRICK. Em seguida as conversas derivam para a organização de RATO. PATRICK já demonstra seu verdadeiro intuito: Nem vou mexer nas coisas lá, vão pagar para continuar trabalhando. E já diz que irá com a PF, que os Policiais Federais são todos bandidos. Bom resumo foi feito pelo MPF na denúncia: A verdade é que Patrick e Laura combinaram detalhadamente a diligência no escritório da organização de Hécio, Thiago e Pauferro e na casa de Bárbara, com o manifesto intuito de deles obter pagamento em dinheiro e, ainda, a recuperação de medicamentos vendidos por Laura àquela organização, não apresentados à autoridade policial para apreensão e posteriormente devolvidos a Laura e provavelmente divididos entre ela e os Policiais Civis Patrick e Eduardo para nova venda. Os Policiais

Federais Luiz Otávio e Edson não pertenciam à organização de Laura, tendo sido chamados por Patrick e Eduardo para maior intimidação da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro. Os fatos caracterizam, em tese, delitos de concussão, em virtude da exigência de valor para não realização de nenhuma prisão, e de peculato, pela subtração de bens que deveriam ter sido entregues para apreensão, e devem ser objeto de inquérito e denúncia à parte, mas são aqui mencionados com ênfase para revelar a intensa ligação entre Laura, Patrick e Eduardo e os procedimentos por eles utilizados. Na referida Informação nº 062/2017-NA/DPF/RGE/RS, verifica-se que, desde 16/11/2016, Laura e Patrick começaram a falar de Rato (páginas 5/6). Laura contou a Patrick que comprava na Aspen a caixa de GH por menos de R\$ 100,00, porque tinha um esquema ilícito (página 20). Ainda em 16/11/2016, Laura disse que Rato estava para receber uma carga valiosa (página 26), e Patrick informou que iria com a Polícia Federal (página 28), com quem tinha esquema (página 30), e que os destinatários da busca iriam pagar para continuar trabalhando (página 29). O plano, para Laura, era digno de Oscar (páginas 32/33). Laura disse que Sangue estava lhe devendo, mas não pagava, ao que Patrick respondeu que, com a Polícia Federal, pagaria (páginas 36/37), estando já com Policiais Federais preparando a diligência (página 40), e que tais Policiais Federais seriam tudo bandido, devendo Laura relaxar (página 48). Patrick quis saber se eles teriam fôlego para pagar um milhão e meio, ao que Laura respondeu que sim (página 49). Em 20/11/2016, Laura e Patrick combinaram que seria enviado um motoboy com alguns GHs, para justificar a abordagem (páginas 61/63). Por volta das 15:00 de 21/11/2016, Laura informou a Patrick o envio do motoboy (páginas 72/73). Cerca de 17:50, Patrick já estava na casa de Bárbara, onde havia muita coisa, inclusive lança-perfume (páginas 76/77). Às 19:01:29, Laura estava muito curiosa, pedia atualização das notícias (página 80). Após às 20:00, Patrick achou drogas também no escritório, e Laura chegou a ter a desventura de conversar com Thiago para repassar informações a Patrick de imediato (páginas 81/83), indo ao impressionante ponto de atender pedido de Thiago de envio da nota de compra em nome da Carvalho & Santello e dizer isso imediatamente a Patrick (página 85). Já na madrugada de 22/11/2016, Laura disse que Thiago já achava que tudo foi plano dela (página 90). E, na manhã seguinte, Patrick foi à casa de Laura (página 93) entregar o material apreendido nas buscas, num total de mais de mil unidades, que Laura iria cotar para vender para o pessoal que vende para eles (página 94). À tarde, zombaram de Sangue, que estava chorando e já sabia que Patrick estava envolvido (páginas 95/98). Pauferro reclamou diretamente com Patrick em whatsapp (páginas 99/101), e Patrick voltou a zombar dele com Laura, dizendo que não foram presos e saíram no lucro, certamente porque pagaram (página 102). Em 23/11/2016, Laura já falava com Patrick sobre como vender os medicamentos obtidos na busca (página 104). Em 25/11/2016, disseram que Sangue não assumiria o prejuízo, iria certamente repassar para Thiago e Hélcio, além de querer se vingar de Patrick (página 109). Em dezembro de 2016, Patrick e Laura conversaram sobre vendas de anabolizantes que realizaram, o que indica que ele realmente estava integrado no negócio dela (página 113). A INFORMAÇÃO N 094/2017-NA/DPF/RGE/RS complementa a anterior com clara referência à apropriação da mercadoria ilícita. ** fotos *** Em audiência judicial, HÉLCIO, THIAGO e BÁRBARA confirmaram que PAUFERRO efetivamente pagou para que os integrantes de sua organização não fossem presos, havendo gravado o momento do pagamento. Passando para a análise da INFORMAÇÃO N 073/2017-NA/DPF/RGE/RS no Celular Samsung Galaxy S6, IMEI 351554070193694 apreendido com LAURA. Comprova-se ainda mais vendas - agora pelo Facebook - feitas por LAURA a um usuário chamado MohaHijazi. A mesma informação comprova que LAURA, sob o codinome de Vanessa Gomes, também vendia anabolizantes pelo Telegram para um usuário chamado Henrique Manu. Do aparelho ainda se observam inúmeras mensagens SMS feitas entre LAURA e JOEL sobre o comércio de medicamentos, bem como com JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM. *** fotos *** Pelo contexto das mensagens e pelas datas das mesmas, percebe-se efetivamente que se referem à distribuição realizada por LAURA, de anabolizantes, de forma irregular na madrugada do dia 23 de junho de 2017, exatamente o dia da deflagração da Operação Proteína. De fato, como explicou a Polícia Federal, durante o cumprimento do mandado de busca, na residência de JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, na Rua São Jorge, n 630, Ap 63, Torre Pacífico, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP, foram apreendidas grande quantidade de medicamentos distribuídos irregularmente. B2. CHRISTIAN FABIAN SCARPARO; data de nasc.:09.09.1975 (42 anos) CHRISTIAN FABIAN SCARPARO auxiliava cotidianamente na venda de anabolizantes, na entrega e, principalmente, na produção de medicamentos de modo clandestino. Seu conhecimento médico era vital para a manipulação dos anabolizantes falsificados pela organização criminosa. A INFORMAÇÃO N 085/2017-NA/DPF/RGE/RS, análise dos itens 18, 22 e 45 arrecadados e apreendidos pela Equipe SP 22, na Rua Serra do Japi, 320, Apt 173, Bloco 2/B, Tatuapé, São Paulo/SP, residência de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO e CHRISTIAN FABIAN SCARPARO demonstra sua participação. Nela se verifica agenda apreendida dentro da bolsa de CHRISTIAN, no interior do veículo do casal. Dentro da agenda, há anotações sobre o possível cliente chamado Marcelo Coreano, que, pelo contexto, teria adquirido: Masteron, Testo Propionato e Testo Enantato. *** fotos *** Tal fato, vem comprovar que CHRISTIAN também aderiu à conduta criminosa, sendo ele também responsável por tocar o negócio ilícito conjuntamente. Em seu depoimento Diego Dragani confirmou que Christian foi com Laura em sua drogaria quando a ela foi apresentado por Eduardo de Ataíde. No mesmo sentido, Adriana Marzan Dantas afirmou que Christian foi com Laura no primeiro encontro pessoal que tiveram. Na Informação nº 66/2017-NA/DPF/RGE/RS, tem-se que Patrick Segers pediu a Christian pessoalmente em 03/04/2017 para deixar GHs e o anabolizante Estano prontos para ele pegar (página 5). A Informação nº 70/2017-NA/DPF/RGE/RS, comprova que Christian geria, ainda mais do que LAURA, o buraco. Ela fazia o comercial da organização, enquanto ele tinha função mais técnica. Era ele quem fazia contato com Raphael Peniche, responsável por confeccionar caixas, rótulos e bulas, além de elaborar um site para Laura e Christian (páginas 23/24). Era ele quem cuidava junto com João Carlos Jordin sobre produção de anabolizantes como o GH no laboratório (páginas 31/34). Era ele quem tratava com pessoa de nome Marcelo para compra de matéria-prima para produção de anabolizantes (páginas 49/56). Sem prejuízo, ele também cuidava da parte comercial com Laura, como quando tratou sobre possível venda de anabolizante por eles produzido a Douglas Takahashi ou a Joel de Souza Coutinho dos Santos (página 67). A Informação nº 68/2017-NA/DPF/RGE/RS indicou que Christian falava com pessoas do Laboratório de Manipulação Flukka sobre aquisição de equipamentos para o laboratório clandestino (páginas 27/48), inclusive para fazer GH (página 35), o que remonta ao ano de 2016, a indicar que a atuação criminosa no laboratório vinha de longa data antes da deflagração da Operação Proteína. Em 11/11/2016, Christian conversou com Laura duas vezes seguidas, às 22:34:58 e às 22:55:34, sobre auxílio que ele deveria prestar para entregar caixas de Eutropin para Douglas Takahashi: Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27286585.WAV ...[00:21] Cristian: era para trazer alguma coisa para o Douglas? Laura: ham? Cristian: era para trazer alguma coisa para o Douglas? Laura: era, as duas CAIXAS DE EUTROPIN QUE EU FALEI PARA VOCÊ, E QUE EU DEIXEI EM CIMA DA MESA Cristian: eu deixei em cima da mesa, você não me lembrou, só gritou comigo e agora? O que é que eu falo para ele? Laura: não sei Cristian, sinceramente eu não sei.....[00:44] Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27286713.WAV Laura: oi amor; Cristian: oi, tem como pegar, ele falou que era 10 caixas, mas ele só tinha duas; Laura: não assim ó, eu não peguei, as 10 caixas eu avisei a ele, tem 3 caixas aqui para ele; Cristian: é pois é, mas ele falou que está desde cedo esperando, tem com um motoboy trazer para ele não? Laura: tem, vou chamar, vou chamar um UBER; Cristian: então chama, porque ele ainda está lá no...; Laura: amor, o seguinte eu to terminando de fazer as coisas aqui, o JOEL tá aqui, liga para ele e fala que o UBER vai levar aí no endereço; Cristian: UBER? Laura: é, porque motoboy essa hora eu não vou achar; Cristian: mas ele precisa de 10 caixas, só tem três; Laura: não, eu avisei ele que não tinha 10; Cristian: depois você falou para mim que ele estava desde cedo esperando 10 caixas; Laura: Tá Cristian, dá o telefone e pede para ele me ligar aqui, por favor, alô. Como já dito, em 23/06/2017, dia da

deflagração da Operação Proteína, foram apreendidos:a) em residência de LAURA e CHRISTIAN na Rua Serra do Japi, nº 320, apto. 173, Bloco B, São Paulo/SP, unidades de Eutropin adquiridas fraudulentamente da Aspen Pharma e outros materiais, aparentemente destinados à falsificação de medicamentos (apenso IV, volume II, equipe 22);b) em empresa de LAURA e CHRISTIAN na Avenida Danton Jobim, nº 1251, São Paulo/SP, unidades de Eutropin adquiridas fraudulentamente da Aspen Pharma e outros materiais, aparentemente destinados à falsificação de medicamentos (apenso IV, volume II, equipe 23);c) no depósito associado à empresa Mônaco - Good Storage, Unidade Sabará, Rua Nossa Senhora do Sabará, 209, Vila Sofia, São Paulo enorme quantidade de embalagens de HORMOTROP, GOLD PH, EUTROPIN, além de apetrechos para marcar validade do produto na embalagem.B3. PATRICK SEGERS; data de nasc.:02.11.1971 (45 anos) -Policial Civil - preso preventivoPATRICK SEGERS compunha, junto com EDUARDO ATAÍDE, o núcleo de proteção da organização criminosa de LAURA. Como é comum no fenômeno da criminalidade organizada, agentes públicos foram cooptados para passar informações privilegiadas, intervir em caso de problemas com a lei, inibir ofensivas do Estado ou de outras organizações e coagir e extorquir em nome da organização criminosa. Sua interação com a líder da organização era frequente e não eventual. Era ativo integrante do grupo, possuindo também papel na venda de anabolizantes num núcleo composto com sua esposa.Bom resumo das Informações nºs 66, 69 e 94/2017-NA/DPF/RGE/RS foi feito pelo MPF. Trata-se de análises dos celulares encontrados com PATRICK.Na Informação nº 66/2017-NA/DPF/RGE/RS, já mencionada, observa-se que, em maio de 2017, Laura prometeu algumas caixas de GH de presente para Patrick (página 7). Em junho de 2017, Patrick pediu a Laura os anabolizantes Masteron e Estano (página 11).Na Informação nº 69/2017-NA/DPF/RGE/RS, resta evidenciado que Patrick, em janeiro de 2017, combinou com Laura de fazer, juntamente com sua esposa Thais Mota, rótulos para anabolizantes falsos, pelo preço de R\$ 2.000,00 (páginas 19/22). Em 19/01/2017, comprou GH de Laura (página 26). Em 24/01/2017, Patrick avisou Laura que os rótulos poderiam ser retirados com sua esposa (página 28). Em 15/02/2017, Patrick disse a Laura que ia pesquisar se havia alguma investigação contra ela, o que comprova que efetivamente lhe dava proteção (página 57). Em fevereiro de 2017, Patrick conversou com Laura sobre uma farmácia para fazer as compras de Eutropin na Aspen Pharma, tendo Patrick respondido que ia ver com o cara de Atibaia, o que comprova que, juntamente com Eduardo de Ataíde, Patrick também foi responsável por apresentar Diego Dragani a Laura (página 75). Em 04/04/2017, Patrick pegou com Laura GH e Estano (página 78). Em 22 e 23/04/2017, Patrick e Laura conversaram sobre a morte de Pauferro (páginas 82/84), tendo Laura mencionado que o rato falou que o sangue tem a filmagem do federal recebendo a grana. Na ocasião, Patrick disse que iria verificar informação de Thiago no sentido de que a propina foi paga debaixo de uma câmera (página 84). Em 29/05/2017, Patrick pediu a Laura vários anabolizantes (página 87).Na Informação nº 94/2017-NA/DPF/RGE/RS, vê-se que Patrick diz a Eduardo de Ataíde logo na manhã de 22/11/2016, dia seguinte ao da criminosa diligência em detrimento da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro, que seria melhor pagar a Laura com GHs, em vez de eles próprios os venderem, fato que comprova que a mercadoria subtraída daquela organização criminosa não foi apresentada para apreensão. Logo em seguida, dizem que a mercadoria estava no carro tomando sol e que era melhor repassar logo para quem ia desenrolar, como a Laura (página 11). Em 19/05/2017, Patrick pede a Laura 50 ampolas de anabolizantes, para vender pra um amigo (página 30). Em 24/11/2016, Patrick manda lista incluindo anabolizantes e Sibutramina a sua esposa Thais Mota, a qual diz que tem comprador, fato que confirma que ela também fazia venda desses produtos (página 37). Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, novos diálogos entre Patrick e Thais evidenciam que eles comercializavam ativamente anabolizantes (páginas 37/38 e 41). Em abril e maio de 2017, prosseguiam com a mesma atividade (páginas 43/44).Na Informação nº 78/2017-NA/DPF/RGE/RS, a respeito do celular de LAURA, como já mencionado verifica-se que, em 16/06/2017, Patrick diz a Laura que fez propaganda dos anabolizantes dela para o personal da academia, dispondo-se, dessa forma, a comercializá-los ali (página 22).B4. EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO; data de nasc.: 04.03.1974 (43 anos) Policial Civil - preso preventivoEDUARDO ATAÍDE compunha, junto com PATRICK SEGERS, o núcleo de proteção da organização criminosa de LAURA.Foi EDUARDO quem apresentou LAURA e CHRISTIAN a DIEGO DRAGANI, possibilitando o esquema junto à Aspen.Na manhã de 22/11/2016, às 10:59:42, dia seguinte à apreensão ilícita na organização de PAUFERRO, Eduardo disse a Laura que seu parceiro, certamente Patrick, iria à casa dela contar tudo. Pelo teor da conversa, tudo saiu como combinado:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27343315.WAVLaura: Alô?Eduardo: E aí, minha querida. Bom dia. Como é que tá?Laura: Tudo bem? To bem.Eduardo: Tudo joia, tudo tranquilo.Laura: Cansada.Eduardo: (risos)Laura: Estresse mental, cara. Bah, estresse mental é foda. Eduardo: Meu. (ininteligível) Deixa eu falar procê... Sabe que ele tá indo aí, né?Laura: Então.. que cor que é o Siena?Eduardo: É umm.. meio prateado.Laura: Tá. Cinza né? Vou liberar aqui na portaria.Eduardo: Isso. Tem um rack em cima. Sabe rack? Aqueles de colocar..Laura: Ah.. tá. Aham, prancha né?Eduardo: Iisso.. é um Siena que tem rack em cima.. meio prateado.Laura: Deixa eu só avisar aqui. Pera aí. É melhor.. (ininteligível) Ô Andréia, deixa eu falar... é um Siena meio cinza, tem um rack daqueles em cima. Sabe? De colocar prancha. Aí a Gabi vai descer, já vai ficar ali no portão da.. do primeiro subsolo pra mostrar a vaga pra ele. Tá? Isso.. Valeu, tchau... Oi?Eduardo: Então, ele tá.. ele tá voltando, daqui a pouco ele chega aí. Mas tá tudo certinho tá? Aí você vê com ele.. tudo bem, tudo belezinha, deu tudo certo.. Ele vai conversar com você aí.Laura: Isso. Só pra gente.. saber o que vai falar, certinho, né?Eduardo: Não. Fica sossegada.Laura: Mas tá, mas tá tudo bem?Eduardo: De boa. De boa. Tá tudo tranquilo. Tá bom?Laura: Então tá bom. Aqui ele me conta os detalhes (risos).Eduardo: Falou, minha querida. Valeu, abraço. Laura: Valeu. Tchau.B5. DOUGLAS TAKAHASHI, vulgo Japonês da Chernobyl; data de nasc.:31.12.1979 (37 anos) Policial Militar - preso preventivoDOUGLAS TAKAHASHI era responsável pela revenda dos produtos de LAURA aos usuários finais. Suas vendas eram tão expressivas que organizou com LAURA uma marca própria falsificada chamada Chernobyl Labs. A marca Chernobyl era produzida por LAURA e CHRISTIAN no laboratório clandestino do casal, como já visto, com matéria-prima proveniente da China.No diálogo do arquivo 27419018.WAV, em 06/12/2016, às 14:17:53, Laura falou com Genivan de alguns clientes, inclusive o Policial Militar Douglas Takahashi, o qual, segundo ela, lhe daria muito lucro. DOUGLAS tinha sido procurado por PAUFERRO que queria se vingar de LAURA.A defesa de DOUGLAS alega que era usuário de anabolizantes e que apenas comercializou suplementos alimentares.A análise dos autos demonstra o contrário.A INFORMAÇÃO N 090/2017-NA/DPF/RGE/RS, análise do celular apreendido com DOUGLAS, é clara em demonstrar que ele realizava o comércio de anabolizantes. Em 15/06/2017 ele diz a sua namorada que estava separando uns pedidos.*** foto ***Depois relata que tem muitos produtos e que precisa fazer promoção. A quantidade expressiva de produtos encontradas em sua residência foi de anabolizantes.*** foto ***Somados a quantia de em torno de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais em espécie) e a impressionante quantidade de medicamentos encontrados em sua residência no dia da deflagração da Operação Proteína, rotulados com a marca própria de TAKAHASHI (CHERNOBYL LABS), tem-se configurado o intuito comercial e o produto do crime.Todos os remédios estavam organizados por preço no momento de sua apreensão.Em seu celular foi encontrada imagem com os preços que cobrava pelos medicamentos.Em seu celular foram encontradas conversas com clientes que haviam comprados os medicamentos Chernobyl Labs.*** foto ***Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas no endereço residencial de Douglas, na Avenida Valdomiro de Lima, nº 590, apartamento 811-A, Jabaquara, São Paulo/SP, milhares de unidades de substâncias anabolizantes e centenas de unidades do medicamento de tarja preta sibutramina, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar que ele se dedica à prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 (apenso IV, volume I, equipe 13).No mesmo dia, às 09:17, quando policiais federais ainda cumpriam mandado em sua residência, DOUGLAS manda uma pessoa não identificada sumir com os anabolizantes, pois a

Polícia Federal estava lá.*** foto ***Como já visto, DOUGLAS vendia também para LEONARDO MILHOSE que, por sua vez, revendia para seus clientes. Depósitos de LEONARDO para DOUGLAS foram identificados na conta de DOUGLAS. Sua versão de que eram pagamentos por um empréstimo realizado não convence. Aliás, a mesma desculpa foi utilizada por DOUGLAS quando questionado sobre os inúmeros depósitos que fazia para JAILTON.Reproduzo o que dito acima (item A.13) para analisar a tese:De fato, vários pagamentos de LEONARDO foram identificados nas contas juntadas por DOUGLAS TAKAHASHI em seu pedido de liberdade. A versão de que se tratava de pagamentos de um empréstimo feito por DOUGLAS não se sustenta. Não há qualquer prova de que o mútuo tenha sido realizado por DOUGLAS. Como se sabe, tratando de um contrato real, o mútuo se aperfeiçoa com a entrega do bem fungível, neste caso, o dinheiro. Ocorre que não existem evidências de que o dinheiro tenha sido entregue por DOUGLAS a LEONARDO para ser restituído em parcelas; parcelas essas que corresponderia ao dinheiro que caía na conta de DOUGLAS.DOUGLAS, aliás, num primeiro momento, sequer admitiu conhecer LEONARDO. Em seguida, diante da evidente mentira, já que existiam depósitos recebidos dele, ambos afirmaram que se conhecem de encontros casuais na academia.É inacreditável que se dê um empréstimo de milhares de reais a um conhecido casual de academia.Como se sabe, é princípio geral do direito que o juiz deve interpretar os fatos tal como ordinariamente acontecem. A princípio é tão antigo que goza de inúmeros adágios romanos id quod plerumque accidit, id quod saepe accidit, id quod generaliter accidit, id quod plerumque fit, id quod saepe fit, id quod generaliter fit.De um lado consta a versão da defesa, sem qualquer fundamento. De outro, consta a versão da acusação que se encaixa perfeitamente. Laura produzia a marca Chernobyl para DOUGLAS (v. abaixo), LEONARDO comprava de DOUGLAS (vide depósitos bancários) e revendia para seus clientes como fez para Wallace - Cliente (fls. 16 da Informação nº 110/2017-NA/DPF/RGE/RS).DOUGLAS, em seu interrogatório, faz uma série de insinuações sobre a busca e apreensão, dando a entender que alguns provas foram plantadas. A versão resta isolada, sendo interessante observar que nada disso foi dito na conversa interceptada no dia da operação.B6. JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL; data de nasc.:03.05.1964 (53 anos) e B7. ADRIANA MARZAN DANTAS; data de nasc.:09.04.1971 (46 anos)Não entendo que tenha ficado comprovada a aderência, acima de qualquer dúvida razoável, de JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL e ADRIANA MARZAN DANTAS à organização criminosa de LAURA.Com efeito, em vista dos testemunhos de Valéria Aparecida Tavares de Souza e Felipe Carlos Pinto, ambos ouvidos em juízo no Rio de Janeiro, ficou mais aparente que, na realidade, LAURA se apresentava como representante comercial das drogarias Carvalho&Santello e Drogaponto.O setor que autoriza a venda dos produtos, no âmbito interno da Aspen Pharma, é o de cadastro. É este setor que analisa se pretense cliente possui licença sanitária, licença especial e formalização adequada. A documentação foi apresentada por LAURA, por vezes em conluio com o dono da farmácia, como é o caso de DIEGO DRAGANI (Drogaponto), por vezes sem a anuência deste, como é o caso da Carvalho&Santello. Viu-se, aliás, em conversa com PATRICK, como LAURA conseguia cópia destes documentos sem que o dono do estabelecimento soubesse: bastava que o policial inventasse uma denúncia, entrasse da drogaria e pedisse cópia das licenças.Pois bem, foi apresentada a documentação ao setor de cadastro. Os réus sequer faziam parte deste setor. Uma vez aprovado o cadastro, o setor comercial, a que pertenciam os réus, não tem motivos para repudiar pedidos, ainda que pareçam numerosos demais.O eventual desvio dos medicamentos no caminho para seu destino final não era de conhecimento da ASPEN.Não há provas de que os réus recebessem propina para facilitar as vendas.B8. GENIVAN PEREIRA BORGES; data de nasc.:08.02.1980 (37 anos)Genivan Pereira Borges era responsável pelas retiradas e entregas dos materiais ilícitos para a organização de LAURA, principalmente, mas trabalhava também para a organização de PAUFERRO. GENIVAN, sem possuir a competente autorização de funcionamento da vigilância sanitária para transporte de medicamentos, comandava retiradas de medicamentos da Aspen Pharma vindos por via aérea para entrega aos clientes de Laura. Sua ciência do ilícito é incontestável. Tinha conhecimento inequívoco que os medicamentos eram desviados de seus destinos finais dispostos nas Notas Fiscais. Genivan nunca se dirigia às farmácias para entregar os medicamentos, mas sim a locais indicados por LAURA.Em 19/11/2016, a Polícia Federal seguiu uma das entregas de GENIVAN. Ele retirou carga de medicamentos comprados por Laura da Aspen Pharma com o uso fraudulento do nome da empresa Carvalho & Santello Drogaria Ltda., carga essa vinda por via aérea de Vitória/ES. O material foi descarregado na Rua José Pedro, nº 280, São Paulo/SP, mas depois GENIVAN seguiu com algumas caixas para condomínio na Rua José Ataliba Ortiz, nº 985, São Paulo/SP, exatamente o local do escritório da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro (fls. 1729/1744 do anexo VIII do Pedido de Quebra nº 5004384-47.2016.4.04.7101). Isso demonstra não apenas uma entrega concreta feita pela organização de Laura à organização de Hélcio, Thiago e Pauferro como também que Genivan conhecia a ilicitude das atividades de Laura.Em 15/11/2016, às 10:01:26, Laura orientou Genivan a trazer determinado material para a casa dela:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27303841.WAVGenivan: Oi?Laura: Oi, Genivan.Genivan: Bom dia. Laura: Bom dia. Não retiraram lá ainda?Genivan: Já retiraram. Eu tô te ligando faz tempo.Laura: Ué.. aqui na internet tá dizendo que não tirou ainda.Genivan: Não.. Já retirou. Laura: (ininteligível)Genivan: É Gol, filha. A Gol é doida.Laura: Tem problema. Genivan: Eu fui lá, eu fui lá hoje e não tá trabalhando cem por cento, né?Laura: Entendi. Genivan: Mas já retiraram, já. Já tá chegando lá. O quê que cê quer que faz?Laura: Eu vou te passar as coordenadas (ininteligível).Genivan: Tá bom.Laura: Mas eu acho que.. Genivan: Beleza.Laura: Eu acho que melhor vai ser trazer aqui em casa, viu ô ?Genivan: Aonde?Laura: No Tatuapé.Genivan: Tá bom, então. Me passa as coordenadas aí, que eu te levo aí.Laura: Tá bom. Valeu. Falou, tchau.Em 18/11/2016, às 20:57:18, Laura orientou Genivan a fazer entrega de medicamentos para Joel, identificado como o seu cliente Joel de Souza Coutinho dos Santos:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27328805.WAVLaura - tem como você pegar aquelas caixas lá na Jad (Jad log) e levar lá pro Joel, a gente te paga.Genivan - As nove caixas?Laura - éGenivan - Se, se isso hoje? Laura- (ininteligível)ta indo viajar, senão esperava até amanhã e, e eu entregava pra ele e o cara ta enchendo o saco dele lá. Mas não tem, não vou ganhar nada com isso entendeu? Por que as caixas dele so vão chegar amanhã e ele já me pagouGenivan - TáLaura - Ma...tipo assim vou dar uma força pra ele so entendeu?Genivan - Hã, hãLaura - Ai você cobra deleGenivan - Tá, mas você falou algum valor pra ele?Laura - Não falei nada de valorEm 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas em endereço de empresa de Genivan, na Rua João Pedro, nº 280, São Paulo/SP, dezenas de caixas de Eutropin destinadas a Laura, produto de compra fraudulenta junto à Aspen Pharma nos moldes narrados (apenso IV, volume II, equipe 15).A Informação nº 6/2018-NA/DPF/RGE/RS comprova a atuação dolosa de Genivan. Como bem disse o MPF: Nas páginas 16/17, ele mostrou para Laura caixas do Eutropin coletadas, a indicar que ele sabia exatamente qual era o produto. Nas páginas 19/20, comprovou-se, inclusive, que Genivan mantinha em seu poder as caixas e entregava o que Laura solicitava, indicando, em determinada oportunidade, que, das 1.000 caixas recebidas, 356 estavam ainda com ele e outras 644 foram levadas por cliente. Nas páginas 20/24, comprovou-se que Genivan fazia entregas diretamente a Joel de Souza Coutinho dos Santos. Nas páginas 24/29, verifica-se que José Henrique Pietrobom cogitou contratar Genivan para retirada de material do mesmo tipo que este buscava para Laura.Em alguns momentos Genivan mantinha contato direto com Bárbara e Thiago acerca de entregas de mercadorias vendidas pela organização de Hélcio, Thiago e Pauferro. Portanto, além de trabalhar para Laura, Genivan trabalhava também para tal organização diretamente. Nessa hipótese, a ciência da ilicitude era ainda mais evidente, porque então, conforme afirmou Bárbara em reinterrogatório, todas as remessas mandadas à empresa de Genivan diziam respeito a produtos sem nota fiscal.B9. JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS; data de nasc.:14.01.1988 (29 anos)JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, Policial Militar, compunha um núcleo de revenda do material de LAURA. Ele comprava de Laura medicamentos anabolizantes de tarja vermelha sem receita, para posterior comercialização. Tinha ciência de que eram obtidos irregularmente da Aspen

Pharma.JOEL alega que comprava para uso. A tese é desbancada pelos elementos dos autos.Em conversa com LAURA em 26/04/2017, por exemplo, ele negocia com a ela a compra de Eutropin. Laura comenta que o valor do boleto é de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), Joel fala que na conta da Luciana tem R\$ 125.000,00, então Laura se compromete a colocar a diferença e levá-la em espécie em Guarulhos na casa da Luciana. Na sequência, Joel pergunta se ela não pode levar os diluentes para poder fechar os restos das caixas. Segundo a Polícia Federal, Joel era conhecido como homem do gelo em seu facebook, em referência aos Eutropins que ele negociava, pois eles são acondicionados em caixas de isopor com gelo para sua conservação (INFORMAÇÃO N 078/2017-NA/DPF/RGE/RS).Cruzando essa informação levantada pela Polícia Federal com as notas fiscais apresentadas pela Aspen Pharma tem-se que efetivamente houve uma venda de Eutropin de R\$ 189.000,00 em 26/04/17 (fls. 1541).Interessante notar um trecho que espanca qualquer dúvida sobre o comércio realizado por JOEL. Ele mesmo menciona seu lucro na seguinte mensagem (fls. 32 da INFORMAÇÃO N 078/2017-NA/DPF/RGE/RS):*** foto ***A Informação nº 68/2017-NA/DPF/RGE/RS, referente ao celular de Christian também usado por Laura, demonstra que Joel iria entregar 290 caixas de Eutropin, já tendo recebido o pagamento (fls. 3). Na página seguinte, em outra conversa, outra fala que a demonstrar a venda de Eutropin.Joel inequivocamente tinha ciência do relacionamento da organização criminosa a que pertencia com a de Hércio, Thiago e Pauferro, como se vê do diálogo de fls. 7 da mesma informação, onde ele menciona a figura de RATO.No diálogo de arquivo 27328805.WAV (supra), em 18/11/2016, às 20:57:18, Laura orientou Genivan a fazer entrega de medicamentos para seu cliente Joel de Souza Coutinho dos Santos.Em 03/02/2017, às 15:21:18, pessoa de nome Érika, funcionária do Banco Bradesco, ligou para Laura questionando diversas movimentações na conta dela em janeiro de 2017, inclusive valores depositados por Joel, que Laura afirmou ser seu cliente:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27670546.WAVLaura: Alô, Laura? Laura: Alô.Érika: Com quem eu falo? Laura: Com a Laura. Érika: Laura, Érika do Banco Bradesco, tudo bem?Laura: Oi, tudo bem. Érika: Então tá bom Laura, eu tava de férias no mês de janeiro, eu tô retornando hoje.Laura: Hunrun.Érika: E o banco tá me solicitando, é, uma explicação, preciso entender a sua movimentação no mês de janeiro aqui...Laura: Ah sim, é, eu vendi o carro. Eu vendi meu carro, tinha uma X1 e tenho uma Triton, foi com vocês, né, aí eu vendi o carro, depositaram o dinheiro na minha conta e eu tenho o comprovante de recibo dele, tenho tudo.Érika: Tá, e qual que era o valor do carro?Laura: Noventa e... Deixa eu pegar aqui o documento do carro, só um minutinho, tá? Érika: Tá. Laura: O valor do carro é cento e um e trezentos, mas eu vendi por noventa e cinco e setecentos. Érika: Noventa e cinco e setecentos? Laura: Isso. Érika: A, é, pra quem foi a venda? Laura: Quer... Você quer que eu te mande um email com o recibo, o recibo preenchido. Érika: Quero. É... Cê tem o meu email? Laura: Não, me passa agora. Érika: É o vinte trinta e seis Laura: Peraí. Hunrun. Érika: Ponto Erika, com K, arroba bradesco ponto com ponto br (2036erika@bradesco.com.br).Laura: Tá bom.Érika: O que é a empresa MBO cargo transportes internacionais? Laura: Ah, é uma empresa de logística, ela faz entrega, frete. Érika: Para você? Laura: É, eu tenho uma empresa, tenho uma empresa que chama Mônaco comércio e serviços farmacêuticos. Érika: Tá.Laura: E ela que faz a minha logística. Érika: Tá. É, da empresa Mônaco, você tá no contrato social certinho? Laura: Tô, sou 99% proprietária. Érika: É Mônaco o quê, desculpa? Laura: Mônaco comércio de produtos farmacêuticos, quer o CNPJ? Érika: Quero. Laura: Peraí que eu vou pegar. Oi. Alô. Érika: Oi. Laura: (ininteligível) tô pegando aqui, tá? Érika: Tá.Laura: É, 24.951.150/0001-49.Érika: Quarenta? Laura: E nove. Érika: Tá, é, pra quem foi a pessoa, você vendeu o carro pra pessoa física ou pessoa jurídica? Laura: Pessoa física. Érika: Qual era o nome dele? Laura: É Anderson. Anderson alguma coisa, o sobrenome eu não lembro, tenho que ver no xerox do cartório. Érika: Tá. Você recebeu uma TED em nome de Thiago e outra em nome de Joel, do que se trata? Laura: Eu acho que foi o Anderson que mandou eles depositarem, né. O valor do carro ele tem vários TEDs na minha conta. Um de cinquenta, né, um de cinquenta, aí o restante foi feito vários TEDs.Érika: Tem um depósito feito por você de vinte mil. Laura: Eu não, eu fiz pra alguém, né? Érika: Isso.Laura: Eu fiz pra alguém, pra quem que eu fiz, não lembro pra quem eu fiz. Érika: Não, você fez pra você, aparece seu nome, Laura, depósito, vinte mil. Esse valor você depositou em espécie, veio da onde? Laura: Peraí, deixa juntar os trapo aqui que eu não lembro de ter feito isso não, eu não fiz...Érika: Trinta de janeiro, tem quatro dias. Laura: Não, não, alguém fez esse depósito na minha conta referente ao carro, só que, colocou como se fosse eu depositando, entendeu? Mas não foi eu que fiz não. Deixa eu entrar aqui pra ver, só um minutinho, tá? Érika: Tá. É porque se a gente for somar todos esses depósitos vai dar muito mais do que o valor da venda do carro.Laura: Sim, mas eu tenho, eu tenho renda, sempre tive renda, né. Érika: Sim, não, tudo bem, é porque pelo que você tá falando todos esses depósitos foram referentes ao carro, mas a somatória...Laura: Não, não, não, quer ver, oh, vou te falar só em cima do carro (ininteligível) o de cinquenta, o de cinquenta foi do carro. Cadê, cadê, cadê. Hummmm Oh, o desse Tiago, ele fez um de cinquenta mil, né, na semana passada, na sexta feira (ininteligível). Aqui oh, Tiago, exatamente, ele fez um cinquenta e fez mais um de quatro, foi referente ao carro.Érika: ele fez um de cinquenta e um de quanto?Laura: De quatro. Érika: Hã.Laura: Tá. É, esse, esse de vinte mil não fui eu que fiz, foi alguém que fez e passou (ininteligível) tipo se eu tivesse fazendo pra mim mesma, entendeu, mas não foi. Érika: Entendi, mas você não sabe quem foi? Laura: Tô vendo aqui (ininteligível)... É, o do Joel (ininteligível) do carro, do Joel era, é cliente meu, que me pagou, deixa eu ver aqui, peraí, peraí, Érika: entrou bastante depósito do Joel pra você também.Laura: É, não, é do Joel é, agora vendo aqui é meu cliente. Não meu cliente, né, meu cliente pede pra ele depositar, ele deve dever pra ele também e paga pra mim. Érika: A empresa não tem conta jurídica? Laura: Ainda não. Érika: Você movimentou tudo na física? Laura: Então, na verdade assim eu não movimento muito porque não da pra movimentar muito a empresa, porque a empresa nova, né, e eu tava querendo abrir a conta pra ela, mas não consigo abrir. É porque eu tenho restrição no meu nome e ninguém quer abrir uma conta pra empresa.Érika: A empresa fica aonde? Laura: É interlagos. Érika: Você tem espaço físico? Laura: Tenho. Érika: Tá, qual que é o endereço? Laura: Avenida Danton Jobim.Érika: Avenida? Laura: Danton Jobim.Érika: Dentão Jobim? Laura: Não, Danton Jobim. Érika: Dantão. Laura: Isso, Danton Jobim, 1199. Érika: A empresa é nova?Laura: É nova. Érika: Desde quando? Laura: (ininteligível) exata eu tenho que ver no contrato social, mas deve ser o quê, uns oito meses. Érika: Antes disso você não operava sem o CNPJ?Laura: Como assim? Érika: Você já trabalhava sem o CNPJ ou não, a empresa surgiu agora...Laura: Já, já trabalhava com CNPJ, mas é, outra empresa, num outro segmento. Érika: Entendi. Tá, cê tá procurando do depósito de vinte mil? Laura: Tô, tô aqui pegando as cópias do que me mandaram. Peraí. Transferência para outra agência, porque que essa transferência no meu nome, se foi transferência entre contas correntes de uma outra agência. Érika: Mas as contas são suas? (sobreposição de vozes) quem fez pra você? Laura: Oh, tipo assim, oh, agência acolhedora, 1177.Érika: Tá. Às vezes ele identificou como seu nome, mas quem fez?Laura: Tá, agora tenho que procurar cliente por cliente (ininteligível) procurei só o comprovante (ininteligível).Érika: Não, não, esse daqui eu tenho acesso, a gente precisa é justificar essa entrada na conta. 00:10:15 [...]De acordo com INFORMAÇÃO N° 059/2017-NA/DPF/RGE/RS, no mês de fevereiro de 2017, JOEL fez duas transferências eletrônicas em favor de LAURA, no dia 01.02.2017, no valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) e no dia 10.02.2017, no valor de R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais). E em março de 2017, houve um pagamento de duplicata por parte de JOEL desta vez, em favor de GENIVAN PEREIRA. Por fim, assusta a quantidade de depósitos recebidos por JOEL.Em diálogo em 06/04/2017, às 13:28:26, entre Laura e Joel, vulgo Cabeça, ficou evidente que ele queria comprar grande quantidade de Eutropin para revenda, cogitando pagar Laura com um carro:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27927758.WAV(0:00:32)Laura: deixa eu te falar um negócio de boa, tá:Cabeça: fala aí...;Laura: assim cabeça, sinceramente para mim não é interessante, porque vou te explicar, você tá passando um carro para mim que no preço que você tá passando não é fácil de vender tá... segundo eu tenho que me descapitalizar de um número de caixas alto para poder te atender e fazer essa troca, eu vou perde dinheiro porque eu vou ter

crédito a pagar, você viu quanto é que tá o custo... do... do... EUTROPIN, mas ou menos né?Cabeça: hum... humLaura: então assim, como isso seria bom para mim... ou você abaixa bem o preço porque você vai acabar ganhando mais nas caixas também... então se você fizer isso que você tá fazendo comigo, você vai fazer oitenta pau no carro (R\$ 80.000,00);Cabeça:Laura: entendeu, você faz oitenta mil, esse teu carro de cinquenta (R\$ 50.000,00), de 55 que eu venderia... eu consigo vender ele rápido por 50mil... você vai fazer 80/90mil nele com as caixas (Eutropin), então assim o que é que é negócio para mim... você entrega o carro e eu vendo e te pago as caixas... porque, porque eu não vou precisar me descapitalizar para te pagar;Cabeça: não mas é isso que eu te falei, você não entendeu, você não me chamou ontem... o que é que eu ia falar... eu ia falar para você... nem que eu te passe ele no preço que eu peguei entendeu é como você tava falando, (sobreposição de vozes), você não precisa de descapitalizar você achar primeiro alguém que pegue, não para você ficar com ela (caminhonete) aí e compre... entendeu?Laura: então, mas aí eu não consigo... sabe porque, porque esses rolos que eu faço com os carros, o carros tem que tá na minha mão entendeu... é que nem eu tô com um focus top agora, o 2014 que eu te falei... eu te falei dele né?Cabeça: falou;Laura: três caras aqui já viram ver, entendeu... só que é no meu tempo tipo porque os caras vem de madrugada, os caras leva o carro para não sei quem ver entendeu... assim... vender eu vendo, pagam bem? não, não pagam bem... só que para mim vale a pena porque eu faço giro, eu ganho um pouquinho... um pouquinho é melhor que nada né?Cabeça: ham ham...;Laura: é assim que eu penso entendeu, porque se eu tô fazendo um negócio com um carro para ganhar 5/10mil, porra eu tô no lucro! eu tô parada, eu não tô perdendo entendeu?Cabeça: entendi;Laura: então o que é que daria para fazer... é isso o que te falei... você deixa o carro comigo já transfere para eu já fazer o corre, trinta dias as caixas estão na tua mão, então é uma coisa que eu tô garantindo para você... trinta, no máximo quarenta dias... vamos colocar um prazo de quarenta dias por causa da demora da Aspen...;Cabeça: tá;Laura: entendeu? só que aí também desse jeito para mim fica bom, agora para ininteligível tirar o dinheiro colocar lá, porque tu entendeu eu com as caixas na mão é cento e trinta conto (R\$ 130.000,00), agora pagando juros então meu filho... aí;Cabeça: não, entendi...;Laura: eu tenho que pagar R\$280.000,00 dia quinze;Cabeça: entendi;Laura: tá foda... então, tive que pagar o Genivan ontem aí eu vou lá buscar as caixas mais tarde e aí eu te ligo, para você vir aqui buscar as do menino lá...Cabeça: tá, o que é que eu vou fazer então... eu vou ver porque tem um amigo da Luciana lá, um polícia que trabalha lá que tem loja (loja de veículo)... eu fui até oferecer em loja, e em todas lojas que me ofereceu ele, pegou um valor bom que até eu ainda estaria ganhando... dependendo...;Laura: quanto você pagou nela, quanto foi teu custo nela?Cabeça: sessenta (R\$60.000,00);Laura: que ano que ela é?Cabeça: 2012;Laura: ah, ela é nova já né... o que é que ela tem?Cabeça: tem tudo... é a mais completa que tem;Laura: mas ela tá boa cabeça?Cabeça: tá, ela tá sim... tem até o manual dela com todas as revisões aqui...Laura: qual foi o BO dela no leilão?Cabeça: o que eu não tô tendo tempo é que o pessoal chama aqui e pede para levar lá...(0:04:45)Laura: que cor que ela é?Cabeça: preta;Laura: se fosse para você vender você me venderia por quanto ela?(0:05:40)Laura: não te interessa pegar o Focus também na troca?Cabeça: depois você me passa a foto do Focus;Laura: meu é o Focus... ele só não tem teto... é só o mais baixo que o Titanium, não tem teto e é 2014;Cabeça: ele não tem teto?(0:06:05)Laura: ele é 2014, tá com assim ô, vou te falar a real eu ia baixar a quilometragem dele, porque, ele era do Cesar o pai do Luca, ele comprou um Civic... nos tamo brother agora...(0:06:38)Laura: ele tá com 70mil original, mas se baixar para 40mil (km) vai dar no mesmo...;Cabeça: é dá no mesmo, porque é só estrada que ele pegava, e assim ele fez tudo no carro...(0:07:03)Laura: eu tô te mandando a foto agora, FOCUS SE AT 1.6 FLEX;Cabeça: quanto que ele vale?Laura: ele vale sessenta se não me engano, ele vale sessenta...Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foram apreendidas no endereço residencial de Joel, na Avenida Júlio Prestes, nº 246, Vila Galvão, Guarulhos/SP, caixas com substâncias anabolizantes, em quantidade incompatível com o uso pessoal e destinadas ao comércio, a indicar que ele se dedica à prática do crime do artigo 273 do Código Penal (apenso IV, volume I, equipe 8).B10. JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM; data de nasc.:10.07.1981 (36 anos)JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM compunha outro núcleo de comercialização dos medicamentos desviados ou produzidos por LAURA. Era titular da Farmácia Vergueiro Ltda., situada na Rua Vergueiro, nº 6569, São Paulo/SP. Fazia compras de medicamentos da Aspen Pharma por meio de Laura, de modo irregular, para posterior comercialização, tendo inclusive vendido para a organização de RATO (arquivo 28163523.WAV - Laura X Diego). Ele estava negociando a compra do esquema ilícito de Laura na Aspen Pharma.Em 23/06/2017, dia da deflagração da Operação Proteína, foi apreendida no endereço residencial de José Henrique, na Rua São Jorge, nº 630, apartamento 63, São Caetano do Sul/SP, grande quantidade de substâncias anabolizantes, inclusive 74 caixas de Hormotrop (apenso IV, volume I, equipe 6), o que é incompatível com posse para mero uso pessoal. Na posse de José Henrique estavam, ainda, dois veículos, um Hyundai Azzera, placa PPD 6162, e um Tiguan, placa EVR 4144, ambos com dezenas de caixas de anabolizantes e também de medicamentos de tarja preta como a sibutramina, todos destinados ao comércio, a indicar que ele se dedica à prática dos crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06.O veículo VW/Tiguan pertence a Laura, que havia mandado medicamentos a José Henrique horas antes da busca, conforme diálogo entre eles dia 22/06/2017, às 23:42:23:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28308499HENRIQUE: oi LAU;LAURA: oi, tô em uma hora tô lá, tive que, meu perdi uma horinha aqui em Moema, que eu vim fazer uma entrega de uma (ininteligível) pra um cara aqui, perdi a hora, mas daqui uma horinha tô lá;HENRIQUE: cê me manda mensagem quando tiver chegado lá;LAURA: quando eu tiver, assim, passando o Mac da radial eu te mando a mensagem, cê quer ir embora com a TIGUAN, eu carrego pra você, cê vai com ela, amanhã cê me devolve?HENRIQUE: ah seria perfeito;LAURA: perfeito então, aí cê pega um Uber e vai de Uber tá, pra não correr o risco de prender o carro de novo (risos);HENRIQUE: tá bom;LAURA: falou, tchau;HENRIQUE: beijo, tchau.O réu afirma que jamais teve intenção de participar de qualquer organização criminosa. Que ele era um mero comprador de LAURA; e a sibutramina e demais medicamentos encontrados com ele foram comprados licitamente.As alegações não se sustentam. O comércio lícito de medicamentos não se faz sem notas fiscais em porta-malas de veículos não-autorizados pela ANVISA na calada da noite. Não desnaturaria o crime o fato de JOSÉ HENRIQUE não saber de toda a abrangência da organização criminosa. Isso é insito ao fenômeno da compartimentalização próprio do crime organizado.Mas o conteúdo da Informação nº 78/2017-NA/DPF/RGE/RS, referente a celular apreendido com Laura, indica a relação dela com José Henrique. Ela passa todo o esquema que possui na ASPEN e tenta vende-lo para JOSÉ HENRIQUE na seguinte mensagem:*** foto ***Mais do que isso, ele demonstra conhecer a organização criminosa de Hélcio, Thiago e Pauferro. E segue falando da comercialização de EUTROPIN. Nas páginas 51 a 53, José Henrique diz que Laura devia 1.005 caixas de Eutropin para ele, e que um cliente o estava cobrando. Nas páginas 53 a 55, enquanto troca mensagens de whatsapp com José Henrique, Laura conversa por telefone com Adriana Marzan Dantas, havendo interesse em saber, caso o esquema fosse passado para José Henrique, se ele compraria 5.000 caixas por mês.B11. DIEGO DRAGANI; data de nasc.: 29.07.1982 (35 anos)Diego Dragani participava do núcleo que possibilitava à organização a compra irregular do Eutropin. Era titular da farmácia Drogaponto, situada na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, nº 4195, Atibaia/SP e com sua ajuda LAURA obteve o cadastro que precisava junto à Aspen Pharma para a compra de Eutropin.Como estava passando por dificuldades econômicas, entabulou uma associação com Laura, em que pretendia o restabelecimento de relações com Thiago e o desenvolvimento do negócio com a Aspen Pharma.Diego Dragani conseguiu com LAURA e CHRISTIAN receitas falsas para venda de medicamentos controlados.Portanto, embora o papel primordial de DIEGO fosse conseguir o fornecimento do material ilícito, ele atuava com certa autonomia na revenda de medicamentos de maneira espúria.O diálogo de LAURA com DIEGO em 12/04/2017, às 15:29:22, demonstra de que forma se daria o auxílio na retomada das relações de LAURA com a organização de HÉLCIO e THIAGO, estremecida desde a busca que estes sofreram em 21/11/2016.Transcrição da Polícia Federal, arquivo

27958466.WAVLAURA: oi desculpa acabou a bateria;DIEGO: não, tá tranquilo;LAURA: não então, eu vou te fazer uma pergunta que fica entre nós, por favor tá?DIEGO: fica tranquila, é nois, demoro;LAURA: é, você confia cem por cento nos dois né?DIEGO: ô LAURA negócio eu nunca fiz com nenhum dos dois, eu fiz assim, o EDUARDO me ajudou, entendeu? Quando eu tava em São Paulo ai, o EDUARDO é maior firmeza pra, o PATRICK nunca fiz negócio com ele, eu não conhecia ele, eu conheci o PATRICK através do EDUARDO entendeu? LAURA: eu vou ser bem sincera;DIEGO: eu tô entendendo, eu tô ligado já nas ideias;LAURA: não, não, eles não tão ganhando nada, a real é essa entendeu? eles não pediram nada (ininteligível) estão fazendo um grande de um favor pra mim;DIEGO: certo;LAURA: (ininteligível);DIEGO: tá cortando LAURA, tá cortando o seu telefone;LAURA: oi, oi, tá ouvindo agora?DIEGO: oi, tô, agora eu tô;LAURA: melhorou?DIEGO: melhoro, pode falar;LAURA: então é porque assim, eles não tão ganhando nada, isso ai, não me pediram nada pelo menos até agora tá, eu sei que corre esse risco aqui, sempre;DIEGO: não da hora;LAURA: só que, só que, tem antigo meu ex namorado, uma hora a cobrança vem;DIEGO: então;LAURA: e assim, por causa dele eu me fodi de uma maneira que é assim, incalculável o prejuízo que eu tive, tanto emocional, financeiro;DIEGO: ô loco;LAURA: é mas assim (ininteligível) não sei se foi de proposito ou foi sem querer, entendeu?DIEGO: certo;LAURA: mas essa é a grande realidade, lembra que eu te contei minha situação?DIEGO: lembro, lembro sim;LAURA: então, então foi eles entendeu? Eles trouxeram o cara, tipo, como se, como se eu tivesse dado o cara, e não foi, entendeu?DIEGO: ah; é o papo do RATÃO?LAURA: isso;DIEGO: ah, eu ouvi falar;LAURA: entendeu? é esse mesmo, só que não fui eu, não fui eu;DIEGO: entendeu;LAURA: não fui eu, o cara era meu melhor cliente comprava cem conto por mês comigo;DIEGO: nossa mãe, foda ein?LAURA: e, tipo eu perdi, eu perdi, tipo assim, de me ligarem no dia e me perguntarem uma coisa e eu não posso porque é meu cliente, e eu precisava na verdade de um alvará, entendeu? Eu pedi pra eles conseguir o alvará pra mim;DIEGO: entendeu;LAURA: ai, nesse momento eles vieram pedir as informações e tal, só que eles sabiam de muito mais coisa do que eu, entendeu? Não vocês sabem muito mais coisa do que eu, não tem u que fala, entendeu?DIEGO: mas ai, mas ai o RATÃO acha que foi você que deu ele?LAURA: acha, ele tem certeza;DIEGO: ele tem certeza?LAURA: certeza, (ininteligível) o SANGUE, o SANGUE quer minha cabeça (ininteligível), ele quer eu de qualquer jeito, entendeu? DIEGO: nossa mano! Que situação, você tá na lista?LAURA: tô na lista;DIEGO: nossa menina! Pelo amor de deus, ô loco;LAURA: na lista de (ininteligível) você conhece o RATO?DIEGO: conheci das antiga porque eu tinha farmácia ai na Julio Bona, cê não tá ligada? LAURA: ah, eu não sabia;DIEGO: era eu que tinha farmácia ai na Julio Bona ai;LAURA: ah;DIEGO: mas eu nunca fiz, nunca fiz tramite com ele, entendeu?LAURA: entendi, tá entrando em espera a ligação aqui, ele tá loco atrás dos EUTROPIN como ele não compra mais comigo;DIEGO: ah;LAURA: ele tá desesperado atrás;DIEGO: certo;LAURA: entendeu? quer ganhar dinheiro é vender pra ele, é fazê contato com ele (ininteligível);DIEGO: tem?LAURA: ai nós vamo ganhar dinheiro;DIEGO: então fia nos vamos fazer essa fita ai, demoro;LAURA: só que eu não tenho mais o contato dele, eu vou levantar aqui; DIEGO: então, levanta ai, e sabe o que acontece eu viro pra ele e o RATÃO beleza, tal, tal, tal, quem tá ligando é o DIEGO que tinha farmácia ai na (ininteligível) tá ligado? Consegue vir aqui pra Atibaia pra nos trocar umas ideia, da hora, já era;LAURA: ô de repente se ele for, se ele for, eu até vou ai, so que dai, porque assim ele era muito parceiro meu cara, de eu tá precisando de grana pra pagar polícia, pra pagar acerto;DIEGO: ô LAURA, mas na realidade nem você confia no cara então?LAURA: não, ó assim, o que que aconteceu;DIEGO: entendi (ininteligível);LAURA: não eu confio, eu confio porque eles não me deram nenhum motivo, entendeu?DIEGO: não, entendi;LAURA: foi uma série de fatos que levararam, uma série de fatos que levou o SANGUE e o RATO a acharem que fui que fiz (ininteligível), entendeu?DIEGO: é, porque automaticamente ia cair em você né?LAURA: exato;DIEGO: é uma cadeia, o negócio é uma cadeia;LAURA: exato, exato, o meu erro, qual foi meu erro? Meu erro foi não ter avisado que os cara tava na cola dele, mas eu não podia também porque?DIEGO: senão você (ininteligível);LAURA: isso, ia cair tudo pra cima de mim;DIEGO: lógico;LAURA: entendeu? Uma situação bem atrás assim, ia me criar uma mão numas coisas minha entedeu?DIEGO: ah tá, entendeu? LAURA: os cara daí, nossos amigos em comum aqui né?DIEGO: entendeu, entendeu, os amigão;LAURA: entendeu? Só que não foi nada que, que eles fizeram sozinho entendeu? Sempre tinha uma galera junta, mas eu não confio em POLÍCIA veio, essa é a minha honestidade, eu não confio mais, entendeu? Eu já confiei demais e foi por causa disso que eu tomei esse tombo, ano passado DIEGO, te juro por DEUS, deu essa bosta ai;DIEGO: mas deixa eu te falar, mas pelo que os cara falou ontem ai, os cara sabem tudo da sua vida;LAURA: quem?DIEGO: os menino;LAURA: sabe nada, eles acham que sabem;DIEGO: nossa;LAURA: elas acham, não eles acham que sabem;DIEGO: falaram que cê tá até com uma moeda já, iche mano que papo de loco;LAURA: não, não, eu tô com uma moeda sim, que é pra deposita;DIEGO: sim que é pra deposita, cê vê como que é, falo a menina lá porque onti a (ininteligível) porque eu fui conversa com os menino ai devido a uma outra ocasião, lembra que eu falei pra ele tira uma foto do medicamento, rotulo?LAURA: aham sei;DIEGO: então, só que dai os caras ai dentro meo parece que é, tá loco, é mais boa vida do que tudo e na realidade;LAURA: então;DIEGO: o bagulho é loco eu falei ah mano sabe de uma coisa, ô LAURA acontece o seguinte sendo bem sincero com você ó, eu tô com um BO aqui na loja de vinte mil, certo?LAURA: aham, sei;DIEGO: então o que acontece, desses vinte mil reais ai, esse negócio que eu tô aqui na farmácia aqui que eu levei pros cara é coisa pra tirar dois, três milhões, não é coisinha de cem mil, duzentos, quinhentos contos, cê entendeu? LAURA: aham;DIEGO: ai eu liguei pros caras falei vinte, deixa eu te falar eu tô com esse negócio aqui, beleza é pra ganhar dinheiro, mas ó, deixa eu falar uma coisa pra voceis, a única distribuidora que eu tô comprando é a que o cara me deu crédito, então se eu dá o cara eu automaticamente eu tenho que pagar esses vinte pau pra mim libera em outra, porque dai se eu fica sem comprar eu fecho minha loja meu, entendeu? LAURA: deixa eu te falar uma coisa?DIEGO: aham;LAURA: é uma compra e se ajeita esse teu, esse teu;DIEGO: sim, não mas o pior LAURA a que vem, toda hora tá vindo, cê ta entendendo? É o seguinte, vamos supor eu vendo cinco, seis pau, beleza da hora, só que dai eu tenho quatro, cinco, porque o menino que tava aqui, ele me roubou, então o que acontece, hoje eu tô repondo tudo, manja? Minha loja tá bonita, não tá faltando nada, eu tô deixando a loja redonda, só que tipo assim, não tô contando ainda, entendeu?LAURA: (ininteligível) uma sociedade;DIEGO: não entendi?LAURA: não te interessa fazer uma sociedade?DIEGO: ah, as vezes sim entendeu? O negócio é legal, eu tô nesse ramo aqui faz vinte e um anos, cê entendeu? LAURA: (ininteligível) ó vamo conversar pessoalmente, vou ver se dou um (ininteligível) entendeu? DIEGO: beleza;LAURA: não quero (ininteligível) com ninguém, não quero (ininteligível);DIEGO: não, não, não, dá hora (ininteligível);LAURA: tem que ser bandido entendeu, não da pra ser duas caras não;DIEGO: sim, sim, meu mas, ô LAURA eu até;LAURA: (ininteligível) ninguém corre junto meu;DIEGO: é então, é verdade, isso ai eu já me liguei já, mas assim é, eu falei assim, meu deus os cara já sabem até a quantia que cê tem ai, meu deus mano, eu não acredito que ela falou;LAURA: eu pedi pra eles me levar no banco;DIEGO: então LAURA, mas pelo amor de deus né?LAURA: descansa, cê é loco;DIEGO: não dá fia, não da;LAURA: então, é, hoje infelizmente quando começou a andar na minha cola entendeu? De repente o que que eu pensei, ele não pode ficar saber desse valor porque? Porque é tudo feito via contato telefônico, se vamos supor, se no caso, eu sei que não tá, se no caso ta no grampo os cara meo já sabem que tô com dinheiro pra deposita, ficam me esperando na porta de casa; DIEGO: aha;LAURA: entendeu? (ininteligível) mata dois coelhos com uma cajadada só; DIEGO: entendi, ai você é obrigada a fazer um safinho ainda pros cara te escoltar;LAURA: sou, exato, entendeu? DIEGO: entendeu fia, puta ai é foda ein?LAURA: ô entende, tá na minha cola (inteligível) trocar ideia com o RATO pra ele entender o que aconteceu que não fui eu que dei nada;DIEGO: entendi;LAURA: entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: essa que é a verdade;DIEGO: mas os cara tomo tanto prejuízo assim também?LAURA: não sei, mas eu não fiz nada nessa estória toda, eu sei que eu tomei porque eles tavam me devendo 50 mil e ainda, é, ainda quinhentas caixas né?DIEGO: entendi;LAURA: amanhã quando eu for ai eu vou te contar a estória exata do que aconteceu; DIEGO: não

demoro;LAURA: e ai você vai entender;DIEGO: que horas cê vem?LAURA: acho que pela umas três horas da tarde eu tô ai;DIEGO: então encosta ai, a gente vai almoça ou cê não quiser vir pra almoçar a gente vai em outro lugar ceiaLAURA: demoro (ininteligível) DIEGO: tá bom então fia;LAURA: beijo (ininteligível)DIEGO: tá falou.No mesmo dia 12/04/2017, às 15:20:14, LAURA explicou a DIEGO todo o esquema que tinha na Aspen, revelando interesse em que ele a auxiliasse:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27958403.WAVLAURA: oi, tudo bem?DIEGO: tudo, e ai beleza? LAURA: beleza, te falei né, cê viu o áudio que foi aprovado? DIEGO: acabei de ver aqui;LAURA: então, é que é assim esse cadastro que vou te passar é, é interno deles lá tá, é só pra eles poderem mandar o xml pra alguém, porque só eu né, eu tenho que ter algum e-mail é, como é que chama?DIEGO: adicional?LAURA: não adicional, é corporativo;DIEGO: ah tá, entendeu;LAURA: tipo assim da farmácia entendeu? pra receber;DIEGO: beleza, certo;LAURA: pra mim eles, eu sou a segunda a receber só, entendeu? DIEGO: entendeu;LAURA: agora deixa eu te fazer uma pergunta simples e eu acho que você vai saber me responder, você manja te contabilidade ai, de faturamento essas coisas, imposto? DIEGO: então, mais ou menos, eu, eu, eu entendo um pouquinho;LAURA: não porque assim ó, é quem me propôs todo esse negócio foi eles mesmo lá, entendeu? Foi o diretor lá que me deu essa luz, aí eu abracei e ele falou é isso ai, entendeu?DIEGO: certo;LAURA: assim, vamos supor eu tenho o cadastro lá de uma farmácia xis entendeu? Que nunca comprou lá, nem você vamos supor, tá so que não vai ser o caso porque a gente tá jogando limpo, entendeu?DIEGO: certo, certo;LAURA: ai, é, eu faço e-mail corporativo tal, pago lá o domínio, beleza, ai, é, compro, faço uma série de compras lá, e ai é emitida a nota fiscal tudo certinho;DIEGO: certo;LAURA: é, pelo fato de ser a substituição tributária quem paga o imposto teoricamente seria a farmácia, só que como ela não tem conhecimento dessa nota, porque ela não sabe que eu tô comprando teoricamente no nome dela, entendeu?DIEGO: certo;LAURA: existe alguma chance disso dá bucha?DIEGO: existe, na hora;LAURA: na hora?DIEGO: na horaLAURA: ué, mas nunca aconteceu nada;DIEGO: então, mas pode acontecer, vamos supor ô, que nem eu, eu tô no simples nacional, entendeu?LAURA: certo, ahã;DIEGO: a nota vai como, vai vir no nome da farmácia?LAURA: vai, é;DIEGO: então, isso dai, puta isso que é o maior problema LAURA;LAURA: por que?DIEGO: porque na realidade dependendo de seu faturamento de você vender, você vai cair no físico né?LAURA: certo, só que ai você precisa dar entrada nessa nota pra poder fazer ô, ô, pra puder (ininteligível);DIEGO: não, não, qualquer nota que vim, que nem cê falou que compra pelo Espirito Santo né? E eu acho que lá não informa, porque senão vamos supor, ô vamos supor, declaro que minha loja vende 50 mil, certo? LAURA: certo só que você emitiu (ininteligível); DIEGO: deixo eu dar exemplo, eu compro 300, não;LAURA: isso, isso;DIEGO: eu compro trezentos mil, os cara vão fala, ô, ô, queridão o que tá acontecendo? Entendeu? LAURA: entendi;DIEGO: e hoje é automático as coisas, é, você toma primeiro a multa pra depois;LAURA: então ai que tá, ai que tá, é, ano passado inteiro foi feito assim dessa forma, entendeu? E não aconteceu nada, inclusive a farma, ô ô estabelecimento que eu tava comprando tava até fechado já;DIEGO: ah;LAURA: só não consegui comprar mais porque tava, tava, tava é as licenças vencidas, venceu esse ano;DIEGO: entendi;LAURA: entendesse? Por que é assim, teoricamente quando você vende uma coisa, quando você vende, cê que vende né? Cê comprou cê quer revender é obvio;DIEGO: logico;LAURA: mas você precisa teoricamente da entrada, principalmente nesse produto, entendeu? Precisa dá entrada, e achei que nesse momento da entrada é que dá ô ô boom, entendeu? DIEGO: não, na realidade é a informação;LAURA: (ininteligível);DIEGO: se eles mandarem pra receita, a receita vai falar assim meu ele tá comprando ai ô por mês 500 mil, mas a loja dele vende 50, o que tá acontecendo?LAURA: então, mas ai é o estabelecimento, é o estabelecimento emissor da nota que tem que informar não é? Pra receita, pra receita ter essa informação?DIEGO: é, mais ou menos, não, não, não é o estabelecimento não, LAURA: porque eles não tem (ininteligível);DIEGO: (ininteligível) se a ASPEN lá, não;LAURA: ah;DIEGO: se a ASPEN lá informar fudeu;LAURA: não ela não informa;DIEGO: tem certeza que ele não informa?LAURA: absoluta, absoluta;DIEGO: então, porque se ela informa cai todo mundo, isso ai é automático;LAURA: não, claro que não, ela não vai informar porque senão quem vai se prejudicar primeiramente vai ser eles né?DIEGO: sim, sim, sim, é por isso que eu tô falando, se eles fazer tudo desse jeito ai bonitinho que nem a minha, a minha se eu comprar vai, se eu compro mil reais aqui certo?LAURA: ahã;DIEGO: eu tenho que vender e tenho que ter um lucro de vamos supor de mil e quinhentos, pagar um imposto vai, de cem, de duzentos e pouco e guardar trezentos pra mim de lucro;LAURA: entendi;DIEGO: entendeu? Ai tudo bem, agora se eu comprar mil e não dá baixa isso dai, essa nota veio né? Eu dei entrada vou ter que dá baixa nela de qualquer jeito;LAURA: é (ininteligível);DIEGO: o que venceu na prateleira, o que não;LAURA: exato;DIEGO: (ininteligível) se eu der entrada ferrou;LAURA: (ininteligível) ai que tá não existe a entrada;DIEGO: não, se não existe a entrada eu acho difícil ein?LAURA: difícil ter problema né?DIEGO: por que? É difícil a mulher tá embaçando agora?LAURA: tá nada! Eu que to com medo né meu, porra!DIEGO: é muita coisa né LAURA?LAURA: (ininteligível) daquela quantidade de que te falei lá, esse mês foi quarenta mil; DIEGO: entendeu;LAURA: entendeu, então é assim, é?DIEGO: tá loco eu tô precisando pagar umas contas ai LAURA, vamo fazer logo esse trampo ai meu!LAURA: não, ô, é uma coisa que assim, não depende de mim, mas ta fechado nois já entendesse, ai é certo? DIEGO: sim, sim, sim;LAURA: por que? Deixa eu te fala, porque principalmente agora é importante pra mim ter esse vínculo com você, porque se dá qualquer bosta, vamos supor assim tipo é;DIEGO: entendi, não, tô ligado;LAURA: você vai tá junto comigo, você não vai me prejudicar nem eu te prejudicar;DIEGO: não, não, logico que não;LAURA: cê entendeu? Porque, e agora entendeu?DIEGO: ah?LAURA: eu preciso de você tanto quanto você precisa de mim agora entendeu? DIEGO: sim, sim;LAURA: eu to com medo porque meu o bagulho é loco, é muita coisa as nota falsa, é ilegítima;DIEGO: é, então, eu acho que, é foda né meu, quanto menos gente saber, quanto menos pessoas ficarem, você sabe né?LAURA: não, não (ininteligível); DIEGO: (ininteligível);LAURA: eu vou te fazer uma pergunta, uma pergunta assim que você pode até.Em 18/04/2017, às 11:31:57, as negociações entre Laura e Diego prosseguiram. Era inequívoco o interesse de trabalharem juntos nos negócios com a Aspen, bem como de se proceder à retomada das relações com a organização de Hércio e Thiago, não obstante a inimizade de Laura com Pauferro, naquele momento ainda vivo. Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio, Policiais Civis aliados de Laura, também queriam continuar parceria com ela, e com isso eventualmente obter proveito econômico:Transcrição da Polícia Federal, arquivo 27977866.WAV LAURA: oi DIEGO; DIEGO: oi tudo bem?LAURA: alô;DIEGO: alô;LAURA: oi tudo bem?DIEGO: tudo;LAURA: então já tá aprovado lá, ela já liberou, só falta a tua fichinha ai tá, (ininteligível) não precisa preencher ela, me manda só os dados, que ai eu preencho automático aqui pelo computador e mando porque tem que ser escaneado entendeu? tem que ser preenchido em pc;DIEGO: ah tá, você tava do lado do EDU ai?LAURA: não, não tava não porque?DIEGO: não, ele me ligou e na sequência cê me ligou;LAURA: não, não, não tava não; DIEGO: é que tem hora que também eu não atendo né;LAURA: não, eu nem falei com eles essa semana, alias falei com o PATRICK agora a pouco do negócio do documento do carro mas, não, não falei com o EDU essa semana não;DIEGO: ah não, então beleza; LAURA: fica tranquilo;DIEGO: deve ser uma outra fita então;LAURA: ele deve tá querendo saber se deu certo lá, que ele me ligou hoje de manhã duas vezes;DIEGO: não mas e ai, Eu falo o que fia?LAURA: é normal, pode falar que já tá, tá (ininteligível) falei pra PATRICK que já tá liberado, o problema sabe qual que é? DIEGO: ahã?LAURA: eu não sei, eu não sei qual vai ser ah como que chama, ô vô te fala um bagulho; DIEGO: ahã;LAURA: lembra que a gente tava falando em negocia lá com o RATO e tal;DIEGO: lembro;LAURA: então, eu consegui falar com ele ontem;DIEGO: e ai?LAURA: então eu falei diretamente com ele;DIEGO: ahã;LAURA: ele falou que sabe que não fui eu, tá? Que não fui que dei a fita e tal, só que o SANGUE proibiu ele de falar comigo por quê? Vou te explicar a situação;DIEGO: ahã;LAURA: quando rolou essa estória ai toda, tipo assim, eu já tava tendo muito problema com o SANGUE por causa de dinheiro;DIEGO: certo;LAURA: eles pegaram um carro meu que valia cento e dez mil e não pagavam;DIEGO: ô loco;LAURA: entendeu? Ai o que

acontece, eu falei que ia bloquear o documento e tal, deu o maior rolo e assim é, o SANGUE tá, desde quando eu comecei a trabalhar com o SANGUE diretamente com o SANGUE eu tive problema, com o RATO eu nunca tive, mas com o SANGUE eu tive;DIEGO: entendeu;LAURA: ai o que aconteceu, ele lançou essa que fui que caguei pra que? Pra me tirar da jogada, porque se eu abrisse o que eu sabia pros moleques ia acabar a parceria lá entendeu?DIEGO: entendeu;LAURA: ele usou isso pra me, perai só um minutinho (conversa ao fundo), então ai como os meninos estão proibidos de falar comigo eu já não sei seu nome eu já falei ô se lembra do DIEGO que tinha farmácia? Pô lembro, então você vai falar que tá pegando direto com ele;DIEGO: certo;LAURA: entendeu? Ai, até passei seu contato pra ele tá?DIEGO: certo;LAURA: se ele te chamar ai, a estória vai bate, até porque não tamo mentindo pra ele, não tamo fazendo nada;DIEGO: certo; LAURA: por você mesma, e assim, é, bom até se ele te ligar, porque fica um negócio mais transparente, entendeu?DIEGO: entendeu, demoro;LAURA: por quanto que eu tô vendendo pra ele, entendeu, fica (inteligível)?DIEGO: certo;LAURA: tipo bem, bem quente;DIEGO: entendi;LAURA: ai o que que acontece, eu não sei qual vai ser o, ô, ô que que o PATRICK e o DU vão querer me cobrar depois, entendeu?DIEGO: então (ininteligível) mas eu vou falar uma coisa pra você eu acho que é o seguinte, cê já deveria ter falado assim, berrou o CPF da ALESSANDRA e do DIEGO, o nome dos dois tão negativados, já era fia, tira fora;LAURA: então, mas eu posso falar isso, entendeu (inteligível)?DIEGO: (ininteligível) vou te falar o seguinte, não tão pensando agora, tão pensando lá na frente;LAURA: você sabe qual que é a real?DIEGO: ahã;LAURA: vou te falar bem a verdade, verdadeira da situação, sabe o que eles querem? DIEGO: ahã;LAURA: eles querem abrir a distribuidora comigo, querem ser meus sócios entendeu? DIEGO: entendi, entendi;LAURA: só é o que eu falei, tipo, eu não falei nem que sim, nem que não, lembra que quando a gente foi ai, eles falaram ô se ele perguntar da distribuidora cê já não fala nada, entendeu? Tu fica quieta, tanto que eu falei pra você, na, na, mas assim, na verdade pra entrar com a distribuidora, eu tô loca pra, é meu sonho, entendeu? Tanto que era isso que a gente tinha que conversar, porque assim ô, o que que eu tô pensando, é você precisa de uma força ai no teu negócio né?DIEGO: certo;LAURA: cê tá ruim das pernas;DIEGO: certo;LAURA: pra cê te uma idéia, a gente fazendo esses pedidos lá, já tem um pedido de três mil pra entrar;DIEGO: certo;LAURA: a gente vai colocar três, vai ter quinze mil na sua mão;DIEGO: certo;LAURA: ai;DIEGO: perai eu não entendi LAURA, cortou, ta cortando, tá vai entrar um pedido de três mil;LAURA: de três mil, já é;DIEGO: certo;LAURA: cinco vezes três mil; DIEGO: certo;LAURA: já é quinze na sua mão, certo?DIEGO: certo;LAURA: cê falou que precisava de vinte mil;DIEGO: é;LAURA: ai, é assim, não sei qual é a sua intenção, se você vai regularizar sua farmácia?DIEGO: não, vô regularizar, pelo amor de deus, tô negativado com meu nome;LAURA: e ai a gente tem outra, a gente tem uma outra proposta também, pra você que é o seguinte, você tem um espaço bom ai;DIEGO: certo;LAURA: entendeu? Eu não sei como seria pra colocar a farmácia como distribuidora também;DIEGO: ah, entendeu; LAURA: entendeu;DIEGO: posso me informar;LAURA: se informa, se informa, porque assim, como você já tem todas as licenças;DIEGO: certo;LAURA: entendeu? Eu acredito que seja mais fácil, não sei se você tem contatos ai?DIEGO: tenho, não, tenho, tenho;LAURA: então, de repente o que a gente faz, a gente compra, compraria de você uma parte da sua farmácia, entendeu?DIEGO: entendi, entendi;LAURA: ou tipo assim, você vai ser sócio de qualquer forma, entendeu?DIEGO: (ininteligível) não mas ai é, você faz o seu, eu faço o meu e já era né? LAURA: não, não, claro que não, vamo ganha junto caralho!DIEGO: não, entendi, entendi;LAURA: não é eu faço o meu, vamo fazer todo, tipo a tua farmácia, não quero nada da tua farmácia;DIEGO: não, não, mas o que tô falando;LAURA: (ininteligível) mas enfim a questão da distribuidora é uma coisa nova entendeu?DIEGO: certo;LAURA: nova pra você, nova pra mim;DIEGO: sim;LAURA: e assim, se você tiver como agilizar o processo ai, entendeu? Ai o que a gente faria? A gente faria uma sociedade mesmo entendeu?DIEGO: da hora;LAURA: (ininteligível) de lucros e tudo mais, o bom aqui é o seguinte, se você regularizar o seu CNPJ, eu vou ser bem franca com você, bem sincera, eu hoje o meu nome tá sujo;DIEGO: entendi;LAURA: muito sujo, entendeu? Eu colocaria uma pessoa da minha confiança que é o MARCELO que é meu investidor;DIEGO: certo;LAURA: pra tá junto no contrato social;DIEGO: legal;LAURA: o cara tem, o cara tem uma nota entendeu? DIEGO: não, entendi;LAURA: ai ele chega, ele chega junto mesmo, entendeu?DIEGO: então LAURA deixa eu te falar como tá minha situação aqui, numa distribuidora eu tô devendo acho que é vinte e um mil né, vinte mil;LAURA: tá;DIEGO: eu vô liga até hoje pra negocia com eles lá e pro dono do imóvel eu tô devendo dois aluguel meu, entendeu? Eu tô com ordem;LAURA: quanto que é o aluguel ai?DIEGO: o aluguel é seis e poquinho, seis e meia;LAURA: é, é alto o aluguel, mas sai na urina né?DIEGO: não, mas isso daí fia é;LAURA: sai na urina;DIEGO: sabe o que aconteceu LAURA eu tô aqui, eu tô aqui agora, eu tô ficando das oito as onze, a farmácia tá vendendo meu, só que acontece, o cara que tava aqui me roubou muito e eu si envolvi na política, si envolvi numa coisa confiando no cara, a farmácia vendia sete, oito, seis e caiu pra três, agora tá voltando tudo ao normal, só que eu não tô tendo fôlego, entendeu?LAURA: não, logico, logico, entendi;DIEGO: eu tenho duplicata, três, quatro mil pra pagar por dia, ai eu vendo cinco, seis, ai eu vô pagando as dividazinha que eu tenho, entendeu?LAURA: você vai sobrevivendo só né?DIEGO: é, então; LAURA: não sobra, eu sei como que é;DIEGO: não tá sobrando mas graças a deus, ontem eu paguei mais duas, então hoje eu só devo uma distribuidora e mais o cara do aluguel, mais nada, minha dívida é essa daí, merrequinha;LAURA: tá, mas você tava a quanto tempo ai no imóvel?DIEGO: tô, tô, só que o seguinte né, o cara mandou uma extra judicial pra mim né?LAURA: (ininteligível);DIEGO: terça, terça feira o cara veio aqui e falou assim você tá devendo janeiro, fevereiro e março, falei é, dezembro, janeiro e fevereiro, eu falei não, dezembro tá pago, janeiro tá pago, e fevereiro tá pago, como março eu não paguei e agora dia 10, sete, oito dias atrás venceu mais um, então eu tô regularizando você tá entendendo? LAURA: (ininteligível) como tá a bastante tempo no imóvel, que que eu ia te dizer, prioridade;DIEGO: meu contrato, meu contrato aqui é cinco anos LAURA;LAURA: já tem quanto tempo de contrato? DIEGO: eu tenho três, mas quando faz cinco, automático prorroga dez né?LAURA: já prorroga, exatamente, então faz assim ô, vou te jogar a real que eu manjo dessas coisa;DIEGO: certo;LAURA: prioridade eu vô te falar que não é nem pagar o CNPJ pra, pra regularizar porque isso ai é barbada, entendeu? Vai atrás de regularizar o imóvel por quê? Porque cê fica três meses sem pagar automaticamente é quebra de contrato;DIEGO: não, não, é, entendi, mas é que nem (ininteligível)LAURA: (ininteligível) isso no meu apartamento;DIEGO: eu sei, então hoje eu vô deposita mais três mil, entendeu?LAURA: ahã;DIEGO: deposita mais três mil que é referente ao mês de março e ai até a semana que vem eu deposito mais três mil, só fico devendo (ininteligível);LAURA: não, e outra, você vai receber agora essa semana um dinheirinho desses pedidos aqui que a gente vai por lá, entendeu?DIEGO: certo;LAURA: primeiro pedido que você faz? Regulariza o imóvel, segundo pedido que cê faz? Regulariza o CNPJ, é coisa de cinco pedidinhos e você ajeita sua vida ai; DIEGO: caramba;LAURA: (ininteligível);DIEGO: cê tivesse uma merreca eu ia até falar pra você meu, ô LAURA cê não me salva aqui não, depois nois se acerta;LAURA: o que você precisa? Fala ai;DIEGO: não, eu precisava disso daí, era merreca memo; LAURA: quanto você precisa? Fala pô;DIEGO: não, então na realidade é o seguinte, eram esses seis que é o que tá atrasado pelo menos eu ainda tenho mais, é mais uma semaninha pra respirar, entendeu? LAURA: que seis mil, que seis mil emprestado? DIEGO: isso, pode ser; LAURA: então tá, me manda tua conta ai;DIEGO: tá e ai LAURA, ia falar pra você ou desconta do pedido ou na próxima ai eu tenho mais, vamos supor, eu tenho até terça feira que vem pra deposita ô de abril;LAURA: tá; DIEGO: entendeu? E ai já era, daí eu já tô andando com minhas pernas também fia;LAURA: vamo fazer o seguinte, eu vou te depositar seis mil e a gente desconta desse primeiro pedido que ainda não entrou, mas que vai entrar; DIEGO: tá bom;LAURA: (ininteligível) se for três mil caixas, vão ser, vão ser quinze mil que você vai receber, ai eu te mando mais onze, não mais nove, isso por semana, você não tá entendendo é por semana;DIEGO: entendi, sabe o que acontece LAURA, eu tô meio desesperadão, entendeu?LAURA: eu sei, eu sei (ininteligível);DIEGO: cê vai vir aqui, cê vai vir aqui e vô te mostrar que o negócio tá andando;LAURA: não, eu não tenho dúvida disso, não tenho dúvida, e agora vô te fala, esse negócio agora nosso ai vai anda,

você vai ver, você vai ficar mais aliviado, o que não dá é o seguinte ô, vou te mostrar, vô te mandar os prints da ADRIANA lá da ASPEN;DIEGO: tá;LAURA: ele vai subir 10 conto a caixa pra mim, entendeu?DIEGO: tá;LAURA: porque já era pra ter subido a muito tempo, ela tá segurando nos noventa já faz tempo, entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: de qualquer forma, ninguém vai pagar mais barato que eu ainda, se ele vai subir pra mim, vai subir pra todo mundo;DIEGO: entendi;LAURA: então, vai ser um reajuste que eu vô repassa, entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: não tem como não repassar;DIEGO: é;LAURA: agora;DIEGO: cê sabe me dizer (ininteligível) cento e vinte?LAURA: nada, que cento e vinte, eu vendo por cento e dez;DIEGO: cento e dez;LAURA: cento e dez;DIEGO: porque você já não tenta entrar em contato com os cara e fala ô dia primeiro teve aumento de remédio fia, pode fala porque isso dai é verdade, eles vão puxar na internet e todo lugar vai constar;LAURA: não, agora o que acontece, não consigo subir de imediato porque esses pedidos que vão entrar agora essa semana (ininteligível);DIEGO: entendi;LAURA: eu avisei, já avisei todo mundo, já mandei um print;DIEGO: ou então você já manda arregaça né;LAURA: exatamente, exatamente, só qual que é minha intenção, ainda falei pra ela DRI consegue segurar pra mim até, ela falou, abriu, maio até final de junho;DIEGO: é;LAURA: porque ai eu arreberto entendeu? Vô vê o que eu consigo fazer aqui pra você, já tô avisando pra todo mundo que agora vai subir, então tá todo mundo se mexendo pra fazer mais pedido entendeu?DIEGO: tá certo;LAURA: o que ela me pediu ontem foi pra acelerar essa ficha ai, por quê? Porque ela tá preocupada que (ininteligível) bomba, entendeu?DIEGO: entendeu;LAURA: então assim, ela já aprovou o cadastro (ininteligível) pedido nenhum lá sem essa ficha, manda pra mim isso ai, esses dados, eu já vou liberar lá, manda sua conta que eu vou mandar os seis mil que você precisa, já descontar de um futuro pedido;DIEGO: tá;LAURA: e eu vou falar pros moleque que não cantou com a, que não cantou porque oceis já tinham um cadastro que tava negativado lá, vou falar isso;DIEGO: entendi, então tá meu, demoro;LAURA: porque ai a gente não se vincula com ninguém;DIEGO: sim;LAURA: entendeu?DIEGO: eles vão me liga, vão me liga e ai DIEGO nada? (inteligível) a LAURA falou que berrou lá com a menina tal, né? LAURA: não, o que que você faz, você fala assim, eu até fiquei meio assim né e liguei lá pra ver, eu liguei lá na ASPEN pra ver, a gente tem o telefone aqui, e o meu cadastro tá bloqueado lá;DIEGO: então, demoro;LAURA: entendeu, você fala isso, tá?DIEGO: tá;LAURA: mas ai espera uns dois dias pra fala, porque eu falei hoje que tinha dado certo, quando eu fala que mandaram o pedido e negativou, bloqueou, ai eles vão te ligar pra saber;DIEGO: beleza;LAURA: tá bom? Qualquer coisa a gente vai se falando aqui tá?DIEGO: tem preferência de Banco ai ou não?LAURA: ah, deixa eu pensar, olha Bradesco;DIEGO: prefere o Bradesco?LAURA: Banco do Brasil, é porque quem vai fazer o deposito é um cliente meu;DIEGO: aha, entendi, pior que no Bradesco eu tô negativado lá, fiz acordo lá né?LAURA: perai;DIEGO: Caixa é ruim, Caixa é ruim?LAURA: não ele vai fazer uma TED; DIEGO: então beleza;LAURA: ele vai fazer uma TED;DIEGO: então tá;LAURA: tá, passa ai pra mim então, tá? DIEGO: beleza;LAURA: falou, tchau, tchau, beijo.A parceria entre Laura e Diego se concretizou. As notas fiscais da Aspen Pharma demonstram que, uma semana depois da conversa supra transcrita, houve a primeira compra em nome da Drogaponto, em 26/04/17, no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).LAURA, ouvida a fls. 282/286, confirmou que passou a se utilizar da Drogaponto de Diego, com a anuência dele, para fazer as encomendas na Aspen Pharma, sendo os medicamentos destinados aos clientes dela. No diálogo de Diego com Laura em 19/05/2017, às 18:46:34, Laura ofereceu a Diego receitas médicas falsas para que ele vendesse irregularmente medicamentos controlados, inclusive sibutramina, que causa dependência e cujo comércio caracteriza tráfico de drogas nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Isso obviamente significa que Laura estava satisfeita com a parceria efetuada com Diego. Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28137516.WAVLAURA: oi;DIEGO: oi, tudo bom?LAURA: tudo;DIEGO: ah, então beleza;LAURA: (ininteligível) tô passando aqui no e-mail, ô, o comprovante que eu mandei (ininteligível) fotos aqui; DIEGO: pra, pra mim não tá chegando nenhuma nota meu; LAURA: então, não na verdade é assim, eu também não recebi, porque a nota ela só emite, depois que eles comprovam o pagamento, como não é no crédito né, o que que eles faz? Como só saiu uma nota até agora, foi aquela nota que tava errado o teu e-mail, lembra?DIEGO: ah tá, entendi;LAURA: ainda não foi emitida a outra; DIEGO: (ininteligível);LAURA: a não ser que você tenha recebido, porque você vai receber primeiro que eu, entendeu? DIEGO: entendi;LAURA: só que eu tô sabendo que eles tão falando aqui pra mim que tá, tá, tá presa no crédito, porque eu não sei o que que o MICHEL fez, ele pagou, era pra ter pago no Itaú, não sei como esse lazarento conseguiu pagar no Banco do Brasil, não sei, não sei, tava vencido já, não entendi, mas ele já tá com comprovante, eu vou da uma ligadinha segunda e também pedir a confirmação do cadastro, ver se eles alteraram, se tá tudo certinho; DIEGO: entendi;LAURA: porque (ininteligível) vai me matar, tem até caixa;DIEGO: tem o que?LAURA: caixa do RATO, 300 caixas do RATO, se não chega, cê não tá entendendo;DIEGO: ele acha que é conversa mole?LAURA: não, não, ele compra, ele compra comigo já a muito tempo, já comprava né, depois parou, agora voltei a falar com ele, mas assim, ele é muito chato cara (ininteligível); DIEGO: na realidade ele é desconfiado, não é?LAURA: não ele confia em mim, não sério mesmo, ele confia em mim, ele até confia em mim do que em muito mais gente, porque? DIEGO: ahã;LAURA: ele deposita o dinheiro na minha conta, tipo, não tem, nunca dei mancada com ele, só que assim eu falo pra ele acho que vai chegar quarta feira; DIEGO: ahã;LAURA: se quarta feira não chegar, ele sabe porque eu printo os email, eu printo tudo pra ele, eu falo com a SUZANA printo, falo com o RAFAEL printo pra ele, só que se não chegar quarta cara ele começa, ah amiga, e ai amiga, pô amiga, pô amiga assim não dá, assim não dá, nossa ele fala de um jeito que parece que tá drogado, entendeu? E eu não guento com essas coisa;DIEGO: cê tem que falar pra ele uns vinte dias de prazo, ó o laboratório tá pedindo uns vinte dias de prazo;LAURA: cê é loco ai eu não vendo pra ele;DIEGO: será;LAURA: não vendo, vinte dias, ah, eu vendo, eu vendo se eu comprar com meu dinheiro e entregar pra ele; DIEGO: entendi;LAURA: ele não paga antecipado, por isso que dá bosta;DIEGO: ah tá;LAURA: porque paga antecipado;DIEGO: entendi, os cara fica pesando né?LAURA: os cara fica pesando na dele, ele fico pesando na minha, mas até que ele tá assim eu te falei que;DIEGO: tá mais maleável?LAURA: tá, antigamente ele era mais chato, hoje ele só me xingou umas duas vezes, só hoje;DIEGO: cê falou que ele ficou te devendo também né?LAURA: dez mil;DIEGO: ah deiz, entendi;LAURA: ficou me devendo dez mil;DIEGO: e agora também já pega né?LAURA: não, isso ai morreu, morreu junto com o SANGUE, não paga, não vai pagar nunca;DIEGO: entendi;LAURA: nunca, nunca, não vou nem cobrar entendeu? Não vou nem cobrar, porque, ficou devendo di, di, mercadoria que entreguei no dia lá, que eu entreguei pra ele e ele diz que não recebeu;DIEGO: ah tá;LAURA: entendeu? Ele acha que, na verdade assim, realmente eu acho que ele não recebeu, eu acho que (ininteligível) cataram nu, nu, nu vamo vê lá;DIEGO: entendi; LAURA: no pega pra capar deles lá, eles pegaram a caixa que eles tinham deixado entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: então, vai saber né, hoje eu tive o maior problema aqui, falei com eles, tive que pedir socorro pra eles, pro um amigo meu, né?DIEGO: ahã;LAURA: foda amarrou a alma com o diabo agora, mas fazer o que ne, não tinha jeito, não tinha como escapar ele dessa fez entendeu? Eles até que deram uma forcinha viu, não cobraram nada também;DIEGO: é memo?LAURA: é;DIEGO: mas passaram um pano?LAURA: passaram, mas só que meu, depois, depois, (ininteligível) printar, depois te mando, a gente sai marcando tudo na caderneta, viu? Vai pra sua conta isso aqui, ai eu falei pra ele, então só não esquece que eu tenho crédito eterno com vocês, viu, eterno, ai ele, ah, tô ligado, tô ligado, beleza;DIEGO: que bom, que bom;LAURA: ele quis dar uma em mim, eu dei uma nele entendeu?DIEGO: deixa eu te falar, ontem um funcionário meu;LAURA: ahã?DIEGO: não me ligou na farmácia menina, me pregou o maior susto meu;LAURA: (ininteligível);DIEGO: porque ele sabia de uns controladinhos né, que eu tinha fora né?LAURA: ahã?DIEGO: meu aí chegou e falou assim, DIEGO três caras vieram me procurar querendo saber se você tem coisa errada na farmácia, não sei o que, tal, tal, eu falei IVAN, você tá ligado que eu não tenho, (ininteligível);LAURA: esse é aquele que te roubo, é?DIEGO: é ele memo, aí se liga qual que é;LAURA: hum;DIEGO: ai ele chegou e me falou DIEGO pelo amor de deus mano, tira tudo isso daí, tira tudo isso daí, menina foi um vai

pra lá, vem pra cá, vai pra lá, vem pra cá, o cara me deixou maior assustado, puta merda; LAURA: mas é ou não é? DIEGO: é, não veio ninguém né, mas as vezes né, podem tá armando uma; LAURA: ah não, então, exatamente, exatamente; DIEGO: só que agora, tipo assim né, nos tinha tudo uns cliente da hora, tal, ah vem amanhã, volta amanhã, entendeu? LAURA: mas é, é? DIEGO: controlado; LAURA: que tipo de controlado? Rivotril? DIEGO: tudo, tudo, alguém as vezes pede e nois ajeitava né; LAURA: mas cê tem, você pode ter, não pode? DIEGO: eu posso ter, só não posso vender sem receita né? LAURA: então, mas se alguém for aí comprar sem receita que você não conheça você não vende; DIEGO: sim; LAURA: pros seus clientes normais você vende, eu te arrumo a receita cabeça; DIEGO: mas é isso que eu falei pra você, lembra que falei pra você; LAURA: então você quer que mande amanhã? Falo com MICHEL voltar aqui e pegar o bloco; DIEGO: manda, pede pra ele pegar, pelo menos eu deixo aqui guardado, cê tem qual? LAURA: qual? DIEGO: branco e azul; LAURA: é, é, me manda o número, porque tem a B2, né? DIEGO: não, pode ser qualquer uma B2, B1; LAURA: tem até uma, então, é que a B2, a B1 não serve pra SIBUTRAMINA viu? DIEGO: não, mas eu não vendo, a outra não precisa dessa daí não, é só tipo assim, uma Paroxetina, sabe? LAURA: SIBUTRAMINA você não vende? DIEGO: ahã? LAURA: SIBUTRAMINA não? DIEGO: eu vendo, mas eu não preciso do termo, nem nada né, eu neim; LAURA: eu tenho aqui o termo também; DIEGO: sim, mas eu posso falar pra você, quando eu vendo, já é bem amigo meu, entendeu? LAURA: cê que sabe, mas não quer que eu te mande um pouco de B1, B2, B2 né? B1 e B2, um de cada, um de cada eu te mando e o papel do hospital; DIEGO: isso; LAURA: tá, carimbo também?; DIEGO: se tiver a branca, se tiver carimbada tudo, pode carimbar; LAURA: hum (ininteligível), eu te mando o carimbo e depois você joga fora, tá bom? DIEGO: tá jóia, deixo aqui guardado, depois eu devolvo também (ininteligível); LAURA: (ininteligível) se deixar aí vai ser BO; DIEGO: em casa é BO? LAURA: não, se deixar aí é BO; DIEGO: é né? LAURA: inclusive as preenchidas tá; DIEGO: ahã? LAURA: inclusive as preenchidas; DIEGO: também? LAURA: também; DIEGO: o que que dá isso daí? LAURA: o que cê faz, ah, é pode tipo, falsidade ideológica, falso exercício da profissão, é da comunicação falsificada, porque, porque tá preenchido aí (ininteligível) caracteriza que (ininteligível) vende sem receita; DIEGO: entendi; LAURA: então, o que que você tem que fazer? Você sabe mais ou menos quanto vende por dia, né? DIEGO: aham; LAURA: (ininteligível); DIEGO: é mínimo tá ligado, é mínima; LAURA: não, mas é mínima, mas é no pequeno que comete o erro; DIEGO: e se fode né? LAURA: entendeu, no pequeno, no pequeno, (ininteligível) saindo daí; DIEGO: eu tava com muita coisa fora né? Agora eu já, agora eu já, to colocando tudo no armário e quando precisa eu faço a receita e acabo; LAURA: exato, então, (ininteligível) faz, invés de deixar o bloco todo aí, que que cê faz; DIEGO: não, eu não faço isso; LAURA: leva toda dia, deixa na sua casa o bloco, todo dia cê leva, põe na carteira lá duas ou três receitas, entendeu? DIEGO: isso; LAURA: é isso aí, desse jeito não tem erro; DIEGO: é né, não tem; LAURA: aí o carimbo também, deixa lá na sua casa, deixa aí receita de venda de medicamento controlado com o carimbo e o carimbo tiver aí fudeu também; DIEGO: tô ligado; LAURA: então deixa na sua casa, ou em algum lugar perto aí, é mais fácil; DIEGO: não, beleza, então se, se o MICHEL vir então, cê já pede pra ele mandar pra mim; LAURA: então, vem, vem, vai sim, só me manda uma mensagem agora especificando qual você quer; DIEGO: não, quero todas; LAURA: já falou, todas, tá RITALINA não, é, RITA não, RITALINA não, né? DIEGO: a RITALINA é normal, a RITALINA é tarja amarela; LAURA: é especial a dela, é só pra RITALINA a dela; DIEGO: ah tá, entendeu, o meu aqui quando pede eu arrumo normal, o que é foda que eu não consigo comprar é o ROACUTAN, cê acredita? LAURA: ah, ROACUTAN, desculpa, ROACUTAN; DIEGO: é; LAURA: cê não consegue comprar ROACUTAN? DIEGO: não consigo comprar ROACUTAN, cê acredita? LAURA: por que? DIEGO: eu não sei qual é que é, o que acontece que eu não consigo comprar; LAURA: não (ininteligível) você pode comprar todos os medicamentos! DIEGO: então eu não sei o que acontece; LAURA: que esquisito; DIEGO: é esquisito mesmo, se é outra portaria, se eu não tenho essa portaria do ROACUTAN; LAURA: vou ver com o CRIS aqui, vou ver na receita aqui, porque esses dias, nossa meu, tive que pagar consulta pra pegar receita de não sei o que, e depois ele descobriu que ele tinha 50 blocos; DIEGO: puta merda; LAURA: é aquela coisa; DIEGO: é, casa de ferreiro, espeto de pau; LAURA: é, (ininteligível) mas o ROACUTAN é (ininteligível) não gosto de tomar, mas (ininteligível) eu tomo, mas vou conseguir pra cê, um jeito de cê te ai, por pra vende, se tive que fazer a portaria a gente paga taxa, é rapidinho; DIEGO: é merreca, é então, é o de menos; LAURA: então tá bom, tá tudo controlado, entendeu, (ininteligível) controladinho, isso tudo é dinheiro; DIEGO: é verdade, tudo que não presta é o que dá dinheiro; LAURA: (ininteligível); DIEGO: (ininteligível) vixé de verdade fia; LAURA: nem fala meu, nem me fala (ininteligível); DIEGO: essa vizinha aqui é o cão fia, dezesseis horas por dia, cê é loco; LAURA: então amanhã você vai receber uma, vai dar uma clareadinha, você também já, só espero que esteja te ajudando tá meio devagar agora por causa dos problemas (ininteligível); DIEGO: não, tá ajudando sim, ô loco; LAURA: mas é, é, a gente tá aqui no, no sufoco também; DIEGO: (ininteligível) LAURA: (ininteligível) tem venda e não tem produto entendeu, porque (ininteligível) essa semana, acabou que nem atenção pros cliente eu dei; DIEGO: entendi; LAURA: entendeu, eu tô depositando e mandando o comprovante; DIEGO: então, quando o menino me ligou aqui, que eu tirei tudo; LAURA: ahã? DIEGO: diz ele que os cara chegou nele e falo ô aquele menino lá vende CITOTEC né, vende bomba né? É tudo que eu não vendia mano, sabe assim ô LAURA? LAURA: aham; DIEGO: tudo que eu não vendia, falei mano os cara bleftou com ele pra ver se ele ia me dá e ele ficou no direito de chegar em mim e me fala né, entendeu? LAURA: é, de repente ele não deu né; DIEGO: é, então; LAURA: de repente a consciência pesou também e não deu, ou deu, ou deu e a consciência pesou; DIEGO: ou deu e falou assim, ô fica esperto né que; LAURA: (ininteligível) as vezes, as vezes o cara tem que fala entendeu? O cara é obrigado a falar mas depois ele te dá um toque, não é certo, mas é menos errado né; DIEGO: verdade; LAURA: é menos errado; DIEGO: as vezes você fica amarrado na farmácia, porque tipo assim, todo BO que tem lá quem segura o rojão sou eu né, entendeu? LAURA: exato; DIEGO: eu não deixo ninguém, eu não deixo ninguém passar, eu que (ininteligível) na linha de frente e as vezes; LAURA: exato; DIEGO: e as vezes, as vezes sabe que que é o foda LAURA? LAURA: ahã; DIEGO: é merreca, manja? LAURA: humhum; DIEGO: tanta merrequinha, ahá, tal beleza, o cara quer comprar um, não amarro três, só que três é o que? Cem reais, cento e cinquenta conto, meu não resolve bulufá, só pra; LAURA: só pra dá problema, só pra dá problema; DIEGO: só pra dá problema mesmo, entendeu? (ininteligível) me dá vinte caixas, me dá trinta, não; LAURA: então, é, ai que tá, por isso que o comércio ilegal disso aí, dá muita grana, porque por exemplo o cara vai ai na farmácia comprar, eu se fosse você, meu, puta não sei cara, vendia a SIBUTRAMINA, tipo pior que eu sei que vende né, entendeu, mas de repente você vende outras coisas, entende, faz mais caro, (ininteligível), cinquenta reais, entendeu, um bagulho assim; DIEGO: a SIBUTRAMINA eu vendo aqui a esse preço; LAURA: cada? É baratinha eu sei que é baratinha; DIEGO: então, só que assim, é, a pessoa quer uma caixa, não quer duas, três, a maioria; LAURA: cê não tem cliente pra revenda né? Vou te arrumar uns clientes pra você revender, mas assim pesado, te interessa? DIEGO: lógico que interessa; LAURA: porque pra mim esse ano, eu não tenho interesse de ficar vendendo SIBUTRAMINA não, sinceramente pra mim não vira; DIEGO: é; LAURA: não tenho paciência entendeu? Não tenho paciência pra atender cliente de SIBUTRAMINA entendeu? Vou te indicar, vou te indicar o ANDERSON que ele já vem pedindo faz tempo já, ó o nome dele é ANDERSON, ele só fala no WHATS, tá, cem por cento de confiança meu, pode vender pra ele, tá? DIEGO: certo, certo; LAURA: o que ele quiser de controlado teu aí, pode vender, assim se você tiver dúvida de quanto, os meus clientes não dá pra ser zoião entendeu, tipo querer ganhar muito em cima, porque eles já tão acostumados comigo, que eu não sou zoião entendeu, então eu faço preço bom, só que você vai ganhar na quantidade; DIEGO: então é o que tô te falando que nem se tá com uma SIBUTRAMINA dessa ai que a gente paga dezesseis, vinte e três reais, é essa média; LAURA: vender por quarenta, cê vende por quarenta, só que, cê vai vender 1000 caixas; DIEGO: entendi; LAURA: cê entendeu? DIEGO: entendi; LAURA: vai vender 500 caixas, entendeu? DIEGO: entendi; LAURA: entendeu? DIEGO: demoro meu, vê aí; LAURA: é

assim que eu trabalho;DIEGO: mas vê ai, nós ganha junto;LAURA: é, vou passar agora o seu contato pra ele;DIEGO: tá bom;LAURA: (ininteligível) eventualmente pode ser que ele queira DURA, DETO?, pode vender também (ininteligível) de caixa viu;DIEGO: tá;LAURA: inclusive, deixa eu te falar;DIEGO: (ininteligível);LAURA: não, não, ó o ANDERSON é meu cliente de outras coisas, eu vendo outros produtos pra ele, ele é gente boa e tal, mas ah, assume essa pica ai, e outra coisa que eu ia te falar, o MICHEL vai amanhã ai leva, se você teve já manda o dinheiro também, se não tem nada de DURA que você falou aquela vez né?DIEGO: eu tenho merrequinha, mas se eu tiver lá eu consigo comprar merreca hoje, hoje meu limite lá é pouco; LAURA: tá mas se, se a gente comprar a vista?DIEGO: não, à vista?LAURA: é;DIEGO: não, a vista dá pra comprar, não, não dá não, porque é por limite né;LAURA: não sei;DIEGO: só ligar e eu falar é, me dá o número da conta que eu tô depositando;LAURA: é eles mandam, de repente eles mandam o boleto a vista pra pagar no dia, entendeu?DIEGO: ah sim, então dá;LAURA: pagamento antecipado, então é, ia precisar de uma, nossa precisa de bastante, umas dez caixas viu?DIEGO: dez caixas de duzentos e vinte e oito? LAURA: é;DIEGO: vixê;LAURA: vai dar vinte e poucos mil; DIEGO: entendi, pior que hoje não consegue fazer mais nada né?LAURA: não, não hoje cabeça, pra semana, pra segunda;DIEGO: sim; LAURA: se você, se você tiver aí me fala quantas você tem que eu te mando o valor já, entendeu;DIEGO: eu tenho merreca aqui, eu não vendo muito disso daí não; LAURA: nada né, DECA também não né?DIEGO: se eu tiver eu tenho três de cada, quatro de cada, isso aqui é só pra preencher uma receita uma vez no mês que cai; LAURA: entendi, entendi; DIEGO: entendeu;LAURA: é, vamu;DIEGO: não tenho nada assim de estoque se eu tivesse aqui em casa eu te mandava o que eu tinha, mas não tenho;LAURA: não tô ligado cê não tem venda disso né? Mas vamos supor se eu pedir 300 caixas de . trezentos, quinhentas caixas de (ininteligível) cê tem?DIEGO: não aí eu peço né, peço e já era; LAURA: rápido né?DIEGO: é rápido, de um dia pro outro, estourando é dois dias, entendeu? LAURA: tá e assim, cê você tiver sem grana qualquer coisa, o ANDERSON se fala pra ele que é metade a vista metade na entrega, ele paga também viu?DIEGO: a não ta bom, tá tranquilo;LAURA: trabalha com o dinheiro dele que é melhor;DIEGO: tá bom, melhor mesmo, eu não sou acostumado a fazer isso, nunca fiz, mas é bom;LAURA: não, o que? É a melhor coisa;DIEGO: ou então você já negocia aí, negocia você;LAURA: não, não, sabe porque? O ANDERSON cara eu conheço ele, como, ele vai ficar me perguntando, você vai ganhar mas assim, você vai penar um pouquinho, porque ele fica perguntando que marca que é? Tem foto do lote? Ah essas coisas, eu não tenho paciência;DIEGO: a não tem como né, se ele perguntar vou falar ó queridão, não tem como, o que eu pedir aqui é o que vai ter o melhor preço pra gente ganhar dinheiro, não tem outra;LAURA: exato, pronto, aí você já fala desse jeito ai ele já amansa, eu não, eu sou besta, eu sou besta e fico caindo nas ideia dele, ai fico estressada;DIEGO: eu não tenho;LAURA: é que eu vou atrás, vou atrás de lote, olha;DIEGO: as ideia loca;LAURA: não tenho, não tenho paciência não;DIEGO: mas se quiser passar, se quiser;LAURA: não, (ininteligível) um cliente meu que queira comprar diretamente comigo, aí eu falo com você, mas por enquanto de SIBUTRAMINA (ininteligível) não vira; DIEGO: é maior grana pô isso aí;LAURA: então, (ininteligível) enquanto eu tô vendendo 500 caixas de SIBUTRAMINA e tô ganhando dez mil, eu tô perdendo de ganhar cinquenta, vendendo outras quinze;DIEGO: entendi;LAURA: entendeu? Vou deixar de atender um cliente meu, ai o cara vai ficar puto, então prefiro trabalhar com o que já tô vendendo entendeu?DIEGO: é, tá certo, se um dia lá na frente precisar volta né, senão;LAURA: como é que é?DIEGO: se um dia se precisar, nem a carta na manga também né;LAURA: ah com certeza, é o que eu tô te falando, uma hora ou outra, a não, não gosto de falar com o cara, negociar direto com você, ai eu vou tratar diretamente com você, por enquanto, já vou te falar, passei teu contato pra (ininteligível) sabe que é de minha confiança, pode vender; DIEGO: tá bom então; LAURA: tá bom, então tá, amanhã o MICHEL leva as coisa pra você ai (ininteligível) pra pegar as receita;DIEGO: então tá jóia;LAURA: valeu viu;DIEGO: tchau, um abração beijo;LAURA: tchau.Em 23/05/2017, às 17:42:26, Laura conversou com Diego sobre negociações na Aspen Pharma envolvendo JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM. Ele estava interessado em comprar o esquema que Laura tinha na Aspen, como acima já referido, mas LAURA queria vender a operação, pegar o dinheiro e continuar no negócio, ficando com os valores, a demonstrar mais uma vez, sua personalidade gananciosa. Fica muito evidente que DIEGO autorizava a compra dos medicamentos da Aspen por meio de sua farmácia, o que já vinha ocorrendo há um mês, porque LAURA o instrui em como proceder no caso de venda da operação para JOSÉ HENRIQUE. Na conversa, Laura referiu, ainda, que Patrick e Eduardo liberaram um moleque amigo dela que mexe com um monte de coisa errada, inclusive sem cobrar nada.Transcrição da Polícia Federal, arquivo 28163523.WAVLAURA: (ininteligível);DIEGO: tá, bonito né; LAURA: (ininteligível); DIEGO: oi tudo bem?LAURA: tá ouvindo aí?DIEGO: tô;LAURA: tá (ininteligível) é, seguinte entrou um negócio pra mim hoje;DIEGO: ahã;LAURA: você tá me ouvindo bem ou tá com eco?DIEGO: não é que eu to na estrada pilotando, mas pode falar tá tranquilo;LAURA: tá, então beleza, assim, é, como eu posso te explicar, é um cliente meu que compra GH comigo, ele compra bastante;DIEGO: certo;LAURA: e assim, eu devo uma grana pro um agiota em São Paulo que era meu sócio e tal, mas eu preciso matar essa dívida, entendeu? DIEGO: certo;LAURA: senão ele vai acabar me matando; DIEGO: certo;LAURA: então o que aconteceu, esse menino que, que eu tô falando ele tem uma farmácia também tá, só que (ininteligível); DIEGO: certo;LAURA: aquele que tentou me passar a perna lembra?DIEGO: lembro, lembro, lembro;LAURA: então o que acontece, eu tô falando pra ele que eu tô querendo vender o esquema;DIEGO: entendi;LAURA: entendeu? DIEGO: entendi;LAURA: só que eu não vou vender; DIEGO: entendi;LAURA: tipo assim, eu vou vender mas não vou vender, entendeu?DIEGO: tá certo, tá certo; LAURA: ele vai achar que só ele que tá comprado, mas na real eu vou tá comprando também;DIEGO: tá certo;LAURA: entendeu, isso é bom pra você porque você vai ganhar mais, eu já deixei bem claro que não tem como escapar desses cinco reais tá?DIEGO: certo;LAURA: por caixa, ele vai comprar muito, talvez até mais do que eu tô comprando, entendeu, porque eu tô devagar agora;DIEGO: ahã? LAURA: ele era, ele sempre foi um dos meus melhores clientes, só que ele é pilantrinha entendeu? Vem com umas mentirinhas besta;DIEGO: entendi;LAURA: pra ganhar cinco reais, entendeu, coisinha que não precisa;DIEGO: certo;LAURA: então, o que que vai acontecer (ininteligível) ele vai em casa hoje à noite pra gente terminar de acertar as coisa aqui entendeu?DIEGO: ahã?LAURA: então o que que vai acontecer, provavelmente eu vou passar o seu contato pra ele, porque ele vai querer comprar pela sua farmácia;DIEGO: entendi;LAURA: e não consegue;DIEGO: ele tem;LAURA: ele tem farmácia, tem documento, tem tudo certinho, só que o preço que fazem pra ele é diferente;DIEGO: entendi;LAURA: ele não consegue, não consegue de jeito nenhum, porque eu já bloqueei ele lá, entendeu?DIEGO: aham, tá entendi;LAURA: então ele quer fazer o esquema por você, tá? E acho bom porque a gente vai manter o controle também, entendeu?DIEGO: bacana;LAURA: então, é, o nome dele é HENRIQUE, tá, assim eu tô sendo bem transparente com você;DIEGO: não, da hora, da hora;LAURA: cem por cento, entendeu? DIEGO: tá;LAURA: e assim ele é pilantrinha ele gosta de passar a perna pra ganhar cinco reais, entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: é ligeirinho, ele se acha espertinho, entendeu?DIEGO: certo, certo;LAURA: (ininteligível) só que nós vamos dar a volta nele;DIEGO: tá bom;LAURA: o que que vai acontecer, você vai falar assim, a única coisa que eu já ia até conversar com a LAURA, você fala assim, eu já ia até falar com a LAURA, porque é assim, o pedido vai sair, tem que sair daqui da minha farmácia por causa da questão do, do meu controle;DIEGO: certo;LAURA: então você me fala, eu vou fazer só contato lá na ASPEN pra pedir, o resto é com você, logística é tudo com você, mas o controle fica comigo, então você me faz o pedido e eu peço pra ASPEN;DIEGO: entendi, ele liga pra mim, pede eu falo pra você pede tanto (ininteligível) e já era, entendi;LAURA: exato, você vai falar que quem tá fazendo esse tramite é você e eu vou tá por trás que é o único jeito;DIEGO: entendi, entendi;LAURA: por que? Se ele quisesse fazer o contato direto lá na ASPEN, que que vai acontecer? Vai da uma confusão do caralho;DIEGO: não, entendi;LAURA: (ininteligível) entendeu? Ele já tá, ele já tá na mão, com pedido pra 5000 caixas, é quinze pau, só você vai ganhar, eu não vou

ganhar mais nada em cima dele, entendeu?DIEGO: não, mas porque não pô?LAURA: não!DIEGO: (ininteligível) vamo ganha junto caraio;LAURA: não, não, não, olha, porque eu vou continuar ganhando a mesma coisa, só que vou ganhar dele, esse cara tipo assim;DIEGO: ahá, entendeu;LAURA: ele não vai, ele não vai, ele não vai é, derrubar, ele não é loco, porque eu mato ele, mas é tipo assim, é uma cara que tipo, já mentiu tanto pra mim, já tentou passar a perna duas vezes e nas duas vezes ele si fudeu, entendeu? Então assim, vai com você que cê é ligeiro, já tá ligado quem é ele, já tô te cantando a pedra aqui;DIEGO: tá;LAURA: entendeu, (ininteligível) porque eu devo duzentos e quarenta mil pro agi; DIEGO: entendi;LAURA: entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: então o bagulho é loco;DIEGO: ai cê, ai cê já vai meio que quitar a dívida e já era;LAURA: ai não devo mais pra ninguém;DIEGO: nossa da hora;LAURA: entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: só que ele não vai me dar duzentos mil, entendeu, ele vai me dar uma quantia boa assim, eu tô pensando em pedir um cento e cinquenta pra ele né, que ainda eu vendo os carro e já era, entendeu?DIEGO: pedi mais pô, pedi mais;LAURA: o esquema vale;DIEGO: se ele vai ganhar mais pô, então pede mais; LAURA: é porque teoricamente eu tô falando que eu, que eu não vou, que eu não vou mais vender e que vou passar um outro cliente pra ele;DIEGO: então;LAURA: entendeu?DIEGO: mas fala assim ô;LAURA: quanto cê acha que vale, quanto cê acha que vale esse esquema? Na real, fala a verdade;DIEGO: na real o seu esquema ai deve, tem que valer pelo menos umas cinco vezes mais o que você vende, porque é dinheiro em caixa; LAURA: perai então, perai;DIEGO: cê você, cê você vende, ó qualquer vendinha hoje, farmácia funciona assim, é três vezes o movimento, farmácia abaixo de duzentos mil, certo?LAURA: movimento liquido ou bruto?DIEGO: bruto, no total né, vamos supor eu vendo;LAURA: nossa! Então vai valer o que? três milhão meu esquema?DIEGO: então, seu esquema passou de quinhentos mil já é vezes seis, vezes sete, entendeu? E dependendo;LAURA: é bom saber;DIEGO: é;LAURA: não tenho nem noção;DIEGO: então, passou de quinhentos, de um milhão, ai já é vezes dez né, entendeu?LAURA: é mesmo, não sabia não;DIEGO: é, é, é, ah ele sabe, ele não é besta, entendeu, se você falar, se você jogar pra ele ai é a dívida, coitado, ele vai abraçar na hora;LAURA: não ele, ele já tá, ele já cresceu o olho, cê não tá entendendo, só que, tipo assim, ele também não é besta, ele tá desconfiado que tem alguma coisa por trás que eu não vou largar o osso fácil, só que (ininteligível) tô cansada, que não guento mais (ininteligível) EUTROPIN do caralho, entendeu? DIEGO: tá certo, tá certo;LAURA: entendeu, e assim se uma hora ou outra ele descobrir, pau no cu dele meu, porque ele fez ontem um bagulho que meu, ele ligou pro meu cliente, pro meu cliente liga pra ele, fala ah meu tá me devendo EUTROPIN preciso receber e não sei o que, sabe, tipo meu, coisa ridícula;DIEGO: coisinha besta né?LAURA: falsiane, ele é falsiane total;DIEGO: entendi;LAURA: então, não tô muito preocupada com ele não, se ele vai descobrir ou não, mas lógico que não quero sair por pilantra, entendeu? Obvio;DIEGO: então, ai cê tem, cê tem;LAURA: fala;DIEGO: cê tem tudo assinado com ele ou é só de palavra?LAURA: nada, palavra;DIEGO: ah então já era mano; LAURA: palavra, só palavra, ai o que acontece, deixa eu te contar um negócio interessante também de cê sabe também, um dos meus amigos chegados aqui, cara meu, chegadão, caiu sexta feira, tá?DIEGO: certo, certo;LAURA: sexta feira ele caiu, mas meu é foda que o cara mexe com um monte de coisa errada, eu já falei pra ele entendeu, não é só um negocinho ou outro, entendeu? DIEGO: certo, certo;LAURA: ele faz a mesma linha do RATÃO lá (ininteligível); DIEGO: certo; LAURA: ele caiu com o DEIC, ele caiu com o DEIC;DIEGO: certo;LAURA: e o que que eu falei, meu, os únicos que eu conheço do DEIC são: FIRMEZA, PATRICK e o DU né?DIEGO: certo;LAURA: liguei pra eles, tá? Eles deram a maior força pro moleque e não cobraram nada;DIEGO: ô loco;LAURA: é, eu falei (ininteligível) eles me devem, eternamente eles me devem né?DIEGO: certo;LAURA: isso aí, sem chance, eles sabem disso, então, eles fizeram um favor pra mim, mas assim até agora não me cobraram nada, nem do menino, entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: e passaram um pano legal pra ele;DIEGO: entendi;LAURA: entendeu, então daqui a pouco deixa a gente firmar mais um pouquinho, ganha um dinheirinho, a gente chega junto com ele; DIEGO: é eu acho bom, mas esse seu negócio ai você tem que cobrar mais caro pô, não pode cobrar essa merrequinha não;LAURA: cê acha que duzentos e (ininteligível) tá bern?DIEGO: ahã;LAURA: cê acha que se eu cobrar a dívida tá beleza?DIEGO: oxe, se eu fosse você eu ia pedir quinhentos mil pra ele fia, cê tá deixando, ó cê tá deixando o seu negócio pra ele ganhar sozinho, cê imagina a cabeça do cara como é que vai tá, vai falar assim, meu vou ficar milionário da noite pro dia?LAURA: é, ele fica, se quiser ele fica;DIEGO: você tá com a faca e o queijo na mão pra cê valorizar o seu hein?LAURA: é, vou fazer isso então, porque também não vou pedir muito, porque é o seguinte, depois ele descobre e vai querer vir na maldade, entendeu?DIEGO: ah, vai nada, vai nada;LAURA: é, ele é bunda mole, ele é bunda mole;DIEGO: negócio é negócio, não tem disso não; LAURA: mas também é o seguinte, ele não tem mais, se eu pedir mais ele não vai ter, entendeu, então;DIEGO: mas posso falar um a coisa pra ocê, ocê tem que falar pelo menos, é que cê precisa quitar o negócio e somar uns cem conto pra você, entendeu?LAURA: então, o que eu vou falar pra ele, não adiante eu te (ininteligível);DIEGO: eu te dá um negócio e sair ilesa, então;LAURA: eu não posso resolver um problema e arrumar outro entendeu?DIEGO: isso;LAURA: vou falar pra ele, tem que resolver numa tacada só; DIEGO: é, então;LAURA: eu vou ficar sem meu trampo, sem meu negócio;DIEGO: então;LAURA: mas vô resolver a minha vida entendeu? A minha fita aqui;DIEGO: então, é isso daí;LAURA: isso aí;DIEGO: então tá bom, ve o que cê decide ai (ininteligível);LAURA: ai a gente vai se falando, porque também é o seguinte né, a hora que ele começa a espoletar muito, começar a comprar demais assim, querer, ver que a gente, é, que ele tá passando a perna na gente, cê fala pra ele, ô;DIEGO: cê já falou tudo, o preço que você paga, tudo bonitinho, cê não falou nada mais?LAURA: não, ele sempre soube, sabe por quê? DIEGO: ahã;LAURA: uma vez eu peguei, e como ele tem farmácia, ele tava, ele sempre tentou comprar direto, ai nunca conseguiu um (ininteligível);DIEGO: da onde é esse cara ai, da farmácia, da onde que é?LAURA: da Vergueiro;DIEGO: na Vergueiro?LAURA: é chama CIRCULO a farmácia dele;DIEGO: não conheço, não conheço não;LAURA: HENRIQUE, HENRIQUE é o nome dele;DIEGO: tá;LAURA: um bombadinho assim também;DIEGO: tá;LAURA: ai o que acontece, é, ele sempre tentou comprar direto lá, e nunca conseguiu com preço bom, ai quando eu falei pra ele que eu comprava direto;DIEGO: certo;LAURA: ele não acreditou, aí peguei, mandei uma nota pra ele, só o meu nome, o nome da farmácia que tava comprando tal, pra ele ver que era real, nessa eu esqueci de cortar o preço, entendeu?DIEGO: ah tá, entendi;LAURA: não tinha como;DIEGO: mas será, será que ele não pegou esse seu zap ai pra mandar lá pra ele e fala assim, vocês estão vendendo por essa loja por tanto; LAURA: ele fez isso;DIEGO: filha da puta então, hein meu;LAURA: ele fez, ele fez, ele fez, tanto;DIEGO: filha da puta;LAURA: tanto que ele viu meu poder lá dentro que ele fez, mandou pra ADRIANA que é minha chegadona lá e ela na hora já me mandou pelo amor de deus LAURA o que;DIEGO: é meu, mas;LAURA: (ininteligível) esse cara, aí eu falei, ó realmente aconteceu assim, assado, sem querer eu mandei uma nota pra ele, ela não, a gente tá dando um perdido nele aqui;DIEGO: ahã;LAURA: tanto que depois cancelaram até o cadastro dele;DIEGO: entendi;LAURA: entendeu?DIEGO: sabe o que acontece LAURA, esse tipo de negócio assim, meu, não manda pra ninguém a nota mano, isso ai é;LAURA: não, mas é;DIEGO: isso aí é fonte sua que você conquistou aí, e já era, quem quer paga o preço e cabou;LAURA: não tinha como eu fugir muito disso entendeu, não tinha como deixar de mandar pra ele;DIEGO: entendi;LAURA: a nota porque ele não tava acreditando, eu fui burra de não;DIEGO: a não, isso é conversa, isso é conversa mole, cê vê que o cara jogou pra cima de você, pra cê mandar a nota pra depois ele chegar lá e querer te queimar e querer até mais barato, né? LAURA: não, não, na verdade, na verdade não, é que ele não tava acreditando que eu tava vendendo mais barato do que ele comprava direto lá, entendeu?DIEGO: entendi;LAURA: ai o que aconteceu, ele ligou e falo meu não tô acreditando nisso, vocês me fizeram duzentos e oitenta, a mina paga noventa, entendeu? DIEGO: nossa!LAURA: ele, ele, ele não acreditou, ele achou que era esquema, tipo nota falsa, fria;DIEGO: entendi, entendi;LAURA: e ai ele tentou me atravessar nessa vez e agora nessa vez ai também, que ele veio falar pra mim que tava (ininteligível) cem por cento verdadeira com ele, vamo dividir lucro? Vamo, por quanto você ta vendendo pro

RATO? Ah por cento e quinze, fui descobrir ele tava vendendo por cento e trinta pro RATO;DIEGO: ah tá, entendi;LAURA: entendeu? DIEGO: é isso; LAURA: então assim, ele é esperto, entendeu, então a gente vai ser esperto também só que a gente vai ganhar dessa vez;DIEGO: tá certo;LAURA: entendeu?DIEGO: tá certo, tá certo; LAURA: ó, então tá bom;DIEGO: demoro, faz isso daí fia;LAURA: o menino já pagou lá já viu, daqui a pouco ele vai me mandar o comprovante eu ti mando e você manda pra eles lá; DIEGO: ah então tá joia demoro;LAURA: fica tranquilo que ele já pagou;DIEGO: então tá bom, beleza; LAURA: tá;DIEGO: tá;LAURA: valeu então beijo;DIEGO: fica com deus, tchau, tchau; LAURA: tchau.B12. FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES; data de nasc.: 22.01.1968 (49 anos)Concordo com as partes no sentido de que não há elementos para atribuir a FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES a autoria do crime de organização criminosa.DOSIMETRIAOS acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descrita no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, era exigível aos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena.Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção.Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que: A1. HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR. A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-lo da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros, pois há apontamentos, mas sem trânsito em julgado; C) a conduta social era ruim, vivia do crime, fez do crime sua profissão (um onze avo); D) a personalidade era voltada para o crime, pois embora tivesse condições de viver do trabalho lícito, possuindo uma academia de ginástica, optou ao invés, por ter mais ganhos com o crime (dois onze avos) e os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado). Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 10 (dez) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 318 dias-multa.Reconheço a agravante prevista no parágrafo 3º do art. 2º da Lei n.º 12.850/13, aumento a pena de um sexto. Reconheço a atenuante da confissão. No caso concreto, tendo em vista a enorme abrangência da confissão, estendendo-se também para o esclarecimento da conduta de outros réus, entendo que é caso de diminuição da pena não apenas de um sexto, como seria a regra, mas de metade. Como já dito, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão e 180 dias-multa.Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização), II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização), IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de Laura Bernets Profês Scarparo) e V (tinha ciência que o medicamento vendido como Gold PH era trazido do Paraguai) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 2 dois terços não só pelo número de causas de aumento, mas também porque o funcionário público em especial era um Policial Civil, que tinha o dever de combater o crime e não, como foi feito, por mais de uma ocasião, inclusive mediante corrupção, usar essa condição a fim de escaparem da persecução penal.Por essas razões fixo a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 300 dias-multa.O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo).Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato.Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver dano quantificado. Isso vale para todos os réus.A2. THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato; data de nasc.: 22.02.1983 (34 anos)A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros, pois há apontamentos, mas sem trânsito em julgado; C) a conduta social era ruim, vivia do crime e não de qualquer trabalho lícito, fez do crime sua profissão (um onze avo); D) a personalidade era voltada para o crime, pois embora tivesse condições de viver do trabalho lícito, possuindo uma academia de ginástica, optou ao invés, por ter mais ganhos com o crime (dois onze avos) e os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos

em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 10 (dez) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 318 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no parágrafo 3º do art. 2º da Lei n.º 12.850/13, aumento a pena de um sexto. Reconheço a atenuante da confissão. No caso concreto, tendo em vista a enorme abrangência da confissão, estendendo-se também para o esclarecimento da conduta de outros réus, entendo que é caso de diminuição da pena não apenas de um sexto, como seria a regra, mas de metade. Como já dito, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização), II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização), IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de Laura Bemets Profes Scarparo) e V (tinha ciência que o medicamento vendido como Gold PH era trazido do Paraguai) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 2 dois terços não só pelo número de causas de aumento, mas também porque o funcionário público em especial era um Policial Civil, que tinha o dever de combater o crime e não, como foi feito, por mais de uma ocasião, inclusive mediante corrupção, usar essa condição a fim de escaparem da persecução penal. Por essas razões fixo a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 300 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. A3. FERNANDA MILHOSE FELIX; data de nasc.: 14.08.1986 (30 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de movê-los da ideia de permanecer delinquindo (um onze avo); B) os antecedentes são normais; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 6 (seis) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão e 200 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização) e II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de um terço. Reconheço a participação de menor importância. Diminuo a pena de um terço. Por essas razões fixo a pena definitiva em 5 anos e 29 dias, e 177 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A4. THALITA COELHO PAUFERRO; data de nasc.: 10.02.1995 (22 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de movê-los da ideia de permanecer delinquindo (um onze avo); B) os antecedentes são normais; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 6 (seis) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão e 200 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização) e II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de um terço. Reconheço a participação de menor importância. Diminuo a pena de um terço. Por essas razões fixo a pena definitiva em 5 anos e 29 dias, e 177 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A5. LUIZ RICARDO JÚNIOR; data de nasc.: 16.11.1992 (24 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de movê-los da ideia de permanecer delinquindo (um onze avo); B) os antecedentes são normais; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o

tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avos) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avos); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 6 (seis) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão e 200 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização) e II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de um terço. Reconheço a participação de menor importância. Diminuo a pena de um terço. Por essas razões fixo a pena definitiva em 5 anos e 29 dias, e 177 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A6. BÁRBARA BARBOSA CARDOSO; data de nasc.: 20.09.1996 (20 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era ruim, vivia do crime e não de qualquer trabalho lícito, fez do crime sua profissão (um onze avos); D) a personalidade era voltada para o crime (dois onze avos) e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avos). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avos). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avos). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avos); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avos) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avos); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 10 (dez) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 318 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão. No caso concreto, reconheço a abrangência da confissão, estendendo-se também para o esclarecimento da conduta de outros réus, entendendo que é caso de diminuição da pena não apenas de um sexto, como seria a regra, mas de metade. Como já dito, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Reconheço a atenuante da menoridade e por isso diminuo a pena de um sexto. Fixo a pena intermediária em 3 anos, 1 mês e 21 dias, e 132 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização), II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização), IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de Laura Bernets Profes Scarparo) e V (tinha ciência que o medicamento vendido como Gold PH era trazido do Paraguai) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 2 dois terços não só pelo número de causas de aumento, mas também porque o funcionário público em especial era um Policial Civil, que tinha o dever de combater o crime e não, como foi feito, por mais de uma ocasião, inclusive mediante corrupção, usar essa condição a fim de escaparem da persecução penal. Por essas razões fixo a pena definitiva em 5 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, e 220 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois BÁRBARA não participava dos lucros do empreendimento, mas recebia um salário fixo de pouco mais de mil e quinhentos reais não tendo outras fontes de renda.

A7. CLERISVALDO LOPES LACERDA, vulgo Rato Júnior; data de nasc.: 14.01.1994 (23 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social. O crime era seu cotidiano, e vivia gabando-se de ser traficante (um onze avos); D) a personalidade era voltada para o crime, pois embora tivesse condições de viver do trabalho lícito, possuindo uma academia de ginástica, optou ao invés, por ter mais ganhos com o crime (dois onze avos) e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avos). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avos). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avos). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avos); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avos) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avos); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 10 (dez) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 318 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização), II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização), IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de Laura Bernets Profes Scarparo) e V (tinha ciência que o medicamento vendido como Gold PH era trazido do Paraguai) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 2 dois terços não só pelo número de causas de aumento, mas também porque o funcionário público em especial era um Policial Civil, que tinha o dever de combater o crime e não, como foi feito, por mais de uma ocasião, inclusive mediante corrupção, usar essa condição a fim de escaparem da persecução penal. Por essas razões fixo a pena definitiva em 12 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A8. INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA; data de nasc.: 25.08.1995 (22 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime, pois embora tivesse condições de viver do

trabalho lícito, possuindo uma academia de ginástica, optou ao invés, por ter mais ganhos com o crime (dois onze avos) e os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 9 (nove) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização), II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) e V (tinha ciência que o medicamento vendido como Gold PH era trazido do Paraguai) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de metade. Por essas razões fixo a pena definitiva em 10 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A9. VAGNER DE MELO CIOFFI; data de nasc.:03.01.1982 (35 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após sua própria prisão; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades, mas não trabalhando no escritório, apenas fazendo entregas para a organização em São Paulo, é possível que não soubesse disso. Deixo de aumentar a pena por isso. O montante movimentado pela organização era bem relevante, mas igualmente sem trabalhar no escritório, é possível que não tivesse conhecimento disso da monta do empreendimento; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 4 (quatro) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 137 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena deve incidir a causa de aumento do parágrafo 4º, inciso II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Reconheço a participação de menor importância. Diminuo a pena de um terço. Por essas razões fixo a pena definitiva em 3 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, e 106 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, em função da quantidade de pena. Presentes os pressupostos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, em favor da União, e na prestação de serviços à comunidade, conforme definido em execução. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A10. CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO; data de nasc.:20.04.1967 (50 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Mesmo após a prisão de VAGNER CIOFFI; mesmo após a prisão de BRUNO e MARCELA; mesmo após a apreensão de todas as mercadorias da quadrilha em 21/11/2016; ainda assim a organização continuou na atividade criminosa. Nada era capaz de demovê-los da ideia de permanecer delinquindo (aumento a pena em um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime, pois embora tivesse condições de viver do trabalho lícito, possuindo uma academia de ginástica, optou ao invés, por ter mais ganhos com o crime (dois onze avos) e os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Atibaia, Rio Grande) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (SP, RS, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Só na conta de HÉLCIO, por onde tramitava a maioria dos valores da organização criminosa, houve a movimentação de quase nove milhões de reais em créditos em aproximadamente 10.000 operações. Na conta de FERNANDA, deu-se o trâmite de quase dois milhões de reais entre 06/04/2015 e 31/05/2017 em quase 3000 transações (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 9 (nove) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, incisos I (tinha ciência do envolvimento de Pedro Carlos Mendonça Neto na organização), II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) e V (tinha ciência que o medicamento vendido como Gold PH era trazido do Paraguai) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de metade. Por essas razões fixo a pena definitiva em 10 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A11. BRUNO MILHOSE BARBAGALLO; data de nasc.:17.10.1989 (27 anos) BRUNO compunha com MARCELA um núcleo menor de revenda de medicamentos em Atibaia. Não está bem certo o quanto sabia da organização como um todo. A) a culpabilidade era neutra. Não há notícia de que soubesse da prisão de WAGNER, nem da apreensão de mercadorias, nem que tenham continuado na atividade criminosa após a sua própria prisão; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades, disso sabia BRUNO, já que justamente era responsável por revender as mercadorias em ATIBAIA/SP (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante, mas não trabalhando no escritório, apenas fazendo vendas em determinada cidade, é possível que não soubesse disso. Deixo de aumentar a pena por isso; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde

pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 5 (cinco) onzes avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão e 169 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena deve incidir a causa de aumento do parágrafo 4º, inciso II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 6 anos, 1 mês e 20 dias, e 197 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, em função da quantidade de pena. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A12. MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO; data de nasc.: 12.08.1998 (19 anos) MARCELA compunha com BRUNO um núcleo menor de revenda de medicamentos em Atibaia. Não está bem certo o quanto sabia da organização como um todo. A) a culpabilidade era neutra. Não há notícia de que soubesse da prisão de WAGNER, nem da apreensão de mercadorias em 21/11/2016, nem que tenha continuado na atividade criminosa após a sua própria prisão; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades, disso sabia MARCELA, já que justamente era responsável por revender as mercadorias em ATIBAIA/SP (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante, mas não trabalhando no escritório, apenas fazendo vendas em determinada cidade, é possível que não soubesse disso. Deixo de aumentar a pena por isso; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 5 (cinco) onzes avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão e 169 dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade. Diminuo a pena em um sexto. Na terceira fase da individualização da pena deve incidir a causa de aumento do parágrafo 4º, inciso II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 5 anos, 1 mês e 12 dias, e 163 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, em função da quantidade de pena. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A13. LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE; data de nasc.: 25.01.1995 (22 anos) LEONARDO compunha com CAROLINA um núcleo de revenda de medicamentos em São Paulo. A) a culpabilidade era neutra. Não há notícia de que soubesse da prisão de WAGNER, BRUNO ou MARCELA, nem da apreensão de mercadorias em 21/11/2016; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era ruim, fazia do crime seu meio de vida (um onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima); D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo podendo trabalhar com seu pai, disse que só pararia se recebesse uma mesada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (áudio 27464861.WAV) (dois onzes avos), F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades, mas é incerto que LEONARDO soubesse disso. O montante movimentado pela organização era bem relevante, mas não trabalhando no escritório, apenas fazendo vendas em determinada cidade, é possível que não soubesse disso. Deixo de aumentar a pena por isso; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 6 (seis) onzes avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão e 200 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena deve incidir a causa de aumento do parágrafo 4º, inciso II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 6 anos, 8 meses e 1 dia, e 233 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a personalidade voltada para o crime (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A14. CAROLINA BIANO DINIZ; data de nasc.: 01.08.1984 (33 anos) CAROLINA compunha com LEONARDO um núcleo de revenda de medicamentos em São Paulo. A) a culpabilidade era neutra. Não há notícia de que soubesse da prisão de WAGNER, BRUNO ou MARCELA, nem da apreensão de mercadorias em 21/11/2016; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era normal, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram mais de uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades, mas é incerto que CAROLINA soubesse disso. O montante movimentado pela organização era bem relevante, mas não trabalhando no escritório, apenas fazendo vendas em determinada cidade, é possível que não soubesse disso. Deixo de aumentar a pena por isso; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 4 (quatro) onzes avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 137 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena deve incidir a causa de aumento do parágrafo 4º, inciso II (tinha ciência da condição de Policial Civil de José Roberto Cunha Pauferro e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Reconheço a participação de menor importância. Diminuo a pena de um terço. Por essas razões fixo a pena definitiva em 3 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, e 106 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, em função da quantidade de pena. Presentes os pressupostos do art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. B1. LAURA BERNETS PROFES SCARPARO; data de nasc.: 05.09.1983 (34 anos) - presa preventiva A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Sua visão era de sempre expandir os negócios, sempre aumentando a atividade criminosa, nem mesmo sua prisão em 2006 a dissuadiu a parar de delinquir; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era ruim, vivia do crime e não tinha qualquer trabalho lícito, fez do crime sua profissão (um onze avo); D) a personalidade era voltada para o crime, dissimulada e ambiciosa. Basta lembrar aqui suas tratativas de vender as operações para LEONARDO, enquanto negociava com DIEGO a manutenção do esquema por via deste. Falava com as pessoas ao mesmo tempo em que as xingava para outros. Ou então a dissimulação no episódio do dia 21/11/2016 quando tentou espelhar uma versão de que não teria nada com o acontecido; e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois

anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto; LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino onde falsificava um variedade enorme de medicamentos (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 11 (onze) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 8 anos de reclusão e 360 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no parágrafo 3º do art. 2º da Lei n.º 12.850/13, aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena deve permanecer no máximo. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, II (tinha ciência da condição de Policial Civil de PATRICK e EDUARDO e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização), IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO) e V (tinha ciência que os anabolizantes eram produzidos com matéria-prima vinda do exterior já que inexistente no Brasil) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 2 dois terços não só pelo número de causas de aumento, mas também pelo uso efetivo por mais de uma ocasião, inclusive mediante corrupção, da proteção de PATRICK a fim de escaparem da persecução penal. Por essas razões fixo a pena definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. B2. CHRISTIAN FABIAN SCARPARO; data de nasc.: 09.09.1975 (42 anos) A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Sua visão era de sempre expandir os negócios, sempre aumentando a atividade criminosa, nem mesmo sua prisão em 2006 a dissuadiu a parar de delinquir; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal, possuía também trabalho lícito; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo a profissão de médico, por ambição, optou por aplicar seu conhecimento para o crime (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto; LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino onde falsificava um variedade enorme de medicamentos (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 10 (dez) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 328 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de profissão de médico (art. 99 do Código de Ética Médica). Se já é proibido ao médico exercer a medicina e a farmácia lícita simultaneamente, com muito mais razão é infração médico-disciplinar a construção, manutenção e operação de um laboratório clandestino de anabolizantes. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena deve ir ao máximo legal. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, II (tinha ciência da condição de Policial Civil de PATRICK e EDUARDO e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização), IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO) e V (tinha ciência que os anabolizantes eram produzidos com matéria-prima vinda do exterior já que inexistente no Brasil) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 2 dois terços. Por essas razões fixo a pena definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. B3. PATRICK SEGERS; data de nasc.: 02.11.1971 (45 anos) - Policial Civil - preso preventivo A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo profissão lícita, por ambição, optou por delinquir para ganhar mais dinheiro (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. PATRICK sabia da monta da organização, já que LAURA se gabava disso (um onze avo); LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino (o buraco) onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. PATRICK sabia disso. LAURA mandava fotos dos medicamentos em produção. PATRICK até se preocupava com o rastreamento do local, o que corresponde à sua função de proteção da organização (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 9 (nove) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de ofício. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária é de 8 anos de reclusão, e 313 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, reconheço as causas de aumento do parágrafo 4º, II (tinha ciência da condição de sua condição de Policial Civil, bem como da de EDUARDO e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) e IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto, somente em função do inc. V, para não configurar bis in idem com a agravante. Isto é, embora reconheça a existência da causa de aumento prevista no inc. II do 4º da Lei n.º 12.850/13, deixo de aumentar a pena por esse fato. Por essas razões fixo a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado,

em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b e art. 2º, 6º, da Lei nº 12.850/13. B4. EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO; data de nasc.: 04.03.1974 (43 anos) Policial Civil - preso preventivo A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo profissão lícita, por ambição, optou por delinquir para ganhar mais dinheiro (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. EDUARDO sabia da monta da organização, já que LAURA se gabava disso. Aliás, foi EDUARDO quem apresentou LAURA e CHRISTIAN a DIEGO DRAGANI; LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino (o buraco) onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. EDUARDO sabia disso; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 9 (nove) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de ofício. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária é de 8 anos de reclusão, e 313 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, reconheço as causas de aumento do parágrafo 4º, II (tinha ciência da condição de sua condição de Policial Civil, bem como da de PATRICK e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) e IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO) do mesmo artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto, somente em função do inc. V, para não configurar bis in idem com a agravante. Isto é, embora reconheça a existência da causa de aumento prevista no inc. II do 4º da Lei nº 12.850/13, deixo de aumentar a pena por esse fato. Por essas razões fixo a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b e art. 2º, 6º, da Lei nº 12.850/13. B5. DOUGLAS TAKAHASHI; data de nasc.: 31.12.1979 (37 anos) Policial Militar - preso preventivo A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo profissão lícita, por ambição, optou por delinquir para ganhar mais dinheiro (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Aliás, DOUGLAS já compra até antes disso da organização de JAILTON. Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. DOUGLAS sabia da monta da organização, já que comprava de LAURA em enormes quantidades. Aliás, DOUGLAS sozinho dava mais lucro que as vendas que fazia para a outra organização criminosa inteira; LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino (o buraco) onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. DOUGLAS sabia disso e ainda, em conjunto com os dois, criou uma marca própria para distribuir medicamentos (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 9 (nove) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de ofício. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária é de 8 anos de reclusão, e 313 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, reconheço a causa de aumento do parágrafo 4º, V (tinha ciência que os anabolizantes eram produzidos com matéria-prima vinda do exterior já que inexistente no Brasil) do mesmo artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b e art. 2º, 6º, da Lei nº 12.850/13. B6. GENIVAN PEREIRA BORGES; data de nasc.: 08.02.1980 (37 anos) A) a culpabilidade era neutra; C) a conduta social era normal; D) a personalidade normal; e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. GENIVAN sabia desse volume já que era o responsável por pegar as cargas inclusive tendo conhecimento de conteúdo e valor pelas notas fiscais; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 6 (seis) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 8 meses e 18 dias reclusão e 200 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO). Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 6 anos, 8 meses e 1 dia, e 233 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é semiaberto, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa

fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. B7. JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS; data de nasc.: 14.01.1988 (29 anos) A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo profissão lícita, por ambição, optou por delinquir para ganhar mais dinheiro (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. JOEL sabia da monta da organização. Cogitou até comprar as operações de LAURA. Mais do que isso, várias compras de valores relevantes foram feitas em conjunto entre LAURA e JOEL; LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino (o buraco) onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. JOEL sabia disso. E ele mesmo às vezes participava disso. Em conversa com LAURA, JOEL pergunta se ela não pode levar os diluentes para poder fechar os restos das caixas para distribuir (um onze avo); G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 9 (nove) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 7 anos e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de ofício. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária é de 8 anos de reclusão, e 313 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, reconheço a causa de aumento do parágrafo 4º, V (tinha ciência que os anabolizantes eram produzidos com matéria-prima vinda do exterior já que inexistente no Brasil) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 360 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b e art. 2º, 6º, da Lei n.º 12.850/13. B8. JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM; data de nasc.: 10.07.1981 (36 anos) A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade era voltada para o crime. Mesmo tendo profissão lícita, por ambição, optou por delinquir para ganhar mais dinheiro (dois onze avos); e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu por aproximadamente dois anos (um onze avo). Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA em conjunto com CHRISTIAN comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. HENRIQUE sabia da monta da organização. Cogitou até comprar as operações de LAURA, assim como JOEL. LAURA criou com CHRISTIAN verdadeiro laboratório clandestino (o buraco) onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. Não há comprovação que HENRIQUE soubesse disso; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 8 (oito) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 6 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão e 264 dias-multa. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, g, segunda figura do Código Penal, já que o crime foi cometido com violação de dever de profissão (farmacêutico) (art. 13, VI, XV, XXIII do Código de Ética Médica). Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária é de 7 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão, e 308 dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, reconheço a causa de aumento do parágrafo 4º, IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) sexto. Por essas razões fixo a pena definitiva em 9 anos e 4 dias de reclusão, e 359 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. B9. DIEGO DRAGANI; data de nasc.: 29.07.1982 (35 anos) A) a culpabilidade era normal; B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era normal; D) a personalidade normal. Optou pelo crime porque estava atolado em dívidas; e) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis em mais de um aspecto: o crime se estendeu, no caso de DIEGO, por poucos meses. Deixo de aumentar a pena pela permanência do delito. Os membros da quadrilha eram quase uma dezena (um onze avo). A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação (ES de onde vinham as mercadorias, SP, SC) (um onze avo). O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto; DIEGO sabia de toda operação. LAURA lhe contou quando cogitou vender para JOSÉ HENRIQUE (um onze avo); não há notícia que DIEGO soubesse que LAURA possuía um laboratório clandestino; G) as consequências do crime eram danosas, os crimes cometidos pela organização atacavam a saúde pública abrangendo o art. 273 do CP e o tráfico de drogas (isso não é elementar do crime de organização criminosa, como alegado) (um onze avo) Os crimes praticados eram gravíssimos, hediondos (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 5 (cinco) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhe a pena-base de 5 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão e 169 dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena devem incidir as causas de aumento do parágrafo 4º, II (tinha ciência da condição de Policial Civil de PATRICK e EDUARDO e das facilidades que seu cargo proporcionava para dar proteção à organização) e IV (tinha ciência da relação mantida com a organização de PAUFERRO, HÉLCIO e THIAGO) do mesmo artigo 2º da Lei n.º 12.850/13. Aumento a pena de 1 (um) terço. Por essas razões fixo a pena definitiva em 7 anos e 6 dias de reclusão e 225 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é semiaberto, em função da quantidade de pena (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo salário mínimo vigente ao tempo do fato. DOS BENS Nos termos do art. 270, VI, do Prov. COGE 64/2005, em relação aos cheques do apenso II, devem eles ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autêntica nos autos. Nos termos do art. 122, parágrafo único, do CP declaro a perda em favor da União dos seguintes

valores, por serem proventos do crime. Sem prejuízo, determino igualmente sua apreensão nos inquéritos 0010818-77.2017.403.6181 e 0010821-32.2017.403.6181 que também apuram as condutas dos réus. Traslade-se cópia dos autos de apreensão se já não houver e certifique a presente decisão. EQUIPE INVESTIGADO TIPO UN DISCRIMINAÇÃO Memo SituaçãoEQP SP 13 DOUGLAS TAKAHASHI (PM) Dinheiro R\$ 219.241,00 (duzentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais), em moeda nacional Pag. 116 Depositado em conta judicialEQP SP 36 ESCRITÓRIO (RATO/ALEMÃO/BARBARA) Dinheiro R\$ 3.986,00 (três mil novecentos e oitenta e seis reais), localizados no interior do cofre apreendido no item 01 - Auto de Apresentação e Apreensão - Equipe SP nº 36. Pag. 176 Depositado em conta judicialPor serem produtos adquiridos com proventos da infração, determino a perda em favor da União dos seguintes veículos:EQP SP 06 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Veículos 01 Veículo Hyundai Azzera cor prata, placas PPD 6162, acompanhado de chave (depositário fiel) depositário fielEQP SP 06 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Veículos 01 Veículo VW Tiguan, cor azul, placas EVR 4144 (depositário fiel) depositário fielEQP SP 11 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (RATO) Veículo 01 Automóvel, camioneta EVOQUE, 2015/2015, laranja, RENAVAM 04061018862 - Fiel Depositário depositário fielEQP SP 22 LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Veículo 01 Veículo MMC/L200, TRITON 3.2 D, placas HTD2654, ano/modelo: 2008/2009, cor prata (item 46) - Depositário Fiel, com o respectivo CRLV (item 47) depositário fielCom o trânsito em julgado intimem-se os depositários para apresentarem os veículos para alienação. Determino a apreensão dos seguintes valores no inquérito 0010814-40.2017.403.6181. Traslade-se cópia dos autos de apreensão se já não houver e certifique a presente decisão: EQUIPE INVESTIGADO TIPO UN DISCRIMINAÇÃO Memo SituaçãoEQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) Dinheiro R\$44.850,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais); localizadas no interior da VTR Corolla (apreendida no item 30) Pag. 25 da EQP 44 Depositado em conta judicialEQP SP 44 EDSON LEONARDO REIS SANTOS (PF) Dinheiro \$8.400,00 (oito mil e quatrocentos dólares americanos); localizadas no interior da VTR Corolla (apreendida no item 30) utilizada por EDSON LEONARDO REIS SANTOS Pag. 195 Depositado em conta judicialEQP SP 45 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (PF) Dinheiro US\$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos dólares americanos) Pag. 206 Depositado em conta judicialEQP SP 45 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (PF) Dinheiro R\$ 223.000,00 reais (Duzentos e vinte e três mil reais) Pag. 203 Depositado em conta judicialIII - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, VAGNER DE MELO CIOFFI, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ, LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO, DOUGLAS TAKAHASHI, CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, GENIVAN PEREIRA BORGES, JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM e DIEGO DRAGANI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, às penas anteriormente fixadas. Expeçam-se as competentes guia de recolhimento. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para absolver KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES e B6. JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL e ADRIANA MARZAN DANTAS dos crimes que lhes são imputados, com fundamento no inc. V do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Determino, nos termos do requisitado pelo MPF, que seja enviada cópia integral dos autos, inclusive dos depoimentos colhidos em juízo, à Polícia Federal, para: a) instauração de inquérito para apurar o envolvimento de Thais Mota, esposa de Patrick Segers, na organização criminosa de Laura Bernets Profes Scarparo, tendo em vista o teor das Informações 69 e 94/2017-NA/DPF/RGE/RS; b) inclusão, no inquérito nº 0010817-92.2017.403.6181, relativo às atividades de Laura Bernets Profes Scarparo, das pessoas de João Carlos Jordin (Informações 68 e 70/2017-NA/DPF/RGE/RS), Raphael Peniche (Informação 70/2017-NA/DPF/RGE/RS), Marcelo (Informação 70/2017-NA/DPF/RGE/RS), responsáveis pelo Laboratório de Manipulação Flukka (Informação 68/2017-NA/DPF/RGE/RS) e Yuri Garcia ou Rodrigo (Informação 78/2017-NA/DPF/RGE/RS), inclusive pela prática do delito de organização criminosa; c) inclusão, no inquérito nº 0010820-47.2017.403.6181, relativo às atividades da organização de Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro, das pessoas de Nathanael Wagner Ribeiro Rodrigues, Bruno Mendonça Bento e Eduardo Caires Bento, tendo em vista o teor das Informações 134/2017-NA/DPF/RGE/RS e 9/2018-NA/DPF/RGE/RS, inclusive para apuração da prática do delito de organização criminosa, sendo certo que, quanto a Bruno Mendonça Bento, em relação a quem foi pedido e deferido o arquivamento dos autos quando do oferecimento de denúncia, fica solicitado o desarquivamento em virtude da vinda aos autos de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal; Determino que seja enviada cópia dos autos à Justiça Estadual para apuração de possível prática de crimes previstos na Lei nº 10.826/03 por Bruno Mendonça Bento, conforme Informação nº 134/2017-NA/DPF/RGE/RS, tendo em vista que o comércio de armas em que aparentemente se envolveu Bruno não se relaciona aos demais fatos apurados na Operação Proteína. Nos termos do art. 131 do Código de Processo Penal, levanto o sequestro dos bens de JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO. Oficie-se. Os acusados presos preventivamente são recomendados na prisão em que se encontram pelos motivos já expendidos. A Aquarius não deve ser bloqueada até ulterior deliberação. Libero a fiança de PATRICK, já que perdeu a função pela qual recolhida. Encaminhe-se cópia dos autos para o CRM e Conselho de Farmácia para que tome as providências que entender pertinentes sobre CHRISTIAN FABIAN SCARPARO e JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO RECEBENDO O RECURSO DO MPF

- 1) Recebo o recurso interposto pelo MPF em seus regulares efeitos (em relação apenas à absolvição de Adriana Marzan Dantas e José Márcio Furtado Cabral).
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas dos recorridos para que apresente as devidas contrarrazões no prazo legal.
- 3) Intimem-se todas as defesas da sentença prolatada.
- 4) Em sendo apresentado recursos pelos acusados presos (Laura, Douglas, Patrick e Eduardo), expeça-se imediatamente a Guia de Recolhimento Provisória.

Obs: Prazo aberto para todas as defesas apresentarem eventuais recursos, bem como para que as defesas de Adriana e José Márcio apresentem contrarrazões recursais ao recurso do MPF.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia.

Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.

Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 4289616 no prazo de mais 15 (quinze) dias.

No caso de descumprimento, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006176-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MONYCK VITORIA PINHEIRO BEZERRA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: STANLEY RUPERT JONES - PE27612,

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 19 de julho de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Defiro o requerimento para que as testemunhas sejam intimadas por mandado, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, para comparecimento à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) ré(s) por meio da imprensa oficial, bem como a Defensoria Pública da União e o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOIZO CELSO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito refere-se a cumprimento de sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0016258-95.2010.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, redistribuam-se os autos à referida Vara.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3850

EXECUCAO FISCAL

0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X MAURICIO MOGILNIK X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO/ GERENTE D(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 14/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0003537-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003537-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CRUZ SANTOS(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 14/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0041100-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 14/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON MIYAZAKI)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 14/05/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045520-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-13.2011.403.6182 ()) - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 14/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065733-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065733-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003443-0)) - MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X ELOA MARIA ERDOSI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 14/05/2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da taxa de ocupação, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 134, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/2015. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 00192278820074036182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011197-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182 ()) - ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 329 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057490-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048390-35.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 10/11 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que o próprio Município de São Paulo requereu o cancelamento do débito (fls. 10/11 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do Município, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500767-70.1982.403.6182 (00.0500767-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFASA ORGANIZACAO IMOBILIARIA ADMINISTRADORA S/A(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X ESTANISLAU FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X NILSON VASCONCELLOS - ESPOLIO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529374-68.1997.403.6182 (97.0529374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0529569-53.1997.403.6182 (97.0529569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMPOS E CAMPOS PRODS/ CIRURGICOS LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0549910-03.1997.403.6182 (97.0549910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NOVA MARCIA PAES E DOCES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550859-27.1997.403.6182 (97.0550859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ANTONIO TAMURA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X SHUN ITI OZAKI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0015557-23.1999.403.6182 (1999.61.82.015557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALA FA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054393-65.1999.403.6182 (1999.61.82.054393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO

Vistos em Inspeção.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA) X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0039069-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA X ADEMAR DE PAULA SARAN X ARNALDO DE MORAES FERREIRA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044740-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0057380-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA X ADEMAR DE PAULA SARAN X ARNALDO DE MORAES FERREIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo

Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058448-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 322. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065081-13.2004.403.6182 (2004.61.82.065081-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FUMIO MATSUMIYA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020653-09.2005.403.6182 (2005.61.82.020653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIOM CARLOS TORMIN SOARES(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008783-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FK BRINDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X SOLANGE KAZUE KOHIRA X SYDNEY TOSHIKAZU KOHIRA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X KAZUNARI KOHIRA X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0001343-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENSEMBLE PROMOCOES CULTURAIS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARIA DA GLORIA GUERRA DUARTE(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES E SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047799-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

De-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065150-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA. X RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015240-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EDNEUZA SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026268-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP252491B - IGOR MAKIYAMA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0032778-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 402/403 ; Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequite.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033629-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERINGHS ELETRONICA LTDA X EVANI MARZAGAO BERINGHS(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0035469-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0041615-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0019359-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE BASTOS DE AZEVEDO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos

do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0021888-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO DIEDERICHSEN STICKEL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026947-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 138vº:

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044571-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPRIMA BRASIL LTDA. (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0045320-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZE DO COURO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0022479-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0035973-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 26.03.2018, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobro nestes autos são objeto de outro executivo fiscal, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem

resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC).(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046187-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0048390-35.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056291-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA LIGEIRINHO DD LTDA - ME(SP349942 - FABIANO CAETANO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0069507-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0032290-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 01.09.2017, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobro nestes autos são objeto de outro executivo fiscal, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC).(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise

dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039681-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERA ENGENHARIA LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0000960-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0014292-53.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDO KIYOSHI SASAKI DA CUNHA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório.

DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015954-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0023400-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025450-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão

suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0027550-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUMITAKA NISHIMURA(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0030688-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Expediente Nº 4069

DEPOSITO

0006890-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006890-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS STEINER X MARIA DO CARMO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035878-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042609-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042609-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o embargado para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060064-30.2003.403.6182 (2003.61.82.060064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-52.1999.403.6182 (1999.61.82.003928-4)) - CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043331-18.2005.403.6182 (2005.61.82.043331-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-71.2004.403.6182 (2004.61.82.056179-0)) - J R D CLINICA DENTARIA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031707-35.2006.403.6182 (2006.61.82.031707-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043673-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031219-46.2007.403.6182 (2007.61.82.031219-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048626-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048626-0)) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP210582 - LIGIA BARREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032915-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032915-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027268-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027268-4)) - TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033021-40.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049241-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033034-73.2010.403.6182 ()) - EGBERTO HEIN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP177631 - MARCIO MUNYOSHI MORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032359-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182 ()) - RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Fls.903/904: Com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional, não sendo possível, portanto, a apreciação do pedido de desistência e renúncia em virtude de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PERT.

Intime-se a embargada da sentença e para que se manifeste nos termos do despacho de fls.902.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065064-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)) - PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Juízo a oportunidade de retratação, nos termos do art. 1.018, parágrafo 1º./CPC. De fato a interlocutória não demanda exatamente retratação, mas esclarecimento, porque a parte embargante, ora agravante, parece simplesmente não ter compreendido o seu conteúdo. Ou pelo menos cria a aparência de que não a entendeu. Referida decisão é complexa, porque cuida de matérias cuja solução é necessária à abertura da instrução processual. Assim sendo, a decisão agravada atribuiu a certas questões - aparentes preliminares e prejudiciais - a natureza de fundo e as remeteu à futura sentença, porque impossível resolvê-las sem tanger o mérito e, ademais, sem os elementos a ser trazidos na fase instrutória. Muitos dos pontos resolvidos permaneceram incontroversos. Não obstante, a parte embargante/gravante parece ter-se indisposto com duas questões particulares: a) suposta atribuição de ônus da prova quanto à existência de grupo econômico/sucessão; e b) ônus da prova quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. É sobre o primeiro que houve completa desinteligência quanto ao conteúdo da interlocutória de saneamento. Referida decisão (ora agravada) jamais afirmou que o ônus da prova sobre a existência de grupo ou sucessão de empresas pertencia à parte embargante. Basta a sua leitura para que se conclua que não é assim. Além disso, a função dos embargos à execução fiscal parece ser mal compreendida pela parte embargante/gravante. O ônus inicial a propósito da existência de grupo, responsabilidade tributária ou sucessão é da Fazenda (exequente/embargada) e é parcialmente atendido nos autos da execução. As provas iniciais foram objeto de juízo sumário nos autos do executivo fiscal. Essas provas podem ser ampliadas aqui e discutidas em maior profundidade. O ônus da embargante/executada, ora agravante, é apenas o de demonstrar os fatos que alegou na petição inicial dos embargos. E, convenha-se, embora a agravante trate de modo vago a respeito de distribuição dinâmica do ônus, ela não esclarece em nenhum momento acerca de que fatos precisos e individualizados pretende seja feita tal distribuição. Nem ao menos tocou nessa questão em sua petição inicial. A parte embargante, ora agravante, foi simplesmente atribuído o ônus da prova sobre as objeções (aos fatos alegados inicialmente pela Fazenda) que apresentou na peça exordial - e somente na medida em que tais objeções tenham conteúdo fático - sendo certo, aliás, que a maior parte das alegações lá deduzidas são de direito, como se esclareceu, abundantemente, no relatório da decisão saneadora. Quanto ao segundo ponto, isto é, ônus da prova sobre a base de cálculo da COFINS (se foi ou não recolhida com a inclusão do ICMS) é de quem alega, ou seja, da parte embargante, inclusive porque tais dados se encontram em sua escritura fiscal. Parece absurda a idéia de que a embargante não tenha de fazer nenhum esforço nesse sentido, passando a impressão de que seus embargos são puramente procrastinatórios. O Juízo já determinou a requisição do processo administrativo na decisão de saneamento e isso já significa certo alívio quanto a esse aspecto do onus probandi. Não é correto, porém, dizer que a embargante, ora agravante, não tenha qualquer carga nesse sentido. Assim sendo, a título de melhor aclarar o conteúdo da decisão agravada, reconsidero-a em parte, apenas para estabelecer que a decisão em questão não teve o propósito de atribuir, à embargante/gravante, o ônus da prova quanto à existência de responsabilidade ou sucessão empresarial à parte embargante; atribuiu-lhe, sim, apenas o ônus quanto aos fatos alegados, em sentido contrário, na petição inicial - que, repito, trata somente de questões de direito. Sem embargo dessa reconsideração parcial, registro ainda que o agravo aparentemente não se contém nas hipóteses do art. 1.015/CPC. Dentre elas, não se encontra a decisão de saneamento. Apenas se vislumbra a hipótese de decisão sobre prova que redistribua o ônus (art. 373, par. 1º., CPC) e a decisão de saneamento não o fez. Intime-se. Oficie-se ao eminente Relator, comunicando.

EXECUCAO FISCAL

0542376-71.1998.403.6182 (98.0542376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 136/142) oposta pela executada principal, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a executada (fls. 149/151) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal, mas sem a condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEP) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/04/2009, retomado em 12/09/2017 (fls. 135). Note-se que houve intimação pessoal da executada, por vista dos autos, do despacho de fls. 132 (decisão de suspensão). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a executada foi intimada e manifestou-se as fls. 149/151, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no segundo período em que os autos permaneceram no arquivo (17/04/2009 a 12/09/2017), sem que a executada praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A executada foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da executada e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal (CDA 32.215.347-6) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à executada para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542713-60.1998.403.6182 (98.0542713-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/89) oposta pela executada principal, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a executada (fls. 96/97) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal, mas sem a condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEP) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 12/09/2008, retomado em 06/09/2017 (fls. 82 verso). Note-se que houve intimação pessoal da executada, por vista dos autos, do despacho de fls. 82 (decisão de suspensão). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a executada foi intimada e manifestou-se as fls. 96/97, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no segundo período em que os autos permaneceram no arquivo (12/09/2008 a 06/09/2017), sem que a executada praticasse

qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal (CDA 32.215.349-2) foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5% e 4%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043673-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036035-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FERNANDO LEWIS(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Vistos em inspeção.

Ante a informação retro, cancele-se o alvará, com as devidas anotações.

Após, cumpra-se o item 2 de fls. 313. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018655-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054871-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERACAO J(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Vistos em Inspeção.

1) Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.

2) Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente (fls. 173).

EXECUCAO FISCAL

0032409-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/04/2018, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 47.163.552-9 e 47.163.553-7. Em 20/04/2016, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa à época do ajuizamento do presente feito, em razão de parcelamento (fls. 23/31). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/47) reconheceu que a presente demanda foi ajuizada após o parcelamento do débito, formalizado em 25/08/2014. Requeru a não condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito

de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 11/06/2015 e o parcelamento foi validado em 25/08/2014 (fls. 79), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à minguia da condição da ação precitada. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034627-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27?06?2012, DJe 01?08?2012; AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011; CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matices em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE

CONSTRUIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de construção e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065474-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008363-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a construção indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27?06?2012, DJe 01?08?2012; AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012; AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011; CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da

presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento do crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015703-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0030201-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 95 vº : ante a concordância da exequente com a garantia pelo Seguro ofertado nos autos da ação 5003457-70.2017.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal da Capital, reputo garantido o juízo.

A guarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 153: esclareça a exequente Maria Elvira B Calazans se os cálculos foram elaborados de acordo com a manifestação da executada de fls. 149.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041523-80.2002.403.6182 (2002.61.82.041523-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046905-59.1999.403.6182 (1999.61.82.046905-9)) - CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063404-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREASY UEHARA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GREASY UEHARA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Homologo os cálculos judiciais de fls. 61.

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY KUHN

REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito de Guilhermina Avisa Kuhn, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do *de cujus*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAUTO ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 219 a 231: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 259 a 266: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005421-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005057-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DE PAULA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005015-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS, DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS, SANDRA SOUZA DE JESUS, JUSSARA DE JESUS LIBANO, HILTON SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCILLANO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA HUSSNE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição (doc 5535168) como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e a respectiva pessoa jurídica de direito público.

Ante o teor das petições (docs 2489893 e 2484429), informe a parte impetrante se ainda subsiste a suspensão do andamento processual requerida. Silentes, sobrestem-se os autos até ulterior deliberação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O impetrante **JOSÉ CARLOS VICENTE** vem a juízo pleitear a concessão de ordem, a fim que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1708445).

Emenda à inicial na petição id 1845006 e anexo.

Pela decisão id 1900504, foi deferida a liminar, a fim de ser dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício 42/175.884.310-0, em 30 dias.

O impetrante requereu que a autoridade coatora fosse oficiada para cumprir a ordem judicial (id 3066083), sendo a providência cumprida (id 4764963).

Embora notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 4910678).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante obteve a aposentadoria por tempo de serviço sob NB 42/174.844.310-0, com DIB em 02/03/2016. Alega contar com períodos laborados como empresário, com lançamentos em GFIPS realizada de forma extemporânea, não sendo computados pelo INSS. Por conseguinte, requereu a revisão do benefício em 02/09/2016, sem ter sido apreciado o pedido até o presente momento.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício 42/175.844.310-0, em 30 (trinta) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BETE MODOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o benefício que já percebe, apresentando documento comprobatório, considerando o que consta no documento ID 5645268.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR FRONJA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 5000698-39.2010.404.7107 mencionado na petição inicial;
- b) cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- a) esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 29.04.1995 a 04.07.2017;
- b) informar qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal (ID 7063669) em relação aos autos, comprovando, outrossim, a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação;
- c) trazer aos autos a cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS e que embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência entre as assinaturas constantes nos autos (ID 6981642 e ID 6983151, págs. 5 e 7).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal (ID 6883264, pág. 06) em relação aos autos, comprovando, outrossim, a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação;

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA APARECIDA LINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RODOLFO DE SOUZA ROCHA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente liberação das parcelas em atraso, desde a data da DER, uma vez que a autarquia teria reconhecido o seu direito ao benefício.

Em especial, o impetrante destaca que após a decisão da Câmara de Julgamento que negou provimento ao recurso do INSS, em 2016, reconhecendo o seu direito ao benefício, enviou mensagem via correio eletrônico à Ouvidoria, bem como compareceu diversas vezes à Agência do INSS - Brás, sem, contudo, obter qualquer resposta, o que ocorre desde março de 2017.

Requer liminar para a imediata implantação do benefício, com a consequente liberação dos valores desde a DER, uma vez que não teria havido embargos declaratórios do INSS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decido.

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1098, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015. Observe a Secretaria a referida prioridade.

O impetrante formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2014, que foi indeferido por falta de tempo, decisão da qual interpôs recurso à 24ª Junta de Recursos que, considerando o período reconhecido em reclamação trabalhista e período especial com a conversão em tempo comum, deu provimento ao recurso do impetrante por meio do Acórdão 4878/2015. Em seguida, a autarquia interpôs recurso à 1ª Câmara de Julgamento que confirmou a decisão de primeiro grau, por meio do Acórdão 1584/216, proferido em 06/04/2016. O impetrante juntou as decisões proferidas ora mencionadas (id 6017607) e o correio eletrônico enviado à Ouvidoria Geral da Previdência (id 6007292).

Ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que não é possível determinar a imediata implantação do benefício. Isso porque somente com a comprovação do término do processo administrativo, o INSS estaria compelido a implantar o benefício. Nota-se, pelo andamento processual anexo, que após a decisão da Câmara, houve despachos posteriores, nas datas de 14/04/2016 e 30/05/2016, bem como informações com a data de 04/07/2016, todavia, não sendo possível inferir o teor contido nos andamentos.

Finalmente, não há que se olvidar que o processo se arrasta por mais de três anos e que se encontra localizado na agência de origem - São Paulo-Brás, sem indícios, ao menos até o momento da impetração do "writ" (19/04/2018), de que foi dado prosseguimento, com a devida comunicação ao impetrante acerca do processamento, devendo este juízo ser informado acerca das razões da não implantação do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial, para que **esclareça o teor dos andamentos posteriores ao julgamento proferido pela Câmara de Julgamento, em 06/04/2016, bem como a razão pela qual não houve a implantação do benefício.**

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/07/2018, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005878-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/07/2018, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, n° 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/07/2018, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MINALI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, JOAO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CÉSAR SILVÉRIO, diante da sentença (id 3740864), que julgou improcedente a demanda.

O autor alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto a “(...) sucessão de empregadores opera assunção plena e completa de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo empregador, o que equivale dizer que o sucessor responde por toda a história do contrato de trabalho dos empregados, restando sem margem de dúvidas de que a CPTM, ao assumir os empregados da CBTU, que era subsidiária da RFFSA, por uma questão de Lógica Jurídica (1) também é subsidiária da RFFSA”.

Sustenta, ademais, que o autor “(...) foi admitido na extinta RFFSA, passando posteriormente a pertencer ao quadro de pessoal da CBTU e posteriormente na CPTM, quando se aposentou. Com a extinção da RFFSA, não há mais empregado que sirva de paradigma, portanto, os seus proventos de complementação deverão ser reajustados de acordo com a ‘remuneração do cargo do pessoal em atividade’, ou seja, da CPTM”.

Intimada, a União requereu o não acolhimento dos embargos (id 5559221). O INSS não se manifestou acerca dos embargos (id 7207232).

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário, houve o exposto e claro pronunciamento acerca dos temas aduzidos pelo autor e pelo INSS.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é de rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do autor, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CÉSAR SILVÉRIO, diante da sentença (id 3740864), que julgou improcedente a demanda.

O autor alega que a sentença incorreu em omissão, porquanto a “(...) sucessão de empregadores opera assunção plena e completa de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo empregador, o que equivale dizer que o sucessor responde por toda a história do contrato de trabalho dos empregados, restando sem margem de dúvidas de que a CPTM, ao assumir os empregados da CBTU, que era subsidiária da RFFSA, por uma questão de Lógica Jurídica (1) também é subsidiária da RFFSA”.

Sustenta, ademais, que o autor “(...) foi admitido na extinta RFFSA, passando posteriormente a pertencer ao quadro de pessoal da CBTU e posteriormente na CPTM, quando se aposentou. Com a extinção da RFFSA, não há mais empregado que sirva de paradigma, portanto, os seus proventos de complementação deverão ser reajustados de acordo com a ‘remuneração do cargo do pessoal em atividade’, ou seja, da CPTM”.

Intimada, a União requereu o não acolhimento dos embargos (id 5559221). O INSS não se manifestou acerca dos embargos (id 7207232).

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário, houve o expresso e claro pronunciamento acerca dos temas aduzidos pelo autor e pelo INSS.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é de rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do autor, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUELI JOSE DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ARAUJO PALMER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE PAULA - SP329066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERO CAMPOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-87.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 5966713: Convido a subscritora da petição em tela a reexaminar atentamente os autos, em quaisquer circunstâncias, a fim de que sejam evitados andamentos equivocados.

Com efeito, no caso presente, a nobre advogada apresenta um pedido TOTALMENTE descabido neste momento processual, na medida em que o feito já foi extinto sem julgamento do mérito, com a lavratura da certidão de trânsito em julgado.

Assim, advirto a ilustre causídica subscritora de doc 5966713, PELA ÚLTIMA VEZ, a atentar-se ao andamento processual, alertando que eventuais condutas futuras de tal natureza serão sancionadas com a penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas.

Sem prejuízo, ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 5465545), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MÁRCIA CANDIDO DA SILVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que preenchidos todos os requisitos para tanto. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso.

A impetrante reiterou o pedido de liminar, constante na inicial (id 6057636).

Intimada a apresentar cópias, para fins de verificação de prevenção, sendo que, na mesma decisão, foram concedidos dos benefícios da assistência judiciária (id 6692636).

A impetrante foi intimada, a fim de emendar a inicial (id 7294256), sobrevindo a petição (id 7472612).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente caso, a impetrante requereu na via administrativa, em 18/12/2017, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 184.709.378-4 e alega que, até o momento, não houve decisão da autarquia. Alega, ainda, que aguarda a implantação do benefício há 67 dias, sem que tenha havido, até o momento, o primeiro pagamento.

A impetrante juntou os seguintes documentos: protocolo do pedido, cópia do CNIS, e simulação de tempo de serviço. Todavia, tais documentos não são suficientes para comprovar o direito à concessão do benefício, não restando configurado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pleiteada nos autos.

De outro lado, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Nesse passo, reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 45 dias, em interpretação analógica do prazo para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a liminar pleiteada**, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo (NB 184.709.378-4) em 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – LESTE, bem como para que exclua o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

1. ID 4615025 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 4105036, apresentando, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção **0007325-67.2009.403.6183**, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS FILHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos documento em seu nome que comprove que reside no endereço mencionado na inicial.

4. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5002432-30.2018.403.6183**), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5960177: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4841783: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 6265639: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento dos r. despachos IDs 4476572 / 5392826, conforme requerido na petição ID6265639.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 6525621: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 6609180 / 6609182: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 6611734: Ciência ao INSS.

2. Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 8, 9 e 10, do r. despacho ID 4759482.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:

a) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0001920-69.2018.403.6301)**;

b) esclarecer os períodos e empresas/autônomo os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) informar se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

b) explicar se há período comum o qual pleiteia o cômputo;

c) trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 6317606, págs. 17-18, 21-23, ID 6317609, págs. 36-38, 40 e ID 6317613, pág. 28.

4. ID 6317627: verifco que o INSS já está cadastrado no sistema PJe como o CNPJ indicado na referida petição (CNPJ 29.979.036/0001-40).

5. Diante dos documentos apresentados (cópia das declarações do imposto de renda), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

VALMIR PATRÍCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial com a conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

O autor foi intimado a fim de apresentar a cópia do processo apontado no termo de prevenção, sendo que, no mesmo despacho, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 5148702).

O autor cumpriu a providência e, na mesma oportunidade, requereu a extinção do presente feito (id 6210708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, em cumprimento do despacho proferido (id 5148702), juntou cópia da petição inicial do processo nº 5001988-94.2018.403.6183, apontado no termo de prevenção, requerendo, na mesma oportunidade, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Ocorre que, por equívoco, efetuou a distribuição da ação em duplicidade no processo judicial eletrônico, sendo a primeira na 4ª Vara Previdenciária e a segunda, nesta vara, conforme documento acostado nos autos (id 6210731), o que gerou o ajuizamento de duas ações idênticas.

Logo, por serem ações idênticas e, estando a primeira pendente de apreciação na 4ª Vara Previdenciária, verifica-se a ocorrência da litispêndia, devendo, o presente feito, ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11891

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349: Tendo em vista a comunicação eletrônica enviada pelo Sr. Perito, CANCELO a perícia marcada para o dia de hoje, 10/05/2018, às 12:30, REDESIGNANDO-A para o dia 01/06/2018, às 13:00 horas.
2. Diante da impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretaria a comunicação da empresa e do patrono da parte autora, via contato telefônico.
3. Comunique-se o Sr. Perito acerca do presente despacho e oficie-se a empresa sobre a nova data da perícia. Intime-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fls. 295/310 e 332: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 314/325, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 314/325 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 263.692,87 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 314/325 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 376: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 357/370, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 357/370 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 147.576,72 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 357/370 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fls. 441/442: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 425/430, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 425/430 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 299.964,47 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 425/430 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fls. 279/286: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 264/272, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 264/272 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 218.009,65 (duzentos e dezoito mil, nove reais e sessenta e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 264/272 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-35.2012.403.6183 - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 237: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 223/230-verso e 241, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 223/230-verso dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 111.747,67 (cento e onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 223/230-verso e 241 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECCI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENECCI RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 478/482 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 141.870,91 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 478/482 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

Expediente Nº 14755

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-70.2016.403.6183 - ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121 e 122/123: Razão assiste a parte autora/exequente. Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no terceiro parágrafo de fl. 46, do v. Acórdão de fls. 34/47 dos

autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14756

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 395: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 382/391, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 382/391 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2016, no montante de R\$ 365.592,06 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 382/391 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

Expediente Nº 14757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. retro, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20180009659. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da sociedade de advogados abaixo, devendo constar: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso da verba sucumbencial.

Em seguida, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 615.

Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 14758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733579-66.1991.403.6183 (91.0733579-2)) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho os termos da decisão de fl. 732, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque os fatos alegados pelo patrono em fls. 733/738 não têm o condão de alterar o entendimento já exarado na decisão acima mencionada, bem como ante o fato do pedido alternativo do mesmo apresentar percentual que não fora fixado no contrato originário.

Decorrido o prazo para interposição de recursos e ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, venham os autos conclusos para deliberação acerca da eventual expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se esta decisão conjuntamente com a de fl. 739.

Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FL. 739:Vistos em decisão.JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA e JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA, por seu advogado, apresentam embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 732 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 733/738.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 733/738 opostos pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14760

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X MATOS, GABAS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 368, intime-se a parte autora para que providencie a retirada da petição acostada à contracapa, mediante recibo nos autos.

No mais, ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004125-08.2017.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício(s) Precatório(s) referente ao valor INCONTROVERSO em relação ao valor principal.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor INCONTROVERSO em relação à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfecho dos Embargos à Execução nº 0000686-86.2016.403.6183.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RATI MANMATH RAO PEERUPALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).
Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que retire as folhas acostadas à contracapa, mediante recibo, o qual também se encontra à contracapa, no prazo assinalado abaixo.
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.
Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.
Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).
Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE X IDA PINHEIRO PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fl. 238: Anote-se.
Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. supracitada, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 237.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-43.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-31.2008.403.6301 (2008.63.01.015758-3)) - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/316: Mantenho a decisão de fls. 302/303 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5008684-71.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009625-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 414: Tendo em vista o manifestado pelo patrono em fl. supracitada, bem como verificada a juntada de substabelecimento em fl. 299, reconsidero os termos contidos no terceiro e quarto parágrafos da decisão de fls. 410/411, depreendendo-se pela possibilidade de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados em questão, bem como comprovante de regularidade do CNPJ da mesma.

Outrossim, não obstante o manifestado pelo autor em fls. 407/408, verificado que os valores referentes à vera honorária sucumbencial não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fls. supracitadas, no que concerne à modalidade de expedição de ofício requisitório da sucumbência.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009139-70.2016.403.6183 - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial constantes no item e de fl. 143 e no quarto parágrafo de sua peça de apresentação de fl. 142, no que tange à data de competência dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 20/22, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a efetiva data de competência dos seus cálculos em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.